II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 12 de janeiro de 2016 Número 7

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa:

Despacho n.º 427/2016:

Delega e subdelega com faculdade de subdelegação, no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Professor Doutor João Miguel Range Prata Roque, várias competências. 1033

Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 253/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria da assistente técnica Ana Teresa Loureiro Marques 1033

Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas:

Aviso n.º 254/2016:

Cessação da situação de licença extraordinária do assistente operacional Manuel Francisco Rodrigues Montinho, tendo o trabalhador sido colocado na 1.ª fase do sistema de requalificação 1033

Aviso n.º 255/2016:

Cessação da licença da situação de licença extraordinária do técnico superior Carlos Abel Proença Barata do Amaral, tendo o trabalhador sido colocado na 1.ª fase do sistema de requalificação 1033

Aviso n.º 256/2016:

Cessação da situação de licença extraordinária da assistente operacional Maria Fátima Cunha Sousa Fernandes e colocação na 1.ª fase do sistema de requalificação. 1033

Aviso n.º 257/2016:

Equiparação ao estatuto de bolseira para participação no Programa Bellevue, no período de 21 de novembro de 2014 a 15 de janeiro de 2015, à licenciada Patrícia Isabel Vieira Ferreira 1033

Aviso n.º 258/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade na carreira e categoria da técnica superior Sónia João Fonseca Silva. 1033

Aviso n.º 259/2016:

Licença sem remuneração da assistente técnica Maria Isabel de Jesus Espada 1034

Aviso n.º 260/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria do técnico superior Nuno Ricardo Chambel Lima 1034

Aviso n.º 261/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria da técnica superior Patrícia Alexandra Martins Ramos. 1034

Aviso n.º 262/2016:

Conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Joana Graça Prior Madail e Gaspar 1034

Aviso n.º 263/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade na carreira, categoria da assistente técnica Carla Cristina de Oliveira Salgueiro Alexandre 1034

Finanças e Administração Interna

Gabinetes do Ministro das Finanças e da Ministra da Administração Interna:

Despacho n.º 428/2016:

Abertura de 250 lugares para admissão ao curso de promoção a Cabo da Guarda Nacional Republicana 1034

Despacho n.º 429/2016:

Autoriza as promoções no ano de 2015 de militares da Guarda Nacional Republicana 1034

Despacho n.º 430/2016:

Promoções ao posto de Sargento da Guarda Nacional Republicana 1035

Administração Interna

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 431/2016:

Designação da licenciada Carolina Gomes Condeço de Oliveira, do mapa de pessoal do InIR — Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I. P., em processo de fusão no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., para exercer funções de coordenação de apoio ao gabinete da Ministra da Administração Interna, ao gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna e ao gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna. . . . 1035

Despacho n.º 432/2016:

Designação da licenciada Preciosa Maria da Costa Gonçalves Passinhas, para exercer funções de Adjunta no Gabinete da Ministra da Administração Interna 1036

Autoridade Nacional de Proteção Civil:

Aviso n.º 264/2016:

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 10210/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 175, de 8 de setembro de 2015. 1036

Aviso n.º 265/2016:

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 8054/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 142, de 23 de julho de 2015 1036

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 433/2016:

Delegação de competências do Exmo. Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana no Comandante da Unidade de Intervenção, Major-general José Manuel Lopes dos Santos Correia 1037

Despacho n.º 434/2016:

Delegação de competências do Exmo. Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana no Exmo. Comandante do Comando Territorial dos Açores 1037

Despacho n.º 435/2016:

Promoção ao posto de Cabo, por habilitação com curso adequado 1037

Despacho n.º 436/2016:

Subdelegação de competências no comandante do Destacamento Territorial de Pombal . . . 1037

Despacho n.º 437/2016:

Subdelegação de Competências no Comandante do Destacamento de Trânsito de Leiria . . . 1037

Despacho n.º 438/2016:

Subdelegação de Competências no Comandante do Destacamento Territorial de Leiria 1037

Despacho n.º 439/2016:

Subdelegação de competências no 2.º Comandante do Comando Territorial de Leiria 1038

Despacho n.º 440/2016:

Subdelegação de competências no Comandante do Destacamento Territorial de Caldas da Rainha 1038

Justiça

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.:

Aviso n.º 266/2016:

Recrutamento, em regime de mobilidade na categoria, de um especialista de informática para exercer funções na Delegação do Norte do INMLCF, I. P. 1038

Aviso n.º 267/2016:

Recrutamento, em regime de mobilidade na categoria, de um técnico de informática para exercer funções na Delegação do Norte do INMLCF, I. P. 1038

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 268/2016:

Lista Unitária de Ordenação Final do procedimento concursal publicado através do Aviso n.º 7598/2015, de 9 de julho 1039

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 269/2016:

Cessação da modalidade de Vínculo de Emprego Público, por exoneração a seu pedido de Maria Piedade Luzia Cantarrilha. 1039

Polícia Judiciária:

Despacho (extrato) n.º 441/2016:

Cessação do período experimental como Especialista Auxiliar Estagiário. 1039

Despacho (extrato) n.º 442/2016:

Conclusão do período experimental, com sucesso, de 1 Assistente Operacional, do mapa de pessoal da Polícia Judiciária 1039

Despacho (extrato) n.º 443/2016:

Cessação das comissões de serviço de elementos que integram o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) 1039

Despacho (extrato) n.º 444/2016:

Nomeação em comissão de serviço de elementos que integram o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) 1039

Cultura

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 445/2016:

Designa José Tomás Vasques para exercer as funções de Chefe do Gabinete do Ministro da Cultura. 1039

Despacho n.º 446/2016:

Designa Horácio Martins do Vale César para exercer as funções de adjunto do Gabinete do Ministro da Cultura 1040

Despacho n.º 447/2016:

Designa Isabel Cristina da Cruz Flores Correia Marcelo para exercer as funções de Secretária Pessoal do Gabinete do Ministro da Cultura. 1040

Despacho n.º 448/2016:

Designa António Gil Duarte Garcia para exercer as funções de Motorista do gabinete do Ministro da Cultura 1040

Despacho n.º 449/2016:

Designa Elísio Costa Santos Summavielle para exercer as funções de adjunto do Gabinete do Ministro da Cultura 1040

Despacho n.º 450/2016:

Designa Filomena Maria Gomes da Conceição para exercer as funções de Secretária Pessoal do gabinete do Ministro da Cultura. 1041

Despacho n.º 451/2016:

Designa André Gil Vicente de Jesus Alves para exercer as funções de Motorista do gabinete do Ministro da Cultura 1042

Despacho n.º 452/2016:

Designa Nuno Miguel de Jesus Gonçalves para exercer as funções de motorista do Gabinete do Ministro da Cultura 1042

Despacho n.º 453/2016:

Designa Nuno Filipe Lopes Martins Paixão como adjunto do Gabinete do Ministro da Cultura. 1042

Despacho n.º 454/2016:

Designa Alexandra Maria Frexes Feiteiro para exercer as funções de secretária pessoal do Gabinete do Ministro da Cultura. 1042

Despacho n.º 455/2016:

Designa Pedro Manuel Souto Morais Gonçalves de Proença para exercer as funções de técnico especialista do Gabinete do Ministro da Cultura. 1043

Despacho n.º 456/2016:

Designa Genoveva Maria Delfino Correia Pissarro Cardoso para exercer as funções de Auxiliar do gabinete do Ministro da Cultura. 1043

Despacho n.º 457/2016:

Designa Joaquim Francisco Margalho Serrano para exercer as funções de coordenador do apoio técnico administrativo e auxiliar do gabinete do Ministro da Cultura 1043

Despacho n.º 458/2016:

Designa Alice da Silva Pereira Nunes para exercer as funções de apoio técnico administrativo do gabinete do Ministro da Cultura. 1044

Despacho n.º 459/2016:

Designa Maria Lucília Ribeiro Delgado Catrola para exercer as funções de apoio técnico administrativo do Gabinete do Ministro da Cultura 1044

Despacho n.º 460/2016:

Designa Ana Margarida Soares Heitor de Bellegarde Machado para exercer as funções de apoio técnico administrativo do Gabinete do Ministro da Cultura 1044

Despacho n.º 461/2016:

Designa Patrícia Alexandra Lopes de Assis Teixeira como técnica especialista do Gabinete do Ministro da Cultura 1045

Gabinete da Secretária de Estado da Cultura:

Despacho n.º 462/2016:

Designa Carlos Manuel dos Santos Vargas para exercer as funções de Adjunto do gabinete da Secretária de Estado da Cultura 1045

Educação

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Despacho n.º 463/2016:

Cessação de funções em comissão de serviço. 1046

Despacho n.º 464/2016:

Designação, em regime de substituição do cargo de Delegado Regional de Educação, da direção de serviços da região do Algarve 1046

Despacho n.º 465/2016:

Cessação de funções em comissão de serviço. 1046

Despacho n.º 466/2016:

Cessação de funções em comissão de serviço. 1046

Despacho n.º 467/2016:

Designação, em regime de substituição do cargo de Delegada Regional de Educação, da direção de serviços da região do Centro 1047

Despacho n.º 468/2016:

Designação, em regime de substituição do cargo de Delegado Regional de Educação, da direção de serviços da região do Alentejo. 1047

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 469/2016:

Delegação de competências do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social na Secretária-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a licenciada Maria João Paula Lourenço 1047

Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social:

Despacho n.º 470/2016:

Designa, a licenciada Maria Teresa da Conceição Requejo para exercer as funções de adjunta no Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social 1048

Despacho n.º 471/2016:

Designa o licenciado Carlos Alberto Fernandes Pinto para exercer as funções de chefe de gabinete no Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social 1048

Casa Pia de Lisboa, I. P.:

Declaração de retificação n.º 18/2016:

Retificação da Deliberação n.º 2072/2015, publicada no D.R. n.º 222, 2.ª série, de 12 de novembro de 2015 1048

Direção-Geral da Segurança Social:

Aviso (extrato) n.º 270/2016:

Cessação de funções por motivo de aposentação 1048

Despacho (extrato) n.º 472/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de técnico superior, com o trabalhador António Luís Jardim Ferreira 1049

Saúde

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 473/2016:

Subdelega no conselho diretivo do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST) a competência, com a faculdade de subdelegação, para a prática de todos os atos a realizar no procedimento relativo à aquisição de medicamentos derivados do plasma resultantes do fracionamento de plasma humano português do processado a partir de colheitas de sangue do IPST 1049

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 271/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 3, da especialidade médica de Imuno-Hemoterapia 1049

Aviso n.º 272/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do júri n.º 9, da especialidade médica de anestesiologia 1049

Aviso n.º 273/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 4 de Psiquiatria 1049

Aviso n.º 274/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 2, da especialidade médica de Psiquiatria 1050

Aviso n.º 275/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do júri n.º 4, da especialidade médica de pneumologia 1050

Aviso n.º 276/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do júri n.º 2, da especialidade médica de Urologia 1050

Aviso n.º 277/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do júri n.º 1, da especialidade médica de Hematologia Clínica 1050

Aviso n.º 278/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 4, da especialidade médica de Ginecologia/Obstetrícia 1051

Aviso n.º 279/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 1 de Medicina Física e Reabilitação 1051

Aviso n.º 280/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 2, da especialidade médica de Estomatologia 1051

Aviso n.º 281/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 1, da especialidade médica de Ginecologia/Obstetrícia 1051

Aviso n.º 282/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 1, da especialidade médica de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética 1052

Aviso n.º 283/2016:

Lista dos candidatos admitidos e excluídos, referente ao procedimento concursal para o preenchimento de até 774 postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem 1052

Aviso n.º 284/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 8 de Ginecologia/Obstetrícia 1120

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Despacho n.º 474/2016:

Despacho do Vogal do Conselho Diretivo que autoriza a consolidação de mobilidade na categoria 1120

Despacho n.º 475/2016:

Despacho do Vogal do Conselho Diretivo que autoriza a consolidação de mobilidade na categoria 1120

Despacho n.º 476/2016:

Despacho do Vogal do Conselho Diretivo que autoriza a consolidação de mobilidade na categoria 1120

Despacho n.º 477/2016:

Despacho do Vogal do Conselho Diretivo que autoriza a consolidação de mobilidade na categoria 1120

Despacho n.º 478/2016:

Despacho do Vogal do Conselho Diretivo que autoriza a consolidação de mobilidade na categoria 1120

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 285/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho de Assistente de Patologia Clínica da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final 1120

Aviso n.º 286/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho de Assistente de Saúde Pública da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final 1120

Aviso n.º 287/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho, na categoria de Assistente de Genética Médica da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final. 1121

Aviso n.º 288/2016:

Procedimento concursal conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior de medicina geral e familiar da carreira especial médica. 1121

Aviso n.º 289/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de quatro postos de trabalho, na categoria de assistente de psiquiatria, da carreira especial médica — lista de classificação final 1122

Aviso n.º 290/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de dois postos de trabalho de Assistente de Urologia da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final 1123

Aviso n.º 291/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Assistente Graduado Sénior de Saúde Pública 1123

Aviso n.º 292/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com assistente graduada sénior de Medicina Geral e Familiar 1123

Aviso n.º 293/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de quatro postos de trabalho, na categoria de Assistente de Oftalmologia da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final. . . . 1123

Aviso n.º 294/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Gastrenterologia da Carreira Especial Médica — lista de classificação final. 1123

Aviso n.º 295/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de quatro postos de trabalho, na categoria de Assistente de Ginecologia/Obstetrícia da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final 1123

Aviso n.º 296/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de dezasseis postos de trabalho, na categoria de Assistente de Medicina Interna da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final 1123

Aviso n.º 297/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho de Assistente de Otorrinolaringologia da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final. 1124

Aviso n.º 298/2016:

Procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho de Assistente de Infeciologia da Carreira Especial Médica — Lista de classificação final. 1124

Deliberação n.º 21/2016:

Nomeação do presidente da Comissão Regional do Internato Médico. 1124

Despacho (extrato) n.º 479/2016:

Acumulação de funções privadas de Assistente Graduado de Medicina Geral e Familiar do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral 1124

Despacho (extrato) n.º 480/2016:

Acumulação de funções de Enfermeiro do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral 1124

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso n.º 299/2016:

Torna-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos, no âmbito do procedimento concursal comum aberto através do Aviso n.º 8316/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 147, de 30 de julho, retificado pela Declaração de retificação n.º 705/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 19 de agosto 1124

Aviso (extrato) n.º 300/2016:

Procedimento concursal para recrutamento de trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica de Farmácia, para o mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. 1124

Aviso n.º 301/2016:

Faz-se público que a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), pretende levar a efeito o recrutamento de dois (2) técnicos superiores por mobilidade para os serviços centrais 1126

Deliberação (extrato) n.º 22/2016:

Autorizada à enfermeira Alexandra Neto Saraiva, a exercer funções na ARSLVT, I. P./ACES de Loures-Odivelas — UCSP Póvoa de Santo Adrião, a equiparação a bolseiro, para frequência do Curso de Pós-Licenciatura e Mestrado em Enfermagem, na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa 1126

Deliberação (extrato) n.º 23/2016:

Autorizada à enfermeira Sílvia Isabel Marques Araújo, a exercer funções na ARSLVT, I. P./ACES de Loures-Odivelas — UCSP Olaio, a equiparação a bolseiro, para frequência do Curso de Mestrado, área de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria, na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa. 1126

Despacho n.º 481/2016:

Foi integrado no mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES Loures/Odivelas, o Assistente Técnico Carlos Manuel Horta Conceição, com efeitos reportados a 18 de agosto de 2015 1127

Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.:

Aviso n.º 302/2016:

Recrutamento de pessoal médico, aviso n.º 7117/2015, área de hematologia, publicação de aviso de procedimento deserto 1127

Aviso n.º 303/2016:

Procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de dois postos de trabalho destinados a técnicos de diagnóstico e terapêutica, área de Fisioterapia, no âmbito do Mapa de Pessoal da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P. 1127

Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 304/2016:

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho destinado a trabalhadores médicos, na área de Medicina Física e de Reabilitação da Carreira Especial Médica para exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto 1128

Contrato (extrato) n.º 6/2016:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto com os respectivos inícios de funções 1130

Contrato (extrato) n.º 7/2016:

Celebração contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto com os respetivos inícios de funções 1130

Contrato (extrato) n.º 8/2016:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto com os respetivos inícios de funções 1130

Contrato (extrato) n.º 9/2016:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto com os respetivos inícios de funções 1131

Contrato (extrato) n.º 10/2016:

Ludmila Porojan, Assistente de Saúde Pública, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com início a 1 de dezembro de 2015, para ocupar um posto de trabalho no mapa de pessoal da Unidade de Saúde Pública do Agrupamento de Centros de Saúde do Algarve II — Barlavento 1131

Contrato (extrato) n.º 11/2016:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com os Assistentes Graduados Sénior da área de Medicina Geral e Familiar, com efeitos a 15 de dezembro de 2015, no regime de dedicação exclusiva para 42 horas semanais 1131

Deliberação (extrato) n.º 24/2016:

Hermenegilda dos Santos Domingos concluiu com sucesso o período experimental na sequência da celebração de contrato de contrato em funções públicas por tempo indeterminado 1131

Despacho (extrato) n.º 482/2016:

Margarida Jesus Rodrigues, Terapeuta Ocupacional, concluiu sem sucesso o período experimental do Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Incerto para exercício de funções no Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul, com efeitos a 30 de novembro de 2015 1131

Centro Hospitalar do Oeste:

Aviso (extrato) n.º 305/2016:

Denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado da Dra. Maria Campos Lobo Pimentel, Assistente Hospitalar de Anestesiologia 1131

Aviso (extrato) n.º 306/2016:

Denúncia do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da Dr.ª Maria Clara Caldeira da Silva, assistente graduada sénior de anestesiologia 1131

Direção-Geral da Saúde:

Aviso n.º 307/2016:

Procedimento concursal comum para o recrutamento de trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego público, para ocupação de um posto de trabalho do mapa de pessoal da Direção-Geral da Saúde, da carreira e categoria de Técnico Superior (área de Informação, Monitorização e Análise em Saúde), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 1131

Despacho n.º 483/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade da Assistente Graduada Sénior, da Carreira Especial Médica, Dra. Maria Laura Prazeres Marques, com efeitos a 1 de dezembro de 2015 1135

Despacho n.º 484/2016:

Consolidação definitiva da cedência de interesse público da Assistente Graduada, da Carreira Especial Médica, Dra. Paula Virgínia Andrade Vasconcelos Lopes, com efeitos a 1 de dezembro de 2015 1135

Despacho n.º 485/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade da Técnica Superior, Dra. Paulina Cruz Sousa Fernandes Amaral, com efeitos a 1 de dezembro de 2015 1135

Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede:

Aviso (extrato) n.º 308/2016:

Lista de classificação dos candidatos, data e hora da entrevista 1136

Hospital Dr. Francisco Zagalo:

Aviso (extrato) n.º 309/2016:

Projeto de lista de classificação final dos candidatos admitidos ao procedimento concursal para ocupação de 4 lugares de enfermeiro 1136

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências:

Despacho n.º 486/2016:

Termo do Período Experimental com Sucesso 1136

Economia

IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.:

Despacho n.º 487/2016:

Delegação de competências da vogal do conselho diretivo nas chefias intermédias 1136

Despacho n.º 488/2016:

Delegação de poderes do Presidente do Conselho Diretivo na Chefe do Departamento de Comunicação e Imagem 1136

Ambiente

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 489/2016:

Delega competências no Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, José Fernando Gomes Mendes, no Secretário de Estado do Ambiente, Carlos Manuel Martins, e na Secretária de Estado do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza, Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos 1136

PARTE H

Município de Avis

Aviso n.º 310/2016:

Alteração ao Plano de Pormenor da Área de Expansão Industrial de Avis 1139

Município do Barreiro

Aviso (extrato) n.º 311/2016:

Conclusão com Sucesso do Período Experimental de vários trabalhadores 1139

Município de Bragança

Aviso n.º 312/2016:

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico. 1139

Município de Cabeceiras de Basto

Despacho (extrato) n.º 490/2016:

Subdelegação de competências para assinatura de contratos de prestação de serviço de abastecimento de água 1141

Município de Cinfães

Aviso (extrato) n.º 313/2016:

Cessação de relação jurídica de emprego 1141

Aviso (extrato) n.º 314/2016:
Licença sem remuneração 1141

Município de Fornos de Algodres

Aviso n.º 315/2016:
Sessão de atividades por aposentação e falecimento de familiar 1141

Município de Mêda

Aviso n.º 316/2016:
Projeto de Regulamento do Orçamento Participativo 1141

Município de Ovar

Anúncio n.º 7/2016:
Abertura de concurso para atribuição de licença de táxi para transporte de pessoas com mobilidade reduzida 1141

Município de Peniche

Aviso n.º 317/2016:
Cessação da relação jurídica de emprego público. 1142

Município de Santa Marta de Penaguião

Aviso n.º 318/2016:
Consolidação da mobilidade interna na categoria, em diferente atividade 1142

Município de Torre de Moncorvo

Aviso n.º 319/2016:
Concurso interno de Ingresso para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Técnico de Informática do Grau 1 1142

Freguesia de Ventosa

Aviso n.º 320/2016:
Notificação de candidatos 1143

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Almada

Declaração de retificação n.º 19/2016:
Aviso de procedimento concursal 1143

PARTE J1

Município de Braga

Aviso n.º 321/2016:
Procedimentos concursais para provimento dos cargos de diretor de departamento 1144

PARTE J3

Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

Acordo coletivo de trabalho n.º 31/2016:
Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Junta de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega e o STAL 1144

Acordo coletivo de trabalho n.º 32/2016:
Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Tavira e o STAL 1147

Acordo coletivo de trabalho n.º 33/2016:
Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Tavira, o SNBP e a FESAP. 1150

Acordo coletivo de trabalho n.º 34/2016:
Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Vizela, o STAL, o STFPSN e o STAAE-ZN 1154

Acordo coletivo de trabalho n.º 35/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Junta de Freguesia da Marinha Grande e o STAL. 1157

Acordo coletivo de trabalho n.º 36/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a União de Freguesias de Alte e o SINTAP 1159

Acordo coletivo de trabalho n.º 37/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a União de Freguesias de Poceirão e Marateca e o STAL. 1163

Acordo coletivo de trabalho n.º 38/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Junta de Freguesia do Soito e o STAL 1166

Acordo coletivo de trabalho n.º 39/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Junta de Freguesia da Ajuda e o SINTAP 1168

Acordo coletivo de trabalho n.º 40/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal do Bombarral e o SINTAP 1172

Acordo coletivo de trabalho n.º 41/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a União de Freguesias de Parceiros e Azoia e o STAL. 1174

Acordo coletivo de trabalho n.º 42/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal do Bombarral e o STAL 1176

Acordo coletivo de trabalho n.º 43/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal do Crato e o STAL 1180

Acordo coletivo de trabalho n.º 44/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a União de Freguesias de Laranjeiro e Feijó e o STAL 1182

Acordo coletivo de trabalho n.º 45/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Odivelas, o STE, a FESAP, o STFPSSRA e o STAL 1184

Acordo coletivo de trabalho n.º 46/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Junta de Freguesia das Avenidas Novas e o STML 1188

Acordo coletivo de trabalho n.º 47/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Junta de Freguesia de Paderne e o SINTAP 1191

Acordo coletivo de trabalho n.º 48/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Junta de Freguesia de Fernão Ferro e o STAL 1195

Acordo coletivo de trabalho n.º 49/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre os Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia e o SINTAP 1198

Acordo coletivo de trabalho n.º 50/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal da Covilhã, o STAL e o SINTAP 1202

Acordo coletivo de trabalho n.º 51/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho e o SINTAP 1206

Acordo coletivo de trabalho n.º 52/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Junta de Freguesia de Arões de São Romão e o STAL 1209

Acordo coletivo de trabalho n.º 53/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos e o SINTAP 1212

Acordo coletivo de trabalho n.º 54/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Sever do Vouga e o STAL. 1216

Aviso n.º 322/2016:

Acordo de Adesão da Junta de Freguesia de Tavarede ao ACT n.º 24/2015. 1218

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

Despacho n.º 427/2016

1 – Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 8.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 13.º da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, delego no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Professor Doutor João Miguel Range Prata Roque, com faculdade de subdelegação, os poderes relativos aos seguintes serviços, organismos e projetos:

a) Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
b) Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros – CEJUR;
c) Centro de Gestão da Rede Informática do Governo – CEGER;
d) Poder de superintendência sobre a atividade da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., relacionada com a edição do Diário da República.

2 – Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 8.º da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, delego no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com faculdade de subdelegação, os poderes relativos à prática dos seguintes atos:

a) Autorizar, no âmbito dos orçamentos dos gabinetes dos membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros, bem como dos serviços cuja orgânica não contemple estruturas de apoio, as alterações orçamentais previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, com exceção daquelas em que o mesmo diploma exija expressamente a intervenção do Ministro das Finanças;
b) Autorizar a realização de despesas e respetivos pagamentos até aos montantes referidos na alínea c) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução n.º 86/2011, de 11 de abril, bem como a competência para a decisão de contratar e as demais competências atribuídas ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na versão mais recente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 214G/2015, de 2 de outubro.

3 – O presente despacho produz efeitos desde 26 de novembro de 2015, ficando ratificados todos os atos praticados desde essa data pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Professor Doutor João Miguel Range Prata Roque, no âmbito dos poderes delegados.

28 de dezembro de 2015. — A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques.*

209250349

FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 253/2016

Por despacho de 19 de novembro de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), e após anuência da Diretora-Geral da Administração Escolar, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente técnica Ana Teresa Loureiro Marques, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, colocada na Direção de Finanças de Viseu, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 de dezembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209189373

Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas

Aviso n.º 254/2016

Nos termos conjugados da alínea *a*) do n.º 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, com o n.º 1 do artigo 258.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e por meu despacho de 2 de novembro de 2015, cessou a situação de licença extraordinária do assistente operacional Manuel Francisco Rodrigues Montinho, tendo o trabalhador sido colocado na 1.ª fase do sistema de requalificação com efeitos a 31 de outubro de 2015.

14 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209202389

Aviso n.º 255/2016

Nos termos conjugados da alínea a) do n.º 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, com o n.º 1 do artigo 258.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e por meu despacho de 2 de dezembro de 2015, cessou a situação de licença extraordinária do técnico superior Carlos Abel Proença Barata do Amaral, tendo o trabalhador sido colocado na 1.ª fase do sistema de requalificação com efeitos a 1 de dezembro de 2015.

14 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos.*

209202404

Aviso n.º 256/2016

Nos termos conjugados da alínea *a*) do n.º 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, com o n.º 1 do artigo 258.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e por meu despacho de 18 de novembro de 2015, cessou a situação de licença extraordinária da assistente operacional Maria Fátima Cunha Sousa Fernandes, tendo a trabalhadora sido colocada na 1.ª fase do sistema de requalificação com efeitos a 11 de novembro de 2015.

14 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209202267

Aviso n.º 257/2016

Na sequência do Despacho n.º 229/2015-SEAP, de 22 de janeiro de 2015, foi autorizada a equiparação ao estatuto de bolseira para participação no Programa Bellevue, no período de 21 de novembro de 2014 a 15 de janeiro de 2015, à licenciada Patrícia Isabel Vieira Ferreira, técnica superior da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

17 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209211996

Aviso n.º 258/2016

Nos termos previstos na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 18 de setembro de 2015, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria da técnica superior Sónia João Fonseca Silva, em posto de trabalho do mapa de pessoal da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas. A trabalhadora mantém a mesma posição remuneratória e nível remuneratório da situação jurídico-funcional de origem, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de outubro de 2015.

23 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209223108

Aviso n.º 259/2016

Nos termos do n.º 1 do artigo 280.º da Lei geral do trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e por meu despacho de 18 de fevereiro de 2015, foi autorizada a passagem à situação de licença sem remuneração da assistente técnica Maria Isabel de Jesus Espada, do mapa de pessoal desta Direção-Geral, com efeitos a partir de 4 de março de 2015 e pelo período de cinco anos.

23 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209223279

Aviso n.º 260/2016

Nos termos previstos na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 18 de setembro de 2015, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/ categoria do técnico superior Nuno Ricardo Chambel Lima, em posto de trabalho do mapa de pessoal da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas. O trabalhador mantém a mesma posição remuneratória e nível remuneratório da situação jurídico-funcional de origem, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de outubro de 2015.

23 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209223213

Aviso n.º 261/2016

Nos termos previstos na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 18 de setembro de 2015, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/ categoria da técnica superior Patrícia Alexandra Martins Ramos, em posto de trabalho do mapa de pessoal da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas. A trabalhadora mantém a mesma posição remuneratória e nível remuneratório da situação jurídico-funcional de origem, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de outubro de 2015.

23 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209223165

Aviso n.º 262/2016

Nos termos do disposto nos n.os 5 a 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 17 de dezembro de 2015, foi homologada a avaliação final do período experimental da trabalhadora Joana Graça Prior Madail e Gaspar, na carreira/categoria de assistente técnica. O referido período experimental foi concluído com sucesso, tendo-lhe sido atribuída a classificação de 15,00 valores, de acordo com o processo de avaliação elaborado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da LTFP, sendo o tempo de duração desse período contado para efeitos da atual carreira e categoria.

23 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209222411

Aviso n.º 263/2016

Nos termos previstos na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 3 de dezembro de 2015, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria da assistente técnica Carla Cristina de Oliveira Salgueiro Alexandre, em posto de trabalho do mapa de pessoal da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas. A trabalhadora mantém a mesma posição remuneratória e nível remuneratório da situação jurídico-funcional de origem, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo celebrado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de dezembro de 2015.

23 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209224089

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes do Ministro das Finanças e da Ministra da Administração Interna

Despacho n.º 428/2016

Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro — Orçamento de Estado para 2015, é autorizado através de procedimento concursal interno, a abertura de 250 lugares para admissão ao curso de promoção a Cabo, tendo em vista a promoção ao posto de Cabo.

30 de dezembro de 2015. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno.* — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

209245432

Despacho n.º 429/2016

De acordo com o n.º 8 a 10, do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, podem ocorrer promoções de militares, nomeadamente, da Guarda Nacional Republicana (GNR), mediante despacho prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, desde que justificada a sua necessidade.

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 8 do referido artigo, das promoções a realizar não pode resultar aumento da despesa com pessoal prevista no Orçamento de Estado para 2015 para a GNR.

O Comando-Geral da GNR apresentou um Memorando do qual consta a fundamentação que justifica a necessidade de ocorrerem promoções, sem que daí resulte aumento da despesa, no rigoroso cumprimento dos quantitativos que decorrem da aplicação da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e demais legislação aplicável.

De acordo com a fundamentação apresentada, considera-se imprescindível garantir o bom funcionamento da instituição através, nomeadamente, da promoção dos seus militares ao posto imediato, possibilitando o provimento dos lugares e cargos constantes da respetiva orgânica por militares com o posto que legalmente lhes corresponde, tendo em conta o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, atenta a especial relevância das competências que lhes estão atribuídas, assegurando-se assim a regularidade do seu exercício e o seu eficiente desempenho.

Os efeitos remuneratórios das promoções que neste âmbito vierem a ocorrer produzem efeitos no dia seguinte à publicação do respetivo documento oficial de promoção.

Assim, determina-se:

1 — São autorizadas as promoções no ano de 2015 de militares da GNR constantes do Memorando remetido pelo Comando-Geral da GNR, e refletidas no quadro em anexo.

2 — As promoções referidas no número anterior, devem ocorrer no estrito respeito pelos termos e limites constantes do referido Memorando.

3 — As despesas decorrentes das promoções serão integralmente suportadas pelos montantes disponibilizados à Guarda Nacional Republicana pelo Orçamento do Estado para 2016.

4 — O presente despacho produz os seus efeitos no dia 31 de dezembro de 2015.

30 de dezembro de 2015. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno.* — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

ANEXO

Promoções de militares da GNR

Postos	Número máximo
De Tenente-Coronel a Coronel	25
De Major a Tenente-Coronel	14
De Capitão a Major	46
De Tenente a Capitão	44
De Alferes a Tenente	28
De Sargento-Chefe a Sargento-Mor	7
De Sargento-Ajudante a Sargento-Chefe	9
De Primeiro-Sargento a Sargento-Ajudante	11
De Segundo-Sargento a Primeiro-Sargento	280
De Cabo Chefe a Cabo Mor	96

Postos	Número máximo
De Cabo a Cabo-Chefe	23
De Guarda Principal a Cabo por antiguidade	374
De Guarda a Guarda-Principal	913

209245465

Despacho n.º 430/2016

De acordo com o artigo 38.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, podem ocorrer mudanças de posto de militares, nomeadamente da Guarda Nacional Republicana, mediante despacho prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, desde que justificada a sua necessidade.

As mudanças de posto podem concretizar-se por ingresso na categoria de sargentos e graduação no posto de furriel, tendo em conta o disposto nos artigos 232.º e 244.º, do Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, que aprovou o Estatuto dos Militares da GNR.

Nos termos do disposto na alínea *b*), do n.º 8, do artigo 38.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, da concretização das mudanças de categoria ou posto a realizar não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

O Comando-Geral da GNR apresentou uma justificação para estas mudanças de categoria ou graduações da qual consta a fundamentação que determina a necessidade destas ocorrerem, sem que daí resulte aumento da despesa, no rigoroso cumprimento dos quantitativos que decorrem da aplicação da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e demais legislação aplicável.

De acordo com a fundamentação apresentada, considera-se imprescindível o ingresso na categoria de sargentos dos militares que concluírem o curso de formação de sargentos em 30 de setembro de 2015, possibilitando, assim, o provimento de lugares para o exercício de funções de comando de postos de tipo C, de adjunto de comando de postos e de comando de subunidades elementares operacionais, funções absolutamente essenciais para o cabal cumprimento da missão da Guarda.

Sublinha-se que o ingresso na categoria de sargentos visa assegurar a regularidade do exercício de comando e seu eficiente desempenho, muito particularmente, no primeiro escalão de comando, responsável direto pela relação com as populações. Trata-se do comando mais próximo das pessoas, responsável primário pelas atividades de segurança, prevenção e polícia geral, cometidas à Guarda Nacional Republicana.

Ainda de acordo com a fundamentação apresentada, considera-se igualmente indispensável para o normal funcionamento do 2.º ano letivo do curso de formação de sargentos, estas graduações, na medida em que este período letivo decorre em regime de formação em exercício, sendo os formandos do curso em apreço empenhados nas funções inerentes à categoria profissional de sargentos, especialmente, as de comando e as de chefia.

Os efeitos remuneratórios dos ingressos na categoria de sargentos e das graduações, que neste âmbito vierem a ocorrer, produzem efeitos no dia seguinte à publicação do respetivo documento oficial de ingresso/graduação.

Assim, determina-se:

1 — No âmbito do 2.º ano letivo do curso de formação de sargentos da GNR, são autorizadas as graduações de militares no posto de furriel, de acordo com os quantitativos, indicados no quadro em anexo A.

2 — O ingresso na categoria de sargentos, no ano de 2015, dos militares da Guarda Nacional Republicana, de acordo com os quantitativos indicados no quadro em anexo B.

3 — O presente despacho produz os seus efeitos no dia da sua publicação.

30 de dezembro de 2015. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno.* — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

ANEXO A

Graduações de militares da GNR

Postos	Número
De Cabo a Furriel	24
De Guarda-Principal a Furriel	2
De Guarda a Furriel	26

ANEXO B

Ingresso na categoria de Sargentos de militares da GNR

Postos	Número
Segundo-Sargento	75

209245384

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 431/2016

1 — Ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer funções de coordenação de apoio ao gabinete da Ministra da Administração Interna, ao gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna e ao gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, a licenciada Carolina Gomes Condeço de Oliveira do mapa de pessoal do InIR — Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I. P., em processo de fusão no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 12.º do referido decreto-lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos a partir de 26 de novembro de 2015.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

21 de dezembro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

ANEXO

Nota curricular

Identificação

Nome: Carolina Gomes Condeço de Oliveira
Data de nascimento: 10/08/58
Naturalidade: Lisboa

Habilitações

Licenciatura em Ciências do Ambiente — *Minor* em Gestão e Sustentabilidade Ambiental
Pós-Graduação em Administração e Políticas Públicas

Educação e formação

2014

Curso de atualização em Legística
Curso de Suporte Básico de Vida do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM).

2010

Workshop "Boas Práticas de Sustentabilidade: O Montado de Sobro e a Cortiça"
Workshop "Educação e Formação para a sustentabilidade: Novos desafios"

2009

Colóquio Caminhos para a Sustentabilidade: Ambiente, Saúde e Educação

2007

Ação de sensibilização — Sistema de Gestão de Qualidade — EP, S. A.
Aplicação de Expediente, EP, S. A.
Aplicação Gestão Patrimonial EP, S. A.
Auditoria Interna para a Qualidade
Secretariado Executivo — EP, S. A.

2001

A Administração Pública e o seu Regime Jurídico — INA

2000

Curso Microsoft Access 2000 — Básico — Centro de Divulgação das Tecnologias de Informação de IPJ

1999

Código do Procedimento Administrativo: Teoria e Prática — INA

1998

Chefias Administrativas: Eficácia Pessoal — INA

1997

Word for Windows (Avançado)

Outros cursos: Excel; Windows como sistema operativo; Curso Inglês Fundamental 2; Introdução à Programação; Introdução aos computadores

Experiência profissional

De janeiro 2012 a novembro de 2015 — Coordenadora do gabinete de apoio aos membros do governo do Ministério da Administração Interna
De 15 julho 2008 a dezembro 2011 — Secretariado na DRC — Direção de Regulação e Concessão do InIR — Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I. P.
De junho 2004 a julho 2008 — Coordenadora técnica e secretariado na Direção de Estradas de Lisboa da EP, S. A.
De junho 2003 a maio 2004 — Coordenadora técnica e secretariado no Departamento de Transportes e Departamento de Hidráulica do LNEC
De 1996 a 2003 — Coordenadora do serviço de apoio administrativo no gabinete da Secretaria de Estado das Obras Públicas
De 1983 a 1996 — A sua atividade no LNEC desenvolveu-se nos seguintes setores: DAS/RE, Direção e Conselho Consultivo, com funções administrativas e de secretariado.
De 1977 a 1983 — Secretariado e apoio administrativo no Gabinete de Planeamento, Controle e Coordenação e posteriormente secretariado de direção.

209242508

Despacho n.º 432/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo a licenciada Preciosa Maria da Costa Gonçalves Passinhas para exercer funções de Adjunta no meu Gabinete.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 12.º do referido Decreto-Lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, o qual produz efeitos a partir de 10 de dezembro de 2015.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

28 de dezembro de 2015. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

Síntese Curricular

1 — Dados Pessoais:

Nome: Preciosa Maria da Costa Gonçalves Passinhas
Data de nascimento: 13 de março de 1974
Naturalidade: Lisboa

2 — Habilitações Académicas

Bacharelato em Contabilidade e Administração, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, setembro 1991 a julho 1994, classificação final 15 valores
Licenciatura em Contabilidade e Administração Fiscal, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, novembro 1994 a dezembro 1996, classificação final 14 valores
Curso Aberto de Gestão para Executivos, Universidade Católica Portuguesa, janeiro 1998 a dezembro 1998, classificação final 17 valores

3 — Experiência Profissional

Inspetora, Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça (desde dezembro 2007)
Técnica Superior de Orçamento e Conta Principal, a exercer funções na Etapa Central do Projeto RIGORE — Rede Integrada de Gestão Orçamental e dos Recursos do Estado, Direção-Geral do Orçamento (novembro 2006 a novembro 2007)
Técnica Superior de Orçamento e Conta, a exercer funções de auditoria na Direção de Serviços de Auditoria, Direção-Geral do Orçamento (abril 2002 a outubro 2006)
Técnica de Contabilidade na empresa Benteler — Indústria de Componentes para Automóveis, L.da (abril 1995 a abril 2002)
Estágio como Técnica de Contabilidade na empresa SGG — Serviços Gerais de Gestão, SA (setembro 1994 a abril 1995)

4 — Principais Ações de Formação Profissional Frequentadas

Gestão Estratégica — Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (21 horas), dezembro 2014
Balanced Scorecard — Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (28 horas), setembro 2014
Sistema Normalização Contabilística — Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (21 horas), julho 2014
Comunicação de ilícitos financeiros a entidades externas — Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (14 horas), novembro 2009
O Novo Regime da Contratação Pública — Instituto Nacional de Administração (30 horas), janeiro 2009
Formação Pedagógica Inicial de Formadores — Instituto de Emprego e Formação Profissional (90 horas), junho a julho 2006
Curso de Introdução ao Controlo Financeiro — Instituto Nacional de Administração (156 horas), outubro 2002 a março 2003 Auditoria Interna (30 horas), novembro 2002

5 — Outros

Representante da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça na Secção Especializada de Informação e Planeamento do Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (desde 2008)
Técnico Oficial de Contas (TOC) — n.º 17.810 (desde 1996)
Conhecimentos de inglês e espanhol ao nível falado e escrito

209242654

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Aviso n.º 264/2016

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal abertopelo aviso n.º 10210/2015

1 — Nos termos dos n.os 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente da Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC), de 8 de outubro de 2015, foi homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal da ANPC, da carreira e categoria de Assistente Operacional, aberto pelo aviso de abertura com o n.º 10210/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 175, de 8 de setembro de 2015.

2 — A lista unitária de ordenação final encontra-se afixada em local visível nas instalações da sede da ANPC e disponibilizada na sua página eletrónica em www.prociv.pt.

3 — Do despacho de homologação da referida lista pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da referida Portaria.

4 de dezembro de 2015. — O Presidente, *Francisco Grave Pereira,* Major-General.

209200485

Aviso n.º 265/2016

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 8054/2015

1 — Nos termos dos n.os 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente da Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC), de 8 de outubro de 2015, foi homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento para

constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal da ANPC, da carreira unicategorial de técnico superior, aberto pelo aviso de abertura com o n.º 8054/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 142, de 23 de julho de 2015.

2 — A lista unitária de ordenação final encontra-se afixada em local visível nas instalações da sede da ANPC e disponibilizada na sua página eletrónica em www.prociv.pt.

3 — Do despacho de homologação da referida lista pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da referida Portaria.

4 de dezembro de 2015. — O Presidente, *Francisco Grave Pereira,* Major-General.

209200403

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 433/2016

1 — Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 44.º, 45.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 4 do artigo 23.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, delego no Comandante da Unidade de Intervenção, Major-general José Manuel Lopes dos Santos Correia, as minhas competências para a prática dos seguintes atos:

a. Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, bem como praticar os demais atos decisórios previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao limite de (euro) 75 000;

b. Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais, legalmente aprovados, até ao montante de (euro) 150 000, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

c. Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

d. Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que decorram em território nacional, bem como o processamento do abono correspondente nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 379/90, de 18 de maio, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de junho;

e. Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de julho;

f. Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, o pagamento das despesas legalmente autorizadas, até ao limite de (euro) 100 000;

g. Analisar, instruir e decidir requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências, ora delegadas.

2 — O ora delegado é autorizado a subdelegar, com caráter pessoal, nas seguintes entidades:

a. No 2.º Comandante da Unidade de Intervenção, ou no Chefe da Secção de Recursos Logísticos e Financeiros quando esta função for desempenhada por Oficial;

b. Nos Comandantes das Forças destacadas em missões, com órgãos de gestão financeira;

c. Nos Comandantes de Subunidades sem órgãos de gestão financeira, apenas a assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

3 — A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de dezembro de 2015.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

1 de dezembro de 2015. — O Comandante-Geral, *Manuel Mateus Costa da Silva Couto,* Tenente-general.

209200322

Despacho n.º 434/2016

Manuel Mateus Costa da Silva Couto, Tenente-general, Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 e do n.º 4, ambos do artigo 23.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, delega no Coronel João Fernando Rodrigues Maia, Comandante do Comando Territorial dos Açores, os poderes necessários para assinar o Acordo Complementar n.º 1/2015, relativo ao projeto de investimento designado por "Renovação Parque Auto do Comando Territorial dos Açores da GNR", entre a Guarda Nacional Republicana e o Fundo Regional dos Transportes, I.P.R.A., da Região Autónoma dos Açores.

1 de dezembro de 2015. — O Comandante-Geral, *Manuel Mateus Costa da Silva Couto,* Tenente-general.

209223449

Despacho n.º 435/2016

Por meu despacho de 14 de dezembro de 2015, proferido no uso da competência delegada pelo Ex.mo Comandante-Geral, é cessada a demora na promoção, nos termos do n.º 2 do artigo 136.º e promovido ao posto de Cabo, por habilitação com curso adequado, o Guarda de Cavalaria (2030134) Eládio Ângelo Gonçalves de Pinho Rodrigues, desde 01 de janeiro de 2012, nos termos do artigo 118.º e alínea *b*) do artigo 256.º, todos do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/09 de 14 de outubro.

Tem direito ao vencimento pelo novo posto, desde o dia seguinte ao da publicação do presente despacho, no *Diário da República,* nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

15 de dezembro de 2015. — O Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, *Carlos Alberto Baía Afonso,* Major-General.

209207419

Comando Territorial de Leiria

Despacho n.º 436/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 12490/2015, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 217, de 5 de novembro de 2015, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Pombal, Capitão de cavalaria, Henrique Fernando de Oliveira Faria, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de outubro de 2015.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

14 de dezembro de 2015. — O Comandante do Comando Territorial de Leiria, *Vasco Afonso Saldanha Martins,* coronel.

209197368

Despacho n.º 437/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 12490/2015, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 5 de novembro de 2015, subdelego no Comandante do Destacamento de Trânsito de Leiria, Capitão de infantaria, Hugo Renato Rosa Moita, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de outubro de 2015.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

14 de dezembro de 2015. — O Comandante do Comando Territorial de Leiria, *Vasco Afonso Saldanha Martins,* Coronel.

209197416

Despacho n.º 438/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 12490/2015, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado

no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 5 de novembro de 2015, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Leiria, Capitão de infantaria, Emanuel Francisco Esperto Massa, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de outubro de 2015.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

14 de dezembro de 2015. — O Comandante do Comando Territorial de Leiria, *Vasco Afonso Saldanha Martins,* Coronel.

209197424

Despacho n.º 439/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Despacho n.º 12490/2015, do Ex.mo Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 217, de 5 de novembro de 2015, subdelego no 2.º Comandante do Comando Territorial de Leiria, Tenente-coronel de infantaria, Carlos Jorge Ruivo Tomás, as minhas competências para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, bem como praticar os demais atos decisórios previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao limite de € 12 500;

b) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais, legalmente aprovados, até ao montante de € 50 000, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 junho;

c) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

d) Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que decorram em território nacional, bem como o processamento do abono correspondente nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 379/90, de 18 de maio conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de junho;

e) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de julho;

f) Analisar, instruir e decidir requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências, ora subdelegadas.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de outubro de 2015.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora subdelegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

14 de dezembro de 2015. — O Comandante do Comando Territorial de Leiria, *Vasco Afonso Saldanha Martins,* Coronel.

209197198

Despacho n.º 440/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 12490/2015, do Ex.mo Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 217, de 5 de novembro de 2015, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Caldas da Rainha, Capitão de infantaria, Hugo Miguel Grave Carneiro, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de outubro de 2015.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

14 de dezembro de 2015. — O Comandante do Comando Territorial de Leiria, *Vasco Afonso Saldanha Martins,* Coronel.

209197254

JUSTIÇA

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

Aviso n.º 266/2016

De acordo com o disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.) pretende recrutar em regime de mobilidade na categoria 1 especialista de informática para exercer funções na Delegação do Norte do INMLCF, I. P., Jardim Carrilho Videira, Porto.

A remuneração mensal é a fixada, para a respetiva categoria, no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, e legislação complementar.

Caracterização das funções a exercer: As funções descritas na Portaria n.º 358/2002 de 3 de abril e integrar equipa com responsabilidade em:

a) Administrar sistemas operativos servidores MS/LINUX e ferramentas *opensource*

b) Administrar serviços de DNS e DHCP

c) Administrar a infraestrutura de virtualização

d) Administrar sistemas de salvaguarda de dados e equipamentos para cópias de segurança

e) Assegurar as condições de funcionamento dos equipamentos do parque informático

f) Conceber e desenvolver mecanismos e/ou ferramentas que permitam a simplificação e automatização de processos (preferencialmente *opensource*)

g) Administrar sistemas de Gestão de Bases de dados (Ambiente MS/LINUX)

h) Conceber e propor metodologias e soluções que assegurem a alta disponibilidade e segurança dos sistemas

i) Conceber e desenvolver aplicações WEB (experiência nesta área é fator preferencial)

Requisitos de admissão:

a) Ser detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida

b) Estar habilitado com adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais ou curso que confira certificado de qualificação de nível III em áreas de informática

Formalização das candidaturas: Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., Largo da Sé Nova, 3000-213 Coimbra, remetido por correio, ou entregue pessoalmente na morada acima indicada, com a menção expressa da modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a categoria, o escalão e índice detidos e morada, acompanhado de curriculum profissional detalhado e, ainda, documento comprovativo das habilitações literárias.

Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

3 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Administração Geral, *Isabel Santos*.

209177928

Aviso n.º 267/2016

De acordo com o disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.) pretende recrutar em regime de mobilidade na categoria 1 técnico de informática para exercer funções na Delegação do Norte do INMLCF, I. P., Jardim Carrilho Videira, Porto.

A remuneração mensal é a fixada, para a respetiva categoria, no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, e legislação complementar.

Caracterização das funções a exercer: As funções descritas na Portaria n.º 358/2002 de 3 de abril e integrar equipa com responsabilidade em:

a) Administrar sistemas operativos servidores MS/LINUX e ferramentas *opensource;*

b) Administrar serviços de DNS e DHCP;
c) Administrar a infraestrutura de virtualização;
d) Administrar sistemas de salvaguarda de dados e equipamentos para cópias de segurança;
e) Assegurar as condições de funcionamento dos equipamentos do parque informático;
f) Conceber e desenvolver mecanismos e/ou ferramentas que permitam a simplificação e automatização de processos (preferencialmente *opensource*);
g) Administrar sistemas de Gestão de Bases de dados (Ambiente MS/LINUX);
h) Conceber e propor metodologias e soluções que assegurem a alta disponibilidade e segurança dos sistemas;
i) Conceber e desenvolver aplicações WEB (experiência nesta área é fator preferencial).

Requisitos de admissão:

a) Ser detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;
b) Estar habilitado com adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais ou curso que confira certificado de qualificação de nível III em áreas de informática

Formalização das candidaturas: Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., Largo da Sé Nova, 3000-213 Coimbra, remetido por correio, ou entregue pessoalmente na morada acima indicada, com a menção expressa da modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a categoria, o escalão e índice detidos e morada, acompanhado de curriculum profissional detalhado e, ainda, documento comprovativo das habilitações literárias.
Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

3 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Administração Geral, *Isabel Santos*.

209178008

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Aviso (extrato) n.º 268/2016

Nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 36.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento de 4 postos de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, aberto pelo Aviso n.º 7598/2015, de 9 de julho, que a lista devidamente homologada por meu despacho, se encontra afixada em local visível e público no edifício sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. em Campo das Cebolas, 1149-035 Lisboa, encontrando-se igualmente disponível na sua página eletrónica em www.inpi.pt. Do ato de homologação pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

22 de dezembro de 2015. — A Presidente do Conselho Diretivo do INPI, I. P., *Maria Leonor Mendes da Trindade.*

209220419

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Aviso (extrato) n.º 269/2016

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do pedido de exoneração apresentado pela trabalhadora abaixo identificada, é extinto o respetivo vínculo de emprego público, com efeitos a 03.06.2015:

Maria Piedade Luzia Cantarrilha — categoria de 2.ª ajudante, da carreira de ajudante do mapa de pessoal da Conservatória do Registo Civil de Santarém, posicionada no escalão 1, índice 210 (cf. mapa II, anexo ao Decreto-Lei n.º 131/91, de 02.04).
(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

209181986

Polícia Judiciária

Despacho (extrato) n.º 441/2016

Por despacho de 2015.11.25 do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, Dr. Pedro do Carmo:

Lic. José Carlos Cerdeira Sobral Vaz da Mata, técnico superior do mapa de pessoal do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, nomeado definitivamente em período experimental, após concurso, como Especialista Auxiliar estagiário do mapa de pessoal da Polícia Judiciária — cessado, a seu pedido, o período experimental, com efeitos a 30 de novembro de 2015.
(Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de dezembro de 2015. — Pela Diretora da Unidade, o Chefe de Área, *João Prata Augusto*.

209176178

Despacho (extrato) n.º 442/2016

Por despacho de 2015.10.19 do Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, Dr. Pedro do Carmo e nos termos do Artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi homologada a avaliação final do período experimental, o qual foi concluído com sucesso, do assistente operacional do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, José Manuel Rosa Ventura.
(Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de dezembro de 2015. — Pela Diretora da Unidade, o Chefe de Área, *João Prata Augusto*.

209192612

Despacho (extrato) n.º 443/2016

Por despacho de 2015.11.26 do Diretor Nacional da Polícia Judiciária, e nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 269/2012, de 3 de setembro, foram cessadas as comissões de serviço que vinham exercendo no Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), ao Inspetor de escalão 7, Lic. Mário de Almeida Baptista de Matos e à Inspetora de escalão 3, Lic. Ana Branca Marques Góis, da Polícia Judiciária, com efeitos a 04.01.2016. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de dezembro de 2015. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto,* Chefe de Área.

209201043

Despacho (extrato) n.º 444/2016

Por despachos de 2015.11.26 do Diretor Nacional da Polícia Judiciária e nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 269/2012, de 3 de setembro, foram nomeados em comissão de serviço para integrar o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), a Inspetora de escalão 2, licenciada Ana Catarina Rodrigues Moura Maia e os Inspetores de escalão 1, licenciados Rafael Remédio da Cruz Marques e Nancy Guadalupe Azevedo Rocha, do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, com efeitos a 04.01.2016.
(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de dezembro de 2015. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto*, Chefe de Área.

209207695

CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 445/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo como chefe do meu gabinete o licenciado José Tomás Vasques.
2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.
3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.
4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Nome: José Tomás Vasques
Data de Nascimento: 6 de setembro de 1951
Habilitações Académicas: Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa
Informação Profissional:

Exercício da atividade de Advogado e Jurista (1985-2015)
Professor do Ensino Secundário (1983-1987)
Assessor do Vereador da Cultura da Câmara Municipal de Lisboa (1990-1996)
Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (1996-2001)
Deputado da Assembleia da República (VII Legislatura)
Administrador da empresa Hersal, SA (2005-2009)
Autor de livros de ficção
Colunista em imprensa diária e em blogues
Comentador de atualidade política em televisão

209250105

Despacho n.º 446/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 5 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como adjunto do meu Gabinete Horácio Martins do Vale César, na situação de aposentado.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Horácio Martins do Vale César desempenhou, até maio de 2014, a função de assessor parlamentar de Política de Segurança e Defesa junto da 3.ª comissão permanente especializada da Assembleia da República (a de Defesa Nacional), desde o início da X Legislatura. Durante as VIII e IX legislaturas, exerceu funções de assessoria parlamentar — política e técnica — junto das comissões parlamentares permanentes especializadas dos Negócios Estrangeiros (2.ª comissão), da Defesa Nacional (3.ª) e dos Assuntos Europeus (4.ª).

Foi adjunto do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros — com o pelouro da comunicação política e a função de porta-voz do Ministro — durante a vigência dos IX e X Governos Constitucionais. Cumulativamente e com o mesmo pelouro e funções, foi adjunto do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, entre maio e outubro de 1999, e do Ministro de Estado, entre outubro de 1999 e dezembro de 2001.

Jornalista de profissão, tem a sua carteira em depósito. Trabalhou na imprensa escrita, diária e semanal, na rádio e, episodicamente, na televisão — como estagiário, repórter, redator, editor e redator-editorialista. Especializou-se em Relações Internacionais e Assuntos de Defesa. Foi membro da direção do Sindicato dos Jornalistas. Ainda no âmbito profissional, foi professor do ensino secundário, público e particular. Cumpriu serviço militar no Exército.

No plano da atividade cívica, participou nos trabalhos preparatórios e foi subscritor da Declaração de Ponta Delgada, o documento político de 1969 que foi o modelo do Programa do MFA de 25 de abril de 1974. No plano da atividade cultural, foi membro da direção fundadora, no início da década de 1970, da Cooperativa de Estudos e Documentação (CED), em Lisboa, e da Cooperativa Cultural Sextante, em Ponta Delgada, cidade onde nasceu em 3 de dezembro de 1950 e onde integrou a direção da Juventude Musical Portuguesa. Fez estudos em História e em Direito na Universidade de Lisboa e foi auditor no Instituto da Defesa Nacional.

209250016

Despacho n.º 447/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu gabinete Isabel Cristina da Cruz Flores Correia Marcelo.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Nome: Isabel Cristina da Cruz Flores Correia Marcelo
Data de Nascimento: 17 de janeiro de 1967
Habilitações Literárias:

Frequência do 11.º ano de Escolaridade, na área de Secretariado, na Escola Secundária de Queluz, ficando por completar a disciplina de Matemática (1986/87).

Experiência Profissional:

Secretária Pessoal dos membros do Governo para a área da Cultura (Ministros e Secretários de Estado) (1995-2015);
Secretária do Comissário-Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Dr. Vasco Graça Moura, dando ainda apoio administrativo ao seu Gabinete (Chefe de Gabinete e Assessores) (1990-1995);
Escriturária/Datilógrafa na Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses (1987-1990).

209248835

Despacho n.º 448/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista no meu gabinete António Gil Duarte Garcia, do mapa de pessoal da Direção-Geral do Património Cultural.

2 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pela Direção-Geral do Património Cultural e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.os 12 e 13.ª do mesmo decreto-lei

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Nome: António Gil Duarte Garcia
Data de Nascimento: 24 de outubro de 1953
Habilitações Académicas:

4.ª Classe

Experiência Profissional:

Exerceu funções de motorista na área da Cultura desde 2001 a 26 de novembro de 2015.

209249718

Despacho n.º 449/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como adjunto do meu Gabinete o licenciado Elísio Costa Santos Summavielle, técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral do Património Cultural.

2 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pela Direção-Geral do Património Cultural e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos dos n.os 12 e 13 do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 1 de dezembro de 2015.

5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Nome: Elísio Costa Santos Summavielle.
Data de nascimento: 31 de agosto de 1956.
Habilitações académicas:

Licenciatura em História, pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa, em 1980, com a média de 15 valores, e com a «área de especialização» em História de Arte.

Situação profissional:

Técnico superior do quadro de pessoal da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC).

Experiência profissional:

1982-1984:

Após cumprimento do serviço militar (EPI e BMI), professor provisório do ensino secundário;
Prestação de serviços no Instituto Português do Património Cultural (IPPC), como contratado, e depois em regime de requisição ao ensino;

1985 — Após concurso público, tomada de posse como «técnico superior de 2.ª classe» do quadro do IPPC. Exercício de funções no Departamento de Museus, Palácios e Fundações;
1987 — Exercício de funções no Departamento do Património Arquitetónico;
1990 — Início da prestação de serviço na Câmara Municipal de Lisboa (CML), como assessor do vereador da cultura, Dr. João Soares, em regime de requisição ao IPPAR;
1991:

Início da primeira comissão de serviço como chefe de divisão de Património Cultural, cargo em que foi reconduzido em 1994;
Representante de Lisboa junto do ICOMOS (UNESCO Conselho Mundial de Monumentos e Sítios);
Membro da Comissão de Estética Municipal;
Representante de Lisboa na Network of European Cultural Cities (atualmente é membro efetivo);

1993-1994 — Administrador-delegado da CML na Sociedade Lisboa-94, Capital Europeia da Cultura, onde foi responsável pela área de intervenção urbana;
1996-2005:

Exercício de funções como subdiretor-geral de Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN);
Membro do conselho consultivo do IPPAR, representando a DGEMN;

1 de abril de 2005 — exercício de funções como consultor da Ministra da Cultura;
Outubro de 2005 — Presidente do Instituto Português do Património Arquitetónico (IPPAR);
Membro do Comissariado Baixa-Chiado, presidido pela Dr.ª Maria José Nogueira Pinto;
2007-2009 — Diretor do IGESPAR;
2009-junho de 2011 — Secretário de Estado da Cultura do XVIII Governo Constitucional;
2012 (15 de fevereiro) — Nomeado diretor-geral do Património Cultural (DGPC), pelo Secretário de Estado da Cultura — Dr. Francisco José Viegas;
Em novembro de 2012, após mudança na tutela, pediu a sua exoneração do cargo;
Presentemente é técnico superior do mapa de pessoal da DGPC;
Docente no INATEL, em horário pós-laboral.

Publicações, autoria e coordenação de projetos:

Igreja de Santa Maria Maior, Sé de Lisboa, ed. Teorema, Lisboa, 1986;
Identidade Testemunhos e Destinos (1.º Congresso do Património Luso no Mundo).

Colaboração diversa:

Imprensa diária (jornal *I*), periódica e regional. Revistas *História, Arquitectos, Achi-News e Volta ao Mundo;*
Textos em catálogos de diversas exposições;
Colaboração nos *dossiers* de candidatura (história e memória descritiva) dos Mosteiro dos Jerónimos, Torre de Belém, Mosteiros da Batalha, Alcobaça e Convento de Cristo à lista do Património Mundial (UNESCO);
Programa para os projetos de arquitetura das Casa Fernando Pessoa e Sala do Risco;
Coordenação do projeto de recuperação do Monumento a Luís de Camões — Lisboa (1.º prémio de conservação e restauro do concurso nacional da então Secretaria de Estado da Cultura — 1992);
Exposição «República — 80 anos» (CML);
Exposição «Cassiano Branco, o Éden, Lisboa — 91»;
Exposição «Frederico George — Ver pelo desenho»,
Projeto «A Sétima Colina» (Lisboa — 94);
Programação dos espaços municipais — Museu da Cidade, Sala do Risco, Palácio Galveias, Casa Fernando Pessoa e Arquivo Fotográfico Municipal, no âmbito de «Lisboa — 94»;
Coautor e signatário, em nome do Governo Português, da «Carta de Cracóvia» — 2000;
Princípios para a conservação e restauro do património construído.

Autoria:

«Património Mundial de Origem Portuguesa», Ed. Polígono, Lisboa, 2011.

Comenda da Ordem do Infante D. Henrique, atribuída pelo Presidente da República, em 1995.

209249775

Despacho n.º 450/2016

1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 3º, nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 11 º e no artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu gabinete Filomena Maria Gomes da Conceição, assistente técnica do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Lisboa.
2. Para a presente designação foi obtida a concordância a que se refere o nº 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 11/2012, de 20 de janeiro
3. Para efeitos do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.
4. Nos termos do nº 3 do artigo 11º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 1 de dezembro de 2015.
5. Conforme o disposto nos artigos 12º e 18º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2ª série do Diário da República e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Filomena Maria Gomes da Conceição
Nacionalidade — Portuguesa
Data Nascimento — 26.10.1954
Habilitações — 9.º Ano

De 21 jun. 2011 a 30 nov. 2015

Secretária do Diretor Municipal de Cultura, da Câmara Municipal de Lisboa.

De 31 out. 2009 a 5 jun. 2011

Nomeada em comissão de serviço, secretária pessoal do gabinete da Secretária de Estado da Administração interna.

De 01 set. 2009 a 30 out. 2009

Nomeada, em comissão de serviço, secretária do gabinete de apoio pessoal do Governador Civil de Lisboa.

De fev. 2008 a 31 agosto 2009

Nomeada, em comissão de serviço, secretária do gabinete de apoio pessoal do Governador Civil de Lisboa.

De maio 2000 a 30 fev. 2008

Nomeada, Secretária dos Serviços de apoio à Presidência da Junta Metropolitana da Área Metropolitana de Lisboa.

2000-2007

Secretária dos Serviços de Apoio à Presidência da Junta Metropolitana da Área Metropolitana de Lisboa.

1995-2000

Secretariado no Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

1991-1995

Secretariado no Departamento de Cultura nos equipamentos culturais — Videoteca Municipal e Fonoteca Municipal.
Apoio Geral ao Departamento de Cultura e secretária da Assessora do Vereador da Cultura — Câmara Municipal de Lisboa.

209249912

Despacho n.º 451/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista no meu gabinete André Gil Vicente de Jesus Alves, do mapa de pessoal do Instituto do Cinema e Audiovisual, I. P..

2 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo Instituto do Cinema e Audiovisual, I. P. e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.os 12 e 13.ª do mesmo decreto-lei

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota Curricular

Nome: André Gil Vicente de Jesus Alves.
Data de nascimento: 8 de abril de 1977.
Habilitações Académicas: 12.º ano de escolaridade.
Experiência Profissional:

1-01-2015 a 30-10-2015 — Motorista do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura
2005-2014 — ICA, I. P. (Instituto do Cinema e do Audiovisual)

Categoria: Assistente Operacional (Motorista) da Administração Pública.
Motorista de ligeiros do Conselho Diretivo;
Gestão e Manutenção de Frota automóvel;
Responsável pelo planeamento de todo o serviço externo;
Responsável Auditório Tobis;
Projecionista.

1995-2005 — Exército Português — Ministério da Defesa Nacional

Cabo Adjunto na Direção de Administração e Mobilização de Pessoal.

1995-1997 — Empresa de Comércio de Confeções de vestuário de senhora

Condutor e secretariado.

Formação Complementar

Inglês, Nível 4 — Iniciação, Cambridge School (2012);
Curso de formação de Cabos (1999), Batalhão de Adidos;
Curso de formação de Praças (1995), Batalhão de Adidos;
Curso de Condutores Categoria C, Escola Prática de Serviços e Transportes;
Curso de Windows e Excel;
Aprender a Gerir o Stress Pessoal e Profissional, INA.

209249661

Despacho n.º 452/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista no meu gabinete Nuno Miguel de Jesus Gonçalves.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Nome: Nuno Miguel de Jesus Gonçalves.
Data de nascimento: 20 de março de 1977.
Habilitações académicas:

12.º ano de escolaridade.

Experiência profissional:

Exerceu funções de motorista de diversos membros do Governo da área da cultura (de 1999 a 26 de novembro de 2015).

209249401

Despacho n.º 453/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como adjunto do meu gabinete o licenciado Nuno Filipe Lopes Martins Paixão, assessor parlamentar da Assembleia da República.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota Curricular

Nome: Nuno Filipe Lopes Martins Paixão
Data de nascimento: 9 de junho de 1974
Habilitações Académica:

Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa (1998-1999)
Licenciatura em Relações Internacionais, Universidade Lusíada de Lisboa (1993-1997)

Experiência profissional:

Assessor Parlamentar — Assembleia da República, Divisão de Relações Internacionais (desde 2000), Substituto Legal da Chefe de Divisão (desde novembro de 2013)

• Ponto focal para os projetos de *twinning* (desde 2014);
• Assessor dos Grupos Parlamentares de Amizade com o Azerbaijão, Geórgia, Israel, Rússia, Ucrânia, Noruega, São Tomé e Príncipe e Sérvia (2012-2015);
• Assessor da Delegação portuguesa na Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo (2011-2015);
• Assessor da Delegação Portuguesa na Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (desde 2002), tendo assessorado o Presidente desta Organização entre 2008 e 2010 e participado, entre outros eventos, em 11 missões de observação eleitoral;
• Coordenador do Programa de Cooperação Parlamentar com a Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe (2001-2002 e novamente desde 2005);
• Assessor da Delegação Portuguesa na União Interparlamentar (2003-2005).

Técnico — Ministério dos Negócios Estrangeiros, Estrutura de Missão para a Organização e Logística da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia (1999-2000).

Publicações:

Cooperação Parlamentar de Portugal com os Países de Língua Portuguesa, Coautor, Assembleia da República, 2002
Organizações Parlamentares Internacionais, Coautor, Assembleia da República, 2004
Encontro dos Presidentes dos Parlamentos dos Países do Alargamento da U. E. com o Presidente do Parlamento Português, Coordenador, Assembleia da República, 2004
O Parlamento na Prática, Coautor, Assembleia da República, 2008

209250202

Despacho n.º 454/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de secretária pessoal do meu gabinete Alexandra Maria Frexes Feiteiro, assistente técnica do mapa de pessoal da Direção-Geral do Património Cultural.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela Direção-Geral do Património Cultural e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 1 de dezembro de 2015.

5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota Curricular

Nome: Alexandra Maria Frexes Feiteiro.
Data de nascimento: 18 de outubro de 1971.
Habilitações académicas:

12.º ano.
Bacharelato (3.º ano) de Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho do Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA).

Experiência profissional:

Secretária pessoal do Secretário de Estado da Cultura do XX Governo Constitucional (2015);
Secretária pessoal do Diretor-Geral do Património Cultural (desde 2012 até outubro de 2015);
Secretária pessoal do Diretor do Instituto Português do Património Arquitetónico e Arqueológico (2007-2012);
Secretária pessoal do Presidente do Instituto Português do Património Arquitetónico (1994-2007);
Secretária pessoal do Secretário de Estado da Cultura do XI Governo Constitucional (1994).

209249589

Despacho n.º 455/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como técnico especialista do meu Gabinete o licenciado Pedro Manuel Souto Morais Gonçalves de Proença, técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral do Património Cultural.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, o designado desempenhará funções na área jurídica do meu Gabinete.

3 — O estatuto remuneratório do designado é o dos adjuntos, conforme o n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeito a 1 de dezembro de 2015.

6 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Nome: Pedro Manuel Souto Morais Gonçalves de Proença.
Data de nascimento: 31 de dezembro de 1961.
Habilitações literárias:

Licenciatura em Direito pela Universidade Livre de Lisboa, em 1985, com a classificação final de 16,3 valores;
Frequência do curso de mestrado (parte escolar) da Universidade Católica de Lisboa, na vertente de Ciências Jurídicas.

Experiência profissional:

Docente na Universidade Lusíada, de 1985 a 1995, das cadeiras de Teoria Geral do Direito Civil, Direitos Reais e Direito Internacional Privado;
Inspetor do quadro da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, até 1993;
Diretor do Gabinete Jurídico da Direção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, de 1993 a 2007;
Consultor jurídico principal do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, de 2007 a 2009;
Assessor do Secretário de Estado da Cultura, de 2009 a 2011;
Coordenador do Gabinete Jurídico da Direção-Geral do Património Cultural, de 2011 até à presente data.

209250284

Despacho n.º 456/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de auxiliar do meu gabinete, Genoveva Maria Delfino Correia Pissarro Cardoso, assistente operacional do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

2 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Nome: Genoveva Maria Delfino Correia Pissarro Cardoso
Data de Nascimento: 28 janeiro de 1950
Habilitações académicas: 4.ª Classe
Formação profissional:

Língua Inglesa — Comunicação Oral e Escrita — 14 a 22 de abril 2009;
Atendimento — Relações Públicas — 11 a 14 de maio 2010;
A Proteção Social na Administração Pública — 22 novembro a 26 novembro 2010;
O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas — 13 a 17 dezembro 2010.

Experiência profissional: Com a categoria de assistente operacional, desde 1999 que vem exercendo funções de telefonista nos Gabinetes dos Secretários de Estado da Cultura e Ministros da Cultura dos vários Governos Constitucionais.

209249459

Despacho n.º 457/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 9 do artigo 4.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de coordenador do apoio técnico administrativo e auxiliar do meu gabinete Joaquim Francisco Margalho Serrano, assistente técnico do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

2 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Nome: Joaquim Francisco Margalho Serrano.
Data de Nascimento: 29 de junho de 1958.
Habilitações Académicas: Curso complementar Liceal (1979/1980), equiparação ao 12.º Ano de Escolaridade (Despacho n.º 6649/2005, de 31 de Março).

Formação Profissional: Cursos: "O Concurso","Quadros e Carreiras", "Introdução à Informática"; "Introdução à Análise e Concepção de Sistemas Informáticos", "Contabilidade Analítica", "Programação de Computadores", "Smartdocs", "Sistemas de Informação Contabilística", Aquisição de Despesas Públicas", "Contratação Pública".

Experiência Profissional:

Assistente Técnico exercendo funções de coordenação do Gabinete de Apoio Administrativo no Gabinete da Ministra da Cultura, Igualdade e Cidadania desde 30-10-2015;

Assistente Técnico exercendo funções de coordenação do Gabinete de Apoio Administrativo nos Gabinetes dos Secretários de Estado da Cultura desde 14-11-1995;

Assistente Técnico (desde 01-01-2009);

Assistente Administrativo Especialista (31-03-1999 — 31-12-2008);

Primeiro-Oficial na Direção-Geral dos Serviços Gestão e Organização da Secretaria de Estado da Cultura (22-06-1993 — 30-03-1999);

Primeiro-Oficial na Direção-Geral dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Cultura (28-11-1989 — 23-06-1993);

Segundo Oficial na Direção-Geral dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Cultura (07-02-1985 — 27-11-1989);

Terceiro Oficial na Direção-Geral dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Cultura (28-11-1980 — 06-02-1985);

Escriturário Datilógrafo no Setor de Relações Públicas da Secretaria de Estado da Comunicação Social (15-11-1977 — 27-11-1980).

Lisboa, 1 de dezembro de 2015.

209249248

Despacho n.º 458/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio técnico administrativo no meu gabinete Alice da Silva Pereira Nunes, assistente técnica do mapa de pessoal da Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

2 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Dados Pessoais:

Nome: Alice da Silva Pereira Nunes.

Data de Nascimento: 25 de agosto de 1956.

Naturalidade: Freguesia de Pena Verde, Concelho de Aguiar da Beira, Distrito da Guarda.

Habilitações Académicas: 12.º Ano de Escolaridade no âmbito do Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências — 2009.

Formação Profissional: Curso de Técnicas Documentais — Documentação Administrativa; Curso de Língua Inglesa — Atendimento, Curso de UFCD de Aplicações de Gestão Integrada, Curso de Elaboração de Documentos Escritos na Administração Pública, Curso de Organização e Gestão de Arquivos Administrativos, Curso de Windows, Curso Word97 — Nível I, Curso de Datilografia.

Experiência Profissional:

Assistente Técnica exercendo funções nos Gabinetes dos Ministros e Secretários de Estado da Cultura desde janeiro de 1991;

Assistente Técnica (desde 2009);

Assistente Administrativa (1999-2009);

Terceiro Oficial (1998-1999);

Escriturária Datilógrafa (1991-1998);

Escriturária Datilógrafa na Direção-Geral da Ação Cultural da Secretaria de Estado da Cultura (1985-1991);

Contínua no Ministério da Comunicação Social (1981-1985);

Servente de Limpeza no Ministério da Comunicação Social (1975-1981).

209249312

Despacho n.º 459/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio técnico administrativo no meu Gabinete Maria Lucília Ribeiro Delgado Catrola, assistente técnica do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

5 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

2 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota curricular

Nome: Maria Lucília Ribeiro Delgado Catrola.

Data de nascimento: 18 de agosto de 1962.

Habilitações académicas:

12.º ano.

Formação profissional:

Relações Públicas, Protocolo e Atendimento nas Organizações; Protocolo nos Serviços Públicos; O Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas; Técnicas documentais — documentação administrativa; Língua Inglesa Comunicação Oral e Escrita; Aplicações Informáticas de Gestão Integrada; Ação de Formação Excel 2000 Iniciação; Ação de Formação Sistema de informação Contabilística; Curso Técnicas de Comunicação Escrita na Administração Pública; Frequência do Curso WORD — Avançado; Curso de WORD 7.0 — Básico; Curso de SMARTDOCS — Utilização; Curso de WINDOWS 95; Curso intensivo de sensibilização à informática, Windows 95 e Processador de Texto WINWORD; Ação de Formação «Organização e Administração»; Curso de Formação Processador de Texto OLIVETTI ETV 2700; Curso de Auxiliares Técnicos de (BAD); Curso de Preparação de Técnicos Auxiliares de Arquivo (BAD); Curso de Datilografia Profissional.

Experiência profissional:

De 30-10-2015 a 26-11-2015, apoio técnico-administrativo no Gabinete do Secretário de Estado do XX Governo Constitucional;

De 2011 a 2015, apoio técnico-administrativo nos Gabinetes dos Secretários de Estado da Cultura do XIX Governo Constitucional;

De 2005 a 2012, acumulou funções de apoio direto aos Auditores Jurídicos junto do Secretário de Estado da Cultura e ex-Ministério da Cultura;

De 1997 a 2011, assistente técnica, exerceu funções nos Gabinetes do(a) Ministro(a) da Cultura;

1997, terceiro oficial no IPPAR de 2 de maio a novembro;

De 1997 a 1995, exerceu funções administrativas na Escola Luís António Verney;

De 1995 a 1987, exerceu funções administrativas e técnicas nos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo;

De 1987 a 1985, exerceu funções na Papelaria Fernandes.

209249272

Despacho n.º 460/2016

1. Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 3º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º e no artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2012 de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio técnico administrativo no meu gabinete Ana Margarida Soares Heitor de Bellegarde Machado.

2. Para efeitos do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

3. Nos termos do nº 3 do artigo 11º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

4. Conforme o disposto nos artigos 12º e 18º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2ª série do Diário da República e publicite-se na página eletrónica do Governo.

2 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota Curricular

Nome: Ana Margarida Soares Heitor de Bellegarde Machado.
Data de Nascimento: 17 de junho de 1983.
Habilitações Académicas:

Licenciatura em Prótese Dentária na Escola Superior de Saúde Egas Moniz.

Experiência Profissional:

De 30 de outubro a 26 de novembro de 2015 exerceu funções de apoio técnico-administrativo no Gabinete da Ministra da Cultura, Igualdade e Cidadania do XX Governo Constitucional;

De junho de 2012 e 30 de outubro de 2015 exerceu funções de apoio de Secretariado aos Secretários de Estado da Cultura, nomeadamente, na organização da agenda, tratamento do correio eletrónico institucional, organização de reuniões, atendimento personalizado para os membros do governo e organização e resposta dos convites recebidos;

De 2010 a junho de 2012 exerceu funções de receção e acompanhamento dos visitantes bem como no apoio à organização e protocolo de eventos oficiais nos gabinetes de apoio dos membros do Governo da área da Cultura;

De 2007 e 2011 exerceu funções de gestão de recursos humanos e contabilidade de clínicas dentárias, na Medifides — Prestação de Serviços Médicos e médicos Dentários, L.da;

Exerceu funções de monitora da componente de Apoio à Família, através do desenvolvimento de atividades culturais e educativas para um grupo de crianças dos 6 aos 10 anos, numa escola de um bairro social da Junta de Freguesia do Beato;

Exerceu funções de Secretariado da Conferência sobre Ajuda Humanitária, em 2007;

Exerceu funções de técnica de prótese dentária entre 2006 e 2007;

Participação na organização de eventos no Cinema São Jorge.

209249215

Despacho n.º 461/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como técnica especialista do meu gabinete a licenciada Patrícia Alexandra Lopes de Assis Teixeira, técnica superior de 1.ª classe, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lisboa.

2 — Para a presente designação foi obtida a concordância a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a designada desempenhará funções nas áreas das Relações Públicas e Internacionais do meu gabinete.

4 — O estatuto remuneratório da designada é o de adjunto, conforme o n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

5 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

6 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 1 de dezembro de 2015.

7 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

4 de dezembro de 2015. — O Ministro da Cultura, *João Barroso Soares.*

Nota Curricular

Patrícia Alexandra Lopes de Assis Teixeira nasceu em 22/9/1973, concluiu em 2001 a Licenciatura em Estudos Europeus, da Universidade Moderna de Lisboa, com média de 16 valores.

Técnica Superior de Relações Internacionais de 1.ª Classe, com contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, na Câmara Municipal de Lisboa, desde 2006, exerceu na autarquia funções no Gabinete do Presidente, Divisão de Relações Internacionais, Divisão de Organização de Eventos e Protocolo e mais recentemente na Direção Municipal de Economia e Inovação. De 2002 a 2005 esteve destacada no Gabinete de Cooperação da Embaixada de Portugal em Díli.

Na área da formação profissional destacam-se: em 2013 — «Curso de Especialização em Regime Jurídico de Pessoal das Autarquias Locais» nível 5 (120 h), classificação 15,25 valores (Fundação CEFA); 2006, junho — curso de Protocolo (30 h), classificação *Muito Bom*; 2000-2001 — pós-graduação em Estudos Europeus organizado pela representação do Parlamento Europeu em Lisboa.

209250227

Gabinete da Secretária de Estado da Cultura

Despacho n.º 462/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como adjunto do meu gabinete o licenciado Carlos Manuel dos Santos Vargas, Diretor-Geral do Organismo de Produção Artística, E. P. E., em regime de comissão de serviço.

2 — O designado opta pelo estatuto remuneratório de origem nos termos dos n.os 8 e 11 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 9 de dezembro de 2015.

5 — O designado fica autorizado a exercer as atividades previstas na alínea *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

6 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

10 de dezembro de 2015. — A Secretária de Estado da Cultura, *Isabel Maria Cordeiro Botelho Leal.*

Nota Curricular

1 — Dados pessoais

Nome: Carlos Manuel dos Santos Vargas
Data de nascimento: 29 de setembro de 1966

2 — Formação académica

Doutorando em Ciência Política, especialidade de Políticas Públicas, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;

Diploma de Estudos Avançados em Ciência Política pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (2010);

Formação Avançada em Cultura Portuguesa Contemporânea e Políticas Culturais, pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (2010);

Licenciatura em Línguas e Literaturas Clássicas, pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (1991-1995);

Engenheiro de Máquinas pelo instituto Militar dos Pupilos do Exército (1984-1987);

Estudos secundários no Instituto Militar dos Pupilos do Exército (1976-1983).

3 — Carreira profissional

Diretor-geral do OPART, E. P. E., entidade gestora do Teatro Nacional de São Carlos e da Companhia Nacional de Bailado (março a dezembro de 2015);

Presidente do Conselho de Administração do Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E. (triénio 2012-2014);

Assessor da Comissão Nacional para as Comemorações do Centenário da República (2010-2011);

Vogal do Conselho de Administração do OPART, E. P. E., entidade gestora do Teatro Nacional de São Carlos e da Companhia Nacional de Bailado (2007-2010);

Presidente interino do Conselho Diretivo do Teatro Nacional de São Carlos, I. P. (2007);

Assistente convidado do Departamento de História da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, no âmbito do programa de mestrado Práticas Culturais para os Municípios (desde 2006 até ao presente);

Vogal do Conselho Diretivo do Teatro Nacional de São Carlos, I. P. (2004-2007);

Subdiretor da Companhia Nacional de Bailado, I. P. (1997-2004);

Administrador Liquidatário do Instituto Português do Bailado e da Dança (1998-2001);

Vogal da Comissão Executiva do Instituto Português do Bailado e da Dança (1996-1997);

Membro do Conselho Geral do INATEL, em representação do Ministério da Cultura (1997-2000);

Membro do Conselho de Fundadores da Fundação de São Carlos, em representação do Ministério da Cultura (1995-1998);

Adjunto do Secretário de Estado da Cultura, Prof. Doutor Rui Vieira Nery, no XIII Governo Constitucional (1995-1996);

Responsável pelo Departamento I&D, na UNOR, SA.

4 — Publicações recentes

MASCARENHAS-MATEUS, João, VARGAS, Carlos (eds.) (2014). *São Carlos: um teatro de ópera para Lisboa. Património e arquitetura.* Lisboa: INCM. ISBN: 978-972-27-2263.

VARGAS, Carlos (org.) (2012).*Cultura política e práticas de cultura.* Lisboa: Fonte da Palavra. ISBN: 978-989-667-125-9.

SARMENTO, Cristina Montalvão, OLIVEIRA, Patrícia, VARGAS, Carlos (2015). Reshaping Space in a Global World: Portuguese and Brazilian Networks. *Geopolítica(s). Revista de estudios sobre espacio y poder.Vol. 6, n.º 2, 267-282.* ISSN 2172-3958. ISSN-e 2172-7155. [http://dx.doi.org/10.5209/rev_GEOP.2015.v6.n2.48405]

VARGAS, Carlos, SARMENTO, Cristina Montalvão, OLIVEIRA, Patrícia (2015).Cultural Networks between Portugal and Brazil: a postcolonial review. International Journal of Cultural Policy. [http://dx.doi.org/10.1080/10286632.2015.1056175]

OLIVEIRA, Patrícia, VARGAS, Carlos. Manda quem pode: a elite governante da cultura em Portugal (1976-2011). In Revista Brasileira de Ciência Política, n.º 8. Brasília, maio — agosto de 2012, 47-70.

10 de dezembro de 2015

209248665

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Despacho n.º 463/2016

Em cumprimento do despacho do então Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Educativo e da Administração Escolar, proferido em 19-11-2015, e com os fundamentos aí expostos, que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais, foi anulado, em face das invalidades verificadas no mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, Delegado Regional de Educação do Alentejo, tornado público pelo Aviso n.º 257/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 5, de 8-1-2015.

Assim, em consequência da referida anulação administrativa e tornando-se incompatível a manutenção das comissões de serviço dos titulares dos cargos providos na sequência de procedimentos concursais cuja anulação foi decretada, no respeito pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade e nos termos das disposições conjugadas dos n.os 1 e 2 do artigo 172.º e ainda dos artigos 3.º e 7.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, determino a cessação da comissão de serviço do Delegado Regional de Educação do Alentejo, da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, Manuel Maria Feio Barroso, para o qual foi designado pelo meu despacho de 3 de março de 2015, publicado sob o n.º 3361/2015, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 1-4-2015.

O presente despacho produz efeitos a 19-11-2015.

17 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, *José Alberto Moreira Duarte*.

209207321

Despacho n.º 464/2016

Ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, designo Francisco Manuel Marques, trabalhador em funções públicas por tempo indeterminado, mestre, dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo e detentor dos restantes requisitos legais exigidos, para exercer, em regime de substituição, o cargo de Delegado Regional de Educação, da direção de serviços da região Algarve.

1 — A síntese curricular do ora designado é publicada em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos a 19 de novembro de 2015.

17 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, *José Alberto Moreira Duarte.*

Síntese Curricular de Francisco Manuel Marques

1 — Formação Académica:

Mestre em Estudos Portugueses na variante de Culturas Regionais, conferido pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa

Licenciado em Ensino de Educação Musical pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal

2 — Experiência Profissional

Curso de Gestão Pública na Administração Local ministrado pela Fundação CEFA

Professor do ensino do ensino básico onde lecionou e desenvolveu diversas atividades culturais para a comunidade escolar

Chefe da Divisão de Gestão Cultural e Juventude da Câmara Municipal de Beja, em regime de comissão de serviço de 1 de setembro de 2011 a 19 de agosto de 2014

Assistente na Escola Superior de Educação de Beja de 1 de abril de 1999 a 31 de agosto de 2004, 1.º e 2.º triénios

Responsável pelo Sector da Animação Cultural da Câmara Municipal de Beja no período de 1 de janeiro de 1990 a 31 de agosto de 1998

Dinamizador e coordenador de diversos projetos educacionais e culturais de onde se destacam a Embaixada Portuguesa à Exposição Universal "Sevilha'92", o projeto "A cultura começa na Escola" (da Secretaria de Estado da Cultura), diversos intercâmbios internacionais de jovens e diversos projetos do Centro de Competência "Nónio para o Séc. XXI" da Escola Superior de Educação de Beja

Dirigente associativo de diversas associações culturais do concelho de Beja

209207581

Despacho n.º 465/2016

Em cumprimento do despacho do então Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Educativo e da Administração Escolar, proferido em 19-11-2015, e com os fundamentos aí expostos, que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais, foi anulado, em face das invalidades verificadas no mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, Delegado Regional de Educação do Centro, tornado público pelo Aviso n.º 255/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 5, de 8-1-2015.

Assim, em consequência da referida anulação administrativa e tornando-se incompatível a manutenção das comissões de serviço dos titulares dos cargos providos na sequência de procedimentos concursais cuja anulação foi decretada, no respeito pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade e nos termos das disposições conjugadas dos n.os 1 e 2 do artigo 172.º e ainda dos artigos 3.º e 7.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, determino a cessação da comissão de serviço da Delegada Regional de Educação do Centro, da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, Cristina Fernandes de Oliveira, para o qual foi designado pelo meu despacho de 3 de março de 2015, publicado sob o n.º 3362/2015, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 1-4-2015.

O presente despacho produz efeitos a 19-11-2015.

17 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, *José Alberto Moreira Duarte*.

209207362

Despacho n.º 466/2016

Em cumprimento do despacho do então Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Educativo e da Administração Escolar, proferido em 19-11-2015, e com os fundamentos aí expostos, que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais, foi anulado, em face das invalidades verificadas no mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, Delegado Regional de Educação do Algarve, tornado público pelo Aviso n.º 256/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 5, de 8-1-2015.

Assim, em consequência da referida anulação administrativa e tornando-se incompatível a manutenção das comissões de serviço dos titulares dos cargos providos na sequência de procedimentos concursais cuja anulação foi decretada, no respeito pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade e nos termos das disposições conjugadas dos n.os 1 e 2 do artigo 172.º e ainda dos artigos 3.º e 7.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, determino a cessação da comissão de serviço do Delegado Regional de Educação do Algarve, da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, Francisco Manuel Marques, para o qual foi designado pelo meu despacho de 3 de março de 2015, publicado sob o n.º 3358/2015, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 1-4-2015.

O presente despacho produz efeitos a 19-11-2015.

17 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, *José Alberto Moreira Duarte*.

209207379

Despacho n.º 467/2016

Ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, designo Cristina Fernandes de Oliveira, trabalhadora em funções públicas por tempo indeterminado, doutorada, dotada de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo e detentora dos restantes requisitos legais exigidos, para exercer, em regime de substituição, o cargo de Delegada Regional de Educação, da direção de serviços da região Centro.

1 — A síntese curricular da ora designada em regime de substituição é publicada em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos a 19 de novembro de 2015.

17 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, *José Alberto Moreira Duarte*.

Síntese Curricular de Cristina Fernandes de Oliveira

1 — Formação Académica:

Doutorada em Letras, especialidade de História, na área de Arqueologia Clássica, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (2010)

Mestre em História pela faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (2001)

Licenciatura em História pela faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (1994)

2 — Experiência Profissional

Delegada Regional de Educação do Centro entre 1 de fevereiro de 2013 e 13 de fevereiro de 2015.

Diretora Regional de Educação do Centro entre 2 de setembro de 2011 e 31 de janeiro de 2013

Professora requisitada pela Direção Regional de Educação do Centro para o exercício de funções técnico-pedagógicas na Equipa de Apoio às Escolas de Coimbra entre 2008-2009 e 2010-2011

Orientadora de Estágio do grupo 400 em 2003-2004

Docente do quadro de nomeação definitiva, no grupo com o código de recrutamento 400 (História), no Agrupamento de Escolas de Ourém

Funções docentes entre 1994 e 2008 em diversas escolas, com atribuição de diferentes cargos intermédios, designadamente Direção de Turma e Coordenadora de Departamento. Foi ainda Orientadora de Estágio do grupo 400 em 2003-2004

Representante da Educação na Estrutura de Coordenação Regional do Programa de Apoio e Qualificação do PIEF

Representante do Ministério da Educação e Ciência no Conselho Regional da Comissão de Coordenação da Região Centro

Conselheira na Equipa Interdepartamental do Ministério da Educação e Ciência no âmbito da Comissão para a Igualdade de Género (CIG)

Representante DREC no Núcleo Local de Inserção de Coimbra e no Núcleo Executivo do Conselho Local de Ação Social de Coimbra (2009-2011)

Membro da Comissão Executiva do X Colóquio Internacional da Associação Internacional para o Estudo do Mosaico Antigo (AIEMA)

Investigadora corresponsável pela Missão Luso-Francesa "Mosaicos do Sul de Portugal", para a constituição e publicação do Corpus de Mosaicos Romanos de Portugal

209207573

Despacho n.º 468/2016

Ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, designo Manuel Maria Feio Barroso, trabalhador em funções públicas por tempo indeterminado, doutorado, dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo e detentor dos restantes requisitos legais exigidos, para exercer, em regime de substituição, o cargo de Delegado Regional de Educação, da direção de serviços da região Alentejo.

1 — A síntese curricular do ora designado em regime de substituição é publicada em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos a 19 de novembro de 2015.

17 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, *José Alberto Moreira Duarte*.

Síntese Curricular de Manuel Maria Feio Barroso

1 — Formação Académica:

Doutorado em Pedagogia, com "Reconocimiento de Suficiencia investigadora", Universidade de Navarra, Pamplona, Espanha, classificação "Sobresaliente" (nota máxima).

Curso de Estudos Superiores Especializados em "Problemas graves de motricidade". Escola Superior de Educação de Lisboa.

Licenciado em Filosofia e Ciências da Educação, Secção de Pedagogia, com homologação de estudos feita pelo Ministério da Educação e Ciência de Espanha.

Curso do Magistério Primário. Escola do Magistério Primário de Beja.

2 — Experiência Profissional

Assessor da Presidência da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género [CIG].

Diretor de Serviços, responsável pelo Centro de Estudos, Planeamento, Documentação e Formação, na Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género [CIG] — Presidência do Conselho de Ministros.

Docente requisitado na Direção de Serviços de Relações Internacionais, do Gabinete de Assuntos Europeus e Assuntos Internacionais do Ministério da Educação. Exerceu funções técnico-pedagógicas na área do Ensino Português no Estrangeiro (EPE), como membro da equipa responsável pelo planeamento, implementação e monitorização-avaliação da rede geral de cursos do EPE. Em termos específicos, foi responsável pela gestão dos dossiês técnico-pedagógicos e administrativo-financeiros das redes do EPE na Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Participação no acompanhamento da experimentação do Quadro de Referência do Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE).

Responsável pela Delegação do Instituto Camões (ICA) em Vigo, Espanha. Acreditado como Vice-cônsul para os Assuntos Culturais (2000-2003), junto do Consulado-Geral de Portugal em Vigo.

Leitor de Língua e Cultura Portuguesas, na Universidade de Vigo (Espanha), pelo Instituo Camões;

Colaborador nos Departamentos de "Didática y Orientación" e de "Pedagogía", Universidade de Navarra, Pamplona, Espanha.

Professor auxiliar convidado da licenciatura de Gestão na Universidade Autónoma de Lisboa. Responsável pela disciplina "Comportamento Organizacional".

Docente nos Cursos de Estudos Superiores Especializados/licenciaturas. Instituto Superior de Educação e Ciências, de Lisboa. Responsável pela disciplina "Observação e caracterização de situações educativas".

Funções técnico-pedagógicas no âmbito da investigação e inovação educacionais no Instituto de Inovação Educacional (IIE), Ministério da Educação — Área da Formação Pessoal e Social; apoio à integração das minorias étnico-linguísticas no sistema educativo português e representação do IIE em diversas parcerias interinstitucionais.

Docente responsável pelos Cursos de Língua e Cultura Portuguesas, no âmbito do Programa ERASMUS, na Faculdade de Direito da Universidade de Navarra.

Funções docentes e de apoio psicopedagógico em Espanha, no âmbito de um Convénio assinado entre os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha, coordenado pela Subcomissão Mista Cultural Luso-espanhola para a Ação Cultural e Educativa na Emigração.

Funções docentes no âmbito do básico, do ensino integrado e da educação especial.

209207598

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 469/2016

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na Secretária-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Dra. Maria João Paula Lourenço, as minhas competências para a prática dos atos necessários à adoção dos instrumentos de mobilidade ou à celebração dos contratos previstos na lei, relativamente aos trabalhadores com funções de apoio técnico e administrativo ao meu gabinete, incluindo a respetiva designação.

30 de dezembro de 2015. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

209240248

Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 470/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*)do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de adjunta do meu gabinete, a licenciada Maria Teresa da Conceição Requejo, técnica superior do Instituto da Segurança Social, I. P.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo Instituto da Segurança Social, I. P., na parte respeitante à remuneração de base de origem, e pelo orçamento do meu gabinete no que respeita ao remanescente até ao limite da remuneração prevista para adjunta, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do referido decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 27 de novembro de 2015.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

28 de dezembro de 2015. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim.*

ANEXO

Nota curricular

1 — Dados Pessoais

Nome: Maria Teresa da Conceição Requejo.
Data de nascimento: 28 de novembro de 1962.
Naturalidade: Concelho de Castelo de Vide; Santa Maria da Devesa.

2 — Formação académica e formação específica:

Licenciada em Sociologia pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE).

3 — Experiência profissional

Adjunta do Secretário de Estado do Emprego e Formação (1998-1999) e adjunta do Secretário de Estado da Segurança Social (1999-2001); Adjunta do Secretário de Estado das Obras Públicas; Assessora no Departamento de Proteção Social e Cidadania do Instituto de Segurança Social (2002-2005), quadro a que pertence, onde exerceu funções de coordenadora do Projeto Semear para (A)Colher, projeto dirigido ao acolhimento e integração de imigrantes em Portugal; Assessora do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, (2005-2007). Foi coordenadora do grupo de trabalho para a criação de uma prestação extraordinária de combate à pobreza dos idosos — Complemento Solidário para Idosos (2005); Subdiretora-Geral do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, entre maio de 2007 e fevereiro de 2012, desenvolvendo funções, essencialmente, na área da cooperação externa com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste, enquanto Diretora para a Cooperação; Técnica Superior no Departamento de Prestações e Contribuições entre 2012 e 2015; Técnica Superior no Programa Operacional de Assistência Técnica (2014-2020) entre agosto e novembro de 2015.

209243804

Despacho n.º 471/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de Chefe do gabinete, o licenciado Carlos Alberto Fernandes Pinto, técnico superior pertencente ao mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, com efeitos a partir de 26 de novembro de 2015.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

5 de janeiro de 2016. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim.*

ANEXO

Nota curricular

1 — Dados Pessoais:

Nome: Carlos Alberto Fernandes Pinto.
Data de Nascimento: 3 de abril de 1967
Naturalidade: Guarda

2 — Formação académica e formação específica:

Licenciatura em Direito pela Universidade Internacional de Lisboa (1990) e Pós-Graduado em Direito das Autarquias Locais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2004).

3 — Experiência profissional

Foi Adjunto do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, entre abril e novembro de 2015; Assessor jurídico no Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lisboa entre novembro de 2013 e abril de 2015; Técnico Superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia; Assessor do Secretário de Estado da Segurança Social nos XVII e XVIII Governos Constitucionais (2009-2011); Em 2008 tomou posse na categoria de Assessor Jurídico da carreira de Consultor Jurídico do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social; Diretor-Coordenador de Recursos Humanos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, entre 1998 e 2002; de 1996 a 1998 foi Assessor da Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; Em 1992 ingressou na Administração Pública como Consultor Jurídico de 2.ª classe no mapa de pessoal da Direção-Geral de Apoio Técnico à Gestão do Ministério do Emprego e da Segurança Social (MESS) e posteriormente, até 1996, pertenceu ao mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Segurança Social (MTSS); De 1991 a 1992 frequentou e concluiu o estágio profissional de advocacia, ministrado pela Ordem dos Advogados; Desde 2008, é vogal suplente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, eleito pela Assembleia da República.

209243748

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Declaração de retificação n.º 18/2016

Por ter saído com inexatidão a deliberação n.º 2072/2015, publicada no D.R. n.º 222, 2.ª série, de 12 de novembro de 2015, retifica-se que onde se lê:

«e no prosseguimento do reforço das equipas de direção técnica dos CED tipo 1»

deve ler-se:

«e no prosseguimento do reforço das equipas de direção técnica dos CED tipo 2»

03 de dezembro de 2015. — A Diretora de Unidade de Recursos Humanos, *Carla Peixe*.

209178138

Direção-Geral da Segurança Social

Aviso (extrato) n.º 270/2016

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se pública a lista nominativa dos trabalhadores que cessaram a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, durante o ano de 2015:

Nome	Carreira/categoria	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Cessou de funções em
Maria Eugénia Duarte	Técnica superior	6.ª e 7.ª	31 e 35	01-10-2015
Ester Garcia Liñares	Técnica superior	13.ª	54	04-10-2015
Elisabete Pereira Amaral	Técnica superior	9.ª	42	01-11-2015

09 de dezembro de 2015. — A Diretora de Serviços da DSAG, *Camila Mouteira.*

209195723

Despacho (extrato) n.º 472/2016

Considerando o número de 100 vagas fixadas para a frequência da 15.ª Edição do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), realizado na Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no ano de 2014/2015;

Considerando que o licenciado António Luís Jardim Ferreira, admitido à frequência do Curso concluiu o mesmo com aproveitamento;

Considerando, o disposto no artigo 18.º da Portaria n.º 213/2009, de 24 de fevereiro e o interesse da Direção-Geral da Segurança Social, na colocação do referido diplomado;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 39.º e do artigo 40.º, ambos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determino:

António Luís Jardim Ferreira é colocado em exercício de funções em posto de trabalho, previsto no mapa de pessoal da Direção-Geral da Segurança Social, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2015.

Para o efeito, é celebrado com o diplomado, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira geral de Técnico Superior, ficando a trabalhadora posicionada na 2.ª posição remuneratória, nível 15.

30 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *José Cid Proença*.

209182244

SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 473/2016

Nos termos conjugados da alínea *d*), do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro e do n.º 2 do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 39/2012, de 16 de fevereiro, de harmonia com o disposto nos artigos 46.º a 48.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro, através do Despacho n.º 15731-B/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 255, de 31 de dezembro de 2015, subdelego no conselho diretivo do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P. (IPST), o seguinte:

1 — A competência, com a faculdade de subdelegação, nos termos do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, para a prática de todos os atos a realizar no procedimento relativo à aquisição de medicamentos derivados do plasma resultantes do fracionamento de plasma humano português do processado a partir de colheitas de sangue do IPST, incluindo as obrigações de recolha, armazenamento e distribuição aos hospitais utilizadores, neles se integrando a própria decisão de escolha do procedimento de formação do contrato.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de novembro de 2015, considerando-se ratificados todos os atos que tenham sido, entretanto, praticados no âmbito do procedimento decorrente do despacho referido no número anterior.

6 de janeiro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*.

209248713

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 271/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 26-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 3, da especialidade médica de Imuno-Hemoterapia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 3 de Imuno-hemoterapia —ARS Norte

Dr.ª Maria Ângela Vaz Ribeiro Cunha — *Aprovado*
Dr.ª Maria Catarina Panelas Nunes Lau — *Aprovado*
Dr.ª Maria Cristina Portal Guimarães Mendes Carvalho — *Aprovado*
Dr.ª Maria Dolores Rivera Pico — *Aprovado*
Dr.ª Maria João Machado Abrantes Fonseca — *Não compareceu*
Dr.ª Maria Luz Dobao Gonzalez — *Aprovado*
Dr.ª Maria Manuela Ferreira Almeida Lopes — *Aprovado*
Dr.ª Maria Rosales Sueiro — *Aprovado*
Dr.ª Maria Susana Rebelo Faria — *Aprovado*
Dr.ª Marika Monica Bini Antunes — *Aprovado*
Dr. Miguel Domingo Babarro Jorreto — *Aprovado*
Dr. Pratima Isvarlal — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 18-05-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 5350/2015, *Diário da República,* 2.ª série — N.º 95 — 18 de maio de 2015.

11 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209204795

Aviso n.º 272/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 26-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 9, da especialidade médica de Anestesiologia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 9 de Anestesiologia — ARS Norte

Dr.ª Isabel Maria Baptista Lopes Rocha — *Aprovado*
Dr. Isidoro Júlio Cancela Rodriguez — *Aprovado*
Dr. Jakob Wolgang Andreas Bohun — *Não compareceu*
Dr. Javier Maria Santos Perez — *Aprovado*
Dr. João Manuel Pinto Fonseca — *Aprovado*
Dr. João Pedro Patoilo Fernandes — *Aprovado*
Dr. Joaquim António Oliveira Araújo — *Aprovado*
Dr. Joaquim Jorge Ribeiro Correia — *Aprovado*
Dr. José Carlos Azevedo Oliveira Soares — *Aprovado*
Dr. José Gonçalo Durães Sousa — *Aprovado*
Dr. José Manuel Guimarães Rego Oliveira Dias — *Aprovado*
Dr.ª Júlia Raquel Cardoso Monte — *Aprovado*
Dr.ª Lúcia Manuela Sousa Ferreira Nunes Marinheiro — *Não compareceu*
Dr.ª Lucília Maria Ribeiro Rocha — *Não compareceu*
Dr. Manuel Alexandre Guimarães Pais Figueiredo — *Não compareceu*
Dr. Manuel António Fernandes Traila Silva Campos — *Aprovado*
Dr. Manuel Ramon Garcia Perez — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 11-08-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 8781/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 155, de 11 de agosto de 2015.

11 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209204705

Aviso n.º 273/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 26-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 4, da especialidade médica de Psiquiatria, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 4 de Psiquiatria — RA Açores e ARS Norte

Dr.ª Adriana Margarida Horta — *Aprovado*
Dr.ª Ângela Marina Chaves Venâncio Alves — *Aprovado*
Dr. Henrique da Costa Pinto — *Aprovado*
Dr.ª Joana Prata Pinto Ribeiro — *Aprovado*
Dr. João José Gonçalves Vasconcelos Vilas Boas — *Aprovado*

Dr. João Manuel Ferreira Silva Pais — *Não compareceu*
Dr. João Paulo Rodrigues Vidal — *Aprovado*
Dr. Joaquim Jorge Peixoto Gonçalves — *Aprovado*
Dr. José António Douteiro Sá — *Aprovado*
Dr. José António Lima Monteiro — *Aprovado*
Dr.ª Leonor Manuela Ferreira Carneiro — *Aprovado*
Dr.ª Márcia Gabriel Marques Mota — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 02-07-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 7311/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 127 — 2 de julho de 2015.

11 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209204673

Aviso n.º 274/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 26-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 2, da especialidade médica de Psiquiatria da Infância e da Adolescência, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 2 de Psiquiatria da Infância e da Adolescência ARS Norte e RA Madeira

Dra. Ana Corina Rodrigues — *Aprovado*
Dra. Carla Maria Padrão Maia — *Aprovado*
Dra. Cláudia Margarida Santos Ferreira Fontes — *Aprovado*
Dra. Cristina Margarida Castelo Rodrigues — *Aprovado*
Dra. Joana Alexandra Santos Oliveira Magalhães Saraiva — *Aprovado*
Dr. João Paulo Vasconcelos Fonseca Guerra — *Aprovado*
Dra. Maria Filipa Dias Silva — *Aprovado*
Dra. Sandra Cecília Ferreira Borges — *Aprovado*
Dra. Vânia Graziela Moura Martins Miranda — *Aprovado*
Dra. Virgínia Manuela Gomes Rocha — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 02-07-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 7306/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 127 — 2 de julho de 2015.

11 de dezembro 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209204746

Aviso n.º 275/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 26-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 4, da especialidade médica de Pneumologia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 4 de Pneumologia — ARS Norte

Dr.ª Iolanda Maria Jesus Mota — *Aprovado*
Dr. José António Caiado Soares — *Aprovado*
Dr. José Miguel Sousa Guimarães — *Aprovado*
Dr. José Pedro Cunha Cardoso Tavares da Silveira — *Aprovado*
Dr.ª Julieta Isabel Santos Rocha Peixoto Vieira — *Aprovado*
Dr.ª Maria Adelina Azevedo Amorim Cordeiro — *Aprovado*
Dr.ª Maria Augusta Fernandes Machado — *Não compareceu*
Dr.ª Maria Beatriz Celeirós Fernandes — *Aprovado*
Dr.ª Maria Campos Miranda Duarte Sucena — *Aprovado*
Dr.ª Maria Elena Lombardía Agra — *Aprovado*
Dr.ª Maria Gabriela Oliveira Fernandes — *Aprovado*
Dr.ª Maria Joana Reis Amado Maia Silva — *Aprovado*
Dr.ª Maria Lourdes Iglésias Peres — *Aprovado*
Dr.ª Marta Susana Monteiro Drumond Freitas — *Aprovado*
Dr. Nuno Miguel Antunes Granadeiro Cortesão — *Aprovado*
Dr.ª Tânia Glória Almeida Guimarães Pedro — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 30-10-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 12682/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213, de 30 de outubro de 2015.

11 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209204819

Aviso n.º 276/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., de 05-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do júri n.º 2, da especialidade médica de Urologia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 2 de Urologia (ARS Algarve, ARS Alentejo, ARS Centro, RA Madeira e RA Açores)

Dr. Miguel Alexandre Neves Silva Cabrita — *Aprovado*
Dr. Rui Dinis Correia Bento Breu — *Aprovado*
Dr. António Augusto de Jesus Patrício — *Aprovado*
Dr. Belmiro Ataíde da Costa Parada — *Aprovado*
Dr. Edson Angelo Carvalho Retroz — *Aprovado*
Dr. José Garcia da Silva — *Não compareceu*
Dr.ª Maria Manuela Carvalheiro da Silva — *Não compareceu*
Dr. Paulo António Santos Temido Caetano — *Aprovado*
Dr. Pedro Miguel Correia Simões — *Aprovado*
Dr. Pedro Tiago Coelho Nunes — *Aprovado*
Dr. João Manuel Osório Martins Fonseca — *Aprovado*
Dr. José Duarte Saunders Henriques — *Aprovado*
Dr. Pedro Jorge da Mota Oliveira Preto Tomé — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 18-05-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 5348/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio de 2015.

11 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209207768

Aviso n.º 277/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., de 05-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do júri n.º 1, da especialidade médica de Hematologia Clínica, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 1 de Hematologia Clínica (ARS Centro e ARS Norte)

Dr.ª Ana Maria Santos Carneiro — *Aprovada*
Dr. Ângelo José Martins — *Aprovado*
Dr. Carlos Seabra de Freitas — *Desistiu*
Dr.ª Catarina Isabel Batista Geraldes dos Santos — *Aprovada*
Dr.ª Cláudia Almeida Casais — *Aprovada*
Dr.ª Emília Nobre Barata Roxo Cortesão — *Aprovada*
Dr.ª Hermínia Lourdes Dias Alves Vieira — *Não compareceu*
Dr.ª Isabel Maria Santos Oliveira — *Aprovada*
Dr. Jorge Manuel Cancela Pires — *Não compareceu*
Dr. José Carlos Almeida — *Desistiu*
Dr.ª Lucília Silva Marques — *Não compareceu*
Dr. Luís Carlos Rito — *Aprovado*
Dr.ª Maria Manuela Ferreira Brochado — *Aprovada*
Dr.ª Maria Teresa Barros Oliveira Fonseca Costa — *Desistiu*
Dr.ª Marília Elisabete Carvalho Leite Sousa Gomes — *Aprovada*

Dr.ª Marisol Fátima Lopes Guerra — *Aprovada*
Dr.ª Marta Isabel Cordeiro Beja Ferreira Duarte — *Aprovada*
Dr.ª Rita Resende Matias Carvalho Duarte — *Aprovada*
Dr.ª Rosa Branca Santos Ferreira — *Aprovada*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 02-07-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 7309/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 127, de 2 de julho de 2015.

11 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209207751

Aviso n.º 278/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 03-12-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 4, da especialidade médica de Ginecologia/Obstetrícia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 4 de Ginecologia/Obstetrícia — ARS Centro

Dr.ª Andreia Alexandra da Costa Azevedo Ribeiro da Rocha Antunes — *Aprovado*
Dr. António Carlos Fernandes Lobo — *Não compareceu*
Dr.ª Carla Susana Tovim Rodrigues — *Aprovado*
Dr.ª Cristina Maria Marques Ferreira — *Aprovado*
Dr.ª Fátima Maria Rios Peralta Correia — *Aprovado*
Dr. Fernando Jorge Pratas dos Reis Costa — *Não compareceu*
Dr.ª Giselda Maria Costa Carvalho — *Aprovado*
Dr.ª Isabel Duarte Abreu Ferreira — *Aprovado*
Dr.ª Isabel Margarida de Figueiredo Silvestre Rego Canha — *Não compareceu*
Dr. João Paulo dos Santos Marques — *Aprovado*
Dr.ª Margarida Isabel de Almeida Ferreira Tavares Mendes — *Aprovado*
Dr. Miguel Pedro Rocha Branco — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 21-10-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 12110/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, de 21 de outubro de 2015.

17 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho.*

209207743

Aviso n.º 279/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 03-12-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 1, da especialidade médica de Medicina Física e Reabilitação, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 1 de Medicina Física e de Reabilitação — ARS Norte

Dr.ª Maria Cândida Barbosa Castelo Grande — *Aprovado*
Dr.ª Maria Fátima Reis Carvalho Valente Jerónimo — *Aprovado*
Dr.ª Maria João Sá Miranda — *Aprovado*
Dr.ª Maria José Silva Festas — *Aprovado*
Dr.ª Maria Luísa Beirão Santos Patrício — *Aprovado*
Dr.ª Maria Lurdes Videira Lopes — *Aprovado*
Dr.ª Maria Manuel Pilreira Correia Baptista — *Aprovado*
Dr.ª Maria Paula Correia Ribeiro Costa Silva — *Aprovado*
Dr.ª Maria Teresa Zalabeite Gonzalez — *Aprovado*
Dr.ª Mónica Maria Ferreira Seabra Cunha Rocha — *Aprovado*
Dr. Paulo Renato Amaro Nunes — *Aprovado*
Dr.ª Raquel Alexandra Sousa Figueiral — *Aprovado*
Dr.ª Raquel Maria Freira Quinteiro Vilela — *Aprovado*
Dr.ª Sofia Isabel Almeida Gonçalves Viamonte — *Aprovado*
Dr.ª Sónia Cristina Moura Pereira Silva — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 21-09-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 10675/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 184, de 21 de setembro de 2015.

17 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209207727

Aviso n.º 280/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 12-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 2, da especialidade médica de Estomatologia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 2 de Estomatologia (ARS Centro, ARS Norte e RA Açores)

Dr. Albino Freire Correia Soares — *Não aprovado*
Dr.ª Ana Carla de Morais Rogado Serra — *Aprovado*
Dr. António José Santos Ferreira Águeda — *Aprovado*
Dr. Fernando Gualberto Saraiva Amado — *Não compareceu*
Dr. Jorge Serafim Moreira Freitas — *Aprovado*
Dr. Luís Manuel Almeida Alves Ribeiro — *Aprovado*
Dr.ª Maria Alexandra Silva Teixeira Machado Melo — *Aprovado*
Dr.ª Maria Conceição Queiroga Fernandes Sá Couto — *Aprovado*
Dr.ª Maria Olímpia Filipe Alves Delgado — *Aprovado*
Dr. Rui Duarte Castro Moreira — *Aprovado*
Dr.ª Sónia Cristina Ramos Castro M. Viegas — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 21-10-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 12112/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, de 21 de outubro de 2015.

17 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209207735

Aviso n.º 281/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 12-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 1, da especialidade médica de Ginecologia/Obstetrícia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 1 de Ginecologia/Obstetrícia — ARS Algarve, ARS Alentejo, ARS LVT, RA Açores e Madeira

Dr.ª Ana Cristina Sardinha Bernardo — *Aprovado*
Dr.ª Ana da Conceição Parreirinha Martins da Silva — *Aprovado*
Dr.ª Ana Luísa Matos Botica Cortes Quintas — *Aprovado*
Dr.ª Ana Maria Rodrigues Aguiar Sá Cabral — *Aprovado*
Dr.ª Ana Mónica Miguel Mendonça Castro Centeno Pinto — *Aprovado*
Dr.ª Ana Paula Afonso Pereira Gomes Simões — *Aprovado*
Dr.ª Ana Paula Repas dos Santos Ladeira — *Aprovado*
Dr.ª Anabela Rodrigues Batista Ramos — *Aprovado*
Dr.ª André Pereira Silva Forjaz Sampaio — *Aprovado*
Dr.ª Andrea Maria da Costa Medeiros Pereira Neto de Viveiros — *Aprovado*
Dr. João Carlos Cabral Bernardo — *Aprovado*
Dr. José Luís Gonçalves Viana — *Não compareceu*
Dr.ª Maria Lília Perestrelo Remesso — *Aprovado*
Dr.ª Paula Cristina António Botelho de Oliveira Moniz — *Aprovado*
Dr.ª Paula Gabriela Soares de Melo — *Aprovado*
Dr. Paulo Jorge Freitas Alves — *Aprovado*
Dr. Policarpo Pina — *Não compareceu*
Dr.ª Rita Filomena Aveiro Freitas Henriques — *Aprovado*
Dr. Zeferino Sanches Lopes Pina — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 21-10-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 12110/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, de 21 de outubro de 2015.

17 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209207784

Aviso n.º 282/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 03-12-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 1, da especialidade médica de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 1 de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética (ARS Alentejo, LVT e Centro)

Dr. Alberto António Rocha Pereira — *Aprovado*
Dr. Benjamim João da Silva Pedro — *Não compareceu*
Dr.ª Carla Maria Oliveira Diogo — *Aprovado*
Dr. Carlos Manuel Guerreiro Gonçalves — *Aprovado*
Dr.ª Cláudia Cristina Simões Antão Silva João — *Aprovado*
Dr.ª Elsa Maria Soares Félix Bento Góis — *Aprovado*
Dr. José Nuno dos Santos Veiga Ramos — *Aprovado*
Dr. Júlio António Guimarães Cabrita Matias — *Aprovado*
Dr.ª Maria Teixeira Mendes — *Aprovado*
Dr. Miguel Ribeiro Andrade — *Aprovado*
Dr. Paulo José Figueiredo Pereira Neves — *Aprovado*

17 de dezembro de 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209207776

Aviso n.º 283/2016

Em cumprimento do disposto nos artigos 22.º e 23.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, e para conhecimento dos interessados, e conforme deliberação do respetivo júri do procedimento concursal, datada de 18 de dezembro de 2015, publicita-se, em anexo, e por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos e excluídos, referente ao procedimento concursal para o preenchimento de até 774 postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no âmbito dos mapas de pessoal das diversas Administrações Regionais de Saúde, aberto por aviso n.º 10946-A/2015, publicado *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 25 de setembro.

Mais se informa que a referida lista se encontra igualmente disponível, em local visível e público, nas instalações da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., sitas na Av. do Brasil, n.º 53, Edifício 16, Parque de Saúde, em Lisboa, bem como na sua página eletrónica, na área reservada a "*Concurso SNS — Concurso Carreira de Enfermagem 2015*", *in* www.acss.min-saude.pt.

Informam-se ainda os candidatos excluídos que,nos termos do Código do Procedimento Administrativo e em sede da audiência dos interessados, dispõem de um prazo de dez dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso, para, querendo, e por escrito, alegarem o que tiverem por conveniente.

21 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Santos Ivo*.

ANEXO

Candidatos admitidos (ordenação alfabética):

Adelaide Maria Silva Ribeiro de Oliveira
Adelaide Rodrigues Leite da Fonseca
Adélio Jorge Leandro de Carvalho
Adília Filomena Gromicho Morgado da Silva
Adília Maria Dias da Costa
Adriana Alexandra Fernandes Barbosa
Adriana Alexandra Pinto Henriques
Adriana Almeida Cortes Botelho
Adriana Aparício Pereira
Adriana Beatriz Vieira Lourenço
Adriana Cardoso Loureiro
Adriana Cecília Machado Adelino
Adriana Cristina Ribeiro Cardoso da Rocha Nunes
Adriana Cruz Moura
Adriana da Conceição Azevedo Paredes Oliveira
Adriana da Encarnação Martins
Adriana Daniela Fernandes Vieira
Adriana de Jesus Gonçalves
Adriana dos Santos Dias Lopes
Adriana Filipa Azevedo Marques
Adriana Filipa de Melo Cravinho
Adriana Filipa de Oliveira Canaveira Damião
Adriana Filipa Macedo da Silva Estevinho
Adriana Filipa Neves Sousa
Adriana Gabriela Bonito Machado
Adriana Gabriela Portilho da Silva
Adriana Gaspar da Silva
Adriana Isabel Conde Janeiro
Adriana Jorge da Silva Pereira Vaz Machado
Adriana Machado da Silva
Adriana Maria Prata Neves
Adriana Patrícia da Encarnação Fernandes Reis
Adriana Patrícia dos Santos Ratola
Adriana Raquel Macedo Oliveira
Adriana Salomé Abreu Cardoso
Adriana Sofia dos Santos Simões
Adriana Sofia Laranjeiro dos Santos
Adriana Sofia Marques Gomes
Adriana Sofia Matos Costa
Adriana Sousa Oliveira
Afonso Manuel Nunes Ramos
Ágata Érica Batista Lopes Ruivo
Ágata Maria Machado de Sousa Costa
Ágata Vanessa Fialho Freire
Agostinha Francisca Magalhães do Couto
Aida Alexandra Soares da Costa Mota
Aida Cristina Lopes dos Santos
Aida Regina Jesus Silva
Alberto Jorge Godinho Alves
Alberto Manuel Espadana Pereira
Alcides Samuel Silva Ribeiro
Alcídio Fernando Miranda Ferreira
Alcina de Lurdes Cordeiro Borralho
Alcinda Manuela da Silva Ferreira
Alda Arlete Moreira Resende
Alda Isabel da Silva Catela
Alda Patricia Gavinho Lomba
Alda Raquel Rocha e Santos
Aldara Gabriela de Lemos Amaral
Aldina Lopes Simão
Aldina Maria de Lurdes Pinto
Alejandra Carolina Gomes Ferreira
Alejandra Carolina Romero Lima
Alexandra Barros Henriques
Alexandra Carla Coelho Figueiredo da Cunha
Alexandra Catarina Pereira Ramos
Alexandra Celeste Carvalho Maranhão
Alexandra Cristina Almeida Pinto Silva
Alexandra Cristina Andrade Soares
Alexandra Cristina Baio Pereira
Alexandra Cristina Casimiro Afonso
Alexandra Cristina Ferreira de Sousa
Alexandra Cristina Marques Barreiros
Alexandra Cristina Martins da Silva
Alexandra das Mercês Fernandes de Oliveira
Alexandra de Almeida Paulo
Alexandra Evangelina Morais da Silva
Alexandra Filipa Fernandes Gonçalves Mendonça
Alexandra Gomes Cortez de Sousa
Alexandra Isabel Ferreira Pereira
Alexandra Isabel Marques da Costa Dinis
Alexandra Isabel Mendes da Costa
Alexandra Isabel Pais Carlos Balsas
Alexandra Isabel Ribeiro Gafaniz
Alexandra Manuel Silva Rico
Alexandra Manuela Nogueira de Andrade Pereira
Alexandra Margarida Félix de Carvalho
Alexandra Maria Carapito Ramos Barradas
Alexandra Maria de Carvalho Feliciano
Alexandra Maria dos Santos Gomes Alves Silvestre

Alexandra Maria Fernandes de Jesus
Alexandra Maria Vitorino Silveira
Alexandra Marlene Coelho Ferreira
Alexandra Medinas de Oliveira Aleixo Marques
Alexandra Mendonça Louro
Alexandra Mónica Almeida Miquelino Miranda
Alexandra Moreira do Espírito Santo
Alexandra Mota de Miranda Maia
Alexandra Neto Saraiva
Alexandra Patrícia Magalhães Monteiro
Alexandra Patrícia Ribeiro Ramos
Alexandra Paula Ribeiro Leal Gonçalves
Alexandra Pinto da Rocha
Alexandra Pinto Lopes
Alexandra Ramos Pires
Alexandra Raquel Mendes de Passos
Alexandra Santos Alvarinhas
Alexandra Seara Almeida
Alexandra Sofia Branco Martins
Alexandra Sofia da Mota Félix Ferreira
Alexandra Sofia da Silva Fradeira
Alexandra Sofia Ferreira Remígio
Alexandra Sofia Martins Ferreira
Alexandra Susana Dias Correia
Alexandra Vieira Pereira
Alexandre Alves Duarte
Alexandre Eduardo Gonçalves da Encarnação
Alexandre José Correia Teófilo
Alexandre Manuel Rodrigues Neves
Alexandre Marinela Teixeira Pereira
Alexandre Ramos Pires
Alexandrina de Jesus Monteiro Sousa
Alexandrina Faria Araujo Roque
Alfredo Rafael Ribeiro Pina
Alice Maria Rodrigues Luz Santos
Alice Patricia Sousa Sarmento
Alice Teresa Ferreira de Castro
Alícia Soraia Teixeira Vilhena
Alida Maria dos Santos Hollander
Alina Sofia Morais Nogueira
Aline Keila Bastos Jordão
Aline Odete Rodrigues Silva
Aliocha Ferreira Vera Cruz Gomes
Almeno da Cruz Gonçalves
Almudena García Martín-Moyano
Alvarina La Salete Azevedo Monteiro
Alzira Marisa Oliveira Seixas
Amaro Bruno de Lima Ferreira
Amélia Cristiana de Macedo Duarte
Amélia do Sameiro da Silva Oliveira
Amélia Joana Ferreira Carneiro Araújo
Amélia Susana Teixeira Varejão
América Clara Gonçalves Rodrigues Marques Pereira
Américo Fernando Amaral de Almeida Reis
Ana Adelaide Ferreira Guimarães Borges Silva
Ana Adelaide Fialho Cabeça
Ana Alexandra Cardoso Paris Correia
Ana Alexandra Centúrio Lourenço
Ana Alexandra de Castro e Sousa
Ana Alexandra Fernandes Martins
Ana Alexandra Mourão da Rocha
Ana Alexandra Pires Martins
Ana Alexandra Sancho dos Santos
Ana Amélia Cardoso Pereira
Ana André Freitas Friande
Ana Andreia Cotovio de Oliveira
Ana Bárbara Barroso Carreira Guerra
Ana Bárbara Gonçalves Duarte
Ana Bárbara Soares Leite
Ana Bárbara Valente de Castro
Ana Beatriz Arede Coelho
Ana Beatriz Feliciano Cardoso
Ana Bela da Costa Dias
Ana Bela de Jesus Lino Gonçalves de Lima
Ana Bela Macedo Marques Machado
Ana Bela Marques Paixão
Ana Bruna Costa Paiva de Moura
Ana Capelo Corte
Ana Carina Brás Costa
Ana Carina Castelo Branco Carneiro Vaz
Ana Carina da Costa Tavares
Ana Carina da Silva Barroco Batalha
Ana Carina de Lima Alberto
Ana Carina dos Santos Lopes
Ana Carina Esteves André
Ana Carina Magalhães Coroas
Ana Carina Mendes Faria
Ana Carina Oliveira martins
Ana Carina Ribeiro de Sá Pereira
Ana Carina Seabra Martins
Ana Carla Carvalho Barroso
Ana Carla Duarte Ribeiro de Carvalho
Ana Carla Rodrigues Gonçalves
Ana Carolina Carvalho Marques
Ana Carolina Constantino de Brito
Ana Carolina da Rocha Monteiro
Ana Carolina da Silva Azevedo Faria
Ana Carolina da Silva Peixoto
Ana Carolina de Freitas Ferraz de Carvalho Carreiro Martins
Ana Carolina do Paço Ribeiro Saraiva
Ana Carolina dos Santos Pereira
Ana Carolina Ferreira Souto
Ana Carolina Freitas Marques Nunes
Ana Carolina Guerra da Costa Minas
Ana Carolina Leite de Medeiros
Ana Carolina Marouvo Gonçalves Marques
Ana Carolina Martins Gomes
Ana Carolina Mendes Bandeira
Ana Carolina Nunes Rodrigues
Ana Carolina Pais Pereira
Ana Carolina Parada Carvalho
Ana Carolina Rodrigues da Costa
Ana Carolina Santos Humanes
Ana Carolina Silva Aranda André
Ana Carolina Teixeira Pacheco
Ana Carolina Trindade Soares
Ana Carolina Vinagre Gonçalves Martins
Ana Catarina Afonso Costa
Ana Catarina Afonso da Silva Castel-Branco
Ana Catarina Albino Silva Gomes
Ana Catarina Alves da Costa
Ana Catarina Alves Teixeira
Ana Catarina Amorim Faustino
Ana Catarina Aparício Gonçalves Pereira
Ana Catarina Arezes Lima
Ana Catarina Baleia Policarpo
Ana Catarina Baptista de Lima Figueiredo Ribeiro Geraldes
Ana Catarina Barbosa Martins
Ana Catarina Barroca Batista Faria
Ana Catarina Barros Oliveira e Silva Lourenço
Ana Catarina Batista Pereira
Ana Catarina Caçador Guerra
Ana Catarina Canais dos Santos
Ana Catarina Caramelo Henriques Isidoro
Ana Catarina Cardoso de Almeida
Ana Catarina Cardoso Fernandes
Ana Catarina Carvalho Paulino
Ana Catarina Cordeiro Moniz
Ana Catarina Cunha Fernandes
Ana Catarina da Costa Almeida
Ana Catarina da Costa Andrade
Ana Catarina da Costa Leal
Ana Catarina da Costa Nogueira
Ana Catarina da Fonseca Cravo Manco
Ana Catarina da Rocha e Silva Moreira
Ana Catarina da Rocha Roque
Ana Catarina da Silva Barbosa
Ana Catarina da Silva Campos Pais
Ana Catarina da Silva Pinto Duarte
Ana Catarina de Jesus Machado
Ana Catarina de Passos Montenegro
Ana Catarina de Sousa Pinto
Ana Catarina Diaz y Pais Sartóris de Lima
Ana Catarina dos Santos Gaspar
Ana Catarina dos Santos Teixeira Pereira de Sousa Vaz
Ana Catarina Duarte Freire
Ana Catarina Esteves Ferreira
Ana Catarina Faria Silveira Ribeiro
Ana Catarina Fernandes e Sá Bastos
Ana Catarina Ferreira Campelo
Ana Catarina Ferreira de Sousa Coelho
Ana Catarina Ferreira Tavares da Costa Pereira

Ana Catarina Fidalgo Ferreira
Ana Catarina Figueiredo da Silva
Ana Catarina Filipe Correia Cardoso
Ana Catarina Filipe Silva
Ana Catarina Filipe Tavares
Ana Catarina Gomes de Carvalho
Ana Catarina Gomes Fernandes
Ana Catarina Gonçalves Escaroupa
Ana Catarina Gonçalves Gomes
Ana Catarina Gonçalves Silva
Ana Catarina Guerreiro Gomes Ferreira
Ana Catarina Henriques da Costa
Ana Catarina Jesus Correia Gonçalves
Ana Catarina João Dias
Ana Catarina Jordão de Almeida
Ana Catarina Lamez Casinhas
Ana Catarina Lima Almeida dos Santos
Ana Catarina Lobato e Sousa
Ana Catarina Lopes Santos
Ana Catarina Lourenço Cardoso
Ana Catarina Macedo Pereira
Ana Catarina Machado Lobo
Ana Catarina Maltez Nogueira
Ana Catarina Marques Martins
Ana Catarina Marques Rodrigues Moreira
Ana Catarina Marques Vila Nova
Ana Catarina Martins Dias Ferreira Machado
Ana Catarina Martins Garrett
Ana Catarina Mendes de Oliveira
Ana Catarina Miranda de Queirós
Ana Catarina Morais do Amaral
Ana Catarina Moreira de Carvalho Rola
Ana Catarina Nogueira dos Santos Trindade
Ana Catarina Oliveira Costa
Ana Catarina Pão Alvo Nascimento Pereira
Ana Catarina Pato da Silva Henriques
Ana Catarina Peixoto Estêvão
Ana Catarina Pereira Guerreiro
Ana Catarina Pereira Martins
Ana Catarina Pereira Silva
Ana Catarina Pimenta da Silva
Ana Catarina Pinho de Freitas
Ana Catarina Pinho Santos
Ana Catarina Pinto de Sousa Rodrigues
Ana Catarina Pinto Teixeira
Ana Catarina Portela da Silva
Ana Catarina Ramos Vaz
Ana Catarina Rego Gonçalves
Ana Catarina Rego Pereira
Ana Catarina Ribeiro Gomes Pereira
Ana Catarina Ribeiro Pinto
Ana Catarina Rocha Santos
Ana Catarina Rodrigo Henriques
Ana Catarina Rodrigues Antunes
Ana Catarina Rodrigues Carvalho
Ana Catarina Rodrigues Morais
Ana Catarina Rodrigues Santos
Ana Catarina Sabino Guedes da Fonseca
Ana Catarina Santos Brito da Silva
Ana Catarina Santos Sousa Azevedo
Ana Catarina Saraiva das Neves Oliveira
Ana Catarina Sardinha Murcela
Ana Catarina Severino Rocha
Ana Catarina Silva Castro
Ana Catarina Silva de Almeida
Ana Catarina Silva Gonçalves
Ana Catarina Silva Mourão Teixeira
Ana Catarina Soares da Silva
Ana Catarina Teixeira de Abreu
Ana Catarina Tomás Luís
Ana Catarina Trindade Certo
Ana Catarina Valente Baião Cardoso de Almeida
Ana Cecília Alpalhão Pires
Ana Cecília Campos Barreiro Lopes
Ana Célia Brito Santos
Ana Clara Alves Pedro
Ana Clara da Silva Monteiro Braz
Ana Cláudia Albino Pinto
Ana Cláudia Alves
Ana Cláudia Alves Fernandes
Ana Cláudia Azevedo Fidalgo
Ana Cláudia Barbosa Torres
Ana Cláudia Borges Moura
Ana Cláudia Carvalho Barbosa
Ana Cláudia Carvalho Barbosa da Silva
Ana Cláudia Carvalho Gonçalves
Ana Cláudia Carvalho Rodrigues
Ana Cláudia Costa Oliveira
Ana Cláudia da Costa Oliveira
Ana Claudia de Azevedo Mendes
Ana Cláudia do Vale Machado Leão
Ana Cláudia Estrela Rosinha
Ana Cláudia Ferreira Abreu
Ana Cláudia Ferreira de Carvalho
Ana Cláudia Franco Silva
Ana Cláudia Gonçalves da Silva Pedro
Ana Cláudia Martins dos Santos
Ana Cláudia Matos Lopes da Costa
Ana Cláudia Melo Ferreira Neto
Ana Cláudia Monteiro Vilela
Ana Claudia Neutel Freitas
Ana Cláudia Oliveira Roça
Ana Cláudia Pereira dos Santos Ramalho
Ana Cláudia Pires Catalão Sousa Miranda
Ana Cláudia Rafael Alves
Ana Cláudia Simões Rosa
Ana Cláudia Vieira Freitas Castelo Veiga
Ana Cláudia Vieira Gonçalves
Ana Cláudia Vilar Afonso
Ana Clementina Carpinteiro Duarte
Ana Costa André Galvão
Ana Costa de Oliveira
Ana Cristina Alves Domingues
Ana Cristina Amador Emidio Mestre
Ana Cristina Antunes dos Santos
Ana Cristina Antunes Rosa
Ana Cristina Barros Vieira
Ana Cristina Bonjardim Neves
Ana Cristina Brás Nunes Tomaz
Ana Cristina Calado Conchinha
Ana Cristina Carvalho Dias
Ana Cristina Castro Pires da Costa
Ana Cristina Cavaleiro Simões
Ana Cristina Coelho Mendes
Ana Cristina Coelho Valério
Ana Cristina Correia de Jesus Nunes
Ana Cristina Costa Santos Bento
Ana Cristina da Cruz Ribeiro
Ana Cristina da Silva Álvaro
Ana Cristina da Silva Araújo
Ana Cristina da Silva Pereira
Ana Cristina da Veiga Peres
Ana Cristina de Campos Henriques
Ana Cristina de Campos Pereira Coelho
Ana Cristina de Lima Fernandes
Ana Cristina de Sousa Pinto Boavida
Ana Cristina de Sousa Teixeira
Ana Cristina Delfim Duarte
Ana Cristina Dias Maruta Martins
Ana Cristina Dias Pereira
Ana Cristina Dionísio Fonseca
Ana Cristina dos Santos da Costa Pereira
Ana Cristina dos Santos Fernandes
Ana Cristina dos Santos Fonseca
Ana Cristina dos Santos Silva
Ana Cristina Esteves Teixeira
Ana Cristina Fernandes Borges
Ana Cristina Fernandes Ferreira Namorado
Ana Cristina Fernandes Macedo de Lima
Ana Cristina Fernandes Simões Pereira
Ana Cristina Fernandes Terceiro
Ana Cristina Fernandes Veiga
Ana Cristina Ferrão Castel-Branco Coucelo
Ana Cristina Ferreira
Ana Cristina Ferreira Bastos
Ana Cristina Ferreira Pinto
Ana Cristina Fialho de Almeida Coelho
Ana Cristina Garcia Lopes Cavaleiro
Ana Cristina Gaspar Abrantes
Ana Cristina Gomes Lopes Pereira Nero
Ana Cristina Gomes Mota
Ana Cristina Gomes Sargaço Gaudêncio

Ana Cristina Gouveia Pereira
Ana Cristina Gregório Gonçalves
Ana Cristina Guedes Sales Gonçalves Mendes
Ana Cristina Joaquim Simões
Ana Cristina Leal Gonçalves
Ana Cristina Linhas Rôxas dos Santos
Ana Cristina Lopes Quintas
Ana Cristina Luis Gaspar
Ana Cristina Maia Rocha
Ana Cristina Marques Bento
Ana Cristina Marques de Almeida
Ana Cristina Marques de Sá Maia Condeça
Ana Cristina Marques Morgado Godinho Tavares
Ana Cristina Marques Pinto de Campos Pires
Ana Cristina Martinho Ferreira
Ana Cristina Martins Moreira
Ana Cristina Matos Martins da Costa
Ana Cristina Medeiros Ferreira
Ana Cristina Mendes Beja
Ana Cristina Mendes Loureiro
Ana Cristina Mendes Ribeiro
Ana Cristina Moreira de Barros Freire
Ana Cristina Nunes Monteiro
Ana Cristina Oliveira Veloso
Ana Cristina Pereira de Carvalho Mesquita
Ana Cristina Pereira Ferreira
Ana Cristina Pereira Fontes Araújo
Ana Cristina Pereira Mendes da Costa Branco
Ana Cristina Pimenta Alves
Ana Cristina Pires Ferreira Pica
Ana Cristina Pires Marques
Ana Cristina Prazeres Costa
Ana Cristina Preto da Costa
Ana Cristina Rodrigues Nunes Ramos
Ana Cristina Rodrigues Pereira
Ana Cristina Romão Guerreiro Vicente
Ana Cristina Santos da Silva Boavida
Ana Cristina Santos Eva
Ana Cristina Santos Ferreira
Ana Cristina Santos Lourenço Dias
Ana Cristina Silvério Guerreiro Coelho
Ana Cristina Soares do Nascimento
Ana Cristina Tavares Pereira
Ana Cristina Veloso Carvalho
Ana Cristina Viegas da Silva
Ana Cruz de Sousa
Ana da Conceição Alves Faria
Ana da Conceição de Castro Cardoso
Ana da Conceição Formigal de Morais Rei
Ana da Conceição Gomes de Castro
Ana da Luz Pereira Fortes Rosa
Ana Daniela Conceição Carvalho Coutinho da Costa
Ana Daniela Correia Martins
Ana Daniela Costa e Silva
Ana Daniela da Costa Dias
Ana Daniela Domingues das Neves
Ana Daniela Moreira Marques
Ana Daniela Paciência Dinis Freitas
Ana Daniela Paiva Guerra
Ana Daniela Teixeira Alves
Ana de Lurdes Tagarroso Soares Rabaçal
Ana Dolores Albuquerque Pais Pinhel
Ana dos Reis Morais
Ana Elisa Coelho de Freitas Ferreira Pedrosa
Ana Elisa Relva de Sá Caracitas
Ana Elisabete Freitas de Paiva Capela
Ana Elisabete Romeira Graça Vogt
Ana Elisabete Silveira Graça da Silva
Ana Emília da Silva Pinto
Ana Eugénia Marques Bicho
Ana Fátima Ascensão Jesus Pita
Ana Filipa Abrantes Amaral
Ana Filipa Afonso Vieira
Ana Filipa Albuquerque Leal
Ana Filipa Alves da Costa Ribeiro
Ana Filipa Alves Henriques
Ana Filipa Alves Ludgero Rocha
Ana Filipa Anjos Pereira
Ana Filipa Antunes Florindo
Ana Filipa Antunes Mina Espanhol Boga Moreno
Ana Filipa Baião Santos
Ana Filipa Baptista Afonso
Ana Filipa Baptista Cristóvão
Ana Filipa Barbosa Ribeiro
Ana Filipa Barreira Brígido Ribeiro
Ana Filipa Bentes Pinto
Ana Filipa Bento Costa
Ana Filipa Braga Moreira
Ana Filipa Brito Crespo Ribeiro Carlos
Ana Filipa Brito Serra
Ana Filipa Caldeira Moreno Carvalho da Silva
Ana Filipa Cardoso Pereira da Silva Pinto
Ana Filipa Carneiro da Costa e Silva
Ana Filipa Carrasco Nogueira Contente
Ana Filipa Carvalho Peixoto
Ana Filipa Coelho Gomes
Ana Filipa Coelho Oliveira
Ana Filipa Coelho Oliveira
Ana Filipa Conceição Leirião Ramos
Ana Filipa Correia Pinto
Ana Filipa Costa
Ana Filipa Couto Ramalho
Ana Filipa Cunha Fernandes
Ana Filipa da Costa Ferreira
Ana Filipa da Costa Pinto
Ana Filipa da Cruz Peixoto
Ana Filipa da Fonseca Nascimento
Ana Filipa da Silva Clemente
Ana Filipa da Silva Ferreira
Ana Filipa da Silva Minau
Ana Filipa da Silva Pinho
Ana Filipa da Silva Poeira
Ana Filipa da Silva Rodrigues
Ana Filipa da Silva Romariz
Ana Filipa da Silva Santos
Ana Filipa da Silva Valente Correia
Ana Filipa de Jesus Rodrigues
Ana Filipa de Matos Cardoso
Ana Filipa de Oliveira Cabral Pereira
Ana Filipa de Sá Alves
Ana Filipa de Sousa Pacheco Franco Pequito Ribeiro
Ana Filipa Dias da Silva
Ana Filipa Domingues Sousa
Ana Filipa dos Santos
Ana Filipa dos Santos Duarte
Ana Filipa dos Santos Piedade
Ana Filipa dos Santos Reboia Pereira
Ana Filipa dos Santos Vieira
Ana Filipa Duarte Magalhães Silva
Ana Filipa Estima Pereira
Ana Filipa Félix dos Santos
Ana Filipa Fernandes de Sá Araújo
Ana Filipa Fernandes Soares
Ana Filipa Ferreira de Almeida
Ana Filipa Ferreira Pereira
Ana Filipa Ferreira Pereira dos Santos Pires
Ana Filipa Ferreira Pinheiro
Ana Filipa Fonseca Oliveira
Ana Filipa Frazão Reis
Ana Filipa Freitas da Rocha Henrique
Ana Filipa Freitas da Silva
Ana Filipa Gaiolas Parreira
Ana Filipa Garcia Rego
Ana Filipa Gomes de Deus Real
Ana Filipa Gomes Lésico
Ana Filipa Gonçalves Viana
Ana Filipa Henriques Cardoso
Ana Filipa Horta Antunes
Ana Filipa Jacinto Neves
Ana Filipa Lamas Azevedo
Ana Filipa Leite Gomes
Ana Filipa Lopes Marinho
Ana Filipa Loureiro Marques
Ana Filipa Marques Crisóstomo
Ana Filipa Marques Fernandes
Ana Filipa Marques Loureiro
Ana Filipa Martin Rego Rocha
Ana Filipa Martinho Chambel Pereira
Ana Filipa Martins Cartaxo Guerra
Ana Filipa Martins dos Santos
Ana Filipa Martins Rodrigues
Ana Filipa Matos da Costa

Ana Filipa Miranda Rodrigues
Ana Filipa Moniz Pereira
Ana Filipa Morais Louçano
Ana Filipa Neves Coutinho
Ana Filipa Neves Sanhudo
Ana Filipa Nogueira Roça
Ana Filipa Nunes de Pina
Ana Filipa Nunes Ramos
Ana Filipa Oliveira Freitas
Ana Filipa Oliveira Marques
Ana Filipa Oliveira Teixeira
Ana Filipa Pacheco Silva Roque
Ana Filipa Paiva Camões
Ana Filipa Paiva da Silva Guedes
Ana Filipa Pedro Custódio
Ana Filipa Pereira Anacleto
Ana Filipa Pereira Costa Soares
Ana Filipa Pereira de Castro
Ana Filipa Pereira Lamas
Ana Filipa Pereira Lavaredas
Ana Filipa Pereira Pinto
Ana Filipa Pereira Vaz
Ana Filipa Pinheiro e Silva
Ana Filipa Pinto Andrade
Ana Filipa Pires Caldeira
Ana Filipa Pires Soeiro
Ana Filipa Poupino Serrano
Ana Filipa Póvoa Carmo
Ana Filipa Ribeiro Ferreira
Ana Filipa Ribeiro Pinheiro
Ana Filipa Ribeiro Rocha
Ana Filipa Rocha Almeida Gama
Ana Filipa Rocha Almeida Silva
Ana Filipa Rodrigues Machado
Ana Filipa Rodrigues Monteiro
Ana Filipa Rodrigues Ribeiro
Ana Filipa Seabra Duarte
Ana Filipa Serafim Carinhas
Ana Filipa Silva Valente
Ana Filipa Sousa Castro
Ana Filipa Sousa Freitas
Ana Filipa Tavares Lopes de Pinho
Ana Filipa Teixeira Dias
Ana Filipa Teixeira Grencho
Ana Filipa Teixeira Monteiro
Ana Filipa Teixeira Pinto
Ana Filipa Torres Araújo
Ana Filipa Vieira de Sá Costa
Ana Filomena Silva de Freitas
Ana Francisca Cruz da Silva
Ana Gabriela da Costa Miranda
Ana Gabriela Osório Dias dos Santos
Ana Glória das Neves Pereira
Ana Glória Mahomed Gonçalves
Ana Gonçalves Fernandes
Ana Graciela Campos Gonçalves Pereira
Ana Helena Carvalhido Fernandes Marques
Ana Hilário Barbosa
Ana Inês dos Santos Polido
Ana Inês Fernandes Ferreira
Ana Inês Lourenço da Costa
Ana Inês Machado Alves
Ana Inês Oliveira Moreira
Ana Irene Aguilar Calado Ferreira
Ana Íris Sequeira Sampaio
Ana Isa Frazão Pereira Baião
Ana Isabel Abreu Lopes Salgado
Ana Isabel Albuquerque Rodrigues
Ana Isabel Aldeagas Alabaça
Ana Isabel Almeida Rodrigues
Ana Isabel Alves Gomes
Ana Isabel Alves Oliveira
Ana Isabel Alves Simões
Ana Isabel Amado Alves
Ana Isabel Araújo Pereira
Ana Isabel Azeitona Martins Novais
Ana Isabel Azevedo Dias
Ana Isabel Barradas Caeiro
Ana Isabel Barros de Carvalho Grade
Ana Isabel Bastos Pereira
Ana Isabel Batista Lopes
Ana Isabel Bomtempo Teixeira
Ana Isabel Borges Meireles
Ana Isabel Borlido Antas
Ana Isabel Canilho Almeida Francês
Ana Isabel Cardoso de Oliveira
Ana Isabel Carvalhais Santos
Ana Isabel Carvalhinho Ministro
Ana Isabel Carvalho da Severina
Ana Isabel Carvalho Teixeira
Ana Isabel Chaveiro Recto
Ana Isabel Condês Tomaz
Ana Isabel Constantino Afoito
Ana Isabel Coutinho de Oliveira
Ana Isabel da Cunha Alves
Ana Isabel da Luz Goela
Ana Isabel da Rosa Cristina
Ana Isabel da Silva Almeida
Ana Isabel da Silva de Jesus
Ana Isabel da Silva Duarte
Ana Isabel da Silva Ferraz
Ana Isabel da Silva Leite e Melo
Ana Isabel da Silva Pires
Ana Isabel da Silva Rodrigues
Ana Isabel da Silva Rosa
Ana Isabel da Silva Vieira
Ana Isabel de Sousa Ferreira
Ana Isabel Dias Neves Couto e Silva
Ana Isabel dos Reis Amorim
Ana Isabel dos Santos Pereira Ventura
Ana Isabel Duarte Martins
Ana Isabel Esteves de Amorim
Ana Isabel Fernandes Alves
Ana Isabel Fernandes da Silva
Ana Isabel Fernandes Guedes
Ana Isabel Ferreira Alves
Ana Isabel Ferreira da Silva
Ana Isabel Ferreira Dias
Ana Isabel Ferreira Garcia
Ana Isabel Ferreira Lebres
Ana Isabel Ferreira Pais Mamede
Ana Isabel Fonseca Lopes
Ana Isabel Fonseca Monteiro
Ana Isabel Frade Capitão
Ana Isabel França de Paiva Gonçalves
Ana Isabel Galvão dos Santos
Ana Isabel Gomes da Silva
Ana Isabel Gomes Escaleira
Ana Isabel Gonçalves da Cunha Grave
Ana Isabel Gonçalves de Amaral
Ana Isabel Gonçalves de Brito
Ana Isabel Gonçalves do Lago Pereira de Sousa Santos
Ana Isabel Gouveira de Almeida Dias Brito
Ana Isabel Guedes de Sousa
Ana Isabel Henriques Martins
Ana Isabel Jóia Capelo da Fonseca
Ana Isabel Laracho da Silva Ferreira Luz
Ana Isabel Leal Mansoa
Ana Isabel Leite Maria Cordeiro da Costa
Ana Isabel Linhares Fonseca
Ana Isabel Lopes Pexirra Nascimento
Ana Isabel Lucas Amorim Alves
Ana Isabel Luís Negrão
Ana Isabel Magalhães Miranda
Ana Isabel Marcelino Paulo
Ana Isabel Marques Ramalhete
Ana Isabel Martinho da Mata
Ana Isabel Martins de Azevedo
Ana Isabel Martins de Paula
Ana Isabel Martins de Sousa
Ana Isabel Martins Nunes Afonso
Ana Isabel Massano Pinheiro Leitão
Ana Isabel Massas Canhoto
Ana Isabel Medeiros Pinto Monteiro
Ana Isabel Melo Fernandes Lamas
Ana Isabel Milho dos Santos Martins
Ana Isabel Miranda Lopes Eira
Ana Isabel Morais Montoito
Ana Isabel Mota Roboredo Amante
Ana Isabel Nunes Figueiredo
Ana Isabel Nunes Freire Barbosa
Ana Isabel Oliveira Carneiro

Ana Isabel Oliveira Carvalho da Silva Barbas
Ana Isabel Oliveira Cerqueira
Ana Isabel Oliveira de Sousa Ribeiro
Ana Isabel Oliveira Paiva
Ana Isabel Oliveira Veiga
Ana Isabel Palha Almeida da Silva
Ana Isabel Pereira Lopes
Ana Isabel Pereira Rodrigues Dias
Ana Isabel Pereira Sampaio
Ana Isabel Pinto Esteves Ferreira
Ana Isabel Pinto Fernandes
Ana Isabel Prata da Silva Melo
Ana Isabel Ramisote Santos
Ana Isabel Reinas Serralheiro
Ana Isabel Ribeiro Carneiro
Ana Isabel Ribeiro Rios
Ana Isabel Ribeiro Rodrigues
Ana Isabel Robalo Lopes Marcelino
Ana Isabel Rodrigues de Lemos
Ana Isabel Rodrigues Gomes
Ana Isabel Rodrigues Ribeiro
Ana Isabel Rosas Rodrigues
Ana Isabel Sales Barão
Ana Isabel Santos Fragoso
Ana Isabel Santos Gomes
Ana Isabel Sepúlveda Ferreira
Ana Isabel Sequeira Gregório Fernandes
Ana Isabel Silva Barreira
Ana Isabel Silva Santos
Ana Isabel Simões da Silva
Ana Isabel Soares Fernandes
Ana Isabel Soares Ferreira
Ana Isabel Sousa Abreu
Ana Isabel Sousa Ribeiro
Ana Isabel Tavares Carvalho
Ana Isabel Tavares Lages
Ana Isabel Teixeira Torres
Ana Isabel Teixeira Vieira
Ana Isabel Torres de Sousa
Ana Isabel Trindade Bruno
Ana Isabel Vaz de Almeida
Ana Isabel Videira Antunes França
Ana Isabela Teixeira Monteiro
Ana João Ferreira Gonçalves
Ana João Moreira de Sousa
Ana José Madeira Nina Dias
Ana José Rodrigues Maldonado
Ana Julieta Veloso Ferreira
Ana La-Salete Matos Alves
Ana Laura de Almeida Pereira
Ana Laura Gonçalves Bastos
Ana Lídia de Almeida Couto
Ana Lisa Carvalho de Jesus
Ana Lopes Mil-Homens Patrício
Ana Lúcia Bento Ferreira
Ana Lúcia Cardoso Barradas Velez
Ana Lúcia Carreira dos Reis
Ana Lúcia Curto da Costa Silva Carvalhal
Ana Lúcia da Costa Pereira
Ana Lúcia da Silva João
Ana Lúcia Dantas Gomes da Silva
Ana Lúcia de Jesus Rosa Brito
Ana Lúcia de Melo Cordeiro
Ana Lúcia de Oliveira Marques
Ana Lúcia dos Santos Carvalho
Ana Lúcia Félix Cepeda
Ana Lúcia Fernandes Dionísio
Ana Lúcia Ferreira Fernandes de Carvalho
Ana Lúcia Ferreira Pereira Vitorino
Ana Lúcia Gomes Barbosa
Ana Lúcia Gomes Vaz Pinto
Ana Lúcia Lima do Seixo
Ana Lúcia Lino Martins Bernardino
Ana Lúcia Madeira Ferraz
Ana Lúcia Pardelinha Barreira
Ana Lúcia Paulino Prates
Ana Lúcia Pedrosa Leitão
Ana Lúcia Pinto Ribeiro
Ana Lúcia Policarpo Marques
Ana Lúcia Quintal Vidigal
Ana Lúcia Reis Pedro
Ana Lúcia Ribeiro Borges
Ana Lúcia Rodrigues Gomes
Ana Lúcia Russo Gouveia
Ana Lúcia Sousa Silva
Ana Luísa Afonso Lima Peixoto Martins
Ana Luísa Albuquerque de Carvalho
Ana Luísa Almeida Fernandes
Ana Luísa Amaral Coelho
Ana Luísa Andrade Graça
Ana Luísa Aveiro Castro Morins
Ana Luísa Azevedo Carvalho
Ana Luísa Bandeira Carneiro
Ana Luísa Barbosa Martins da Silva
Ana Luísa Casteleiro Ferreira
Ana Luísa Cruz Neto
Ana Luísa da Costa Carvalho Nunes
Ana Luísa da Paixão Pinheiro
Ana Luísa da Silva Almeida
Ana Luísa da Silva Monteiro
Ana Luísa da Silva Tavares
Ana Luísa de Almeida Esteves
Ana Luísa de Almeida Lima Gomes Bernardo Gonçalves
Ana Luísa de Jesus Gonçalves
Ana Luísa de Miranda Seiça
Ana Luísa de Oliveira Correia
Ana Luísa Delgado Vidal Rocha
Ana Luísa dos Santos Neves
Ana Luísa Elias Vicente
Ana Luísa Escada Marques Silva
Ana Luísa Evaristo Peixoto
Ana Luísa Fazendeiro da Cruz Inverno
Ana Luísa Fernandes Pinto
Ana Luísa Fernandes Reis
Ana Luísa Ferreira Sequeira
Ana Luísa Ferros Miranda
Ana Luísa Frágua Victória Salvador
Ana Luísa Gameiro Frade
Ana Luísa Gil Belo
Ana Luísa Gil Gonçalves
Ana Luísa Gomes Clérigo
Ana Luísa Gonçalves Mandim Ferreira
Ana Luísa Guerra Silva Maria
Ana Luísa Henriques Gomes de Jesus
Ana Luísa Lázaro Alves
Ana Luísa Leite Monteiro
Ana Luísa Lopes da Costa
Ana Luísa Machado Ferreira
Ana Luísa Magalhães de Sousa
Ana Luísa Martins Neiva
Ana Luísa Martins Rodrigues
Ana Luísa Mateus Galhardo
Ana Luísa Medeiros Patrício
Ana Luísa Mendes Alves
Ana Luísa Murjal Teixeira
Ana Luísa Nunes Faísca
Ana Luísa Pacheco Alves Martinho Matias
Ana Luísa Pais Lopes Oliveira
Ana Luísa Pereira de Brito
Ana Luísa Pereira Morgado
Ana Luísa Pereira Santos
Ana Luísa Pescada Nunes
Ana Luísa PInto de Almeida
Ana Luísa Pires Roseiro
Ana Luísa Ribeiro Alves Rego
Ana Luísa Ribeiro de Freitas
Ana Luísa Ribeiro Jorge
Ana Luísa Rodrigues Gonçalves
Ana Luísa Santos Ferreira
Ana Luísa Silva Oliveira
Ana Luísa Simões Ferreira
Ana Luísa Teixeira Marrão
Ana Luísa Viljoen Rodrigues
Ana Mafalda Barbosa Magalhães Cruz
Ana Mafalda Carvalheiro Ferreira
Ana Mafalda Caseiro Raimundo
Ana Mafalda da Costa Marques
Ana Mafalda de Castro Pinto
Ana Mafalda de Vaz Tavares
Ana Mafalda Dias Queiroz
Ana Mafalda do Amaral Lourenço Alves
Ana Mafalda dos Santos Marques Pereira

Ana Mafalda Jesus Bastos
Ana Mafalda Lima Cardoso
Ana Mafalda Lima Mourato da Silva
Ana Mafalda Ramos Almeida
Ana Manuela Almeida Martins
Ana Manuela da Rocha Fernandes
Ana Manuela Forte Loureiro
Ana Manuela Pereira de Ascensão
Ana Manuela Ribeiro de Almeida
Ana Marcela Correia Pinto
Ana Márcia Sampaio Pinto
Ana Margarida Almeida Gomes
Ana Margarida Almeida Saraiva
Ana Margarida Alves Nunes
Ana Margarida Andrade Costa França
Ana Margarida Baptista de Pinho Santos
Ana Margarida Barreiros dos Santos
Ana Margarida Brissos dos Santos Mendes
Ana Margarida Cágado Abrantes
Ana Margarida Cardoso Batista
Ana Margarida Carvalho Oliveira
Ana Margarida Castro Bastos
Ana Margarida Coelho da Silva
Ana Margarida Costa Fernandes
Ana Margarida da Cruz Santos
Ana Margarida da Cunha Teixeira Neves
Ana Margarida da Luz Gonçalves Lopes
Ana Margarida das Neves Pinheiro
Ana Margarida de Almeida Fernandes
Ana Margarida de Azevedo e Lima
Ana Margarida de Carvalho Fernandes Alves
Ana Margarida de Oliveira Felício
Ana Margarida de Oliveira Louro
Ana Margarida de Oliveira Magalhães
Ana Margarida de Oliveira Nogueira
Ana Margarida Dias de Jesus
Ana Margarida Diogo de Oliveira
Ana Margarida Esteves de Castro
Ana Margarida Esteves Roque
Ana Margarida Fernandes Gomes
Ana Margarida Fernandes Salvador
Ana Margarida Ferreira Valente
Ana Margarida Ferreira Viana Santos Mogadouro
Ana Margarida Fidalgo Guincho
Ana Margarida Fonseca Rochinha
Ana Margarida Gaspar Roque
Ana Margarida Gomes Godinho
Ana Margarida Guerreiro Pires
Ana Margarida Guimarães Vilaça
Ana Margarida Lima Geada
Ana Margarida Lindinho da Cruz
Ana Margarida Lopes das Neves Gonçalves
Ana Margarida Machado Araújo
Ana Margarida Magalhães Custódio
Ana Margarida Magalhães e Silva
Ana Margarida Maia Brandão Santos
Ana Margarida Maia Teixeira
Ana Margarida Marinheiro Cerqueira Leiras
Ana Margarida Martingo Fernandes
Ana Margarida Martins Bastos Alves
Ana Margarida Martins Fernandes
Ana Margarida Martins Oliveira da Silva
Ana Margarida Mendes Cerdeira
Ana Margarida Milheiras Bartolomeu
Ana Margarida Monteiro da Silva Rodrigues
Ana Margarida Monteiro Ribeiro
Ana Margarida Monteiro Rua Pereira
Ana Margarida Morais Veloso
Ana Margarida Moreira Barbosa
Ana Margarida Moreira dos Santos
Ana Margarida Morgado Sobral Fernandes
Ana Margarida Mostardinha Alves Murteiro
Ana Margarida Mota Fernandes
Ana Margarida Nogueira Fernandes
Ana Margarida Nogueira Silva
Ana Margarida Nunes Trigo
Ana Margarida Pala Mendes
Ana Margarida Pereira de Figueiredo e Campos
Ana Margarida Pereira Faustino
Ana Margarida Pereira Friezas de Sousa
Ana Margarida Pinto
Ana Margarida Proença Raimundo
Ana Margarida Rações Silva
Ana Margarida Reis Lopes dos Santos
Ana Margarida Rodrigues da Silva Couto
Ana Margarida Rodrigues de Jesus
Ana Margarida Rodrigues Nobre
Ana Margarida Senra Ferreira
Ana Margarida Serôdio Mourinho Paguia
Ana Margarida Silva Ventura dos Santos Reis
Ana Margarida Simões Ferreira
Ana Margarida Simões Mata Faria
Ana Margarida Simões Pereira
Ana Margarida Soares de Sousa
Ana Margarida Tavares da Silva de Oliveira Martins
Ana Margarida Teorgas Rodrigues
Ana Margarida Vieira Araújo
Ana Maria Anunciação Costa Dias dos Santos
Ana Maria Carreira Afonso Sobral
Ana Maria Carvalho Moreira Neves Almeida
Ana Maria Carvalho Ribeiro dos Santos Mendes
Ana Maria Castro Monteiro
Ana Maria da Silva Gaspar
Ana Maria da Silva Menoita
Ana Maria de Sá Pereira Guerreiro
Ana Maria de Sousa Brites Ramos
Ana Maria Dias Costa Ferreira Carvalhal
Ana Maria dos Santos Carvalho
Ana Maria dos Santos Moita
Ana Maria Faria Pontes
Ana Maria Fernandes Tomé
Ana Maria Ferreira da Silva
Ana Maria Ferreira Rodrigues
Ana Maria Garcia de Sousa
Ana Maria Genebra Alves
Ana Maria Godinho Almeida Castilho
Ana Maria Gomes Assis
Ana Maria Gomes Lírio
Ana Maria Gonçalves de Pinho
Ana Maria Jacinto Guerreiro
Ana Maria Lopes Baptista
Ana Maria Lopes de Oliveira
Ana Maria Lopes Gomes
Ana Maria Macedo Pinto Fernandes
Ana Maria Marques
Ana Maria Marreiro dos Santos
Ana Maria Martins Paio
Ana Maria Milhinhos Assis
Ana Maria Moderno das Neves
Ana Maria Padrão Anes
Ana Maria Pereira Martins de Almeida
Ana Maria Pinto Mateus
Ana Maria Pombo Martinho
Ana Maria Reis Marcos
Ana Maria Ribeiro Pedrosa
Ana Maria Rocha Cunha de Sá
Ana Maria Silva Leite
Ana Maria Simões Abreu Cabral
Ana Maria Sousa e Silva
Ana Maria Teixeira Mourão Reveles
Ana Maria Teixeira Ribeiro de Almeida
Ana Maria Travassos Lemos
Ana Maria Tuna dos Santos Serra Jorge Pereira
Ana Maria Vaz da Silva
Ana Maria Veloso Mendes
Ana Maria Vieira de Andrade Marta Antunes
Ana Maria Vilhena Pereira
Ana Marina Carreira Leal
Ana Marisa Carvalho
Ana Marisa dos Santos Proença Couto Belo
Ana Marisa Gomes Nobre
Ana Marisa Gonçalves Nunes
Ana Marisa Marques Machado
Ana Marisa Morais Coelho
Ana Marisa Pais Januário
Ana Marisa Sequeira Lanção Fernandes
Ana Marlene Teixeira de Sousa
Ana Marta da Silva de Jesus
Ana Marta da Silva Martins Gaspar
Ana Marta Gorgulho de Sousa Oliveira
Ana Marta Pinho Almeida
Ana Marta Rodrigues Oliveira

Ana Marta Silva Costa
Ana Marta Vide de Almeida Pais
Ana Maurícia Peixe Oliveira Regalado
Ana Micaela da Rocha Ceiça
Ana Miguel da Silva Arranja
Ana Mónica Ferreira da Silva
Ana Neves Marques
Ana Patrícia Almeida Araujo
Ana Patrícia Almeida do Vale
Ana Patrícia Barbosa de Oliveira
Ana Patrícia Barbosa Rodrigues
Ana Patrícia Bastos da Cunha
Ana Patrícia Castro Rebelo
Ana Patrícia Cera do Nascimento
Ana Patrícia da Costa Moreira
Ana Patrícia da Rocha Queirós
Ana Patrícia da Silva Abreu
Ana Patrícia da Silva Gomes
Ana Patrícia da Silva Leite
Ana Patrícia de Sousa Melo da Silva
Ana Patrícia Dias da Silva
Ana Patrícia Duarte Oliveira
Ana Patrícia Duarte Rodrigues Pombo
Ana Patrícia Esteves Maia
Ana Patrícia Fernandes Pinto Cravinho
Ana Patrícia Ferraz Amaral Marques
Ana Patrícia Ferreira Barros
Ana Patrícia Ferreira da Cruz
Ana Patrícia Ferreira Lopes
Ana Patrícia Ferreira Santos
Ana Patrícia Florentino Patacão Maia
Ana Patrícia Gomes Arede da Cruz
Ana Patrícia Gomes de Oliveira
Ana Patrícia Gomes Simões
Ana Patrícia Lourenço Ferreira
Ana Patrícia Magalhães Correia
Ana Patrícia Marques Prata Mano Ferreira
Ana Patrícia Marques Tavares
Ana Patrícia Matos Martins
Ana Patrícia Moita Dias
Ana Patrícia Oliveira Pinho
Ana Patrícia Oliveira Rodrigues
Ana Patrícia Paulo Coelho
Ana Patrícia Paulos Rento
Ana Patrícia Pereira Jorge
Ana Patrícia Pinto de Azevedo
Ana Patrícia Ramos Alves
Ana Patrícia Rebelo Amaral
Ana Patrícia Rodrigues Barbosa
Ana Patrícia Rodrigues Cruz
Ana Patrícia Rodrigues Mota de Carvalho
Ana Patrícia Salgado Fonseca
Ana Patrícia Salgueiro Serrano
Ana Patrícia Silva Valente
Ana Patrícia Sousa Santos
Ana Patrícia Valente de Oliveira
Ana Patrícia Vieira Lisboa Cardoso
Ana Paula Agostinho Lousada Marques Branco
Ana Paula Baptista Mota
Ana Paula Carvalho Areiras Nunes
Ana Paula Correia Barbeiro
Ana Paula da Silva Fernandes Lopes
Ana Paula da Silva Fontes Carieno Ribeiro
Ana Paula da Silva Jerónimo
Ana Paula da Silva Ribeiro
Ana Paula de Almeida Cardoso
Ana Paula de Jesus Dias
Ana Paula dos Santos Pinho
Ana Paula Duarte Cardoso
Ana Paula Esperança Pedro
Ana Paula Gaspar Rosa Francisco
Ana Paula Gomes Moreira Silva
Ana Paula Henriques Pais Borges Rocha
Ana Paula Lages dos Santos
Ana Paula Lopes de Oliveira
Ana Paula Mangas Ribeiro
Ana Paula Marchana Pereira
Ana Paula Martins Duque
Ana Paula Miranda Batista Fortes da Silva
Ana Paula Moreira de Carvalho
Ana Paula Mourão de Oliveira
Ana Paula Oliveira Fontes
Ana Paula Paiva Martins Feiteira
Ana Paula Pina Cardoso
Ana Paula Prino Vieira Pereira
Ana Paula Ramalho Padilha Moreira
Ana Paula Rebelo de Figueiredo
Ana Paula Rodrigues da Silva
Ana Paula Rodrigues dos Santos
Ana Paula Rodrigues Morais Pereira
Ana Paula Santos Silva Santos
Ana Paula Vidinha Rodrigues
Ana Paula Vieira Moreira da Silva
Ana Paulina Garcez Rodrigues
Ana Pires Moreira Lopes Martins
Ana Priscila Monteiro Sousa Alves
Ana Priscila Varino Gonçalves
Ana Rafaela Pimenta da Silva
Ana Raquel Almeida Trigoso
Ana Raquel Anjos Campos
Ana Raquel Bezerra Ribeiro das Neves
Ana Raquel Cabecinha Gonçalves
Ana Raquel Cabral Alves Machado
Ana Raquel Cardoso Barbosa
Ana Raquel Carvalho Pereira
Ana Raquel Colaço Quatorze
Ana Raquel Correia Monteiro da Fonseca
Ana Raquel Correia Ribeiro
Ana Raquel Cunha da Costa
Ana Raquel da Costa Esteves
Ana Raquel da Luz Pernas
Ana Raquel de Carvalho Pedrosa
Ana Raquel de Oliveira Diabinho
Ana Raquel de Oliveira Dinis
Ana Raquel de Sousa Castro
Ana Raquel Dias Neves
Ana Raquel dos Anjos Lisboa
Ana Raquel dos Santos Costa
Ana Raquel dos Santos Videira
Ana Raquel Duarte de Sousa
Ana Raquel Escaleira Almeida Correia Viegas
Ana Raquel Ferreira Vilela
Ana Raquel Figueira do Amaral Rodrigues Ricardo
Ana Raquel Filipe Delgado
Ana Raquel Fontes Pereira
Ana Raquel Freire Mota
Ana Raquel Gaspar Martins
Ana Raquel Gonçalves Falcão
Ana Raquel Guimarães Rodrigues Braga
Ana Raquel Lebre Simões Franco
Ana Raquel Lopes Costa
Ana Raquel Lopes Pessoa
Ana Raquel Magalhães Araújo Pedrosa
Ana Raquel Magalhães Pinto
Ana Raquel Martins Damas
Ana Raquel Martins Pais
Ana Raquel Matos da Silva
Ana Raquel Meco Girão
Ana Raquel Moreira de Sá Saldanha
Ana Raquel Oliveira Carvalho
Ana Raquel Pereira Cruzeiro
Ana Raquel Pires Batista
Ana Raquel Ribeiro Chemela
Ana Raquel Ribeiro Freire
Ana Raquel Ribeiro Moreira
Ana Raquel Rocha Barbosa
Ana Raquel Rocha Teixeira
Ana Raquel Rodrigues dos Santos Quitério
Ana Raquel Rodrigues e Costa
Ana Raquel Rosmaninho Dâmaso
Ana Raquel Santos Silva
Ana Raquel Seco Rocha
Ana Raquel Silva Almeida Cardoso
Ana Raquel Silva Alves
Ana Raquel Silva Oliveira Alves Frederico
Ana Raquel Silva Teles Carvalho
Ana Raquel Silveira Coelho
Ana Raquel Simões da Silva Pinto
Ana Raquel Sousa Baía Gouveia
Ana Raquel Teixeira dos Santos
Ana Raquel União Valério
Ana Raquel Viegas Grilo

Ana Regina Carvalho Fernandes
Ana Rego Pereira
Ana Rita Abreu Ferreira Alves
Ana Rita Afonso Fernandes
Ana Rita Aguiar Novais
Ana Rita Almeida Martins
Ana Rita Alves Ferreira
Ana Rita Alves Oliveira
Ana Rita Alves Pimenta
Ana Rita Alves Terruta
Ana Rita Amado Moreira
Ana Rita Antão Marques
Ana Rita Artiaga da Cruz
Ana Rita Azevedo Ferreira
Ana Rita Azevedo Pinto
Ana Rita Baguinho Caldeira Henriques
Ana Rita Baptista Outeiro
Ana Rita Barata Henriques
Ana Rita Barros Lopes
Ana Rita Bento Antunes
Ana Rita Bértolo
Ana Rita Borges Janeiro
Ana Rita Borges Lopes
Ana Rita Brandão Campos
Ana Rita Caetano Martins
Ana Rita Capa Martins
Ana Rita Capela Oliveira
Ana Rita Caraça Gonçalves
Ana Rita Carlos Ferreira
Ana Rita Carneiro Schürmann da Silva
Ana Rita Carvalho Dias
Ana Rita Carvalho Lima
Ana Rita Carvalho Lobato
Ana Rita Carvalho Reis
Ana Rita Castro Afonso
Ana Rita Castro Teixeira
Ana Rita Cerveira Miguel dos Reis
Ana Rita Coelho da Silva Correia
Ana Rita Conde Ribeiro Proença
Ana Rita Correia de Matos
Ana Rita Correia de Sousa
Ana Rita da Conceição Carrilho
Ana Rita da Costa Figueiredo Lourenço Lopes
Ana Rita da Costa Miranda
Ana Rita da Costa Teixeira
Ana Rita da Cruz Sempiterno
Ana Rita da Cunha Freitas e Silva Oliveira
Ana Rita da Rocha Gonçalves
Ana Rita da Silva Dias
Ana Rita da Silva Mendes
Ana Rita da Silva Vieira
Ana Rita de Magalhães Pimenta Teixeira
Ana Rita de Melo Alves dos Reis
Ana Rita de Melo Santos
Ana Rita de Sousa Ferreira
Ana Rita de Sousa Vieira Oliveira
Ana Rita Dias da Costa
Ana Rita Dias Garrett
Ana Rita do Rosário Pinto da Costa
Ana Rita do Vale Almeida
Ana Rita dos Santos Cachão
Ana Rita dos Santos Gonçalves Limão
Ana Rita dos Santos Loureiro
Ana Rita dos Santos Oliveira
Ana Rita dos Santos Pacheco
Ana Rita Faria Simões
Ana Rita Feio Aranha
Ana Rita Fernandes Abreu
Ana Rita Fernandes Gonçalves
Ana Rita Fernandes Martins
Ana Rita Ferreira de Sousa Paulo
Ana Rita Ferreira Gonçalves
Ana Rita Ferreira Rodrigues
Ana Rita Ferreira Soares
Ana Rita Ferreira Vides de Araújo
Ana Rita Fialho dos Santos
Ana Rita Fidalgo da Cunha
Ana Rita Figueira de Araújo
Ana Rita Figueiredo Narra
Ana Rita Fragoso Macedo Félix
Ana Rita Freitas Torres da Silva
Ana Rita Gago Martins da Silva
Ana Rita Galrinho Gonçalves
Ana Rita Gomes Alves
Ana Rita Gomes Arantes
Ana Rita Gonçalves Ascensão
Ana Rita Gonçalves Ribeiro de Sousa
Ana Rita Gouveia Ferreira
Ana Rita Gromicho Sanches
Ana Rita Guedes Santos
Ana Rita Guerreiro Mestre Vilhena
Ana Rita Guimarães Campochão
Ana Rita Guimarães Vieira
Ana Rita Heleno Cristóvão
Ana Rita Isqueiro Pazes Batista
Ana Rita Lamego Ribeiro
Ana Rita Lança Griff
Ana Rita Leal Machado
Ana Rita Leite Dias Abreu
Ana Rita Lima de Sousa Costa
Ana Rita Lima Gomes
Ana Rita Lopes Peixoto Ferreira
Ana Rita Lopes Teixeira de Sousa
Ana Rita Macedo Teixeira
Ana Rita Madaleno Simões
Ana Rita Marques Borges Garcia
Ana Rita Marques Durão
Ana Rita Marques Madeira
Ana Rita Marques Moreira
Ana Rita Martins Afonso
Ana Rita Martins Cotafo
Ana Rita Martins de Oliveira
Ana Rita Martins Faia
Ana Rita Martins Gonçalves
Ana Rita Mateus de Sá
Ana Rita Matos Pimenta
Ana Rita Meireles Moreira
Ana Rita Meleiro Marques
Ana Rita Melo Grilo
Ana Rita Mendes Antunes dos Santos
Ana Rita Mendes Reis
Ana Rita Miraldo Martins
Ana Rita Miranda Cabral
Ana Rita Miranda Pereira
Ana Rita Monteiro Lopes
Ana Rita Moreira Fonseca
Ana Rita Moreira Poças
Ana Rita Moreira Veiga
Ana Rita Morgado Machado
Ana Rita Mota Antunes
Ana Rita Moura Pedrosa
Ana Rita Neves Carvalho Duarte
Ana Rita Neves dos Santos
Ana Rita Neves Madureira Abreu Amorim
Ana Rita Nogueira Morais
Ana Rita Nogueira Pires Simões
Ana Rita Nunes Martins
Ana Rita Oliveira Azevedo
Ana Rita Oliveira da Cunha
Ana Rita Oliveira Galiza
Ana Rita Oliveira Queiroz
Ana Rita Oliveira Ramos
Ana Rita Oliveira Soares
Ana Rita Paulo Lopes
Ana Rita Paulos Pereira
Ana Rita Pedroso Ribeiro
Ana Rita Penacho Bento
Ana Rita Pereira Choupina
Ana Rita Pereira Gonçalves
Ana Rita Pereira Monteiro
Ana Rita Pereira Torres
Ana Rita Pina Cardoso
Ana Rita Pinheiro da Cruz Monteiro
Ana Rita Pinheiro de Lima
Ana Rita Pinho Almeida
Ana Rita Pinto da Costa Filipe
Ana Rita Pinto Resende
Ana Rita Pinto Rolo
Ana Rita Pires Olo Machado
Ana Rita Quaresma da Silva
Ana Rita Ramos Mineiro
Ana Rita Revés Gomes

Ana Rita Ribeiro Carneiro
Ana Rita Ribeiro de Jesus
Ana Rita Ribeiro Maciel
Ana Rita Ribeiro Martins
Ana Rita Ribeiro Martins
Ana Rita Ribeiro Oliveira
Ana Rita Ribeiro Velho
Ana Rita Rodrigues Bidarra
Ana Rita Rodrigues Caiado
Ana Rita Rodrigues Martinho
Ana Rita Rodrigues Néry Monteiro
Ana Rita Romão Nunes
Ana Rita Santos Neto
Ana Rita Silva Duarte
Ana Rita Silva Machado
Ana Rita Silva Pais Ramos Botelho
Ana Rita Soares Malafaia Cerqueira
Ana Rita Sousa e Silva
Ana Rita Tavares Couto
Ana Rita Teixeira Cardoso Fonseca
Ana Rita Teixeira da Silva
Ana Rita Vaz Alves da Silva
Ana Rita Viana Correia
Ana Rita Vicente dos Santos
Ana Rita Xavier de Sousa
Ana Rosa Abrantes Almeida
Ana Rosa Ferreira Moreira
Ana Rosa Vicente Loureiro
Ana Rute Almeida Vilela
Ana Rute da Silva Carreira
Ana Rute de Paiva Lima Furtado
Ana Rute Lourenço Dias Bernardo
Ana Rute Mendes Gomes
Ana Rute Poeta Roque Costa
Ana Rute Reis de Jesus Costa
Ana Rute Ribeiro Faria
Ana Rute Sobral Mendonça dos Santos
Ana Rute Sousa Pinto
Ana Sabrina Silva Sousa
Ana Salomé de Carvalho Lobo
Ana Salomé Duarte Valadeiro
Ana Salomé Ferreira Pinho
Ana Salomé Valente Moreira
Ana Sara Resende Pereira Marques
Ana Sílvia Diogo Fernandes Moura
Ana Sílvia Ribeiro Monteiro
Ana Sofia Aguiar Fernandes
Ana Sofia Alpalhão Pires
Ana Sofia Alves Capela
Ana Sofia Alves da Costa
Ana Sofia Alves Lampreia
Ana Sofia Antunes Tristão Ramos
Ana Sofia Barata Heitor Mota
Ana Sofia Barbosa Vilela
Ana Sofia Barradas de Sousa
Ana Sofia Bentes Angélico Ferreira
Ana Sofia Borges Santos
Ana Sofia Bruno de Almeida Amaral
Ana Sofia Cabral Almeida
Ana Sofia Campos Nabais
Ana Sofia Campos Pereira
Ana Sofia Cardoso Valente Tomé
Ana Sofia Carvalhais Rodrigues
Ana Sofia Colaço Pinto
Ana Sofia Correia Xavier
Ana Sofia Cruz da Costa
Ana Sofia Cruz Machado
Ana Sofia Cruz Pereira
Ana Sofia da Conceição Antunes Vaz Romão de Almeida
Ana Sofia da Costa Durães
Ana Sofia da Costa Gomes
Ana Sofia da Costa Paixão Penela
Ana Sofia da Fonseca Costa Martins Carreiro
Ana Sofia da Silva Martins
Ana Sofia da Silva Peixoto
Ana Sofia da Silva Sousa
Ana Sofia da Silva Veloso Amaral
Ana Sofia de Abreu Martins de Assunção
Ana Sofia de Almeida Avelino
Ana Sofia de Almeida Santos
Ana Sofia de Jesus Gonçalves
Ana Sofia de Jesus Silva
Ana Sofia de Jesus Varandas Furtado
Ana Sofia de Oliveira Cruz
Ana Sofia de Oliveira Tavares
Ana Sofia Dias Coelho
Ana Sofia Domingues de Sousa
Ana Sofia dos Reis de Almeida
Ana Sofia dos Santos Leitão
Ana Sofia Duarte Chendo
Ana Sofia Duarte Girão
Ana Sofia Duarte Gonçalves
Ana Sofia Duarte Peixoto
Ana Sofia Duarte Pereira
Ana Sofia Emídio Cardoso Leite
Ana Sofia Faria Teixeira
Ana Sofia Fernandes de Sousa Tavares
Ana Sofia Fernandes Ferreira
Ana Sofia Fernandes Loureiro
Ana Sofia Fernandes Loureiro dos Santos
Ana Sofia Fernandes Pinto
Ana Sofia Ferreira da Costa
Ana Sofia Ferreira da Silva Duarte Paes
Ana Sofia Ferreira das Neves Barata
Ana Sofia Ferreira Saraiva
Ana Sofia Ferreira Teixeira
Ana Sofia Figueiredo de Carvalho
Ana Sofia Fiúza Vieira
Ana Sofia Flores Fernandes Guedes
Ana Sofia Frade Cardoso Luís
Ana Sofia Gomes da Cunha
Ana Sofia Gomes dos Santos
Ana Sofia Gomes Pereira
Ana Sofia Gonçalves
Ana Sofia Gonçalves Trigo
Ana Sofia Guerreiro dos Santos
Ana Sofia Henriques Barata
Ana Sofia Inácio dos Santos
Ana Sofia Jacob Lourenço
Ana Sofia Jesus Lopes
Ana Sofia Jorge Canudo
Ana Sofia Jorge Paulino
Ana Sofia Leite Baía Soares
Ana Sofia Lopes Dias
Ana Sofia Lopes dos Santos
Ana Sofia Lopes Oliveira
Ana Sofia Lopes Salgueiro
Ana Sofia Lourenço Ferreira
Ana Sofia Machado de Oliveira
Ana Sofia Machado Gualdino
Ana Sofia Machado Martins
Ana Sofia Maciel dos Santos
Ana Sofia Magalhães Rocha
Ana Sofia Malheiro de Almeida Faria Neto
Ana Sofia Marques Assenhas
Ana Sofia Marques Cruz
Ana Sofia Marques da Silva
Ana Sofia Marques de Sousa Sampaio
Ana Sofia Marques dos Santos
Ana Sofia Marques Firmo
Ana Sofia Martins Baptista
Ana Sofia Martins Barbosa
Ana Sofia Martins Costa
Ana Sofia Martins da Silva
Ana Sofia Martins de Vasconcelos
Ana Sofia Martins Pimentel Bessa Almeida
Ana Sofia Martins Raposo Rainho
Ana Sofia Matos Soares
Ana Sofia Meira dos Santos
Ana Sofia Melão Guerreiro
Ana Sofia Mendes Quaresma
Ana Sofia Mendonça Amaral
Ana Sofia Mendonça de Carvalho Antunes
Ana Sofia Merino da Rocha Pereira Cardoso
Ana Sofia Miranda Portela
Ana Sofia Monteiro Costa
Ana Sofia Morais Cristão Carvalho
Ana Sofia Moreira de Sousa
Ana Sofia Moura Bastos Sobral
Ana Sofia Mourato Vilhalva Murcela
Ana Sofia Nabais dos Santos
Ana Sofia Neves da Costa

Ana Sofia Neves Galante Dias
Ana Sofia Nunes da Silva
Ana Sofia Oliveira Carvalho
Ana Sofia Oliveira Dinis
Ana Sofia Oliveira Roldão Dias
Ana Sofia Pedrosa Marques Pereira
Ana Sofia Peixoto Silva
Ana Sofia Pereira Azevedo Lima
Ana Sofia Pereira Carreira
Ana Sofia Pereira Fruela
Ana Sofia Pereira Gomes
Ana Sofia Pereira Pinto
Ana Sofia Pinto de Jesus António
Ana Sofia Pinto Oliveira Lopes
Ana Sofia Pinto Vieira
Ana Sofia Polonio da Silva Gandarinho
Ana Sofia Prata Baptista Pinto
Ana Sofia Quaresma Braz
Ana Sofia Rato Santos Loureiro Pasadas
Ana Sofia Rentes Madeira
Ana Sofia Ribalonga Gil
Ana Sofia Ribeiro da Rocha Casal
Ana Sofia Rodrigues Marques Ribeiro da Cunha
Ana Sofia Rodrigues Monteiro
Ana Sofia Roque Ramalho
Ana Sofia Rosa Martins Cerveira
Ana Sofia Santa-Barbara Bettencourt Seabra
Ana Sofia Santos Silva
Ana Sofia Sequeira das Neves Sousa
Ana Sofia Sequeira Gonçalves
Ana Sofia Silva Cotovio
Ana Sofia Simões Batista
Ana Sofia Soares Augusto
Ana Sofia Soares Bernardo
Ana Sofia Tavares Fernandes
Ana sofia Teixeira Araújo Couto Santos
Ana Sofia Teodoro Varina Polaco
Ana Sofia Vale da Silva
Ana Sofia Vieira da Silva
Ana Sofia Vieira Melo
Ana Sofia Vieira Saraiva de Sousa Fernandes
Ana Soraia Martins Maduro
Ana Susete de Abreu Simões
Ana Suzete Santos Figueiredo
Ana Teresa Abelha Jorge Azedo dos Santos Seita
Ana Teresa Almeida Sales
Ana Teresa Batista Silva Môcho
Ana Teresa Brites Gonçalves
Ana Teresa Canhoto Caeiro
Ana Teresa Carvalho Francisco
Ana Teresa Cascais Inácio
Ana Teresa da Silva Chegangas
Ana Teresa de Carvalho Lopes
Ana Teresa de Jesus Arvins
Ana Teresa de Jesus Rocha
Ana Teresa de Oliveira Pereira Quevedo Santos
Ana Teresa Delgado Mancelos Silva
Ana Teresa Domingues Antão
Ana Teresa Ferreira Calado
Ana Teresa Ferreira da Silva
Ana Teresa Gomes Portela Cardoso
Ana Teresa Gouveia Rocha Parente
Ana Teresa Leitão da Silva Eduardo
Ana Teresa Lourenço dos Santos Ruivo Martins
Ana Teresa Maia Sampaio
Ana Teresa Mamede Soares
Ana Teresa Marques do Vale
Ana Teresa Moura Neto Fonseca Miranda
Ana Teresa Moura Regente Salsas
Ana Teresa Pereira Possacos
Ana Teresa Reis de Abreu
Ana Teresa Ribeiro Magalhães
Ana Teresa Sousa e Silva
Ana Teresa Vieira Bernardino Brito
Ana Vanessa Arcanjo Monteiro
Ana Vanessa dos Santos Malaquias
Ana Vanessa Gaspar Góis Martins
Ana Vanessa Oliveira de Jesus
Ana Vera Maltez Alves
Ana Vieira Rodrigues
Ana Vilar Silva Dias
Ana Walquiria Lopes Teixeira de Souza
Anabela Afonseca dos Santos Carvalho
Anabela Aguiar Rodrigues
Anabela Almeida Lopes
Anabela Alves Malacuto Costa Ruivo
Anabela Barroco Granjinho
Anabela Belém Ferreira
Anabela Carina Soares Ferreira
Anabela Carvalho Sequeira Pires
Anabela Cristina Rodrigues de Almeida
Anabela da Conceição Caetano Ribeiro
Anabela da Fonseca Pereira
Anabela da Liberdade Brito Vida
Anabela da Silva Guimaraes
Anabela da Silva Marques Marçal
Anabela Damas da Costa
Anabela das Neves Rodrigues de Morais
Anabela de Barros Pereira
Anabela de Campos Fidalgo
Anabela de Fátima Ferreira Soares
Anabela de Freitas Luís Borges
Anabela de Oliveira Antunes
Anabela de Sousa Picado
Anabela dos Santos Alegre
Anabela dos Santos Esteves
Anabela dos Santos Vieira
Anabela Esteves Martins
Anabela Felgueiras Miranda
Anabela Fernandes Brasiel Pinto
Anabela Fernandes João
Anabela Fernandes Martins
Anabela Ferreira da Silva
Anabela Ferreira da Silva
Anabela Ferreira e Neutel Lourenço Gonçalves
Anabela Ferreira Simões
Anabela Figueiredo Costa
Anabela Figueiredo da Costa
Anabela Gama Teodoro Gonçalves Martins
Anabela Garcia Teixeira
Anabela Gonçalves Barbosa
Anabela Gonçalves Matos Talhada
Anabela Guerreiro da Encarnação Soares
Anabela Joana Pereira Machado
Anabela Madeira Lorvão Gomes
Anabela Maria Cunha da Silva
Anabela Maria Marques Figueira
Anabela Maria Rodrigues
Anabela Maria Sá Machado
Anabela Marisa Machado de Sousa
Anabela Marques de Sousa
Anabela Morais Pereira Couto
Anabela Moura Dias
Anabela Neto Curto
Anabela Neto Vilela
Anabela Oliveira sa Silva Martins
Anabela Pereira Dias
Anabela Pinto Fernandes
Anabela Pires Carvalho Mateus
Anabela Ribas Figueira Lopes
Anabela Rosa Pereira Correia
Anabela Santos Rodrigues
Anabela Sérgio Dias de Oliveira
Anabela Silva Gomes
Anabela Sílvia Pires Bento
Anabela Soares Freitas
Anabela Sousa Guerreira da Cruz
Anabela Susana Leiria Carneiro Schinck
Anabela Tavares Vaz da Silva
Anabela Teixeira Antunes
Anabela Teixeira Colaço
Anabela Valentim Gonçalves
Anabela Vasconcelos Bouça Pinheiro
Anaísa Braz Serrano
Analissa Ferreira Maia
Anastácia Emanuela Alves Teixeira
Anastácia Joana Fernandes da Silva
André Abílio Nunes Rocha Rodrigues
André Alexandre Rochato Manuel
André Alves Vilas Boas
André Augusto Mendes Ferreira
André Cardoso Guimarães

André Carvalho Gomes
André da Silva Simões
André Daniel Soutulho Pires
André de Sousa Santos
André Emanuel Cristovão Duque
André Ferraz Pinto
André Figueiredo Rebelo Pereira
André Filipe Cesário Fernandes
André Filipe Correia de Magalhães
André Filipe da Cunha Martins
André Filipe Dias Gil
André Filipe Ferreira da Rocha
André Filipe Lucas Carvalho Catarino
André Filipe Neiva Pires
André Filipe Oliveira dos Santos
André Filipe Pais Amaro
André Filipe Pires da Rocha
André Filipe Soares Pimenta
André Filipe Tavares Castro
André Filipe Torres Nunes
André Filipe Ventura dos Santos
André Filipe Vieira Castanheira
André Francisco Rolo Mão de Ferro
André Gomes Creoulo
André Jorge Leal Almeida
André José Maia Batista
André José Ramalhosa Portela
André Lopes Castanheira
André Luís da Silva Ribeiro
André Magalhães de Almeida
André Manuel Alves Vieira e Linder
André Manuel Pacheco Barbosa LEão
André Martins Rodrigues
André Morgado Monteiro
André Resendes da Silva
André Silva Pereira Carlos
Andrea Cardoso Liquito
Andrea Ferreira Lopes
Andrea Filipa Santos Camilo
Ândrea Marina Gaspar Figueiredo
Andrea Marisa Macias Bento
Andréa Menezes dos Passos da Silva
Andrea Raquel Carvalhais Marinho
Andrea Silva Santos Pinto
Andrea Sofia dos Santos Barroso Espincho
Andrea Susana Coimbra Pereira Antunes de Carvalho
Andreia Alexandra Alves dos Santos
Andreia Alexandra Andrade
Andreia Alexandra Carvalho Santos
Andreia Alexandra da Silva Ribeiro
Andreia Alexandra Ferreira Carvalho
Andreia Alexandra Fonseca Nunes
Andreia Alexandra Nascimento Cabecinhas
Andreia Alexandra Rodrigues Morais
Andreia Alexandra Santos da Silva
Andreia Alexandra Tavares Alberto
Andreia Amélia Silva Barbosa
Andreia Araújo Carneiro
Andreia Bicho Delgado
Andreia Carina Barros Teixeira
Andreia Catarina Santos Moreira
Andreia Catarina Vilaça da Cunha
Andreia Costa Monteiro da Silva
Andreia Cristina Antunes Casteleiro Lameira
Andreia Cristina Campos de Freitas Pelote
Andreia Cristina Coelho da Silva Mendes
Andreia Cristina de Jesus Santos
Andreia Cristina de Paula Mourao
Andreia Cristina Ferreira Rodrigues
Andreia Cristina Lourenço Correia
Andreia Cristina Marinho da Silva
Andreia Cristina Salgado Louro
Andreia Cristina Tavares Marques Queirós
Andreia da Conceição Piteira Caeiro Batista
Andreia da Costa Martins
Andreia da Cunha Correia
Andreia da Silva
Andreia Daniela Azevedo Nunes
Andreia Daniela Barros de Sousa
Andreia Daniela Testa Cristino Ló Ferreira
Andreia de Fátima Ribeiro Moreira
Andreia de Barros Ribeiro Nobre
Andreia de Fátima Maltezinho Coelho Marcelino
Andreia de Jesus dos Santos Pereira
Andreia de Jesus Fonseca Rebola
Andreia de Meneses e Pinto
Andreia Dias Guedes
Andreia Dias Guerreiro
Andreia Duarte Serra
Andreia Emanuela Araújo dos Santos
Andreia Faria Ramos Lopes
Andreia Fernandes de Sá Teixeira
Andreia Fernandes Familiar Martins
Andreia Fernandes Maia
Andreia Filipa Aguiar Pereira Lopes
Andreia Filipa Almeida Gonçalves
Andreia Filipa Alves Batista
Andreia Filipa Anunciação Salgado
Andreia Filipa Barata Afonso
Andreia Filipa Carvalho da Silva
Andreia Filipa da Silva Cruz
Andreia Filipa da Silva Santos
Andreia Filipa da Silva Tavares
Andreia Filipa das Dores Coelho
Andreia Filipa de Almeida Miranda
Andreia Filipa de Castro Nogueira Oliveira
Andreia Filipa Dias Faleiro
Andreia Filipa do Nascimento Sequeira
Andreia Filipa dos Santos Bento
Andreia Filipa Esteves Ribeiro Capela
Andreia Filipa Fernandes Almeida
Andreia Filipa Ferreira Fangueiro
Andreia Filipa Freire Rodrigues
Andreia Filipa Gomes Ribeiro
Andreia Filipa Gonçalves Bragança
Andreia Filipa Goncalves Calçada
Andreia Filipa Gonçalves e Silva
Andreia Filipa Gonçalves Henriques
Andreia Filipa Henriques Reimão de Castro da Herdade Gomes
Andreia Filipa Jorge da Silva Fernandes
Andreia Filipa Lebreiro do Carmo
Andreia Filipa Leodoro Afonso
Andreia Filipa Lourenço Lapo
Andreia Filipa Mendes Matias
Andreia Filipa Moleiro Garcia
Andreia Filipa Monteiro de Figueiredo
Andreia Filipa Moreira da Silva
Andreia Filipa Moura Fernandes
Andreia Filipa Nunes Dias
Andreia Filipa Oliveira Correia
Andreia Filipa Pereira Coto
Andreia Filipa Pereira de Almeida Telles Coelho
Andreia Filipa Pires Correia
Andreia Filipa Pontes Piteira
Andreia Filipa Raposo Mendes
Andreia Filipa Rodrigues Albuquerque
Andreia Filipa Rodrigues Batista
Andreia Filipa Silva Branco
Andreia Filipa Silva Lopes
Andreia Filipa Silva Oliveira
Andreia Filipa Simões Caldeira Queiroga Fernandes
Andreia Filipa Sousa Pedro
Andreia Filipa Zambujo Peixe
Andreia Grilo Santos Bem
Andreia Inês Moreira Gomes
Andreia Isabel Afonso Angélico
Andreia Isabel Assunção da Cruz Pereirinha Figueiredo
Andreia Isabel Carreira Caneta
Andreia Isabel da Conceição Matos
Andreia Isabel da Cruz Figueiredo Fonseca
Andreia Isabel de Sousa Fernandes
Andreia Isabel Ferreira Vieira
Andreia Isabel Gonçalves Machado
Andreia Isabel Gonçalves Pessoa
Andreia Isabel Hora de Sousa
Andreia Isabel Loureiro Martins
Andreia Isabel Marques Afonso Carvalho
Andreia Isabel Martins Campos Cruz
Andreia Isabel Pacheco Duarte Nobre
Andreia Isabel Pedras Costa
Andreia Joana Ribeiro Soares dos Reis
Andreia Juliana Baptista Pacheco

Andreia Karina Rodrigues Correia
Andreia Leandro Rodrigues Póvoa
Andreia Liliana Marques Abade
Andreia Liliana Melo Guimarães
Andreia Machado Borges de Morais
Andreia Machado Correia da Silva
Andreia Mafalda dos Santos Vieira
Andreia Manuela Mendes Silva
Andreia Manuela Moreira da Cruz Miranda
Andreia Margarida dos Santos Duarte
Andreia Margarida Honório Marques Costa Correia
Andreia Margarida Oliveira Coelho
Andreia Margarida Sousa Pereira dos Santos
Andreia Maria Guerra Santos
Andreia Maria Valente Pinto
Andreia Marisa Pereira Rodrigues
Andreia Monteiro Henriques
Andreia Neves Santos
Andreia Patrícia Candeias Murteira
Andreia Patricia Carpinteiro Carvalho
Andreia Patrícia Coutinho Marques
Andreia Patrícia Coutinho Soares
Andreia Patrícia de Oliveira Santos
Andreia Patrícia Ferreira Alferes
Andreia Patrícia Gonçalves Galante Ribeiro
Andreia Patrícia Igreja Grilo
Andreia Patrícia Ribeiro Ferreira
Andreia Patricia Silva Vieira
Andreia Patrícia Varandas Afonso
Andreia Piedade Medalho
Andreia Pimentel Pais
Andreia Quitéria da Cunha Abreu
Andreia Raquel Alves de Oliveira Monteiro
Andreia Raquel Catarino Silva
Andreia Raquel de Bessa Couto
Andreia Raquel de Freitas Lopes
Andreia Raquel Marques Manso
Andreia Raquel Rodrigues Gomes
Andreia Raquel Sequeira da Silva
Andreia Raquel Silva Tavares
Andreia Rodrigues Fernandes
Andreia Rubina Freitas Gouveia
Andreia Sabina Pessoa Ambrósio
Andreia Salomé Montes Pinho
Andreia Soares Mineiro
Andreia Sofia Antunes Mendes dos Santos Lopes
Andreia Sofia Bandeira Cachado
Andreia Sofia Barcelos Soares
Andreia Sofia Bernardes Silva
Andreia Sofia Bernardino Frazão
Andreia Sofia Brito Craveiro Rodrigues
Andreia Sofia Brito Grazina
Andreia Sofia Coelho dos Santos
Andreia Sofia Coelho Ginó
Andreia Sofia Custódio Faro
Andreia Sofia da Silva Belourico
Andreia Sofia da Silva Rocha
Andreia Sofia de Aquino Moreira
Andreia Sofia de Jesus Brás Branco Pelouro
Andreia Sofia de Jesus Costa
Andreia Sofia dos Santos Bernardo
Andreia Sofia dos Santos Nogueira
Andreia Sofia Esteves Reis
Andreia Sofia Ferreira Gaspar
Andreia Sofia Figueira Carvalho Augusto
Andreia Sofia Godinho Oliveira
Andreia Sofia Lopes Borralho Mouquinho Lopes
Andreia Sofia Lopes Vigário
Andreia Sofia Marques Fernandes
Andreia Sofia Marques Pereira
Andreia Sofia Marques Rodrigues Amarelo Fernandes
Andreia Sofia Martins da Fonseca
Andreia Sofia Nascimento Gomes
Andreia Sofia Pinto Caldas Ribeiro
Andreia Sofia Pinto Ferreira
Andreia Sofia Ribeiro de Oliveira
Andreia Sofia Santos Ribeiro
Andreia Sofia Sousa Lopes
Andreia Sofia Teixeira Soares da Silva
Andreia Sofia Vicente Severo
Andreia Susana Morais Soares
Andreia Tavares Concepcion
Andreia Teresa Bernardo e Silva
Andreia Teresa dos Santos Batista
Andreia Vanessa Afonso Soares Goncalves
Andreia Vanessa Cravo Chaves Gomes
Andreia Vanessa Curval Fernandes
Andreina Gonçalves Tavares
Andrezza Orloski Coelho
Anésia Domingues Pereira Marques
Ângela Alexandra de Oliveira Almeida de Sousa
Ângela Beatriz Simões de Carvalho
Angela Canatui
Angela Carina Pereira Teixeira
Angela Carina Ramos Gonçalves
Ângela Catarina Tacanho Lopes
Ângela Cristina Azinhais Santos da Costa Valença
Ângela Cristina Oliveira Carvalho
Angela Daniela Silva Morgado
Ângela de Araújo Barros Coelho
Ângela Diana Alves Pinto
Ângela Esperança Barbosa Araújo
Ângela Fabrícia Oliveira Correia Fonseca
Ângela Fernanda Pereira da Silva
Ângela Filipa Couto Jorge
Ângela Filipa Lopes Topa Ribeiro
Ângela Filipa Marcelino Fernandes
Ângela Filipa Pereira de Almeida
Angela Gomes Domingues Carvalho
Ângela Isabel Guedes Teixeira
Ângela Isaura Veiga Pereira
Ângela Mafalda Mouco Martins
Angela Márcia Cardoso Leitão
Ângela Márcia Fernandes de Sousa
Ângela Margarida de Sousa Rosa
Ângela Margarida Mendes Medeiros
Ângela Margarida Pereira Mestre
Ângela Maria Almeida Matos
Ângela Maria Andrade Vinhas Tomás
Ângela Maria Baguinho Barroso
Ângela Maria Barros Rodrigues
Ângela Maria Beiramar dos Santos
Ângela Maria da Costa Marques
Ângela Maria Dinis Albuquerque
Ângela Maria Duarte Dias
Angela Maria Fernandes João
Ângela Maria Ferreira Morais
Ângela Maria Gonçalves Ferro Santos
Ângela Maria Gouveia Barbosa
Ângela Maria Marques Espinheira
Ângela Maria Pereira Alves
Ângela Maria Pinto Silva
Ângela Maria Sousa Dias Oliveira Caridade
Ângela Maria Teixeira Marinho
Ângela Maria Vieira Alves
Ângela Marina Costa Pragosa
Ângela Marina Ferreira Moreira
Ângela Marina Moutinho de Almeida
Ângela Marina Pereira Mendes
Ângela Marina Pontes Gervaia Mey
Ângela Marisa Vaz Meira
Ângela Marques Rodrigues
Ângela Moreira Martins
Ângela Patricia Almeida de Jesus
Ângela Patrícia Borges Mendes Alves
Ângela Patrícia dos Santos Vieira
Ângela Patrícia Eusébio Carvalho
Ângela Patrícia Ferreira dos Santos
Ângela Patrícia Ferreira Oliveira
Angela Patricia Marques Lopes
Ângela Patrícia Pereira da Rocha
Ângela Patrícia Pereira Moreira
Ângela Preciosa dos Santos André
Ângela Rafaela dos Santos Lages Pinto
Ângela Raquel Correia Marques
Ângela Raquel Fontes Delgado
Ângela Raquel Machado de Sousa
Ângela Raquel Simão Montez
Ângela Sáli dos Santos Júdice Pais
Ângela Sofia Alves Gonçalves Guilherme
Ângela Sofia Barbosa de Araújo
Ângela Sofia de Oliveira e Silva Baptista

Ângela Sofia dos Santos Maia
Ângela Sofia Guerreiro Ramos
Ângela Sofia Lopes Guarda
Ângela Sofia Maia Guerra
Ângela Sofia Meireles Firmino
Ângela Sofia Piteira Nunes
Ângela Teixeira Fernandes de Almeida
Ângela Vitória Gomes Borbinha
Angélica Castro da Silva
Angelina Prudêncio Vinhinha Cardoso
Angelino Cristóvão da Silva Neves
Ângelo Miguel relvas Gomes
Ânia Soraia Marinho Balça
Anita Isabel da Costa Sampaio
Anna Aleksyeyeva Mimoso
Anna Leocádia Guimarães Escaleira
Anna Shulyak
Antero Miguel da Silva Ribeiro
Antónia Adília Ribeiro Teixeira
Antónia de Lurdes Sampaio de Freitas Fernandes
Antónia Rosa Rosado Lopes Nobre
António Alberto Dias Pereira
António Alexandre Ramalho Mostardinha
António Augusto dos Santos Ribeiro
António Balas Simões
António Carlos Araújo de Oliveira
Antonio César Silva Sousa Borges
António Diogo Jesus Tomás
António Fernando da Rocha Cardoso
António Fernando Martins Soares
António Guilherme Moura Maia
António João Proença Machás
António José Alves de Sousa Batista
António José de Almeida Miranda
António José Dias do Carmo
António José Fernandes dos Santos
António José Marmelo Lista
António José Póvoa da Rocha
António José Póvoa Flório
António José Tereso da Silva
António Luís Paredes Gonçalves
António Manuel de Sousa Lopes
António Manuel Martins da Costa
António Pedro Carvalho Ferreira da Silva
António Pedro Leal e Silva
António Ricardo Ferreira Ribeiro
António Sérgio Felisberto dos Santos
Anusca Rafaela Caessa Souto e Moura Marques
Anusca Sousa Moreira
Anuska Katila Armada Nunes
Arabela Capelo Dinis Sales
Arabela Carvalho Duarte
Ariana Alves de Freitas Rocha
Ariana Filipa Gonçalves Garcia
Ariana Filipa Pinto Moreno Cunha
Ariana Isabel Nogueira dos Reis
Ariana Manuela Martinho Ferreira
Ariana Patrícia Costa Gomes
Ariana Sofia Domingues
Arlete Fátima Medeiros Araújo
Arlete Rodrigues Teixeira
Arlinda Sofia Branco da Rocha
Arlindo de Carvalho Nicácio Gomes
Arlindo Emanuel Gama Ferreira
Armanda Maria Ferreira dos Reis
Armanda Maria Freitas Mendes Almeida
Armando Miguel Alves Ferreira
Artur Jorge da Cruz Emídio
Artur Manuel da Silva Martins
Artur Rafael Von Doellinger Freitas Leite
Artysh Lyudmyla
Augusto Miguel Ferreira Alves
Áurea Maria Reis Oliveira
Áurea Susana Matos Curado
Aurélie Christelle Figueiredo Antunes
Aurinda de Fátima Diegues
Aurora Cristina Pedrosa Barros
Aurora Margarida Rodrigues Vieira
Aurora Maria Alves Lucas
Aurora Maria Ribeiro da Silva
Aurora Maria Ribeiro Moreira Martins
Aurora Suarez Gomez
Bárbara Alexandra Pinho da Silva
Bárbara Andreia Cardoso Monteiro
Bárbara Augusta Barbosa Coelho
Bárbara Calisto Silva Maduro
Bárbara Cardoso Ribeiro
Barbara Carina Resende Pinto
Bárbara Carvalho Seara Oliveira
Bárbara Catarina Duarte Pinto
Bárbara Coelho de Lemos
Bárbara Cônsul Lourenço
Bárbara Cristiana de Vasconcelos Passos
Bárbara da Silva Ferreira
Bárbara da Silva Pita
Bárbara Elisa Silva Rodrigues
Bárbara Estela Coelho Vieira
Bárbara Filipa Cordeiro de Almeida
Bárbara Filipa Pereira Xavier
Bárbara Filomena da Silva Mendonça Pires
Bárbara Hermana Freitas Costa
Bárbara Isabel Faria Miranda
Barbara Joana Sousa Nogueira Freitas
Bárbara João Bernardes Rebelo
Bárbara Lopes Fernandes
Barbara Madeira Concha
Bárbara Margarida Ferreira Estêvão
Bárbara Maria Portela dos Santos
Bárbara Martins Correia
Bárbara Martins Gonçalves
Bárbara Martins Pinho
Bárbara Matos Silva
Bárbara Nânci Mesquita Pinheiro
Bárbara Pereira Gonçalves
Bárbara Rafaela Ribeiro Fernandes
Bárbara Raquel de Jesus Santos
Bárbara Rodrigues Saloio
Bárbara Soares Carvalheda
Bárbara Sofia Afonso Vilela
Bárbara Sofia da Conceição Ferreira Oliveira
Bárbara Sofia da Silva Cardoso Fernandes
Bárbara Sofia Gomes Alves Fernandes
Bárbara Sofia Machado Alexandre
Bárbara Sofia Machado Ferreira
Bárbara Sofia Maltez Nogueira
Bárbara Sofia Martins Pinheiro
Bárbara Sofia Miguel dos Santos
Bárbara Sofia Oliveira Araújo
Bárbara Sofia Tavares Coutinho
Bárbara Susana Clímaco Rebelo
Bárbara Viegas Viotty
Bárbara Vieira Branco Cardoso Leocádio
Bárbara Zita Ferraz Mendes
Beatriz Alexandra Rosa da Fonseca e Patrício
Beatriz da Conceição Rodrigues
Beatriz da Silva Santos Fernandes da Mota
Beatriz de Jesus Raminhos da Ressurreição
Beatriz Duarte Ribeiro Eusébio
Beatriz Margarida Tomás de Matos
Beatriz Martins Tiago
Beatriz Mendes Mendonça
Beatriz Paiva da Costa
Beatriz Rosa Lopes Pereira
Beatriz Silva Pacheco
Bebiana Borges de Sousa
Belinda Raquel Almeida Marques
Belisa Ângelo da Silva
Benilde da Conceição Raposo Faustino
Bernardete Catarina Alves Leal
Bernardete Costa Regalado
Bernardete Raquel Ferreira Souto
Bernardete Sousa Sidrónio
Berta Maria Sousa Dias
Berta Patrícia Ramalho Sousa
Beta Cristina Pereira de Sousa
Betty Andrade Rodrigues
Bianca Isabel Plácido Tenreiro
Bianca Raquel Ferreira Cardoso
Bibiana Emanuela Barbosa Rodrigues
Bibiana Sofia Oliveira Ferreira
Binto Djau Mané
Branca Aurora da Silva Vales Gomes

Branca Daniela Rocha Cruz e Cunha
Branca Ribeiro Lobato da Encarnação
Brenda da Conceição Arruda Guiomar
Brigite Agostinho Guerreiro
Brigite da Cunha Brites Rodrigues
Brízida de Fátima Coelho de Sousa Pinto
Brizida Manuela Barbosa Pereira
Bruna Alberta Moreira Mesquita Sampaio
Bruna Alexandra Bastos Oliveira
Bruna Alexandra de Almeida
Bruna Alexandra Silva Vale
Bruna Andreia Ribeiro César
Bruna Antónia Gomes Correia
Bruna Carina Ferreira Galveias
Bruna Daniela Gonçalves da Ponte Peixoto Pinto
Bruna Daniela Oliveira Costa
Bruna Erica Marques Gouveia Benido
Bruna Fernanda Vieira Couto
Bruna Filipa da Fonseca Pinto
Bruna Filipa de Aroeira Dias
Bruna Filipa de Sousa Ferreira
Bruna Filipa Figueiredo Almeida
Bruna Filipa Gonçalves Reis
Bruna Leitão Lourenço
Bruna Lopes Marques
Bruna Margarida Vicente Faustino
Bruna Maria Bragança de Matos
Bruna Maria da Costa Cardoso
Bruna Marisa Sousa Ramalho
Bruna Micaela Cardoso e Silva
Bruna Monteiro Moreira
Bruna Patrícia Ribeiro Pinto
Bruna Paulo Santos Costa
Bruna Raquel Gomes Castro
Bruna Silvana Lemos Teixeira Coelho
Bruna Sofia da Silva Pereira
Bruno Alexandre Casaca Ramalho
Bruno Alexandre Rodrigues Maia
Bruno Alexandre Santos Freire
Bruno André da Fonseca Carvalho
Bruno André Ferreira Santos
Bruno Cardoso Ferreira da Silva
Bruno Correia Davide
Bruno Cristiano Pereira Teixeira
Bruno Daniel Silva Martins
Bruno Daniel Silva Rodrigues
Bruno Dinis Morais Valdegas
Bruno Emanuel Caetano Lopes
Bruno Emanuel Carvalheiro Ferreira
Bruno Fernandes Monteiro
Bruno Fernando Gouveia Saraiva
Bruno Ferraz Macedo
Bruno Filipe da Rocha Pinto
Bruno Filipe dos Santos Vieira
Bruno Jaime Henriques Quintas
Bruno Jorge Corado Leandro Chaves do Nascimento
Bruno José Teixeira da Costa
Bruno José Varandas Ramos Bernardo
Bruno Manuel Almeida de Sousa e Silva
Bruno Manuel Costa Rocha
Bruno Manuel da Silva Pinto
Bruno Manuel de Sousa Venâncio
Bruno Manuel Martins Pereira
Bruno Manuel Monteiro Silvestre
Bruno Miguel Alves Peres
Bruno Miguel Amorim Pinheiro
Bruno Miguel Barroso Ramos
Bruno Miguel Batista da Cruz
Bruno Miguel Cantante Vasco
Bruno Miguel Carvalho Vasco
Bruno Miguel da Cunha Fernandes
Bruno Miguel de Freitas Pessoa Briote
Bruno Miguel Delgado
Bruno Miguel dos Santos Luzia
Bruno Miguel dos Santos Monteiro
Bruno Miguel Fernandes Raposo
Bruno Miguel Gomes Coelho Babau
Bruno Miguel Gomes Pereira Feiteira
Bruno Miguel Martins Fernandes
Bruno Miguel Martins Gonçalves
Bruno Miguel Martins Silva
Bruno Miguel Mestrinho
Bruno Miguel Neto Henriques
Bruno Miguel Pereira Fortes
Bruno Miguel Pratas Bártolo da Cunha Dias
Bruno Miguel Silva Moreira
Bruno Miguel Vieira Carneiro
Bruno Múrias Freitas
Bruno Oliveira Sarrico
Bruno Ricardo Cardoso Borges
Bruno Ricardo Carvalho Teixeira
Bruno Ricardo da Rosa Rodrigues
Cacilda Oliveira Ribeiro Silva
Cália Maria Pires Miranda
Camala Liladar
Camila da Conceição Ribeiro da Costa
Camila Ricardo Dias
Cândida Elisa da Silva Machado
Cândida Isabel Carvalho Mineiro
Cândida Margarida Martins da Silva Dias
Carin Patricia Santos Rodrigues Guerreiro
Carina Alexandra Branco da Cruz
Carina Alexandra de Jesus Tavares
Carina Alexandra Duarte Martins
Carina Alexandra Gomes Gonçalves
Carina Alexandra Mateus Silva
Carina Alexandra Santos Palma
Carina Alexandra Sousa Martins
Carina Andreia de Melo Martins
Carina Andreia Gomes Nóbrega
Carina Carvalho
Carina Cepeda Morais
Carina Cláudia da Silva Guimarães
Carina da Conceição Alves Martins
Carina Daniela Abreu Freitas
Carina Daniela Almeida Lourenço
Carina Daniela Pimentel Gariso
Carina Elisabete Ramos Ferreira
Carina Eloisa Nunes Miranda
Carina Filipa Cardoso da Poça
Carina Filipa Ferreira Antunes
Carina Filipa Henriques Gomes
Carina Filipa Neves Cunha
Carina Helena Barros de Moura
Carina Isabel Coutinho Silva
Carina Isabel da Conceição Brazuna
Carina Isabel da Rocha Faria
Carina Isabel Gil Querido
Carina Isabel Martins da Palma Nabais
Carina Isabel Mendes Rei
Carina Isabel Mestre Gonçalves
Carina Isabel Pereira Correia da Silva
Carina Isabel Pereira da Fonseca
Carina Luísa Cardoso de Carvalho Costa Valente
Carina Manuela Martins Batista
Carina Marcelino Soares da Costa
Carina Maria Charrua Bico
Carina Maria Ramos Fernandes
Carina Marisa Trindade Horta
Carina Miriam Ferreira Maia
Carina Mónica Saldanha Duarte Lopes Ferreira
Carina Nogueira Costa
Carina Patricia Carvalho Marques
Carina Patrícia Dias da Silva
Carina Pereira Fernandes
Carina Ramalho Ferreira
Carina Raposo Ferreira
Carina Raquel Martins Marcela Francisco
Carina Rodrigues de Almeida Néri
Carina Salomé Reis Póvoas
Carina Sofia da Cruz Rodrigues
Carina Sofia da Silva Gomes
Carina Sofia Justo Lourenço
Carina Sofia Marques Batista
Carina Sofia Martins da Costa
Carina Sofia Rosa Antunes
Carina Sofia Simões Meira
Carina Tavares Farinha
Carina Vanessa Correia Ferreira
Carina Vanessa Leite Miguelote
Carina Vera Ribeiro de Sousa
Carla Alexandra Alves Tavares Coimbra

Carla Alexandra Banrezes Vaz Afonso
Carla Alexandra Coelho Ferreira
Carla Alexandra da Conceição Silva
Carla Alexandra da Costa Graça Bandeira
Carla Alexandra da Silva Araújo Bastos
Carla Alexandra da Silva Fonseca
Carla Alexandra da Silva Rodrigues Semedo
Carla Alexandra de Carvalho Esteves
Carla Alexandra de Oliveira Pinho
Carla Alexandra de Sousa Boura Santos Cristino
Carla Alexandra Dias Monteiro
Carla Alexandra dos Santos Casimiro
Carla Alexandra dos Santos Ferreira do Vale
Carla Alexandra dos Santos Marques Anastácio
Carla Alexandra Duarte Gonçalves
Carla Alexandra Faia Ramos
Carla Alexandra Faria Miranda
Carla Alexandra Ferreira Braga de Almeida
Carla Alexandra Gomes Ferreira Mota
Carla Alexandra Jorge de Azevedo
Carla Alexandra Loureiro Gonçalo
Carla Alexandra Martins Machado
Carla Alexandra Meira Gonçalves
Carla Alexandra Mendes Martins
Carla Alexandra Merêncio de Oliveira Clérigo Matias
Carla Alexandra Pacheco de Oliveira
Carla Alexandra Pereira Parente dos Santos Monteiro
Carla Alexandra Pereira Simões Cabete
Carla Alexandra Pires Ferreira
Carla Alexandra Pires Morais
Carla Alexandra Silva da Cruz Vicente de Góis Bacalhau
Carla Alexandra Silva Dias
Carla Alexandra Simões da Fonseca
Carla Alexandra Telinhos Cardoso
Carla Alexandra Vilela Machado
Carla Amélia Marto Pina Marinho
Carla Amorim Pinho
Carla Andreia Pereira Barbosa
Carla Andreia Santos Aurélio
Carla Armanda Moreira Carvalho
Carla Armanda Pereira Queirós
Carla Assunção Parreira Páscoa
Carla Augusta Martins Ramos
Carla Belisa Carreira Domingues
Carla Cecília Cerqueira da Silva Mendes
Carla Cláudia Sampaio Soares
Carla Cristiana Marques de Freitas
Carla Cristina Alves Bastos Rocha
Carla Cristina da Conceição Rosa do Carmo Bogalho
Carla Cristina da Piedade Correia Reboredo
Carla Cristina da Silva Pereira
Carla Cristina Magalhães Teixeira
Carla Cristina Pereira de Melo
Carla da Conceição de Figueiredo Ferreira Venâncio
Carla Dalila Batista Martins
Carla Daniela Araújo Faria
Carla Daniela Ferreira Silva
Carla Daniela Soares de Almeida
Carla Daniela Soares Pais
Carla de Jesus Bilro Godinho
Carla Diamantina Brito Rodrigues Vigia
Carla Diana Ferreira Antunes
Carla Eduarda Fernandes Brandão
Carla Elisabete Jesus Oliveira
Carla Ferreira Alves
Carla Filipa de Sousa Maia
Carla Filipa Feijão da Silva
Carla Filipa Gomes da Costa
Carla Filipa Gonçalves Barbosa
Carla Filipa Henriques Correia
Carla Filipa Lazarino Simãozinho
Carla Filipa Nogueira Martins
Carla Filipa Teixeira Borges
Carla Georgina Alves de Jesus
Carla Gertrudes Moreira de Andrade Pacheco de Freitas
Carla Inês dos Reis Serralha Vicente
Carla Isabel Azevedo Costa
Carla Isabel Azevedo Monteiro
Carla Isabel Coimbra Xavier
Carla Isabel Cunha Ferreira
Carla Isabel da Silva Correia
Carla Isabel Ferreira Sérvio
Carla Isabel Figueiredo Ferreira
Carla Isabel Freitas Pinto
Carla Isabel Gaspar Patriarca Pereira
Carla Isabel Paixão de Pinho
Carla Isabel Passarinho Caldeira
Carla Isabel Salgueiro de Sá
Carla Isabel Soares Brandão
Carla Joana Luís Alves
Carla João Pereira da Cruz
Carla Juliana Dias da Costa
Carla Manuela Alves de Oliveira
Carla Manuela Barreira Figueiredo
Carla Manuela Cordeiro Torrão
Carla Manuela Correia Macedo
Carla Manuela Pinto Lourenço
Carla Manuela Pinto Mercê
Carla Manuela Ribeiro Figueiredo
Carla Margarida Pereira Sousa
Carla Margarida Soares da Silva
Carla Maria Bastos Nogueira
Carla Maria Carvalho Abreu Alves
Carla Maria Carvalho Ribeiro
Carla Maria de Sousa Pereira de Castro
Carla Maria dos Santos de Castro
Carla Maria dos Santos Silva Rodrigues
Carla Maria Godinho Gomes Silva Correia
Carla Maria Gonçalves Garcia Sousa
Carla Maria Marques Madama Barreta Rodrigues
Carla Maria Martins Paté
Carla Maria Mendes Pinto
Carla Maria Moreira dos Santos
Carla Maria Moreira Marciel
Carla Maria Morgadinho Pereira
Carla Maria Pereira dos Santos
Carla Maria Pires Paçó
Carla Maria Rego Moreira Gomes
Carla Maria Rodrigues Caramujo Nunes Domingos
Carla Maria Santos Trindade
Carla Maria Tomé Carvalho e Barbosa
Carla Marina Amoreira da Rocha
Carla Marina Barbosa Viana
Carla Marina de Oliveira Mata Lima Neves
Carla Marina Malheiro Sepulveda
Carla Marina Maximo de Sousa
Carla Marisa Amorim de Magalhães
Carla Marisa André Fernandes
Carla Marisa da Silva e Sousa
Carla Marisa de Andrade Fernandes
Carla Marisa Leite da Costa
Carla Marisa Nunes da Silva
Carla Marisa Pereira de Sousa
Carla Marisa Teixeira Silva
Carla Marlene Vale Paiva Dias
Carla Milene Antunes Fernandes
Carla Morais Bessa
Carla Patrícia Barros da Mota
Carla Patrícia Cunha Peres
Carla Patricia dos Santos Ventura Bispo
Carla Patrícia Macedo Cardoso
Carla Patrícia Machado Alves
Carla Patrícia Nogueira Alves
Carla Patrícia Oliveira da Fonseca Carvalho
Carla Patrícia Silva Pereira
Carla Patrícia Soares Carlos
Carla Rute Mendes Guterres
Carla Sílvia Moreira Cunha
Carla Sofia Balagueiras Claré
Carla Sofia Borges dos Santos Mendes
Carla Sofia Caeiro Martins
Carla Sofia Carneiro da Silva
Carla Sofia Cordeiro Barbosa Vilares
Carla Sofia Cordeiro Vaz
Carla Sofia Correia Branco Galveia
Carla Sofia Costa da Silva
Carla Sofia Coutinho Marques
Carla Sofia Couveiro Félix Aparecido
Carla Sofia da Costa Santos
Carla Sofia da Fonseca Rainha Balasteiro
Carla Sofia das Neves Pereira Mendes
Carla Sofia de Carvalho

Carla Sofia de Freitas Alves
Carla Sofia de Moura Alves
Carla Sofia Dias de Barros
Carla Sofia Domingos Farinha
Carla Sofia Domingues dos Santos Gonçalves
Carla Sofia dos Santos Gonçalves
Carla Sofia dos Santos Lourenço
Carla Sofia dos Santos Maceira
Carla Sofia Duarte Nogueira
Carla Sofia Estevinha Lopes
Carla Sofia Farinha e Silva
Carla Sofia Fernandes Pires
Carla Sofia Fernandes Simões
Carla Sofia Ferreira Cardiga
Carla Sofia Ferreira da Costa
Carla Sofia Ferreira dos Santos
Carla Sofia Ferreira Ribeiro
Carla Sofia Fonseca Martins
Carla Sofia Gil Heleno
Carla Sofia Gonçalves Brás
Carla Sofia Lopes Silva
Carla Sofia Marcos Polido
Carla Sofia Marques Caçote
Carla Sofia Marques Pereira
Carla Sofia Martins Ribeiro Travanca
Carla Sofia Mendes Faim
Carla Sofia Monteiro de Sousa
Carla Sofia Moreira Mota
Carla Sofia Neves Antunes
Carla Sofia Nunes Martins das Neves Barradinhas
Carla Sofia Nunes Paiva
Carla Sofia Oliveira Alves
Carla Sofia Oliveira dos Santos
Carla Sofia Pacheco Mendes
Carla Sofia Paiva Sequeira
Carla Sofia Pascoal Silveira
Carla Sofia Pereira Dias
Carla Sofia Pereira Magalhães
Carla Sofia Pereira Nunes
Carla Sofia Pinto Gonçalves
Carla Sofia Ramalho Robalinho
Carla Sofia Rocha Albino
Carla Sofia Rodrigues de Matos
Carla Sofia Rodrigues dos Reis Alves
Carla Sofia Rodrigues Pereira
Carla Sofia Rodrigues Silva
Carla Sofia Rosário Pisco
Carla Sofia Rua da Silva
Carla Sofia Sampaio Araújo
Carla Sofia Silvério e Silva
Carla Sofia Sobral Trindade
Carla Sofia Teixeira Carneiro
Carla Sofia Temudo Carvalho
Carla Soledade da Silva Costa
Carla Susana Afonso Benites
Carla Susana Cortez Nunes
Carla Susana Gomes de Oliveira
Carla Susana Lima Matos Alves dos Santos
Carla Susana Macedo Gomes
Carla Susana Paiva dos Santos Cabral
Carla Susana Pereira Sala
Carla Teresa Cunha Pinhal Faria
Carla Teresa da Silva Sousa Tapada
Carla Vanessa Mota da Silva
Carla Vitória Serrano Santanita
Carla Viviana das Dores Tavares Pinto de Albuquerque
Carlos Alberto Almeida Miguel
Carlos Alberto da Costa Simões de Almeida
Carlos Alberto Oliveira Sousa
Carlos Alexandre Afonso Ferreira
Carlos Alexandre Bandeira Ribeiro
Carlos Alexandre Gomes Louro
Carlos Alexandre Pereira Palma
Carlos André Nunes Agostinho
Carlos André Rodrigues Ferreira
Carlos António dos Reis Manteigas
Carlos Augusto das Neves
Carlos Daniel Salgueiro Vieira
Carlos do Rosário Duarte
Carlos Eduardo Miranda Távora
Carlos Emanuel Leal de Sousa
Carlos Félix Ferreira Leão
Carlos Filipe Bairrão de Freitas
Carlos Filipe de Sousa Maciel
Carlos Filipe Dionísio Abreu
Carlos Filipe dos Santos Miranda
Carlos Filipe Geraldes Mendes
Carlos Jorge Chuva Morgado
Carlos Jorge Correia Almeida
Carlos Jorge da Silva Pereira
Carlos Jorge Pinto Ferreira
Carlos Manuel Afonso Martins
Carlos Manuel Borges Quintela
Carlos Manuel Brito Ferreira de Sousa
Carlos Manuel Cadinha Ferreira
Carlos Manuel Faria Teixeira
Carlos Manuel Lopes da Silva
Carlos Manuel Pascoal Carreiras
Carlos Manuel Santos Junco
Carlos Miguel da Costa Santos Gomes
Carlos Miguel da Silva Fontainhas Madeira Gomes
Carlos Miguel de Sousa Oliveira Gonçalves
Carlos Miguel Fernandes Correia
Carlos Miguel Fernandes Santos
Carlos Miguel Magalhães Vitor
Carlos Miguel Martins Soares
Carlos Miguel Oliveira de Sousa
Carlos Militão Fernandes Guerra
Carlos Nuno Ferreira da Encarnação Cunha
Carlos Rafael Fernandes Simões
Carlota Choon Gambôa Alves
Carlota Filipa Gomes Monteiro
Carmen Alexandra Vaz da Silva
Carmen Cristina Marques Pinto
Cármen Dolores Ferreira Araújo
Carmen Graciete Barbosa Machado
Carmen João Moreira de Andrade Pacheco de Freitas
Carmen Licinia Caridade Vilela
Carmen Maria Amaral de Sousa Lemos
Carmen Marina Ramos Silva
Carmen Marisa Teixeira Cardoso Rodrigues
Carmen Sofia da Rocha Lucas
Carmen Susana Alves Borralho
Carmina Almeida do Amaral
Carolina Alexandra Salcedas Neves Costa
Carolina Almeida Moreira
Carolina Amaro Ferrão
Carolina dos Santos Graça
Carolina dos Santos Marteleira
Carolina Durão Lopes
Carolina Ferreira Marques
Carolina Horta e Costa Gomes da Costa
Carolina Horta Santos Neto da Silva
Carolina Isabel Marques Teixeira
Carolina Kerque Mesquita de Melo Ribeiro
Carolina Lopes de Almeida Prepétua da Costa
Carolina Maria de Castro Monteiro
Carolina Maria dos Anjos Teixeira França
Carolina Marques Queirós
Carolina Moitinho Lourenço
Carolina Neves Vasconcelos Carvalho
Carolina Paula Gonçalves Benigno
Carolina Rodrigues Cebola
Carolina Sofia Matos de Oliveira
Carolina Vasconcelos Graça
Casimiro André de Araújo Faria
Catalina Roman Alvarez
Catarina Lima Vila Chã
Catarina Alexandra Alves da Silva
Catarina Alexandra Cardoso Pereira
Catarina Alexandra Cardoso Tomás
Catarina Alexandra Cascão Amaro
Catarina Alexandra da Silva Costa
Catarina Alexandra das Neves Alves
Catarina Alexandra de Carvalho Cardoso Moura
Catarina Alexandra dos Santos Costa
Catarina Alexandra dos Santos Vilar
Catarina Alexandra Ferreira Silva
Catarina Alexandra Figueiredo Santos
Catarina Alexandra Furtado Coelho
Catarina Alexandra Gonçalves Lucas da Silva
Catarina Alexandra Guimarães Pinto

Catarina Alexandra Henriques Esteves
Catarina Alexandra Marinho Melo
Catarina Alexandra Martins Moreira Pinheiro
Catarina Alexandra Neves Nunes
Catarina Alexandra Pereira Gomes
Catarina Alexandra Santos Aquino Vieira
Catarina Alexandra Soares Pereira
Catarina Almeida Nunes
Catarina Alves Dinís
Catarina Alves Morgado
Catarina Alves Pereira
Catarina Amaral Gerardo Henriques
Catarina Amaral Leal Mendonça Roncha
Catarina Andreia Azevedo Henriques
Catarina Andreia Dantas Rodrigues Martins da Conceição
Catarina Andreia dos Santos Matias
Catarina Andreia Magro Ribeiro
Catarina Aniceto Branco Serra
Catarina Beatriz Albano Dias Coimbra
Catarina Cardoso Oliveira
Catarina Cerdeira Quintaneiro
Catarina Correia Chaves Barrento Pereira
Catarina da Cruz Nunes
Catarina da Cunha Silva
Catarina da Graça Neto Marques Balça
Catarina da Silva Murtinho
Catarina Daniela Almeida da Costa
Catarina de Almeida Ramos
Catarina de Brito Frias Martins
Catarina de Figueiredo Sousa Marques
Catarina de Jesus Mendes Gomes
Catarina de Lima Rodrigues
Catarina de Sousa e Silva
Catarina de Sousa Ferreira
Catarina do Rosário Monteiro da Rocha
Catarina Domingues David
Catarina Faria Cunha Neiva
Catarina Faustino Estrela
Catarina Fernandes Pais
Catarina Filipa Fernandes Lopes
Catarina Filipa Frade Burlamaqui
Catarina Filipa Matos Ricardo
Catarina Flavia Moreira Bezerra
Catarina Franco Cunha Viana
Catarina Godinho Castelo Branco Cunha
Catarina Gomes Gameiro
Catarina Guedes Silva
Catarina Guimarães Pinto Santos
Catarina Inês Costa Afonso
Catarina Inês de Sousa Gomes
Catarina Ines Soares Almeida Santos
Catarina Isabel Azevedo Dinis
Catarina Isabel Batista dos Santos
Catarina Isabel Castro Nogueira
Catarina Isabel Coelho dos Santos
Catarina Isabel da Costa Franco
Catarina Isabel da Silva Lopes
Catarina Isabel de Miranda Sá
Catarina Isabel de Oliveira Mendes Caldeira
Catarina Isabel dos Reis Lopes
Catarina Isabel dos Santos Vala
Catarina Isabel Ferreira Freixedelo
Catarina Isabel Figueiral Guerra
Catarina Isabel Geraldo Borges
Catarina Isabel Godinho Venâncio
Catarina Isabel Grade Marreiros de Almeida
Catarina Isabel Lemos de Freitas
Catarina Isabel Marques Figueiredo
Catarina Isabel Martins Feliciano
Catarina Isabel Nogueira dos Santos
Catarina Isabel Oliveira Nunes Fernandes
Catarina Isabel Oliveira Santos
Catarina Isabel Paulino Curado
Catarina Isabel Pedrosa Lopes Rico
Catarina Isabel Pires Serra
Catarina Isabel Santos Gomes
Catarina Isabel Silva Cardoso
Catarina Isabel Viegas Ferreira
Catarina Isaura Marques Finote
Catarina Jesus de Sousa e Silva
Catarina José da Silva Martins Dias
Catarina Leitão Roque
Catarina Loureiro de Sousa
Catarina Luísa Oliveira Neto
Catarina Maçarico Carvalho Pereira Alves
Catarina Machado Carvalho
Catarina Magalhães Terra Latoeiro
Catarina Manuela Alves Santos Pereira
Catarina Manuela Pereira Vieira
Catarina Manuela Pinto Pais Ferreira
Catarina Maria Correia da Costa Teixeira
Catarina Maria da Costa Pereira
Catarina Maria de Meira Garcia
Catarina Maria do Monte Pires
Catarina Maria Duarte Fernandes
Catarina Maria Fernandes de Sousa
Catarina Maria Gonçalves Pinheiro Osório
Catarina Maria Lopes Pesqueira
Catarina Maria Melo Tavares
Catarina Maria Rodrigues Carvalho
Catarina Maria Silva Pereira Quintas
Catarina Maria Soares Queirós
Catarina Mendes Beirão
Catarina Natacha Teixeira de Almeida
Catarina Neves Pereira Vieira de Almeida
Catarina Nogueira Maia
Catarina Nunes Pinheiro de Oliveira Martins
Catarina Patrícia Ricardo Carvalho
Catarina Peixoto Almeida
Catarina Pereira da Fonseca Antunes
Catarina Pereira Relhas
Catarina Pinto Cruz
Catarina Pinto Granja
Catarina Raquel Ferreira Garcia
Catarina Raquel Marques Ribeiro
Catarina Raquel Nunes Sequeira
Catarina Rebelo Moreira
Catarina Resende Barradas
Catarina Rodrigues Fonseca
Catarina Rodrigues Gonçalves
Catarina Rodrigues Jerónimo
Catarina Salgado Vale Rêgo
Catarina Sofia Baptista Ângelo
Catarina Sofia de Matos Lopes Pais
Catarina Sofia dos Santos Gomes
Catarina Sofia dos Santos Teixeira
Catarina Sofia Fernandes Pinto Ferreira
Catarina Sofia Ferreira Farinha
Catarina Sofia Lajas Couceiro Veiga
Catarina Sofia Leite Godinho
Catarina Sofia Marques da Costa Gouveia
Catarina Sofia Monteiro Pinheiro
Catarina Sofia Natário do Nascimento
Catarina Sofia Oliveira Santos
Catarina Sofia Portela Dias
Catarina Sofia Silva Valente
Catarina Sofia Simões Coelho
Catarina Teixeira Vasconcelos Oliveira
Catarina Teresa Carvalho Miranda
Catarina Tomás Martinho
Catarina Viana Fernandes Machado
Catarina Viana Nogueira Batista
Catarina Vicente Ferreira
Catherine da Silva Santos
Catherine Maia Gonçalves
Cathy Fernandes Rodrigues
Cathy Magalhães Martins
Cátia Alexandra da Mota Mariano
Cátia Alexandra Domingos Mendes Lourenço
Cátia Alexandra Ferreira Sousa Mano
Cátia Alexandra Guerreiro de Jesus
Cátia Alexandra Lopes Ribeiro
Cátia Alexandra Marques Pinto
Cátia Alexandra Martins Cordeiro
Cátia Alexandra Morais Almeida
Cátia Alexandra Moreira de Castro
Cátia Alexandra Neves Andrade
Cátia Alexandra Raposo Miranda Correia Antunes
Cátia Alexandra Ribeiro Ferreira
Cátia Alexandra Soares Pinheiro
Cátia Alexandra Sousa Costa
Cátia Amália Gomes da Silva

Cátia Andreia Abreu Marques
Cátia Andreia do Carmo Neves de Sousa
Cátia Andreia Parreiras Fernandes
Cátia Andreia Resende Gonçalves
Cátia Andreia Santos Soares
Cátia Andreia Trigo Ramos
Cátia Antunes Alves
Cátia Azevedo Barbosa
Cátia Cristina Alves Vicente
Cátia Cristina dos Santos Contente André Pereira
Cátia Cristina Ferreira Barreto Encarnado
Cátia Cristina Gonçalves Nascimento
Cátia Cristina Marques Esteves Rodrigues
Cátia Cristina Neves Castro
Cátia da Silva Ferreira
Cátia Daniela Abreu Teixeira
Cátia Daniela dos Santos Palha
Cátia Daniela Miranda Sousa
Cátia Daniela Pedroso Gonçalves
Cátia Daniela Ribeiro Félix
Cátia Daniela Venâncio Simão
Cátia de Jesus Leira
Cátia de Sena Pedro
Cátia de Sousa Rosa
Cátia Diana Franco Domingues
Cátia do Céu da Silva Gonçalves
Catia Eliana da Silva Melo
Cátia Fernanda Pinto Beleza
Cátia Filipa Alves Ferreira Sarmento
Cátia Filipa Barroso Rodrigues
Cátia Filipa Caramalho Moura
Cátia Filipa Carvalho Barros
Cátia Filipa da Costa Neves
Cátia Filipa de Sousa Pina
Cátia Filipa dos Santos Pais
Cátia Filipa Ferreira Neto
Catia Filipa Fontão Ferreira
Cátia Filipa Lopes Gomes
Cátia Filipa Nunes Figueiredo
Cátia Filipa Oliveira Silva
Cátia Filipa Pereira Osório
Cátia Filipa Rodrigues dos Santos
Cátia Filipa Simões Maia
Cátia Filipa Torres Gonçalves Marques
Cátia Filipa Valadeiro do Rosário
Cátia Helena da Silva Cruz
Cátia Inês Ferreira Rainha Amaro Severiano
Cátia Inês Marques Soares
Cátia Irene da Silva Gomes Cardoso Gouveia Santana
Cátia Isabel Barreira Santos
Cátia Isabel dos Reis Lopes
Cátia Isabel Duarte Mesquita
Cátia Isabel Noversa Machado
Cátia Isabel Teixeira Santos
Cátia Joana Freitas Moreira
Cátia Juliana da Costa Paiva
Cátia Leonor Napoleão dos Santos Pereira Rei
Cátia Liliana da Costa Braga Moreira
Cátia Liliana Lopes Costa
Cátia Manuela do Nascimento Vieira
Cátia Manuela Nogueira Rosas Rodrigues
Cátia Manuela Rodrigues Costa
Cátia Manuela Saraiva Lucas
Cátia Margarida de Sousa Martins
Cátia Margarida Ferro Sousa
Cátia Maria da Silva Bastos
Cátia Maria de Jesus Gouveia
Cátia Maria de Sousa Castro Félix
Cátia Marina Gomes Mendes
Cátia Marina Martins Santos
Cátia Marina Paula Cristão Saraiva
Cátia Marisa Almeida Braga
Cátia Marisa da Silva Pereira
Cátia Marisa Gonçalves Gomes Graça
Cátia Marisa Vala Gregório
Cátia Marlene Castro Rodrigues
Cátia Matilde Costa Machado
Cátia Melissa Marques Martins
Cátia Milene Torres Ferreira
Cátia Mónica Ferreira Ramos
Cátia Oliveira Santos Ramalhinho Ribeiro
Cátia Patrícia Capitão Sousa
Cátia Patrícia de Oliveira Marques
Cátia Patrícia Freitas Castanha
Cátia Patrícia Gonçalves Ribeiro
Cátia Patricia Vale dos Santos
Cátia Queiroga dos Santos
Cátia Rafaela Almeida Luís
Cátia Ramos dos Santos
Cátia Raquel da Cruz Moreira
Cátia Raquel da Silva Moita
Cátia Raquel Marques Moitinha
Cátia Raquel Nunes Pernica
Cátia Raquel Pereira Marques
Catia Salomé Marques Rovisco Suzano
Cátia Salomé Simões Marques
Cátia Simão Martins
Cátia Simões Martins
Cátia Sofia Afonso Costa
Cátia Sofia Alves Rodrigues
Cátia Sofia Caramelo Patacas
Cátia Sofia Cardoso da Silva
Cátia Sofia Carneiro Adegas
Cátia Sofia Conceição da Fonseca
Cátia Sofia Correia Martins
Cátia Sofia Cunha Gomes
Cátia Sofia da Cruz Bandeira Sequeira
Cátia Sofia da Rocha Neves
Cátia Sofia de Almeida Pinto
Cátia Sofia de Barros Duarte
Cátia Sofia Duarte Ferreira
Cátia Sofia Fernandes Ferreira
Cátia Sofia Fernandes Gomes
Cátia Sofia Figueiredo Barradas
Cátia Sofia Flores Rodrigues
Cátia Sofia Gonçalves de Oliveira
Cátia Sofia Isidro Ferreira
Cátia Sofia Jeremias Pereira
Cátia Sofia Lopes de Almeida
Cátia Sofia Machuqueiro Roque
Cátia Sofia Miranda Marques
Cátia Sofia Moreira Carvalho
Cátia Sofia Moura da Silva
Cátia Sofia Pereira Fernandes Coelho
Cátia Sofia Pereira Gomes
Cátia Sofia Pereira Pinto
Cátia Sofia Pereira Vicente Peres
Cátia Sofia Ribeiro Cabóz Arraias
Cátia Sofia Ribeiro Pereira
Cátia Sofia Ribeiro Vardasca
Cátia Sofia Ricardo Domingos
Cátia Sofia Rodrigues da Costa da Silva
Cátia Sofia Salvado Nunes
Cátia Sofia Silva Camelo
Cátia Sofia Simões de Almeida
Cátia Sofia Sousa Sirgado
Cátia Sofia Vitória Lopes Domingues
Cátia Sofia Vitorino dos Santos Aguiar
Cátia Soraia da Silva Paiva
Cátia Susana de Sousa Quintas
Cátia Susana Lourenço Oliveira
Cátia Susana Pereira Braga
Cátia Susana Santos Azevedo
Cátia Susana Vilar Ribeiro
Cátia Vanessa Almeida Caro
Cátia Vanessa Branco Pratas Leitão
Cátia Vanessa do Carmo Soares
Cátia Vanessa dos Santos Casanova Pinto Carvalho
Cátia Vanessa Lameirinhas Baptista Tavares
Cátia Vanessa Quintal Gouveia
Cátia Vanessa Romeiro Igreja
Cátia Vanessa Vieira Nicolau
Cátia Ventura Cabrita
Cátia Vila Vilaverde
Cecília Beatriz Fortuna Castro Pereira
Cecília Cristiana Gonçalves Miranda
Cecília Cristina Martins Canholas
Cecília da Conceição Costa Gomes
Cecília Daniela Félix Martins
Cecília Ferreira Oliveira
Cecília Isabel Franco Dias
Cecília Isabel Marques Duarte

Cecília Maria Casimiro Pimpão
Cecília Maria de Carvalho e Silva
Cecília Maria Gonçalves Mateus
Cecília Maria Oliveira da Silva
Cecília Mariana Vieira de Almeida Mota
Cecília Patrícia Mota Moreira
Cecília Rute Andrade Cunha
Cecília Vilela de Abreu
Celeste Conceição Campas Ferreira
Celeste Diana Batista Rego
Célia Adelaide Abreu Pimenta da Silva
Célia Alexandra Barbosa Pacheco
Célia Andreia Pinto Sousa
Célia Barbosa Gomes
Célia Carina dos Santos Monteiro
Célia Catarina Correia Lopes
Célia Cristina Borges Correia
Célia Cristina Cabaço Diogo
Célia Cristina Cunha da Fonseca
Célia Cristina Madureira Fraqueiro
Célia Cristina Pereira da Silva
Célia da Conceição Rodrigues Perdigão Rodrigues
Célia da Conceição Ruivo Correia Oliveira
Célia de Fátima Monteiro Laranjeiro
Célia de Jesus da Costa Branco
Célia do Carmo da Silva Foito Mourão
Célia dos Santos Vaz Magno
Célia Filipa Neves Gomes
Célia Jorge da Silva Leal
Célia Mafalda dos Santos Claro
Célia Manuela Moreira de Oliveira
Célia Manuela Salgado Rodrigues
Célia Maria Cruz dos Santos
Célia Maria da Silva Nogueira
Célia Maria de Vasconcelos Valente
Célia Maria Gomes Ganhão
Célia Maria Grencho Monteiro
Célia Maria Marques Grilo
Célia Maria Martins Rodrigues
Célia Maria Milagres Carvalho Santos
Celia Maria Nicola de Sousa
Célia Maria Pereira Ferreira
Célia Maria Pereira Gonçalves
Célia Maria Piteira Vicente
Célia Maria Simões Pireza Gonçalves Castanho
Célia Marina Ribeiro Reis Figueiredo Monteiro Carvalho
Célia Marina Teixeira Barbosa
Célia Marisa Mota Ferreira de Melo
Célia Morais Dias
Célia Neves Gonçalves Tomé
Célia Patricia Coelho Gomes
Célia Patrícia Moreira André
Célia Simões Batista
Célia Sofia Anjos Carvalho
Celina de Sampaio
Celina Ferreira Calçada
Celina Maria Amaral Lopes
Celina Maria da Rocha Silva
Celina Maria Ramos Guimarães Casanova
Celina Rosa Gonçalves Oliveira
Céline Sophie Marques Moreira
Celsa Irene Maciel Ferros
Celso Duarte Monteiro de Sousa
César Augusto da Silva Portocarrero Araújo
César Filipe Gonçalves Marques
César Filipe Rodrigues Lima
César Manuel da Rocha Lopes
César Manuel Lopes Alves
César Marques Machado
Céu da Conceição Alves Pires Martins
Cheila Catarina dos Santos Gaspar Batista e Arcanjo
Cheila Raquel e Matos Fernandes
Christelle Faria da Cunha
Christelle Marques de Sousa
Christiane da Silva Almeida
Christine Batista Martins
Christine dos Santos Casqueiro
Cidália Alves Carvalho
Cidália da Cunha Lopes
Cidália das Neves Eusébio
Cidália de Fátima Branco Carola Soares
Cidália Maria Rainho Freitas
Cidália Maria Tojal Trigo Ferreira
Cidalina Gomes dos Santos
Cidalina Vieira Samagaio Matos
Cinara Alexandra da Cruz Almeida Alves
Cindy Rosa Moreira Dias
Cindy Vanessa Nave Póvoa
Cizina Mónica Freitas Pestana
Clara de Jesus Fernandes Gonçalves
Clara Felismina Soares Rocha
Clara Isabel Gonçalves da Silva
Clara Lúcia dos Santos Gaspar
Clara Manuela Correia Cunha
Clara Manuela Santos Fernandes
Clara Maria Rodrigues Gomes
Clara Patrícia Gomes Manso
Clara Patrícia Jorge Páscoa
Clara Patrícia Morais Sampaio
Clara Sofia Cardoso Leite
Clara Sofia Castro Faria
Clara Sofia Fernandes Aido
Clara Sofia Salazar Forte
Clara Susana da Costa e Silva Santos
Clarisse Manuela da Silva Ribeiro
Clarisse Maria Correia Leite
Cláudia Alexandra Bacalhau Ramalho
Cláudia Alexandra Cana-Verde Saruga
Cláudia Alexandra Carvalho Cunha
Cláudia Alexandra da Silva Cabral
Cláudia Alexandra da Silva Morgado
Cláudia Alexandra de Almeida Pinho Guerreiro
Cláudia Alexandra Marques Arede dos Santos
Claudia Alexandra Moreira Mimoso
Cláudia Alexandra Reis da Silva Estrela
Cláudia Alexandra Sequeira de Barros Guedes Fagulha
Cláudia Alexandra Valbom Gonçalves
Cláudia Alexandra Varela Cruz
Cláudia Alexandre Martins Diogo
Cláudia Alexandrina Azevedo Cardoso
Cláudia Andreia Afonso Andrade
Cláudia Andreia da Silva Raro
Cláudia Andreia Fernandes Pires
Cláudia Andreia Oliveira Figueiredo Dias
Cláudia Barcelos Pinheiro
Cláudia Bernardes Matos Dias
Cláudia Brandão Cascais Pinto
Cláudia Conceição Campos da Silva
Cláudia Cristina Azevedo Candeias Vieira
Cláudia Cristina Cardoso Freixinho Gaspar
Cláudia Cristina Correia Gomes
Cláudia Cristina Ferreira Borges Ribeiro
Cláudia Cristina Moreira da Silva
Cláudia Cristina Peixoto Martins de Castro
Cláudia Cristina Valverde Frangão
Cláudia da Conceição Vieira Oliveira
Cláudia Daniela Alves Leite
Cláudia Daniela da Silva Araújo
Cláudia Daniela Ferreira de Jesus
Cláudia Daniela Pereira Silva
Cláudia Daniela Ribeiro Pinheiro
Cláudia de Lurdes Pereira Mendonça Nunes
Cláudia Deolinda Barroso Fernandes
Cláudia dos Santos Pereira
Cláudia Elisabete dos Santos Viana
Cláudia Ferreira Alves
Cláudia Ferreira Pereira
Cláudia Ferreira Ribeiro
Cláudia Filipa Almeida Pinto
Cláudia Filipa Almeida Quintão
Cláudia Filipa Antunes dos Santos Alves
Cláudia Filipa Casimiro Marques
Cláudia Filipa Fernandes Rodrigues
Cláudia Filipa Ferreira Lemos
Cláudia Filipa Gomes Pereira
Cláudia Filipa Gonçalves Venâncio Gomes dos Santos
Cláudia Filipa Marques Coelho
Cláudia Gonçalves Martins
Cláudia Inês Garradas Guerreiro
Cláudia Isabel Alves de Sousa
Cláudia Isabel Amaral da Cunha Tavares
Cláudia Isabel Amaral Fonseca

Cláudia Isabel Archer Ribeiro
Cláudia Isabel Baptista Lopes Sequeira
Cláudia Isabel Gamboa de Oliveira
Cláudia Isabel Gomes da Costa
Cláudia Isabel Martins Tavares
Cláudia Isabel Nunes Job
Cláudia Isabel Prata Monteiro Vicente
Cláudia Isabel Vieira Quintino
Cláudia Isabelle Borges Rodrigues
Cláudia Jesus Vidal Rodrigues
Cláudia Jorge de Sousa Oliveira
Cláudia Juliana Sousa Rebelo
Cláudia Macedo Silva
Cláudia Manuel Campos Pimenta Duarte
Cláudia Manuela Antunes dos Santos
Cláudia Manuela Fernandes Cardoso
Cláudia Marcela Marinho da Silva
Cláudia Margarida das Neves de Jesus Lameira
Cláudia Margarida dos Anjos Diniz
Claudia Margarida Durães Godinho Alves
Cláudia Margarida Fonseca Madeira
Cláudia Margarida Machado Ferreira
Cláudia Margarida Marques Borges
Cláudia Margarida Moules Rocha
Cláudia Margarida Pereira da Silva Monteiro
Cláudia Maria Abreu Mesquita
Cláudia Maria Albuquerque Spínola Borges Correia Ricou
Cláudia Maria Braz Garcia dos Santos
Cláudia Maria Caetano Machado
Cláudia Maria Costa Martins
Cláudia Maria da Costa Gonçalves Pereira
Cláudia Maria Ferreira Amorim
Cláudia Maria Ferreira dos Santos
Cláudia Maria Inácio Duarte
Cláudia Maria Lopes da Silva
Cláudia Maria Lopes Fernandes
Cláudia Maria Melo Martins
Cláudia Maria Moreira Ferreira
Cláudia Maria Nunes Paupério
Cláudia Maria Pereira de Carvalho
Cláudia Maria Pires Coelho
Cláudia Maria Rodrigues Gonçalves Jesus Paiva
Cláudia Maria Teixeira Pereira Marinho
Cláudia Marina Cruz Azenha
Cláudia Marina Monteiro Válega
Cláudia Marisa da Silva Valente
Cláudia Marisa dos Santos Furtado Gonçalves
Cláudia Marisa Gomes Garrido
Cláudia Marisa Sousa Venâncio
Cláudia Marlene Gonçalves Soares
Cláudia Marques Pinheiro
Cláudia Neiva de Carvalho
Cláudia Nora Cheio
Cláudia Olho Azul Martins
Cláudia Patrícia Chaves Mateus
Cláudia Patrícia Craveiro de Carvalho
Cláudia Patricia da Luz Figueira
Cláudia Patricia da Silva Esteves
Cláudia Patrícia dos Santos Nogueira Martins
Cláudia Patrícia Godinho Velez
Cláudia Patricia Horta Gomes
Cláudia Patrícia Pereira Nunes
Cláudia Patrícia Ribeiro Martins
Cláudia Patrícia Santos Almeida
Cláudia Patrícia Santos Prata Monteiro
Cláudia Patrícia Soares Gomes
Cláudia Patrícia Teixeira Baptista
Cláudia Patrícia Teixeira da Silva
Claudia Paula Sousa Vinhas
Cláudia Rafaela Alves Teles
Cláudia Rafaela Morete Cardoso
Cláudia Raquel Duarte Tuna
Cláudia Raquel Nabiça Oliveira
Cláudia Raquel Pereira Ribeiro
Cláudia Rocha de Sousa
Cláudia Rodrigues da Costa
Cláudia Rodrigues do Nascimento
Cláudia Sofia Alves Pires
Cláudia Sofia Antunes Almeida
Cláudia Sofia Bonito Cardoso
Cláudia Sofia Cacais Pereira
Cláudia Sofia Capela Sacramento
Cláudia Sofia Carvalho Barbosa
Cláudia Sofia Coelho Nunes
Cláudia Sofia Correia de Freitas Branco
Cláudia Sofia Coutinho da Silva
Cláudia Sofia da Costa Simão
Cláudia Sofia da Fonseca Braz
Cláudia Sofia da Silva Moreira
Cláudia Sofia da Silva Portilho
Cláudia Sofia de Deus Lapão
Cláudia Sofia Dias Mateus
Cláudia Sofia dos Prazeres Teixeira Saldanha
Cláudia Sofia dos Santos Bom
Cláudia Sofia dos Santos Vieira
Cláudia Sofia Fernandes de Carvalho Bispo
Cláudia Sofia Fernandes Xavier
Cláudia Sofia Ferreira Pereira
Cláudia Sofia Ferreira Pontes
Cláudia Sofia França de Sousa
Cláudia Sofia Leal Simões
Cláudia Sofia Leitão Domingos
Cláudia Sofia Lucas Marques
Cláudia Sofia Machado Godinho Mónica
Cláudia Sofia Malheiro Caldeira
Cláudia Sofia Mendes da Costa Dinis
Cláudia Sofia Miranda Simões
Cláudia Sofia Nunes Machado
Cláudia Sofia Nunes Pedro
Cláudia Sofia Oliveira Araújo
Cláudia Sofia Pereira Chiquelho
Cláudia Sofia Picado Nobre
Cláudia Sofia Pimenta Lopes
Cláudia Sofia Pires Fonseca
Cláudia Sofia Raminhos
Cláudia Sofia Ribeiro Dinis Teixeira
Cláudia Sofia Ribeiro Pereira
Cláudia Sofia Rodrigues de Mesquita Borges
Cláudia Sofia Rodrigues Gaspar
Cláudia Sofia Rosado Calisto Godinho Roques
Cláudia Sofia Talhinhas Ganga
Cláudia Sousa Ferreira
Cláudia Susana Estêvão Semedo Santana
Cláudia Susana Gomes Cruz dos Santos
Cláudia Susana Léle Malhão
Cláudia Susana Neto da Costa
Cláudia Teixeira Cardoso Pereira
Cláudia Teresa da Silva Rodrigues Estanqueiro
Cláudia Vanessa Ferreira Carvalho
Cláudia Vanessa Nunes Leal Areias
Claúdia Virgínia dos Santos Andrade
Claudina Alexandra Marinho Lucena
Claudina Isabel Salgado Martins
Cláudio Antonio Pereira Coelho Teixeira
Claúdio João Correia Fernandes Ferreira
Cláudio José Ribeiro Morais
Cláudio Miguel Rodrigues Coelho
Cleide Vieira Teles
Clementina Barros Carvalho
Clementina Maria Monteiro Teixeira Almeida
Clementina Oliveira Peixoto
Constância Patrícia Bogalho Carneiro
Corina Carapeta Zambujo Medina
Corina Zatic
Corinne Marques Valente
Cristela Reis Gonçalves
Cristela Silva Ferreira
Cristiana Alberto Anéis
Cristiana Alexandra de Brito Garcia
Cristiana Alexandra de Sousa Oliveira Alves de Carvalho
Cristiana Alexandra Jorge Pinheiro
Cristiana Alexandra Pereira de Sousa Lopes
Cristiana Araújo Silva
Cristiana Bastos Lopes Barbosa
Cristiana Chaves Pereira Ribeiro
Cristiana Elisabete Monteiro Moreira
Cristiana Ferreira do Rosário
Cristiana Filipa Luís Coelho
Cristiana Filipa Miquel Ferrão
Cristiana Filipa Nunes Oliveira
Cristiana Isabel Morais Costa
Cristiana Loureiro Marques

Cristiana Manuel Sanfins Moura
Cristiana Manuela Silva Oliveira
Cristiana Margarida Matos Braz
Cristiana Maria Lopes de Jesus
Cristiana Maria Marinho Gomes
Cristiana Maria Passos Simão
Cristiana Maria Pinho de Oliveira
Cristiana Marília Ferreira Coelho
Cristiana Marina Correia Santiago
Cristiana Marisa da Encarnação Amaro
Cristiana Marisa Pereira Alves
Cristiana Milene Andrade Mendes
Cristiana Patricia Cruz Pinheiro Alves
Cristiana Patrícia Duarte Matos do Couto
Cristiana Patricia Esteves Gonçalves
Cristiana Paula Soares Gaspar
Cristiana Paulo Tomás
Cristiana Pereira Abrantes
Cristiana Pires Gonçalves Matias
Cristiana Raquel Lourenço Pereira
Cristiana Raquel Tavares Gomes
Cristiana Sofia da Silva Valente
Cristiana Sofia Guedes Macedo
Cristiana Sofia Rodrigues Pereira
Cristiana Vanessa Gonçalves Rodrigues
Cristiana Vanessa Henriques da Cruz
Cristiana Veiros Saramago
Cristiano José Teixeira Ribeiro
Cristina Alexandra da Silva Santos
Cristina Alexandra Ribeiro dos Santos
Cristina Alexandra Rodrigues Lobo
Cristina Alves de Sá
Cristina Andreia Mendes Frazão
Cristina Augusta Alves dos Santos
Cristina Azevedo Oliveira
Cristina Celeste Teixeira Damas
Cristina Daniela Barbosa Pereira
Cristina Daniela Ferreira Souto
Cristina de Fátima Fernandes Nunes
Cristina de Sousa Ferreira
Cristina de Sousa Rodrigues
Cristina Fernanda Ferreira Neto
Cristina Fernandes Afonso Brito
Cristina Filipa Sousa Lopes
Cristina Isabel Andrade Leonel
Cristina Isabel Barnabé Dionísio
Cristina Isabel Brejo Alves Lopes
Cristina Isabel Chagas Marvão
Cristina Isabel Cordeiro Tomás
Cristina Isabel dos Reis Abrunheiro
Cristina Isabel Duarte Guerreiro Valério
Cristina Isabel Freitas Ferreira
Cristina Isabel Gonçalves Simões
Cristina Isabel Matos Costa
Cristina Isabel Mendeiro da Silva Amaral
Cristina Isabel Moutinho Botelho
Cristina Isabel Neves Moreira
Cristina Isabel Pais de Sousa Ferreira
Cristina Isabel Santos Duarte
Cristina Isabel Torres da Silva
Cristina Leocádio Barreiros Lourenço
Cristina Lopes Paulo
Cristina Luísa Vieira Barbosa
Cristina Madalena da Silva Cardoso
Cristina Manuela Campos Moreira da Silva
Cristina Manuela Gomes Pereira
Cristina Manuela Lopes dos Santos
Cristina Manuela Martins Nunes Gaspar Pereira
Cristina Margarida Magalhães Ferreira
Cristina Maria Alves Ribeiro
Cristina Maria Botinas
Cristina Maria Carvalho Faria
Cristina Maria Carvalho Mota
Cristina Maria Cerqueira Pereira
Cristina Maria de Castro Marques
Cristina Maria dos Reis Falcão
Cristina Maria dos Santos Ferreira
Cristina Maria Guimarães Ribeiro
Cristina Maria Leal Fernandes
Cristina Maria Lopes Alexandre Marques
Cristina Maria Lopes Carinhas Caeiro
Cristina Maria Lopes Vieira
Cristina Maria Marques da Silva
Cristina Maria Marques Fonseca
Cristina Maria Martins Rodrigues
Cristina Maria Ribeiro Joaquim Friaças
Cristina Maria Silva Cópio de Oliveira
Cristina Maria Soeiro Costa Monteiro
Cristina Maria Taveira de Sousa Martins
Cristina Maria Tojeiro Freitas
Cristina Matilde Azevedo Matos
Cristina Morais das Neves Viana
Cristina Paula Ramalho Sena Martins Oliveira Pegado
Cristina Pereira da Silva
Cristina Quadros Niza
Cristina Ribeiro de Oliveira
Cristina Roldão Alves Pereira
Cristina Rosa Peixoto Soares da Silva
Cristina Sofia Chaves Roquete Batista
Cristina Sofia Correia Branco
Cristina Sofia Ferreira Lopes
Cristina Sofia Mendonça Domingos
Cristina Vanessa Moreira Raimundo
Cristina Ventura de Oliveira
Cristóvão Rafael Araújo Leite
Custódia do Céu Barbas Milhano Ribeiro
Custódia Sofia Santos Batista
Dália Branca Pinho dos Santos
Dália Catarina Diogo Braz Façanha
Dália Maria Oliveira Ventura
Dalila dos Santos Rodrigues
Dalila Firmina de Sousa Pimenta
Dalila Maria Calvinho Gonçalves
Damiana Bajouco Sousa
Dânia da Silva Dias
Dânia Patrícia Ferreira Rodrigues
Dânia Patricia Meia-Onça Martins
Daniel Alexandre de Almeida Simões
Daniel Alexandre Ribeiro Ventura
Daniel André Lopes Carvalho
Daniel António Ribeiro Elvas Anes
Daniel da Costa Pinheiro
Daniel Emílio Rosendo Matias
Daniel Fernandes Tomé
Daniel Filipe Dantas da Silva
Daniel Filipe Valente Cardoso
Daniel Guerreiro Cordeiro
Daniel José Ferreira António
Daniel Marques da Cruz Pereira
Daniel Pereira Cordeiro
Daniel Quiterio Marques Firmino
Daniel Ricardo Pereira de Oliveira
Daniel Rodrigues dos Santos Costa
Daniel Tiago Ribeiro da Silva
Daniela Filipa Gomes Duarte
Daniela Alexandra Almeida Tomás de Paiva Soares
Daniela Alexandra Alves Diogo
Daniela Alexandra Anastácio Batista
Daniela Alexandra da Silva Batista
Daniela Alexandra de Abreu Gomes
Daniela Alexandra de Gouveia Lopes
Daniela Alexandra Fernandes de Barros
Daniela Alexandra Fernandes Teixeira
Daniela Alexandra Geraldes Duarte
Daniela Alexandra Gonçalves Semedo
Daniela Alexandra Gonçalves Tomé
Daniela Alexandra Marques Ferreira
Daniela Alexandra Pereira Machado
Daniela Alexandra Pereira Pires Soares
Daniela Alexandra Ramalho Conde
Daniela Alexandra Silva Oliveira
Daniela Amália Gomes da Silva
Daniela Amorim Lopes
Daniela Anselmo do Espirito Santo
Daniela Antónia da Rocha Carvalho
Daniela Azevedo Martins
Daniela Brandão de Andrade Leite
Daniela Cardoso Alves
Daniela Cardoso da Silva
Daniela Cardoso Reis
Daniela Carvalho Beira
Daniela Carvalho Plácido

Daniela Catarina Nunes Bogalho
Daniela Celina Lima Beça Camoezas
Daniela Clara Silva França
Daniela Conceição Vaz Simões
Daniela Cristiana Carvalho Leite
Daniela Cristina Ribeiro Dias
Daniela Cristina Santos Soares Afonso Fernando
Daniela da Conceição Duarte Moreira
Daniela da Silva Caetano
Daniela de Fatima Ferreira Soares
Daniela de Jesus Gordicho Varela
Daniela de Jesus Lages Domingues
Daniela de Oliveira da Silva Matias
Daniela do Saneiro Pacheco Gomes de Carvalho
Daniela Estrela Vieira da Costa
Daniela Ferreira da Costa
Daniela Filipa Almeida da Cunha
Daniela Filipa Barbosa da Silva
Daniela Filipa Belchior Durães da Mota
Daniela Filipa Bernardes Lopes
Daniela Filipa Clemente Francisco
Daniela Filipa Cortez Ribeiro Ferreira Caridade
Daniela Filipa da Silva Lima
Daniela Filipa de Aguiar Rodrigues
Daniela Filipa de Coelho Ramos Sequeira
Daniela Filipa de Lima Ferreira
Daniela Filipa dos Reis Couto
Daniela Filipa Gaspar de Matos
Daniela Filipa Henriques Aguiar de Mesquita
Daniela Filipa Lopes Almeida
Daniela Filipa Marques da Costa
Daniela Filipa Morais de Matos
Daniela Filipa Neves da Silva Carvalho da Costa
Daniela Filipa Pedrosa Chamusca
Daniela Filipa Pereira Pires
Daniela Filipa Pires Passarinho
Daniela Filipa Ramos Furet Maduro
Daniela Filipa Rocha Santos
Daniela Filipa Rodrigues Rasteiro
Daniela Filipa Rosa Silvestre
Daniela Filipa Santos Silva
Daniela Filipa Soares Fonseca Rodrigues
Daniela Filipa Sousa Loureiro
Daniela Filipa Sousa Oliveira
Daniela Filipa Sousa Sá
Daniela Filipa Vilela Alves
Daniela Fortio Soares
Daniela Gomes de Matos Andrade
Daniela Gomes Fernandes Barros da Rocha
Daniela Gomes Magalhães
Daniela Guedes Brandão
Daniela Isabel Ferreira Mendes
Daniela Ladeira Fernandes
Daniela Lourenço Pinto
Daniela Lucinda Fernandes Ferreira
Daniela Luís Rebelo
Daniela Maia Queirós
Daniela Mano Ferreira
Daniela Margarida dos Santos Ferreira
Daniela Margarida Gomes de Sousa
Daniela Margarida Marin Roque
Daniela Margarida Sousa Teixeira
Daniela Maria Almeida Miranda
Daniela Maria Cunha Oliveira
Daniela Maria da Costa Balbeira
Daniela Maria Marques Melo
Daniela Maria Miranda Santos
Daniela Maria Moreira Ribeiro Gonçalves Ferreira
Daniela Maria Pinho Campos
Daniela Marisa Marques Marinho
Daniela Marlene Lopes Martins
Daniela Marques Rocha
Daniela Martins Braz dos Santos
Daniela Miriam Pereira Leal
Daniela Nazário Ferreira
Daniela Oliveira Azevedo
Daniela Osório Cancelinha
Daniela Patricia da Silva Rocha
Daniela Patrícia Neves Tavares
Daniela Patrícia Pereira Pinto
Daniela Patrícia Pinto Leal
Daniela Patrícia Ribeiro da Silva
Daniela Patrícia Santos Costa
Daniela Patricia Silva Alves
Daniela Patrícia Silva Lemos
Daniela Pereira dos Santos
Daniela Pereira Santos
Daniela Pinto da Silva Ribeiro
Daniela Raquel Marques de Oliveira
Daniela Ribeiro
Daniela Ribeiro Calça
Daniela Ribeiro Oliveira
Daniela Rita Simões
Daniela Robalo Ricardo
Daniela Rosa Campos Matias
Daniela Rosa da Silva Pires
Daniela Salvado de Ascensão
Daniela Silva Costa
Daniela Soares e Silva
Daniela Soares Silveira
Daniela Sofia Amaro Rodrigues Parreira
Daniela Sofia Braga de Sousa
Daniela Sofia Carvalho Fernandes
Daniela Sofia Coelho Lima
Daniela Sofia Costa Reis
Daniela Sofia Couto Mendes
Daniela Sofia da Costa Barreira
Daniela Sofia da Silva Celestino
Daniela Sofia dos Lóios Ferreira
Daniela Sofia Duarte da Silva
Daniela Sofia Ferreira David
Daniela Sofia Ferreira Fonseca Carvalho
Daniela Sofia Gonçalves Gomes
Daniela Sofia Moreira dos Santos
Daniela Sofia Neves de Carvalho
Daniela Sofia Oliveira da Silva
Daniela Sofia Paiva das Neves
Daniela Sofia Pereira Barroso de Amorim
Daniela Sofia Querido Moutinho
Daniela Sofia Revez dos Santos
Daniela Sofia Soares Pereira
Daniela Sofia Vaz Gomes
Daniela Sofia Vingadas da Silva
Daniela Soraia Ferreira Barbosa
Daniela Sousa Reguengos
Daniela Tavares Teixeira
Daniela Teixeira Cardoso de Melo
Daniela Valente Bernardes
Daniela Ventura Gonçalves
Daniela Vidal Correia Pereira dos Santos
Daniele Sofia Martins Cunha
Daniella Phillipa Trindade Conveniente
Danielle Cordeiro Vaz
Danielle Marques Correa
Danusa Seabra Venancio Figueirinha
David Alexandre da Silva Domingues
David Alexandre Tavares de Medeiros
David André Espanhol D`Oliveira
David Dias Domingues Fonseca
David Emanuel Palos Gonçalves
David Filipe Mendes Torres
David Lopes da Costa
David Machado
David Manuel Coelho Gama
David Miguel Carneiro Oliveira
David Miguel de Almeida Martins
David Miguel Pereira Sampaio
David Rafael Pereira Ventura
David Tiago de Roque Machado
Davide Almeida Botelho
Davide José do Nascimento Fonseca
Davide Miguel da Silva Fernandes
Debora Alexandra Parra Mateus
Débora Catarina da Costa Almeida
Débora da Rocha Pinto
Débora Filipa Carneiro Lopes de Oliveira
Débora Raquel Teles dos Santos Fontes
Débora Sofia Miranda Rodrigues
Débora Sofia Pinheiro Pires
Débora Vanessa dos Santos Fortuna Moreira
Débora Vanessa Rocha da Silva
Deise Vitorino Ramos

Delfina Ana Pereira Ramos Teixeira
Delfina da Conceição Castro Borges
Délio Vicente Pinto Pardal
Delisa Ângela da Costa Ponte
Denise Andreia Cerdeira Salgueiro
Denise Elisete Santos Oliveira
Denise Guerreiro Paulino
Denise Monica Nogueira Florentino
Denise Ramos Fernandes Leles
Denise Raquel Cabrito Diogo
Denise Rocha Araujo
Denise Salomé Coelho Silva
Denise Vales Quirino
Deolinda Sónia Salgado Alves
Desiré Karina Pereira Almeida Horta
Diamantino da Cruz Veríssimo
Diana Alexandra da Silva Neves
Diana Alexandra Ferreira da Silva
Diana Alexandra Teixeira Martins da Silva
Diana Andreia do Couto Mota
Diana Andreia Ramos Silva
Diana Antónia Ferreira Rodrigues
Diana Azevedo Prodêncio
Diana Carina Araújo Oliveira
Diana Carina Oliveira Soares
Diana Carla Gomes Alves
Diana Carolina Benildes Costa
Diana Catarina da Costa
Diana Catarina da Silva Costa
Diana Catarina de Paiva Rama
Diana Catarina Duarte Alves de Sousa
Diana Catarina Ferreira Martins
Diana Catarina Lourenço da Silva
Diana Catarina Paiva Teixeira
Diana Catarina Pessoa Branco
Diana Catarina Serra Fonseca
Diana Cláudia Rosa Carvalho
Diana Colaço Ferreira
Diana Conceição Ribeiro Pereira
Diana Cristina Alves Gonçalves
Diana Cristina Maduro Patoleia
Diana Cristina Pacheco Bentes
Diana Cristina Rocha Sousa
Diana da Conceição Ferreira da SIlva
Diana da Conceição Nata Santulhão
Diana da Costa de Faria
Diana de Gouveia Lucena
Diana de Lurdes Lima de Barros
Diana de Souza Rebelo Carrão
Diana dos Santos Pereira
Diana Elisabete Cardoso
Diana Emília Pedrosa Brandão
Diana Fani Pascoal Soares
Diana Fernandes Teixeira
Diana Filipa Antunes Marques
Diana Filipa Barros Machado
Diana Filipa Carvalho Camilo
Diana Filipa de Sousa Gomes
Diana Filipa de Sousa Mota
Diana Filipa Dinis Vaz Calaia
Diana Filipa dos Santos Teixeira
Diana Filipa Gomes Salgueiro
Diana Filipa Leitão Curto
Diana Filipa Miranda Martins
Diana Filipa Oliveira e Silva
Diana Filipa Oliveira Pinto Nogueira
Diana Filipa Pereira das Neves
Diana Filipa Quintas Loureiro
Diana Filipa Rebelo da Costa
Diana Filipa Rodrigues Guerra
Diana Filipa Sequeira Silva
Diana Filipa Vieira de Oliveira Afonso
Diana Flor Dias Moreira
Diana Fonseca Rodrigues
Diana Gomes Pereira
Diana Guerra da Silva
Diana Guilhermina Araújo Mariz
Diana Gustiuc
Diana Inês Gama Esteves Ferreira Soares
Diana Isabel Carvalho Domingos de Almeida
Diana Isabel Catalão Ribeiro
Diana Isabel Cerqueira Soares Gomes
Diana Isabel da Cunha Teixeira
Diana Isabel de Castro Campos
Diana Isabel de Sousa Lopes Pena
Diana Isabel Dias Oliveira
Diana Isabel Ferreira Borges
Diana Isabel Gonçalves Lourenço
Diana Isabel Lopes Rodrigues
Diana Isabel Pereira Alves
Diana Isabel Pereira Costa Portela Oliveira
Diana Isabel Pinho Botelho Madureira Santos
Diana Isabel Vale de Arquinha de Jesus
Diana José Nogueira da Costa
Diana Júlia Dias Paulo Ferreira de Sousa
Diana Lara Madeira Alves
Diana Lopes Silva
Diana Luisa Moreira Pedroso
Diana Malva da Costa
Diana Manuela da Cunha Miranda
Diana Manuela da Cunha Roriz
Diana Manuela Sousa Lucas Saraiva
Diana Márcia Costa Soares
Diana Margarida Carvalho de Castro
Diana Margarida da Costa Almeida
Diana Margarida Magalhães Pereira
Diana Maria Cruz dos Santos
Diana Maria Cruz Monteiro
Diana Maria Madeira Caetano
Diana Maria Morais Fialho
Diana Marina Lameira Amaro
Diana Marina Pinheiro de Sá Gaspar
Diana Marisa Alves Araújo
Diana Marisa Andrade do Couto
Diana Marisa Duque Gonçalves
Diana Marques Martins
Diana Moura dos Santos
Diana Natália Ribeiro Ferreira
Diana Nazaré de Sousa Ribeiro
Diana Nunes Tavares
Diana Patrícia da Silva Resende
Diana Patrícia Fonseca Melo
Diana Patricia Gil de Sousa André
Diana Patrícia Gomes da Rocha
Diana Patrícia Monteiro de Oliveira
Diana Patricia Nicolau Marques Ladeira
Diana Patricia Pacheco Faneca Gavião
Diana Rafaela Gomes Ferreira
Diana Raquel Costa Faria
Diana Raquel da Costa Coelho
Diana Raquel da Silva Gomes
Diana Raquel Ferreira Monteiro
Diana Raquel Gregório Lopes Sobral Neves de Sousa
Diana Raquel Nunes Gândara
Diana Raquel Pinto Tarrafa
Diana Raquel Resende da Fonseca
Diana Raquel Rodrigues Parente
Diana Raquel Santos Silva Lopes
Diana Raquel Silva Gomes
Diana Raquel Sousa Almeida
Diana Rita Machado Peixoto
Diana Rita Pedrosa Leitão Gouveia
Diana Rosa Soares da Costa Albuquerque
Diana Rute Castro Baptista
Diana Simões Pesqueira de Oliveira
Diana Sofia Almeida de Moura
Diana Sofia de Bastos Gomes
Diana Sofia dos Santos Ferreira
Diana Sofia Garcia da Costa
Diana Sofia Leal Eusébio
Diana Sofia Macedo Cerqueira
Diana Sofia Madeira Chaves
Diana Sofia Magalhães de Sousa
Diana Sofia Magalhães Sousa
Diana Sofia Rodrigues Cardoso
Diana Sofia Rodrigues de Sousa
Diana Sofia Soares da Silva
Diana Soraia Nogueira Torre
Diana Valentina Gonçalves Oliveira de Pinho Ferreira
Diana Vanessa Pereira Alves
Diane Pires Santos
Diliana Isabel de Jesus Rosa

Dilsa Margarida de Sousa Dias
Dina Alexandra da Silva Lopes Cardoso
Dina Alexandra Martins Abreu
Dina Alzira Pereira Jorge Almeida
Dina Gabriela Pinto dos Santos
Dina Gabriela Vieira Mendes
Dina Isabel Lopes de Oliveira
Dina Margarida Azenha Teixeira Santos Pires
Dina Maria Calado Zagalo
Dina Maria da Silva Cerejeira
Dina Maria Domingos Cunha Martins Garcia
Dina Maria Nunes da Silva
Dina Maria Teixeira Carapelho
Dina Maria Vieira Borba
Dina Patrícia Florindo Fernandes Lopes
Dina Paula Carreira Baptista
Dina Paula Galinha Oliveira Perna
Dina Santos Rosa
Dina Sofia Fernandes Alves
Dina Sofia Freire Morganheira
Dina Teresa Costa Ferreira
Dina Teresa Rodrigues Pereira
Dinora Maria Braz Martins e Cunha
Dinora Maria Lourenço Pereira
Diogo Alexandre Rodrigues Pinheiro
Diogo Arlindo Costa Reis
Diogo Carlos Silva Carvalho Ferreira Coelho
Diogo dos Santos Neves
Diogo Filipe da Silva Pinto
Diogo Filipe Ferreira Marques
Diogo Filipe Graça Pinto
Diogo Filipe Serrano Dinis
Diogo Jorge Paixão Lopes
Diogo Luis Torrado Guerreiro
Diogo Manuel Cotrim Pereira
Diogo Manuel do Patrocínio Lourenço
Diogo Manuel Pena Barbosa
Diogo Mendes Gonçalves
Diogo Miguel Mendes Toscano
Diogo Pereira Ferreira
Diogo Pires Morais da Costa
Diogo Thomaz Marques
Dione Andreia Antunes Duarte Vieira
Dolores Lopes
Dolores Pinheiro Pereira
Domingas de Jesus Silva Afonso
Dora Adriana dos Santos Bento
Dora Alexandra Alves de Almeida Monteiro
Dora Alexandra Geada Pé-Leve
Dora Alexandra Leal Coelho
Dora Alexandra Martins Sequeira
Dora Cristiana Loureiro Margato
Dora da Silva Cardoso
Dora de Fátima Domingues Ribeiro
Dora do Rosário Cabral Ribeiro
Dora Filipa Garcia Toledo Pia
Dora Filipa Lopes Santos Tomé
Dora Isabel Baltazar do Carmo Silva Colaço
Dora Isabel da Costa Santos
Dora Isabel Perdigão Ferreira Rodrigues
Dora Leila Chaves Portelinha
Dora Liliana Alves Martins
Dora Magalhães Raposo
Dora Margarida Fontes Barbosa
Dora Marília Pereira Duarte Leonardo
Dora Marisa Coelho Venâncio
Dora Raquel Martins Lêdo
Dora Sofia da Cunha Ramalhosa de Lima
Dora Sofia Lopes Morgado
Dora Sofia Mateus Vieira
Dora Stefanova Kostadinova
Dora Teresa Azevedo Cardoso
Doris Emília Brigas Rodigari
Doris Morais do Nascimento Brites
Duarte Manuel Veiga Dias Ferreira
Duarte Miguel Rodrigues Proença
Dulce da Assunção Brás Rodrigues Nogueiro
Dulce de Fátima Morais de Oliveira
Dulce Filipa Coelho Oliveira
Dulce Filipa Salazar Azevedo
Dulce Helena Carneiro Neto Alves Coelho
Dulce Helena Machado Fonseca
Dulce Ivone Pinto Alves
Dulce Manuela Morais Ferraz
Dulce Maria Barbosa Fernandes Vieira
Dulce Maria da Silva Carvalho
Dulce Maria Miranda Rodrigues Salta
Dulce Martins Alves
Dulce Natália Cunha Teixeira
Dulce Sofia Antunes Ferreira
Dulcineia Ferreira da Silva Almeida
Eddy Francisco Martins
Edene Melodie Mota
Edgar Miguel Carreira Jacinto
Edgar Ribas da Cunha
Edite de Sá Maldonado
Edite Maria Carvalho Nunes de Brito
Edite Maria da Silva Ferreira
Edite Oliveira Félix de Queirós
Edite Paula Pêgo Alegre Castegren
Edla Bárbara Rodrigues Matos Tibúrcio Abreu
Eduarda Beatriz dos Santos Nóbrega
Eduarda Cristina Ribeiro Piairo
Eduarda da Conceição Fonseca Soares
Eduarda Fernandes Pina
Eduarda Gaspar Crespo
Eduarda Maria Duarte Cabral
Eduarda Maria Fernandes Tavares Longras
Eduarda Sofia Abreu Vieira
Eduardo Dores da Silva
Eduardo Filipe Morgado Pocinho
Eduardo Luís Cortês Gonçalves
Eduardo Luís Martins da Costa e Silva
Eduardo Miguel Sota Carvalho Ildefonso
Eduardo Miguel Xavier Guerra Pereira Coelho
Edviges Isabel Mendes Pereira Vicente
Eládio Artur de Oliveira Gomes
Elaine Maria Figueiredo
Elena Ameneiro Prieto
Elena Martynova
Eleonora Alexandra Magro Santana
Élia Filipa Antunes dos Santos
Élia Isabel Aparício dos Santos
Élia Martinha Soares Dias
Eliana Andreia Pinto Soares
Eliana Catarina Oliveira Rodrigues
Eliana Cristina Freitas da Silva
Eliana da Costa Oliveira
Eliana Margarida Martins da Fonseca
Eliana Maria Pinto de Carvalho
Eliana Marisa Ferreira da Silva
Eliana Marques Resende
Eliana Nunes Simão
Eliana Rita Teixeira Cerca da Cunha
Eliana Sofia da Costa Cardoso
Eliana Sofia Maciel Ramos
Eliana Sofia Serrano Delgado
Eliana Sofia Silva Brandão
Eliane Carvalho Catalão de Medeiros
Élio Capela Torrão
Elio Fernando Familiar de Castro Brito
Elisa da Conceição Seita Carrasco
Elisa Daniela Pereira Duarte
Elisa de Fátima Pires Borges
Elisa do Carmo Pedrosa do Monte
Elisa Gabriela Ferreira Moreira
Elisa Lopes Marques
Elisa Mafalda Pereira Mesquita
Elisa Maia Costa
Elisa Marina Lopes Neves
Elisa Sofia Salgueiro Bica
Elisa Teresa Chaves Amaral
Elisabete Alexandra Rodrigues Ferreira
Elisabete Almeida Barros
Elisabete Amado Fernandes
Elisabete Arminda Paulo Marques
Elisabete Bastos de Almeida
Elisabete Catarina Teixeira Fernandes
Elisabete Clotilde Ferreira Fernandes Bento
Elisabete Conceição Oliveira Peixoto Rocha
Elisabete Costa Xavier
Elisabete Cristina Afonso de Araújo

Elisabete Cristina Costa Oliveira
Elisabete Cristina Pestana Gouveia
Elisabete Cristina Silva Monteiro
Elisabete da Conceição de Jesus Ferreira João
Elisabete da Conceição Duarte Marques
Elisabete da Costa Machado
Elisabete da Cruz Costa Queimado
Elisabete da Silva Coelho
Elisabete de Fátima Dinis Diz
Elisabete de Jesus Caldas Pereira Braga
Elisabete de Jesus Duarte Cardoso
Elisabete de Jesus Peneda de Moura
Elisabete de Oliveira Mendes
Elisabete dos Santos Alves
Elisabete Felipa Palma Cesário
Elisabete Fernandes Neto
Elisabete Ferreira Carneiro
Elisabete Filipa Carneiro Sousa Festa
Elisabete Garcia da Silva
Elisabete Gonçalves dos Santos
Elisabete Guerra Antunes
Elisabete Joana Gomes Fernandes
Elisabete Maria Campino Garcia
Elisabete Maria da Costa Oliveira
Elisabete Maria de Freitas Pimentel
Elisabete Maria de Jesus Teixeira de Sousa
Elisabete Maria Dias dos Santos
Elisabete Maria Jesus Matos Pereira
Elisabete Maria Maia Mendes
Elisabete Maria Malheiros Coelho
Elisabete Maria Pinto Afonso Moreno
Elisabete Maria Ribeiro de Sousa
Elisabete Miranda Varela
Elisabete Mota dos Santos
Elisabete Nunes da Costa
Elisabete Nunes de Oliveira Ribeiro
Elisabete Oliveira Cardoso
Elisabete Oliveira dos Santos Venâncio
Elisabete Palmira Santulhão Pinto Nogueiro
Elisabete Patrícia da Costa Duarte Senra
Elisabete Pereira Fernandes
Elisabete Pereira Rodrigues Vieira
Elisabete Regina da Rocha Duarte
Elisabete Reis da Silva
Elisabete Ribeiro Amaral
Elisabete Rodrigues Fernandes
Elisabete Sá Pereira Romualdo Ferreira
Elisabete Soares da Costa
Elisabete Sofia Alves de Oliveira
Elisabete Sofia Araújo Silva
Elisabete Vaz de Figueiredo
Elisabete Vieira Tomé
Elisabeth Gonzalez Rull
Elisabeth Marcos Mota
Elisete Cristina da Rocha Silva
Eliseu Joel Oliveira de Sousa Almeida
Elizabete Filipa Martins de Magalhães
Elizabeth Lucas Neves
Elizabeth Rodrigues Neto
Elodie Alves de Carvalho
Elodie Cecília Branco Santos
Élodie Sousa da Silva
Eloísa Alexandra Ribeiro Maciel
Eloisa Fernanda Pereira Correia
Elsa Cristina Carneiro Ferreira
Elsa Cristina Correia Ribeiro
Elsa Cristina da Cruz Silvestre
Elsa Cristina Faustino Costa
Elsa Cristina Gregório Bernardo
Elsa Cristina Martins da Silva Picoito
Elsa Cristina Monteiro Roda Silva
Elsa Cristina Neves Dinis
Elsa Cristina Silva Moura
Elsa Cristina Simões Lopes
Elsa da Costa Rocha Oliveira
Elsa Daniela Malheiro Rodrigues
Elsa de Jesus Ferreira de Sousa
Elsa de Jesus Nunes Coelho
Elsa Fabiana Pereira da Silva
Elsa Ferreira Gameiro
Elsa Ferreira Santos
Elsa Filipa Leitão Proença Curto
Elsa Filipa Lopes Rodrigues Dias
Elsa Gaspar Martins
Elsa Helena Ferraz Teixeira
Elsa Isabel Crujo do Rosário
Elsa Isabel Oliveira da Silva
Elsa José Martins Coelho
Elsa Leite Gomes
Elsa Margarida da Silva Batista
Elsa Margarida Maciel Ferreira
Elsa Maria Arraiolos Marques Montez
Elsa Maria Castro Jordão
Elsa Maria de Oliveira Ribeiro
Elsa Maria Gomes Catarino
Elsa Maria Gomes da Silva
Elsa Maria Gonçalves Quintelas Folgado
Elsa Maria Jesus Almeida
Elsa Maria Nobre Vargas Neves Batoque Toscano
Elsa Maria Pimpão Branco Conceição
Elsa Maria Torres Carneiro
Elsa Marina Agostinho Nogueira
Elsa Marina do Couto Ferreira
Elsa Marina Ribeiro Lopes
Elsa Marina Vieira Mendes
Elsa Marisa Correia da Rocha
Elsa Marisa da Silva Correia
Elsa Marta Bernardo Marta
Elsa Paula Botelho Freitas
Elsa Sofia Pereira dos Santos Silva
Elsa Sousa Correia
Elsa Susana Pinto Baptista
Elvira Ferreira Rodrigues
Elvira Inmaculada Chamizo Acedo
Ema Andreia Garcia de Quina
Ema Sofia Leal Carneiro
Emanuel António Zambujo Boieiro
Emanuel da Silva Almeida
Emanuel Francisco Morgado dos Santos
Emanuel José Simão Nascimento Leitão
Emanuel Marques Rocha
Emanuela Andreia Moreira da Rocha
Emanuela Fátima Silva Santos Francisco
Emanuela Filipa da Silva Tavares
Emilia Carla Abreu Fernandes
Emília Cristiana Martins Couto
Emilia da Conceição Barata Ribas Dias
Emília da Conceição Marinho Pinto
Emília da Silva Araújo
Emília Pardelinha Carvalho Lopes
Emiliana da Costa Reis
Emilio Pinto dos Santos
Emílio Ricardo Brígido Santos Ribeiro
Emiliya Sedevcheva Terziyska
Emíllia Conceição Gonçalves dos Santos
Engrácia Marília Santos de Freitas
Ercília Rute Coimbra dos Santos
Erica Alexandra Vicente Veiguinha
Érica Gil da Fonseca
Érica João Rocha Lopes
Erica Vanessa de Oliveira Frazão Vieira
Ermelinda da Luz Moreira
Esmeralda Patrícia Gonçalves de Sousa Martins
Esmeraldina da Conceição da Silva Rodrigues
Esperança Isabel Coelho Marques
Estefânea Patrícia Pinheiro Peixoto
Estefânia Jacinta Gonçalves Miranda
Estela Catarina Sousa Martinho
Estela Cristina Viana de Castro
Estela Laurinda Roldão Cancela
Estela Margarida da Costa Fernandes
Estela Maria Maranhas da Cruz Pombo
Estela Rodrigues Teixeira
Estela Sofia Gonçalves Matos
Estela Sofia M. da Rocha
Estela Sofia ruivo Lourenço
Ester Amélia Vieira Dantas
Ester Sofia Silva Cardoso
Eufémia Sofia Gonçalves Mendes Pacheco
Eugénia Chernikova
Eugénia Maria Oliveira Valente
Eugénia Raquel Pinheiro dos Santos

Eulália Sofia Pereira Alves Fernandes
Eulália Sofia Rodrigues Luís
Eunice Afonso Moreira
Eunice Alexandra Duarte Ribeiro
Eunice Alice Costa Pinto Serra Lêdo Pontes
Eunice Cristina Lourenço Marques
Eunice Maria da Silva Moreira
Eunice Maria Gonçalves Mota
Eunice Martins Minhoto
Eunice Pão Duro Rubio
Eurico Manuel Canelas Fraga
Eva Alexandra Mendes Capitão
Eva Cristina Guedes de Mesquita
Eva dos Santos Silva
Eva Eleonor de Oliveira Ferreira
Eva Filipa Fernandes Vilela
Eva Filipa Moreira Lopes
Eva França da Costa
Eva Joana Alvim da Silva
Eva Loureiro Cardoso Neto
Eva Madalena Canha Ferreira
Eva Maria Gonçalves
Eva Patrícia Marques Fonseca
Evangelina Raquel Gonçalves Neves
Ezequiel David Mesquita Pinto
Fábia de Fontes Moreira
Fabiana Sofia Silva Reis
Fabiana Andreia Bento Marques
Fabiana Custódia Martins da Silva
Fabiana da Costa Machado
Fabiana Dias da Silva
Fabiana Filipa Pinto Girôto
Fabiana Margarida da Silva Mendes
Fabiana Margarida Gomes Russo
Fabiana Patrícia Bandeira Rodrigues
Fabiana Raquel Pinho Pereira
Fabiana Virgínia Fonseca Sá
Fabiano da Silva Fernandes
Fábio Alexandre Figueira da Silva
Fábio Alexandre Fonseca Jorge
Fábio Alexandre Vicente Arraias
Fábio Cristiano Soares Martins
Fábio Daniel Barros de Oliveira
Fábio Daniel de Sousa e Cunha
Fábio Daniel Peixoto Monteiro
Fábio Delmar Diogo Pires
Fábio Diogo de Oliveira Antunes
Fábio Emanuel Ferreira Leite
Fábio Emanuel Pinto Vaz
Fábio Ferreira da Silva
Fábio Filipe Marques Mourão
Fábio José Madeira Alves
Fábio José Sousa de Jesus
Fábio Perfeito Soares Oliveira
Fábio Renato Vieira Mouta
Fábio Ricardo Cavalheiro Paiva Magalhães Vieira
Fátima Alejandra Gonçalves Sousa
Fátima Alexandra de Carvalho Gomes
Fátima Alexandra Pereira da Silva
Fatima Andreia Machado Pinto
Fátima Carina de Ponte Gonçalves
Fátima Catarina Carvalho Dias
Fátima Cristina Alves Nunes
Fátima da Silva Rodrigues Cabral
Fátima Daniela Alves Pinto
Fátima Daniela Penso Teixeira
Fátima Daniela Teles da Silva
Fátima de Jesus dos Santos Milheiro
Fátima Filomena Martins Pereira
Fátima Inês Pacheco Dias Lopes
Fátima Isabel Reguengos Matoso Freire
Fátima Isabel Simões Ramalho Nunes
Fatima Isabel Teixeira da Rocha
Fátima Maria Alves Pedro Ventura
Fátima Maria Freitas Ribeiro
Fátima Maria Nolasco de Oliveira Pinto
Fátima Maria Relvas Pacheco Calado de Sousa
Fátima Maria Sousa Lima dos Santos
Fátima Marília Moura Bernardo Pinto
Fátima Patrícia Gonçalves Gomes
Fátima Pires Batarda
Fátima Raquel da Costa Azevedo Fonseca
Fátima Raquel Pereira Custódio Antão
Fátima Rosa Gomes Peixoto
Fátima Soares dos Santos Pereira
Fátima Sofia Borges Sousa
Fátima Sofia Martins Fernandes
Fátima Tadeu de Faria Veloso
Fátima Vanessa Martinho Valente
Felicidade Alves Pacheco
Felipa Cristina Valente Pinto de Oliveira
Felisbela Maria Penas Gens
Felisbela Oliveira Marques
Fernanda Margarida Alves e Costa de Sousa
Fernanda Alexandre Calisto Rosado
Fernanda Carina Martins Furtado
Fernanda Cristina Ferreira Monteiro
Fernanda Cristina Gomes Pinto
Fernanda Cristina Monteiro Gonçalves Dias Lima da Silva
Fernanda Cristina Ribeiro
Fernanda de Jesus Teixeira da Palma
Fernanda Isabel Cardoso Ribeiro
Fernanda Isabel da Silva Mendes
Fernanda Justina dos Santos Gomes
Fernanda Manuela Loureiro
Fernanda Manuela Martins de Sousa
Fernanda Margarida Afonso de Sousa
Fernanda Maria Almeida da Silva
Fernanda Maria Cepa da Silva Pereira
Fernanda Maria Correia Ferreira Mendes
Fernanda Maria de Oliveira Ribeiro
Fernanda Maria Diogo Henriques Arsénio
Fernanda Maria do Carmo Luis
Fernanda Maria Estradas de Souza Russiano
Fernanda Maria Ferreira Gomes
Fernanda Maria Mendes Costa Nunes
Fernanda Maria Monteiro da Fonseca
Fernanda Maria Mota Jorge
Fernanda Maria Portugal Araújo
Fernanda Maria Rosado Carolino Barriga
Fernanda Marília Cardoso Casaca
Fernanda Marisa Leite Martins Santos
Fernanda Rita Martins Silva
fernando alexandre silva gomes
Fernando António Afonso Rodrigues
Fernando Jorge Cabaço Coelho
Fernando Jorge Pereira Faria
Fernando José Almeida Rodrigues
Fernando José Duarte Magalhães
Fernando Manuel Gil Morais
Filipa Adelaide Gonçalves Matos
Filipa Alexandra Amador Espada
Filipa Alexandra Correia de Oliveira
Filipa Alexandra Costa Caetano
Filipa Alexandra da Silva Fraga
Filipa Alexandra da Silva Gomes
Filipa Alexandra da Silva Pimentel
Filipa Alexandra do Carmo Nogueira
Filipa Alexandra Espadinha Martins
Filipa Alexandra Farinha e Silva
Filipa Alexandra Ferreira Gonçalves Soeiro
Filipa Alexandra Ferreira Rocha
Filipa Alexandra Gomes de Sousa
Filipa Alexandra Guedelha Martins
Filipa Alexandra Magalhães Fernandes
Filipa Alexandra Miguéns Luz dos Santos Aleixo
Filipa Alexandra Neves Dias
Filipa Alexandra Pereira
Filipa Alexandra Pinto Antunes
Filipa Alexandra Raposo Ferreira
Filipa Alexandra Ribeiro dos Santos Moura
Filipa Alexandra Rodrigues Pereira de Carvalho
Filipa Alexandra Saavedra Ribeiro Vicente
Filipa Alexandra Santos Oliveira
Filipa Alexandra Soares Roque
Filipa Alexandra Sousa Marinho
Filipa Alexandra Valente Gandra
Filipa Andreia Barbosa Oliveira
Filipa Andreia Carneiro Vicente
Filipa Andreia da Silva Campos
Filipa Andreia de Brandão Marques
Filipa Andreia Gomes dos Santos

Filipa Andreia Lopes Alves
Filipa Andreia Lopes Guerra
Filipa Andreia Louzinha Afonso
Filipa Andreia Pinto Gonçalves
Filipa Andreia Ramalhete Camisão
Filipa Andreia Silva Lopes
Filipa Andreia Vieira Lopes Vidigueira
Filipa Barros Belinha
Filipa Brandão de Castro
Filipa Brandão Pinto Santana
Filipa Buzaglo Salema Garção Nabais
Filipa Cardoso Rodrigues
Filipa Catarina Almeida Pereira
Filipa Celeste Barros Lourenço
Filipa Costa Magalhães
Filipa Cristina Bragança Lima Leite
Filipa Cristina Paulino Soares
Filipa Cunha Freitas
Filipa da Conceição Coelho Simões
Filipa da Cruz Duarte
Filipa Daniela da Rocha Antunes
Filipa Daniela Gomes de Freitas
Filipa Daniela Milheiro Borges Marques Brísida
Filipa Daniela Rodrigues Simões
Filipa Daniela Santos Constantino
Filipa Daniela Vieira da Silva
Filipa Daniela Vieira Gonçalves Turiel
Filipa Daniela Viera Pereira
Filipa de Brito Homem
Filipa de Moura Cabrita
Filipa de Oliveira Fernandes
Filipa de Oliveira Roque Banha
Filipa de Sousa Ferreira
Filipa do Couto Maia
Filipa Ferreira Verde
Filipa Gomes Carreira Brito Pereira
Filipa Gomes Fernandes
Filipa Isabel Geirinhas Fernandes Baleiras
Filipa Isabel Peixoto Lopes
Filipa Isabel Pereira Sanches
Filipa Isabel Prazeres Baltasar Gouveia
Filipa Isabel Santos Inácio
Filipa Isabel Santos Vaz
Filipa João Antunes da Costa Lima
Filipa João de Oliveira Abreu
Filipa José Pereira Cruz Mesquita
Filipa Juliana Correia Marques
Filipa Lopes de Oliveira Castro
Filipa Manuela Abreu Dias
Filipa Manuela da Soledade Barbosa de Melo Magalhães Tavares
Filipa Margarida Torrão da Luz Neto Lopes
Filipa Maria Carrola Raposo da Veiga
Filipa Maria da Silva Azevedo
Filipa Maria Tinoco Cardoso
Filipa Martins Branco
Filipa Matos Paiva
Filipa Mónica Capitão Carneiro Baptista
Filipa Mota Ramos
Filipa Nunes Lopes Moura
Filipa Orlanda Marinho Freitas
Filipa Perestrelo Vasconcelos Diniz
Filipa Pires Amaral
Filipa Raquel Campos Teixeira
Filipa Raquel Cartaxo dos Santos
Filipa Raquel Fonseca Santos
Filipa Raquel Gil dos Santos Guimarães
Filipa Real Meneses de Almeida
Filipa Regina Oliveira Azevedo dos Santos
Filipa Santos Azevedo
Filipa Sofia Martins Pereira
Filipa Sofia Pires Guerreiro
Filipa Soraia Pinto Miranda
Filipa Torres Marques Carvalho
Filipa Vanessa Amaral Cota Silva
Filipa Vanessa Moreira Teixeira
Filipa Vieira Neto Pereira
Filipe Alexandre Barbosa Ferreira
Filipe Alexandre Fangueiro Oliveira
Filipe Alexandre Pinheiro Amado
Filipe André de Sousa Carvalho
Filipe Candeias Correia da Gama
Filipe Daniel da Rocha Martins
Filipe Daniel Ferreira Ribeiro
Filipe Emanuel Paulino Soares
Filipe José Carvalho de Oliveira
Filipe José Costa Gomes Belchior
Filipe José Oliveira Magalhães Gomes
Filipe José Rosa Baltazar
Filipe Maia dos Anjos
Filipe Manuel da Silva Couto
Filipe Manuel Marques Morais
Filipe Manuel Morais Gomes.
Filipe Miguel Murteira Ribeiro
Filipe Miguel Peixoto Santos Pinho
Filipe Miguel Tenreiro Ferreira
Filipe Oliveira Viegas
Filipe Teixeira Alves
Filomena Berta da Rocha Pinto Abreu Ramos
Filomena Cristina da Rocha Moreira
Filomena da Conceição Pinto Correia Martins
Filomena Maria Andrade Pereira
Filomena Maria Domingues Fernandes Lopes
Filomena Maria Tavares Pereira Cajada
Filomena Marisa Lourenço Simões
Filomena Monteiro Amaro
Filomena Soares da Furriela
Filomena Sofia Marques Amaral
Firmino Miguel de Almeida Aguilar Pereira
Flávia Alexandra Pereira da Silva
Flávia Carina Pereira Fontes
Flávia Catarina Santos Caria
Flávia Cristina da Cruz Silva
Flávia da Costa Pereira
Flávia Isabel Soares Moreira
Flavia Marisa da Silva Coelho
Flávia Rafaela Miranda Amorim
Flávia Raquel Silva Caseira
Flávio David Carvalho Lopes
Flávio Manuel Madeira Anacleto Patoleia
Flávio Miguel Fonseca de Melo
Florbela da Conceição Cabeça Isaias Romão
Florbela da Conceição Silva dos Santos Almeida
Florbela da Fonseca Lima dos Santos
Florbela Maria de Jesus Neto
Florbela Rosa Miranda Estrela
Florência Patrícia Gonçalves Batista
Florinda Manuela Henriques Gonçalves
Florinda Rosa Oliveira Peito
Floripes Marisa Martins Marques
Francelina Maria Vilar Fonseca
Francisca Beleza de Azevedo
Francisca Campos de Sousa Ferreira
Francisca Daniela Fernandes Macedo
Francisca de Andrade Maia
Francisca Fonseca Guedes da Silva
Francisca Manuela da Silva Marques
Francisca Maria Laneiro Sabala
Francisca Maria Marques Honrado Frasquilho
Francisca Maria Soares Monteiro
Francisca Martins Salgueiro
Francisca Raquel Cruz Ramos
Francisco Abilio Frade Pires
Francisco Guilherme de Magalhães Peres Pinto Leite
Francisco Jorge Carnaças Canhoto
Francisco José Alves Martins
Francisco José Cunha Santos Silva
Francisco José Dias Martins
Francisco José Fernandes Mesquita
Francisco José Teixeira Miguel
Francisco Manuel Alves Bandeira
Francisco Manuel Pinto dos Santos
Francisco Miguel Costa e Silva
Francisco Miguel Galvão Pereira da Silva
Francisco Ricardo Raposo Lourenço
Francisco Rodrigues Carneiro
Francisco Teixeira Cardoso
Freddy Agostinho Alves Ribeiro
Freddy Marques
Frederico Alexandre Pereira de Amorim
Frederico Duarte Teixeira
Gabriel Gomes Martins
Gabriel José do Couto Moreira dos Santos

Gabriel Pereira Martins
Gabriel Torres Maltêz
Gabriela Alexandra Barbosa Coelho
Gabriela Arminda Garcia
Gabriela Bernardo Borges
Gabriela Coelho Borges
Gabriela Maria da Costa Araújo Basaloco
Gabriela Maria da Silva Farias
Gabriela Ramos Lourenço
Gabriela Sofia Teixeira Mesquita
Genice Aparecida dos Santos Louro
Genoveva Silvina Nogueira Carvalho
Georgina Margarida Martins Araújo
Georgina Mota Gaspar
Georgina Teresa Carvalho Veiga
Georgino José de Sousa e Silva
Germana Andreia Borges Bastos
Gil Domingos Fonseca Cabral
Gil Manuel de Sousa Bastos
Gilberto Jorge Sampaio Moreira
Gilda Margarida Pinheiro Ribeiro Quintas de Sousa
Gina Maria Rico Agostinho
Gina Maria Silva Moreira
Gisela Alexandra Félix de Almeida Garcias
Gisela de La Salete Florindo Fernandes Lopes
Gisela de Sousa Costa
Gisela Ferreira Sousa
Gisela Maria Bessa Cabral Rodrigues
Gisela Maria Patrício Rodrigues
Gisela Marta Teixeira Cardoso
Gisela Patrícia Moreira Pascoal
Gisela Pinho Ferreira
Gisela Sofia Moreira Pires Silva
Gisela Teixeira de Barros Tavares Ferreira Bernardo
Gisélia Maria Pereira Machado
Gladys Filomena Viriato Oliveira
Glaucia Candida Pereira
Glória Cristiana Pinto Pereira
Glória Gomes Gonçalves Félix
Glória Vanessa Pombinho Vigário
Gonçalo André Almeida Valente
Gonçalo André Gonçalves Rodrigues
Gonçalo André Rodrigues Veiga
Gonçalo da Cruz Farias
Gonçalo Duarte Gonçalves
Gonçalo Filipe Borges Pina
Gonçalo Filipe Cabaço dos Santos Gevelho
Gonçalo Filipe Maia Vicente
Gonçalo Henriques Albuquerque
Gonçalo João Costa Bento
Gonçalo José Ferreira Clemêncio Pereira
Gonçalo Magalhães dos Santos
Gonçalo Miguel da Silva Lopes Coelho
Gorete Ramos Lourenço
Graça Alexandra de Oliveira Ferreira
Graça Alexandre Guerreiro do Nascimento Rainha Dias
Graça Maria da Silva Galveias
Graça Maria de Oliveira Figueiredo
Graça Maria Madaleno Gil de Oliveira
Graciete da Cruz Coelho do Couto Henriques
Graciete Lopes Figueiredo
Gracinda Maria da Costa Ferreira
Graziela Fiúza Moreira Veloso
Graziela Maria da Conceição Almeida Mendes
Gregório José Vieira Labisa
Guida Alexandra Moutinho
Guida Antunes Dias
Guida Gisela de Sousa Soares
Guida Maria da Silva Pinheiro Ferro
Guida Maria das Mercês Evaristo
Guida Maria Gomes da Cruz
Guida Mendes Coelho
Guilhermina Maria Marto Carvalho Tavares da Cruz
Gumersindo Gomez Gil
Gustavo Alexandre Gomes Simões Reis
Halyna Simonchuk
Heidi de Jesus Faísca Salvado
Helda Cristina Machado da Silva Oliveira
Helder André da Silva Sousa
Helder Bruno Vieira Machado
Helder Daniel Cunha Saldanha
Hélder Emanuel Leite Lemos
Helder Filipe Mendes Godinho
Helder Filipe Ribeiro da Slva
Helder José da Rocha Rodrigues
Hélder José dos Santos Pereira
Helder José Fonseca Pais
Helder Manuel Bordonhos de Figueiredo Magalhães
Helder Miguel Ferreira Azevedo
Hélder Miguel Varelas Ribeiro de Oliveira Martins
Helder Ricardo Dias Vieira
Helder Rui Fonseca Lopes
Helena Alexandra Alfredo Fernandes Felício
Helena Cândida Nunes Ferreira
Helena Carolina Verde Cavalheiro Araújo
Helena Catarina Antunes Nascimento Moita
Helena Catarina Rodrigues Fraga Seabra Pereira
Helena Conceição de Freitas
Helena Cristina da Silva Ribeiro
Helena Cristina Felício de Almeida Godinho
Helena da Conceição Macedo Pereira
Helena Isabel Almeida Regula
Helena Isabel Amaral César
Helena Isabel Araújo Monteiro Costa
Helena Isabel Bacalhau Antunes
Helena Isabel Bernardo da Silva
Helena Isabel Caldeira Lopes Florêncio
Helena Isabel Campos Sousa Neves
Helena Isabel Coelho de Oliveira
Helena Isabel Costa Machado
Helena Isabel da Conceição Figueiredo Neves
Helena Isabel da Costa Queirós Pereira
Helena Isabel da Silva Costa
Helena Isabel da Silva Fanica
Helena Isabel de Pinho Brandão
Helena Isabel Dias da Silva
Helena Isabel dos Reis Almeida
Helena Isabel Duarte Teixeira
Helena Isabel Ferreira Andrade Carvalho
Helena Isabel Fialho de Almeida Coelho
Helena Isabel Gomes Batista
Helena Isabel Gomes Pinto
Helena Isabel Guedes Rocha
Helena Isabel Guilherme da Silva
Helena Isabel Henriques Botelho
Helena Isabel Henriques Lopes
Helena Isabel Jerónimo Antunes
Helena Isabel Leal Cabecinhas de Oliveira Matias
Helena Isabel Lopes Carneiro
Helena Isabel Morais Domingues
Helena Isabel Pereira dos Santos
Helena Isabel Pinho Gomes
Helena Isabel Ramos Nunes
Helena Isabel Rebola Galrito
Helena Isabel Ribeiro Ferreira
Helena Isabel Sousa Bóia
Helena Manuela Fernandes Simões
Helena Manuela Ferreira Faria
Helena Manuela Moreira Henriques
Helena Manuela Moutinho Santos Pintalhão
Helena Margarida Alves Vinhas
Helena Margarida Caeiro Farinha
Helena Margarida Dias Fernandes
Helena Margarida Martins Rodrigues Quintanilha de Melo
Helena Margarida Oliveira Freitas Sampaio
Helena Maria Botelho Dias
Helena Maria dos Santos Ribeiro
Helena Maria Duque Pról Galveias
Helena Maria Fernandes Moreira
Helena Maria Fernandes Ribeiro de Castro
Helena Maria Gomes Castanho de Matos Neves
Helena Maria Gomes Gonçalves
Helena Marina da Silva Santos
Helena Marlene Oliveira Nunes
Helena Marracho
Helena Martins Araújo
Helena Moreira Lima Semedo
Helena Nunes Luzia
Helena Paula Coelho Valadeiro Malhadas
Helena Raquel Coelho Martins
Helena Raquel Martins Fernandes
Helena Raquel Rodrigues Cruz

Helena Regina Patrício Ventura
Helena Reimão Martins
Helena Rodrigues e Silva
Helena Sofia da Costa Gonçalves
Helena Sofia Gomes Saavedra
Helena Sofia Gonçalves Moura
Helena Sofia Querido dos Santos
Helena Sofia Vieira Pacheco Cunha
Helena Susana Azevedo da Silva
Helena Teresa Leal Ferreira Barros
Helena Veiga
Hélène Ferreira Malta
Helga Catarina Santos Alves de Oliveira
Helga Raquel Duarte do Rosário
Helga Sandra Alves da Rocha
Helga Teixeira Martins
Hélia Isabel Ramalho Coelho de Abreu
Hélia Mafalda Jordão Rosa
Hélia Margarida Nora Gabriel Batista
Hélia Maria da Costa Luís
Hélio Guilherme de Amorim Correia
Heloisa Alexandra Domingues Coelho Ferreira
Heloísa Raquel de Jesus Pacheco
Henrique Guilherme Martins Afonso
Henrique Leonel Sampaio Ferreira
Henrique Manuel Amaral Antunes Esteves
Herlander Tadeu Godinho Soares
Hilária Florência Maciel Viveiros
Hiteshree Manahar Machado Lalji
Honório Cláudio Moreira de Faria
Horácio Pereira da Rocha
Hugo Alexandre de Jesus Gonçalves
Hugo Alexandre Neves Fortes Guimarães Meira
Hugo André Moura Loureiro
Hugo André Ramos Moura Maia
Hugo Daniel Pinto Monteiro
Hugo Daniel Rocha de Sousa
Hugo Daniel Vidal Jorge
Hugo de Mesquita Moreira Gomes
Hugo Duarte Fonseca Cohen Rocheteau
Hugo Emanuel Pereira Neves
Hugo Fernando da Conceição Henriques
Hugo Fernando Martinho Branco
Hugo Filipe Pereira das Dores
Hugo Filipe Pinto Reimão
Hugo Filipe Silva Santos
Hugo Flávio dos Reis Lopes Serra
Hugo José Pereira Oliveira
Hugo José Teixeira Gomes
Hugo José Teixeira Tomás
Hugo Manuel Domingues Martins
Hugo Manuel Ferreira Sousa
Hugo Manuel Rodrigues Maia
Hugo Manuel Ventura Costa
Hugo Miguel Barbosa Ferreira Pinto
Hugo Miguel Gomes Lopes
Hugo Miguel Martins da Costa
Hugo Miguel Pires Gonçalves
Hugo Rafael Moita dos Santos
Hugo Sérgio Alves Gomes
Humberto Carlos Carvalho Ferreira
Idalina Maria Faria Costa Ferreira
Idalina Maria Martins dos Santos Fernandes
Idalina Martins Rodrigues Abreu
Idalina Rocha Setim Madeira
Igor Filipe Mota Simões
Igor José Samorinha Silva
Igor Miguel Carneiro de Sá
Igor Ricardo Lopes Esteves
Igor Rybalov
Ilda Cristina Pinto Pinheiro
Ilda Isabel Dias Pereira Costa
Ilda Isabel Moreira Lordelo
Ilda Maria Monteirinho Lopes
Ilda Regina Pestana Figueira
Ilda Sofia Jorge Amorim Moreira da Silva
Ilda Susana Resende de Pinho
Iliana Filipa Pinto Correia
Ilídia Gomes Magalhães
Ilídia Maria Gomes Pinto
Ilza da Cunha Deaquino
Inácio José Palhinha Lopes
Inês Adão de Brito Henriques
Inês Alexandra Elias Oliveira
Inês Alexandra Figueiredo da Conceição Querido Costa
Inês Alexandra Garcia Ramos
Inês Alves Lindinho
Inês Anastácio Costa
Inês Branco Frasco
Inês Cabrita Atanásio
Inês Carolina Ramos Pinheiro
Inês Carolina Rodrigues Branco
Inês Carolina Serra Lourenço
Inês Carolina Tavares Rodrigues
Inês Carolina Vilão Bogalho
Inês Carrasco Nunes
Inês Catarina de Brito Rodrigues
Inês Catarina Dias Moreira
Inês Catarina Ferreira Fernandes
Inês Catarina Lopes de Carvalho
Inês Catarina Martins de Jesus
Inês Catarina Oliveira Pereira
Inês Catarina Pedrosa Carvalho
Inês Catarina Ribeiro Henriques
Inês Coimbra Alçada
Inês Conceição Caetano dos Santos
Inês Correia de Sousa
Inês Cristina de Almeida Bastos
Inês Cristina de Almeida Maia
Inês Cristina Felício Álvaro
Inês Cristina Parrinha Serôdio
Inês da Silva Francisco
Inês da Silva Lopes
Inês da Silva Nascimento
Inês Daniela Carvalho Rocha
Inês Daniela dos Santos Garcia Carvalho
Inês de Almeida Morgado Soares
Inês de Araújo Cerqueira
Inês de Brito Rios Frade
Inês de Jesus Carneiro Mendes
Inês de Jesus Rocha
Inês de Oliveira Santos
Inês dos Reis Pinto Martins
Inês Duarte da Silva Rosa Farinha da Costa
Inês Eliana Pinto Cavalaria
Inês Elisabete Baeta Nunes
Inês Espada de Sousa Carvalhão Gil
Inês Fernandes Costa
Inês Ferreira Brites Vieira
Inês Ferreira Silvestre
Inês Figueira Monteiro da Rocha
Inês Figueiredo dos Santos
Inês Filipa Almeida dos Santos Vicente Dias
Inês Filipa Barata Semião
Inês Filipa Claro Morais
Inês Filipa da Costa Pereira Barreto Vieira
Inês Filipa da Silva Melo
Ines Filipa Dias dos Santos Antunes Rosa
Inês Filipa Esteves Pratas
Inês Filipa Ferreira de Carvalho
Inês Filipa Leite Gomes
Inês Filipa Lisboa Rafael
Inês Filipa Ludovico Torres
Ines Filipa Nobre Oliveira Mascarenhas
Inês Filipa Oliveira Vieira
Inês Garcia Rodrigues
Inês Gomes da Fonseca Pinto Monteiro
Inês Guerreiro Eliseu
Inês Homem Ilharco Montenegro Monteiro
Inês Isabel Correia da Silva
Inês Isabel Ferreira Fernandes Preto
Inês Isabel Figueiras Paulo Saúde Manuel
Inês Isabel Jorge Campos
Inês Isabel José Chaveiro
Inês Isabel Machado de Oliveira
Inês Isabel Martins de Almeida
Inês Isabel Maurício Machuco
Inês Isabel Oliveira Cunha Correia
Inês Isabel Pereira da Silva
Inês Isabel Pires Marto dos Santos
Inês Isabel Reis Fialho
Inês Isabel Serra Moura

Inês João de Almeida Joaquim
Inês Lourenço Bispo
Inês Lourenço Calhau
Inês Margarida Alexandre Neves Francela Simôa
Inês Margarida Bergano da Fonseca
Inês Margarida Bernardo Martins
Inês Margarida Borges Leal
Inês Margarida dos Santos Ângelo Soeiro de Brito
Inês Margarida Ladeiras Quintas
Inês Margarida Marques
Inês Margarida Oliveira Agostinho
Inês Margarida Pereira Loureiro
Inês Margarida Vieira Vicente Rodrigues
Inês Maria Novais Soares de Lima
Inês Mariana Gomes dos Santos
Inês Marques Duarte
Inês Martins Almeida
Inês Martins Nabais
Inês Martins Parreira
Inês Mendes Bento
Ines Mendes Marques
Inês Miguel Barros Medeiros
Inês Miranda dos Santos
Inês Moreira de Almeida
Inês Nobre Fernandes Correia
Inês Pereira de Sousa
Inês Ramos Frederico
Inês Raquel Pereira Matias
Inês Ribeiro Galvão Diogo
Inês Ribeiro Leitão
Inês Ribeiro Lopes
Inês Rodrigues Ferreira
Inês Rodrigues Silvestre
Inês Salvado Ribeiro
Inês Santiago Castro e Silva
Inês Serra da Silva Fernandes
Inês Serrano Peccavin Mota
Inês Simão Rodrigues
Inês Simão Santana
Inês Soares Antunes
Inês Sofia Costa dos Santos
Inês Sofia Fonseca Santos Esteves
Inês Sofia Gonçalves Rodrigues
Inês Sofia Heleno Mesquita
Inês Sofia Lourenço Paulo
Inês Sofia Mendes Branquinho
Inês Sofia Miranda de Sousa Prata Correia
Inês Sofia Neto Sousa Marques
Inês Sofia Noite Grilo Miranda
Inês Sofia Paulino Coelho
Inês Sofia Simões Lopes
Inês Tabau Orvalho
Inês Trinta Sequeiros
Inês Ubaldo Matias Severino
Inês Viegas de Araújo Lima
Inês Vieira Carreira
Iolanda Cristina Caramujo de Freitas Fernandes
Iolanda Cristina Rodrigues Pereira
Iolanda Figueiredo Araujo
Iolanda Freitas Gonçalves
Iolanda Maria Costa Moreira
Iolanda Maria de Oliveira Marques
Iolanda Marlene Martins de Sousa Oliveira
Iolanda Romano Estrela
Iolanda Rosado Mendes da Silva
Iolanda Salomé Pinto Pinheiro
Iolanda Vanessa Mendes Castro
Ione Levo Ferreira da Silva
Irene Adelaide Cubelo Torres da Fonseca e Madeira
Irene Isabel de Oliveira Gomes dos Santos
Irene Margarida Ribeiro Alvelos
Irene Maria dos Santos da Fonseca
Irina Alexandra Anacleto Póvoa
Irina Aléxia Pereira Neves
Irina Axan
Irina Conde Dias de Matos
Irina Diege de Sousa Barros
Irina Eduarda de Lacerda Coelho
Irina Manuela Moreno Albano Freitas Duarte
Irina Sergeevna Ditman
Irina Sofia Espiguinha Travanca
Iris Carla Conde Esteves
Íris Margarida Serralheiro Plantier
Íris Raquel Almeida Antunes
Isa Daniela Claro Catarino
Isa João Silva Pimentel
Isa Maria Lima David
Isa Maria Vieira Carreira
Isa Marlene Ferreira da Silva
Isa Raquel Gomes Pereira
Isa Sofia Miranda Simões
Isa Tatiana Marques Castro Dutra
Isa Tatiana Rodrigues Campos
Isa Viviana Fernandes Esteves
Isabel Adriana Borges Alves
Isabel Afonso Ferreira Lameirão Gonçalves
Isabel Alexandra Gonçalves Leal
Isabel Alexandra Tarouco de Sales Varanda
Isabel Amorim Gonçalves
Isabel Carreira Santana
Isabel Catarina Fernandes Berça
Isabel Cláudia Batista Cardoso
Isabel Cláudia Carvalho Faria
Isabel Cristina Alves Pinto
Isabel Cristina da Costa Leite
Isabel Cristina da Cruz Santos
Isabel Cristina da Fonseca Coelho Gonçalves
Isabel Cristina Dias da Costa
Isabel Cristina Ferreira Pereira
Isabel Cristina Guerreiro Martins
Isabel Cristina Inácio Mouta Ramos
Isabel Cristina Mendes Soares
Isabel Cristina Sá Melo
Isabel Cristina Silva e Sousa
Isabel Cristina Simões dos Santos
Isabel da Conceição Vinhas Silva
Isabel das Neves Ferreira
Isabel de Brito Pereira Pinto
Isabel Fátima Correia Rabaça
Isabel Fernanda Ferreira de Castro
Isabel Fernandes Nogueira
Isabel Filipa Vicente Pádua
Isabel Gameiro Rodrigues Neves
Isabel Lordelo da Costa Loureiro
Isabel Luisa Alves Resende
Isabel Manuela Tavares da Costa
Isabel Margarida Henriques Baptista
Isabel Margarida Loureiro Santa Marinha
Isabel Margarida Pires Gonçalves de Freitas
Isabel Maria Alves de Oliveira Sousa
Isabel Maria Araújo Rolo
Isabel Maria Carreira Araújo
Isabel Maria Coelho Cunha
Isabel Maria Conceição Cardoso
Isabel Maria da Conceição Costa
Isabel Maria da Silva Pereira
Isabel Maria de Sousa Koch Fritz
Isabel Maria de Viveiros Pinto
Isabel Maria dos Santos de Almeida
Isabel Maria Duarte Filipe
Isabel Maria Esperança Guerreiro Rodrigues
Isabel Maria Esteves Ferreira
Isabel Maria Ferreira da Rosa Ramos de Carvalho
Isabel Maria Ferreira de Matos
Isabel Maria Fraga Pereira
Isabel Maria Gomes Moreira
Isabel Maria Gomes Pereira
Isabel Maria Gomes Pinto
Isabel Maria Gonçalves Costa
Isabel Maria Lima Gonçalves da Silva Garrido
Isabel Maria Mota da Silva
Isabel Maria Pedrosa Marques Pereira
Isabel Maria Pereira Fernandes
Isabel Maria Pereira Rocha
Isabel Maria Pinto Lourenço
Isabel Maria Pires Portela
Isabel Maria Ribeiro de Araújo
Isabel Maria Rodrigues Mesquita
Isabel Maria Santos Barrocas Fazendeiro
Isabel Maria Soares da Costa
Isabel Maria Teixeira Caçador Gonçalves
Isabel Marisa Fernandes Gonçalves

Isabel Martinho Clara
Isabel Nair Sistelo Rosário Cruz
Isabel Neves Ferreira
Isabel Patrícia Coelho de Oliveira Queimado
Isabel Patrícia Correia Cunha
Isabel Patrícia Teixeira Coelho
Isabel ramos Soares
Isabel Senra Barbosa
Isabel Sofia Correia Pires
Isabel Sofia Nogueira Soares Moreira Afonso
Isabel Sofia Santana Gonçalves
Isabel Sofia Santos dos Santos da Silva Neto
Isabel Sofia Tedim Andrade
Isabel Teresa da Costa e Silva
Isabel Teresa Varela Palhas
Isabela Garcia Martins
Isaura da Silva Santos
Isaura de Fátima da Silva Fernandes
Isaura Maria Santos Fonseca
Isidoro José Rivero Rodríguez
Isilda Cristina Laranjeira da Silva
Isilda da Costa Ferreira
Isilda Guerra Gomes
Ismael Salvador Martins de Sá
Isolda Margarida Rocha da Silva
Iva Daniela Queirós Ferreira
Ivan Lopez Ortega
Ivânia da Silva Lopes
Ivânia Manuela Faria Oliveira
Ivânia Patricia Costa Oliveira
Ivanoska Karine de Sousa Pereira
Ivna Helena Silva Garcia Gonçalves
Ivo Agostinho Dias Ribeiro
Ivo Agostinho Fialho Coelho
Ivo Cláudio Mendes Lopes
Ivo Filipe Mendes Vaz
Ivo Manuel Borges Barreira
Ivone Cristina Oliveira de Castro
Ivone Judite de Sousa Gonçalves
Ivone Madalena Ribeiro Giesta
Ivone Maria Dias Ferreira
Ivone Maria Duarte
Ivone Rosália Costa Oliveira Rocha
Jacinta de Fátima Vicente Pires Rente da Silva e Sousa
Jacinta de Oliveira Nunes Marcos
Jacinta Flor da Silva Oliveira
Jacinta Liliana Batista de Jesus Manata
Jacinta Manuela Rodrigues da Costa
Jacinta Maria Castro Sousa
Jacira Patrícia dos Santos Ribeiro
Jacqueline do Rego Crespo
Jael Sofia Pereira Carneiro
Jaime Bento Lindade Pereira
Janete Carina Pinto Maio
Janete da Silva Santos Mesquita
Janete Daniela Magalhães Monteiro
Janete Ferreira Borges
Janete Marina Cazimiro Ferreira
Jason Ramos Pereira
Jayson Tito Rodrigues
Jenifer Morgado
Jennifer Beca Pisco
Jennifer Sophie Barreiros Luis
Jenny de Fátima Banha Franco
Jerónimo Manuel Cardoso Ferreira
Jerusa Maria Pinho Pereira
Jessica Alexandra Almeida Cardoso
Jessica Alexandra Duarte Caetano
Jéssica Andrade Mota
Jessica Caseiro Santos
Jéssica de Jesus Gomes
Jessica Filipa Gonçalves Amaral
Jessica Filipa Ribeiro Rodrigues
Jéssica Florbela Rebelo Rocha
Jessica Mafalda Rolhas Derreado
Jessica Manuela dos Santos Gaspar
Jéssica Maria da Conceição Martin
Jessica Marília Câmara Guerreiro
Jéssica Miguel Martins
Jessica Nunes Gonçalves
Jessica Oliveira Neves
Jessica Senra Sousa
Jessica Soares Vidinhas
Jessica Sofia de Sousa Antunes Reis
Jéssica Teixeira Santos
Joana Alberta da Costa Martins Soares
Joana Alexandra Baião Cunha
Joana Alexandra Fernandes de Sousa
Joana Alexandra Miranda Pereira
Joana Alexandra Pereira Pinheiro Nogueira
Joana Anaísa Cardoso da Fonseca
Joana Andrade Pinto
Joana Andreia Campos Correia
Joana Andreia Esgalhado da Fonseca Machado
Joana Andreia Ferreira Cardoso
Joana Antunes Castanheira
Joana Bacalhau Pascoal
Joana Baptista de Sousa
Joana Barata Marques da Silva Chaves
Joana Bártolo de Campos Lino Vala
Joana Bastos de Oliveira
Joana Belisa Pinto Castro Sousa
Joana Cândida Teixeira Saraiva da Silva
Joana Cardoso Alves de Campos Pinto Figueiredo
Joana Cardoso de Almeida
Joana Carina Sousa Vieira
Joana Carla Neto Guerra
Joana Carolina Bailador Espadinha
Joana Carolina Silva Ramos
Joana Carolina Teles Prioste
Joana Carolina Vieira
Joana Carriço de Seixas
Joana Carrilho Bicho
Joana Carvalho dos Santos
Joana Carvalho Lobarinhas de Miranda
Joana Catarina Agra Peixoto
Joana Catarina Bastos Campos
Joana Catarina Cardoso Gonçalves
Joana Catarina César dos Santos
Joana Catarina de Castro Marques
Joana Catarina de Oliveira Pinto
Joana Catarina dos Santos Capitão de Matos
Joana Catarina dos Santos Costa
Joana Catarina Ferreira Coelho
Joana Catarina Freitas Rodrigues
Joana Catarina Gonçalves Pereira Martins
Joana Catarina Leitão Fancaria Silvestre
Joana Catarina Lourenço Brito
Joana Catarina Martins de Castro
Joana Catarina Martins Pereira
Joana Catarina Martins Simões
Joana Catarina Mendo Afonso
Joana Catarina Neto Moreira
Joana Catarina Nunes Lopes
Joana Catarina Pereira de Castro
Joana Catarina Ribeiro da Costa
Joana Catarina Rodrigues Fevereiro
Joana Catarina Rodrigues Hipólito
Joana Catarina Rodrigues Paiva Pereira
Joana Catarina Serralha Manaia dos Santos
Joana Catarina Sousa Fernandes Ângelo
Joana Catarina Tomé da Rocha
Joana Catarina Vaz Ramalho
Joana Chaves Nunes
Joana Cláudia Soares Montalvão
Joana Cristina Bugalho Freire
Joana Cristina Carvalho Oliveira
Joana Cristina Ferreira Gonçalves Campos
Joana Cristina Ferreira Matias
Joana Cristina Ferreira Vilela
Joana Cristina Lebre Martins
Joana Cristina Lopes da Silva Pereira
Joana Cristina Madaíl Grego
Joana Cristina Moreira Vaz Osório
Joana Cristina Piedade Araújo
Joana Cristina Veríssimo Cunha
Joana da Costa Alves Brás
Joana da Graça Casal
Joana da Rocha Calçada
Joana da Silva Campos
Joana Daniela Castro Costa
Joana Daniela Ferreira Figueiredo

Joana Daniela Tavares de Almeida
Joana de Andrade Santos
Joana de Castro Nunes Lourenço
Joana de Jesus Neto Gomes
Joana de Jesus Salgado
Joana de Jesus Texugo
Joana de Morais Oliveira
Joana de Sousa Lopes
Joana Diogo Neves
Joana Dionísio Pina
Joana dos Santos Baptista
Joana dos Santos Bento
Joana dos Santos Coelho
Joana dos Santos Couto
Joana dos Santos Domingos
Joana dos Santos Saraiva
Joana dos Santos Soares
Joana Duarte Almeida
Joana Duarte Malva
Joana Emanuela Ferreira Monteiro
Joana Estevens Taborda
Joana Faria Sousa Pinto
Joana Fernandes Cardoso
Joana Fernandes de Oliveira
Joana Ferreira Balseiro
Joana Ferreira de Oliveira
Joana Ferreira Pereira
Joana Figueiredo Bragança
Joana Figueiredo Pereira
Joana Filipa Alves Amorim
Joana Filipa Alves Rodrigues
Joana Filipa Amaro Trindade
Joana Filipa Andrade Marques
Joana Filipa Araújo Silva
Joana Filipa Batista Fonte
Joana Filipa Cavaco Alves
Joana Filipa Couto da Silva
Joana Filipa da Conceição Carrusca
Joana Filipa da Costa Ferreira Dias
Joana Filipa da Cunha Simões
Joana Filipa da Rocha da Cunha e Sousa
Joana Filipa da Rocha Neves
Joana Filipa da Rocha Silva
Joana Filipa da Silva Almeida
Joana Filipa da Silva Galvão Tarrafa
Joana Filipa da Silva Gonçalves Homem de Gouveia
Joana Filipa da Silva Rodrigues
Joana Filipa Dias Marques
Joana Filipa do Vale Fernandes
Joana Filipa Domingues de Oliveira
Joana Filipa dos Santos Ribeiro
Joana Filipa Fernandes de Sousa
Joana Filipa Fernandes Silva
Joana Filipa Gonçalves Barbosa
Joana Filipa Gonçalves Carreto
Joana Filipa Gonçalves de Sá
Joana Filipa Janine Simões Trovão
Joana Filipa Lopes Amorim
Joana Filipa Lopes Coelho
Joana Filipa Lopes Rodrigues
Joana Filipa Macedo Ferreira
Joana Filipa Marques Guimarães
Joana Filipa Morais Fernandes
Joana Filipa Norte Couto
Joana Filipa Palminha Dias Mateus
Joana Filipa Pereira Anacleto
Joana Filipa Pereira Correia
Joana Filipa Pereira Painçal
Joana Filipa Pimenta Ferreira
Joana Filipa Pinto Fernandes
Joana Filipa Pinto Ribeiro
Joana Filipa Reis Soares
Joana Filipa Ribeiro Maciel
Joana Filipa Rodrigues Loureiro
Joana Filipa Rodrigues Maia
Joana Filipa Romeiro Simões
Joana Filipa Santos Mendes
Joana Filipa Santos Pulquério
Joana Filipa Santos Urbano Morais
Joana Filipa Saraiva Peres
Joana Filipa Seixas Gomes
Joana Filipa Sequeira Loureiro
Joana Filipa Silva Pereira
Joana Filipa Taboada Carneiro
Joana Filipa Tavares Mestrinho
Joana Filipa Tavares Nunes
Joana Flávia da Costa Portela Lopes
Joana Fragueiro dos Santos
Joana Francisca Monteiro Coelho
Joana Gabriela Alves Gonçalves
Joana Gabriela Santos Ramos Chaves
Joana Gomes Painhas Pereira
Joana Gomes Timóteo
Joana Gonçalves Rodrigues
Joana Gonçalves Vieira
Joana Granado Reis Pereira Barbosa
Joana Guimarães Pires Moreira
Joana Helena Roque Sampaio
Joana Inês Hortet Flora Pereira Constantino
Joana Inês Travanca Mota Saraiva
Joana Inês Ventura de Sousa
Joana Isabel Alves da Costa Ribeiro
Joana Isabel Amaro Pereira
Joana Isabel Andrade de Oliveira Nóbrega
Joana Isabel Azevedo Cruz
Joana Isabel Baptista Pereira
Joana Isabel Barbedo Garcia Capela Miguel
Joana Isabel Caetano dos Santos
Joana Isabel Cardoso de Sousa
Joana Isabel Cruz Dionísio
Joana Isabel da Cunha Pereira
Joana Isabel da Silva Martins Rainha
Joana Isabel de Sousa Araújo
Joana Isabel Dias Lopes Almeida Fontes
Joana Isabel Diogo Correia
Joana Isabel do Carmo Victal
Joana Isabel dos Santos Fernandes
Joana Isabel Felgueiras Ferreira
Joana Isabel Ferreira da Silva
Joana Isabel Ferreira Gomes Teixeira de Matos
Joana Isabel Ferreira Ribeiro
Joana Isabel Filipe Rodrigues
Joana Isabel Fonseca Dias da Silva
Joana Isabel Gabriel Fajardo
Joana Isabel Gonçalves Moreira
Joana Isabel Graça Duarte
Joana Isabel Janeiro da Silva
Joana Isabel Júlio dos Reis
Joana Isabel Lobo Morais
Joana Isabel Lopes Correia
Joana Isabel Machado Amaral da Silva
Joana Isabel Marques Gonçalves
Joana Isabel Moreira Pinto
Joana Isabel Oliveira Costa
Joana Isabel Peixoto Coelho
Joana Isabel Pereira Lopes Mendonça
Joana Isabel Pereira Trancoso
Joana Isabel Pires da Costa Monteiro
Joana Isabel Pires Rodrigues
Joana Isabel Ramos Gregório
Joana Isabel Sénico Alves
Joana Isabel Simões Mariano
Joana Isabel Sousa Cordeiro
Joana Isabel Teixeira da Cruz
Joana Isabel Torrado Sebastião
Joana Jorge Guimarães
Joana Leitão Silva Malho
Joana Lemos Ferreira da Silva
Joana Lencastre Ferreira da Silva Costa
Joana Lopes Henriques de Matos Coelho
Joana Lúcia Francisco Simões
Joana Luísa Ricardo Domingos
Joana Luzia Rodrigues dos Santos
Joana Mafalda Fonseca dos Santos
Joana Mafalda Ganhão Nabiça
Joana Mafalda leite Lima Pereira
Joana Mafalda Paiva Gonçalves de Carvalho
Joana Manuel Borralho Vieira
Joana Manuela de Almeida Fernandes Marques da Costa
Joana Manuela Ferreira de Almeida
Joana Margarete Pinto Nogueira
Joana Margarida Alves Correia

Joana Margarida Alves Vacas
Joana Margarida Aragão Jerónimo
Joana Margarida Barreto de Amaral
Joana Margarida Carvalho Teixeira Bastos
Joana Margarida Correia Cereja
Joana Margarida Coruche Lima
Joana Margarida Cunha da Silva
Joana Margarida da Silva Vieira
Joana Margarida de Jesus Carvalho dos Santos
Joana Margarida Formoso da Silva
Joana Margarida Gonçalves Boloto
Joana Margarida Lopes Luís
Joana Margarida Ludovico Carriço
Joana Margarida Maia Vilela
Joana Margarida Martins da Silva
Joana Margarida Miranda de Oliveira
Joana Margarida Reis Cardoso Rodrigues
Joana Margarida Ribeiro Farinha
Joana Margarida Rocha Martins
Joana Margarida Santos Cordeiro
Joana Margarida Santos Martins
Joana Margarida Vicente Antão
Joana Maria Amaral Cerqueira Mendes Jacinto
Joana Maria Araújo Ferreira do Vale
Joana Maria Cabrita Augusto
Joana Maria Cândido Guimarães
Joana Maria Fernandes da Silva
Joana Maria Figueiredo da Costa
Joana Maria Mendes Ferraz
Joana Maria Moreira Ribeiro
Joana Maria Pinto Galvão
Joana Maria Ribeiro de Bessa
Joana Maria Rodrigues Alexandrino
Joana Maria Roxo Briosa de Almeida
Joana Maria Silva Faria
Joana Maria Vieira de Freitas
Joana Maria Vieira Pinto Pereira
Joana Marina das Neves Palhais
Joana Marisa Cordeiro Martins
Joana Marisa Pereira Maciel da Graça
Joana Marlene da Silva Pascoal
Joana Marques dos Santos de Azeredo Vasconcelos
Joana Marta Vale Morais Magalhães
Joana Marta Vieira Dias
Joana Martins Garcia
Joana Melissa Barata Valentim
Joana Mendes Coelho
Joana Mendonça Marques
Joana Miranda de Faria Carvalho
Joana Miranda Meira de Amorim
Joana Miranda Oliveira
Joana Monteiro de Castro
Joana Moreira Ferreira
Joana Neves Simões
Joana Nunes Teixeira
Joana Orlanda Carvalho Pinheiro Teixeira
Joana Passo dos Santos Andrade
Joana Patrícia da Cruz Torres
Joana Patrícia da Rocha Nora
Joana Patrícia da Silva Martins
Joana Patrícia de Sousa Araujo
Joana Patrícia Oliveira de Pinho
Joana Patrícia Pleno Oliveira
Joana Patrícia Pontes Campos
Joana Patrícia Querido de Sousa
Joana Patricia Santos Durães
Joana Patrícia Soares Fernandes
Joana Patrícia Valente da Silva
Joana Pereira da Silva Veloso Bárbara
Joana Pereira Rodrigues
Joana Pereira Rodrigues da Costa
Joana Piedade Marques
Joana Pinto Sousa
Joana Rafaela Fernandes E Silva
Joana Rafaela Moreira Pinho
Joana Raquel Alves Meireles
Joana Raquel Amado Oliveira
Joana Raquel Amorim Oliveira
Joana Raquel Belga Lemos
Joana Raquel Campos Morais
Joana Raquel Capinha Alexandrino Freire
Joana Raquel Cardoso Simões
Joana Raquel Costa Santos
Joana Raquel da Costa e Paiva
Joana Raquel da Silva Conceição
Joana Raquel da Silva e Sousa
Joana Raquel da Silva Ferreira
Joana Raquel da Silva Gralha
Joana Raquel de Oliveira de Melo Bezerra
Joana Raquel de Sousa Gonçalves
Joana Raquel Dias Pereira
Joana Raquel dos Santos Nogueira
Joana Raquel Espírito Santo Domingues
Joana Raquel Fernandes Regufe
Joana Raquel Ferreira da Silva
Joana Raquel Gomes do Rego da Silva
Joana Raquel Gonçalves Barbosa
Joana Raquel Guedes Santiago Pala
Joana Raquel Martins de Lemos
Joana Raquel Neves Morraceira
Joana Raquel Nogueira Miranda
Joana Raquel Nunes Pereira Neves
Joana Raquel Painço Pereira dos Santos
Joana Raquel Quental Gaspar
Joana Raquel Ramalhete de Almeida
Joana Raquel Ribeiro Martins
Joana Raquel Rocha Nunes
Joana Raquel Rodrigues Pereira
Joana Raquel Zacarias de Abreu Marques
Joana Rebelo Quental
Joana Ricardina Laranjo dos Santos
Joana Rita Antunes Dias
Joana Rita Barros Machado
Joana Rita Berjano Valadas Carrapiço
Joana Rita Botelho Santos
Joana Rita Calado dos Reis
Joana Rita Correia Santiago Pinto
Joana Rita da Fonseca Coutinho
Joana Rita de Almeida Nogueira
Joana Rita Fialho Gomes Raimundo Gameiro
Joana Rita Gomes Nunes
Joana Rita Guerreiro Gonçalves
Joana Rita Henriques Carvalho Matos
Joana Rita Justo Pinho
Joana Rita Lamas Gomes
Joana Rita Lemos Baptista Azevedo
Joana Rita Lemos Caetano da Silva Pereira
Joana Rita Lima Martins
Joana Rita Marques Magalhães
Joana Rita Mendes de Almeida
Joana Rita Moreira Gonçalves Torgal
Joana Rita Nunes Santiago Requicha Ferreira
Joana Rita Parente Branco
Joana Rita Parracho dos Santos
Joana Rita Pocinho Rodrigues
Joana Rita Ribeiro Nunes
Joana Rita Silva Botas
Joana Rita Viegas Safaneta Nunes
Joana Rodrigues Coutinho Félix
Joana Rodrigues Guimarães Teixeira
Joana Rodrigues Santos
Joana Romeiro Sousa Rocha
Joana Rosado Largo
Joana Rosário Faleiro Duarte Silva
Joana Rute Guedes Machado
Joana Salgado Torres
Joana Salomé Alves Martins
Joana Salomé de Campos Gomes
Joana Sampaio Silva
Joana Sanches Pedro
Joana Silva Fernandes
Joana Silva Gonçalves
Joana Sofia Alves Filipe Gouveia
Joana Sofia Assunção Borges
Joana Sofia Calvário Areal
Joana Sofia Carvalho Matos
Joana Sofia Costa Silva
Joana Sofia da Cruz Costa
Joana Sofia da Cruz Passos
Joana Sofia de Brites Cintrão
Joana Sofia Dias Gonçalves Silva
Joana Sofia Dias Pereira de Sousa

Joana Sofia Dias Rocha Marques
Joana Sofia dos Reis Costa Barroco
Joana Sofia Ferreira de Sousa
Joana Sofia Ferreira Pintor
Joana Sofia Gomes Laranjeira
Joana Sofia Lages Pereira
Joana Sofia Leite Andrade
Joana Sofia Madeira de Oliveira Bessa
Joana Sofia Magalhães Festas
Joana Sofia Mesquita Soares
Joana Sofia Moreira Gomes
Joana Sofia Nabais Sequeira Mação
Joana Sofia Ralo Barbosa
Joana Sofia Ribeiro Teixeira
Joana Sofia Rodrigues Soares
Joana Sofia Tavares Coutinho
Joana Sofia Teles Borges
Joana Sofia Ventura do Coito
Joana Sofia Vieira Pinto
Joana Sousa Albuquerque
Joana Tavares de Almeida Lucas Burnay
Joana Teixeira Amaral
Joana Teresa Cotovio Antunes Lopes
Joana Teresa Morgado Alves Ferreira
Joana Teresa Nunes Inocêncio
Joana Vanessa Coutinho Coelho
Joana Vanessa Cruz Lopes
Joana Vanessa Dias Cabreira
Joana Vanessa Oliveira Leite
Joana Vanessa Ribeiro Bernardo
Joana Vieira da Silva
João Alberto Parada Fernandes
João Alberto Rodrigues Dantas
João Alexandre Mesquita Reis
João Alexandre Rocha Ribeiro
João Alves Guerreiro do Carmo
João André Fernandes dos Santos
João António Ferreira de Carvalho
João Belmiro Martins Silvano
João Carlos Barreiros Jóia
João Carlos Candeias da Silva
João Carlos Cardoso Lopes de Sousa
João Carlos da Silva Freitas
João Carlos dos Santos Afonso
João Carlos Estrabôcha Calado
João Carlos Fernandes Alves
João Carlos Gonçalves Oliveira
João Carlos Guterres Soares de Carvalho
João Carlos Marques da Costa
João Carlos Mendes Gomes
João Carlos Narciso Leitão Osório Mateus
João Carlos Oliveira Neves
João Carlos Pinto Regadas Marinho Fernandes
João Carlos Tavares Marques
João Carlos Venâncio Gouveia
João Claudio Fonseca Nunes
João Daniel da Cruz Gentil
João Daniel da Silva Maia Ferreira Pimenta
João Diogo Ramada Oliveira
João Faria Mendes Carregoso
João Filipe Almeida de Frias Pinto
João Filipe Correia de Freitas
João Filipe da Graça Casal
João Filipe Maia da Costa
João Gabriel Gonçalves de Brito
João Gonçalo Dias Pereira
João José Ferreira Pina Delfino
João Leonardo de São Marcos dos Anjos Sá
João Luís Carvalho Antunes
João Luís Nunes Oliveira
João Manuel Alves dos Santos
João Manuel Delgado de Sousa
João Manuel Martins Vieira
João Marcolino Freitas
João Miguel Arranca Gomes
João Miguel da Silva Leal
João Miguel Duarte Vieira da Silva
João Miguel Pereira Godinho
João Miguel Pinto Cardona
João Miguel Pulquério de Paula
João Miguel Raimundo Eira
João Miguel Rodrigues Bragança de Assunção Cunha
João Monteiro Sampaio Costa
João Moura da Silva Meireles
João Paulo Alves de Magalhães
João Paulo Caldeira Mourato
João Paulo Cunha Lopes Celestino
João Paulo da Costa Ribeiro e Silva
João Paulo da Cunha Velasco de Sousa
João Paulo de Almeida Tavares
João Paulo dos Santos Coias
João Paulo Fino Chouriço
João Paulo Lavos de Morais
João Paulo Machado Ramos
João Paulo Martins Corredeira
João Paulo Mendes Belo
João Paulo Roque dos Santos Dias
João Paulo Vicente Figueira
João Pedro Afonso Gonçalves
João Pedro Alves Silva Sousa Cruz
João Pedro Correia de Sousa
João Pedro da Cruz Meira
João Pedro da Silva Simões
João Pedro da Silva Tavares
João Pedro Duarte Marques
João Pedro Figueiredo Domingos
João Pedro Gomes Póvoa
João Pedro Gouveia Batista Carvalho
João Pedro Marques Matias
João Pedro Marques Piteira
João Pedro Oliveira Fernandes
João Pedro Queirós da Rocha
João Pedro Ribeiro Marques
João Pedro Teodósio de Oliveira
João Pedro Varanda Lopes
João Ricardo Gouveia Ramos Antunes
João Rui Almeida Rebelo
Joao Rui Bento Consciência
Joaquim Filipe Silva Carreira
Joaquim Jorge Leite Lemos
Joaquim José valente Amante
Joaquim Manuel Cabaço Bento Cantante
Joaquim Manuel Tomé Duarte
Joaquim Pedro Ribeiro Bastos
Joaquim Roberto dos Santos Dias
Joaquina Conceicao da Cruz Martins
Joel Diogo Matias Carvalhais
Joel Filipe de Almeida Oliveira
Joel Gonçalo Abrantes Monteiro
Joel Martins Dias
Joel Renato Gomes de Almeida
Joel Vieira Vitorino
Joilsa Yuzi Amaral da Costa Dias de Castro
Jordana Catarina Lemos de Sousa Martins
Jordão Filipe dos Ramos Abreu
Jorge Afonso Pires
Jorge Alexandre Beirão Azevedo Ferreira
Jorge André Ferreira Torres
Jorge Ângelo da Cunha Costa
Jorge Augusto Oliveira Brites
Jorge Daniel Amaro Gonçalves
Jorge Daniel Neto Façanha
Jorge David Fernandes Abreu
Jorge Fernando Brandão Teixeira de Sousa
Jorge Filipe Carvalho Fontes
Jorge Luís Machado do Vale Lima
Jorge Manuel Cruz dos Santos
Jorge Manuel Cruz Lopes dos Santos
Jorge Manuel Rego Pinto Mesquita
Jorge Miguel de Sousa Carvalho
Jorge Miguel Ferreira Seco
Jorge Miguel Peixoto Lima
Jorge Tavares Simões
José Alberto de Almeida Alves
José Alberto Fernandes Traila Monteiro de Sá
José António da Costa e Silva
José António de Oliveira Lopes
José António de Sousa Nogueira
José António Duarte de Sousa
José António Faria Dias
José António Jorge Pereira da Cruz
Jose Antonio Lopez Guzman

José António Regalo de Matos Gonçalves
José António Rodrigues Antunes
José Carlos Correia Margarido
José Carlos Dias Pinheiro
José Carlos Esteves de Castro
José Carlos Fernandes Ferreira
José Carlos Ferreira Arcipreste
José Carlos Macário Ferreira
José Carlos Moreira de Andrade
José Carlos Santos Duarte
José Carlos Vieira Correia
José Daniel Couceiro Amaral
José Duarte Ferreira Esteves
José Eduardo Salazar Gonçalves Reimão
José Fernando Loureiro Pinto
José Fernando Pimenta de Sousa
José Filipe Fernandes Domingues
José Filipe Rua Castelhano
José Francisco Costa Nascimento
José Gastão Fernandes e Sousa
José João Seabra Martins
José Joaquim Carvalho Cardoso
José Jorge Pires Morais
José Levi Andrade Fontes de Almeida
José Luís Coelho Vilas Boas
Jose Luís Gomes Martins
José Luís Teixeira da Costa
José Manuel Alves Fidalgo
José Manuel Costa Marques
José Manuel da Costa Ferreira
José Manuel da Silva Faria
José Manuel de Castro Moreira Dias
José Manuel de Freitas Correia
José Manuel Ferreira Calado
José Manuel Gonçalves Baião
José Manuel Pedrosa Cardoso
José Manuel Pereira Lopes
José Manuel Sousa
José Manuel TáTá Falé
José Manuel Teixeira Afonso
José Maria Machado Alves
José Maria Morais Alves
José Miguel Cunha Moreira Mendes
José Miguel Nunes Duarte Marques
José Miguel Ribeiro Pereira
José Miguel Sousa Ribeiro
José Nuno Marques Reis
José Pedro Alves Fernandes
José Pedro Barbosa Ferreira
José Pedro da Costa Braga
José Pedro Gama Leão Saraiva Soares
José Pedro Reis da Fonseca
José Samuel Marques Estrela
Josefa Carrillo Alfonso
Josefina Maria Letras Lopes
Josefina Rodrigues
Josélia Maria Moreira Zorro
Joselina Margarida Marante da Silva Teotónio
Josiana Maria Garcês Pinto Borges
Juan Carlos Ferreira Marta
Juasina D'Alva Ceita
Judite Alves Pinto
Judite Maria Real Silva
Judite Raquel Moreira Souto
Judite Simone Pereira Carneiro
Júlia Adriana Cunha Fangueiro Novo
Júlia Andreia Soares dos Santos
Júlia Inês Moura Ferreira
Júlia Macató Alexandre
Júlia Mafalda Gonçalves Ferreira
Júlia Maria Henriques da Silva
Júlia Maria Seixas Costa
Júlia Roberta Pinheiro Boavista
Juliana Alice de Araújo Moreira
Juliana Almeida Rebelo Pinto Marques
Juliana Andreia da Costa Ribeiro
Juliana Andreia Tavares Lino
Juliana Carlos Antunes
Juliana Carneiro Andrade
Juliana Castro Cadeias
Juliana Catarina Moreira Pinto
Juliana Cristina Ferreira Castro
Juliana Cristina Tavares dos Santos Tomás
Juliana da Conceição Lourenço Cardoso
Juliana da Silva Lopes
Juliana da Silveira Duarte
Juliana de Azevedo e Sá
Juliana de Jesus Silva
Juliana de La Salete Lopes Linhares
Juliana do Espírito Ferreira de Sousa
Juliana Emanuela Brito Ferreira
Juliana Ferreira Carvalho
Juliana Filipa Calais da Costa
Juliana Filipa da Silva
Juliana Filipa Henriques Brito
Juliana Gomes de Barros
Juliana Isabel Carneiro Azevedo Cruz
Juliana Isabel Pinha Cardoso
Juliana Isabel Rodrigues Silva
Juliana Isabel Sá Pereira Louro
Juliana Isabel Santos Dias
Juliana Manuela Moreira Dias Pinto
Juliana Marcelina Lopes Torres
Juliana Maria Brito Marinho
Juliana Maria Lopes Faustino
Juliana Mateus Gonçalves
Juliana Nunes Lage
Juliana Patrícia Azevedo e Silva
Juliana Patricia da Cunha Santos
Juliana Patrícia Rocha Loureiro
Juliana Patrícia Videira Pereira
Juliana Pedro João
Juliana Pereira Grosso
Juliana Pires Ferreira
Juliana Rafaela Carvalho Luís
Juliana Raquel Almeida Sousa
Juliana Raquel Castro Moreira
Juliana Raquel da Silva Coelho
Juliana Raquel de Bessa Meireles
Juliana Rodrigues da Silveira Alves
Juliana Rodrigues Pessoa
Juliana Silva Mealha Oliveira
Juliana Silva Soares
Juliana Soares dos Santos
Juliana Sofia Ortiga Nogueira
Juliana Teixeira Pimenta
Juliana Viana Freitas de Oliveira
Juliano de Assis dos Santos Branco
Julieta Maria Ribeiro Gonçalves Teles
Júlio Carlos Gomes Fernandes Maia
Júlio César Rentes Frade
Julize Oliveira da Silva
Juvenália Maria Leite da Silva Sanches Tavares
Karen Esperanza Oliveira Rojas
Karina Pereira Ferreira
Karine do Céu Coelho Tavares Nunes
Karine Paola Freitas
Karine Raquel da Costa Coelho Nogueira
Karla Freitas Alves
Karolyne Correia da Rocha Reis Araújo
Kátia Belizanda Farinha Marçal
Kátia Gomes Simão
Kátia Martins Merêncio
Katia Simão dos Santos
Katia Sophie Ribeiro da Costa
Katy Alexandre de Sousa
Kátya Milena Seixas Pereira Machado
Kelly Azevedo da Silva
Kelly Rodrigues Pereira
Klavdiya Kykot
Lara Eliana Gonçalves de Sousa
Lara Inês Rodrigues Fernandes
Lara Katarina Pereira Alves
Lara Manuela Guedes de Pinho
Lara Patricia Dias Rebelo
Lara Patrícia Espírito Santo Martins Régua
Lara Patricia Ferreira Jorge
Lara Raquel Dias Ribeiro
Lara Raquel Varela Moreira Reina de Andrade
Lara Romana de Oliveira Sampaio
Lara Sofia Martins de Oliveira Pereira Caldas
Lara Sofia Zacarias Carmona Ribeiro

Lara Susana Machado Monteiro
Lara Tatiana Abraços Fernandes Mateus
Laura Alexandra da Silva Fernandes
Laura Brenlla González
Laura Cristina Ferreira da Silva
Laura Daniela Ferreira Ferreira
Laura Ferreira Fernandes
Laura Filipa Neves de Almeida
Laura Madruga de Medeiros
Laura Maria Almeida da Silva Cruz
Laura Maria Pulido Cachopas
Laura Noemi Cardoso das Neves
Laura Sofia Lousada Ribas
Laura Sofia Vera Cruz Martinho
Laura Solange Pereira Mota
Leandra Ramos da Costa
Leandro Borges Queirós
Leandro Filipe Cardoso Leite
Leandro Frederico Fonseca Antunes Luís
Leandro José da Luz Paiva Moreira
Leandro Manuel de Sousa Cardoso
Leandro Manuel Nunes da Cunha
Leia Soares Gomes
Leila Catarina Pereira Miranda
Leila Maria Alves Branco
Leila Queirós Pinheiro
Lénea Mónica Rocha Mendes Neves
Lénia Fernanda Augusto Fialho Agostinho Duque
Lénia Gonçalves Pereira
Lénia Pinto de Sousa
Lensey Jennifer Miranda Lopes Pais
Leonel Esteves Cristino
Leónia Andreia Carvalho Duarte
Leonor Afonso Ferraria
Leonor Margarida Lopes Vicente Bacelar
Leonor Raquel Vieira dos Santos
Leonor Teixeira Pimentel
Leovigildo Santos da Cunha Silva
Leslie Fatima Rodrigues
Lesya Vlasova
Letícia da Costa Fernandes
Letícia Helena Monteiro Pereira
Letícia Inês da Teresa Martinho
Letícia Libânia dos santos
Letícia Manuela Fernandes Moimenta
Letícia Meirinho Pires Santinho
Letícia Pereira e Silva
Letícia Salomé Albuquerque da Silva
Lia Raquel Pereira Ferraz
Liana Cristina Brites Simões
Liane Margarida do Carmo Lucio Paixão
Liane Sara Lopes Rosa
Libânia Daniela da Silva Ribeiro
Libânia dos Santos Ferreira
Libânia Tadeu de Faria Veloso
Licinia Beatriz Pereira de Aguiar
Lídia Alice Almeida
Lídia Costa Fernandes
Lídia da Boanova Casinha Leitão Ramalho
Lídia da Silva Dinis
Lídia de Alpuim Gonçalves
Lidia Degtyareva
Lídia Manuela Silva Barbosa
Lídia Maria Rosa Brito
Lídia Regina Santos Teixeira
Lídia Sofia Alves Rei
Lídia Sofia Alves Reis Sales
Lídia Sofia Costa Laranjeiro
Lígia Alexandra Nunes Ventura
Lígia Andreia da Silva Soares
Lígia Andreia Moreira da Cunha
Lígia Campos Guimarães dos Santos
Lígia Catarina Pimenta Gonçalves Ferreira
Lígia Cláudia Sabino Gomes Silva
Lígia Cristina da Costa Novais
Lígia Cristina Martins de Carvalho
Lígia Cristina Tavares Carvalho
Lígia Daniela Pereira Sousa
Lígia Filipa Estêvão Simões Veríssimo
Lígia Isabel Carrujo da Silva
Lígia Lopes de Sousa Pereira
Lígia Maia da Costa
Lígia Maria Bouçada de Jesus
Lígia Maria Eira Lopes Abelha
Lígia Maria Ferreira Brandão
Ligia Maria Ribeiro Moreira Martins da Silva
Lígia Mariana Machado Ferreira
Lígia Mariline Tavares Fonseca
Lígia Vanessa Rodrigues Silva
Lília Bebiana Gomes da Costa
Lília Cristina de Sousa Conde
Lília Ester Pinto de Sá
Lilia Grecu
Lília Isabel Cabeceiro Curopos
Lília Maria Ribeiro Jardim
Lília Sofia Teixeira Fernandes
Liliana Alexandra Bolota Coelho
Liliana Alexandra Castro Veiga
Liliana Alexandra Lavrador Gonçalves
Liliana Alexandra Macedo Abreu
Liliana Alexandra Morais Alves Portilha
Liliana Alexandra Pereira Ribeiro
Liliana Alexandra Seixas Meireles
Liliana Alexandra Sousa Pimenta
Liliana Alexandra Teixeira Cardoso Monteiro
Liliana Andreia Araújo Rodrigues
Liliana Andreia Brito Vieira
Liliana Andreia Costa Loureiro
Liliana Andreia Gomes Marinho
Liliana Andreia Pereira da Silva
Liliana Andreia Pinto Ferreira Aguiar
Liliana Barros Soares
Liliana Borges Mendes Caseiro
Liliana Carina Dias Tavares
Liliana Carina Moreira Alves
Liliana Carina Sousa Pinto
Liliana Carina Teixeira Gomes
Liliana Catarina Barroso de Sousa
Liliana Catarina dos Santos Teniz
Liliana Catarina Ferreira Miranda
Liliana Clara Martinho José Pinto
Liliana Cláudia Braz Fernandes
Liliana Cláudia Martins Rego
Liliana Cristina Amaro Relhas
Liliana Cristina Duro Borges da Costa
Liliana Cristina Flamino Dâmaso
Liliana Cristina Marques Lourenço
Liliana Cristina Nunes da Costa
Liliana Cristina Rebelo da Silva
Liliana Cristina Ribeiro da Silva Magalhães
Liliana Cristina Rodrigues de Sousa
Liliana Cristina Silva Lapa
Liliana da Graça Guardado
Liliana da Silva Oliveira
Liliana da Silva Rosa Simões
Liliana Daniela Ferreira Cerqueira de Matos
Liliana de Fátima Sousa Pereira
Liliana de Jesus Bernardo Martins
Liliana de Jesus Gomes
Liliana de Jesus Marques Barbas
Liliana de Sá Correia
Liliana do Rosário Abreu Pombeira
Liliana do Rosário Graça
Liliana Domingues Ferreira
Liliana dos Santos Carapinha
Liliana dos Santos Fontes
Liliana Dulce Silva da Costa
Liliana Eloísa Pinto Dias
Liliana Emanuela Carrilho Lourenço
Liliana Fátima Gonçalves Peixoto
Liliana Fernanda Matos Ferreira
Liliana Fernandes Amaral
Liliana Fernandes Corte Real
Liliana Fernandes Dias
Liliana Ferreira Carneiro
Liliana Ferreira de Almeida
Liliana Filipa Araújo Lemos
Liliana Filipa Bento Pereira Feliciano
Liliana Filipa Custoias Fernandes
Liliana Filipa da Cunha Pinheiro
Liliana Filipa de Carvalho Nunes
Liliana Filipa Fonseca Pires

Liliana Filipa Godinho Batista Fernandes
Liliana Filipa Jesus Santos Andrade
Liliana Filipa Lemos da Silva de Barros
Liliana Filipa Lima Martins
Liliana Filipa Monteiro Mendes
Liliana Filipa Oliveira Ribeiro
Liliana Filipa Simões Galvão
Liliana Filipa Vieira Eiras Alves
Liliana Fontinha Joaquim
Liliana Francisca Melo Machado
Liliana Gil Azevedo Sousa
Liliana Gomes de Azevedo
Liliana Gonçalves Moutinho
Liliana Gouveia Bolas
Liliana Graciete Marques Peneda
Liliana Gregório Faustino
Liliana Inês Antunes Matias
Liliana Isabel Aires Vieira
Liliana Isabel Bernardino Martins
Liliana Isabel Correia Dinis Nunes
Liliana Isabel Costa Martins
Liliana Isabel Esteves Martins
Liliana Isabel Ferreira Bicho
Liliana Isabel Guimarães Melo
Liliana Isabel Lino Sarmento
Liliana Isabel Lourenço Carreira
Liliana Isabel Martinho Moreira
Liliana Isabel Pereira Oliveira
Liliana Isabel Ramos Barbosa
Liliana Isabel Sobral Cardoso
Liliana Leal da Silva
Liliana Lopes de Sousa Xavier
Liliana Machado Pereira
Liliana Manuela Eiriz Ferreira
Liliana Manuela Pereira Santos Leite
Liliana Margarida dos Santos Mata
Liliana Margarida Godinho de Jesus Salvador
Liliana Maria Almeida Borges
Liliana Maria Castanheira Pereira
Liliana Maria Pinto Ferreira da Mota Pereira
Liliana Maria Teixeira Sequeira da Silva Costa
Liliana Marina Neves Oliveira Bastos
Liliana Marisa Almeida Ribeiro
Liliana Marisa Marques Teixeira
Liliana Marisa Milheiro de Almeida
Liliana Marlene da Costa Gonçalves
Liliana Marlene Vilaça Marques
Liliana Matias Barreto
Liliana Mendes Carvalho
Liliana Miguel Semedo Miranda
Liliana Moreira Azevedo
Liliana Morgado Castanheira
Liliana Neves Caramelo
Liliana Oliveira Gomes
Liliana Passos Geraldes
Liliana Patrícia Almeida Correia
Liliana Patricia Alves Marques da Cruz
Liliana Patricia Coelho da Fonseca
Liliana Patrícia da Costa Nunes
Liliana Patrícia da Silva Tavares
Liliana Patrícia de Almeida Guerreiro Torres
Liliana Patrícia Fernandes de Sousa
Liliana Patricia Ferreira Pinheiro Gonçalves de Sousa
Liliana Patricia Gonçalves Castro
Liliana Patricia Guedes Teixeira
Liliana Patricia Lopes de Carvalho
Liliana Patrícia Lourenço Fidalgo
Liliana Patrícia Madeira Mendes
Liliana Patrícia Magalhães Gomes de Castro
Liliana Patrícia Maia Martins
Liliana Patrícia Martins da Rocha
Liliana Patricia Neves Castro
Liliana Patrícia Pereira Lobo
Liliana Patrícia Rodrigues Sousa
Liliana Patricia Sousa Pinto
Liliana Pawelczyk Pimentel
Liliana Pereira da Silva
Liliana Pimentel Marques
Liliana Ramalho Gonçalves
Liliana Raquel Correia Teixeira
Liliana Raquel dos Santos Costa
Liliana Raquel Ferreira da Cunha
Liliana Renata Pombinho Campos
Liliana Ribeiro de Sá
Liliana Rita Quintas Duarte
Liliana Rita Ramos Gameiro
Liliana Rocha Marques
Liliana Rodrigues Caiado
Liliana Rodrigues Figueiredo Certo
Liliana Rosa da Silva Ferreira
Liliana Silva Pinto
Liliana Sofia Andrade Diniz
Liliana Sofia Caldeira Paulo
Liliana Sofia da Costa Teixeira
Liliana Sofia da Silva Almeida
Liliana Sofia dos Santos Carvalho
Liliana Sofia Duarte Marques
Liliana Sofia Ferreira de Oliveira
Liliana Sofia Ferreira Simões
Liliana Sofia Gonçalves Barros
Liliana Sofia Lopes Macedo
Liliana Sofia Lopes Rodrigues
Liliana Sofia Martins dos Santos Gomes
Liliana Sofia Martins Pereira
Liliana Sofia Martins Vitorino
Liliana Sofia Peres Barbosa
Liliana Sofia Pinto da Silva
Liliana Sofia Rodrigues Simões
Liliana Sofia Roussado Faustino
Liliana Sofia Silva Valente
Liliana Sofia Tavares Pereira
Liliana Sousa Ferreira
Liliana Teresa Ferreira Nunes
Liliana Vanessa Agrelos da Costa Leite
Liliana Veloso Chaves
Liliana Vendeirinho Serrador
Liliana Ventura Fontinha
Liliana Veríssimo da Silva
Liliana Vieira Ferreira
Liliane Filipa Ferreira Saraiva
Liliane Mendes Garcia Castelôa
Liliane Pocinho Graça
Liliany Andreya Amaral da Costa Dias
Lina Carreira da Silva Ferreira
Lina Isabel Silva Mota
Lina Maria Alves Lopes
Lina Maria de Matos Salgueiro
Lina Maria Gonçalves Meirinhos
Lina Maria Quintão do Vale
Lina Saraiva Patrocínio
Lina Sofia Vilelas Martins Bucha Gonçalves
Linda Maria Rosalino Madeira
Linda Zara Moreira Mendes
Lionel Coelho Monteiro
Lisa Alexandra Nogueira Veiga Nunes
Lisandra Vitória Cardoso Ferraz
Lisbe Maribel Pereira Monteiro
Lisete dos Anjos Pires da Costa
Lisete Tatiana Soares de Vasconcelos
Liudmyla Suprunchuk-Guerreiro
Lívia Maria Moisão Cerqueiro Henriques
Lizete Dias Lourenço
Loide de Jesus Ferreira
Lúcia Alexandra Pinto Cardoso
Lúcia Branco da Costa Rosário
Lúcia Cândida Silva Cardeal
Lúcia Carina Vieira de Melo
Lúcia Cidália Fonseca Pereira
Lucia Cojocaru
Lúcia Cristina Silva Reis
Lúcia da Conceição Pereira Fernandes
Lúcia de Fátima Borges Matias
Lúcia de Jesus Martins Dias
Lúcia de Lurdes Neves Martins
Lúcia Dias Bértolo Pereira
Lucia Filomena Jesus Vicente Lopes Samouco Cardoso
Lúcia Filomena Macedo Amorim
Lucia Garrido de Araújo
Lúcia Joana Matos de Melo
Lúcia Manuela Marques Dias
Lúcia Margarida Duarte Caldeira Pires
Lúcia Maria Gomes de Sousa

Lúcia Maria Macedo Lopes
Lúcia Maria Monteiro Fernandes
Lúcia Maria Teixeira Ribeiro
Lúcia Marisa Ferreira Pereira
Lúcia Sofia Parreira Cordeiro
Luciana Albertina Morais de Sousa Campos
Luciana Alexandra Gomes Amorim Rodrigues Duarte
Luciana Andreia Costa Sousa
Luciana Cristina Ferreira Cunha
Luciana Cristina Ferreira Moreira
Luciana da Conceição Moreira dos Santos
Luciana da Silva Ribeiro
Luciana dos Santos Ribeiro
Luciana Ferreira Jesus
Luciana Filipa Noval Moreira
Luciana Manuel da Silva Monteiro Peixoto
Luciana Maria Vieira Veríssimo
Luciana Ramos de Azevedo
Luciano José Moreira Ferreira
Lucília Andrade da Silva Rolo
Lucília Cristina Guimarães de Moura
Lucilia da Rocha Ribeiro
Lucília Maria Alves Miranda
Lucília Maria Martinho da Mata Romualdo
Lucília Maria Oliveira Costa
Lucília Marisa Correia Rabaça
Lucilia Pereira Martins
Lucilia Rosa Ribeiro
Lucina Manuela Ferreira Valentim
Lucinda Joana Pinto Rocha
Lucinda Maria Coelho Elias Laúdo
Lucinda Maria da Silva Marques
Lucinda Maria Monteiro Marques
Lucinda Maria Ribeiro Ramos
Lucy Paula Alves Pinto
Ludmila Chircu
Ludovina de Oliveira Gonçalves Dias
Ludovina Lúcia de Barros Barbosa
Ludovina Maria de Oliveira Rodrigues
Luís André Dias da Rocha
Luís André Ramos Alves
Luís António Ascensão Figueiredo
Luís António Pereira Rocha
Luís António Sequeira Barbosa
Luís Augusto Seixas Felizardo
Luís Carlos Alves Pinto de Almeida
Luís Carlos Antunes Claro
Luís Carlos Boto Abrantes
Luís Carlos Costa Coelho Almeida
Luís Carlos Guedes Morais
Luís Carlos Lopes Dias
Luís Carlos Machado Lopes
Luís Carlos Mendes da Cunha
Luís Carlos Nogueira de Oliveira
Luís Carlos Porto João
Luís Carlos Ribeiro
Luís Filipe Afonso Carvalho
Luís Filipe Castanheira Liberal
Luís Filipe Coelho Videira
Luís Filipe Dias de Carvalho
Luís Filipe Dias Isidoro
Luís Filipe dos Reis
Luís Filipe Martins da Costa
Luís Filipe Nunes Matias
Luís Filipe Pereira Todo Bom
Luís Filipe Rodrigues de Azevedo
Luís Filipe Rodrigues Machado
Luís Gualter Morais dos Santos
Luís Jorge Martins Teixeira
Luís Manuel Branco Pessoa
Luís Manuel Carreiro Pereira
Luís Manuel Fernandes Soares Silva
Luís Manuel Graça de Sousa
Luís Manuel Pacheco Botelho
Luís Manuel Patrício Ladeira
Luís Manuel Santo da Silva
Luis Miguel Afonso Andrade
Luís Miguel Almeida Meneses
Luís Miguel Calado Frade
Luís Miguel Coelho de Sousa
Luís Miguel dos Santos Gonçalves
Luís Miguel Fernandes Lima
Luis Miguel Ferreira Ribeiro
Luís Miguel Leitão Marques
Luís Miguel Lopes Asseiro
Luís Miguel Martins Faria
Luís Miguel Matos Pinto
Luís Miguel Maurício Lourenço
Luís Miguel Menoita Henriques
Luís Miguel Mira Abreu Rodrigues
Luís Miguel Silva Martins
Luís Miguel Teixeira de Almeida
Luís Miguel Valongueiro Teixeira
Luís Miguel Varela dos Santos
Luís Paulo Simões Rodrigues
Luís Pedro Antunes Gomes
Luís Pedro de Sousa Rão Roxo n
Luís Ricardo Ribeiro Maia
Luísa Alexandra Alegrias Rodrigues
Luísa Alexandra Almeida Coelho
Luísa Alexandra Espírito Santo Baptista
Luísa Alexandra Fiães Gregório Amaral
Luísa Antunes Pereira
Luísa Catarina Palmeira Solinho
Luísa Catarina Pinguinha Passos
Luísa Daniela Almeida Caixinha
Luísa Daniela Varandas da Silva
Luísa de Jesus Azevedo
Luísa Filipa Barros de Almeida
Luísa Filipa Ferreira Reis
Luísa Margarida Nunes Macedo
Luísa Margarida Real Mesquita Gomes
Luísa Maria Almeida Campos de Teixeira do Vale
Luísa Maria da Costa Lopes
Luísa Maria da Cunha Rodrigues Marmé
Luísa Maria da Silva Antunes
Luísa Maria da Silva Dias Neves
Luísa Maria dos Reis Macau
Luísa Maria dos Santos Repolho
Luísa Maria Novais Alves
Luísa Maria Oliveira Silva
Luisa Maria Pimentel Batista da Costa Pedro
Luísa Maria Rocha Afonso
Luísa Maria Rodrigues Sousa Dias
Luísa Maria Viana Pedroso
Luísa Marlene Maranhão Cupido
Luísa Miguel Guerreiro
Luísa Patrícia Fernandes da Costa
Luísa Raquel Estevinho Marcolino
Luísa Rodrigues de Melo
Luísa Teixeira Antunes
Luísa Umbelina Varela Silva
Luma Oliveira Pinheiro
Lurdes Bernardete Ferreira Cardoso
Lurdes Isabel Trindade Fernandes
Lurdes Patrícia Lamelas de Almeida
Lusitana Maria Ferreira Pinto Valejo
Luzia Chaves Magalhães
Luzia Madalena da Silva Vieira
Lyubomyra Pavlyuk
Mabel de Fátima de Sousa Oliveira
Mabilde Rosa Aguiar Teixeira
Madalena Canellas dos Santos Gonçalves Rato
Madalena Lopes Duarte Figueiredo
Madalena Sarreira Horta Monteiro
Madalena Silveira Paio Ferreira Paulo
Madalena Sofia de Sousa Antunes
Madalena Vieira Fernandes
Maëlys Ramos Ribeiro
Mafalda Carneiro Leão Gonçalves de Figueiredo
Mafalda Carrilho da Rosa Baptista
Mafalda Cristina Oliveira Rebimba
Mafalda dos Santos Carvalho Roque da Silva
Mafalda Feliz dos Santos e Silva de Sousa
Mafalda Isabel Caroço Fortuna da Silva
Mafalda Mariana Correia Santos
Mafalda Patrícia Ferreira Roque
Mafalda Pereira Elias
Mafalda Santos Curado
Mafalda Sofia Bastos de Oliveira
Mafalda Sofia de Oliveira Ferra
Mafalda Sofia dos Santos Fernandes

Mafalda Sofia dos Santos Pereira
Mafalda Sofia Piedade Neto Guerra Fontes
Mafalda Sofia Ribeirinho Carita
Mafalda Sofia Viegas Candeias Raposo
Mafalda Veiga da Conceição Rodrigo
Magali dos Santos Rodrigues
Magali Sampaio Dias
Magda Afonso Guerra
Magda Alexandra Canedo Nogueira
Magda Alves Moita
Magda Cassilda Belchior Mota e Costa
Magda Cláudia de Lemos Fachadas
Magda Cristina de Oliveira Duarte
Magda Cristina Ferreira Nogueira Costa Duarte
Magda Doriana Oliveira da Silva Moreira
Magda Eduarda Tameirão Carvalho Fonte da Silva
Magda Eva da Silva Miranda Teixeira
Magda Filipa Carvalho Moreira Ferreira Miranda
Magda Filipa da Cruz Pereira
Magda Isabel Conceição Mariano Fernandes
Magda Patrícia Leite Fernandes
Magda Rocha
Magda Sofia Mendes da Hora
Maggy Ferreira Martins
Magna Sofia Borges Campilho Rodrigues
Maime de Jesus Silva Azevedo
Maíra Trindade de Assis Marques
Maivis Leonor Rodriguez Palomino Borga
Manuel Agostinho Caldas Rodrigues
Manuel Alfredo Esteves Cardoso
Manuel António Ramires Lourenço
Manuel Augusto da Rocha Reis
Manuel Edgar Miranda Longras
Manuel Fernando dos Santos Costa
Manuel Fernando Rodrigues da Costa
Manuel Francisco Calado Gonçalves
Manuel José Mendes Pimenta Bessa Magalhães
Manuel Marco Leste Jardim
Manuel Martins Rocha
Manuela Antónia Raimundo Chora de Melo
Manuela Beatriz Martins Falcão Pinto
Manuela Clemente Condado Afonso
Manuela Cristina de Almeida Rocha
Manuela Cristina Henriques Quelhas
Manuela do Carmo Peixoto Carneiro
Manuela Fátima da Silva Oliveira
Manuela Firmina Lacerda Morgado
Manuela Lopes Brás
Manuela Lurdes Silva Bento
Manuela Margarida da Costa e Silva
Manuela Maria Candeias Colaço Jacob
Manuela Maria Cruz Costa
Manuela Maria da Costa e Silva Novais
Manuela Miranda Rama
Manuela Monteiro Sequeira
Manuela Ramos Silva
Manuela Ribeiro Gomes
Manuela Sofia da Silva Salgueiro Casas
Manuela Solange Paulos Pedro
Mara Alexandra Coimbra Mendes
Mara Alexandra Reis Fernandes
Mara Andreia Bessa Brandão
Mara Andreia Garcia Gomes
Mara Catarina Oliveira da Silva
Mara Cristiana de Jesus Capão Antunes
Mara Cristiana Guedes Ramos
Mara Filipa Cecílio Vieira da Costa
Mara Filipa Gomes Pereira
Mara Francisca Baptista Outeiro
Mara Ines Loureiro de Almeida
Mara Juliana da Costa Moreira
Mara Ligia Soares André
Mara Lisa Ferreira Marques
Mara Lúcia Ferreira Nunes
Mara Lúcia Fonseca Pedrosa
Mara Rute Gonçalves Alves Campos
Mara Salomé Correia
Mara Sofia Bica Serras
Mara Sofia Queimadelas Ferreira
Marcela Contreras Pires
Marcela Isabel Canas Simões dos Santos
Marcela Sofia Marques
Marcelino Simão da Silva Brandão Ribeiro
Marcelo João Pereira Ferreira
Marcelo Martinho Pereira da Silva
Marcelo Soares dos Santos
Márcia Alexandra Cruz Amaral
Márcia Alexandra da Costa Martins
Marcia Alexandra de Carvalho Gaspar
Márcia Alexandra Gomes Magalhães Melo
Márcia Alexandra Lopes Ferreira
Márcia Alexandra Melo Cruz
Márcia Alexandra Pereira Galvão
Márcia Andreia Alberto Fernandes de Mónica
Márcia Andreia Campos da Silva
Márcia Andreia da Ponte Rodrigues
Márcia Andreia Fontes Couto da Conceição
Márcia Andreia Henriques Bastos
Márcia Andreia Queirós Nogueira
Márcia Augusta Mendes Oliveira
Marcia Camilo Galieta
Márcia Carina Leitão Marques
Márcia Catarina Ramos Rodrigues
Marcia Catarina Sintra Alves de Almeida
Márcia Cristiana Marques Ferraz
Márcia Cristina Pereira Bessa
Márcia Cristina Sá Martins
Márcia da Costa Barreto
Márcia Daniela Afonso Rodrigues
Márcia Daniela Ferreira Almeida Luis
Márcia Daniela Torres Costa
Márcia Ferreira Pinto
Márcia Filipa Batista Carril
Márcia Filipa Carvalho Leitão
Márcia Filipa Carvalho Monteiro
Márcia Filipa Gadelhe de Sousa
Márcia Filipa Gomes Miguel
Márcia Filipa Gonçalves Maciel
Márcia Filipa Gonçalves Palha
Márcia Filipa Miranda Santos
Márcia Filipa Moreira Romão
Márcia Filipa Pereira Monteiro
Márcia Filipa Pires Batista
Márcia Gabriela Carramanho dos Santos de Carvalho
Márcia Gisela Nunes da Silva
Márcia Isabel Bandarra Salvador
Márcia Isabel Barros Constante
Márcia Isabel Carneiro da Silva
Márcia Isabel Felicio Estrela
Márcia Liliana Dias Santos Salé
Márcia Manuela Ferraz Braga
Márcia Manuela Saraiva Pereira da Silva
Márcia Maria dos Santos Moreira
Márcia Maria Pinto Moreira
Márcia Marisa dos Santos de Novais Silvestre
Márcia Patrícia Alves Morgado
Márcia Priscila Pinheiro da Silva Semide
Márcia Raquel Bastos Brandão
Márcia Raquel Fonseca Vicente
Márcia Raquel Santos Ferreira Dias
Márcia Raquel Vieira de Carvalho
Márcia Reis Luzia
Márcia Rute Gomes Moreira Gonçalves
Márcia Salomé Roque Silva
Márcia Santos Ribeiro
Márcia Sofia Antunes Matos Malacuto
Márcia Sofia Guedes Rocha
Márcia Sofia Oliveira Valente
Márcia Susana Rosário de Castro
Márcia Vanessa Fontes dos Santos
Márcia Verónica Fonseca Carreira
Márcio Cristiano Oliveira Santos
Márcio Filipe da Silva Santos
Márcio José Rodrigues Arrátel
Márcio Tiago Ferreira Rocha
Marco Alexandre Comunhas Morais
Marco Alexandre de Sousa Rebelo
Marco Alexandre Marcos da Fonseca
Marco Alexandre Marques Martins
Marco André Cardoso Nascimento
Marco André Fernandes Macedo
Marco André Marques dos Santos Oliveira

Marco André Martins Cabeça
Marco André Rodrigues Ribeiro Bastos
Marco António Ferreira da Silva
Marco António Gavina Coentrão
Marco Antonio Pereira Duarte
Marco António Pinto Esteves
Marco Aurélio Rodrigues Peixoto
Marco Fernando Afonso Alves
Marco Filipe dos Santos Lancha
Marco Filipe Esperança Duarte
Marco Gonçalo Carvalho Seca
Marco Ivo Coimbra Fino Oliveira Vieira
Marco Manuel Araújo Néri
Marco Manuel Borrego Martins
Marco Paulo Duarte Jeremias
Marco Rafael Lopes Ferreira
Marcos Alexandre Freitas Marafona
Marcos André Cardoso Teixeira
Marcos Tiago Silva Cruz
Margarida Alexandra Lucas Brito
Margarida Brito Pinto Basto
Margarida Correia Heitor Garcia Ribeiro
Margarida Crachá Santos
Margarida Cristina de Sousa
Margarida Cristina Monteiro de Brito
Margarida Daniela Araújo Guimarães
Margarida de Fátima Serrão Couto
Margarida Dias dos Santos
Margarida dos Santos Ferreira de Almeida Sanina
Margarida Filipa Gonçalves Martins
Margarida Gonçalves Guerra
Margarida Isabel Amores dos Santos Arez
Margarida Isabel da Silva Pinheiro
Margarida Isabel de Almeida Neves Moutoso Isidoro
Margarida Isabel de Sousa Caeiros da Graça Coelho
Margarida Isabel dos Santos Costa Silva
Margarida Isabel Resende de Melo Pereira
Margarida João dos Santos Luís
Margarida Joao Pato da Trindade Rei
Margarida Magalhães Narciso de Assis
Margarida Manuel Carvalhal de Mira Tojo
Margarida Manuela dos Santos Gonçalves
Margarida Maria Arcanjo Tomé Vassalo
Margarida Maria Bessa Leite
Margarida Maria da Costa Sousa Franco
Margarida Maria Duarte Carvalho
Margarida Maria Ferreira Correia
Margarida Maria Figueiredo Ferreira
Margarida Maria Ribeiro Domingos
Margarida Maria Silva Reis
Margarida Marques Pires
Margarida Maurício Leonor Fidalgo Pistola
Margarida Otília Machado Cruz Rodrigues
Margarida Pereira da Silva
Margarida Romão Lino
Margarida Sofia de Sousa Afonso Pires
Margarida Sofia Filipe
Margarida Teixeira Mourão
Margarida Teresa Gandaio Almeida Oliveira
Margarida Vicente Madeira
Margarita Garcia Gómez
Margarita Guerrero López
Margarita López Sánchez-Puga
Margarita Vladimirovna Bushenkova
Marguerita da Câmara Santos
Maria Adelaide Caetano Marques
Maria Adelaide Pereira
Maria Adriana Ferreira Balocas da Costa
Maria Adriana Vaz da Cruz
Maria Albertina Delgado Pico
Maria Alexandra Barbosa Duarte Alves
Maria Alexandra de Oliveira Coelho
Maria Alexandra Figueiredo Alves Coutinho
Maria Alexandra Macedo Garcia
Maria Alexandra Marinho Barbosa
Maria Alexandra Marques Teixeira da Cruz
Maria Alexandra Queirós Leão dos Santos
Maria Alice Mendes Semedo
Maria Alves Ferreira Martins
Maria Amélia Cavalheiro Neves
Maria Amélia de Oliveira Cunha Pina Batista
Maria Andrade de Brito
Maria Angela Baleizão Serranito
Maria Arlette Fernandes Pontes
Maria Armanda Almeida dos Santos Polónio
Maria Armanda Branco Fernandes Protásio
Maria Armanda da Silva Henriques Branco
Maria Armanda Ganço Valente Lopes
Maria Armanda Pendão Teixeira
Maria Armanda Valadares de Carvalho Cardoso
Maria Arminda Rodrigues Alves Pereira Nunes
Maria Assunção Miranda Mendes
Maria Augusta Caetano Martins Machado
Maria Augusta da Silva Mariano Ramos
Maria Augusta Ferreira Pires Caetano
Maria Augusta Gomes dos Santos
Maria Beatriz Caninhas da Silva
Maria Betânia Lino Dias Valente
Maria Cândida de Bastos Pedro
Maria Carla Rodrigues Reis
Maria Carolina da Horta Cravosa
Maria Carolina de Góis Carvalho Pereira
Maria Carolina Fernandes da Silva Vinagre
Maria Carolina Magalhães Basto Furtado de Mendonça
Maria Carolina Marques Gomes
Maria Carolina Miranda Araújo
Maria Carolina Saraiva Esteves
Maria Castello Branco Lopes Cardoso
Maria Catarina Ferreira Baptista
Maria Catarina Negrão da Silva Felgueiras
Maria Celeste Rainha de Castro Lobo
Maria Clara Gomes Cação
Maria Clara Leite Machado
Maria Clara Peralta Almeida
Maria Clara Pereira Lima
Maria Cláudia Lopes Gouveia
Maria Conceição da Silva Carvalho
Maria Cristina Barbosa Freitas
Maria Cristina Barbosa Mendes
Mária Cristina Barbosa Moreira
Maria Cristina Bompastor Augusto
Maria Cristina Busto Fernandes
Maria Cristina dos Reis Parreirão
Maria Cristina Fernandes Antunes
Maria Cristina Ferreira Arraiolos
Maria Cristina Oliveira Moás Ferreirinho
Maria Cristina Pizzi Moleiro
Maria Cristina Ribeiro Marinho
Maria Cristina Tavares da Costa Garcia Cavalete
Maria Cristina Vilão Carochinho
Maria da Assunção Cardoso Machado Rodrigues
Maria da Conceição Benfeitas Fernandes de Carvalho
Maria da Conceição dos Santos Fão
Maria da Conceição Ferreira de Oliveira
Maria da Conceição Lopes de Sousa
Maria da Conceição Milhano Barradas
Maria da Conceição Nave Marques
Maria da Conceição Pereira Marques Sequeira
Maria da Conceição Pinto Lopes
Maria da Conceição Pinto Monteiro
Maria da Conceição Pinto Moreira Freitas
Maria da Conceição Pinto Nunes
Maria da Conceição Ribeiro Ferreira
Maria da Conceição Tavares Alves
Maria da Fé Barroso Santos Perdigão
Maria da Glória Pires Ferreira Simões
Maria da Graça Coutinho Lanhoso Marques da Silva
Maria da Graça da Silva Marrão
Maria da Graça de Araújo
Maria da Graça de Matos Faria
Maria da Graça Medeiros das Eiras
Maria da Graça Mendes Pereira
Maria da Graça Pereira Tavares
Maria da Graça Pires Pacheco
Maria da Graça Rosas Ferreira
Maria da Graça Vieira Figueira Roldão
Maria da Luz Candeias Paula Miranda
Maria da Luz silva Rocha
Maria da Piedade Correia Pato
Maria Dalila Madeira Gouveia Coimbra
Maria das Dores dos Santos Fortunato
Maria de Fátima Almeida Fernandes

Maria de Fátima Antunes Duarte
Maria de Fatima Brua Assuda Neves
Maria de Fátima Caetano Bernardino
Maria de Fátima Carvalho dos Santos Duarte
Maria de Fátima da Cruz Quaresma Oliveira
Maria de Fátima de Sampaio Pinto Almeida Parreira
Maria de Fátima Dias Ribeiro
Maria de Fátima do Couto Soares
Maria de Fátima Ferreira da Silva
Maria de Fátima Ferreira Pinto Devesa
Maria de Fátima Gonçalves Salazar Martins
Maria de Fátima Graça Frade
Maria de Fátima Lemos Rodrigues
Maria de Fátima Lopes Correia
Maria de Fátima Lopes Oliveira
Maria de Fátima Marques da Silva
Maria de Fátima Martinho da Conceição Loureiro
Maria de Fátima Martins Mendes
Maria de Fátima Miguel Gomes
Maria de Fátima Miranda Alves
Maria de Fátima Moreira
Maria de Fátima Moreira Correia
Maria de Fátima Mota Rodrigues
Maria de Fátima Oliveira Santos
Maria de Fátima Pereira Freitas
Maria de Fátima Pires Mateus
Maria de Fátima Rainho Mendes
Maria de Fátima Ramos Batista Coelho
Maria de Fátima Rocha da Costa
Maria de Fátima Rocha Deitado
Maria de Fátima Rodrigues dos Santos
Maria de Fátima Rodrigues Francisco
Maria de Fátima Rodrigues Santos Neves de Lima
Maria de Fátima Santos Gomes
Maria de Fátima Serafim Soares
Maria de Fatima Serra Fernandes Nunes
Maria de Fátima Silva Cruz
Maria de Fátima Soares Marques da Costa
Maria de Fátima Sousa Batinas
Maria de Fátima Teixeira Garrido
Maria de Fátima Vieira Ferreira
Maria de Jesus Lúcio Pires
Maria de La Salete Carvalho Pereira
Maria de Lurdes da Silva Moreira
Maria de Lurdes de Oliveira Sousa Penso
Maria de Lurdes Gardete Pereira Gameiro
Maria de Lurdes Lopes Silva Carvalho
Maria de Lurdes Portela Borges
Maria de Lurdes Rodrigues Prudêncio Teixeira
Maria de Lurdes Teixeira Pinto
Maria de Marvão Guimarães
Maria Delfina Miranda Gonçalves Brandão
Maria Deolinda Gomes Lima Lopes
Maria Deolinda Teixeira Pinto
Maria Diana Cardoso Soares
Maria do Carmo Alves Donas Boto
Maria do Carmo Espada Barbado Silva
Maria do Carmo Gonçalves Machado
Maria do Carmo Oliveira Cordeiro
Maria do Castelo Ferreira Marques
Maria do Céu Areias Veloso de Campos
Maria do Céu Braga do Carmo
Maria do Céu Guerreiro Soares Pimenta
Maria do Céu Mendes Lourenço
Maria do Céu Moreno Cordeiro
Maria do Céu Páscoa Pereira
Maria do Céu Pires Delgado Monteiro
Maria do Céu Rodrigues Baptista
Maria do Céu Rodrigues Simões
Maria do Céu Venâncio Cardoso
Maria do Rosário Cabral da Silva Almeida
Maria do Rosário da Cruz Morais
Maria do Rosário da Hora Pereira
Maria do Rosário de Jesus Matias
Maria do Rosário de Oliveira Santos
Maria do Rosário Guimarães de Melo
Maria do Rosário Pereira Madeira
Maria do Sameiro Gonçalves Pereira
Maria do Sameiro Mota Silva
Maria Dolores Barroso de Oliveira Moreira Pinheiro
Maria dos Anjos Berjano Valadas
Maria dos Anjos da Costa Fonseca
Maria dos Anjos Lopes Peres Loureiro
Maria dos Anjos Pacheco Teixeira
Maria dos Anjos Rodrigues Póvoa de Campos
Maria Dragomir
Maria Dulce Cabral Grade dos Santos
Maria Eduarda de Menezes Diniz Pereira
Maria Eduarda Ribeiro Magalhães
Maria Eduarda Silva Matias
Maria Eduarda Sitima Relvas
Maria Eduarda Soares de Albergaria Cabral Barata
Maria Eduarda Soares Loureiro
Maria Eduarda Soares Pinto
Maria Elisa Carraca Gariso
Maria Elisa Perestrelo Ferros Dias Pereira
Maria Elisabete Esteves Casanova Matos
Maria Elisabete Ferreira Araujo
Maria Elisabete Gaspar Valente Vinhas
Maria Elisabete Gomes Castro
Maria Elisabete Gonçalves Soares
Maria Elisabete Machado Oliveira
Maria Elisabete Soares Paiva da Ponte Teixeira
Maria Emídia Correia Raposo
Maria Emília Araújo Gonçalves
Maria Emilia Barroso Novais
Maria Emília da Costa Ferreira
Maria Emilia da Cruz Duarte Leal
Maria Emília Ferreira Campinho
Maria Emília Hipólito Gomes Rato
Maria Emília Mendes de Noronha Tavares
Maria Esmeralda Vicente Pereira Barros
Maria Eugénia Antunes Teixeira Ramos Lopes
Maria Eugénia Fernandes Batista Marinho
Maria Fernanda Carpinteiro Rito
Maria Fernanda dos Santos Pinheiro e Melo
Maria Fernanda Lima Peixoto
Maria Fernanda Magalhães Gonçalves
Maria Fernanda Nascimento da Cruz
Maria Fernanda Rocha Oliveira
Maria Fernanda Rodrigues dos Santos
Maria Fernandes Albino
Maria Filipa Gouveia Jesus
Maria Filipa Rodrigues Monteiro Escada
Maria Filipa Sousa Gonçalves Morais
Maria Filomena Barreira Pinheiro
Maria Filomena de Carvalho Postiço Silva
Maria Filomena Pires Bento
Maria Flor Queirós Pinto
Maria Francisca da Costa Augusto
Maria Francisca de Azevedo Torres Marinho
Maria Gabriel Santos Ribeiro
Maria Gabriela Alves Correia
Maria Gabriela Antunes Pereia dos Santos
Maria Gabriela Gomes da Silva Duarte
Maria Gabriela Gomes Ferreira Bago
Maria Gabriela Gomes Mimoso
Maria Gertrudes Cavalheiro Duarte
Maria Glória Veiga Lomba
Maria Gorete Alegria Tavares da Silva
Maria Gorete Pimentel Queirós Ribeiro
Maria Goreti Amaral Ferreira Cardoso
Maria Goreti Correia Araújo
Maria Goreti da Luz Oliveira Albernaz
Maria Goreti Ferreira Cabecinhas
Maria Goreti Loureiro Batista Serra
Maria Goreti Martins das Silva
Maria Goreti Vieira Dias
Maria Graciete Alves Fernandes
Maria Helena Barbosa de Oliveira
Maria Helena Cerqueira da Silva
Maria Helena Esteves Barbosa
Maria Helena Lopes Rodrigues
Maria Helena Magalhães Monteiro Russo
Maria Helena Marcos Correia
Maria Helena Meireles Morais
Maria Helena Mendes Rodrigues
Maria Helena Nogueira dos Santos de Almeida
Maria Helena Nunes Dias Gomes
Maria Helena Oliveira Costa
Maria Helena Oliveira Veiros
Maria Helena Pereira da Silva

Maria Helena Simões Alves Silvestre
Maria Helena Sousa Azevedo Pereira
Maria Idalina Marques da Silva
Maria Inês de Azevedo Torres Marinho
Maria Inês de Oliveira Gonçalves
Maria Inês Dinis Giraldo
Maria Inês Flórido de Carvalho
Maria Inês Galvão de Barros Lima
Maria Inês Galvão de Campos
Maria Inês Gaspar Veríssimo
Maria Inês Gonçalves da Silva Mendes de Freitas
Maria Inês Lopes Nogueira
Maria Inês Magalhães Soares Filipe
Maria Inês Martins Abreu Oliveira
Maria Inês Martins Caetano
Maria Inês Moreira Valério Pinto
Maria Inês Paiva Sá dos Santos Pereira
Maria Inês Peixoto da Costa
Maria Inês Pereira Corticeiro
Maria Inês Pereira Serrão
Maria Inês Pinheiro dos Santos
Maria Inês Pinto Caçoilo
Maria Inês Rodrigues da Silva Vieira
Maria Inês Rodrigues França
Maria Inês Roque Esteves Traveira
Maria Inês Rosa Português
Maria Inês Simões Carneiro
Maria Inês Taboada da Mata
Maria Irene Carvalho Soares
Maria Irene Gomes Batista
Maria Irene Marques Oliveira
Maria Irene Matos Bolinhas Lousa
Maria Isabel Alves Branco
Maria Isabel Costa Lourenço
Maria Isabel da Silva Gomes
Maria Isabel de Jesus Oliveira
Maria Isabel Ferreira Trindade
Maria Isabel Gonçalves da Cunha
Maria Isabel Lopes da Silva Ferreira Machado
Maria Isabel Monteiro Pinto
Maria Isabel Mourão Gonçalves Cardoso
Maria Isabel Nunes dos Santos
Maria Isabel Oliveira Silva
Maria Isabel Pereira da Anunciação
Maria Isabel Rebelo Lopes de Moura
Maria Isabel Reis de Matos
Maria Isabel Rodrigues Gonçalves
Maria Isabel Teixeira Nunes
Maria Isabel Valente Caetano Pereira
Maria Jacinta Fernandes Ribeiro da Costa
Maria Jacinta Olivença Vizinha
Maria Jesus Martinez Fernandez
Maria Joana dos Santos Cardoso de Almeida
Maria Joana Gonçalves da Fonseca Marques
Maria joana Pereira Goncalves Correia de Lacerda
Maria Joana Reis Candeias Parreira
Maria Joana Ribeiro de Araujo
Maria João Almeida Pinheiro
Maria João Alves
Maria João Baptista Rente
Maria João Bastos de Oliveira Sousa da Silveira
Maria João Batista Gervásio
Maria João Cardoso Pingarilho
Maria João Castro Mendes
Maria João Cordeiro Machado
Maria João Cruz Marques
Maria João da Rocha Leal Barbosa da Silva
Maria João da Silva Mota Monteiro
Maria João da Trindade Pedrosa Rodrigues Santana
Maria João das Neves do Nascimento
Maria João de Lucena Santos
Maria João Dias Proa Gaspar
Maria João Duarte de Oliveira
Maria João Enxuto Caetano
Maria João Fernandes Saraiva Baptista
Maria João Ferreira de Matos
Maria João Freitas Garcia Lucas
Maria João Gameiro de Oliveira
Maria João Gil Gonçalves
Maria João Gomes Martins
Maria João Gouveia Alves Pimenta Marques
Maria João Henriques Braz de Noronha Tudella
Maria João Magalhães Costa do Vale Machado
Maria João Marques Magalhães
Maria João Martins Chambel Rosado Neto
Maria João Miguel Dias Afonso de Castro Rodrigues
Maria João Miranda Oliveira
Maria João Morgado Pina
Maria João Moura Rebelo
Maria João Oliveira da Silva Pires de Sousa
Maria João Padinha Mendonça
Maria João Patrício Farinha Alves
Maria João Pereira Lusquiños Ferreira
Maria João Pereira Miranda Alves Ribeiro
Maria João Rocha Bilelo
Maria João Rodrigues de Oliveira
Maria João Rodrigues Marques Bonito
Maria João Santos Francisco
Maria João Sardinha Pereira Lopes
Maria João Sardo Teixeira
Maria João Sendas Ventura
Maria João Severino da Silva Santos
Maria João Sorte Fernandes
Maria João Sousa Figueiredo
Maria João Tomas Rodrigues
Maria João Valido Godinho
Maria João Vieira dos Santos e Soares Catarino
Maria Jorge Santos Antunes
Maria Jose Alves Gomes
Maria José Bernardo Ribeiro
Maria José Cardoso Dias Rodrigues dos Santos
Maria José Carvalho Alves da Silva
Maria José da Cruz Mendonça
Maria José de Almeida Duarte
Maria José dos Santos Marques
Maria José Duarte da Cruz Lourenço Guimarães
Maria José Faria Igreja
Maria José Frasco Alves
Maria José Frazão Severino Costa
Maria José Ganço Salsinha
Maria José Gomes Pereira
Maria José Gonçalves de Araújo Pinto Lopes
Maria José Gonzalez Garbin
Maria José Guimarães Monteiro
Maria Jose Lopes Brandao rego
Maria José Macias Duarte
Maria José Marques de Oliveira
Maria José Martín Calado
Maria José Martins Gonçalves
Maria José Moreira dos Santos
Maria José Pereira Machado
Maria José Sá dos Santos
Maria José Santos Batista
Maria José Serejo Malcata
Maria José Silva Dias
Maria Jose Vaz Latas Gaspar
Maria José Vieira Gonçalves
Maria José Vieira Pereira
Maria Judite Marques Lopes
Maria Justa Pinto Granja
Maria La Salete Morais Carneiro
Maria Laura Coelho dos Santos
Maria Leal Gonçalves
Maria Leonor Feijão Gerardo Fonseca Simões
Maria Leonor Ferreira Santos
Maria Leonor Fragoso Nobre
Maria Leonor Mota Nunes
Maria Leonor Pereira da Cunha
Maria Leonor Ramos Silva Sequeira
Maria Liliana Canas Varandas
Mária Lúcia dos Santos Sousa
Maria Lúcia Ferreira Rodrigues Zacarias
Maria Lucinda Amaral Lopes Ferreira Maia
Maria Lucione Alves da Silva
Maria Luís Arranja Martins de Barros
Maria Luís Cordeiro da Silva do Egipto
Maria Luís Franco dos Santos Alves
Maria Luís Horta Guimarães
Maria Luís Soares Paupério
Maria Luísa de Campos Santos
Maria Luísa Maia Martins
Maria Luísa Martins Morais Marques

Maria Luísa Paiva Lima
Maria Luisa Pinheiro Caldeira
Maria Luísa Pinto da Silva
Maria Madalena da Silva Batista
Maria Madalena da Silva Teixeira Pires
Maria Madalena Fernandes Alves
Maria Madalena Nunes do Santos
Maria Madalena Silva Almeida
Maria Magdalena Ornelas Vieira
Maria Manuel Antunes Pereira de Almeida Maniés
Maria Manuel Diogo Franco
Maria Manuel Henriques de Sá Alves Dias
Maria Manuela Aguiar Gonçalves Duarte
Maria Manuela Antunes Fernandes
Maria Manuela Batista Cardoso Ferreira
Maria Manuela Costa Teixeira Lourenço
Maria Manuela Cunha Sanches
Maria Manuela da Silva Lopes
Maria Manuela Dias Martinho Vieira
Maria Manuela Eleutério Incenso Latas
Maria Manuela Gomes Ramalho da Costa Duarte
Maria Manuela Marçal Monteiro Baltazar
Maria Manuela Marques Morais
Maria Manuela Martins Nunes Ribeiro
Maria Manuela Martins Silva
Maria Manuela Nunes dos Santos Feijão
Maria Manuela Pereira Cunha
Maria Manuela Silva Matos
Maria Margarida Cabecinhas de Almeida Gonilha
Maria Margarida da Silva Deodato
Maria Margarida de Carvalho Bento
Maria Margarida Duarte Pedro
Maria Margarida Duque Pessegueiro
Maria Margarida Lopes da Silva Rodrigues Pastrana
Maria Margarida Moreira Escola
Maria Margarida Rainha Mendes dos Santos
Maria Margarida Rodrigues Mesquita
Maria Margarida Terra da Silva Lisboa
Maria Mariana Monteiro da Silva Serra
Maria Marina Pereira Sanchas
Maria Marlene Figueiredo Ferreira
Maria Marli Duarte Dantas
Maria Marques Silva
Maria Marta Matos Guerreiro da Silva
Maria Natália Costa Proença
Maria Natália dos Santos Ferreira
Maria Natália Macedo Rodrigues
Maria Nazaré Queirós Araújo
Maria Odete Cabrita dos Santos Pereira
Maria Odete Fernandes Martins
Maria Odete Ricardo Rodrigues
Maria Olinda de Medeiros Ourique
Maria Olívia Dias Peixoto
Maria Orlanda da Cruz Araújo Chapouto
Maria Pacheco Miranda Peixoto Magalhães
Maria Padinha Pinto Sousa Fonseca
Maria Patrícia Oliveira Cerqueira
Maria Paula da Costa Rodrigues
Maria Paula Pereira Serafim
Maria Pedro Henriques Falcão
Maria Pinto Torres Dias Moleiro
Maria Raquel Almeida Branco
Maria Raquel Esteves Martinho Pita Soares
Maria Resende Melo
Maria Rita Carvalho Pereira
Maria Rita Fernandes Belard Kopke
Maria Rita Fernandes Carvalho
Maria Rita Gonçalves Novais
Maria Rita Rodrigues Samico
Maria Rosa Pantaleão Cágado
Maria Rute Parreira Caroço Nanques
Maria Salomé Guerra Barbas
Maria Sofia de Oliveira Martins Peixoto
Maria Sousa Donas de Oliveira
Maria Susana Sá Damião Lopes Pereira
Maria Suzete Tavares Amarante
Maria Teresa Branco Palhares
Maria Teresa da Cruz Pires
Maria Teresa de Campos Guedes Y Bastos
Maria Teresa de Lemos Gonçalves Ribeiro
Maria Teresa de Sá Tavares
Maria Teresa dos Santos Mateus Galhanas
Maria Teresa Machado Fernandes
Maria Teresa Marques de Campos
Maria Teresa Marques Pereira
Maria Teresa Moita Gomes Filipe
Maria Teresa Nobre dos Santos
Maria Teresa Palma Lança de Lá Féria Oliveira Guégués
Maria Teresa Pereira Rufino
Maria Teresa Santos Ramalho Nogueira Antunes
Maria Teresa Saraiva Mendes Simões
Maria Teresa Viseu Simões Nabo Lima
Maria Vicência Garçoa Pacífico Ramalho
Mariana André da Mota Magalhães Pinto
Mariana Assunção Dias
Mariana Avillez Pedroso da Costa Lobo Gaspar
Mariana Branco Cruz Pereira
Mariana Brito Nunes
Mariana Cabral Duarte
Mariana Campos da Silva Pais
Mariana Cardoso Monteiro Taveira
Mariana Cardoso Pinto
Mariana Carvalhido da Silva Gomes
Mariana Carvalho Miraldo
Mariana Clarisse Magalhaes Oliveira
Mariana Cordeiro Ferreira
Mariana Counhago Marques Costa Amaro
Mariana Cristina Sousa Martins
Mariana da Côrte Mendonça Drumond
Mariana da Costa Lima
Mariana da Cunha Vaz
Mariana da Silva Craveiro Cartaxo
Mariana da Silva Ferreira
Mariana da Silva Filipe Mercês Fitas
Mariana da Silva Moura Veloso da Veiga
Mariana da Silva Pereira
Mariana da Silva Sousa
Mariana da Vitória Costa
Mariana de Almeida Guerreiro Torres
Mariana de Andrade Pacheco
Mariana de Campos Nogueira
Mariana de Castro Baptista
Mariana de Fátima Infante da Silva
Mariana de Jesus Rodrigues Fernandes
Mariana de Marques Peneque Cunha e Costa
Mariana dos Santos Pires
Mariana Duarte Gamboias
Mariana Eiras Novo Pinheiral
Mariana Fernandes Lopes
Mariana Fernandes Machado Rocha de Sousa
Mariana Ferreiro Fernandes
Mariana Figueiredo Pessoa
Mariana Filipa Castela Poço
Mariana Filipa Faria Batista
Mariana Filipa Pereira Guimarães Teixeira
Mariana Filipa Silva Sousa
Mariana Gouveia Carvalho Costa
Mariana Gouveia Peres Borges
Mariana Graça Carapinha Santos
Mariana Henriques Parracho
Mariana Inês Crespo Almeida Santos
Mariana Inês Fernandes Barrias
Mariana Isabel da Silva Ribeiro
Mariana Isabel Faria Santos
Mariana Isabel Lourenço Brito
Mariana Isabel Matos da Silva
Mariana Isabel Mendes Heleno
Mariana Isabel Mónica Fernandes
Mariana Isabel Prates Rosado
Mariana Leite Magalhaes
Mariana Lopes Gaspar
Mariana Loureiro Graça
Mariana Lourenço Pereira Nogueira
Mariana Lucas de Carvalho Catarino
Mariana Luísa Vieira Azevedo
Mariana Marques Vicente
Mariana Matos de Carvalho
Mariana Mendes Matos
Mariana Monteiro Cardoso
Mariana Monteiro e Silva
Mariana Morêda Costa
Mariana Moura Pinto Pacheco Montes

Mariana Neto Nora
Mariana Nunes Correia
Mariana Nunes Duarte
Mariana Oliveira da Silva
Mariana Oliveira Martins
Mariana Palos Casimiro
Mariana Patricia de Jesus Alves da Rocha
Mariana Patrícia Gonçalves Cunha
Mariana Pedroso da Silva Rocha Cravo
Mariana Pires Couto
Mariana Raquel Pereira Gomes Ferreira
Mariana Reis Janeiro
Mariana Rodrigues Fernandes
Mariana Rodrigues Silvério
Mariana Santiago Ferreira
Mariana Santos Assunção
Mariana Seabra de Matos Matias
Mariana Seabra Martins Belém Rodrigues
Mariana Silva Borges Pinto
Mariana Silva Vida de Almeida Cabrita
Mariana Soares Pimenta Gonçalves
Mariana Sofia Braga Rangel Mota
Mariana Sofia Moreira Neves Martins
Mariana Sofia Pereira Ribeiro
Mariana Sousa Bernardo Andrezo Lobo
Mariana Teixeira Gomes Martins dos Santos
Mariana Val da Silva
Mariana Vieira Mendes
Mariana Vilas Chaves
Marie Natalie de Olim
Marilda de Jesus Gouveia Vieira
Marilia Amaral Teixeira Cadeiras
Marília Costa Flora
Marília da Silva Gomes
Marília do Rosário Marvão Ferreira
Marília Filipa de Sousa Oliveira
Marília Isabel Macedo Ferreira
Marília Isabel Martinho Morgado
Marília Miguel Raposinho Rico
Marília Rebelo Pires
Mariline Almeida Ligeiro
Mariline Patrícia Fernandes Ferreira
Marilisa Assunção da Costa
Marilisa Oliveira Leal
Marilisa Simões Francisco
Marily Gonçalves de Abreu
Marilyn Raposo Lopes
Marina Alexandra Correia Gomes
Marina Alexandra Costa Pereira
Marina Alexandra Martins Marques
Marina Alexandra Neves da Glória Teixeira
Marina Alexandra Santos Simão
Marina Almeida Tavares
Marina Alves Manique
Marina Antunes Piloto Condeço
Marina Cristiana Gomes da Silva
Marina da Assunção Andrade da Silva
Marina da Conceição Palma Alves
Marina Daniela da Mota Santos
Marina Daniela Guerra Mendes
Marina de Jesus Jacinto de Sousa
Marina de Lurdes Vieira de Sousa
Marina do Rosário Jesus Dias
Marina Eliete Domingues Pires
Marina Elisabete Alves de Magalhães Delgado
Marina Henriques Lopes
Marina Isabel Adriano Rodrigues
Marina Isabel Carneiro da Rocha
Marina Isabel Cruz Borges
Marina Isabel da Silva Santos
Marina Isabel de Loureiro Ângela
Marina Isabel de Sousa Molar
Marina Isabel Fernandes Silva
Marina Isabel Mota Amante
Marina Isabel Rosa Dias Afonso
Marina Marques da Silva
Marina Martins Sanches
Marina Miranda Santos
Marina Raquel Rodrigues Neves
Marina Rosa Ribeiro
Marina Sofia Mendes Silva
Marina Sofia Silva Cordeiro
Marina Tomé Pontes
Marina Vaz dos Santos
Marina Viana Dias
Marinela Amparo Pinto
Marinha de la Salete Torres Casanova
Marinha Leonor Martins
Mário Agostinho de Sousa Fernandes
Mário Bruno Godinho Casas Novas
Mário Filipe da Silva Pereira
Mário Hugo Miranda Alves de Macedo
Mário João Fachada Martins
Mário Jorge Bandeira Barral
Mário Jorge Cardoso Marques
Mário Jorge Pereira Martins
Mário José Lourenço Azul
Mário José Marques Amador
Mário Martins Catarrunas
Mário Pacheco Marchã
Mário Rui Carneiro da Costa e Silva
Mário Rui Preguiça de Oliveira
Mário Sérgio Reverendo de Miranda
Marisa Alexandra Amaro Couto Duque
Marisa Alexandra Baptista Pereira
Marisa Alexandra Barbosa Pinto
Marisa Alexandra Félix Santa Bárbara
Marisa Alexandra Ferreira de Barros
Marisa Alexandra Horta Monteiro
Marisa Alexandra Machado Fernandes
Marisa Alexandra Martins Morgado
Marisa Alexandra Matos Rodrigues
Marisa Alexandra Mirancos Mesquita
Marisa Alexandra Ventura
Marisa Andrade Rodrigues Monteiro Guedes
Marisa Andreia Franco Machado Lourenço
Marisa Augusta Moreira Machado Marques
Marisa Bermudez Brito
Marisa Carla do Adro Cordeiro
Marisa Clemente Magrinho
Marisa Cristina Alpalhão da Silva
Marisa Cristina Carvalho Batista
Marisa Cristina Gomes Nunes
Marisa Cristina Pereira Brás
Marisa Cristina Saraiva Vieira
Marisa Cruz Lopes
Marisa da Costa Chainho
Marisa da Glória Teixeira da Cunha
Marisa da Graça Horta de Matos
Marisa Daniela Alvaro Fonseca
Marisa de Carvalho Arcipreste
Marisa de Fátima Ribeiro Cunha
Marisa de Jesus Moedas Formigo
Marisa Eduarda Oliveira Gonçalves Ribeiro
Marisa Emanuela de Almeida Oliveira e Silva
Marisa Fernandes Cunha
Marisa Filipa Dias Lopes
Marisa Filipa Rodrigues Chaves
Marisa Isabel Cardoso Ladeira
Marisa Isabel da Silva Bessa
Marisa Isabel Galante de Carvalho
Marisa Isabel Graça Cordeiro
Marisa Isabel Lucas Venâncio
Marisa Isabel Martins Madeira Godinho
Marisa Isabel Paiva Rodrigues
Marisa Isabel Pinheiro Gonçalo
Marisa Isabel Pires Vaz
Marisa Isabel Raposo Martins
Marisa Isabel Rodrigues Santos
Marisa Jordão Cardo
Marisa La Salete Moreira Teixeira
Marisa Liliana Ramos Cunha
Marisa Lopes dos Santos
Marisa Manuela Menezes da Silva
Marisa Manuela Moreira Leite
Marisa Marques dos Santos
Marisa Neves Simão
Marisa Patrícia Fernandes Gonçalves da Silva
Marisa Rodrigues Santos Nunes
Marisa Sobral Monteiro
Marisa Sofia Cardoso Barroco
Marisa Sofia Duarte Couto

Marisa Sofia Gomes Alves de Castro
Marisa Sofia Marques Faustino
Marisa Sofia Medeiros Santarém
Marisa Sofia Pinto de Jesus
Marisa Sofia Ribeiro Silva
Marisa Solange Rodrigues Morais
Marisa Tourais Marruz
Marisol do Sacramento Luz Afonso
Marisol Torres Varela
Marla Sofia Mendes Barbosa
Marlene Andreia dos Santos Pereira
Marlene Catarina Eugénio Carvalhais
Marlene Constantino Cruz
Marlene Correia Quintinha
Marlene Cristina de Sousa Fernandes
Marlene da Cruz Domingues
Marlene da Silva Almeida
Marlene da Silva Gomes
Marlene de Fátima Xavier da Silva
Marlene de Jesus Nobre Bento Pé-Leve
Marlene Dias de Sousa
Marlene do carmo da Quinta Gomes
Marlene do Céu Silva Neiva
Marlene Fátima Alves dos Santos
Marlene Gil Marques
Marlene Isabel Almeida Moutinho
Marlene Isabel Caetano da Rocha
Marlene Isabel dos Santos Serrão
Marlene Isabel Garcia Gonçalves
Marlene Isabel Pacheco Ribeiro
Marlene Isabel Ribeiro Henriques
Marlene Laranjeiro Condesa
Marlene Lisete Rodrigues Vilaça
Marlene Madalena da Silva Ribeiro
Marlene Manuela Pinto Moreira
Marlene Margarida Caldeira Fernandes
Marlene Margarida Grifo Baptista
Marlene Margarida Silva Oliveira
Marlene Martins de Freitas Pereira
Marlene Mónica Oliveira do Egipto Fernandes
Marlene Novais Gonçalves
Marlene Patricia Gonçalves dos Santos
Marlene Patrícia Mendonça Coelho
Marlene Pereira Gomes Carvalho
Marlene Regina Dias Machado
Marlene Rodrigues Vaz
Marlene Sofia Ribeiro Lopes
Marlene Sofia Rijo de Carvalho
Marlene Sofia Rodrigues Fernandes
Marlene Susana Alves
Marlene Tavares Pais
Marli Frazão Coelho David
Marli João Primo da Silva
Marlise Alexandra da Silva Monteiro
Marta Adriana de Oliveira Rocha
Marta Adriana Ferreira Machado
Marta Alexandra Antunes Duque
Marta Alexandra Barreiro da Palma Guerreiro
Marta Alexandra Branco Rocha
Marta Alexandra Cunha Aurora Vareiro
Marta Alexandra de Medina Espinheira
Marta Alexandra de Sousa Alves
Marta Alexandra Dias do Nascimento
Marta Alexandra dos Santos Damião
Marta Alexandra Figueiredo Lourenço
Marta Alexandra Galveia Gomes
Marta Alexandra Gomes Pires
Marta Alexandra Lanceiro Amaro
Marta Alexandra Martins Fernandes
Marta Alexandra Mendes André
Marta Alexandra Monteiro Monte
Marta Alexandra Nogueira Lopes
Marta Alexandra Ribeiro Brites
Marta Alexandra Santana Dias
Marta Alexandra Silva de Azevedo
Marta Alexandra Vilaça Oliveira
Marta Alves Gomes
Marta Andreia Ferreira Alves
Marta Bigotte Chorão Pires Lousada
Marta Bojaca Neto
Marta Carina Dias da Silva
Marta Catarina dos Santos Costa
Marta Catarina Duarte Pedro
Marta Catarina Pereira Pinto Salgado
Marta Catarina Pinto Cunha
Marta Catarina Silva Esteves
Marta Claúdia Teles Correia
Marta Claudina Gonçalves Lucas
Marta Cristina Braz Martins Teixeira
Marta Cristina da Graça Carrão Grilo
Marta Cristina da Silva Felício Romano
Marta Cristina Fernandes Ferreira de Pinho
Marta Cristina Gomes da Cunha
Marta Cristina Leonardo Abreu
Marta Cristina Morais Reis
Marta Cristina Oliveira Rodrigues
Marta Cristina Ribeiro Campos
Marta Cristina Teixeira Tavares
Marta Cristina Trindade Sarmento
Marta Daniela Lopes Machado
Marta Daniela Meneses da Cunha
Marta Daniela Pereira Dias
Marta Daniela Salgueirinho Freitas
Marta Daniela Santos Raimundo
Marta de Jesus Lourenço Esteves Gonçalves
Marta de Lima Infante
Marta Delfina Silva Mateus Barbosa
Marta Duarte Dias
Marta Elisa Pereira Cunha
Marta Ferreira da Cunha
Marta Fiel Crespo
Marta Filipa Antunes Mónica Alcobia Domingos
Marta Filipa Barbosa Dias Pinto
Marta Filipa Caetano dos Santos
Marta Filipa Costa Magalhães
Marta Filipa de Sousa Maia
Marta Filipa do Fundo Lourenço
Marta Filipa Freitas Monteiro
Marta Filipa Freitas Vieira de Castro
Marta Filipa Gomes da Silva
Marta Filipa Gomes Vieira
Marta Filipa Marques Pinheiro
Marta Filipa Miranda Maciel
Marta Filipa Neves Moreira da Silva
Marta Filipa Santos de Abreu
Marta Filipa Sequeira Pires
Marta Filipa Taborda Carvalho Aires
Marta Forte Liquito Gomes
Marta Freitas Oliveira Calapez
Marta Gabriela Gil de Oliveira
Marta Gomes Dias
Marta Inês Marcelos Jordão
Marta Inês Pereira Passos
Marta Isabel Andrade Pereira
Marta Isabel Barbosa Cavadinha Gomes
Marta Isabel da Silva Duque
Marta Isabel da Silva Pacheco
Marta Isabel da Silva Torres
Marta Isabel de Sousa Maia
Marta Isabel dos Reis Henriques
Marta Isabel dos Santos Fernandes
Marta Isabel Duarte Ferreira
Marta Isabel Ferreira e Sá
Marta Isabel Ferreira lemos
Marta Isabel Freitas da Silva
Marta Isabel Gomes Pereira
Marta Isabel Gouveia de Almeida Batista
Marta Isabel Lopes Silva
Marta Isabel Martins Gomes
Marta Isabel Mendo Afonso
Marta Isabel Mesquita da Silva Fernandes
Marta Isabel Monteiro Fernandes
Marta Isabel Paulino Martins
Marta Isabel Peixoto Gomes
Marta Isabel Pereira Malhão
Marta Isabel Pinela da Silva Sousa
Marta Isabel Revez Inácio
Marta Isabel Ribeiro Matos
Marta Isabel Teixeira Preciso
Marta Isabel Varajão Correia
Marta Joana da Cruz Martins
Marta Joana Lima Carvalho

Marta Lamy Cartaxo
Marta Liliana Leite Pinto
Marta Luciana Gageiro da Silva
Marta Luís Cruz Sousa
Marta Luísa Montes Garrido
Marta Mafalda Gonçalves de Sá Vieira
Marta Manuela Coelho da Silva
Marta Manuela Oliveira Abreu
Marta Manuela Pinto Leal Gonçalves
Marta Manuela Ribeiro Carvalho de Oliveira
Marta Maria Caldeira Pegacha
Marta Maria Gonçalves Lopes
Marta Morais Gonçalves
Marta Novás Oliveira
Marta Nunes Ribeiro Teixeira
Marta Patrícia Gonçalves Lopes
Marta Patrícia Guimarães Saraiva
Marta Patrícia Rodrigues Saraiva
Marta Patricia Roxo Pires
Marta Paula Gonçalves de Abreu
Marta Portela da Silva
Marta Rafaela Ribeiro Pereira
Marta Raquel Gaspar da Silva
Marta Raquel Pereira da Mota
Marta Raquel Pereira Saraiva Rolo
Marta Raquel Sequeira Alves
Marta Raquel Viegas da Silva Augusto
Marta Regina Pinto Rodrigues
Marta Regina Simões Saraiva
Marta Reis Ribeiro
Marta Rodrigues da Silva
Marta Rodrigues Ferreira
Marta Salvador de Oliveira Lisboa
Marta Sofia Alão Silva
Marta Sofia Araújo Dias dos Santos
Marta Sofia Bacalhau Rodrigues
Marta Sofia Barreiro Rodrigues
Marta Sofia Batista Morais Esteves
Marta Sofia Cardoso de Almeida
Marta Sofia Carvalho da Silva
Marta Sofia Carvalho Pereira
Marta Sofia Coelho Jorge Carvalho
Marta Sofia Cruz Ferreira
Marta Sofia da Costa Valente Anjos
Marta Sofia da Veiga Moura Pereira
Marta Sofia de Oliveira Reis Santos
Marta Sofia Dias Nogueira
Marta Sofia Domingos da Silva Marques
Marta Sofia dos Santos Diogo
Marta Sofia Duarte da Silva
Marta Sofia Duarte da Silveira Pereira
Marta Sofia Faria Simões
Marta Sofia Furtado Nisa Rato
Marta Sofia Gonçalves Pinto de Carvalho
Marta Sofia Machado Peixoto
Marta Sofia Maia Aguiar Frade
Marta Sofia Marinho Lemos
Marta Sofia Moreira Ramos Couto
Marta Sofia Negrão Soares Gomes
Marta Sofia Oliveira dos Santos
Marta Sofia Parrilha Neves
Marta Sofia Pinto Ramos de Oliveira
Marta Sofia Ribeiro Leitão
Marta Sofia Ribeiro Martins
Marta Sofia Ribeiro Moreira
Marta Sofia Rodrigues de Oliveira Gomes
Marta Sofia Rodrigues dos Santos
Marta Sofia Silva Borges
Marta Sofia Silva Mirra
Marta Sofia Sobral Gomes Amaral Machado
Marta Sofia Vieira Baptista Silva
Marta Sónia Loureiro Neto
Marta Susana Ascensão Maia Antunes Lopes
Marta Susana Marques Fernandes
Marta Susana Reis da Silva
Marta Susana Ribeiro Nunes
Marta Susana Silva Pinho Macedo
Marta Tatiana Ribeiro Canais
Marta Teixeira Borges
Marta Teresa Alexandre costa
Marta Trinidad Ruiz
Marta Vaz Pedro Sequeira
Marta Verónica Faria Morais
Martina Lúcia Sousa Santiago
Martinha de Jesus Correia da Silva
Martinha de Maria Dias Moreira
Maryline Guimarães Brochado
Matilde Bastos Mesquita
Matilde Dessain Feria Theotónio
Matilde Frias de Almeida Carlos
Maura Filipa Lopes da Silva Cantoneiro
Maura Garrido Gomes
Maurício Dias Botelho
Maurício Roberto Gonçalves Almeida
Mauro Filipe Dias Paiva
Melanie Caeiro Cristeta
Mélanie da Silva Martins
Melanie Ferreira da Costa
Mélanie Gonçalves Pantaleão
Mélanie Justina Pimenta Soares
Melanie Machado Andrade
Melanie Oliveira Ferreira
Melanie Pais Dinis
Melanie Silva Ferreira
Melissa Batista Almeida
Melissa Branquinho Gomes
Melissa Marina Guedes de Sá
Mélissa Oliveira da Silva
Mélissa Sylvie da Costa
Mélody Carina da Costa Monteiro
Mena dos Santos Taipina
Micael Areia Inês
Micaela Alexandra Oliveira Correia
Micaela Melissa Lazarim Santos Cruz
Micaela Patrícia Lopes Patrício
Micaela Simões Abreu
Micaela Solange Almeida Gavinhos
Michel Freitas Alves
Michele de Fátima Pinto
Miguel André de Santa Maria Gonçalves
Miguel Ângelo da Costa e Vasconcelos
Miguel Ângelo dos Reis Pancas
Miguel Angelo Faria Gomes Narigão
Miguel Ângelo Inácio Gonçalves
Miguel Angelo Leite e Silva Torrinhas Amaro
Miguel Ângelo Silva Bento Sousa
Miguel Ângelo Sousa Vicente
Miguel António da Costa Pinheiro
Miguel Bernardo Serra
Miguel Carvalho de Jesus Cardoso
Miguel Casimiro Ninaja Mamani
Miguel Filipe de Freitas Gomes
Miguel Forte Prista Monteiro
Miguel João Gomes Barbosa
Miguel Jorge Gomes Carneiro
Mike Marques Pinto
Milene Alexandra Silva Carvalho
Milene Carina Vaz Anes Martins
Milene Catarina Pereira Antunes Cabral
Milene Cristina Chícharo Silvestre
Milene de Fátima Pinheiro Gata
Milene Filipa Cavaco Ferro
Milene Isabel Escalhorda Gante Ferreira
Milene Isabel Felizardo do Monte Ribeiro
Milene Isabel Marques Costa
Milene Marques Inácio
Miléne Martins Costa
Milene Sofia Certal Gonçalves
Milene Teresa Fernandes Branco
Miquelina Manuela Gonçalves da Silva
Miquelina Maria Mão de Ferro Pires
Mirandolina Maria Nogueira Faísca
Miriam Cristina Aleixo Cardoso
Miriam Elisabete Silva Simões Ferraz Oliveira
Miriam Lourenço Duarte
Miriam Mendes Simões Azevedo
Miriam Miguel Andrade da Cunha Trindade
Miriam Simões da Silva
Mirian Lourdes Domingues Rodrigues
Mónia Liliana Lourenço Ribeiro
Mónia Lúcia da Conceição Soares
Mónica Alexandra Araújo dos Santos

Mónica Alexandra Araújo Faria Couto
Mónica Alexandra Barbosa Alves Nunes Roque
Mónica Alexandra da Silva Marques
Mónica Alexandra Dias Fernandes Guerreiro Rosa
Mónica Alexandra Ferreira Alves
Mónica Alexandra Ferreira Duarte
Mónica Alexandra Inácio Martins
Monica Alexandra Oliveira Ferreira
Mónica Alexandra Pires Morais
Mónica Alexandra Rodrigues Braz
Mónica Alexandra Sarmento Jorge
Mónica Alexandra Soares da Silva Alves
Mónica Alexandra Trindade Gomes
Monica Andreia Almeida Valente
Mónica Andreia Lemos Silva
Mónica Batista Guimarães Sobreira
Mónica Borges Sousa Rodrigues
Monica Carina Claro Nobre
Mónica Carina Ferreira da Silva
Mónica Carina Rodrigues Dinis
Monica Castanheira Pimenta
Mónica Catarina Maia Alves Peixoto
Mónica Celeste Silva Fonseca
Mónica Cristina Alves do Carmo
Mónica Cristina Ferraz de Pinho
Mónica Cristina Gomes Dias Castelo Lourenço
Mónica Cristina Macedo Rodrigues
Mónica Cristina Rodrigues Costa Monteiro
Mónica Cristina Vaz Eloy
Mónica da Conceição Pereira Correia
Mónica da Silva Ferreira
Mónica da Silva Soares Frazão
Mónica de Fátima Martins Vaz
Mónica Dias do Canto
Mónica do Rosário Pereira
Mónica dos Santos Silva
Mónica Fátima de Castro Marques
Mónica Fátima Marques Trindade
Mónica Felícia Fernandes Pinheiro
Mónica Ferreira Martins
Mónica Filipa Alves Ribeiro
Mónica Filipa dos Santos Veterano Messias Pinto
Mónica Filipa Ferreira Vilão
Mónica Filipa Lourenço Santos Cardoso
Mónica Filipa Nunes Ferreira
Monica Gabriela Goncalves de Oliveira
Mónica Gonçalves Rodrigues Cavaleiro de Sousa
Monica Inês da Cruz
Mónica Isabel Cabaceira Pires
Mónica Isabel da Conceição Duarte
Mónica Isabel da Conceição Zambujinho Gonçalves
Mónica Isabel da Silva Ribeiro Carvalho
Mónica Isabel Farinha Lopes Pereira
Monica Isabel Palma Amaro
Mónica Jacinto Conde
Mónica Maria Barros Rodrigues
Mónica Maria Bernardo Praça da Silva de Oliveira
Mónica Maria Borges Reis
Mónica Maria da Silveira Cordeiro Horta Bettencourt
Mónica Marita da Silva Ferreira
Mónica Moreira Trindade
Mónica Neves Mendes
Mónica Patrícia Chaves da Silva
Mónica Patrícia Dias Sampaio
Mónica Patrícia do Nascimento Teixeira
Mónica Patrícia dos Santos Cadima
Mónica Patrícia Esteves Ribeiro
Mónica Patrícia Rodrigues dos Santos
Mónica Patrícia Salgueiro Morgado
Mónica Paula Amaral dos Santos
Mónica Paula Cardoso Azeredo
Mónica Pinheiro Bota
Mónica Prata Pinto
Mónica Raquel Dias Marta
Mónica Raquel Matos da Silva
Mónica Reis Esteves Duarte
Mónica Sandra Cerqueira dos Santos Farinha
Mónica Silva Leal
Mónica Silva Marques
Mónica Silva Valentim
Mónica Sofia Almeida Marques
Mónica Sofia Antunes Borges
Mónica Sofia Cândido da Silva
Mónica Sofia de Sousa Aleixo
Mónica Sofia dos Santos Gouveia
Mónica Sofia Martins Vieira
Mónica Sofia Mendes David Coelho
Mónica Sofia Oliveira Monteiro
Mónica Sofia Oliveira Veríssimo
Mónica Sofia Resende Sousa
Mónica Sofia Ribeiro Martins
Mónica Sofia Vassalo Cardoso
Mónica Susana Moura Santos
Mónica Vanessa Gomes Sousa
Mónica Vanessa Oliveira Riboira
Monique Vieira Faria
Mvulu Pati Luzolo
Nadege Gomes Pinto
Nádia Alexandra Alves Afonso
Nádia Andreia da Silva Seixas
Nádia Brito Santos Elawar
Nádia Catarina Delgado Guedes
Nádia Costa Ferreira
Nádia Cristina Caldeira Rodrigues
Nádia Cristina Helena Balejo
Nádia Cristina Simões Cardoso Mota
Nádia de Nazaré Pires Gavaia Migueis
Nádia Filipa Leite de Sousa
Nádia Isabel Carvalho Nunes
Nádia Luís Salvador
Nádia Marisa Lopes de Araújo
Nádia Marlene Nicolau Ferraz
Nádia Patrícia Mariano Tiago Ferreira
Nádia Raquel Almeida Monteiro
Nádia Rebelo Rodrigues
Nádia Sofia Lopes Freire
Nádia Sofia Rodrigues Duarte
Nádia Sofia Romana Brito
Nádia Solange de Maurício Martins Machado
Nádia Solange Guedes Oliveira Assunção
Nadina Soares Sardinha Vaz Almeida
Nadine Mariana Amaro Loureiro
Nadine Ventura Rosa
Nadiya Demchyna
Nadiya Kozyra
Nair Maria Fernandes Martins
Nance Cruz dos Santos
Nânci Judite Borges Batista
Nânci Laura Martins Oliveira
Nancy Baptista Lopes
Nancy Isabel Silva Curado
Narcisa Ferreira Alho
Narcisa Isalinda Reis Salvador
Natacha Alexandra Constantino Meireles
Natacha Margarida Ribeiro Martins Augusto
Natacha Maria da Silva Carvalho
Natacha Pereira Forjaz de Lacerda Evangelista
Natacha Sofia Pereira de Oliveira
Natália da Conceição Martins Rodrigues Fernandes
Natália da Silva Pereira
Natália Filipa Ferreira Faria
Natália Maria dos Santos Lima
Natália Maria Ferreira Mendes
Natália Maria Leonardes dos Santos Horta
Natália Patrícia Ribeiro Vieira
Natália Pereira das Neves
Natália Rodrigues Moreno
Natália Soares da Silva
Natalina de Araújo Ferreira
Natalina Henriques Barros
Natalina José Casimiro Mendes
Natalina Marisa Santos do Paço
Natalina Rosa Marques Santos
Natalina Silva Gomes
Nataliya Karasyevych
Nataly Andrea Almeida dos Santos
Natércia Maria Martins Lopes Pinto
Natércia Paula Lopes Casimiro dos Reis
Nathalie Lopes Conceição Oliveira
Natividade José Marques Brenha Vidal Martins
Nautília Vicência Cardoso Caleço
Neide Isabel Santos Neto

Neide Mariana Carpinteiro Mendes
Nélia Alexandra Mesquita Nozes
Nélia Alexandra Serafim Gonçalves
Nélia da Conceição Rodrigues Manso
Nélia de Jesus Caixinha Leal
Nélia Diana da Silva Alves
Nélia dos Santos Alves
Nélia Vidal Martins Alves
Nélio Miguel Jesus Silva
Nélio Rodrigo Munhão Rainho
Nelly Rodrigues Bento
Nelma Alexandra Pereira Pinto
Nelma Rita Serra Pereira
Nelson André Azevedo Meira
Nelson António Caixeirinho Banza
Nelson Emanuel Barroso Nogueira
Nelson Filipe da Silva Figueiredo
Nelson Filipe dos Santos Guerra
Nelson Francisco Gonçalves Maria
Nelson Hernâni da Silva Ribeiro
Nelson José Moiteiro Silva Sousa
Nelson Manuel Barreto Rodrigues
Nelson Manuel Cardoso Mendão
Nelson Manuel Dias da Silva
Nelson Miguel Moutinho Ribeiro
Nelson Miguel Ramos Camelo
Nerina Daniela da Cruz Santos
Neusa do Rosário Lobato Costa Pedrosa
Neusa Goreti Moreira Silca Fernandes
Neusa Raquel Coelho Magalhães
Neuza Alexandra Pinto Coelho
Neuza Alexandra Segurado Catalão
Neuza Andreia Campos de Almeida
Neuza Fernandes Horta
Neuza Ibraime Vaz da Conceição Cabral
Neuza Marta Sanches Ameixa Alves
Neuza Paiva Morganiça
Neuza Patrícia Trigo Barroso
Nicole da Assunção Pereira
Nicole Patrícia Amendoeira Estrada
Nicole Vanessa Mendonça Silva
Nídia Alexandra da Silveira Gameiro
Nídia Catarina Rodrigues Carreira
Nídia Celsa Oliveira Alves
Nídia Cristina Saramago Carretas
Nídia João dos Santos Ildefonso
Nídia Raquel Ferrão de Oliveira
Nídia Raquel Palmeira de Lira Costa
Nilza Alexandra Lagoa São José
Nilza Maria Martins de Almeida Cordeiro
Nina Lia Costa Teixeira
Nina Luís Machado Lourenço
Noélia Lourenço Vieira
Noélia Marisa Brasil
Noélia Matilde Pais da Conceição
Noélia Natália Freitas Vieira
Noémia Alexandra Botelho Paiva
Noémia Filipe Ulisses
Noémia Leonor Ferreira da Costa
Norberto Castro Gonçalves Pereira
Norberto Gonçalves Alves Marquês
Nuno Alexandre Amaral da Cruz
Nuno Alexandre da Costa Neto
Nuno Alexandre Gonçalves Pinto
Nuno Alexandre Lourenço da Silva
Nuno Alexandre Marques de Matos
Nuno Augusto Ferreira Simões
Nuno Cláudio Simões Gonçalves Torres Baptista
Nuno Cristóvão Alves Ferreira
Nuno Duarte Pinto
Nuno Fernando da Cruz Pires Fonseca
Nuno Fernando Parente Simões Santos
Nuno Filipe Coelho Soares
Nuno Filipe Correia Pinheiro Gonçalves da Costa
Nuno Filipe da Costa Gomes Agostinho
Nuno Filipe Felizardo da Silva
Nuno Filipe Oliveira Gouveia
Nuno Filipe Ribeiro Loureiro
Nuno Filipe Soares Caetano
Nuno Gonçalo Batista Carvalho
Nuno Gonçalo dos Santos Ferreira
Nuno Jorge Coelho Frango
Nuno Jorge Correia Claro de Sousa Cardoso
Nuno José Limpo Formigo
Nuno José Ramalho Tiborno
Nuno Leandro Carvalho Ribeiro
Nuno Luís Dinis Santos
Nuno Manuel Carvalho Conceição
Nuno Miguel Abreu Machado
Nuno Miguel Alhada Ricardo
Nuno Miguel Carreira Rodrigues
Nuno Miguel Comba Martins
Nuno Miguel de Amorim Gomes
Nuno Miguel de Jesus Costa
Nuno Miguel Duarte de Gouveia
Nuno Miguel Franco Sousa
Nuno Miguel Gomes Santos
Nuno Miguel Lobo de Carvalho Pinheiro
Nuno Miguel Lopes Ferraz
Nuno Miguel Magalhães de Jesus
Nuno Miguel Mendes Antunes
Nuno Miguel Mendes Oliveira
Nuno Miguel Mota Castro Costa Pinto
Nuno Miguel Pereira Marques
Nuno Miguel Pinto Melão
Nuno Miguel Ribas Vaz Pedro Pinto
Nuno Miguel Rodrigues Martins
Nuno Miguel Seabra Fernandes
Nuno Rafael Batista da Silva
Nuno Ribeiro Lourinho
Nuno Ricardo Albuquerque Silva
Nuno Ricardo Albuquerque Vicente
Nuno Ricardo Almeida e Cova
Nuno Ricardo de Fonseca Lino
Nuno Ricardo Ferreira Filipe
Nuno Sérgio Cardoso Sevivas da Costa
Nuno Sérgio Machado Domingues Branco
Nuno Valentim Moutinho de Carvalho Rodrigues
Núria Alexandra Moreira Mendes Garcia
Núria Alexandra Simões da Silva
Núria Filipa Pereira Calado
Núria Henriqueta Alves Miranda
Núria Patricia Rodrigues Barros Pina
Nysioline Acanaotcha Cramez Gomes Sá
Octávio Elias Sardinha Neto
Odete Adelaide Costa Marinho
Odete Cristina Carrilho Terrinca Fernandes
Odete Marisa Correia Cardoso
Odete Marlene Araújo Azevedo
Odília da Quinta Gomes
Ofélia Catarina Preto Torrão
Oksana Voroshylova
Olga Amélia Guerra Carvalho Silva Pinto
Olga Carísia Magalhães Cardoso
Olga Cristiana Ferreira Mota
Olga Cristina Rodrigues Alves
Olga Cuenca Jiménez
Olga da Purificação Malaquias Torcato
Olga Daniela Loureiro Ferreira
Olga Isabel Ferreira da Paixão Almeida
Olga Janice Pereira Monteiro
Olga João Alves Martins Ferrão
Olga Maria Cardoso Ferreira Soares
Olga Maria da Costa e Castro
Olga Maria da Silva Ribeiro
Olga Maria dos Santos Ramos
Olga Maria Patronilho Possidónio
Olga Marisa Ramos Pinho
Olga Patrícia Ribeiro
Olha Bohachova
Olímpio António de Sousa Guerra
Olinda Aida Silvestre Monteiro
Olinda da Graça de Oliveira Coelhas Polónia
Olinda Isabel da Silva Pereira
Olinda Isabel Dias Alves Cerqueira
Olinda Isabel Lopes Moreira da Silva
Olinda Maria Carrudo Nunes Leite
Olinda Maria Dias Lobo
Olinda Pereira Gabriel Sousa
Olinda Rosa Antunes Guiné Martins
Olívia Elisabete Orfão Alves
Oriana Raquel Pires Bento

Orlanda Pimenta da Costa Esteves
Orlanda Silvana Madureira Martins Pacheco
Oscarina Elisabete da Silva Pinto
Otilia de Jesus Almeida Ramos Catarino
Otilia Maria Vicente Duarte do Monte
Oxana Cucu
Palma Samanta Albino Batista
Palmira Margarida Teixeira Monteiro Salgado
Palmira Maria Pinto Gomes
Pamela Vanessa Gomes Aldegalega da Silva Carvalho
Patrícia Alexandra Almeida Simões
Patrícia Alexandra Amaral Ferreira
Patrícia Alexandra André Marques
Patrícia Alexandra Areias Ramalho
Patrícia Alexandra Calaveiras Mendes
Patrícia Alexandra Carvalho Brás Mendes
Patrícia Alexandra Carvalho Martins
Patrícia Alexandra Catapirra Sardinha
Patrícia Alexandra Constança Morais
Patrícia Alexandra Costa Rodrigues de André
Patrícia Alexandra da Rocha Gouveia
Patrícia Alexandra dos Santos Rocha
Patrícia Alexandra dos Santos Sousa
Patrícia Alexandra Ferreira Gomes
Patrícia Alexandra Ferreira Madeira Pires
Patrícia Alexandra Ferreira Nunes
Patrícia Alexandra Fialho Pereira
Patrícia Alexandra Fragoso Correia
Patrícia Alexandra Frutuoso Ferreira
Patrícia Alexandra Gomes Silva
Patrícia Alexandra Guerreiro Parrinha
Patrícia Alexandra Lopes Duarte
Patrícia Alexandra Lopes Paulo
Patrícia Alexandra Maneta Vieira
Patrícia Alexandra Marques dos Santos do Canto
Patrícia Alexandra Monteiro dos Santos
Patrícia Alexandra Moreira Barrocas
Patrícia Alexandra Oliveira Gonçalves
Patrícia Alexandra Pascoal Valentim
Patrícia Alexandra Ribeiro Ferreirinha
Patrícia Alexandra Ricardo Duarte
Patrícia Alexandra Rodrigues de Matos Domingos
Patrícia Alexandra Rodrigues Ferreira
Patrícia Alexandra Rodrigues Lucas
Patrícia Alexandra Rodrigues Tomé
Patrícia Alexandra Rosa Paiva Ribeiro Paula
Patrícia Alexandra Santos Delgado Torres
Patrícia Alexandra Vicente Henriques
Patrícia Alves Carvalho
Patrícia Alves de Sá
Patrícia Andreia Bento Escudeiro
Patrícia Andreia da Graça Rodrigues Mendes
Patrícia Andreia Marques Vicente
Patrícia Andreia Martins Roque Nunes
Patrícia Andreia Morais Mesquita
Patrícia Andreia Rodrigues Rocha
Patrícia Armanda Fernandes Soares
Patrícia Azevedo Pacheco
Patrícia Cardoso Moreira de Sousa
Patrícia Carolina Moreira de Sousa Silva
Patrícia Carvalho de Ildefonso Botelho
Patrícia Celeste Silva Martins
Patrícia Cheio Pimentão
Patrícia Cláudia Fernandes José Vidinha
Patrícia Cláudia Tormenta Nascimento
Patrícia Cordeiro Mascarenhas da Silva
Patrícia Cristina Ferreira da Assunção Oliveira
Patrícia Cristina Ferreira Leite
Patrícia Cristina Ribeiro Fernandes Coutinho
Patrícia Cristina Silva Antunes
Patrícia Custódio Costa Pereira
Patrícia da Conceição Barbosa Ferreira
Patrícia da Conceição Fernandes da Silva
Patrícia da Conceição Salvadinha da Silva
Patrícia da Conceição Silva Campos
Patrícia da Purificação Marques Pereira
Patrícia da Silva Cruz
Patrícia da Silva Lopes
Patrícia da Silva Ribeiro
Patrícia Daniela Abreu Bastos
Patrícia Daniela Barata Gonçalves
Patrícia Daniela de Sousa Dias
Patrícia Daniela Ferreira de Sousa
Patrícia Daniela Gomes da Costa
Patrícia Daniela Matos Pereira
Patrícia Daniela Rodrigues
Patrícia de Almeida Matos de Almeida
Patrícia de Jesus Bernardino Oliveira Matos
Patrícia de Jesus Curto Secretário
Patrícia de Jesus Rodrigues Canário
Patrícia de Melo Brandão
Patrícia de Oliveira Reis
Patrícia de Sousa Alves
Patrícia Dias Ribeiro do Carmo Ribeiro Martins
Patrícia do Anjo Pé-Leve da Silva
Patrícia Domingos Costa
Patrícia dos Reis Gonçalves
Patrícia Emanuela de Araújo Queiroz
Patrícia Fernandes Ferreira
Patrícia Fernandes Machado de Melo
Patrícia Ferreira da Costa
Patrícia Ferreira Pinto
Patrícia Ferreira Pinto
Patrícia Fialho Mateus
Patrícia Filipa Couto Malheiro
Patrícia Filipa Teixeira da Cunha
Patrícia Filipa Vieira Carvalho Oliveira
Patrícia Fontes Lopes Pereira
Patrícia Helena Figueiredo da Silva
Patrícia Inês Araújo Ribeiro
Patrícia Inês Encarnação Teixeira de Carvalho Rei
Patrícia Isabel Alves Penedo
Patrícia Isabel Bispo Pereira Baltar Guerreiro
Patrícia Isabel Cardoso Carvalho
Patrícia Isabel Carlos Costa
Patrícia Isabel Couvelas Peres
Patrícia Isabel Craveiro Tomaz
Patrícia Isabel da Costa Fialho
Patrícia Isabel de Almeida Gouveia
Patrícia Isabel de Sousa Amaral
Patrícia Isabel Domingos Vaqueiro
Patrícia Isabel Ferreirinha do Nascimento
Patrícia Isabel Martins Domingos
Patrícia Isabel Martins Rodrigues
Patrícia Isabel Martins Santos
Patrícia Isabel Moreira Carvalho
Patrícia Isabel Pereira da Costa
Patrícia Isabel Pimenta Bento
Patrícia Isabel Rodrigues de Oliveira Faísca
Patrícia Isabel Santos Lopes
Patrícia Isabel Serrano Balancho
Patrícia Isabel Solda Gonçalves
Patrícia Isabel Sousa Lourenço
Patrícia Isolete Pinto Pereira
Patrícia Jordana Pires Roque Ferreira
Patrícia José Maiorgas dos Santos
Patrícia José Patusco Pinto Lopes Sequeira
Patrícia Josefina Azevedo Pinheiro
Patrícia Leandro Pereira Machado
Patrícia Liliana Ferreira Pimenta
Patrícia Lopes da Silva Ribeiro
Patrícia Lúcia da Rosa Borralho
Patrícia Lucinda Ascenção Lopes
Patrícia Margarida Baptista Cotrim
Patrícia Margarida de Jesus Lobo
Patrícia Margarida Ferreira Pinto
Patrícia Margarida Pedro Figueira
Patrícia Margarida Simões Pereira
Patrícia Maria Alves Oliveira
Patrícia Maria da Silva Firmino
Patrícia Maria Gonçalves Machado
Patrícia Maria Henriques Raimundo
Patrícia Maria Martins Figueiredo
Patrícia Maria Pereira dos Penedos
Patrícia Maria Ribeiro Moreira
Patrícia Maria Rodrigues Morais
Patrícia Maria Simões Fernandes
Patrícia Marina Xavier Batista
Patrícia Marisa Casteleiro Geraldes
Patrícia Marisa Serrano Martins
Patrícia Marlene Couto Alves
Patrícia Mateus Almeida Marques

Patrícia Matilde Coelho
Patrícia Medeiros Rodolpho
Patrícia Melo Guerra Godinho
Patrícia Muchagato Santos
Patrícia Neide da Encarnação Pedro Freitas
Patrícia Neto Lopes
Patrícia Nunes Correia
Patrícia Nunes Gouveia
Patrícia Pedrosa da Conceição
Patrícia Raquel Azevedo Silva
Patrícia Raquel e Lozano de Almeida
Patrícia Raquel Esfola Pereira Balão
Patrícia Raquel Gonçalves Saraiva
Patrícia Raquel Martins Andrade
Patrícia Raquel Ramos Gomes
Patrícia Raquel Santos Marques
Patrícia Raquel Soares de Amorim
Patrícia Rocha Maravilha
Patrícia Rodrigues Gomes
Patrícia Rosalina Dias Queirós
Patrícia Salomé Oliveira Forte
Patrícia Santos Simões
Patrícia Simões Casimiro
Patrícia Sofia Almeida Pereira
Patrícia Sofia Caleiras Escaroupa
Patrícia Sofia Caniço Silva
Patrícia Sofia Correia Fernandes Brito
Patrícia Sofia Falcão Jorge
Patrícia Sofia Ferreira Martins
Patrícia Sofia Leite Rebelo
Patrícia Sofia Luís de Amorim
Patrícia Sofia Maldonado Pinheiro da Costa
Patrícia Sofia Pereira Coelho
Patrícia Sofia Ribeiro Branco
Patrícia Sofia Vaz Lopes
Patrícia Susana da Silva Amaral
Patrícia Susana Martins Antão
Patrícia Vanessa Nunes Magalhães
Patrícia Vânia de Freitas Mendes Carvalho
Patrícia Virgínia Carvalho Teixeira
Patrício da Silva Vasconcelos
Paula Adriana da Silva Santos
Paula Alexandra Antas Gomes
Paula Alexandra Carvalho Cardigos Gil
Paula Alexandra Carvalho Padrão da Silva
Paula Alexandra da Rocha Soares Pereira
Paula Alexandra da Silva Gonçalves
Paula Alexandra de Brito Gomes
Paula Alexandra de Campos Gonçalves de Figueiredo
Paula Alexandra Ferreira dos Santos
Paula Alexandra Laranjeira Pexirra
Paula Alexandra Lima Catita
Paula Alexandra Lourenço Capela
Paula Alexandra Parreirinha Falcão Vacas de Carvalho
Paula Alexandra Rebelo Santos
Paula Alexandra Sousa Correia Guimarães
Paula Andreia de Carvalho Ramos
Paula Catarina Correia Pereira
Paula Ciorlia Canelas
Paula Cristiana Martins Campos
Paula Cristina Alves Carvalho
Paula Cristina Alves de Almeida
Paula Cristina Antunes Baptista
Paula Cristina Antunes Henriques
Paula Cristina Camarinha Carvalho
Paula Cristina Cameirão Rodrigues
Paula Cristina Cardoso Duarte
Paula Cristina Cardoso Monteiro
Paula Cristina Correia Leitão Lopes
Paula Cristina Costa Teixeira
Paula Cristina Cunha Silva
Paula Cristina da Conceição Martins
Paula Cristina da Rocha Pereira Monteiro
Paula Cristina da Silva Meireles Campos
Paula Cristina de Aguiar Oliveira
Paula Cristina de Almeida Matos Vieira
Paula Cristina de Jesus Azevedo
Paula Cristina de Oliveira Cortes
Paula Cristina de Oliveira Machado
Paula Cristina Domingos da Fonseca
Paula Cristina dos Santos Henriques
Paula Cristina Duarte Dias
Paula Cristina Farinha dos Santos Ferreira
Paula Cristina Fernandes Baptista
Paula Cristina Fernandes Pereira
Paula Cristina Fernandes Rosmaninho
Paula Cristina Ferreira de Castro
Paula Cristina Figueiredo Cabral Maria
Paula Cristina Garcia Vieira
Paula Cristina Gomes Proença
Paula Cristina Guedes Casanova
Paula Cristina Lopes Oliveira
Paula Cristina Loureiro Lopes
Paula Cristina Maia Gomes
Paula Cristina Marques da Graça
Paula Cristina Marques Tavares
Paula Cristina Mouta Marques Pinho Dias Costa
Paula Cristina Oliveira da Silva L. Moura Gonçalves
Paula Cristina Ratola Barranho de Mata Medeiros
Paula Cristina Rendeiro Assunção
Paula Cristina Rodrigues Antunes
Paula Cristina Rodrigues Gomes
Paula Cristina Rodrigues Moita
Paula Cristina Santos Romão
Paula Cristina Vaz Marques Martins
Paula Cristina Vieira de Faria
Paula da Conceição Pereira Alves
Paula da Costa Areias
Paula Daniela Agra Machado
Paula Daniela Leite da Silva
Paula de Jesus Carvalho Matos
Paula Dias Seixas
Paula Dores Pinto Janeiro
Paula Eduarda Lopes Martins
Paula Filipa da Silva Rodrigues
Paula Filipa Ferreira de Sousa
Paula Filipa Mendes Tomás Taborda
Paula Filipa Pinto da Silva
Paula Guimarães Pinheiro de Magalhães
Paula Inês Lopes Cabaço
Paula Isabel Vieira Gomes Azevedo da Fonseca
Paula Leandra Ribeiro Ferreira
Paula Luisa Ribeiro Ferreira Paulo
Paula Manuela Carneiro Marinho
Paula Manuela de Abreu Pereira
Paula Manuela Dias de Oliveira
Paula Manuela Marques Guedes
Paula Manuela Pereira de Sousa
Paula Manuela Silva Gomes
Paula Margarida Alves Carvalho
Paula Margarida Canas Ferreira Mingote Andrez
Paula Maria Cordeiro Ferreira Gomes
Paula Maria Cunha Duarte
Paula Maria da Cruz Rodrigues
Paula Maria da Silva Santos
Paula Maria Leite Portela de Lemos
Paula Maria Moço da Cruz
Paula Maria Quina Raposo
Paula Maria Soares Pereira
Paula Mariana Fernandes Caetano
Paula Marina da Silva Alexandre Quintal
Paula Marina Sousa Oliveira
Paula Marisa de Sá Costa
Paula Micaela Alves Monteiro
Paula Patricia Silva Abreu
Paula Sofia Colaço Gomes
Paula Sofia de Carvalho
Paula Sofia Neiva Silva
Paula Susana Agapito Morais
Paulo Alexandre Ângelo Pessoa
Paulo Alexandre da Silva Martins
Paulo Alexandre da Silva Soares
Paulo Alexandre Ferreira Chaves Coelho
Paulo Alexandre Louro Moutinho
Paulo Alexandre Maranhas da Cruz Pombo
Paulo Alexandre Narciso Cerqueira
Paulo Alexandre Rei Cepeda
Paulo Alexandre Rodrigues Campos
Paulo Alexandre Vilares Camelo Falcão Pires
Paulo Alves Alexandrino
Paulo André da Silva Novais
Paulo António Castro Costa Fernandes

Paulo Aurélio Soares da Silva
Paulo Fernando Pedro António
Paulo Gouveia Fernandes Carvalho
Paulo Jorge Andrade Madeira
Paulo Jorge Caldeira de Bastos
Paulo Jorge de Jesus Martinho
Paulo Jorge Maias Teixeira
Paulo Jorge Marques Araújo
Paulo Jorge Neves de Araújo Peixoto
Paulo Jorge Pinto de Almeida
Paulo Jorge Ribeiro da Costa
Paulo Jorge Ventura da Silva
Paulo José Lopes Serrano
Paulo José Martins Paulino Ramires
Paulo José Matias da Silva
Paulo Luís Conceição Porta
Paulo Manuel Alves Antunes
Paulo Miguel Mendes Marques
Paulo Oliveira Ferreira
Paulo Ricardo Soares Leite de Sá
Paulo Roberto da Costa Martins
Paulo Rosário de Carvalho Seabra
Paulo Sérgio Fernandes Martins
Paulo Sérgio Quintão do Vale
Paulo Simão Martinho de Sousa
Pedro Alçada Guimarães
Pedro Alexandre Esteves Teixeira
Pedro António Teixeira Milho Caldeira
Pedro Artur Pereira da Silva Pinho
Pedro Daniel Pereira de Almeida
Pedro de Almeida Santos Pereira Lourenço
Pedro de Oliveira e Castro
Pedro Dimas Julião
Pedro Eduardo Pimenta Barbosa de Barros Loureiro
Pedro Ezequiel Matos Oliveira
Pedro Filipe Almeida Reis
Pedro Filipe Correia Fernandes
Pedro Filipe Costa e Silva Lourenço
Pedro Filipe Loureiro Evangelista
Pedro Filipe Magalhães dos Santos
Pedro Filipe Meira de Abreu Cunha
Pedro Filipe Monteiro Marques Loio
Pedro Filipe Pereira Vale
Pedro Gonçalo Bento da Silva Afonso
Pedro Guerra da Costa e Silva
Pedro Henrique Pereira Brandão
Pedro Jorge Campos da Silva
Pedro Jorge Gamito Lopes
Pedro Jorge Henriques da Silva
Pedro Jorge Silva Oliveira
Pedro José Carvalho Alves
Pedro José Dias Valente Antunes
Pedro José Peixoto da Cunha
Pedro Manuel Sousa Moreira
Pedro Miguel Mota de Sousa
Pedro Miguel Afonso Mateus
Pedro Miguel Anes Tiago Sarmento
Pedro Miguel Araújo Ferreira
Pedro Miguel Baptista Longuinho
Pedro Miguel Branquinho da Silva
Pedro Miguel Brito Santos
Pedro Miguel Campos Pimentel
Pedro Miguel Carvalho Mota
Pedro Miguel Castro Fernandes
Pedro Miguel Costa Marques
Pedro Miguel Costa Neto
Pedro Miguel da Fonseca Veiga
Pedro Miguel da Silva Macedo
Pedro Miguel de Almeida Quintas
Pedro Miguel de Figueiredo e Melo Correia
Pedro Miguel de Jesus Canas
Pedro Miguel de Oliveira
Pedro Miguel dos Santos Azevedo Moreira
Pedro Miguel Estêvão Chaves
Pedro Miguel Ferreira do Vale
Pedro Miguel Frias Salgueiro
Pedro Miguel Garcês Gonçalves
Pedro Miguel Grácio de Matos Barroqueiro Martins
Pedro Miguel Landeira Rodrigues Branco
Pedro Miguel Leite Ferreira
Pedro Miguel Letras Lopes
Pedro Miguel Marques Rocha
Pedro Miguel Marques Rodrigues Silva
Pedro Miguel Martins Silva
Pedro Miguel Martins Simões Favas
Pedro Miguel Morais da Silva
Pedro Miguel Moreira Oliveira
Pedro Miguel Nini Cordeiro
Pedro Miguel Paixão Machado
Pedro Miguel Pereira da Silva
Pedro Miguel Pereira Rodrigues da Silva
Pedro Miguel Pessoa da Fonseca
Pedro Miguel Pinto Moreira
Pedro Miguel Reis Leitão
Pedro Miguel Ribeiro Domingues
Pedro Miguel Rocha Carneiro
Pedro Miguel Rosa
Pedro Miguel Saraiva Barata
Pedro Miguel Silva Pereira da Costa
Pedro Miguel Soares Martins
Pedro Miguel Sousa Pereira
Pedro Miguel Vendeirinho dos Santos Lopes
Pedro Miguel Vidal Lopes
Pedro Miguel Vieira de Andrade
Pedro Miguel Vieira de Matos
Pedro Milton Rebelo Teixeira
Pedro Nuno Alves Coutinho Baptista Pereira
Pedro Nuno da Silva Correia
Pedro Nuno Freitas Rocha da Silva
Pedro Nuno Monteiro Vieira da Silva
Pedro Nuno Quinteiro da Silva Rama
Pedro Nuno Quitério Martins
Pedro Nuno Seco Lopes Rodrigues
Pedro Penedones Fernandes Cabeleira
Pedro Pereira Soares Alves
Pedro Sérgio Pires de Freitas Pereira
Pedro Tiago Pinto Teixeira Rodrigues
Pedro Vitorino Moreira Rodrigues
Petra Andreia Teixeira Fernandes
Petra Sofia Freitas Rosário
Porfírio André Fernandes e Silva
Priscila Alexandra Marques Martins
Priscila Andreia Lima Medeiros
Purificação do Carmo Condeça Moita
Rachel Soares Reis
Rafael António Barbosa Alves
Rafael da Silva Vieira
Rafael do Carmo Costa
Rafael Gomes Colares
Rafael Joaquim de Carvalho Monteiro
Rafael José Gonçalves dos Santos
Rafael José Pereira Moreira
Rafael Loureiro Figueiredo
Rafaela Amorim Matos
Rafaela Alexandra Guerreiro Marques Barbosa
Rafaela Carla Ribeiro Dias
Rafaela da Silva Martins
Rafaela de Fátima Pereira da Costa
Rafaela de Nunes da Cunha Antunes
Rafaela de Sousa Matos Mendes
Rafaela Filipa Amorim Nascimento
Rafaela Gomes Carneiro
Rafaela Mariama Barbosa da Silva Monteiro
Rafaela Martins Mesquita
Rafaela Pacheco Almeida Dias
Rafaela Rosária Matos Marques de Almeida
Rafaela Sofia Casteleiro Lucas da Silva
Rafaela Sofia Sequeira dos Santos
Rafaela Susana Araújo Rodrigues
Rafaela Vieira Delgado
Raquel Alexandra Barbosa Janeiro
Raquel Alexandra Celestino Hipólito
Raquel Alexandra dos Reis Peixoto
Raquel Alexandra Fidalgo do Rosário
Raquel Alexandra Rodrigues Roxo Viola
Raquel Alexandra Silveiro Silva Neto
Raquel Andrade Clemente Evans de Sousa
Raquel Andreia Barbosa Cravinho
Raquel Andreia Macedo da Costa
Raquel Carvalho Ferreira
Raquel Catarina Fatia de Oliveira
Raquel Chaves Nunes

Raquel Conceição Marques Jardim
Raquel Cristina Alter Chapa
Raquel Cristina Carvalho Cunha
Raquel Cristina Ribeiro da Rocha
Raquel da Costa Januário Barros Marques
Raquel da Costa Ribeiro
Raquel da Costa Rodrigues
Raquel da Silva Agostinho
Raquel de Jesus Agostinho Bajanca
Raquel de Jesus Magalhães Henrique
Raquel de Sousa Tomazinho
Raquel Diana Ramalho Maceiras
Raquel do Amparo Teixeira Lourenço Vieira
Raquel do Rosário Moura Charrua Lopes
Raquel Duarte Tavares
Raquel Emilia Ferreira da Silva
Raquel Évora Andrade Alves
Raquel Fernanda Pinto Sá
Raquel Fernandes Nunes
Raquel Fernandes Simões
Raquel Ferreira Belizário
Raquel Filipa Amaral Batista Barbosa
Raquel Filipa Gonçalves de Carvalho
Raquel Filipa Lopes Monteiro
Raquel Filipa Moreira Vitor
Raquel Filipa Nascimento Martins
Raquel Filipa Oliveira Gaspar
Raquel Filipa Pedro Gomes
Raquel Filipa Ramalho Nunes Moreira
Raquel Gomes Correia
Raquel Inês Coelho Martins
Raquel Inês Martins Bento
Raquel José Silva Castro
Raquel Lima Gonçalves
Raquel Lopes Baptista
Raquel Luisa Gomes de Oliveira
Raquel Manuela Oliveira Pereira
Raquel Margarida David Guedes
Raquel Maria Almeida Galamba
Raquel Maria Cunha da Rocha
Raquel Maria Gonçalves da Rocha Antunes
Raquel Maria Lázaro Caeiro
Raquel Maria Melhorado Santiago
Raquel Maria Vieira Sobral
Raquel Maria Zão de Sá Faria
Raquel Mariana Moreira Fernandes
Raquel Marlene Vieira Ramos
Raquel Marques da Costa
Raquel Marques Fernandes
Raquel Marques Silva
Raquel Martins da Costa Alves
Raquel Martins Pereira
Raquel Nunes Hipólito
Raquel Patrícia Alves do Couto Bessa
Raquel Patrícia dos Santos Azevedo
Raquel Patrícia Nogueira da Silva Lopes
Raquel Pereira Godinho
Raquel Pinto Pereira
Raquel Ramos Cabrita
Raquel Rodrigues Banha
Raquel Soares Martins
Raquel Soares Morgadinho
Raquel Sofia Carvalho Ferreira
Raquel Sofia da Costa Pereira da Silva
Raquel Sofia da Silva Ferreira
Raquel Sofia da Silva Marques
Raquel Sofia da Silva Pereira
Raquel Sofia Gomes da Cunha
Raquel Sofia Gonçalves Gaspar
Raquel Sofia Gouveia Marques Madeira
Raquel Sofia Morais Pereira
Raquel Sofia Moreira Santos
Raquel Sofia Neves da Silva
Raquel Sofia Pereira Gonçalves
Raquel Sofia Serra Vaz
Raquel Sofia Soares Pereira
Raquel Sofia Sousa Moreira
Raquel Sofia Vieira dos Santos
Raquel Susana da Silva Nogueira
Raquel Susana Fernandes Lanção
Raquel Susana Santos Rolim
Raquel Teresa de Freitas Vaz
Raquel Torres Coelho
Raquel Vanessa dos Santos Tavares
Raquel Vanessa Duarte Marreiros
Raquel Vila Maior Graça Marim
Regina Célia de Oliveira Santos
Regina da Assunção Ferreira dos Santos
Regina de Fátima Clemente Rocha
Regina Lopes de Matos
Regina Maria da Conceição Santos Martins
Regina Maria Machado Ribeiro
Regina Pinto da Cunha
Regina Sofia Marques Proença Fazendeiro
Remedios Agudo Regajo
Renata Alexandra Cruz Gonçalves Borges Meleiro
Renata Alexandra Pinto Silva
Renata Catarina Curado Pedro Inácio
Renata de Meneses Valente
Renata de Pinho Correia
Renata Filomena Pinheiro Fernandes
Renata Gomes Miranda
Renata Lys Morais Rodrigues
Renata Martins Inácio
Renata Sofia Sousa Torres
Renata Vidrago Gondar
Renato Jorge Coelho dos Santos
Renato José Rodrigues
Renato Leonel Barbosa Gomes
Renato Miguel Barra Assunção
Renato Miguel Ribeiro Martins
Renato Miguel Vieira Dias
Rhaisa Segal Santos
Ricardo Alexandre de Oliveira Figueiredo
Ricardo André Moreira de Almeida
Ricardo André Rodrigues Pires
Ricardo Antonio Ferreira Ribeiro
Ricardo António Pinheiro Melo
Ricardo Augusto da Costa Duarte
Ricardo Augusto Preto Silva
Ricardo Augusto Ramos Maia
Ricardo Borges Pereira
Ricardo Daniel Gonçalves Rocha
Ricardo Emanuel de Sousa Barreto
Ricardo Emanuel Dias Lemos
Ricardo Emanuel Sousa Mestre
Ricardo Fernando Ribeiro maia Correia
Ricardo Filipe da Costa Lopes
Ricardo Filipe de Moura Loureiro
Ricardo Filipe dos Santos Ferreira
Ricardo Filipe Machado Neves
Ricardo Filipe Mesquita Sequeira
Ricardo Flavio Mendes Almeida
Ricardo Gomes Vieira
Ricardo Jorge Antunes Duarte Pimenta
Ricardo Jorge Borges Alves
Ricardo Jorge Brandão de Sousa
Ricardo Jorge Bruno dos Santos Carvalho
Ricardo Jorge de Sousa Fonseca
Ricardo Jorge Ferreira Dias
Ricardo Jorge Gomes Corte Real Miranda
Ricardo Jorge Lopes de Oliveira
Ricardo Jorge Macedo e Gonçalinho
Ricardo Jorge Machado da Silva
Ricardo Jorge Morais Pinto
Ricardo Jorge Mourão dos Santos Feliciano
Ricardo Jorge Paulo
Ricardo Jorge Silva Almeida
Ricardo Jorge Ventura Ribeiro
Ricardo Luís Ramada Afonso
Ricardo Luís Varela Santos Brito Marques
Ricardo Manuel da Costa Melo
Ricardo Manuel da Fonseca Santos
Ricardo Manuel Gonçalves Faustino Vieira
Ricardo Manuel Leal da Silva Barros
Ricardo Miguel Carrujo do Cabo Pita
Ricardo Miguel Coelho Pinto
Ricardo Miguel dos Santos e Sousa Alexandre
Ricardo Miguel Pinto Loureiro
Ricardo Quintino Pereira Carneiro
Ricardo Rafael Marques
Ricardo Ribeiro Neto

Ricardo Samuel Soares da Costa
Ricardo Silva de Barros Machado
Ricardo Telmo Simões de Freitas
Ricardo Ventura Macedo Barroso
Richard de Sousa Moreira
Richard Miguel Coelho Leite
Riitta Figueirinhas Leppanen
Rita Adriana Santos Guimarães
Rita Alexandra Alves Teixeira
Rita Alexandra Barreiros Tavares Almeida Ribeiro
Rita Alexandra Caetano Subtil
Rita Alexandra Cardoso de Almeida
Rita Alexandra de Azevedo Cerqueira
Rita Alexandra de Castro Marques
Rita Alexandra Farinha Leal Fanico
Rita Alexandra Ferreira Fernandes
Rita Alexandra Glória Heitor
Rita Alexandra Marques dos Santos
Rita Alexandra Rodrigues dos Santos
Rita Alexandre Frada Almeida
Rita Andreia Dinis Martins
Rita Andreia Miguel Gomes
Rita Armanda Alves Moreira
Rita Botelho Gomes Begonha
Rita Carolina Aminta Fernandes
Rita Carvalho Simões
Rita Catarina Alves Gomes
Rita Catarina Antunes Henriques
Rita Chaves Fonseca Cruz
Rita Costa Moleiro
Rita Cristiana Barbosa Monteiro
Rita da Silva Domingues
Rita da Silva Victor Almeida
Rita Daniela Carvalho Ramos
Rita Daniela Valente Borges
Rita de Almeida Santiago Gomes de Almeida
Rita de Amaro Laranjo
Rita de Jesus Vieira da Silva
Rita de Oliveira Fonseca
Rita dos Santos Agostinho
Rita dos Santos Cananão
Rita Elisabete do Espírito Santo Caetano
Rita Emília Santos Maia
Rita Evelyne Carvalho Amaro
Rita Ferreira Cornacho Rosado Ribeiro
Rita Filipa Parente Pacheco
Rita Filomena de Sousa Amaral da Rocha
Rita Gonçalves Monteiro
Rita Isabel Coelho Pinheiro
Rita Isabel Coutinho Ferreira
Rita Isabel de Jesus Cabrita Fernandes
Rita Isabel dos Santos Marcelino
Rita Isabel dos Santos Mota
Rita isabel Fernandes Antunes Correia Rato
Rita Isabel Fernandes Romba
Rita Isabel Ferreira Cruz
Rita Isabel Figueira Rebola
Rita Isabel Gândara da Fonseca
Rita Isabel Gil Ramalho Bebiano Rouxinol
Rita Isabel Gonçalves Parreira Maneiras
Rita Isabel Leal Ferreira
Rita Isabel Leirias Palma
Rita Isabel Lopes Ventura
Rita Isabel Lourenço Fernandes Guerreiro
Rita Isabel Machado Costa
Rita Isabel Pereira Pais de Ramos
Rita Isabel Pires Hipólito
Rita Joana Mendes de Lemos
Rita Joana Santos Esperancinha
Rita João Freire Galvão Proença
Rita José Gomes
Rita Juliana Pereira Freitas
Rita Lourenço Ferreira Moutinho
Rita Luisa Dias Madureira
Rita Madalena Simões Mota
Rita Mafalda Carvalho Oliveira
Rita Mafalda Mendes Rios
Rita Malta Boultwood Raposo Frias Fernandes
Rita Manuel Sanches Pacheco Quintela
Rita Manuela Cerqueira Lopes
Rita Manuela Vieira de Sousa
Rita Margarida Neves Gomes
Rita Margarida Oliveira Pinto
Rita Maria Cordeiro Dias Vieira
Rita Maria da Silva Maia
Rita Maria Ferreira Leitão
Rita Maria Ferreira Lopez
Rita Maria Jardim Gentil Martins de Sampaio e Melo
Rita Maria Mousinho Tanqueiro
Rita Maria Ribeiro da Silva
Rita Maria Ribeiro Pereira Correia
Rita Maria Rodrigues Gonçalves
Rita Maria Santos Proença
Rita Mariana da Silva Nunes Teles de Carvalho
Rita Mariana Rodrigues Pereira
Rita Marisa Henriques Victor
Rita Marisa Oliveira Silva
Rita Marques Santos Dias
Rita Martins Pescador da Silva Coelho
Rita Mónica Silva Mendes Simões
Rita Neves Oliveira Amaral
Rita Nicole Silva Santos
Rita Nunes Graça
Rita Patricia Dias da Silva Pereira
Rita Patrícia Gonçalves Moreira Dias
Rita Quélia Chaveiro Romão Carreira Panaca
Rita Raquel da Rosa Ribeiro
Rita Rasquilho Vidal Saragoça Mendes Vilhena
Rita Ribeiro Ramos
Rita Rodrigues Borges
Rita Sara Gomes Barbosa
Rita Silva da Costa Fernandes
Rita Sofia Ataíde Botelho da Costa
Rita Sofia Bernardo Amador
Rita Sofia Correia Revés
Rita Sofia Estêvão de Mendonça Teixeira
Rita Sofia Leal Santana
Rita Sofia Martins Cardão
Rita Sofia Monteiro Lourenço
Rita Sofia Quinteira Cabral Fernandes
Rita Sofia Silva Durão Paninho
Rita Susana Fonseca Abrantes
Rita Susana Soares Capela
Rita Verónica Pereira Ribeiro
Roberta Isabel Pereira de Abreu
Roberta Sofia Coelho Pacheco
Roberto Carlos Pereira da Silva
Roberto Miguel Lourenço da Silva
Roberto Veríssimo Tambá
Rodrigo Miguel Pereira Saraiva
Rogério Pedro Silva Coimbra
Romeu Filipe Dias Jorge
Romina Aires Vau
Ronaldo Miguel do Nascimento Fonseca
Rosa Maria Saraiva Grachinha
Rosa Alice Jorge da Silva
Rosa Catarina Amaral Cardoso
Rosa da Ascensão da Silva Lemos
Rosa Daniela Enes Machado
Rosa Elisabete Gonçalves Vieira
Rosa Manuela Domingues da Silva Santos.
Rosa Margarida Melo Ferreira Almeida
Rosa Margarida Pinto Carneiro
Rosa Maria Andrade Valente
Rosa Maria Assunção Salgado Nunes
Rosa Maria Brandão Rodrigues
Rosa Maria Bravo Monchique
Rosa Maria Chibante Pereira
Rosa Maria da Costa Zambrano
Rosa Maria Dias Miranda
Rosa Maria Duarte dos Santos
Rosa Maria Leão Peixoto
Rosa Maria Ribeiro Barbosa
Rosa Maria Simões Gomes
Rosa Marina Pimenta Fernandes
Rosa Patrícia Belo Furtado D'antas Gonçalves
Rosa Patrícia dos Santos Marques Acácio e Correia
Rosa Paula Oliveira Machado
Rosa Susana Lima Alves
Rosália Cristina Almeida Ribeiro
Rosalia Ferreira Vilaça
Rosália Liliana de Sousa Costa

Rosália Maria Galvão Lopes Seco
Rosália Maria Vivas Martins Figueiredo
Rosália Maria Vivas Martins Figueiredo
Rosalina Pedrosa Vale dos Santos
Rosalina Varinde Sota
Rosana Catarina dos Santos e Silva Limão
Rosana da Rocha Pinho Noites
Rosana Isabel Alves Pereira Gaspar
Rosana Isabel Loureiro Pais
Rosana Maria Alves Resende
Rosana Patrícia Benta André
Rosana Ricardina Cerqueira Alves
Rosária Teresa Gaspar Rocha Ribeiro
Rozilany Araujo Lima dos Santos
Rúben Alexandre Assunção Roque
Rúben Alexandre da Silva Galheto
Rúben Alexandre Mendes Fontes
Rúben André Moreira Lopes
Rúben Daniel Pinto da Silva
Ruben Fernando Henriques Moreira Bernardes
Ruben Fernando Vilas-Boas Silva
Ruben Filipe Rodrigues Ferreira
Rúben Miguel Câmara Encarnação
Rúben Miguel Soares Sequeira
Rúben Pereira Gonçalves Silveira
Rui Alberto Coelho de Araújo
Rui Alexandre Ferreira Gomes
Rui André Lima Pinto
Rui André Saldanha dos Santos Sousa
Rui Daniel do Couto Fontes
Rui Duarte Rodrigues Pires
Rui Fernando Laranjo Silva
Rui Filipe Barge Pereira
Rui Filipe de Abreu Bica
Rui Filipe Marques Vila Verde
Rui Filipe Martins da Silva Santos
Rui Filipe Pereira Gonçalves
Rui Filipe Santos Moreira
Rui Hélder Mendes Ribeiro
Rui Jorge Alvarinhas Mendes
Rui Jorge Barbosa Dias
Rui Jorge Cardoso Ramos
Rui Jorge Pinto de Oliveira
Rui José Castanheira Afonso Matos de Almeida
Rui Manuel Barros da Cruz
Rui Manuel Bizarro Sardinha Neto
Rui Manuel Costa Nunes
Rui Manuel Domingues Cavaleiro
Rui Manuel dos Santos Trigo
Rui Manuel Jarró Margato
Rui Manuel Nunes Monteiro
Rui Manuel Pessoa da Silva
Rui Manuel Rodrigues Guimarães Simões
Rui Manuel Sampaio de Magalhães
Rui Manuel Silva Dias
Rui Martins Guerra
Rui Miguel Caldeira Sim Sim
Rui Miguel Domingues Oliveira
Rui Miguel Ferreira de Castro Baldaia Tavares
Rui Miguel Magalhães Guedes
Rui Miguel Martins Carvalho
Rui Miguel Pinto Alves
Rui Miguel Santos Mendes
Rui Miguel Silva Marques
Rui Paulo Carneiro Miranda
Rui Pedro dos Santos Lopes
Rui Pedro Ferreira Abrunhosa
Rui Pedro Guimarães Costa
Rui Pedro Magalhães Carvalho
Rui Pedro Ribeiro de Sousa
Rui Pedro Ribeiro Pinto Pacheco
Rui Pedro Santos Saraiva
Rui Pedro Traquino Inácio
Rui Silva
Rute Alexandra Cardoso Martins
Rute Alexandra da Silva Carrajola
Rute André Malagueta Ferreira
Rute Catarina Moreira Lopes Alexandre Soares
Rute da Conceição Azevedo Gonçalves
Rute Daniela Cerqueira Coelho Maçães
Rute Daniela Pereira Castro Freitas
Rute Daniela Valentim de Almeida
Rute Filipa dos Santos Moura
Rute Isabel Baptista da Silva Pais
Rute Isabel Cabrita da Costa Brito
Rute Isabel Cardoso Mendes
Rute Isabel de Freitas
Rute Isabel Garcia Carromeu
Rute Isabel Maravilha Moreira
Rute Isabel Mendes Bilro
Rute Isabel Pacheco Martins
Rute Isabel Rodrigues Caneco
Rute Isabel Varela Inglês Cutelo
Rute João Borges Riocoles Gonçalves
Rute Maria Pascoal
Rute Patrícia Neto Barbosa
Rute Salomé da Silva Pereira
Rute Silva Tavares
Rute Sofia Barros Monteiro
Rute Sofia Cardoso Fernandes
Rute Sofia Laço Simões
Rute Sofia Madruga Pereira Sadio
Rute Vanessa Santos Reis
Rute Vanessa Sousa Silva
Sabina Figueiredo Lopes
Sabina Maria Gertrudes Carvalho
Sabrina Correia Tavares
Sabrina dos Santos Rodrigues
Sabrina Romão de Brito
Sabrina Videira
Salomé Gomes Nunes
Salomé Gomes Reis
Salomé Patrício da Rocha Barros
Salomé Sousa Gomes
Samuel António Nunes Martins
Samuel Fernando Gomes da Mota
Samuel José Marques Mateus
Sancha Tatiana Lourenço Martins
Sandra Alexandra Gomes Moreira
Sandra Alice Gomes da Costa
Sandra Andreia Martins Miranda
Sandra Bregieiro Pedrosa
Sandra Carla Oliveira de Jesus Boura
Sandra Carolina Teixeira Alves Brochado
Sandra Catarina da Silva Moreira
Sandra Catarina Gonçalves Brandão
Sandra Cristina Almeida
Sandra Cristina Alves Laia Esteves
Sandra Cristina Alves Oliveira dos Santos
Sandra Cristina Andrade Alves Neiva
Sandra Cristina Anjos Bogarim
Sandra Cristina Bernardino Costa
Sandra Cristina Campos da Costa
Sandra Cristina César da Silva Martins
Sandra Cristina Correia Rodrigues
Sandra Cristina Couto Alves
Sandra Cristina Cunha Teixeira
Sandra Cristina da Silva Barbosa
Sandra Cristina de Almeida Costa
Sandra Cristina de Oliveira Tibério
Sandra Cristina Dias Catarina dos Santos
Sandra Cristina dos Reis Vasques
Sandra Cristina dos Santos Areias
Sandra Cristina dos Santos Baptista Parreira
Sandra Cristina Ferreira Amaro
Sandra Cristina Ferreira Veloso Morgado
Sandra Cristina Fraga Reis
Sandra Cristina Francisco Ferreira
Sandra Cristina Gonçalves da Costa Valente
Sandra Cristina Lopes da Silva
Sandra Cristina Machado Galhano
Sandra Cristina Magalhães de Seixas Faleiro
Sandra Cristina Malheiro da Silva
Sandra Cristina Martins Rego Costa
Sandra Cristina Matos Chambel
Sandra Cristina Moreira Dias
Sandra Cristina Moreira Ferreira
Sandra Cristina Neves Dias dos Santos
Sandra Cristina Nogueira de Sousa
Sandra Cristina Nunes Rocha
Sandra Cristina Palma dos Santos
Sandra Cristina Pereira

Sandra Cristina Pereira Gorgulho
Sandra Cristina Pinto Machado Ferreira
Sandra Cristina Pinto Pinheiro
Sandra Cristina Ribeiro Salgado
Sandra Cristina Rodrigues Chança
Sandra Cristina Santos Dias Maia
Sandra Cristina Serra Lopes Costa
Sandra Cristina Temporão Rodrigues
Sandra Cristina Vieira Andrade Máximo
Sandra da Conceição Fernandes Nunes dos Santos
Sandra da Conceição Soares Neves Coelho
Sandra da Fonseca Valerio
Sandra da Fonte Sousa Gomes
Sandra da Silva Carvalho
Sandra da Silva Maia
Sandra Daniela dos Santos Ferreira
Sandra Daniela Oliveira Caravana
Sandra de Fátima de Sousa Nunes
Sandra de Jesus Justo Panelas Proença dos Reis
Sandra de Jesus Ramalho Rocha
Sandra de Oliveira Figueiredo
Sandra do Carmo Silvestre Cavaco Paulino
Sandra dos Santos Viana
Sandra Elisabete Moreira Couto
Sandra Emanuela de Pinho Oliveira
Sandra Eugénia Fernandes de Azevedo
Sandra Filipa Alves Simões
Sandra Filipa Costa de Araújo Rodrigues
Sandra Filipa de Oliveira
Sandra Filipa Gomes Tavares
Sandra Filipa Jesus Batista
Sandra Filipa Ribeiro Caçador
Sandra Guilhermina Gonçalves de Oliveira Lopes
Sandra Helena das Neves Ferreira de Almeida
Sandra Ilda Morais Lopes
Sandra Isabel Amado Gouveia
Sandra Isabel Amorim Costa
Sandra Isabel Carrilho Catrampona
Sandra Isabel Carvalho Oliveira
Sandra Isabel Ceroula da Silva
Sandra Isabel Conceição Correia Pinto
Sandra Isabel da Conceição Carraco
Sandra Isabel da Costa Figueiredo
Sandra Isabel da Fonseca Alves Ferreira
Sandra Isabel da Pinha Pereira
Sandra Isabel da Silva Bernardo
Sandra Isabel da Silva Maia
Sandra Isabel da Silva Pereira
Sandra Isabel de Sousa Ferreira
Sandra Isabel de Sousa Silva
Sandra Isabel dos Santos Andrade
Sandra Isabel Duarte Ramos Tábuas
Sandra Isabel Falcão Rebocho
Sandra Isabel Faria Gouveia
Sandra Isabel Ferreira Borges Simões
Sandra Isabel Fonseca Vitória
Sandra Isabel Gomes Campos
Sandra Isabel Gomes da Cunha
Sandra Isabel Gonçalves de Freiras
Sandra Isabel Henriques Sousa
Sandra Isabel Jorge Ferreira
Sandra Isabel Lages Madeira Gomes
Sandra Isabel Marques Duarte
Sandra Isabel Marques Rodrigues
Sandra Isabel Marques Rolo
Sandra Isabel Mendes dos Reis
Sandra Isabel Moura Pereira
Sandra Isabel Nunes Cruz
Sandra Isabel Oliveira das Neves
Sandra Isabel Pedrosa da Cruz
Sandra Isabel Pratas Pereira
Sandra Isabel Queirós Regalo
Sandra Isabel Ramos Contreiras Lobato
Sandra Isabel Ricardo Ferreira Bernardo
Sandra Isabel Rodrigues Fernandes
Sandra Isabel Rodrigues Ferreira
Sandra Isabel Silva Lopes
Sandra Isabel Silveira Amado
Sandra Isabel Simões Lucas
Sandra Isabel Teixeira de Sousa
Sandra Jesus Felisberto Fontes
Sandra Judite Campos Madureira de Freitas Almeida
Sandra Leonor Patrício Ferreira
Sandra Liliana Fonseca e Silva
Sandra Luisa Fernandes Coelho
Sandra Luísa França dos Santos
Sandra Manuela da Silva Miranda
Sandra Manuela de Sousa Ribeiro
Sandra Margarida Gomes Duarte Domingos
Sandra Margarida Mateus Borges
Sandra Margarida Simões Paiva
Sandra Maria Antunes Loureiro
Sandra Maria Bernardo Ramiro
Sandra Maria Castro Oliveira
Sandra Maria Cordeiro Fernandes
Sandra Maria da Silva Martins Soares
Sandra Maria da Silva Pereira
Sandra Maria da Silva Tavares
Sandra Maria de Oliveira Ferreira
Sandra Maria Dias Leite
Sandra Maria Ferreira Lopes
Sandra Maria Horta dos Santos Favas
Sandra Maria Marques Vieira Charréu
Sandra Maria Matias Faria
Sandra Maria Medeiros de Carvalho
Sandra Maria Paulo Pires
Sandra Maria Pesqueira Paulos
Sandra Maria Pinto Nunes Ferreira
Sandra Maria Ricardo Silvano
Sandra Maria Rodrigues de Carvalho
Sandra Maria Sabrosa de Castro
Sandra Maria Seabra das Neves
Sandra Maria Seuanes Escaleira
Sandra Maria Soeiro Sousa Serra
Sandra Marília Fernandes Miranda Lopes
Sandra Marília Saraiva da Costa
Sandra Marina Ferreira Leopoldo
Sandra Marina Santos Nunes
Sandra Marisa dos Reis
Sandra Marisa dos Santos Cardoso Casaleiro
Sandra Marisa Leão dos Santos
Sandra Marisa Madeira Barreto
Sandra Marisa Simão Dias Duarte
Sandra Marisa Sousa Carvalho
Sandra Mariza Correia de Sousa
Sandra Micaela Ferreira de Sousa
Sandra Milene Monteiro Bertão
Sandra Mónica da Silva Guimarães
Sandra Naír Aveleira Soares
Sandra Patrícia Almeida Roldão
Sandra Patrícia Carneiro Amaro
Sandra Patrícia Coelho Fernandes
Sandra Patrícia da Cunha Alves Silva
Sandra Patrícia da Silva Vilas Boas
Sandra Patricia Faria Miranda
Sandra Patricia Freitas Mota
Sandra Patrícia Pereira Teixeira
Sandra Patrícia Ramos Carvalho Pinto
Sandra Patrícia Santos Gouveia
Sandra Paula Domingues Luis
Sandra Paula dos Santos Soalhães Pinto
Sandra Pereira Ferreira
Sandra Raquel Alves Cruz Costa
Sandra Raquel Barros Guedes
Sandra Raquel Cardoso Fernandes
Sandra Simões das Neves
Sandra Sofia Armando Parreira Paulino
Sandra Sofia Bastos de Araújo
Sandra Sofia Bernardino da Costa
Sandra Sofia da Silva Fonseca
Sandra Sofia Faria Lopes Gonçalves
Sandra Sofia Fernandes Brandão
Sandra Sofia Lopes Leal
Sandra Sofia Marques Nunes
Sandra Sofia Pedro Rodrigues Alves
Sandra Sofia Raposo
Sandra Sousa Amorim
Sandra Susana Ribeiro Melo Goncalves
Sandra Tomé Bandeira Fonseca
Sandra Vanessa Saldanha Macedo
Sandrina Borrego Frade da Costa
Sandrina de Morais Neiva

Sandrina Dias Agostinho
Sandrina Isabel Fernandes dos Santos
Sandrina Isabel Pimenta Carvalho
Sandrina Isabel Sousa Gonçalves
Sandrina Lucilia Teixeira de Lira
Sandrina Maria Cabral Nunes
Sandrina Maria Fernandes Ribeiro
Sandrina Marina Rodrigues Freitas
Sandrina Raquel Azevedo Ferreira
Sandrina Raquel Freitas
Sandrina Ribeiro Francisco
Sandrina Simões da Costa
Sandrina Sofia da Silva Crespo
Sandrine Domingues Pinto
Sandrine Elisabeth Mendes Matias
Sandrine Ferreira Rodrigues
Sandrine Lopes
Sandrine Simões Lopes
Sandro Bruno Mendes Ribeiro
Sandro Filipe Soares Duarte
Sandy Lopes
Sandy Silva Pedro Severino
Sara Adriana Dias Neto
Sara Alexandra Amado Correia
Sara Alexandra Baptista Ribeiro
Sara Alexandra da Silva
Sara Alexandra dos Santos Fernandes
Sara Alexandra Janeiro Ferreira
Sara Alexandra Jesus Oliveira
Sara Alexandra Marques Isídro
Sara Alexandra Nascimento dos Santos
Sara Alexandra Neves de Sousa
Sara Alexandra Pinto Marinho Ribeiro
Sara Alexandra Ribeiro Pinto Basto
Sara Alexandra Santos Maia
Sara Alexandra Simões Pereira
Sara Alexandra Varela Serrano
Sara Alexandra Ventura Ribeiro
Sara Alves Pereira Marques Arruda
Sara Amaro Ramos
Sara Andreia Carneiro dos Santos
Sara Aparecida Reis Pavão
Sara Barreiros Rocha Fernandes
Sara Beatriz Anjo Martins
Sara Benvinda Moreira de Pinho
Sara Cardoso Castela de Ribeiro Medeiros
Sara Catarina Coutinho dos Santos
Sara Catarina de Ascensão Martins
Sara Catarina de Sousa Teixeira
Sara Catarina Diniz da Silva Alves Baptista
Sara Catarina dos Santos Lima
Sara Catarina Santos Grilo Nascimento
Sara Cecília Carvalho Moura Santos
Sara Cristina Amado Vaz
Sara Cristina Branquinho Berbigão
Sara Cristina Casas Novas
Sara Cristina Correia Gomes Sitefane
Sara Cristina da Silva Oliveira Martins
Sara Cristina de Figueiredo Morais
Sara Cristina de Sá Costa
Sara Cristina Fernandes Duarte
Sara Cristina Figueiredo Leite da Silva
Sara Cristina Inês Lourenço
Sara Cristina Lopes Ramos
Sara Cristina Martins Nogueira
Sara Cristina Neves Seiça
Sara Cristina Oliveira Torres
Sara Cristina Palma Gomes
Sara Cristina Rodrigues Coito
Sara Cristina Silva Mesquita
Sara Cristina Silverio Brissos Pereira
Sara Cristina Tavares Varão
Sara Cristina Teixeira Bela
Sara Curado Guardado Simões
Sara da Costa Gomes Monteiro
Sara da Costa Joaquim
Sara da Cruz Alves
Sara da Silva Pato
Sara Daniela Cardoso Teixeira
Sara Daniela Correia da Silva Martins Lopes
Sara Daniela da Costa Alves
Sara Daniela da Costa Jordão
Sara Daniela Ferreira de Almeida
Sara Daniela Maia Dinis
Sara Daniela Moreira Maia
Sara Daniela Teixeira da Mota
Sara de Mendonça Antunes
Sara Denise de Sousa Pinto
Sara Dinis Alves da Cruz Fialho
Sara Domingos Gaspar
Sara dos Santos Figueiredo
Sara Duarte da Conceição Paz
Sara Eliana Monteiro Aguiar Esteves Sarmento
Sara Fernandes Lopes
Sara Fernandes Reis
Sara Figueiredo Antunes da Silva
Sara Filipa Carneiro Soares
Sara Filipa Costa Rodrigues
Sara Filipa de Leão Bacelar Rijo
Sara Filipa de Matos Cotovio
Sara Filipa de Melo Cruz Almeida
Sara Filipa de Oliveira Reis
Sara Filipa Figueiredo Gomes
Sara Filipa Marques da Rocha
Sara Filipa Martinho de Oliveira
Sara Filipa Mendes Lopes
Sara Filipa Mendes Ribeiro
Sara Filipa Narciso Ferreira
Sara Filipa Pestana Esperto
Sara Filipa Ribeiro Lopes
Sara Filipa Ribeiro Meneses
Sara Filipa Vieira Pereira
Sara Gabriela Casal Costa Dias
Sara Gomes Fonseca Lopes
Sara Guadalupe Pinto Pereira
Sara Horta Alves
Sara Inês Daniel Caldeira
Sara Inês Roque Mourão
Sara Inês Severino Batista
Sara Isabel Alves Ovelheiro
Sara Isabel Alves Palheira
Sara Isabel Araújo Azevedo
Sara Isabel Castro Mendes
Sara Isabel da Conceição Franco Correia
Sara Isabel da Silva Nabais Pereira
Sara Isabel da Silva Oliveira
Sara Isabel da Silva Paula Figueiredo
Sara Isabel de Jesus Ferreira
Sara Isabel de Sousa Ribeiro
Sara Isabel dos Santos Barbosa
Sara Isabel dos Santos Ramos Aguilar
Sara Isabel Duarte Correia
Sara Isabel Flores Melo Aruda
Sara Isabel Gonçalves Fontes
Sara Isabel Gonçalves Monteiro
Sara Isabel Leal Dias Ribeiro
Sara Isabel Marques Pimentel
Sara Isabel Marques Silva
Sara Isabel Martinho Lopes Bernardino
Sara Isabel Moreira Queirós
Sara Isabel Romão Costa
Sara Isabel Silva Botelho
Sara Isabel Silva Rodrigues
Sara Isabel Vicente da Costa
Sara João Pequito de Arede Pereira
Sara Jorge Caldas Pereira
Sara Letícia Pinto Soares
Sara Lia Rolino Machado Pires
Sara Liliana Afonso Teixeira
Sara Liliana da Silva Andrade
Sara Liliana Ferreira Alves
Sara Lúcia Andrade Rêgo
Sara Luísa Freitas Cunha
Sara Manuela Lopes Cunha
Sara Manuela Martins Varelas
Sara Manuela Reis da Mota
Sara Manuela Rodrigues Gomes
Sara Margarete Duarte Rodrigues
Sara Margarida Barbas Martins
Sara Margarida Barreto Paixão
Sara Margarida de Almeida Melo e Rosa
Sara Margarida dos Santos Cruz

Sara Margarida Ferreira de Almeida Sebastião
Sara Margarida Ferreira Dias
Sara Margarida Lopes dos Santos
Sara Margarida Lourenço da Silva
Sara Margarida Martins Redondo Laranjo
Sara Margarida Rodrigues Gomes
Sara Maria Afonso Barata
Sara Maria Alves Brás da Silva
Sara Maria Correia de Almeida
Sara Maria de Almeida Antunes Meira
Sara Maria de Jesus Mota
Sara Maria Dias Campos
Sara Maria Rosa Rodrigues
Sara Marina Gomes Diogo
Sara Marisa Correia Quintos
Sara Marisa Martins dos Santos
Sara Marisa Paulino Soares
Sara Marisa Pópulo Gonçalves
Sara Marlene Magalhães Lopes Lameirão Almeida
Sara Marlene Matos Lino
Sara Marlene Moreira da Silva
Sara Marlene Pereira dos Santos
Sara Marlene Pinho Laranjeira
Sara Mendes de Meneses
Sara Micaela Giao Marques
Sara Milene Marques Pereira Melo
Sara Miranda Leitão dos Santos
Sara Miriam Branco Mendes
Sara Miriam Campos Antunes
Sara Miriam Costa Sousa Teixeira
Sara Mónica Carvalheira Andrade
Sara Natário Vicente
Sara Patrícia Chorão Antunes
Sara Patricia dos Santos Rocha
Sara Patrícia Gomes Rodrigues
Sara Patrícia Marques da Silva
Sara Patricia Nunes Coelho
Sara Patrícia Onofre Guerra
Sara Patrícia Pereira da Silva
Sara Peralta de Oliveira
Sara Pereira dos Santos Gaspar
Sara Rafaela Alves Carneiro
Sara Rafaela Pinheiro Alves da Silva
Sara Ramos dos Mártires
Sara Raposo Seabra
Sara Raquel Barros Teixeira
Sara Raquel Bastos Soares
Sara Raquel Carvalho Marques
Sara Raquel Costa Rocha
Sara Raquel da Costa Senra
Sara Raquel da Silva Alexandre
Sara Raquel da Silva Camarinho
Sara Raquel da Silva Magalhães
Sara Raquel de Araújo Alves
Sara Raquel Fernandes Tavares Sequeira
Sara Raquel Ferreira Gomes
Sara Raquel Flores Machado
Sara Raquel Machado Lemos
Sara Raquel Machado Reis
Sara Raquel Marques Costa
Sara Raquel Nogueira da Silva
Sara Raquel Oliveira Silva Maia
Sara Raquel Pereira Ferreira
Sara Raquel Rocha da Cunha Lamosa Gomes
Sara Raquel Santos Moreira
Sara Raquel Sousa Soares
Sara Raquel Tavares Pinho
Sara Raquel Victória Campino
Sara Reis Pereira Ferreira da Silva
Sara Renata Roios Ribeiro
Sara Rita Barreiro Araujo
Sara Rita da Fonseca Bernardo
Sara Rita Remédio da Cruz Marques
Sara Rocha Rodrigues
Sara Rodrigues Carreiro
Sara Salomé Faria Monteiro
Sara Silveira Lima
Sara Sofia Baptista Pimenta
Sara Sofia Carvalho Gouveia Faria
Sara Sofia Cruz Carreiro
Sara Sofia da Silva Freitas
Sara Sofia Ferreira Rêgo
Sara Sofia Lopes Oliveira
Sara Sofia Morgado Ferreira
Sara Sofia Peixoto Botelho Quintas
Sara Sofia Pereira Santos
Sara Sofia Perez-Gil Gomes
Sara Sofia Reis Peres
Sara Sofia Santos Serra
Sara Sofia Silva Santareno
Sara Sofia Silvano da Costa Silva
Sara Sofia Teodoro Varanda
Sara Teixeira Gonçalves
Sara Tomé Guerreiro
Sara Vanessa Dias Gonçalves
Sara Vasconcelos dos Santos Pereira
Sara Vieira Cordeiro de Carvalho
Sara Vieira de Andrade Correia
Sara Virgínia Fernandes Oliveira
Séfora Couchinho Lino
Selene da Conceição Sobral Correia
Selma Alexandra Taveira Rodrigues
Selma Alexandra Teixeira Carrilho
Selma Cristina Oliveira Machado
Selma Emanuela Lopes Martins
Selma Raquel Gaudêncio Santos
Selma Sofia de Jesus Rosa
Seomara Denise Duarte Viegas
Serafim das Neves Ressurreição
Sergei Brito da Costa
Sérgio Alberto Pires Garcia
Sérgio Alexandre Velho Afonso Nunes
Sérgio Augusto Martins da Silva
Sérgio da Silva Monteiro de Oliveira
Sérgio Daniel Gonçalves Marques
Sérgio Daniel Gonçalves Simões
Sérgio Filipe Alves Vaz
Sérgio Filipe Monteiro Cabral Pereira
Sérgio Henrique Abrantes Cabral
Sérgio Lopes Cavalheiro
Sérgio Manuel de Freitas Martins
Sérgio Manuel Murteira Ribeiro
Sérgio Manuel Roliz Serra
Sérgio Miguel Barros Canas
Sérgio Pedro Nascimento Magalhães
Sérgio Rafael dos Santos Sousa
Sérgio Sabença Matias
Severina Alexandra Pinheiro de Jesus Inácio
Severina Gisela Vieira Salgado
Sheila Maria da Costa Santos Morais
Silvana Alexandra Azevedo do Vale
Silvana Catarina Faria Ribeiro Correia
Silvana Cruz Moura
Silvana Daniela Pinheiro dos Reis
Silvana Fernanda Ferreira da Costa
Silvana Gomes Pereira
Silvana Isabel Félix Pereira
Silvana Isabel França Seixas
Silvana Maria de Sousa Lopes
Silvana Marques de Jesus
Silvana Videira Carvalho
Silvia Alexandra da Silva Paquete
Silvia Alexandra Figueiredo Cunha
Sílvia Alexandra Matias dos Santos
Sílvia Alexandra Monteiro Teixeira
Silvia Alexandra Moreira Gonçalves
Sílvia Alexandra Oliveira Pereira
Silvia Alexandra Soares Guimarães
Sílvia Alexandre da Costa Ferreira
Sílvia Alexandre dos Santos Fatela
Sílvia Amado Venda
Sílvia André da Silva Abreu
Sílvia Andreia da Conceição Gonçalves
Sílvia Andreia Oliveira Pereira
Sílvia Andreia Ribeiro Ricardo Polido
Sílvia Ângela da Costa e Silva
Silvia Betina de Sousa Durães
Silvia Carina Rocha Alves Ferreira Santos
Sílvia Carina Rodrigues Pereira
Sílvia Carvalhosa Badim
Sílvia Clemente Martins Oliveira
Sílvia Cristina Amaral Martins

Silvia Cristina da Silva Silva Fernandes
Silvia Cristina de Oliveira Costa
Sílvia Cristina de Oliveira Vale Soares
Sílvia Cristina de Paiva Marques
Silvia Cristina Gaspar de Castro
Sílvia Cristina Gil Pereira
Sílvia Cristina Henriques de Sá
Sílvia Cristina Júdice Rodrigues
Silvia Cristina Lopes Lamas
Sílvia Cristina Malho Domingues
Silvia Cristina Marques de Sá Ribeiro
Sílvia Cristina Medeiros Ferreira Couto
Sílvia Cristina Meleiro Bernardo
Sílvia Cristina Mendonça Madureira
Sílvia Cristina Torgo Nogueira
Sílvia Cunha Rodrigues
Sílvia da Conceição Ferreira Fernandes
Sílvia da Costa
Sílvia da Costa Fernandes
Sílvia da Silva Carvalho Faria
Sílvia Daniela da Costa Matos
Silvia Daniela Esteves Gonçalves
Sílvia Daniela Ferreira Dias
Sílvia Daniela Gomes Castro
Silvia Daniela Pereira Carvalho
Sílvia de Fátima Garraio Botelheiro
Sílvia dos Santos Almeida
Sílvia Felicidade Soares Leite
Sílvia Ferreira Bizarro
Sílvia Ferreira dos Santos
Sílvia Ferreira Rodrigues
Sílvia Filipa Abreu Pereira
Sílvia Filipa Moreira dos Santos
Sílvia Filipa Teixeira Magalhães
Sílvia Gonçalves da Costa Carraca
Sílvia Gonçalves Pereira
Sílvia Isabel Braga Cerqueira
Sílvia Isabel da Silva Coelho
Silvia Isabel de Jesus Santos
Sílvia Isabel Gomes Pereira
Sílvia Isabel Gomes Tomás Ribeiro
Sílvia Isabel Marques Rosado
Silvia Isabel Oliveira Dias Garganta
Sílvia Isabel Ribeiro Peixoto
Silvia Isabel Rocha Rebelo
Silvia Jorge Delgado
Sílvia La-Salete Teixeira da Silva
Silvia Leal Miranda
Sílvia Lisete Gonçalves Fernandes Fiúza
Sílvia Macedo Fernandes
Silvia Madalena Taipa Couto
Sílvia Manuela da Silva Ribeiro
Sílvia Manuela Lemos Sampaio
Sílvia Manuela Meira da Costa
Sílvia Manuela Moura e Silva
Sílvia Manuela Rosa Ribeiro Dias
Sílvia Margarida Almeida Carvalho
Silvia Margarida Castro de Sousa
Sílvia Margarida Fonseca Moura
Sílvia Margarida Gregorio Vasconcelos
Silvia Margarida Nunes Branco
Sílvia Margarida Zagalo Gouveia
Sílvia Maria Alves Pinto e Moura
Sílvia Maria Borda d`Água Santos Brotas
Sílvia Maria da Costa Duarte
Silvia Maria da Silva Oliveira
Sílvia Maria Domingues Julião
Sílvia Maria Evans Raimundo de Abreu
Silvia Maria Figueiredo Cardoso
Sílvia Maria Lopes Oliveira
Silvia Maria Margarido Duarte
Silvia Maria Mendes Ladeira
Sílvia Maria Mendes Silva
Sílvia Maria Morais Carneiro
Sílvia Maria Moreira Queirós
Sílvia Maria Rodrigues Pais
Sílvia Maria Simões Vaz
Sílvia Marina de Jesus Gonçalves
Sílvia Marisa Ferreira Marques
Silvia Marisa Silveira Félix
Sílvia Marlene Cunha Sorte
Sílvia Marlene Monteiro Teixeira
Sílvia Miriam Ferreira Alves
Silvia Mónica Eiras Carvalho
Silvia Mónica Mestre Paulino
Sílvia Nair do Vale Resende Almeida
Silvia Nazaré Martins Gonçalves
Sílvia Neves Araújo
Sílvia Oliveira de Abreu Pereira
Sílvia Parada Pires
Silvia Patrícia Guimarães Ribeiro de Melo Lopes
Sílvia Patrícia Mendes Ferreira
Silvia Patricia Pereira Vasconcelos
Sílvia Patrícia Ribeiro Azevedo
Sílvia Patrícia Teixeira de Carvalho Lima
Sílvia Pinto Ramalho de Oliveira
Sílvia Rafaela de Oliveira Saldanha
Sílvia Raquel Biel Morim
Sílvia Raquel da Costa Diogo
Sílvia Raquel Ideias da Silva Ferreira
Sílvia Raquel Marques Paiva
Silvia Raquel Peixoto Machado
Sílvia Rodrigues de Lima
Silvia Rosa de Castro Fernandes
Sílvia Sanz da Silva
Sílvia Saramago Paiva
Sílvia Sofia Marques Gaio
Silvia Sofia Rodrigues Miranda
Silvia Sousa Tavares
Sílvia Susana Soares Monteiro
Sílvia Tomás Matias
Sílvia Vanessa André Martins
Silvina Maria da Costa Moura
Sílvio Manuel Lopes Almeida
Simão André dos Santos Campos
Simão Pedro Andrade Loureiro
Simão Pedro Martins Lopes
Simone Isabel dos Santos Margato Guerra
Simone Tomé de Oliveira
Sofia Alexandra de Sousa Horta
Sofia Alexandra Dias Lopes
Sofia Alexandra Domingues dos Santos
Sofia Alexandra Duarte Pereira Costa Ladeira
Sofia Alexandra Mourato Gomes
Sofia Alexandra Nascimento Borges
Sofia Alexandra Nunes Vital
Sofia Alexandra Pinto Natário
Sofia Alexandra Sousa Neves
Sofia Alexandra Vaz Pedro Fernandes
Sofia Amorim Ferreira Couteiro
Sofia Arruda Travassos
Sofia Carolina Romão Miguel
Sofia Catarina Costa Santos
Sofia Claudia Pedrosa Nunes
Sofia Conceição Pires de Oliveira
Sofia Cristina Almeida Freitas Fernandes
Sofia da Conceição Almeida Teixeira
Sofia da Silva Ribeiro
Sofia Damas Cunha
Sofia Daniela Gonçalves da Silva
Sofia de Jesus Silva Rita
Sofia Dias Cardoso
Sofia dos Anjos Melo Senhorinho Rodrigues
Sofia Emanuela Le Carff Lencastre Costa
Sofia Ferreira Giesteira
Sofia Filipa Sousa Fernandes
Sofia Gaboleiro Almeida Botas
Sofia Gaspar Cruz
Sofia Gisela Oliveira Maia
Sofia Gomes dos Santos Caqueiro
Sofia Gonçalves Covelo
Sófia Goreti da Silva Neves
Sofia Granado Nunes Pinto
Sofia Helena de Jesus Domingues
Sofia Inês Borges Rodrigues
Sofia Isabel Borges Ferreira
Sofia Isabel Branco Canhoto dos Santos
Sofia Isabel Carvalho Nogueira
Sofia Isabel Correia Pimenta
Sofia Isabel das Neves Alves
Sofia Isabel Ferreira Gomes
Sofia Isabel Ferreira Pacheco

Sofia Isabel Heleno Vilares Rodrigues
Sofia Isabel Leandro dos Santos Silva
Sofia Isabel Oliveira Mota
Sofia Isabel Palma Oliveira Pedro
Sofia Isabel Pinto Peixoto
Sofia Isabel Sampaio Vilar
Sofia Isabel Teixeira Carvalho
Sofia Isabel Vilares Morais
Sofia Isabel Vilhena Manuel
Sofia Madalena Felix Cozinheiro
Sofia Manuela Godinho de Oliveira e Silva
Sofia Manuela Neves Guia
Sofia Manuela Ramos Rodrigues de Carvalho
Sofia Manuela Rodrigues Vieira
Sofia Manuela Sá Louro
Sofia Manuela Sousa da Rocha
Sofia Margarida Coelho Costa Tomé
Sofia Margarida Martins da Conceição Guedes
Sofia Maria Antunes Pereira
Sofia Maria Correia Afonso
Sofia Maria Miranda Rodrigues
Sofia Marina Silva Parente
Sofia Marisa Joaquim Castanheira
Sofia Matos Sousa Pinto
Sofia Milene de Oliveira Ferreira
Sofia Morgado Barroso
Sofia Pinto Trindade Cabo
Sofia Raquel Carrilho Ferreira
Sofia Raquel Casqueira Antunes
Sofia Raquel Soares Cupertino de Carvalho
Sofia Rosa Nunes Brandão da Costa Assunção
Sofia Santos Costa
Sofia Sobral Baptista Cautela do Coito
Sofia Umbelina Leite de Queirós
Sofia Vanessa Barreiro Coelho
Sofia Vieira de Carvalho
Sofia Vistas Rodrigues
Solange Caillet Sousa Esteves
Solange Carina de Campos Guerreiro
Solange Daniela Ferreira Duarte
Solange Daniela Oliveira Cardoso
Solange Domingues Rodrigues
Solange Ferreira Jorge
Solange Marina Pereira Cardoso
Sónia Agostinha Mesquita Gomes Nascimento
Sónia Alberta Coelho da Rocha
Sónia Albuquerque Lopes
Sónia Alexandra Borda D´Agua Pestana Tavares
Sónia Alexandra Fernandes Mendes
Sónia Alexandra Gomes Pinto
Sónia Alexandra Moura Pinto
Sónia Alexandra Vieira Marques
Sónia Alexandrina Loureiro de Sousa
Sónia Amaral Rabaça Gouveia Afonso
Sónia Andrade Pinto
Sónia Andreia da Silva Ramos
Sónia Andreia Miranda Morais
Sónia Barrau Chaves de Almeida
Sónia Carina Nogueira Pereira
Sónia Carina Pires Vaz
Sónia Carla de Sousa Vieira
Sónia Clara Velez Cipriano
Sónia Cristiana Miranda Costa
Sónia Cristina de Melo Calisto Abreu
Sónia Cristina Brás Ferreira de Passos
Sónia Cristina Catarino Domingues
Sónia Cristina da Graça Domingos
Sónia Cristina da Silva Pinto
Sónia Cristina de Magalhães Portela
Sónia Cristina Dionísio Anjos Vieira
Sónia Cristina Domingos Nogueira
Sónia Cristina Gouveia Rocha
Sónia Cristina Marques Roque
Sónia Cristina Meira Gonçalves
Sónia Cristina Mendes da Silva
Sónia Cristina Monteiro Moreira
Sónia Cristina Nogueira Almeida da Mota Pereira
Sónia Cristina Nunes Azevedo Abreu
Sónia Cristina Rego Ferreira Pinto
Sónia Cristina Soares Azeitona Bilro
Sónia Cristina Tavares César Gomes
Sónia Cristina Torres Martins de Miranda
Sónia da Conceição Ferreira Bessa
Sónia da Conceição Leal Mendes
Sónia Daniela da Silva Ferreira
Sónia de Fátima Almeida
Sónia de Fátima Vieira de Oliveira
Sónia de Jesus da Silva Cardoso
Sónia Elisete Fernando de Sousa
Sonia Esmeralda Martins Oliveira
Sónia Fazenda Rodrigues
Sónia Fernanda Ferreira dos Santos
Sónia Fernanda Martins Gandra Machado
Sónia Fidalgo Mateus
Sónia Filipa Fernandes Godinho
Sónia Filipa Gabriel Mendes
Sónia Gil dos Santos Alves
Sónia Gouveia Gonçalves Fernandes
Sónia Grilo Junceiro
Sónia Guimarães Dinis
Sónia Irene Mendes da Silva
Sónia Isabel Antunes dos Reis
Sónia Isabel da Silva Veigas
Sónia Isabel de Oliveira Rosa Gonçalves Lobo
Sónia Isabel do Souto Pimenta
Sónia Isabel dos Santos Silva
Sónia Isabel dos Santos Silva Gouveia
Sónia Isabel Gonçalves Pires
Sónia Isabel Mestra Martins Pissarra
Sónia Isabel Moreira Costa Morais
Sónia Isabel Pinela Colaço Marques
Sónia Isabel Simões Pinto
Sónia Isaura Lela dos Santos Lameirão
Sónia Julião da Silva do Espírito Santo
Sónia Lisete Gonçalves Oliveira Soares Ferreira
Sónia Lôreta Pirata Rodrigues Pinto
Sónia Luísa Machado da Silva
Sónia Manuela Almeida Teixeira
Sónia Manuela Alves Gonçalves
Sónia Manuela da Silva Ferreira
Sónia Manuela Oliveira Mendes
Sónia Manuela Ramos Coelho
Sónia Margarete Vieira Cardoso
Sónia Margarida dos Santos Dias
Sonia Maria Almeida Rodrigues da Cunha
Sónia Maria Alves da Rocha Amorim
Sónia Maria de Jesus Travassos
Sonia Maria de Sousa Moreira
Sónia Maria dos Santos Carrança
Sónia Maria Lima Medina Monteiro
Sónia Maria Mendes Alves Figueiredo
Sónia Maria Pinto da Fonseca
Sónia Maria Venâncio Elisario
Sónia Marisa Coelho Pereira
Sónia Marisa de Almeida Teixeira Martins
Sónia Marisa Fernandes Ramalho
Sonia Marisa Freixeda Sauane
Sónia Marisa Loureiro da Silva Sousa
Sónia Marisa Martins Ferreira
Sónia Marisa Pereira Rodrigues
Sónia Marisa Simões Lopes
Sónia Marlene de Oliveira Queirós Campos
Sónia Marques Ramos
Sónia Marta Leitão Filipe Lobo
Sónia Mónica Borges Pinheiro Cardoso
Sónia Patricia Antunes Maria Louro de Brito
Sónia Patrícia Barbosa Gonçalves
Sónia Patrícia Batista Butes de Araújo Beato
Sónia Patrícia da Costa Benzinho Gameiro
Sónia Patrícia da Mota Miranda
Sónia Patrícia Dias Neves
Sónia Patrícia Domingues Grandinho
Sónia Patricia Domingues Piloto Pais
Sónia Patrícia dos Santos Martins Perri
Sónia Patrícia Lino Borges Rodrigues
Sónia Patrícia Martins Carneiro
Sónia Patrícia Martins Henriques
Sónia Patrícia Pereira Correia
Sónia Patrícia Ponces Filipe
Sónia Patrícia Ribeiro Pinheiro Monterroso Nery
Sónia Patrícia Torres Amorim
Sónia Pereira Carvalho

Sónia Raquel Bento Pereira
Sónia Raquel Duarte Salgado Rodrigues da Costa
Sónia Raquel Maia Moreira
Sónia Raquel Piairo Vieira
Sónia Raquel Soares Alves
Sónia Reguengo Gonçalves
Sónia Rute Simodera de Matos
Sónia Salvador dos Santos Raposo
Sónia Santos Prior
Sónia Sofia Leitão Pereira
Sónia Vilar dos Santos
Sónia Zulmira Ferreira de Carvalho
Soraia Abreu Machado
Soraia Alexandra Silva Neves
Soraia Andreia da Silva Bessa
Soraia Andreia Nunes Guerreiro
Soraia Cristina de Abreu Pereira
Soraia Cristina de Sá Oliveira
Soraia Cristina Madeiras Garrido
Soraia Cristina Teixeira Varandas
Soraia da Conceição Albuquerque Rodrigues
Soraia da Cruz Fidalgo
Soraia Daniela Alves Rua
Soraia Daniela de Oliveira Moreira
Soraia dos Santos Duarte
Soraia Filipa da Silva Rodrigues
Soraia Filipa Matias Ferreira
Soraia Filipa Pereira Malheiro
Soraia Isabel de Sousa Carvalho
Soraia Isabel Nobre dos Reis Casal
Soraia Liane Caramelo Nunes
Soraia Liliana Barbosa Correia
Soraia Liliana da Silva Carvalho
Soraia Maria Gonçalves Lucas
Soraia Marisa Simões Tomás
Soraia Oliveira Pedreiras
Soraia Patricia da Silva Gonçalves
Soraia Vanessa Lúcio da Silva
Stefanie Ferreira da Silva
Stéfanie Zeferino Carrulo
Stéphane Olivier Heymès Venâncio Correia
Stéphanie da Silva Marie
Stéphanie Marques Ribeiro
Stéphanie Rodrigues Coelho
Stephanie Sousa Marques
Suati Mendonça Alves
Suraiya Mansurali Mamadhussene
Susana Tiago Fonseca
Susana Abreu dos Santos Freitas Branco
Susana Alexandra da Silva David
Susana Alexandra Diegues Fernandes Doro
Susana Alexandra Ferreira Martins
Susana Alexandra Gomes Fernandes
Susana Alexandra Lomba Sá Pereira
Susana Alexandra Magalhães Faria
Susana Alexandra Malheiro Alves Santos Cunha
Susana Alexandra Sevivas dos Santos
Susana Andreia Nogueira de Jesus Rosa Mateus
Susana Azevedo Brandão Goiana Martins
Susana Beatriz dos Santos Moreiras
Susana Bela Tasca Afonso
Susana Carina Correia Varela Dias
Susana Catarina Guedelha Martins
Susana Catarina Palmeiro Abreu
Susana Conceição Martins Costa
Susana Cristina Batista Chambel
Susana Cristina Cabaço Venâncio
Susana Cristina Canela Pereira
Susana Cristina Carriço Alcaparra
Susana Cristina da Cruz Alves
Susana Cristina de Castro Alves
Susana Cristina dos Santos Matias
Susana Cristina dos Santos Matos
Susana Cristina Fernandes César Alves Vicente
Susana Cristina Marinho Martins
Susana Cristina Marques Almeida Simões
Susana Cristina Martins Freitas
Susana Cristina Nunes Valido
Susana Cristina Paiva Vieira Borga
Susana Cristina Pereira dos Santos Dias Rocha
Susana Cristina Queirós Magalhães
Susana Cristina Rafael Portugal Cardoso
Susana Cristina Ramos Marques Mira de Almeida
Susana Cristina Rosa Sanina Lucio
Susana Cristina Silva Gonçalves
Susana Cristina Silva Sousa
Susana Cristina Soares Feio de Azevedo
Susana Cristina Tavares Santos da Costa
Susana Cristina Vaz Esteves
Susana da Conceição da Silva Carvalho Araújo
Susana da Conceição de Sousa Vieira
Susana da Glória Martins de Sousa
Susana da Silva Cardoso
Susana da Silva Carvalho Ferreira
Susana da Silva Mimoso
Susana Daniela de Oliveira e Silva
Susana Daniela Pinto Santos
Susana de Fátima da Silva Marracho
Susana de Fátima Freitas da Silva
Susana de Fátima Teixeira de Barros
Susana de Matos Simões Miguez Araújo
Susana de Oliveira Dias
Susana de Sousa Oliveira
Susana do Carmo Pinto Pereira Couto
Susana do Rosário Susano Mendes
Susana dos Santos Marques
Susana dos Santos Neto
Susana Eduarda Ferreira da Silva
Susana Eduarda Ribeiro Oliveira
Susana Elisabete Dinis Pimenta
Susana Ferreira Gouveia Farinha Filipe
Susana Filipa da Silva Fernandes
Susana Filipa dos Santos Sanches
Susana Filipa Gil Ferreira Gomes
Susana Filipa Guerreiro Romão
Susana Filipa Guiomar Figueiredo
Susana Filipa Machado Martins
Susana Filipa Marques de Matos Gonçalves
Susana Filipa Mendes Castro
Susana Filipa Oliveira Magalhães
Susana Filipa Oliveira Sousa
Susana Filipa Pinto Fernandes
Susana Filomena Monteiro Joaquim Cabrita
Susana Flor de Oliveira Neto
Susana Fonseca Lima Fernandes
Susana Isabel Alves da Costa
Susana Isabel Antunes Simões
Susana Isabel Assunção Ferreira
Susana Isabel Barros Pereira
Susana Isabel Bexiga Castelo da Silveira
Susana Isabel da Silva Serafim e Sousa
Susana Isabel de Jesus Costa
Susana Isabel Dias Carvalho Coutinho
Susana Isabel Fernandes Pedro
Susana Isabel Ferreira da Cruz
Susana Isabel Ferreira Lopes
Susana Isabel Ferreira Rodrigues
Susana Isabel Florindo Caramelo Calção
Susana Isabel Mendes Lamas
Susana Isabel Moita da Cunha
Susana Isabel Pires Figueiras
Susana Isabel Queiroz dos Santos
Susana Isabel Reis Mendes
Susana Isabel Rodrigues Evangelista Marreiros
Susana Isabel Silva de Oliveira Mendes
Susana Isabel Silvestre da Encarnação
Susana Janeiro de Almeida Braga Barbosa
Susana João Fidalgo Rodrigues
Susana Leena Oliveira Almeida
Susana Lopes das Neves
Susana Lúcia Maia dos Santos Ferreira
Susana Lúcia Santos Teixeira
Susana Luísa Cipriano Grácio e Bexiga Alexandre
Susana Lurdes Alves Soares Martins
Susana Manuela Alves Fernandes
Susana Manuela Barbosa Ferreira
Susana Manuela Taveira de Castro Fontoura
Susana Margarida Carvalho Gomes
Susana Margarida dos Santos Barra Oliveira Concha
Susana Margarida Melo Gonçalves
Susana Margarida Pinheiro Barreto Neves
Susana Margarida Vieira de Carvalho

Susana Maria Almeida la-Salete
Susana Maria Almeida Penetro
Susana Maria Araújo Sousa
Susana Maria da Cunha Forte
Susana Maria da Silva Gaspar
Susana Maria de Almeida Cascão
Susana Maria de Sousa Pereira Farinha
Susana Maria Familiar Reis
Susana Maria Fernandes Lage
Susana Maria Ferreira Martins
Susana Maria Ferreira Pires
Susana Maria Gaspar Lopes Bento
Susana Maria Leal de Sousa Conceição
Susana Maria Maia da Conceição Loureiro
Susana Maria Martins Alves
Susana Maria Miranda Gonçalves
Susana Maria Oliveira Magalhães Torres
Susana Maria Ribeiro Lopes
Susana Maria Rodrigues de Aguiar
Susana Maria Rodrigues Vieira Lopes
Susana Maria Santana Correia
Susana Maria Silva Cardoso
Susana Maria Teixeira da Silva
Susana Maria Vaz Júlio
Susana Marília Teixeira Mesquita
Susana Marina Costa Campinho
Susana Marisa Alves da Costa
Susana Marisa de Almeida Costa
Susana Marisa Simões Pereira
Susana Marlene Pereira Carvalho
Susana Martins Figueiredo
Susana Martins Levita
Susana Miguel dos Santos Monteiro
Susana Miguel Rocha
Susana Morais Fernandes Pereira
Susana Natalina Coelho Ferreira
Susana Patrícia Coelho Ferreira
Susana Patrícia de Freitas Pereira
Susana Patrícia Diegues Fernandes
Susana Patrícia Feiteira de Oliveira Caetano
Susana Patrícia Fernandes da Silva
Susana Patrícia Nogueira Freitas
Susana Patrícia Pereira Araújo
Susana Patricia Pereira Domingos
Susana Patrícia Pereira Ventura
Susana Patrícia Rodrigues Correia
Susana Paula Silva Mendes
Susana Paulo Costa
Susana Pedro Mil Homens
Susana Ramalho Fernandes Afonso
Susana Raquel Almeida Araújo
Susana Raquel Bessa Moreira
Susana Raquel Freitas Gonçalves
Susana Raquel Rocha da Costa
Susana Rosa Oliveira Albuquerque Machado
Susana Runa de Oliveira
Susana Rute Ferreira Penas
Susana Salomé Moreira de Sousa
Susana Sequeira Salvado
Susana Sofia da Costa Nunes
Susana Vanessa Esteves Silva
Susana Vieira Morais
Suse Cármen Andrade Lopes
Suse Catarina de Carvalho Pereira
Suse Clara Chambel Rodrigues
Suse da Conceição Gonçalves Correia
Suse da Silva Simões
Suse Helena Marquês Severiano
Suse Mariline Leite de Vasconcelos
Susete Alexandra de Sousa Veríssimo
Susete Ferreira Nogueira Pereira
Susete Fougo da Silva Henriques
Susete Gonçalves Frango
Susete Maria Gomes Amaro
Susete Maria Simão Honrado
Susie Margarida Pedreira Correia
Suzana Maria Machado Borges Silva
Suzane Freitas Rodrigues
Suzanne Marie Ganhão Santos
Suzel Maria Pina Cerol
Suzete Mónica dos Santos Baptista Monteiro
Suzi Cristina Ramalhete Paixão Oliveira
Suzi dos Santos Gomes Nunes
Suzi Isabel Rodrigues Corgas
Suzi Marisa Pereira Santos
Suzy Belle Carreira Casal de Carvalho
Svetlana Granaci
Svetlana Stavila
Sylvie Barroso Pereira
Sylvie Bodart Sousa
Taciana Filipa Faria Ribeiro
Tágila Farias Aragão Canuto
Tamara Pinto Fernandes
Tânia Adriana Fernandes Magalhães
Tânia Albertina dos Santos Mendes
Tânia Alexandra Dias Almeida
Tânia Alexandra dos Santos Fernandes
Tânia Alexandra Remelhe Ferreira
Tânia Alice Teixeira Moreira Sá
Tânia Andrea Lino da Conceição
Tânia Brigite Ambrósio Amaral
Tânia Carina Correia Frias
Tânia Carina do Rosário Gomes
Tânia Carina Silva Oliveira
Tânia Castro Lopes
Tânia Catarina Costa da Silva
Tânia Catarina da Silva Correia
Tânia Catarina Dias Coimbra
Tania Catarina Gaspar Alexandre
Tânia Catarina Pinto de Sousa
Tânia Catarina Ramos da Silva
Tânia Catarina Ramos Eli Ferreira
Tânia Catarina Saraiva de Oliveira
Tania Catarina Sousa Fernandes Coelho
Tânia Catarina Vaz Moreira
Tânia Couto Botas
Tânia Crespo Domingues
Tânia Cristina Amaral Correia
Tânia Cristina Amaral Ferreira
Tânia Cristina Coelho Correia
Tânia Cristina Costa Gomes
Tânia Cristina Costa Reis Ribeiro
Tânia Cristina de Jesus Silva Simões
Tânia Cristina de Oliveira Pereira
Tânia Cristina Duarte Gonçalves
Tânia Cristina Gomes Garcia
Tânia Cristina Madeira Gomes Saraiva
Tânia Cristina Matias Abrigada
Tânia Cristina Moreira Matias da Silva
Tânia Cristina Pinto da Silva
Tânia Cristina Soares de Carvalho Cardoso
Tânia Cristina Vasconcelos de Meneses
Tânia da Costa Mendes
Tânia da Silva Santos
Tânia Daniela Barbosa Ferreira
Tânia Daniela Pereira Teixeira
Tânia de Aldeia Figueiredo
Tânia de Fátima Costa Monteiro
Tânia de Jesus Tocha
Tânia dos Santos Matos
Tânia Elisabete Gomes Pereira
Tânia Emanuela Oliveira Leal
Tânia Esteves Simões
Tânia Filipa Almeida Machado
Tânia Filipa Antunes Dias
Tânia Filipa Atilano Pereira
Tânia Filipa Ferreira de Almeida
Tânia Filipa Ferreira Simões
Tânia Filipa Gonçalves Garrido
Tânia Filipa Jacinta Nunes
Tânia Filipa Madaleno Coelho
Tânia Filipa Mendes Fraústo
Tânia Filipa Soares Ferreira
Tânia Filipa Vitória Oliveira
Tânia Gisela Ribeiro de Brito da Silva Mendes
Tânia Gonçalves Pinto
Tânia Inês de Almeida Albino
Tânia Isabel Alves Nobre
Tânia Isabel Azevedo Oliveira Silva Santos
Tânia Isabel Braz Fernandes
Tânia Isabel Caiado Fadista
Tânia Isabel Cardoso Bastos

Tânia Isabel da Silva Pombinho Gonçalves
Tânia Isabel da Silva Salgueiro
Tânia Isabel de Jesus Gonçalves
Tânia Isabel de Jesus Rodrigues
Tânia Isabel Fitas Rodrigues
Tânia Isabel Martins Marcos
Tânia Isabel Marujo Pereira
Tânia Isabel Neto Caiado
Tânia Isabel Osório Martins de Matos
Tânia Isabel Parreiras Pereira
Tânia Isabel Pereira Guedes Carvalho
Tânia Isabel Ramos Pires
Tânia Isabel Rocha dos Santos Gaspar
Tânia Isabel Rodrigues Martins
Tânia João Bernardo Ferreira Jorge
Tânia José Machado Carvalheira
Tânia Leal Fernandes
Tânia Lomba Viana da Costa Guimarães
Tânia Manuela Ferreira Gomes
Tânia Manuela Miranda Cardoso
Tânia Margaria Gaspar Alves Pedro Ferreira
Tânia Margarida dos Santos Martins Gonçalves
Tânia Margarida Martins Moreira Gonçalves
Tânia Margarida Santos de Oliveira
Tânia Margarida Vicente Cunha
Tânia Maria Barbosa Machado
Tânia Maria da Silva Gomes
Tânia Maria dos Reis Barreiros
Tânia Maria dos Santos Teixeira Portugal
Tânia Maria Gomes dos Santos
Tânia Maria Silva Azevedo
Tânia Marina Barbosa Peixoto
Tânia Marisa Branco Lourenço
Tânia Marisa da Silva Afonso
Tânia Marisa de Sousa Ferreira
Tânia Marisa Ferreira da Silva
Tânia Marisa Gonçalves Pedrinho
Tânia Marisa Leite Silva Carvalho
Tânia Marisa Parente Portela
Tânia Marisa Pinto Rodrigues
Tânia Marisa Rodrigues e Silva
Tânia Marisa Vicente Birra
Tânia Marlene Neto Costa
Tânia Marlene Silva Marques
Tânia Martins Pais
Tania Mendonça Ferreira dos Santos
Tânia Milene Domingues Santos
Tânia Milene Porfírio Simões de Carvalho
Tânia Monteiro Lage
Tânia Patrícia Cabo Relíquias
Tânia Patrícia Diegues Fernandes
Tânia Patrícia João Vilar
Tânia Patrícia Martins Domingues
Tânia Patrícia Pedrosa Mendes
Tânia Patricia Santos Oliveira
Tânia Raquel da Costa Teixeira
Tânia Raquel dos Santos Soares
Tânia Raquel Ferreira Cardoso
Tania Raquel Gonçalves Neves Magalhães
Tânia Raquel Lopes Moutinho
Tânia Raquel Loureiro Magalhães
Tânia Raquel Martins Mendes
Tânia Raquel Monteiro Pimenta
Tânia Regina Fernandes Madeira Pinto
Tânia Rita Ferreira Bernardo
Tânia Rosalina Silva Almeida
Tânia Rosária Pereira Caturna Ramires
Tânia Rute Correia Mendes Pita
Tânia Salvador Lopes
Tânia Sofia Bernardes Calado
Tânia Sofia Correia Pestana
Tânia Sofia da Costa Fernandes Paulo
Tânia Sofia da Cunha Gomes
Tânia Sofia Dinis Nunes
Tânia Sofia dos Reis Franco
Tânia Sofia Duarte Ferreira de Almeida
Tânia Sofia Fernandes da Fonseca
Tânia Sofia Ferreira da Cruz
Tânia Sofia Ferreira Vicente
Tânia Sofia Guia Alves
Tânia Sofia Henriques Vaz de Almeida Pontes
Tânia Sofia Marques dos Santos Ribeiro
Tânia Sofia Marques Fortuna
Tânia Sofia Martins da Cruz
Tânia Sofia Martins Gonçalves
Tânia Sofia Matos Marques
Tânia Sofia Metrogos Molero
Tânia Sofia Miranda Faria
Tânia Sofia Miranda Pereira
Tânia Sofia Nogueira de Morais
Tânia Sofia Pereira Correia
Tânia Sofia Pires dos Santos Ferreira
Tânia Sofia Reis Mendes
Tânia Sofia Rolo Falcão
Tânia Sofia Silva dos Santos Afonso
Tânia Sofia Silva Santos
Tânia Sofia Simões Pinheiro Nobre
Tânia Sofia Sousa Gonçalves Pinheiro
Tânia Sofia Valente Prata Carreira Calixto
Tânia Sofia Vieira Gomes Nogueiro
Tânia Sofia Zuzarte Bernardino
Tânia Soraia Alves Pacheco
Tânia Susete Almeida Sousa
Tânia Vanessa Domingues Justino
Tânia Vanessa Rodrigues Xavier
Tânia Vanessa Vieira Pinto da Costa
Tanya Azeredo Mendes
Tatiana Alberta de Freitas Lopes
Tatiana Baptista Miranda
Tatiana Catarina Ferreira Mendes Franco
Tatiana Cebotari Fernandes
Tatiana da Silva Miguel
Tatiana Daniela Jorge Silva Alves
Tatiana Daniela Martins de Brito
Tatiana de Andrade Morais
Tatiana do Carmo Sousa
Tatiana Filipa Morgado Neto e Silva
Tatiana Filipa Paixão henriques
Tatiana Filipa Pinheiro Cardoso
Tatiana Filipa Ribeiro Mendes
Tatiana Filipa Silva Pereira
Tatiana Filipa Sousa Mouralinho
Tatiana Imperadeiro de Araújo
Tatiana Isabel Nogueira Alexandre
Tatiana Jesus da Silva Santos
Tatiana Maria Moura Mesquita Fernandes
Tatiana Marie Lourenço
Tatiana Marina Marques Coelho Dias Gomes Francisco
Tatiana Marisa Carvalho Roda
Tatiana Marisa Ferreira Domingues
Tatiana Morais Pires
Tatiana Pereira Marques
Tatiana Serra Fonseca
Tatiana Sofia Anastácio Lopes Farinha
Tatiana Sofia de Sousa Andrade
Tatiana Sofia Lopes Gaspar
Tatiana Vanessa Esteves Carvalho
Tatiana Vanessa Silva Pinhão
Telma Adelaide Teixeira Dias
Telma Alexandra Marques Feliciano
Telma Carina Bento
Telma Carina Pereira de Melo
Telma Carole São João Canto
Telma Catarina Alves Fernandes
Telma Catarina Caetano Lopes Trindade
Telma Cristina Ferreira Barbosa
Telma Daniela Cardoso Dias
Telma Filipa Alves Pina
Telma Filipa Anunciação Antunes
Telma Filipa de Sousa Macedo Grande
Telma Filipa Rodrigues Antunes
Telma Isabel de Almeida Alves
Telma Isabel Monteiro Barbosa
Telma Isabel Teixeira Moreira
Telma Isabel Teixeira Pereira
Telma Joana de Sousa Pinto
Telma Juliana de Castro Neves
Telma Margarida Sequeira Quaresma
Telma Maria Barbosa Alves Pinto
Telma Miriam Pereira Sista
Telma Patrícia Martins Gomes
Telma Raquel Brito Guerreiro Maio

Telma Raquel Marques Cabral
Telma Romana Gomes Silva
Telma Silva Quadros
Telma Sofia Alves Marques
Telma Sofia Amaral Neves
Telma Sofia Baltazar Santos Fernandes
Telma Sofia Piçarra Xavier
Telma Sofia Rico Nunes
Telma Susana Martins Coelho
Telmo Diogo Gomes Correia
Telmo Henriques Pereira
Telmo Nuno Lopes Filipe
Tércio Emanuel de Jesus Nóbrega
Tércio Miguel Mendes Ávila
Teresa Adelaide Ribeiro Pereira
Teresa Alexandra dos Santos Moreira
Teresa Alexandra Franco Pinheiro
Teresa Alexandra Guimarães Nicola
Teresa Alexandra Melo Rodrigues
Teresa Alexandra Rodrigues Gomes
Teresa Alexandra Vaz Ferreira
Teresa Alexandra Veríssimo Amaro Ferreira
Teresa Ariana Ribeiro Bessa Moreira
Teresa Augusta Jaime Meireles
Teresa Carina Barreiros Alves
Teresa Cristina Santos Moura
Teresa da Conceição Dias Neves
Teresa da Conceição Neves Martins
Teresa da Fonseca Barbosa Machado
Teresa da Silva Santos
Teresa Daniela de Sousa Simões
Teresa Daniela Evangelho Ribeiro
Teresa de Jesus Cardoso Oliveira
Teresa de Jesus da Silva Pereira
Teresa de Jesus da Silva Viana
Teresa de Sousa Vinagre Vasconcelos Cabral
Teresa do Rosário Jesus Clara Costa
Teresa do Vale Alves
Teresa Elizabete Lourenço Monteiro e Silva
Teresa Eugénia Jordão Leite
Teresa Gonçalves Pereira
Teresa Isabel Anselmo Esteves da Cruz
Teresa Isabel Nunes Vieira
Teresa Isabel Pinheiro Correia
Teresa Luísa Carvalho Vieira
Teresa Manuela Peixoto Vieira
Teresa Margarida Almeida Neves
Teresa Margarida Antunes Portela Mendes
Teresa Margarida da Silva Santos
Teresa Margarida Marques Dias da Silva
Teresa Margarida Oliveira da Silva
Teresa Margarida Romão Ribeiro
Teresa Maria Almeida Ribeiro
Teresa Maria da Silva Granja Lobo da Conceição
Teresa Maria Ferreira da Silva Mateus
Teresa Maria Guerra de Almeida
Teresa Maria Miguel Lourenço do Vale Lima
Teresa Maria Pinto de Matos Carvalho
Teresa Maria Saraiva Candeias Rodrigues
Teresa Miguel Beijoca Félix
Teresa Patrícia Pinheiro Costa
Teresa Paula Teixeira Gomes Inácio
Teresa Paula Viditas Matias
Teresa Raquel da Silva Neves
Teresa Raquel Fernandes Dias
Teresa Raquel Gonçalves Varela
Teresa Raquel Silva Dias
Teresa Raquel Simões Lopes da Costa Lima
Teresa Ribeiro Mendes
Teresa Simões Madeira
Teresa Sofia Matias Carvalhais
Teresa Sofia Nabais Pena
Tetyana Gabovska
Thayse Karoll de Souza Mariano
Tiago André de Jesus Prata
Tiago André Lopes Vidal
Tiago André Magalhães de Matos
Tiago André Oliveira Loureiro
Tiago André Queirós de Sousa e Castro
Tiago Augusto Gonçalves Nunes Martins
Tiago Barrosa Neves
Tiago Costa Cruz
Tiago Daniel Silva Pereira Costa
Tiago Daniel Viana Ferreira
Tiago de Almeida Vitoriano
Tiago Edgar Carvalho Ramos
Tiago Emanuel Soares de Araújo
Tiago Filipe Dias Mesquita
Tiago Filipe Fernandes Gomes Silva
Tiago Filipe Gaspar Barreiro
Tiago Filipe Magalhães Miranda
Tiago Filipe Rodrigues Nogueira
Tiago Filipe Veloso Vieira
Tiago Francisco da Cruz Canelas
Tiago Francisco Lucas Mota
Tiago Gomes Mota
Tiago Gomes Teixeira
Tiago Guedes Catarino
Tiago João da Silva Gonçalves
Tiago João Henriques Silva Lopes
Tiago João Silva Bento Sousa
Tiago João Simões Flórido
Tiago Jorge Dias da Silva
Tiago Jorge Pereira Santos
Tiago José Braga Oliveira
Tiago José Gomes Russel Pereira
Tiago José Gonçalves Baptista
Tiago José Lacerda de Sousa
Tiago José Pais Antunes
Tiago José Proença Reis
Tiago José Rijo de Carvalho
Tiago José Santos Ferreira
Tiago José Verde Campos
Tiago José Vicente da Costa
Tiago Luís Chaves de Sousa
Tiago Manuel da Silva Vilares
Tiago Manuel Loureiro Gonçalves
Tiago Manuel Mendes Barroqueiro Gil
Tiago Manuel Mendes Gama da Cunha
Tiago Manuel Oliveira Campos
Tiago Miguel Cardoso Cotrim
Tiago Miguel Cardoso Pisco
Tiago Miguel Casaca Ramalho
Tiago Miguel Dias Batista
Tiago Miguel Gomes
Tiago Miguel Gonçalves Marques
Tiago Miguel Leite de Oliveira
Tiago Miguel Vassalo Serrão
Tiago Miguel Viegas da Costa Seco
Tiago Rafael Fernandes Pereira
Tiago Ramos Madeira
Ticiana Alexandra Leite Moreira Ribeiro
Tony Manuel Pereira Júnior
Túlia Sofia Mendes Nogueira Rodrigues
Valéria Liane Pedrosa Santa Rita
Valter Alexandre Moreira Duarte Sereno
Valter Fernando Pereira Gonçalves
Valter José Fidalgo Caniço
Valter Manuel Ramires e Sá
Válter Miguel Correia Gonçalves
Vanda Celina Carvalho Barandas
Vanda Filipa Dias Santos
Vanda Filipa Fernandes Sêco
Vanda Isabel Lopes Vieira
Vanda Lúcia Gomes da Fonseca
Vanda Maria Pereira Pinto
Vanda Marina Dinis Ferreira Ângelo
Vanda Sofia Bento Costa Duarte
Vanda Sofia Carvalho Silva
Vanda Sofia Ferreira Valentim
Vanda Sofia Guerreiro Castanho Carvalho
Vanda Sofia Marques Severino
Vando Emanuel Dinis de Figueiredo
Vanea Marisa Cardoso Pina
Vanesa Pedraza Núñez
Vanessa Adão Jorge
Vanessa Alexandra Batista Albino Paulino
Vanessa Alexandra Bayan Borges
Vanessa Alexandra Braz Oliveira
Vanessa Alexandra de Jesus Talhinhas Pereira Brissos
Vanessa Alexandra Gameiro da Costa Duarte
Vanessa Alexandra Gomes de Oliveira

Vanessa Alexandra Henriques Silva
Vanessa Alexandra Loureiro Saudades Correia
Vanessa Alexandra Nogueira Ferreira
Vanessa Alves Ferreira
Vanessa Amaral Rebocho Dias
Vanessa Andreia Morgado Pinto da Silva Valente
Vanessa Arriegas da Silva
Vanessa Cristina de Almeida Assunção Folgado
Vanessa Cristina Saraiva Machado
Vanessa da Silva Saraiva
Vanessa Daniela da Costa Matos
Vanessa Daniela Gonçalves dos Santos Borges
Vanessa Daniela Oliveira do Couto Barbosa
Vanessa Daniela Oliveira Teixeira
Vanessa dos Santos Mota
Vanessa Emanuel Gonçalves Baptista
Vanessa Evelina Grou Martinho
Vanessa Filipa Baptista dos Santos
Vanessa Filipa Carvalhal Menau
Vanessa Filipa dos Santos Cunha
Vanessa Filipa Leite Ramos Cunha
Vanessa Filipa Matias Alves
Vanessa Filipa Oliveira Pimentel
Vanessa Filipa Pedrosa Verga
Vanessa Filipa Teixeira Craveiro Rolo
Vanessa Isabel Avó Ermitão
Vanessa Isabel da Silva Rebelo
Vanessa Isabel Neto Sacramento
Vanessa Isabel Soares Silva
Vanessa Loureiro Freire
Vanessa Madureira dos Anjos
Vanessa Maria Correia da Silva
Vanessa Marques Mirradinho
Vanessa Martinho Horta de Matos
Vanessa Micaela Passos Bertier
Vanessa Patrícia da Cruz Ramos
Vanessa Salomé Cunha Venâncio
Vanessa Senhorinha Brochado Ribeiro
Vanessa Silvestre Sousa
Vanessa Sofia Carapeta Medina
Vanessa Sofia da Rocha Ribeiro
Vanessa Sofia da Silva Meireles
Vanessa Sofia Henriques da Costa
Vanessa Sofia Jorge Cortinhal
Vanessa Sofia Oliveira Costa Coelho Martins
Vanessa Sofia Pereira Loureiro
Vanessa Sofia Pereira Martins
Vanessa Sofia Sequeira Montenegro
Vanessa Soraia Pires da Costa
Vanessa Varela Estrela1992-10-30
Vânia Santos Rosado
Vânia Alexandra Garcia Cardoso
Vânia Alexandra Marques Canhoto
Vânia Alexandra Martins Faria
Vânia Alexandra Neto Pereira
Vania Alexandrina Figueiredo Lopes
Vânia Andrade Minhava
Vânia Andreia Tabuada Teixeira
Vânia Araújo da Silva
Vânia Batista Boal
Vânia Belo da Silva
Vânia Carina Marques Domingos
Vânia Carla Oliveira Salgado
Vânia Catarina dos Santos Oliveira
Vânia Catarina Ferreira Peixoto
Vânia Catarina Gonçalves Nunes
Vânia Catarina Lopes Peixoto
Vania Catarina Xavier Camelo
Vânia Cátia Lopes Afonso
Vânia Cristina Conceição Simões
Vânia Cristina Cruz de Sousa
Vânia Cristina de Almeida Machado
Vânia Cristina Gaita Grave Guerreiro
Vânia Cristina Martinho Valente
Vânia Cristina Martins Teles Mendes
Vânia Daniela da Costa Coelho
Vânia Daniela Teixeira Rebelo
Vânia de jesus Horta Rodrigues
Vânia Ferreira Coelho
Vania Filipa Barros Pinto Andrade
Vânia Filipa Carneiro Leal
Vânia Filipa da Silva Pires
Vânia Filipa dos Santos Teixeira
Vânia Filipa Fernandes da Silva Vieira
Vânia Filipa Fernandes Lopes
Vânia Filipa Frazão Pedroso
Vânia Filipa Gonçalves Batista
Vânia Filipa Henriques Pereira das Neves
Vânia Filipa Nunes Rodrigues
Vânia Filipa Pereira Carvalho
Vânia Filipa Vieira de Sousa
Vânia Florência do Rosário Sousa Fernandes de Barros
Vânia Gisela Ferreira Gonçalves
Vânia Isabel Candeias Bochechas
Vânia Isabel Marques Serra
Vânia Isabel Marques Teixeira
Vânia Isabel Oliveira dos Santos
Vânia Isabel Veríssimo
Vânia Lídia da Silva Soares
Vânia Liete Gonçalves Mendes
Vânia Lisa Laranjo Gregório
Vânia Lúcia Domingues Martins
Vânia Luísa da Silva Gomes Amadeu
Vânia Luísa Pinheiro e Silva
Vânia Manuela Cunha Machado Oliveira
Vânia Manuela Martins Carvalho Silva
Vânia Manuela Neves Maciel
Vânia Maria Azevedo Ribeiro
Vânia Maria Tavares Lopes
Vânia Marisa Carvalho de Lima
Vânia Marisa Robeiro Cardoso Alves
Vânia Marisa Rodrigues Antunes
Vânia Marlene Gama Moutinho
Vânia Martins Baptista Pedroso
Vânia Patrícia Lopes Vieira
Vânia Patrícia Oliveira Póvoas
Vânia Patrícia Pereira Francisco
Vânia Patricia Tavares Soares
Vânia Patrícia Viana dos Reis
Vânia Pereira Gaspar Resende Silva
Vânia Rafaela Mateus Petiz dos Santos
Vânia Raquel Duarte Alves de Sousa
Vânia Raquel Morais Fernandes
Vânia Raquel Moreira Quadrado
Vânia Raquel Teixeira Garrido
Vânia Raquel Vicente Couto
Vânia Rita Magalhães Ribeiro
Vânia Rocha Junqueira
Vânia Rodrigues Gomes
Vânia Sofia Alves Cardoso
Vânia Sofia Carvalho de Sá
Vânia Sofia da Rocha Alves
Vânia Sofia dos Santos Rocha Neto
Vânia Sofia Martins Teixeira
Vânia Sofia Monteiro Alves
Vânia Sofia Monteiro Leal
Vânia Sofia Pereira e Silva
Vânia Sofia Pereira Salgado
Vânia Sofia Pereira Simões Silva
Vânia Sofia Ribeiro Marques
Vânia Sofia Rocha Alves
Vânia Sofia Vaz Rodrigues
Vânia Sousa Medeiros
Vasco André Mota de Sousa
Vasco Filipe de Figueiredo Soares da Veiga
Vasco Filipe dos Santos Tavares Moreira
Vasco Manuel da Cunha Correia
Vasco Manuel dos Santos Baptista da Silva
Vasco Miguel Vieira Cardoso
Veneranda da Conceição Caleiro Pereiro
Vera Adriana Oliveira Baptista
Vera Alexandra Mangerona Nabais
Vera Alexandra Martins Pinto
Vera Carina Silva Cerejo Frazão
Vera Carina Vidal Campos
Vera Cláudia Martinho Gomes
Vera Cristiana Oliveira Araújo
Vera Cristiana Oliveira de Pinho
Vera Cristiana Ramos dos Santos
Vera Cristina Branco Ferreira
Vera Cristina Carapeto Fonseca Afonso
Vera Cristina Correia e Costa

Vera Cristina de Carvalho Correia
Vera Cristina de Jesus Silva Brás
Vera Cristina Guedes Monteiro Pinto
Vera Cristina Rua Neto Figueiredo
Vera Cristina Santos Cardoso
Vera Daniela Soares Ribeiro
Vera Esteves Santos Pereira
Vera Filipa da Silva Bizarro
Vera Filipa da Silva Gomes
Vera Gomes Antunes
Vera Isabel Martins Farias Ligeiro
Vera Isaura Carvalho Barroso
Vera Liliana Marques de Castro
Vera Lisa de Azevedo Morais
Vera Lúcia Antunes Gonçalves
Vera Lúcia Araújo Couto
Vera Lúcia Barbosa Nunes
Vera Lúcia Branco da Silva
Vera Lúcia Cabaça Viegas
Vera Lúcia Camelo Rodrigues Tiago
Vera Lúcia Campos Correia Amorim
Vera Lúcia Canas Vieira
Vera Lucia Candeias Barbosa
Vera Lúcia Cardoso dos Santos
Vera Lúcia Carreira Nunes
Vera Lúcia Carvalho Leal
Vera Lúcia Cordeiro Martins
Vera Lúcia Correia Frade
Vera Lúcia Cortes Basílio
Vera Lúcia Cunha Fonseca
Vera Lúcia Curralo Luís
Vera Lúcia da Graça Fernandes
Vera Lúcia da Silva
Vera Lúcia da Silva Almeida
Vera Lúcia da Silva Araújo
Vera Lúcia da Silva Coelho
Vera Lúcia da Silva Domingues Catarino
Vera Lúcia da Silva Lopes Ferreira
Vera Lúcia da Silva Rafael
Vera Lucia da Silva Ribeiro
Vera Lúcia de Azevedo Almeida
Vera Lúcia de Campos Pereira Silva
Vera Lúcia de Oliveira Gomes
Vera Lúcia de Sousa Pinho
Vera Lúcia Dias Batista Santos
Vera Lúcia Dias Rodrigues
Vera Lúcia dos Santos Cruz
Vera Lucia dos Santos Mota
Vera Lúcia Fernandes Almeida
Vera Lúcia Ferreira Azinheiro
Vera Lúcia Ferreira Vieira
Vera Lúcia Gomes Ferreira
Vera Lúcia Gordo Polainas
Vera Lucia Laurência Caetano
Vera Lúcia Machado de Araújo
Vera Lúcia Malheiro da Silva
Vera Lúcia Moreia Mesquita
Vera Lúcia Navalhas Salvador
Vera Lúcia Nunes Ribeiro
Vera Lucia Oliveira de Bastos
Vera Lúcia Peixoto Alves Correia
Vera Lúcia Pereira Almeida Sales
Vera Lúcia Pereira Cerqueira
Vera Lúcia Pereira Monteiro
Vera Lúcia Pinto Bastos
Vera Lúcia Pombo Araújo
Vera Lucia Quelhas da Costa
Vera Lúcia Ribeiro Melão
Vera Lúcia Rodrigues Moreira
Vera Lúcia Santos Casimiro
Vera Lucia Santos Pacheco
Vera Lucia Silva Esteves
Vera Lúcia Simões Bento
Vera Lúcia Tavares Sequeira
Vera Lúcia Teixeira Magalhães
Vera Lúcia Teixugueira Valadares
Vera Lúcia Veloso Marques
Vera Luisa Rodrigues Gonçalves
Vera Madeira Dias
Vera Mafalda Queirós Coelho
Vera Manuela Fernandes de Abreu
Vera Margarida Cardoso Vicente
Vera Maria dos Anjos Cardoso
Vera Mónica da Costa Rua
Vera Mónica Diogo Pires Correia Ramos
Vera Mónica do Couto Almeida
Vera Mónica Fernandes de Almeida
Vera Mónica Ferreira Mendes
Vera Mónica Ferreira Oliveira
Vera Mónica Mendes Teixeira
Vera Mónica Ricardo Santos
Vera Mónica Saraiva Damião
Vera Mónica Simões Neves Tavares
Vera Mónica Vieira Frazão
Vera Nilce Vieira Zózimo
Vera Patrícia Alves Barbosa
Vera Patrícia Caldeira Barbosa
Vera Patrícia Jorge Castanheira
Vera Patrícia Nunes Mousinho Paepke
Vera Sofia Bento Lordelo
Vera Sofia Jesus Freire
Vera Sofia Neves Cordeiro Coutinho da Costa
Vera Susana da Silva Queirós
Veronica Almeida Sequeira Fortes
Verónica Andreia Pereira Macedo
Verónica de Oliveira Cardos Figueiredo
Verónica do Nascimento Simões
Verónica Domingues Oliveira Cosquete
Verónica Ferreira Frazão
Verónica Gonçalves Fonseca Mateus
Verónica Isabel Campos de Jesus Fernandes
Verónica Isabel Marques Florêncio
Verónica Isabel Palricas Tomás
Veronica Isabel Rodrigues Pereira
Verónica Maria Dias Vaz Esteves
Verónica Maria Garcia Freire
Verónica Maria Marques Simões
Verónica Marques Jornalo
Verónica Marta Fernandes Martins
Verónica Pereira Rodrigues
Verónica Raquel Ferreira da Silva
Verónica Rodrigues da Silva Jorge
Verónica Salomé da Silva Barbosa
Verónica Sofia Alves Santos
Verónica Sofia Silva Gomes
Véronique Aurore Pauseiro Alligier
Veronique Ferreira Sousa
Veronique Rousselot Neves
Victor Amável da Costa Ferreira Lobo
Victor dos Anjos Afonso
Victor Manuel Samarra Serra
Victoria Cazanoi
Viktoriya Zinchenko
Vilma Sofia Cardoso Prior
Virgínia Adelaide Gonçalves Pais
Virginia Isabel Borlido Martins
Virgínia Maria Resende Teixeira Frade
Virgínia Odete Ciprião Sousa
Virginie Costa da Cunha
Virginie da Costa Reis
Virginie Pinto Teixeira
Viriato Dinis Reis da Silva
Viriato Ribeiro Pataco
Vita Stelmashchuk
Vítor Domingos Barroso Afonso
Vítor Emanuel Ferreira de Oliveira
Vítor Emanuel Gonçalves Martins da Silva
Vítor Hugo Ferreira Ascenso
Vítor Manuel Ferreira Pereira
Vítor Manuel Gonçalves da Rocha
Vítor Manuel Lopes de Almeida
Vítor Manuel Ramísio das Neves
Vítor Manuel Rodrigues da Silva
Vítor Manuel Rodrigues Duarte da Silva
Vítor Manuel Simão de Matos Inácio
Vítor Manuel Soares da Costa
Vítor Manuel Teixeira Amaro
Vítor Miguel de Figueiredo Almeida
Vítor Miguel Fernandes Teodoro
Vítor Pinto dos Santos
Vitória Carolina Sousa da Silva
Vitória da Conceição Marques da Costa Vinhanova

Vitória Maria Lopes Siquenique
Vitória Sofia Pegacho dos Santos
Viviana Alexandra Maia Campos
Viviana Camilo Nolasco Peralta
Viviana Manuela Ralo Ribeiro
Viviana Maria Oliveira Bernardes
Viviana Mendes Morgadinho
Viviana Rute Custódio Rodrigues
Viviana Silva Cardoso
Viviana Vieira de Sousa
Wilson da Silva António
Ydaizis Canha Gomes Silva
Zahra Abdulgani
Zahra Amirali Jamal Karmali
Zélia Gomes Ferreira
Zélia Margarida Lucas Ferreira
Zélia Maria da Silva Barbosa
Zélia Maria Pereira da Costa Pisoeiro
Zilda Maria Rodrigues Pedro
Zilda Pinto Alves
Zita das Neves Morgado Marques dos Santos

Candidatos excluídos (ordenação alfabética):

Adalgisa Marisia Lopes da Silva Rocha Ramos c)
Adriana Lopes Parente Antunes c)
Alexandra Cristina Madureira Carvalho c)
Alexandra Manuela Rodrigues Pinheiro Guimaraes c)
Alexandrina de Jesus Serra Lobo c)
Ana Andrade Assunção c)
Ana Catarina Gonçalves Fernandes c)
Ana Catarina Pereira Oliveira Lino Luis Mangualde c)
Ana Clotilde da Graça Vences c)
Ana Cristina da Conceição Almeida c)
Ana Filipa Cruz Almeida Pinhão c)
Ana Filipa Fernandes da Silva c)
Ana Helena Alves Malheiro c)
Ana Isabel Campos da Costa c)
Ana Isabel Correia Santos c)
Ana Isabel Maia Gonçalves c)
Ana Isabel Teixeira Sequeira Martins c)
Ana Lúcia Duarte Marques c)
Ana Lúcia Miranda Leitão c)
Ana Margarida Rodrigues Dâmaso c)
Ana Margarida Rodrigues Faria de Araújo c)
Ana Maria Damião Lopes Lima c)
Ana Maria Machado Vilela c)
Ana Rafaela Pinheiro Rocha c)
Ana Raquel Bastos Dias c)
Ana Raquel Costa Lopes c)
Ana Raquel Perdiz Barbeiro c)
Ana Raquel Varejão Files c)
Ana Rita da Costa Martins c)
Ana Rita Ferreira Gomes c)
Ana Rita Martins Soares Silva c)
Ana Rita Mourão de Almeida Lopes da Silva c)
Ana Sara Ferreira Daniel c)
Ana Sofia Carvalho Barrias c)
Ana Sofia da Câmara Correia c)
Ana Sofia Teixeira Faria c)
Ana Teresa Carvalho Nogueira Ferreira c)
Ana Teresa Duarte Cinzas c)
Anabela dos Santos Nogueira Ribeiro c)
Anabela Duarte de Paiva Mendes Bailadeira c)
Anabela Sofia Barroso da Costa Moreira c)
Andreia Cristina da Costa Teixeira c)
Andreia Isabel Soares da Silva Gonçalves c)
Andreia Manuela Araújo Oliveira c)
Andryelle Priscylla Viana Toledo c)
Ângela Macedo Marinho c)
Ângela Maria Ramos Correia c)
António Eduardo Maurício Ramos c)
António Manuel Teixeira Poeira c)
Bárbara da Costa Carvalho c)
Bárbara Josefa Torres Hipólito Cardoso c)
Bela Graça de Almeida c)
Betti Fernandez da Costa c)
Bibiana Catarina Lima Raposo c)
Bruno António Marques da Costa c)
Bruno Filipe da Santa Fernandes c)
Bruno José Conceição Silva c)
Cânia Patrícia Martins Basto Torres c)
Carla Alexandra Marino Meneses c)
Carla Alzira Ferreira Oliveira c)
Carla Filipa da Costa Leite Osório c)
Carla Isabel de Magalhães Veloso Quintas c)
Carla Isabel Mendes Pereira c)
Carla Maria da Canhota Lopes c)
Carla Maria Dias Ferreira c)
Carla Maria Varela Rebola Pina c)
Carla Sofia Alves Vaz c)
Carla Sofia Bento Ferraz c)
Carla Sofia Cardoso Pereira c)
Carlos Manuel Vilela Rola c)
Carolina Alexandra Perdigão Mártires c)
Carolina Anselmo Câmara c)
Catarina Isabel Marques Babo c)
Catarina Isabel Rodrigues Lourenço c)
Cátia Alexandra Bastos Ferreira c)
Cátia Andreia Guimarães Soares c)
Cátia Andreia Torrão Gavina c)
Cátia Marina Lima Mourão Leite c)
Cátia Novo Costa Pereira c)
Cátia Sofia de Matos Sequeira Gonçalves c)
Cátia Vanessa Coutinho Oliveira c)
Cecília Fernandes Gomes c)
Célia da Conceição Gonçalves Leite c)
Celina Adriana Mendes da Rocha Santos c)
Clara Liliana Soares Ferreira c)
Clara Maria Magalhães Bento dos Santos c)
Cláudia de Margarida de Sousa Pinto c)
Cláudia Fernanda Soares Carvalho Rosa c)
Cláudia Maria Ventura da Rocha c)
Cláudia Rafaela Couto Fernandes c)
Cristiana Alexandra Porto Raposo Magalhães c)
Cristiana Fernandes de Oliveira Valença Fernandes c)
Cristiana Filipa Amaro Correia c)
Cristiana Isabel Ferreira Araújo c)
Cristina Faria da Costa Lima c)
Cristina Maria Martinho Lopes Simões c)
Daniela Ferreira de Lima c)
Daniela Reis Diniz c)
Daniela Sofia Santos Almeida c)
David Maia Lopes c)
Davide Fernando Teixeira de Carvalho c)
Débora Miquelina Malhador c)
Denise Raquel Fernandes Pedro c)
Diana Esmeralda Duarte Costa c)
Diana Filipa Caseiro Lário c)
Diana Isabel Rodrigues Leal c)
Diana Sofia Azevedo Alves c)
Dulce Catarina Martins Amaro c)
Eduardo António Carvalho Gomes c)
Eduardo Manuel Amado de Oliveira c)
Eliana Micael da Silva Carvalho Mendes c)
Elisabete Maria de Sá Gomes c)
Elisabete Maria Paulos da Silva c)
Elsa Alexandra Fernandes da Costa c)
Elsa Cristina Castro Neves da Silva c)
Elsa Daniela Pereira Ribeiro c)
Eva Garcia Marques Maria c)
Eva Helena Israel Pinto de Sousa c)
Eva Raquel Martins Silva c)
Fabiana Isabel Martins Minhoca c)
Fábio Augusto Queirós Nande Lourenço c)
Fátima Alexandra Pires Xavier c)
Fernanda Maria Oliveira Fernandes c)
Filipa Cerveira Castanheira c)
Filipa Ferreira de Matos Dias c)
Filipa Manuela Moreira Magalhaes c)
Filipa Susana Gonçalves Alves c)
Flávio Agostinho Gonçalves Camacho c)
Florbela Cristina da Conceição das Neves c)
Grazia Buono c)
Helena Isabel Vara Fernandes c)
Helena Maria Hino Mila c)
Hugo Nelson de Oliveira Guimarães c)
Idalina Maria Cândida Frade c)
Inês Maria da Silva Leal Mesquita de Carvalho c)
Inês Maria Rato Carias Lopes Ribeiro c)
Isabel Cristina da Silva Ramalho c)
Isabel Cristina Fernandes da Silva c)

Isabel Maria Oliveira Lopes c)
Isabel Maria Vinagre Roseiro Manteigas Guerreiro c)
Ivete Sofia Valeriano Stoca c)
Janete Cristina Monteiro Leite c)
Joana Alberta Gaspar Ramos c)
Joana Catarina Nóbrega Faria Moura c)
Joana Correia Mourão c)
Joana de Jesus Marques Oliveira e Silva c)
Joana Fernandes Garim Dias c)
Joana Filipa da Silva Neves c)
Joana Inês Rodrigues Gomes c)
Joana Martins Ribeiro c)
Joana Noé Gabriel Soares c)
Joana Santos Noites Soares de Pinho c)
João André Ribeiro de Sousa Pinto c)
João Luís Lages Pinto Ruas de Andrade c)
João Marcelo Noversa Tinoco c)
José Alexandre Pinto Soares c)
José Carlos Carvalho Osório c)
José Manuel Nunes Vasques Saruga c)
Juliana Andreia Cunha Barreiros c)
Lara Susana Dias Freire Faria c)
Laura Dias Pinto c)
Leandro Silveira Campos c)
Lídia Maria Caetano Vieira Capela c)
Lígia Raquel Couto Ferreira Silva Pinto c)
Lilia Isabel Gois Ramos c)
Liliana Amador Nunes c)
Liliana de Sousa Mendes c)
Liliana Liseta Marinho Montes Fernandes Carvalho c)
Liliana Patricia de Sousa Abreu c)
Liliana Soraia Silva Costa c)
Lina Maria dos Santos c)
Lindelma Aparecida Zamboti Ribeiro c)
Luís Henrique Teixeira Quintas c)
Luísa Maria Amorim Frutuoso c)
Luísa Maria Teixeira Pereira c)
Lurdes Daniela Castro Ferreira Costinha c)
Mafalda Roquete Ferreira c)
Manuel José Freitas de Sousa c)
Márcia Brito Gonçalves Pinto c)
Márcia Isabel Silva Costa Cunha c)
Márcia Regina da Silva Azevedo c)
Marco António Gonçalves de Sousa c)
Marcos Cordeiro Alves c)
Margarida Cristina Mestre Coelho c)
Margarida Isabel Manso Urrice Domingues c)
Maria da Luz Diniz Pereira Esteves de Oliveira c)
Maria de Fátima Antunes Moreira c)
Maria de Fátima de Sousa c)
Maria Elisa Fernandes Bairrinho c)
Maria Fernanda Monteiro da Silva c)
Maria Filomena Almeida Nogueira Carvalho c)
Maria Helena Pinto Santos c)
Maria Helena Pires Pinto Mofreita c)
Maria Inês Varela Rodrigues c)
Maria João Coelho Miranda c)
Maria João Moreira Carneiro Fernandes c)
Maria João Neto Machado c)
Maria Leonor Alves Soares c)
Maria Leonor Cabral da Costa Ribeiro das Cruz c)
Maria Madalena da Rocha Araújo c)
Maria Margarida dos Anjos Neto c)
Mariana Cardoso Machado c)
Mariana Fátima da Rocha Soares de Oliveira c)
Mariana Marques Carvalho e Silva c)
Mariana Santos Noites Soares de Pinho c)
Marília da Boanova Rodrigues Grilo c)
Marina Carreira Lopes c)
Marisa da Conceição Marinho Manso c)
Marta Abreu dos Santos c)
Marta Cristina Francisco Anastácio c)
Marta Jacinta Dias Braz c)
Marta Manuela Oliveira e Sousa c)
Miguel Marcos Cerqueira Paulino c)
Milene Martins Madaleno c)
Monica das Neves Mateus c)
Mónica Sofia Brito Vilhena c)
Nádia Isabel Leonardo Perdigão c)
Nádia Raquel Salgado Pereira da Costa c)
Natália de Sousa da Costa c)
Natália Maria Seco Andrade c)
Natércia Maria Pereira da Silva Lima c)
Neuza Luísa Cabral Vaz do Rosário c)
Nicole Maria Estrelinha Codinha c)
Nuno Alfredo Vidal da Camara Lima c)
Nuno Miguel Gomes de Sousa Lucas c)
Olga Brígida Durão Henriques Carvalho c)
Patrícia Cristina Fernandes Santos Almeida c)
Patrícia de Jesus Peseiro dos Santos a)
Patrícia Juliana Sampaio Abreu c)
Patricia Sofia da Silva Manso c)
Paula Alexandra Lousada Nunes c)
Paula Andreia Barros Cardoso a)
Paula Cristiana Barros Mendes c)
Paula Cristina Vilaranda Batista c)
Paula Fernanda Lopes Cardoso Mira c)
Paula Iolanda Andrade da Silva Lopes c)
Paula Margarida Torres Machado c)
Paula Maria e Silva Carvalho c)
Paula Micaela Viveiros Carvalho Souto c)
Paula Patrícia Ferreira Teixeira c)
Paulo César Fernandes Marques c)
Pedro Daniel da Silva Santos c)
Pedro Manuel Fernandes Moutinho c)
Raquel de Almeida e Santos c)
Raquel de Jesus Mocinho Espadaneira c)
Regina Alexandra Fernandes Pinho c)
Renato Filipe Félix Anacleto c)
Ricardo Francisco Martins Rodrigues Neves c)
Ricardo José Mendes Salgado Vieira c)
Rita Adriana Correia da Costa Pereira c)
Rita Andreia Oliveira Martins c)
Rita Faro Martins c)
Rita Isabel Oliveira Costa c)
Rita Margarida Morais Leite Ribeiro c)
Rita Salomé Sousa Bessa c)
Rosa Maria da Fonseca Rodrigues c)
Rui Filipe Pereira Valente c)
Rui Manuel Moura Cardoso c)
Rui Ricardo Domingues da Silva c)
Sandra Andreia Ribeiro da Costa c)
Sandra Cristina Silva Cunha c)
Sandra da Conceição Soares Magalhães c)
Sandra Manuela Couto Poiares c)
Sandra Maria Antunes Pedrosa c)
Sandra Marina da Silva Seabra c)
Sara Andreia Tomás Fernandes c)
Sara Cristina Santos Balhana c)
Sara Daniela dos Santos Ferreira c)
Sara Filipa Castelão Próspero c)
Sara Filipa Teixeira Moreira c)
Sara Lígia Sousa Marques c)
Sara Margarida Almeida Covas c)
Sara Raquel Saraiva Borda de Oliveira c)
Sara Rovisco Santos c)
Silvia Cristina Bastos da Conceição c)
Sílvia Cristina Soares Teixeira c)
Silvia Irene Bezerra Cardoso c)
Sofia Beatriz Rodrigues Faria c)
Sofia de Sousa Roque c)
Sofia Isabel Leite Martins Lopes c)
Sofia Sá Oliveira c)
Sónia Alexandra Babaroca Onofre c)
Sónia Catarina Vasconcelos Oliveira Leal Pires a)
Sónia Cristina Conde Antunes c)
Sónia Manuela dos Santos Vieira Morgado c)
Sónia Maria Rodrigues da Silva c)
Sónia Marina Martins Figueira c)
Soraia Alexandra Freitas Gomes c)
Soraia Elisa Franco de Sá c)
Susana Cristina Ferreira Sampaio Mineiro c)
Susana Cristina Sampaio Veloso c)
Susana Isabel de Castro Campos c)
Susana Isabel dos Reis Melgão c)
Susana Isabel Luelmo Linhares Matias c)
Tânia Alexandra de Jesus Ferreira c)
Tânia Rafaela Machado Costa c)
Teresa Carla Sousa Mendes Rodrigues c)
Teresa Salomé Andril Monteiro Topete c)
Tiago Miguel Brito Gonçalves a)
Tomás de Barros Costa Lima c)

Valter Filipe Piedade Guerreiro c)
Vanessa Liliana Pereira Marinho b)
Vanessa Lopes Pinho c)
Vanessa Pereira c)
Vânia Cristina Azevedo Ribeiro c)
Vasco Maria Jantarão Lopes da Silva c)
Vera Alexandra Perpétua de Sousa Oliveira c)
Vera Lúcia Monteiro de Paiva c)
Vera Monica Vitorino Quitéria b)
Vera Rita José Marmelo b)
Verónica Maia Cerdeira b)
Viktoriya Lyublinska b)
Zulmira de Cássia Gonçalves Santos Liu d)

Nota:

a) Não cumprimento, no prazo indicado, da entrega do formulário de candidatura.
b) Candidatura apresentada fora de prazo.
c) Sem prova de cédula profissional válida nem inscrição atualizada na Ordem dos Enfermeiros.
d) Não cumprimento, no prazo indicado, da entrega de currículo profissional.

209214547

Aviso n.º 284/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 26-11-2015, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 8, da especialidade médica de Ginecologia/ Obstetrícia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 8 de Ginecologia/ Obstetrícia — ARS Norte

Dr. Alfredo José Barroco Gouveia — *Aprovado*
Dr.ª Ana Margarida Oliveira Torgal Ferreira Boavista — *Aprovado*
Dr.ª Ana Maria Tavares Matos — *Aprovado*
Dr.ª Ana Paula Cunha Machado — *Aprovado*
Dr.ª Anabela Luísa Cardoso Santos Ferreira — *Aprovado*
Dr. António Jaime Tavares Coutinho Lanhoso — *Aprovado*
Dr.ª Belandina Maria Castro Torres Gil — *Aprovado*
Dr.ª Carla Maria Almeida Ramalho — *Aprovado*
Dr.ª Célia Maria Figo Ferreira Araújo — *Aprovado*
Dr.ª Cláudia Sofia Ferreira Macário Lourenço — *Aprovado*
Dr. Cláudio Tomé Ramos Rebelo — *Aprovado*
Dr.ª Cristina Maria Conceição Dias Monteiro — *Aprovado*
Dr.ª Cristina Maria Ramos Matos Godinho — *Aprovado*
Dr.ª Dina Isabel Carvalho Candeias Nunes Costa — *Aprovado*
Dr.ª Elsa Carla Macedo Calado Albano — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 21-10-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 12110/2015, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, de 21 de outubro de 2015.

11 de dezembro 2015. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209204698

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Despacho n.º 474/2016

Por despacho de 02 de dezembro de 2015 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, foi autorizada a mobilidade interna consolidada do assistente técnico Artur Jorge Regado Soares, do mapa de pessoal do ACES Cávado III — Barcelos/Esposende, para o mapa de pessoal do ACES Cávado II — Gerês/Cabreira, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 99 da LTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos à data do despacho.

2015-12-07. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209224883

Despacho n.º 475/2016

Por despacho de 30 de novembro de 2015 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, foi autorizada a mobilidade interna consolidada da Assistente Técnica Maria Celeste Oliveira Fonseca, do mapa de pessoal do ACES Entre o Douro e Vouga II — Aveiro Norte, para o mapa de pessoal do ACES Entre o douro e Vouga I — Feira/Arouca, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos à data do despacho.

2015-12-07. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209224867

Despacho n.º 476/2016

Por despacho de 30 de novembro de 2015 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, foi autorizada a mobilidade interna consolidada da Assistente Técnica Maria Carmo Silva Oliveira Novais, do mapa de pessoal do ACES Grande Porto VI — Porto Oriental, para o mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P./Gabinete Jurídico e do Cidadão, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos à data do despacho.

2015-12-07. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209224834

Despacho n.º 477/2016

Por despacho de 02 de dezembro de 2015 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, foi autorizada a mobilidade interna consolidada da Enfermeira Virgínia Isabel Ferreira Veloso, do mapa de pessoal do ACES Cávado III — Barcelos/Esposende, para o mapa de pessoal do ACES Cávado I — Braga, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos à data do despacho.

2015-12-07. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209224826

Despacho n.º 478/2016

Por despacho de 02 de dezembro de 2015 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, foi autorizada a consolidação da mobilidade na categoria da Assistente Técnica Elisabete da Cunha e Silva, do mapa de pessoal do ACES Alto Ave — Guimarães/Vizela/Terras de Basto, para o mapa de pessoal do ACES Cávado I — Braga, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos à data do despacho.

2015-12-07. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209224753

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 285/2016

Após homologação por deliberação de 26 de novembro de 2015 do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho, para o Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., na categoria de Assistente de Patologia Clínica da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 7848/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 16 de julho de 2015:

1.º Yuliya Sydor — 16,1 valores

27 de novembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209188993

Aviso n.º 286/2016

Após homologação por deliberação de 26 de novembro de 2015 do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedi-

mento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho, para o ACES Pinhal Interior Norte, da Administração Regional de Saúde do Centro, IP. na categoria de Assistente de Saúde Pública da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 8983/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 14 de agosto de 2015:

1.º Dinarte Nuno Teixeira Viveiros: 17,84 valores
2.º João Duarte Félix: 13,79 valores

Candidato excluído:

Gustavo Tato Aguiar Pelicano Borges *a*)

a) Faltou à entrevista de seleção

27 de novembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209189121

Aviso n.º 287/2016

Após homologação por deliberação de 26 de novembro de 2015 do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho, para o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., na categoria de Assistente de Genética Médica da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 7845/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 16 de julho de 2015:

1.º Renata Filipa Reis Sequeira Rodrigues d'Oliveira: 18,94 valores

30 de novembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209189024

Aviso n.º 288/2016

Procedimento concursal conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior de medicina geral e familiar da carreira especial médica

Para efeitos do disposto no n.º 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º e seguintes da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pela Portaria n.º 355/2013 de 10 de dezembro e ainda do Despacho do Senhor Secretário de Estado da Saúde, de 3 de setembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, Suplemento, de 4 de setembro de 2015, com o n.º 10062-A/2015, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, IP de 24 de setembro de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho: 2 postos para o Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral, 1 posto para Agrupamento de Centros de Saúde da Cova da Beira e 1 posto para Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Interior Norte, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro IP, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a categoria de assistente graduado sénior da área de medicina geral e familiar da carreira especial médica.

1 — Requisitos de admissão:

a) Podem candidatar-se ao procedimento concursal aberto pelo presente aviso, médicos detentores do grau de consultor de medicina geral e familiar, e que se encontrem vinculados por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;

b) Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento;

c) Ser detentor dos requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP;

2 — Prazo de apresentação de candidaturas:

Dez dias úteis, contados a partir do dia da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

3 — Métodos de seleção:

3.1 — Os métodos de seleção têm por base o resultado da avaliação e discussão curricular e a prova prática, nos termos dos artigos 19.º, 20.º e, n.º 2 do artigo 21.º conjugados com o artigo 22.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 355/2013 de 10 de dezembro.

3.2 — A Lista Unitária de Ordenação Final (LUOF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$LUOF = (ADC \times 70\ \%) + (PP \times 30\ \%)$$

em que:

a) A avaliação e discussão curricular (ADC), consiste na apreciação e discussão do currículo profissional dos candidatos, e visa analisar a sua qualificação, designadamente a competência profissional e científica dos mesmos, tendo como referência o perfil de exigências profissionais, genéricas e específicas do posto de trabalho a ocupar, bem como o percurso profissional, a relevância da experiência adquirida e da formação realizada, o tipo de funções exercidas, e, terá a duração não superior a 90 minutos.

b) A Prova Prática (PP), destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da medicina geral e familiar, com a apresentação e discussão de um plano de gestão clínica de um serviço ou unidade funcional da área de medicina geral e familiar, e terá a duração não superior a 60 minutos.

3.3 — Na Avaliação Curricular, dos elementos de maior relevância, serão considerados os seguintes:

a) Exercício de funções de Assistente e Assistente Graduado demedicina geral e familiar, tendo em conta a competência técnico-profissional, o tempo de exercício das mesmas,e as atividades relevantes para a medicina geral e familiar, com especial enfoque para as atividades relevantes para os cuidados de saúde primários;

b) Atividades de formação nos internatos médicos e outras ações de formação e educação médica frequentadas e ministradas;

c) Trabalhos publicados, em especial se publicados em revistas com revisão por pares, e trabalhos apresentados publicamente, sob a forma oral ou poster, e atividades de investigação na área da especialidade, de acordo com o seu interesse científico e nível de divulgação, tendo em conta o seu valor relativo;

d) Classificação obtida na avaliação na prova para obtenção do grau de consultor da respetiva área de formação específica;

e) Experiência, capacidade e aptidão para a gestão de equipas, serviços e organizações;

f) Atividades docentes ou de investigação relacionadas com a área de medicina geral e familiar;

g) Outros fatores de valorização profissional, nomeadamente títulos académicos.

3.4 — Os resultados da avaliação curricular são classificados na escala de 0 a 20 valores, com a seguinte distribuição pelos fatores estabelecidos nas alíneas anteriores, nomeadamente:

Alínea *a*) — de 0 a 6 valores;
Alínea *b*) — de 0 a 2 valores;
Alínea *c*) — de 0 a 4 valores;
Alínea *d*) — de 0 a 1 valores;
Alínea *e*) — de 0 a 5 valores;
Alínea *f*) — de 0 a 1 valores;
Alínea *g*) — de 0 a 1 valores;

3.5 — Na prova prática serão avaliados:

Alínea *a*) — A clareza da dissertação e da exposição;
Alínea *b*) — Rigor técnico e conhecimento científico demonstrados

3.6 — Os resultados da avaliação da prova prática são classificados na escala de 0 a 20 valores, com a seguinte distribuição pelos fatores estabelecidos nas alíneas anteriores, nomeadamente:

Alínea *a*) — de 0 a 6 valores;
Alínea *b*) — de 0 a 14 valores;

3.7 — As atas do júri, designadamente, aquelas de que constem os parâmetros de avaliação, a ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de classificação final, serão facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

4 — Caracterização dos postos de trabalho:

Aos postos de trabalho a ocupar corresponde o conteúdo funcional estabelecido nos artigos 7-B e 13.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

5 — Remuneração:

A remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde à remuneração prevista para a primeira posição remuneratória da categoria, no

regime de trabalho das 40 h semanais ou a remuneração correspondente ao regime em que se encontre o candidato, nos termos admitidos por lei.

6 — Local de trabalho:

Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral: 2 postos de trabalho

Agrupamento de Centros de Saúde da Cova da Beira: 1 posto de trabalho

Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Interior Norte: 1 posto de trabalho

7 — Prazo de validade:

O procedimento concursal aberto pelo presente aviso é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

8 — Legislação aplicável:

O procedimento concursal aberto pelo presente aviso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 177/2009, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 149, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro, e Portaria n.º 207/2011, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 100, de 24 de maio, alterada pela Portaria n.º 355/2013, no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 239, de 10 de dezembro.

9 — Horário de trabalho:

O período normal de trabalho é o de 40 horas/semanais ou o horário detido pelo candidato nos termos admitidos por lei.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento do formulário de candidatura, sob pena de exclusão, dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., podendo ser entregues diretamente nas suas instalações, sitas na Alameda Júlio Henriques, s/ número, apartado 1087, 3001-553 Coimbra, no período compreendido entre 09h30 m e as 17h00 m, ou remetidas pelo correio, para a mesma morada, com aviso de receção.

10.2 — Do formulário devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do concurso, mediante referência ao número do aviso;

b) Identificação do requerente (nome, estado, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, número de identificação fiscal e número da cédula profissional, residência, código postal, telefone e email);

c) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao presente procedimento concursal;

d) Nível habilitacional e a área de formação académica ou profissional;

e) Natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;

f) Declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos exigidos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014 (LTFP)e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto;

g) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura;

h) Identificação dos documentos que instruem o formulário.

10.3 — A candidatura deverá ainda ser acompanhada dos seguintes:

a) Documento comprovativo da posse do grau de consultor;

b) Documento comprovativo do vínculo à administração pública e tempo de serviço na categoria de Assistente Graduado;

c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

d) Documentos comprovativos da situação prevista no ponto 1 do presente aviso;

e) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas;

f) Cinco exemplares de um plano de gestão de um serviço ou unidade de medicina geral e familiar.

10.4 — A não apresentação dos documentos referidos no ponto anterior determina a exclusão do candidato do procedimento.

11 — Composição e identificação do Júri:

O Júri do presente procedimento concursal terá a seguinte composição:

Presidente: Luiz Miguel Mendonça Soares Santiago, assistente graduado sénior de medicina geral e familiar, do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego;

Vogais efetivos:

1.ª Vogal: Maria Helena Torrão Fiadeiro Saúde Sequeira, assistente graduada sénior de medicina geral e familiar, do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Interior Norte, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal: Luís Armando Silva Morato, assistente graduado sénior de medicina geral e familiar, do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral;

3.ª Vogal: Margarida Helena da Silva Marques Mano, assistente graduada sénior de medicina geral e familiar, do Agrupamento de Centros de Saúde do Dão Lafões;

4.º Vogal: Jorge Carlos Oliveira Fernandes, assistente graduado sénior de medicina geral e familiar, do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Vouga;

Vogais suplentes:

1.º Vogal: Fernando Manuel Conceição Gomes Costa, assistente graduado sénior de medicina geral e familiar, do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego;

2.ª Vogal: Isabel Maria Pinto Ferreira Espírito Santo, assistente graduada sénior de medicina geral e familiar, do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Mondego.

12 — Afixação da lista de candidatos admitidos e excluídos:

A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada na página eletrónica da ARSC, IP, e na morada indicada no ponto 10.1 do presente aviso.

13 — Lista unitária de ordenação final dos candidatos:

13.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos é notificada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio.

13.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da ARSC, I. P. e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 24.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio.

14 — Igualdade de oportunidades no acesso ao emprego:

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, IP, *José Manuel Azenha Tereso*.

209189608

Aviso n.º 289/2016

Após homologação por deliberação de 3 de dezembro de 2015 do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos relativa ao procedimento simplificado para preenchimento de quatro postos de trabalho, na categoria de Assistente de Psiquiatria, da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 7993/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140, de 21 de julho de 2015:

Lista de classificação final

1.º Margarida Inês Pires Duarte: 19,07 valores
2.º Paula Cristina Henriques Lopes Garrido: 18,29 valores
3.º Maria Miguel Ribeiro Brenha de Almeida: 18,20 valores
4.º Emanuel Filipe Leite dos Santos: 17,96 valores
5.º Cristina Martins Gama Pereira: 17,79 valores
6.º Maria Inês Alcoforado Archer Barradas Resende: 16,56 valores
7.º Ana Filipa Araújo Neto de Miranda: 16,21 valores
8.º Ana Sofia Castro Cruz: 15,99 valores

Candidatos excluídos:

Bruno José Gonçalves Teixeira (*a*)
Daniela Assunção Faria (*a*)
José Daniel Machado Rodrigues (*a*)

(*a*) Faltou à entrevista.

7 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209194476

Aviso n.º 290/2016

Após homologação por deliberação de 3 de dezembro de 2015 do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de dois postos de trabalho, para o Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE e Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE, na categoria de Assistente de Urologia da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 8691/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 154, de 10 de agosto de 2015:

1.º Vânia Filipa Magalhães Grenha: 18,34 valores

7 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209194395

Aviso n.º 291/2016

Por deliberação do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., de 3 de dezembro de 2015 e nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal de seleção conducente ao recrutamento de pessoal médico, para a categoria de assistente graduado sénior, da área de Saúde Pública aberto por aviso n.º 6534/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 12 de junho, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho da categoria de assistente graduado sénior, da carreira especial médica, do mapa de pessoal da ARSC, I. P. foi autorizada a contratação com o trabalhador, de acordo com o conteúdo do seguinte quadro:

Local	Nome	Carreira/categoria	Remuneração	Início de Funções
ACES Pinhal Interior Norte	Avelino de Jesus Silva Pedroso . . .	Assistente Graduado Sénior de Saúde Pública	4.956,75€	01-12-2015

11 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso.*

209198712

Aviso n.º 292/2016

Por deliberação do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., de 3 de dezembro de 2015 e nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal de seleção conducente ao recrutamento de pessoal médico, para a categoria de assistente graduado sénior, da área de Medicina Geral e Familiar aberto por aviso n.º 6535/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 12 de junho, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho da categoria de assistente graduado sénior, da carreira especial médica, do mapa de pessoal da ARSC, I. P. foi autorizada a contratação com a trabalhadora, de acordo com o conteúdo do seguinte quadro:

Local	Nome	Carreira/categoria	Remuneração (em euros)	Início de funções
ACES Pinhal Litoral	Maria Soledade Fino Lopes	Assistente Graduado Sénior de MGF	4 956,75	01-12-2015

11 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso.*

209198834

Aviso n.º 293/2016

Após homologação, por deliberação de 10 de dezembro de 2015, do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de quatro postos de trabalho, na categoria de Assistente de Oftalmologiada Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 10406/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 14 de setembro de 2015:

1.º Ana Maria Dantas Pedrosa Russo: 19 valores

Candidatos excluídos:

Filipa Daniela Ferreira Rodrigues *a*)
Maria Rita Fernandes Massa *a*)
Tânia Patrícia Almeida Rocha *a*)

a) Faltou à entrevista

14 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209199206

Aviso n.º 294/2016

Após homologação, por deliberação de 10 de dezembro de 2015, do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho, para o Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E., na categoria de Assistente de Gastrenterologia da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 8227/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 145, de 28 de julho de 2015:

1.º Ricardo Araújo Cardoso: 19,06 valores.

14 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso.*

209198948

Aviso n.º 295/2016

Após homologação, por deliberação de 10 de dezembro de 2015, do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de quatro postos de trabalho, na categoria de Assistente de Ginecologia/Obstetrícia da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 10517/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 16 de setembro de 2015:

1.º Carolina Dias da Silva Ferreira: 19,545 valores
2.º Sara Catarina Felício Teixeira Campos: 18,185 valores

Candidatos Excluídos:

Joana Lima do Rego *a*)
Sandra Isabel da Costa Ferreira *a*)

a) Faltou à entrevista

14 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209199044

Aviso n.º 296/2016

Após homologação, por deliberação de 10 de dezembro de 2015, do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de dezasseis postos de trabalho, na categoria de Assistente de Medicina Interna da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 8981/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 14 de agosto de 2015:

1.º Sara Neves Vieira da Silva: 17,8 valores
2.º Rafaela Cláudia Fernandes Teixeira Veríssimo: 17,5 valores
3.º Rui Paulo Pereira Rodrigues: 17,4 valores
4.º Sara Isabel dos Santos Beça: 17,2 valores
5.º Regina Tatiana Martins de Oliveira e Silva Rodrigues: 17,1 valores
6.º Vera Lúcia Casqueiro Romão: 17,1 valores

7.º Sara Manso Ventura: 17,1 valores
8.º Ana Carolina Pombinho de Araújo: 17,1 valores
9.º Marta Costa Gonçalves: 17,0 valores
10.º Ana Linda de Festas Borges: 16,9 valores
11.º Luísa Andreia Cardoso Teixeira: 16,9 valores
12.º Joana Filipe Tecedeiro Gomes Leite: 16,8 valores
13.º Nuno Jorge Silva Ferreira: 16,8 valores
14.º Carina Alexandra dos Santos Andrade: 16,7 valores
15.º Filipa Alexandra da Costa Borges Santos: 16,2 valores
16.º Leonor Aleluia Nunes da Costa: 16,1 valores
17.º Filipa Ferreira Gomes: 16,1 valores
18.º Sofia Isabel de Sousa Pereira: 15,7 valores
19.º Ana Margarida Viana de Paulo Monteiro: 15,2 valores
20.º Nuno Miguel Boura Jacinto: 14,8 valores
21.º Raquel David Estrela Vaz Cabaços: 14,3 valores

Candidatos Excluídos:

Vander Hernany Monteiro Sabino *a*)

a) Faltou à entrevista

14 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209199125

Aviso n.º 297/2016

Após homologação, por deliberação de 17 de dezembro de 2015, do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho, para o Centro Hospitalar de Leiria, EPE, na categoria de Assistente de Otorrinolaringologia da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 8271/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2015:

1.º Raquel Ferreira dos Santos: 18,65 valores

21 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209222963

Aviso n.º 298/2016

Após homologação, por deliberação de 17 de dezembro de 2015, do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho, para o Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE, na categoria de Assistente de Infeciologia da Carreira Especial Médica, aberto pelo Aviso n.º 7846/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 16 de julho de 2015:

1.º Sofia Soares Nunes: 18,86 valores

21 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209222939

Deliberação n.º 21/2016

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 224-B/2015, de 29 de julho, relativamente ao funcionamento das Comissões Regionais do Internato Médico (CRIM), a CRIM é presidida por um dos seus membros, eleito pelos e de entre eles e nomeado pelo Conselho Diretivo da respetiva Administração Regional de Saúde ou Região Autónoma, por um período de três anos, renovável.

Considerada a eleição pelos seus pares em reunião da CRIM, no passado dia 23 de outubro de 2015, do Dr. João Carlos Gomes Silva Ribeiro, compete agora a esta Administração Regional de Saúde a sua nomeação para o cargo de presidente daquela comissão.

Em face e ao abrigo do exposto supra, o Conselho Diretivo nomeia como presidente da Comissão Regional do Internato Médico, por um período de três anos, renovável, o Dr. João Carlos Gomes Silva Ribeiro.

3 de dezembro de 2015. — O Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.: *Dr. José Manuel Azenha Tereso,* presidente — *Dr.ª Maria Augusta Mota Faria da Conceição,* vice-presidente — *Dr. Luís Manuel Militão Mendes Cabral,* vogal.

209189998

Despacho (extrato) n.º 479/2016

Por despacho de 28 de setembro de 2015, da Diretora Executiva do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral, por subdelegação de competências, foi autorizada a acumulação de funções privadas, em horário pós-laboral, na equipa de Viatura Médica de Emergência (VMER) do Centro Hospital de Leiria, E. P. E ao Assistente Graduado de Medicina Geral e familiar, Dr. Carlos Alberto Faria Ferreira, nos termos e ao abrigo dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209194532

Despacho (extrato) n.º 480/2016

Por despacho de 09 de novembro de 2015, da Diretora Executiva do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral, por subdelegação de competências, foi autorizada a acumulação de funções privadas, em horário pós-laboral, no Centro Hospitalar S. Francisco, S. A., ao Enfermeiro Hélder Miguel Rodrigues Carreira, nos termos e ao abrigo do artigo 22 e 23 da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

7 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209194913

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso n.º 299/2016

Procedimento concursal comum para preenchimento de 164 postos de trabalho para a carreira geral de assistente técnico

1 — Nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informamos os interessados que a lista de candidatos admitidos e excluídos, no âmbito do procedimento concursal comum aberto através do Aviso n.º 8316/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 147, de 30 de julho, retificado pela Declaração de retificação n.º 705/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série n.º 161, de 19 de agosto, para o preenchimento de 164 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da ARSLVT, IP., se encontra divulgada na página eletrónica da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. em www.arslvt.min-saude.pt/pages/484, e ficará também afixada nos serviços centrais das instalações da ARSLVT, I. P. na Av. dos Estados Unidos da América n.º 75 em Lisboa.

2 — Nos termos do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos excluídos poderão exercer o direito de audiência prévia, no prazo de 10 dias úteis, de acordo com o estabelecido nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — A data, hora e local da sua realização da Prova de Conhecimentos, serão divulgados oportunamente nos termos definidos no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

30 de novembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Ribeiro de Matos Venade*.

209175051

Aviso (extrato) n.º 300/2016

Procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica de Farmácia, previsto no mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro, torna-se público que, por despacho por delegação de competências de 11 de novembro de 2015 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), foi autorizada a abertura de procedimento concursal comum, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República,* tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de técnico de 2.ª classe da carreira

de técnico de diagnóstico e terapêutica área de farmácia, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Para os efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento próprias, tendo sido efetuada a consulta prévia à Entidade Centralizada para Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), prevista no n.º 1 do artigo 41.º e seguintes da referida Portaria, que declarou a inexistência de candidatos em reserva de recrutamento.

2 — Nos termos e para efeitos dos artigos 4.º e 7.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi demonstrada a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, através de declaração emitida pela Direção de Serviços de Recrutamento e Gestão da Mobilidade — INA.

3 — Conteúdo funcional dos postos de trabalho a ocupar — Experiência profissional comprovada no contexto da área de atuação para a qual é desenvolvido o presente procedimento, que tenha permitido aos candidatos adquirir conhecimentos nas matérias relacionadas com as atividades a desenvolver no âmbito e de harmonia com o disposto na alínea *f*) do artigo 5.º, e artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

4 — Índice remuneratório e condições de trabalho — A remuneração corresponde à categoria de técnico de 2.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, prevista na tabela aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, sendo as condições de trabalho e regalias sociais, genericamente, as vigentes para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

O posicionamento remuneratório está ainda sujeito ao previsto nos artigos 38.º e 42.º da Lei n.º 82-A/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015), sendo a remuneração máxima a considerar correspondente a mil duzentos e noventa e sete euros e quarenta e cinco cêntimos.

5 — Local de trabalho — O trabalhador desenvolverá a sua atividade profissional nas instalações dos serviços farmacêuticos da ARSLVT, I. P., sem prejuízo do regime de mobilidade, encontrando-se em qualquer circunstância adstrito às deslocações inerentes ao exercício das funções para que é contratado ou indispensáveis à sua formação profissional.

6 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro; Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro; e Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março.

7 — Âmbito de recrutamento — Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da LTFP, só podem ser admitidos ao presente concurso os trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Poderão candidatar-se ao presente procedimento concursal os candidatos que reúnam até à data de abertura os requisitos gerais e especiais previstos no artigo 17.º da LTFP e no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, designadamente:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimentos das leis de vacinação obrigatória;
f) Possuir as habilitações literárias e profissionais legalmente exigíveis para o desempenho do cargo;
g) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
h) Ser detentor de relação jurídica de emprego público previamente constituída, por tempo indeterminado.

8.2 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria em referência e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da ARSLVT, I. P. idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

9 — Prazo de validade — O presente recrutamento destina-se ao preenchimento dos postos de trabalho colocados a concurso.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., podendo ser entregue pessoalmente nas instalações da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., sito na Avenida Estados Unidos da América n.º 75, 1749-046 Lisboa, no período compreendido entre as 09h00 e as 17h00, e até ao último dia do prazo estabelecido neste Aviso, ou remetido pelo correio, para a mesma morada, em carta registada com aviso de receção, considerando-se neste último caso, apresentada dentro do prazo, se o aviso de receção tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado no preâmbulo deste aviso.

10.2 — A formalização das candidaturas só poderá ser efetuada por estas vias, sob pena da sua não consideração. Não são aceites candidaturas por correio eletrónico.

10.3 — Com o formulário de candidatura deverá ser entregue fotocópia legível dos seguintes documentos:

a) Fotocópia comprovativa das habilitações literárias/profissionais;
b) Declaração atual, passada pelo serviço a que se encontra vinculado o candidato, da qual constem de forma pormenorizada e inequívoca, a carreira e categoria em que se encontra integrado, a existência e a natureza da relação jurídica de emprego público detida (com indicação da legislação aplicável), e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
c) Um exemplar de *Curriculum Vitae* detalhado e assinado, do qual constem as habilitações académicas, as habilitações e qualificações profissionais (ações de formação e outras), a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, o desempenho de atividades e a realização de trabalhos profissionais relevantes, bem como quaisquer outros elementos que os interessados consideram relevantes para a apreciação do seu mérito;
d) Fotocópia de certificados comprovativos das ações de formação frequentadas;
e) Documento comprovativo da titularidade dos requisitos gerais indicado no ponto n.º 8.1 deste aviso, ou, no caso das alíneas *c*), *d*) e *e*) do mesmo ponto, declaração, sob compromisso de honra, no próprio formulário, em como possuem aqueles requisitos;
f) Fotocópia ou número do bilhete de identidade ou Cartão do Cidadão;
g) Outros documentos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

10.4 — A não apresentação dos documentos constantes nas alíneas *b*) e *c*) do ponto 10.3 constitui motivo de exclusão.

10.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10.6 — Nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, o júri pode, ainda, exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito.

11 — Composição e identificação do Júri — O Júri do presente procedimento terá a seguinte composição:

Presidente — Helena Vizeu, técnica especialista de 1.ª classe, da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.,
1.º Vogal efetivo — Maria Eugénia Antunes Ferreira, técnica especialista, da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., que substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal efetivo — Maria Graça Marcelino Almeida, técnica principal, da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.;
1.º Vogal suplente — Patricia Alexandra Alonso Teixeira, técnica de 2.ª classe, da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.;
2.º Vogal suplente — Sílvia da Conceição Mendes Espadinha Lopes Jadauji, técnica de 2.ª classe, do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa.

12 — Métodos de Seleção:

12.1 — O método de seleção aplicável é a avaliação curricular complementada com entrevista profissional de seleção, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, e no artigo 2.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro.

A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respetivo currículo profissional.

A entrevista profissional de seleção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

Os candidatos serão ordenados de acordo com a seguinte fórmula:

$$C.F. = \frac{(3A.C.) + (E)}{4}$$

sendo:

CF = classificação final;
AC = avaliação curricular;
E = entrevista profissional de seleção.

12.2 — Consideram-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores, como tal se considerando por arredondamento a classificação inferior a 9,5 valores.

12.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular bem como da entrevista profissional de seleção, constam de ata de

reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12.4 — A lista de candidatos admitidos e excluídos bem como a lista de classificação final, serão publicitadas nos termos dos artigos 51.º, 52.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

13 — Igualdade de oportunidades no acesso ao emprego — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — Publicitação na Bolsa de Emprego Público — Nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, a abertura do presente procedimento concursal será publicitada em órgão de imprensa de expansão nacional, e ainda na Bolsa de Emprego Público e no portal da ARSLVT, I. P. (www.arslvt.min-saude.pt).

2 de dezembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo*, Nuno Venade*.

209190174

Aviso n.º 301/2016

Recrutamento de dois (2) técnicos superiores por mobilidade para a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Faz-se público que a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.) pretende levar a efeito o recrutamento de dois (2) técnicos superiores por mobilidade nos termos do disposto nos artigos 92.º a 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nos seguintes termos:

1 — Caracterização da Oferta:

1.1 — Tipo de Oferta: mobilidade na categoria, pelo período de 18 meses, nos termos do artigo 97.º da LTFP;

1.2 — Carreira e categoria: técnico superior;

1.3 — Número de postos de trabalho: dois (2);

1.4 — Remuneração: A remuneração é igual à posição remuneratória auferida na situação jurídico-funcional de origem, nos termos previstos no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015).

2 — Caracterização dos postos de trabalho:

Dois postos de trabalho na carreira de técnico superior para exercer as seguintes funções: Elaboração de informações e pareceres técnico-jurídicos no âmbito, dos vínculos, carreiras e remunerações dos profissionais de saúde, trabalhadores integrados nas carreiras gerais, especiais ou não revistas dos estabelecimentos do SNS, recrutamentos nas suas diversas modalidades, organização e tempo de trabalho, férias, faltas, licenças, parentalidade, estatuto de trabalhador estudante, equiparação a bolseiro, acidentes em serviço e doenças profissionais, direito coletivo, SIADAP II e III.

3 — Caracterização do ambiente de trabalho:

A ARSLVT estimula uma cultura de aprendizagem contínua, proporciona um ambiente de experimentação de conceitos, ferramentas e metodologias.

A diversidade de pensamento e a curiosidade são incentivadas num contexto de permanente solicitação de soluções alternativas.

4 — Requisitos gerais de admissão:

4.1 — Relação jurídica: as/os candidatas/os devem ser detentoras/es de vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado.

4.2 — Habilitação literária: Licenciatura em Direito.

5 — Perfil profissional pretendido:

Orientação para os resultados; aptidão para trabalhar em equipa; facilidade de relacionamento interpessoal; capacidade de comunicação verbal e escrita; capacidade de resistência à pressão e contrariedades.

6 — Local de Trabalho:

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.
Departamento de Recursos Humanos
Av. Estados Unidos da América, 75
1749-096 Lisboa.

7 — Métodos de Seleção:

Avaliação curricular complementada com entrevista profissional de seleção.

Serão convocados para a realização de entrevista apenas os candidatos que reúnam os requisitos de admissão e que sejam selecionados na avaliação curricular.

A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

8 — Prazo de apresentação das candidaturas:

Dez (10) dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Formalização da Candidatura:

9.1 — Requerimento dirigido ao Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT — Dr. Nuno Venade, com a menção expressa da modalidade de vínculo de emprego público do candidato, da carreira/categoria, posição e nível remuneratórios e da correspondente remuneração mensal, do (eventual) tempo de exercício de funções na área objeto do presente recrutamento e da descrição das funções desempenhadas, das avaliações de desempenho obtidas nos três últimos ciclos de avaliação, do endereço eletrónico e contacto telefónico.

9.2 — A candidatura, identificada com a menção *"Mobilidade DRH — jurista"*, pode ser entregue dentro do prazo fixado, em formato digital, para o endereço eletrónico *"recrutamento@arslvt.min-saude.pt*", remetida por correio registado e com aviso de receção ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, IP) sito na Av. Estados Unidos da América, N.º 75, 1749-096 Lisboa, ou ser entregue presencialmente no serviço de Expediente da ARSLVT.I. P., das 9h30 às 17h30, nos dias úteis.

9.3 — Elementos a apresentar com a candidatura:

a) *Curriculum vitae* detalhado e datado;

b) Cópia do certificado de habilitações literárias;

c) O requerimento referido em 9.1, com a menção expressa da modalidade de vínculo de emprego público do candidato, da carreira/categoria, posição e nível remuneratórios e da correspondente remuneração mensal, do (eventual) tempo de exercício de funções no âmbito da área do presente recrutamento e da descrição das funções desempenhadas, das avaliações de desempenho obtidas nos três últimos ciclos de avaliação;

d) Quaisquer elementos que o/a candidato/a entenda serem relevantes para apreciação do seu mérito.

10 — Forma das notificações:

Todas as notificações que houver lugar no âmbito do presente procedimento de recrutamento serão efetuadas através de correio eletrónico com recibo de entrega e de leitura.

11 — Composição do Júri:

Presidente: Sérgio Nuno Agraínho Rodrigues — Diretor do Departamento de Recursos Humanos;

Vogais efetivos:

Elsa Maria Esteves Mesquita — Técnica Superior do Departamento de Recursos Humanos;

Maria Carmo Gata Nunes — Técnica Superior do Departamento de Recursos Humanos;

Vogais suplentes:

Ana Paula Mendes Silva Couto — Técnica Superior do Departamento de Recursos Humanos;

Ana Jesus Gonçalves Sousa — Técnica Superior do Departamento de Recursos Humanos.

16 de dezembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo*, Nuno Venade.*

209207402

Deliberação (extrato) n.º 22/2016

Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., de 25/11/2015, foi autorizada à enfermeira Alexandra Neto Saraiva, a exercer funções na ARSLVT, I. P./ ACES de Loures-Odivelas — UCSP Póvoa de Santo Adrião, a equiparação a bolseiro, para frequência do Curso de Pós-Licenciatura e Mestrado em Enfermagem, na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, durante o ano letivo 2015/2016, num total de 25 horas semanais, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto.

1 de dezembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Nuno Venade*.

209223765

Deliberação (extrato) n.º 23/2016

Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., de 25/11/2015, foi autorizada à enfermeira Sílvia Isabel Marques Araújo, a exercer funções na ARSLVT, I. P./ ACES de Loures-Odivelas — UCSP Olaio, a equiparação a bolseiro, para frequência do Curso de Mestrado, área de especialização em En-

fermagem de Saúde Infantil e Pediatria, na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, durante o ano letivo 2015/2016, em regime de tempo parcial, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto.

1 de dezembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Nuno Venade*.

209219083

Despacho n.º 481/2016

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 16/11/2015, foi integrado no mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES Loures — Odivelas, o Assistente Técnico Carlos Manuel Horta Conceição, por força do disposto no n.º 3 do artigo 248.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos reportados a 18 de agosto de 2015.

3 de dezembro de 2015. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Nuno Venade*.

209195107

Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.

Aviso n.º 302/2016

No seguimento do procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico, da carreira médica hospitalar, com a especialidade de hematologia que concluíram o respetivo internato médico na 1.ª época de 2015, para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente, do mapa de pessoal do Hospital do Espírito Santo, E. P. E., visando o exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e conforme aviso n.º 7117/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 26 de junho de 2015, torna-se público que o procedimento cessou, por falta de comparência do único candidato ao método de seleção.

2 de dezembro de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Paula Alexandra Ângelo Ribeiro Marques*.

209187542

Aviso n.º 303/2016

Procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de dois postos de trabalho destinados à categoria de técnico de 2.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área de Fisioterapia, no âmbito regional do Mapa de Pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Central.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pelo Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo deste Instituto, em 22 de outubro de 2015, se encontra aberto o procedimento concursal comum, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho (PT) para a carreira de Técnico Diagnóstico e Terapêutica, categoria de Técnico de 2.ª Classe, área de Fisioterapia, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do Mapa de Pessoal do Agrupamento de Centros Saúde do Alentejo Central (ACES AC).

Em cumprimento do estipulado no artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, consultada a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, foi declarada a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação com o perfil pretendido para os postos de trabalho a preencher.

1 — Conteúdo funcional dos postos de trabalho a ocupar e perfil de competências

1.1 — Conteúdo funcional dos postos de trabalho a ocupar: As funções inerentes aos postos de trabalho a ocupar são as descritas no artigo 6.º, conjugadas com o n.º 1, do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

2 — Índice remuneratório e condições de trabalho

A remuneração é a correspondente ao escalão e índice, da categoria de Técnico de 2.ª Classe, das tabelas constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, sendo as condições de trabalho e regalias sociais, genericamente, as vigentes para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público titulada por contrato de trabalho em funções públicas.

3 — Local de trabalho

As funções serão exercidas nas instalações do respetivo agrupamento de centros de saúde, podendo vir a ser exercidas em qualquer outro serviço com o qual a Administração Regional de Saúde do Alentejo/ACES AC tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

4 — Legislação aplicável

O presente concurso é regulado pelo Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro e Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro, e ainda pelas disposições constantes na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e no Código do Procedimento Administrativo, todas na sua redação atual.

5 — Âmbito de recrutamento

Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, só podem ser admitidos ao presente concurso os trabalhadores que tenham previamente constituída relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho por tempo indeterminado.

6 — Requisitos de admissão

6.1 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso, os definidos no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

6.1.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados por lei especial ou convenção internacional;

b) Possuir as habilitações literárias e profissionais legalmente exigíveis para o desempenho do cargo;

c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

e) Ser física e mentalmente saudável e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.1.2 — Requisitos especiais:

a) Ser detentor de relação jurídica de emprego público previamente constituída por tempo indeterminado.

b) Ser titular do nível habilitacional correspondente à complexidade funcional de grau 3, detendo um curso superior das escolas superiores de tecnologia da saúde, ou outro legalmente reconhecido, na área de Fisioterapia.

6.2 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no Mapa de Pessoal, idênticos aos que são objeto do presente procedimento.

7 — Prazo de validade

O presente procedimento tem a validade de um ano, contado da data da publicação da lista de classificação final, de acordo com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

8 — Formalização das candidaturas

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de utilização de formulário eletrónico, que pode ser acedido através da página da ARSA, I. P., em: www.arsalentejo.min-saude.pt. Não serão admitidas candidaturas apresentadas em suporte de papel ou remetidas através de *e-mail*.

No formulário eletrónico terão de ser carregados, os seguintes elementos:

a) Cópia dos documentos de identificação (Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte ou Cartão de Cidadão);

b) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;

c) Declaração passada pelo órgão ou serviço onde exerce funções da qual conste a identificação da relação jurídica de emprego público de que é titular, a categoria e carreira em que se encontra integrado e a respetiva antiguidade;

d) Currículo profissional detalhado, donde constem, as habilitações académicas, as habilitações e qualificações profissionais (ações de formação e outras), a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, bem como quaisquer outros elementos que os interessados consideram relevantes para a apreciação do seu mérito. O *curriculum vitae* deve ser apresentado em formato europeu;

e) Certificados comprovativos das ações de formação frequentadas, relacionadas com as atividades que caracterizam o posto de trabalho a que se candidatam, com indicação das entidades promotoras e respetiva duração;

f) Documento comprovativo da cédula profissional;

g) Outros documentos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário por parte dos candidatos constitui motivo de exclusão, assim como, o não carregamento dos documentos referidos nas alíneas *a*) a *d*). Constitui, ainda, motivo de exclusão, a falta dos requisitos gerais e especiais de admissão, conforme referido no ponto 6.1 do presente aviso.

8.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

8.4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, o júri pode, ainda, exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito.

9 — Composição e identificação do Júri

O Júri do presente procedimento terá a seguinte composição:

Presidente: Ana Maria Campos Matias Marreiros Caixa, Técnica Coordenadora de Fisioterapia, do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.;

1.º Vogal efetivo: Susete Paula Carvalho Manguinhas, Técnica de 2.ª Classe de Fisioterapia, da ARS Alentejo/ ACES Alentejo Central, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Marisa da Silva Afonso, Técnica de 2.ª Classe de Fisioterapia, da ARS Alentejo/ ACES Alentejo Central;

1.º Vogal suplente: Sílvia Cristina Simões Charepe Dias, Técnica de 2.ª Classe de Fisioterapia, da ARS Alentejo/ ACES Alentejo Central;

2.º Vogal suplente: Luís José da Silva Cravidão, Técnico Especialista de Fisioterapia, do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.

10 — Métodos de Seleção

10.1 — O método de seleção aplicável é a avaliação curricular complementada com entrevista profissional de seleção, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, e no artigo 2.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro.

A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respetivo currículo profissional.

A entrevista profissional de seleção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

10.2 — Nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro, o método de seleção a utilizar será o de avaliação curricular, complementada com entrevista profissional de seleção, sendo os candidatos ordenados de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (3AC+E)/4$$

sendo:

CF = classificação final;
AC = avaliação curricular;
E = entrevista profissional de seleção.

10.3 — Consideram-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores, como tal se considerando por arredondamento a classificação inferior a 9,5 valores.

10.4 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular bem como da entrevista profissional de seleção constam de ata de reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10.5 — A lista de candidatos admitidos e excluídos bem como a lista de classificação final serão publicitadas nos termos dos artigos 51.º, 52.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

11 — Igualdade de oportunidades no acesso ao emprego

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

12 — Publicitação na Bolsa de Emprego Público

Nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, o presente aviso será publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, por extrato, em jornal de expansão nacional, e ainda na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) e no portal da *internet* desta Administração Regional de Saúde, www.arsalentejo.min-saude.pt.

10 de dezembro de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Paula Alexandra Ângelo Ribeiro Marques*.

209193163

Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.

Aviso (extrato) n.º 304/2016

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho destinado a trabalhadores médicos, na área de Medicina Física e de Reabilitação da Carreira Especial Médica para exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, no âmbito do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP/ Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul.

1 — Nos termos do disposto nos artigos 30.º e seguintes e 56.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do disposto na Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pelas Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, faz-se público que através do Despacho de Sua Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, n.º 929/2015-SEAP, de 20 de março de 2015, foi autorizada a abertura de procedimento concursal para preenchimento de novos postos de trabalho no mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP, através de recrutamento externo e que por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P. (ARSA, I. P.) de 26 de novembro de 2015, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicitação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum de recrutamento para a constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho para a categoria de Assistente da Carreira Especial Médica, na área de Medicina Física e de Reabilitação.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informa -se que foi efetuado ao INA, nos termos do disposto da Portaria n.º 48/2014 de 26 de fevereiro, o pedido de verificação da existência de trabalhadores em situação de requalificação, tendo este organismo informado da inexistência de trabalhadores em situação de requalificação portadores do perfil pretendido por este organismo.

3 — O procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, pelo período de vigência do processo de reversão do Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul para a gestão da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP no âmbito dos Despachos n.º 15312-C/2013, de Sua Ex.ª o Sr. Ministro da Saúde e n.º 15312-D/2013 de Sua Ex.ª o Sr. Secretário de Estado da Saúde.

4 — Âmbito do recrutamento: Por Despacho de Sua Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, n.º 929/2015-SEAP de 20 de março de 2015, após confirmação de existência de cabimento orçamental, foi autorizado o recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, sendo que se procede à abertura do presente recrutamento, por os postos de trabalho ora colocados a concurso no âmbito deste Despacho, através do Aviso (extrato) n.º 4272/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 77 — 21 de abril de 2015, não terem sido satisfeitos na sua totalidade.

5 — Local de trabalho: O trabalhador desenvolverá a sua atividade profissional nas instalações do Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul, sitas no Sitio das Almargens, 8150-022 São Brás de Alportel, sem prejuízo do regime de mobilidade, encontrando-se em qualquer circunstância adstrito às deslocações inerentes ao exercício das funções para que é contratado ou indispensáveis à sua formação profissional.

6 — As funções a desempenhar nos postos de trabalho a ocupar correspondem ao grau 3 de complexidade funcional, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7 — Ao presente procedimento podem ser candidatos, os médicos habilitados com o título de especialista na área profissional de Medicina Física e de Reabilitação, devidamente inscritos no correspondente colégio de especialidade da Ordem dos Médicos e serem detentores da respetiva cédula profissional atualizada.

8 — Caracterização do posto de trabalho e atividades a cumprir: Exercício de funções conforme o descrito no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/2009 de 4 de agosto, para a carreira especial médica, na área de Medicina Física e de Reabilitação. Realizar consultas e avaliações clínicas, necessárias ao diagnóstico das condições de saúde dos doentes, de modo a prestar os cuidados de saúde mais adequados. Determinar os exames complementares de diagnóstico, de modo a assegurar a correta avaliação das situações e a adoção da terapêutica. Prescrever os medicamentos e exames complementares de diagnóstico mais adequados aos sinais e sintomas apresentados. Promover a educação para a saúde,

informando sobre temas importantes, como fatores de risco (cardiovascular, etc.), formas de prevenção (estilo de vida, cuidados com a alimentação), planeamento familiar, vacinação, etc."

9 — Requisitos de admissão:

9.1 — Requisitos especiais de admissão: Poderão candidatar-se ao presente procedimento concursal os candidatos que reúnam, até ao fim do prazo para apresentação da candidatura, os requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP, designadamente:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;
b) 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

9.2 — Ser detentor do grau de especialista em Medicina Física e de Reabilitação, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto;

9.3 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados nas carreiras, sejam titulares das categorias em referência e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal da ARSA, I. P., idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o referido procedimento.

9.4 — Critérios preferenciais: Experiência profissional mínima de 1 ano em funções similares (preferencial) ao posto de trabalho que se pretende recrutar. Relacionamento interpessoal, trabalho em equipa, comunicação, flexibilidade e capacidade de adaptação.

10 — Determinação do posicionamento remuneratório: A posição remuneratória será a correspondente à primeira posição remuneratória da carreira especial médica, conforme o Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro, que regulamenta o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto.

11 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

12 — Método de Seleção

12.1 — Os métodos de seleção aplicáveis são a avaliação e discussão curricular, nos termos dos artigos 19.º e 20.º, ambos da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pelas Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto.

13 — Quotas de Emprego: Dar-se-á cumprimento ao previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, ou seja, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, devendo para tal declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata do documento comprovativo.

14 — O Júri terá a seguinte composição, sendo que será o 1.º Vogal Efetivo quem substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente: Dra. Maria Helena Marques Pereira Branco Gomes, Assistente Graduada Sénior de Medicina Física e de Reabilitação, Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.;
1.º Vogal Efetivo: Dr. João Carlos Santos Ferreira, Assistente Graduado de Medicina Física e Reabilitação, Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.;
2.º Vogal Efetivo: Dra. Célia Maria Magno Coelho, Assistente Graduada de Medicina Física e Reabilitação, Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E;
1.º Vogal Suplente: Eduarda Sandra Diogo Martins Afonso Pires, Assistente de Medicina Física e de Reabilitação, Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.;
2.º Vogal Suplente: Dra. Kátia Michel Afonso Ferreira, Assistente de Medicina Física e Reabilitação, Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.;

15 — Formalização das candidaturas:

15.1 — Formalização das candidaturas: a candidatura é apresentada obrigatoriamente em suporte de papel, através do formulário de candidatura ao procedimento concursal, nos termos do artigo 13.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pelas Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, que se encontra disponível na página www.arsalgarve.min-saude.pt, até à data limite fixada no procedimento, e contém, obrigatoriamente, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;
b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, caso exista;
d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente:

i) Os previstos no artigo 17.º da LTFP e no artigo 15.º do Decreto-Lei 177/2009, de 4 de agosto;
ii) A identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, quando exista, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;
iii) Os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

15.2 — A candidatura deve ser acompanhada cf. n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pelas Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, de:

a) Cinco exemplares do *Curriculum Vitae,* elaborado em modelo europeu e que proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, as habilitações literárias, as funções que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional realizada, com indicação das ações de formação finalizadas (cursos, estágios, encontros, etc, indicando a respetiva duração e datas de realização);
b) Documento comprovativo da posse do Grau de Especialista, na área do exercício profissional a que respeita o presente recrutamento;
c) Fotocópia legível do Certificado de Habilitações Académicas;
d) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
e) Fotocópia legível da Cédula Profissional;
f) Fotocópias legíveis dos certificados comprovativos da formação profissional;
g) Fotocópia simples do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

15.3 — A falta de apresentação dos documentos elencados de *a*) a *f*), cf. artigo 14.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pelas Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, é fator de exclusão.

15.4 — No caso de ser trabalhador com relação jurídica de emprego público previamente constituída ou colocado em situação de mobilidade especial, a candidatura deve ainda ser acompanhada de:

a) Declaração autenticada emitida pelo serviço ou organismo de origem, com data posterior à do presente aviso de abertura, da qual conste, inequivocamente:

A identificação da carreira e da categoria de que o candidato seja titular;
A identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida;
As atividades que executa.

16 — Motivos de exclusão: Constituem motivos de exclusão do candidato do procedimento concursal:

a) A falta de apresentação dos documentos exigidos cf. pontos 15.2 e 15.3, e conforme o caso, 15.4 do presente aviso;
b) A omissão, a ilegibilidade ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes da candidatura no formulário;
c) A ilegibilidade das Fotocópias do Certificado de Habilitações Literárias e Cédula Profissional;
d) A não reunião dos requisitos de admissão;
e) A não comparência ao método de seleção para que for convocado;
f) A apresentação de candidatura fora do prazo previsto de admissão.

Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

17 — Envio das candidaturas: As candidaturas devem ser remetidas por correio, registado com aviso de receção, para a morada da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP, sita em EN 125, Sitio das Figuras, Lote 1 — 2.º Andar, 8005-145 Faro.

18 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

19 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

20 — Nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pelas Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e Portaria

n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

21 — Publicitação: A publicitação dos resultados obtidos na avaliação curricular é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público nas instalações da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP, bem como na página eletrónica www.arsalgarve.min-saude.pt.

22 — Os candidatos admitidos serão convocados, por carta registada, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 18.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio alterada pelas Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto.

23 — Candidatos aprovados: Os candidatos aprovados em cada método serão notificados através de ofício registado, com aviso de receção, para a realização do método de avaliação seguinte.

24 — Candidatos excluídos: Os candidatos excluídos serão notificados, através de ofício registado, com aviso de receção, para a realização da audiência dos interessados, conforme previsto no Código do Procedimento Administrativo.

25 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP, é afixada em local visível e público das instalações da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP e disponibilizada na página eletrónica www.arsalgarve.min-saude.pt, após publicação na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação, do artigo 22.º e seguintes da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio.

26 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 273/2000, publicado no *Diário da República* n.º 77, 2.ª série, de 31 de março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:

«Enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

27 — Nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pelas Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, o presente aviso será publicitado nos seguintes locais e datas:

a) Na 2.ª série do *Diário da República,* por publicação integral;

b) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) até ao primeiro dia útil seguinte ao da publicação no *Diário da República;*

c) Na página eletrónica www.arsalgarve.min-saude.pt a partir da data referida na alínea anterior;

d) Em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo de três dias úteis contados a partir da data referida na alínea *a*) do presente número.

28 — Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente aviso, o procedimento concursal reger-se-á pelas disposições constantes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada pelas Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto e pelo ACT n.º 2/2009.

1 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., *João Moura Reis*.

209181889

Contrato (extrato) n.º 6/2016

Torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 4271/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77 de 21 de abril de 2015, para recrutamento de Enfermeiros, para exercício de funções e ocupação de postos de trabalho no âmbito do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP/Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul, estrutura temporariamente sobre a sua gestão, foram nos termos e para efeitos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto com os respetivos inícios de funções, tendo-lhes sido fixada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, conjugado com o preconizado na LTFP, uma remuneração base equivalente a 1201.48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos) que tem correspondência no nível 15 da Tabela Remuneratória Única, para um regime trabalho semanal de 40 horas:

Nome	Início do Contrato de Trabalho em Funções Públicas
Hugo Manuel Rodrigues Maia	16/11/2015
Ana Sofia Soares Augusto	23/11/2015
Ana Alexandra Fernandes Martins	16/11/2015
Igor Ricardo Lopes Esteves	16/11/2015
Bruno Miguel Santos Monteiro	16/11/2015
Carlos Eduardo Miranda Távora	16/11/2015
Carla Sofia Duarte Nogueira	16/11/2015
Cecilia Maria Gonçalves Mateus	16/11/2015

1 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., *Dr. João Moura Reis*.

209182074

Contrato (extrato) n.º 7/2016

Torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 4339/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78 de 22 de abril de 2015, para recrutamento de Técnicos Superiores para exercício de funções na área de Psicologia e ocupação de postos de trabalho no âmbito do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP/Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul, estrutura temporariamente sobre a sua gestão, foram nos termos e para efeitos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto com os respetivos inícios de funções, tendo-lhes sido fixado o valor de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), equivalente à 2.ª posição remuneratória da carreira com correspondência no nível remuneratório 15 da Tabela Remuneratória Única, para um regime trabalho semanal de 40 horas:

Nome	Início do Contrato de Trabalho em Funções Públicas
Daniela Santos Barreiros	16/11/2015
Maria João Cardoso David	16/11/2015

1 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., *Dr. João Moura Reis*.

209182114

Contrato (extrato) n.º 8/2016

Torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 4335/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78 de 22 de abril de 2015, para recrutamento de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica da área de Terapia da Fala, para exercício de funções e ocupação de postos de trabalho no âmbito do mapa de pessoal da Administração Regional do Algarve, IP/Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul, estrutura temporariamente sobre a sua gestão, foram nos termos e para efeitos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto com os respetivos inícios de funções, tendo-lhes sido fixado como remuneração base o valor de 1.020,06€ (mil e vinte euros e seis cêntimos), com correspondência entre os níveis 11 e 12 da Tabela Remuneratória Única, para um regime trabalho semanal de 40 horas:

Nome	Início do Contrato de Trabalho em Funções Públicas
Maria Gabriela da Silva Zuna	16/11/2015
Rita Alexandra Mendes Gonçalves	01/12/2015
Carolina Isabel Ferreira Oliveira	01/12/2015
Mónica Filipa Soares Rocha	16/11/2015

1 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., *Dr. João Moura Reis*.

209182139

Contrato (extrato) n.º 9/2016

Torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 5005/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 88 de 7 de maio de 2015, para recrutamento de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica da área de Terapia Ocupacional, para exercício de funções e ocupação de postos de trabalho no âmbito do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP/Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul, estrutura temporariamente sobre a sua gestão, foram nos termos e para efeitos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto com os respetivos inícios de funções, tendo-lhes sido fixado como remuneração base o valor de 1.020,06€ (mil e vinte euros e seis cêntimos), com correspondência entre os níveis 11 e 12 da Tabela Remuneratória Única, para um regime trabalho semanal de 40 horas:

Nome	Início do Contrato de Trabalho em Funções Públicas
Margarida Jesus Rodrigues	02-11-2015
Joana Batista Correia	02-11-2015
Cláudia Sofia Espírito Santo Teixeira	16-11-2015
Denise Mestre Gomes	14-12-2015
Joana Filipa Ganhão Palma	01-01-2016

01 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., *Dr. João Moura Reis*.

209182163

Contrato (extrato) n.º 10/2016

Torna-se público que, na sequência do procedimento concursal de recrutamento simplificado aberto pelo aviso (extrato) n.º 7228/2015, através de publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 125 de 30 de junho de 2015, e nos termos dos n.os 5 a 7 e 13.º do artigo 12.º-A do decreto-lei 203/2004, de 18 de agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei 45/2009, de 13 de fevereiro, entre a Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., e a Assistente de Saúde Pública Ludmila Porojan, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com início a 1 de dezembro de 2015, para ocupar um posto de trabalho no mapa de pessoal da Unidade de Saúde Pública do Agrupamento de Centros de Saúde do Algarve II — Barlavento, com uma remuneração base fixada em 2.746,24€ (euros) com correspondência na 1.ª posição remuneratória da Carreira Especial Médica, num regime de 40 horas de trabalho semanal.

01 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., *Dr. João Moura Reis*.

209182041

Contrato (extrato) n.º 11/2016

Torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de 6 postos de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior da Carreira Especial Médica, para a área de Medicina Geral e Familiar, no âmbito do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP/Agrupamentos dos Centros de Saúde do Algarve, aberto pelo Aviso n.º 6294/2015 publicado no *Diário da República* n.º 110, de 8 de junho, foram celebrados nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, entre a Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P. e os Assistentes Graduados Sénior da área de Medicina Geral e Familiar, os respetivos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com efeitos a 15 de dezembro de 2015, no regime de dedicação exclusiva para 42 horas semanais, mantendo o regime constante do Decreto-Lei n.º 73/90, de 3 de março, cf. n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, com uma remuneração base fixada em 4.956,76€ (quatro mil novecentos e cinquenta e seis euros e setenta e seis cêntimos), no escalão 1, índice 175 com atual correspondência entre o nível 87 e 88 na tabela remuneratória única, sujeitos a um período experimental de funções por 90 dias:

	Colocação
Dr.ª Marisa Paula Graça Abreu Freire Neto	ACES Central
Dr. Pedro Manuel Teigão	ACES Central
Dr. Valério Ireneu Santos Rodrigues	ACES Sotavento
Dr.ª Maria Helena Boavida Pontes Gonçalves	ACES Barlavento

04 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., *Dr. João Moura Reis*.

209182577

Deliberação (extrato) n.º 24/2016

Por despacho do Sr. Presidente do Conselho Diretivo datado de 2 de dezembro de 2015, conforme o consignado no Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto em conjugação com o previsto no Artigo 45.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Hermenegilda dos Santos Domingos concluiu com sucesso o período experimental na sequência da celebração de contrato de contrato em funções públicas por tempo indeterminado com esta Administração Regional de Saúde do Algarve, IP, para o desempenho de funções correspondentes a Assistente de Saúde Pública da Carreira Especial Médica, na Unidade de Saúde Pública do ACES Central, tendo-lhe sido conferida a nota final de 15,825 valores.

04 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Algarve, IP, *Dr. João Moura dos Reis.*

209182658

Despacho (extrato) n.º 482/2016

Torna-se público que, nos termos do n.º 3 do Artigo 45.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, foi concluído sem sucesso o período experimental do Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Incerto celebrado com a Técnica de Diagnóstico e Terapêutica da área de Terapia Ocupacional Margarida Jesus Rodrigues para exercício de funções no Centro de Medicina Física e de Reabilitação do Sul, com efeitos a 30 de novembro de 2015.

04 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Dr. João Moura Reis.*

209182714

Centro Hospitalar do Oeste

Aviso (extrato) n.º 305/2016

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a Assistente Hospitalar de Anestesiologia, Dra. Maria Campos Lobo Pimentel, denunciou o seu contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 14 de dezembro de 2015.

17 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá*.

209206082

Aviso (extrato) n.º 306/2016

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a Assistente Hospitalar Graduada Sénior de Anestesiologia, Dra. Maria Clara Caldeira da Silva, denunciou o seu contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 14 de dezembro de 2015.

17 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá*.

209206139

Direção-Geral da Saúde

Aviso n.º 307/2016

Procedimento concursal comum para o recrutamento de trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego público, para ocupação de um posto de trabalho do mapa de pessoal da Direção-Geral da Saúde, da carreira e categoria de Técnico Superior (área de Informação, Monitorização e Análise em Saúde), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Nos termos do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), conjugados com o artigo 27.º da Lei do Orçamento de Estado para 2015 (aprovada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) e com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro (alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril), encontra-se aberto o procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior — área de Informação, Monitorização e Análise em Saúde para o mapa de pessoal desta Direção-Geral, por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado,

pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente procedimento no *Diário da República.*

1.1 — O presente procedimento concursal foi autorizado pelo Despacho n.º 3060/2015-SEAP, de 9 de outubro de 2015, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) e do n.º 2 do artigo 47.º da Lei do Orçamento de Estado para 2015 (aprovada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), e que exige a observação da ordem de prioridade no recrutamento previsto na lei, nomeadamente no artigo 48.º da Lei do Orçamento de Estado para 2015 (aprovada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro).

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro (alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril), foi consultada a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA na qualidade de Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), que informou não ter, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, tendo declarado a inexistência, de trabalhadores em situação de requalificação com o perfil adequado ao posto de trabalho a preencher.

3 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro (alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril) e o Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

4 — Número de postos de trabalho a ocupar — 1 (um).

5 — Caracterização do posto de trabalho: carreira e categoria de Técnico Superior — área de Informação, Monitorização e Análise em Saúde.

5.1 — Atividade a exercer: Funções de apoio técnico especializado na Direção de Serviços de Informação e Análise: Assegurar as funções de análise de dados em SPSS e R; elaboração de estatísticas da saúde no âmbito da monitorização e avaliação, com base em competências técnico-científicas de recolha, tratamento e análise estatística, descritiva e inferencial, da informação proveniente de diversas bases de dados provenientes de outros serviços do Ministério da Saúde, e de outros Ministérios; elaboração de apuramentos estatísticos anuais, nomeadamente através de diversas publicações como sejam "Relatórios dos Programas Prioritários", "A Saúde dos portugueses", "Natalidade e mortalidade infantil, fetal e perinatal ","Plano Nacional de Saúde em números"; elaboração de apuramentos estatísticos anuais com base em bases de dados internacionais (OCDE, HFA/WHO, Eurostat, HBSC — *Health Behaviour in School-aged Children*, *GBD — Global Burden of Disease*, entre outras) para preparação de documentos, publicações e relatórios; cálculo de indicadores de saúde de acordo com metodologia da Organização Mundial de Saúde, nomeadamente padronização de indicadores para permitir a comparabilidade internacional; carregamento de dados georreferenciados em plataforma webSIG.

6 — Local de Trabalho — O local de trabalho situa-se nas instalações da Direção-Geral da Saúde, na Alameda D. Afonso Henriques, 45, em Lisboa.

7 — Modalidade de relação jurídica de emprego a constituir — Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado.

8 — Âmbito de recrutamento — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), o recrutamento faz-se entre trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público.

9 — Requisitos de admissão: são requisitos cumulativos de admissão:

9.1 — Os previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho):

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

9.2 — Nível habilitacional exigido: Licenciatura em Matemática ou similar com forte componente em Matemática.

Não é admitida a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação adequada ou experiência profissional.

9.3 — Critério de preferência: Conhecimentos profissionais em gestão e análise de indicadores da saúde, em monitorização de programas de saúde, na recolha, tratamento e análise estatística da informação proveniente de bases de dados, designadamente da área da saúde, na recolha de dados nas principais fontes de dados de saúde nacionais e internacionais e cálculo de indicadores de acordo com as orientações metodológicas das diversas organizações internacionais de referência (OMS, OCDE, Eurostat); conhecimento detalhado do Sistema Estatístico Nacional, e da elaboração de apuramentos estatísticos anuais, e em gestão de conteúdos e carregamento de dados de saúde georreferenciados em plataforma webSIG; Domínio escrito e falado da língua inglesa.

10 — Posição remuneratória: posição 2, nível 15 da carreira de Técnico Superior, definida na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho.

11 — Formalização das Candidaturas:

11.1 — Prazo para apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados da data de publicação do aviso no *Diário da República.*

11.2 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas em suporte papel e formalizadas através do preenchimento do formulário de candidatura ao procedimento concursal, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 08 de maio de 2009, e também disponível na secção de expediente da Divisão de Apoio à Gestão da Direção-Geral da Saúde e na respetiva página eletrónica (www.dgs.pt), e entregue até ao termo do prazo:

a) Diretamente nas instalações da Direção-Geral da Saúde, durante o período de atendimento ao público, das 9h às 13h e das 14h às 18h, ou

b) Por correio registado, com aviso de receção, para:

Direção-Geral da Saúde
Procedimento concursal — Carreira de Técnico Superior (área Informação, Monitorização e Análise em Saúde)
Alameda D. Afonso Henriques, 45, 1049-005 Lisboa.

11.3 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do requerimento por parte dos candidatos determina a sua exclusão ao procedimento concursal.

11.4 — Não serão consideradas candidaturas enviadas por correio eletrónico.

11.5 — As candidaturas deverão ser acompanhadas da seguinte documentação:

a) Um exemplar do *Curriculum Vitae* atual, datado e assinado;

b) Fotocópia simples e legível do certificado de habilitações académicas;

c) Fotocópia simples e legível dos certificados de formação profissional, relacionadas com a caracterização do posto de trabalho a ocupar;

d) Fotocópia simples do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão.

11.6 — Os candidatos com vínculo de emprego público previamente constituído devem ainda entregar:

Declaração, emitida e autenticada pelo órgão ou serviço de origem (data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), da qual conste: a modalidade do vínculo de emprego público de que é titular, identificação da carreira e da categoria de que o candidato seja titular e a respetiva antiguidade; descrição das funções exercidas pelo candidato; menção quantitativa e qualitativa da avaliação do desempenho dos últimos três anos, posição e nível remuneratório, com indicação da data de produção de efeitos e o correspondente montante pecuniário.

12 — As falsas declarações prestadas pelo candidato serão punidas nos termos da lei.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita no currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, são adotados como métodos de seleção, com carácter eliminatório:

14.1 — Prova de conhecimentos (PC) destinada a avaliar se e em que medida os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função:

a) Assumirá a natureza teórica e escrita, com a duração de 120 minutos e incidindo sobre as matérias inerentes às funções em concurso, versando sobre os seguintes diplomas, cuja consulta em suporte de papel é permitida:

Grupos de diagnósticos homogéneos:

Portaria n.º 409/90, de 31 de maio;
Portaria n.º 916/90, de 28 de setembro;
Portaria n.º 608/91, de 4 de julho;
Declaração de retificação n.º 180/91, de 31 de julho;
Declaração de retificação n.º 225/91, de 30 de setembro;
Portaria n.º 338/92, de 11 de abril;
Portaria n.º 378-A/92, de 2 de maio;
Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de setembro;
Portaria n.º 720/93, de 6 de agosto;
Portaria n.º 388/94, de 16 de junho;

Despacho n.º 3/95, 2.ª série de 2 de outubro;
Despacho n.º 70/MJ/96, 2.ª série de 17 de abril;
Despacho n.º 249/96, 2.ª série de 19 de agosto;
Portaria n.º 756/96, de 24 de dezembro;
Portaria n.º 369/97, de 5 de junho;
Portaria n.º 890/97, de 10 de setembro;
Portaria n.º 348-B/98, de 18 de junho;
Declaração de retificação n.º 13-N/98, de 31 de agosto;
Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de junho;
Portaria n.º 189/2001, de 9 de março;
Portaria n.º 132/2003, de 5 de fevereiro;
Portaria n.º 567/2006, de 12 de junho;
Portaria n.º 132/2009, de 30 de janeiro;
Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho;
Portaria n.º 19/2012, de 20 de janeiro;
Portaria n.º 163/2013, de 24 de abril.

Agrupamentos de Centros de Saúde

Decreto-Lei n.º 137/2013, de 7 de outubro;
Portaria n.º 394-A/2012, de 29 de novembro;
Portaria n.º 394-B/2012, de 29 de novembro;
Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de novembro;
Portaria n.º 310/2012, de 10 de outubro;
Portaria n.º 308/2012, de 9 de outubro;
Despacho n.º 10143/2009, de 16 de abril;
Portaria n.º 276/2009, de 18 de março;
Declaração de retificação n.º 31/2009, de 15 de maio;
Portaria n.º 275/2009, de 18 de março;
Declaração de retificação n.º 30/2009, de 15 de maio;
Portaria n.º 274/2009, de 18 de março;
Declaração de retificação n.º 29/2009, de 15 de maio;
Portaria n.º 273/2009, de 18 de março;
Declaração de retificação n.º 32/2009, de 15 de maio;
Portaria n.º 272/2009, de 18 de março;

Centros de Saúde

Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro;
Decreto-Lei n.º 156/99, de 10 de maio;

Cuidados Primários

Despacho n.º 5599/2010, 2.ª série, de 29 de novembro;
Despacho n.º 18846/2009, 2.ª série, de 14 de agosto;

Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

Decreto-Lei n.º 276-A/2007, de 31 de julho;
Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de abril;
Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de março;
Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro;

Lei de Bases da Saúde

Lei n.º 48/90, de 24 de agosto;

Ministério da Saúde

Declaração de Retificação n.º 12/2012, de 27 de fevereiro;
Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de novembro;
Direção-Geral da Saúde
Portaria n.º 159/2012, de 22 de maio;
Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro;

Obesidade

Portaria n.º 381/2012, de 22 de novembro;
Portaria n.º 1454/2009, de 29 de dezembro;

Saúde Mental

Portaria n.º 183/2011, de 5 de maio;
Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril;
Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro;
Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro;
Decreto-Lei n.º 304/2009, de 22 de outubro;

Saúde Oral

Despacho n.º 7402/2013, 2.ª série de 7 de junho;
Portaria n.º 301/2009, de 24 de março;

Saúde Reprodutiva

Decreto Regulamentar n.º 4/2013, de 11 de junho;
Despacho n.º 5015/2011, 2.ª série, de 23 de março;
Despacho n.º 3219/2011, 2.ª série, 17 de fevereiro;
Decreto Regulamentar n.º 1/2010, de 26 de abril;
Portaria n.º 196-A/2010, de 9 de abril;
Despacho (extrato) n.º 10789/2009, de 27 de abril;
Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de fevereiro;
Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
Lei n.º 16/2007, de 17 de abril;
Lei n.º 32/2006, de 26 de julho;
Lei n.º 12/2001, de 29 de maio;
Decreto-Lei n.º 259/2000, de 17 de outubro;

Tabagismo

Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto;
Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto;

Oncológicas

Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro;
Recomendação da União Europeia n.º 2003/878/EC, de 2 de dezembro;
Despacho n.º 4808/2013, 2.ª série, de 8 de abril;
Despacho n.º 7715/2013, de 8 de maio;
Despacho n.º 10488/2013, de 23 de julho;
Portaria n.º 35/88, de 16 de janeiro;
Resolução de Conselho Ministros n.º 129/2001, de 17 de agosto;
Portaria n.º 1355/2002, de 15 de outubro;
Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 novembro;
Circular da Administração Central do Sistema de Saúde n.º 12/2012, de 30 janeiro;
Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 maio;

Vacinação

Despacho n.º 10366/2013, 2.ª série de 08 de agosto;
Despacho n.º 17067/2011, 2.ª série de 21 de dezembro;

Vítima de violência doméstica

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;

Saúde Pública — Organização

Decreto-Lei n.º 137/2013, de 7 de outubro;
Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro;
Portaria n.º 248/2013, de 5 de agosto;
Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto;
Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril;
Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril;
Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro;
Portaria n.º 492/84, de 21 de julho;

Outros

Lei n.º 22/2008, de 13 de maio: Lei do Sistema Estatístico Nacional;
Lei n.º 67/98, de 26 de novembro: Lei da proteção de dados pessoais.

b) Não é permitida a utilização de qualquer equipamento informático.

c) A bibliografia necessária à preparação da prova de conhecimentos é a seguinte:

Estatística com utilização de *software*:

Correspondence Analysis Handbook, de J. P. Benzecri; Taylor & Francis (1992);
Social Statistics, de H. M. Blalock, Jr.; MacGraw-Hill (1979);
Estatística Multivariada Aplicada, de E. Reis; Edições Silabo;
The R Book, M. J. Crawley; John Wiley & Sons (2007);
Introductory Statistics with R, de P. Dalgaard; Springer (2008);
A Handbook of Statistical Analyses Using R (2nd ed.), B.S. Everitt & T. Hothorn; Chapman and Hall/CRC (2009);
Linear Models with R, de J.J. Faraway; Chapman and Hall/CRC (2004);
Extending the Linear Model with R: Generalized Linear, Mixed Effects and Nonparametric Regression Models, de J.J. Faraway; Springer--Verlag (2009);
Data Analysis and Graphics Using R: An Example-based Approach, J. Maindonald & J. Braun; Cambridge University Press (2010);
R Graphics (2nd ed.), P. Murrell; Chapman & Hall/CRC (2011);
Exploratory Multivariate Analysis by Example using R, de F. Husson, S. Lê & J. Pagès; Chapman & Hall/CRC Computer Science & Data Analysis (2010);
Análise Estatística com o SPSS Statistics, de J. Maroco; Report Number;

Statistical Computing with R, de M. L. Rizzo; Chapman & Hall/CRC (2007);
Exploratory Data Analysis, de F. Hartwig; SAGE (1979);
Multiple Correspondence Analysis (Quantitative Applications in the Social Sciences), de B. Le Roux & H. Rouanet; SAGE (2009);
Factor Analysis: An Applied Approach, de E. E. Cureton & R. B. D'Agostino; Lawrence Erlbaum Associates (1993);
Time Series Analysis: Forecasting and Control, de G. E. P. Box, G. M. Jenkins, G. C. Reinsel; Wiley (2008);
Statistics: Methods and Analysis, de L. L. Chao; McGraw-Hill Inc. (1974);

Codificações:

International Statistical Classification of Diseases, Injuries and Causes of Death; 9.ª Revisão da ICD da Organização Mundial de Saúde (1975);
Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Organização Mundial da Saúde (1995);
2014 — ICD-9-CM for Hospitals, Volumes 1, 2 and 3 Professional Edition, Spiral, de C. J. Buck MS CPC CPC-H CCS-P; Saunders (2013):

Saúde:

Alwan A et al., Monitoring and surveillance of chronic noncommunicable diseases: progress and capacity in high-burden countries. The Lancet, 2010, 376:1861-1868;
Baer, W. C., General Plan Evaluation Criteria — an approach to making better plans, 1997, in Journal of The American Planning Association, vol. 63, n.º 3, APA, Chicago;
Batista E, Silva, J., Avaliação de Planos e Monitorização. A avaliação da conformidade objetivos.Resultados de um PDM, Sociedade e Território, n.º 34, [pp.124-142], 2002;
Blas E, Sivisankara KA, eds. Equity, social determinants and public health programmes. Geneva, World Health Organization, 2011;
Busse R et al. Tackling chronic disease in Europe: strategies, interventions and challenges. Copenhagen, World Health Organization on behalf of the European Observatory on Health Systems and Policies, 2010;
Direção Geral da Saúde, *Estudo comparativo do número de óbitos e causas de morte da mortalidade infantil e suas componentes (2009-2011*), (2013);
Direção-Geral da Saúde, *Morbilidade Hospitalar — Serviço Nacional de Saúde — 2009*, (2013);
Direção-Geral da Saúde, *Morbilidade Hospitalar — Serviço Nacional de Saúde — 2010,* (2013);
Direção-Geral da Saúde, *Morbilidade Hospitalar — Serviço Nacional de Saúde — 2011*, (2013);
Direção-Geral da Saúde, *Morbilidade Hospitalar — Serviço Nacional de Saúde — 2012,* (2013);
Direção-Geral da Saúde, *Morbilidade Hospitalar — Serviço Nacional de Saúde — 2013,* (2014);
Direção Geral da Saúde, Orientações programáticas dos programas de saúde prioritários, disponível em: http://www.dgs.pt/programas-de-saude-prioritarios.aspx;
Direção-Geral da Saúde, Plano Nacional de Saúde (PNS) 2012-2016, disponível em http://pns.dgs.pt/pns-em-portugues/;
Direção-Geral da Saúde, Plano Nacional de Saúde (PNS): Revisão e Extensão a 2020, disponível em http://1nj5ms2lli5hdggbe3mm7ms5.wpengine.netdna-cdn.com/files/2015/06/Plano-Nacional-de-Saude-Revisao-e-Extensao-a-2020.pdf.pdf
Direção-Geral da Saúde, *Portugal — Doenças Oncológicas em números — 2013*, (2013);
Direção-Geral da Saúde, *Portugal — Doenças Oncológicas em números — 2014*, (2014);
Direção-Geral da Saúde, *Portugal — Saúde Mental em números — 2013*, (2013);
Direção-Geral da Saúde, *Portugal — Saúde Mental em números — 2014*, (2014);
Direção-Geral da Saúde, *Portugal — Doenças Respiratórias em números — 2013*, (2013);
Direção-Geral da Saúde, *Portugal — Doenças Respiratórias em números — 2014*, (2014);
Direção-Geral da Saúde, *Portugal — Doenças Cérebro-Cardiovasculares em números — 2013*, (2013);
Direção-Geral da Saúde, *Portugal — Doenças Cérebro-Cardiovasculares em números — 2014*, (2014);
Drummond, M.F., Sculpher, M.J., Torrance, G.W., Obrien, J.J., Stoddart, G.L., Methods for the Economic Evaluation of Health Care Programmes (Third Edition),Oxford University Press, 2005;
Eden, C. e Ackermann, F, Making Strategy — the Journey of Strategic Management, Sage Publications, 2001;
Escoval, A. & A. Campos, Cuidados de Saúde Hospitalares. Plano Nacional de Saúde 2011-2016. Alto Comissariado da Saúde (2010);
European Commission, Eurostat, 2013;
Folland, S., Goodman, A., Stano, M, Economics of Health and Health Care (Fifth Edition), 2007, Prentice Hall;
Freire, A., Estratégia Sucesso em Portugal. Lisboa: Verbo, 2008;
Ginger, P., Strategic Management of Health Care Organizations. (Vol. 1). London: Blackwell Publishers, 2002
Kardar SS. Antibiotic resistance: new approaches to a historical problem. Reston, VA, Action Bioscience, 2005;
Longest, B., Managing health services organization and systems. (Vol. 1). Baltimore: HealthProfessions Press, 2003;
Macedo, A. e Reis, A., A saúde não tem preço mas tem custo. (Vol. 1). Lisboa: Silabo,2011;
Mithá, Omar, "Análise de Projetos de Investimento", Escolar Editora, 2009;
Morris G et al. Getting strategic about the environment and health. Public Health, 2006, 120:889 — 903;
Ozcan, Y.,Jossey-Bass, Quantitative Methods in Health Care Management: Techniques and Applications (Second Edition), 2009;
Rego, G. e Nunes, R., Gestão da saúde. (Vol. 1). Lisboa: Prata e Rodrigues, 2010;
Rehm J et al. The relation between different dimensions of alcohol consumption and burden of disease an overview. Addiction, 2010, 105(5).817-843;
Rittel H, Webber M. Dilemmas in a general theory of planning. Policy Sciences, 1973, 4:155 — 169;
Silva, M. S. B. *Latent models in the development and improvement of tools for health outcomes measurement*, Universidade do Porto- Faculdade de Medicina (2012);
Stuckler D et al., The public health effect of economic crises and alternative policy responses in Europe: an empirical analysis. Lancet, 2009, 374:315 — 323;
Stuckler D, Basu S, McKee M. Budget crises, health, and social welfare programs. British Medical Journal, 2010;
Teixeira, S., Gestão Estratégica. Lisboa: Escolar Editora, 2011;
UNDP, Handbook on Monitoring and Evaluating for Results. The monitoring and evaluation framework, Evaluation Office, New York, USA, 202, pp. 5-10;
World Health Organization, A comprehensive global monitoring framework including indicadors and a set of voluntary global targets for the prevention and control of noncommunicable diseases, 2012;
World Health Organization, Core Health Indicators in the WHO European Region, 2012;
World Health Organization, European action plan for strengthening public health capacities and services, 2012;
World Health Organization, Evaluation of the National Health Plan of Portugal (2004 — 2010); Euro. (2010);
World Health Organization, Global health risks: mortality and burden of disease attributable to selected major risks. Geneva, 2009;
World Health Organization, Guidelines for Primary Care in low resource settings. Geneva, 2012;
World Health Organization, Health 2020, policy Framework and strategy, 2012;
World Health Organization, Immunization summary: a statistical reference containing data through 2009;
New York, UNICEF Statistics and Monitoring Section Division of Policy and Practice and Geneva, 2011;
World Health Organization, International Health Regulations, IHR Core Capacity Monitoring Framework: checklist and indicators for monitoring progress in the development of IHR core capacities in States Parties. Geneva, 2010;
World Health Organization, Mental Health Gap Action Programme (mhGAP) Geneva, 2012;
World Health Organization, Monitoring and evaluation of health systems strengthening, an operational Framework, Geneva, 2010;
World Health Organization, Preventing chronic diseases: a vital investment. Geneva, 2005;
World Health Organization, Prevention of cardiovascular disease: pocket guidelines for assessment and management of cardiovascular risk. Geneva, 2007;
World Health Organization, Raise taxes on tobacco, Geneva, 2012;
World Health Organization, Regional Office for Europe, Action plan for implementation of the European Strategy for the Prevention and Control of Noncommunicable Diseases 2012 — 2016. Copenhagen, 2011;
World Health Organization, Regional Office for Europe, European Action Plan for HIV/AIDS 2012—2015. Copenhagen, 2011;
World Health Organization, Regional Office for Europe, The challenge of obesity in the WHO European Region and the strategies for response, Copenhagen, 2007;

World Health Organization, WHO Regional Office for Europe, The European report on tobacco control policy. Copenhagen, 2002;
World Health Statistics 2013, World Health Organization (2013).

d) A Prova de Conhecimentos (PC) terá uma ponderação de 40 %, observando o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, e tem carácter eliminatório.

14.2 — Avaliação Psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar,

a) A Avaliação Psicológica (AP) é efetuada por entidade especializada, a contratualizar pela Direção-Geral da Saúde nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
b) A Avaliação Psicológica (AP) tem como referência o seguinte perfil de competências: iniciativa e autonomia, análise e sentido crítico, orientação para os resultados, facilidade de inserção em equipas de trabalho, espírito de cooperação.
c) A Avaliação Psicológica (AP) terá uma ponderação de 30 %, observando o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, e tem carácter eliminatório.

14.3 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS), destinada a avaliar, a experiência profissional e aspetos comportamentais, a qual terá uma ponderação de 30 % de acordo com o disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, e tem carácter eliminatório.
15 — Aos candidatos com relação jurídica de emprego público previamente constituída por tempo indeterminado, bem como os que se encontram em situação de requalificação, e nas situações referidas no n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), e caso não tenham exercido a opção pelos métodos referidos nos pontos 14.1, 14.2, e 14.3 do presente procedimento, são aplicados os seguintes métodos de seleção:
15.1 — Avaliação Curricular (AC), destinada a analisar a qualificação dos candidatos, sendo ponderados a habilitação académica, a formação profissional relacionada com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, a experiência profissional na execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas e a avaliação do desempenho:

a) A Avaliação Curricular (AC), terá uma ponderação de 40 % de acordo com o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e terá carácter eliminatório.

15.2 — Entrevista de Avaliação das Competências (EAC) que visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função e é realizada nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

a) A Entrevista de Avaliação das Competências (EAC) terá uma ponderação de 30 % de acordo com o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e terá carácter eliminatório a não comparência ou a obtenção da classificação de: «não apto».

15.3 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS), destinada a avaliar, a experiência profissional e aspetos comportamentais, a qual terá uma ponderação de 30 % de acordo com o disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, e tem carácter eliminatório.
16 — Utilização faseada dos métodos de seleção: por razões de celeridade o Júri pode optar pela aplicação dos métodos de seleção de forma faseada, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
17 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluído do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.
18 — A classificação final (CF), expressa de 0 a 20 valores, resultará da seguinte fórmula:
18.1 — Para os candidatos abrangidos pelo ponto 14:

$$CF = (40\ \% \times PC) + (30\ \% \times AP) + (30\ \% \times EPS)$$

18.2 — Para os candidatos abrangidos pelo ponto 15:

$$CF = (40\ \% \times AC) + (30\ \% \times EAC) + (30\ \% \times EPS)$$

sendo que:

CF — Classificação Final;
PC — Prova de Conhecimentos;
AP — Avaliação Psicológica;
AC — Avaliação Curricular;
EAC — Entrevista de Avaliação das Competências;
EPS — Entrevista Profissional de Seleção.

19 — Notificação dos candidatos: Os candidatos são notificados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
20 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
21 — Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
22 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Direção-Geral da Saúde e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
23 — Composição do júri:

a) Presidente: Paulo Jorge da Silva Nogueira, Diretor de Serviços de Informação e Análise;
b) Vogais efetivos:

i) Carla Sofia da Silva e Sá Farinha, Chefe de Divisão de Estatísticas da Saúde e Monitorização, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos;
ii) José Nunes Martins, técnico superior da Divisão de Estatísticas da Saúde e Monitorização;

c) Vogais suplentes:

i) Ana Paula dos Santos Carvalho Soares, técnica superior da Divisão de Estatísticas da Saúde e Monitorização;
ii) Luís António de Oliveira Serra, técnico superior da Divisão de Estatísticas da Saúde e Monitorização.

10 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral da Saúde, *Francisco George*.

209211493

Despacho n.º 483/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do meu despacho datado de 1 de dezembro de 2015, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna da assistente graduada sénior, da carreira especial médica, Maria Laura Prazeres Marques nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pelo que vai ser celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de zembro de 2015, integrando um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Direção-Geral, sendo mantida a mesma posição remuneratória do serviço de origem, ARSLVT, Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

1 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral da Saúde, *Francisco George*.

209179572

Despacho n.º 484/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do meu despacho datado de 1 de dezembro de 2015, foi autorizada a consolidação definitiva da cedência de interesse público da assistente graduada, da carreira especial médica, Paula Virgínia Andrade Vasconcelos Lopes, nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pelo que vai ser celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de zembro de 2015, integrando um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Direção-Geral, sendo mantida a mesma posição remuneratória do serviço de origem, Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E..

1 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral da Saúde, *Francisco George*.

209179612

Despacho n.º 485/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do meu despacho datado de 1 de dezembro de 2015, foi autorizada a consolida-

ção definitiva da mobilidade interna da técnica superior, da carreira de técnica superior, Paulina Cruz Sousa Fernandes Amaral, nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pelo que vai ser celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 dezembro de 2015, integrando um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Direção-Geral, sendo mantida a mesma posição remuneratória do serviço de origem, ARSLVT, Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

1 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral da Saúde, *Francisco George*.

209179653

Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede

Aviso (extrato) n.º 308/2016

Em cumprimento do disposto nos artigos 22.º e 24.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista com indicação do local, data e hora dos métodos de seleção dos candidatos admitidos ao procedimento concursal para 3 (três) postos de trabalho na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Hospital do Arcebispo João Crisóstomo, aberto pelo Aviso n.º 7601/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 132, de 9 de julho de 2015 e posteriormente retificado pela Declaração de Retificação n.º 642/2015, publicada no *Diário da República* n.º 146, de 29 de julho de 2015, será afixada no placard do Serviço de Recursos Humanos do Hospital do Arcebispo João Crisóstomo e publicitada na página eletrónica deste Hospital, em www.hdcantanhede.min-saude.pt.

3 de dezembro de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*.

209176453

Hospital Dr. Francisco Zagalo

Aviso (extrato) n.º 309/2016

De acordo com o artigo 26.º, da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro e para conhecimento dos interessados, torna-se público que o projeto de lista de classificação final dos candidatos admitidos ao procedimento concursal para ocupação de 4 postos de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, aberto pelo aviso n.º 7602/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 132, de 09 de julho; se encontra disponível para consulta publica no átrio da entrada principal do Hospital e publicitada na página eletrónica, em www.hospitalovar.pt.

Os candidatos ficam notificados para, querendo, dizerem por escrito e no prazo de 10 dias úteis, o que se lhes oferecer sobre os respetivos resultados. Para este efeito devem utilizar, obrigatoriamente, o formulário próprio disponível na página eletrónica do Hospital acima identificada.

22.12.2015. — A Presidente do Júri, *Enfermeira Supervisora Maria Emília de Castro Oliveira Correia*.

209215649

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

Despacho n.º 486/2016

Termo de Período Experimental

Para efeitos do n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 45.º a 51.º da referida Lei, declaro a conclusão com sucesso do período experimental da técnica superior Carla Liliana Alves Coelho, tendo obtido a Avaliação Final de 19 (dezanove valores).

1 de dezembro de 2015. — O Diretor-Geral do SICAD, *João Castel-Branco Goulão*.

209181418

ECONOMIA

IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

Despacho n.º 487/2016

Nos termos do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no exercício das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 1382/2015 de 6 de julho de 2015, subdelego, com a faculdade de subdelegar, na Chefe do Departamento de Comunicação e Imagem, Dr.ª Maria Helena Soares Laymé, os poderes para a prática dos seguintes atos, no âmbito desta unidade orgânica:

a) Autorizar despesas até € 5.000,00, sem IVA incluído;
b) Autorizar as deslocações em serviço, bem como os correspondentes abonos e as despesas com aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo a que os trabalhadores tenham direito, no quadro da lei e dos Regulamentos em vigor no IAPMEI, I. P.;
c) Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas similares que decorram em território nacional, quando importem custos, dentro dos limites orçamentais aprovados, no quadro da lei e dos regulamentos e planos em vigor no IAPMEI, I. P.;
d) Qualificar como acidente em serviço os sofridos pelo pessoal e autorizar o processamento das respetivas despesas.

O presente despacho produz efeitos imediatos, ficando ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas tenham sido praticados desde 16 de novembro de 2015.

2 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Miguel Jorge de Campos Cruz*.

209206958

Despacho n.º 488/2016

Nos termos do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no exercício das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 1382/2015 de 6 de julho de 2015, subdelego, com a faculdade de subdelegar, na Chefe do Departamento de Comunicação e Imagem, Dr.ª Maria Helena Soares Laymé, os poderes para a prática dos seguintes atos, no âmbito desta unidade orgânica:

a) Autorizar despesas até € 5.000,00, sem IVA incluído;
b) Autorizar as deslocações em serviço, bem como os correspondentes abonos e as despesas com aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo a que os trabalhadores tenham direito, no quadro da lei e dos Regulamentos em vigor no IAPMEI, I. P.;
c) Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas similares que decorram em território nacional, quando importem custos, dentro dos limites orçamentais aprovados, no quadro da lei e dos regulamentos e planos em vigor no IAPMEI, I. P.;
d) Qualificar como acidente em serviço os sofridos pelo pessoal e autorizar o processamento das respetivas despesas.

O presente despacho produz efeitos imediatos, ficando ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas tenham sido praticados desde 16 de novembro de 2015.

2 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Miguel Jorge de Campos Cruz*.

209190936

AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 489/2016

Nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, e nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, estabeleço a seguinte delegação de competências:

1 — Delego no Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, José Fernando Gomes Mendes, no âmbito das orientações e aspetos estratégicos por mim definidos:

a) Salvo as que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho, as competências que legalmente me estão atribuídas relativamente à

definição de orientações e ao exercício de poderes de superintendência e tutela bem como à prática de todos os atos respeitantes às cidades, habitação, transportes urbanos, suburbanos e rodoviários de passageiros, a respeito dos seguintes serviços, organismos e estruturas:

i) Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
ii) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
iii) Gabinete da Mobilidade Elétrica em Portugal;

b) As competências que por lei me são atribuídas no âmbito da definição das orientações estratégicas em matéria de mobilidade elétrica relativamente à Mobi.e e a outras entidades que desenvolvam atividades nessa área;

c) Sem prejuízo das competências que por lei são atribuídas ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, as competências que me estão legalmente atribuídas relativamente à definição de orientações e ao exercício de poderes de superintendência e tutela na área dos transportes, nos termos da legislação aplicável, designadamente no que respeita às seguintes empresas e concessões:

i) Metropolitano de Lisboa, E. P. E.;
ii) Metro do Porto, S. A.;
iii) Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.;
iv) STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A.;
v) TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A.;
vi) Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.;
vii) Contrato de Concessão Metro Sul do Tejo.

d) Sem prejuízo das competências que por lei são atribuídas ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, as competências que me estão legalmente atribuídas relativamente ao acompanhamento, avaliação, controlo e fiscalização dos contratos de concessão, nos termos da legislação aplicável, no que respeita às empresas mencionadas na alínea anterior;

e) Nos termos do Código das Expropriações, a competência para a declaração de utilidade pública das expropriações e das servidões administrativas requeridas ou submetidas pelas entidades referidas nas alíneas *a*) e *c*) do ponto 1, bem como a atribuição do caráter de urgência e a autorização de posse administrativa dos bens expropriados;

f) Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, a competência para o reconhecimento de ações de relevante interesse público das áreas incluídas na Reserva Agrícola Nacional, no âmbito de atividades dos organismos e entidades referidas nas alíneas *a*) e *c*) do ponto 1.

2 — Delego no Secretário de Estado do Ambiente, Carlos Manuel Martins, no âmbito das orientações e aspetos estratégicos por mim definidos:

a) As competências relativas às matérias e à prática de atos, salvo as que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho, a respeito dos seguintes serviços, organismos e estruturas:

i) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., com exceção das matérias relativas às alterações climáticas e ao litoral;
ii) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;
iii) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, no que respeita à área do ambiente;
iv) Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas.

b) Sem prejuízo das competências que por lei são atribuídas ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, as competências que me estão legalmente atribuídas relativamente à definição de orientações e ao exercício de poderes de superintendência e tutela relativamente à AdP — Águas de Portugal SGPS e suas participadas.

c) Sem prejuízo das competências que por lei são atribuídas ao Ministro das Finanças e à entidade reguladora do setor, as competências que me estão legalmente atribuídas quanto ao acompanhamento, controlo e fiscalização dos contratos de concessão da exploração e gestão de sistemas de titularidade estatal, designadamente os poderes de fiscalização, direção, autorização, aprovação e suspensão de atos das entidades gestoras relativamente às entidades do setor empresarial no setor das águas e dos resíduos.

d) As competências relativas às seguintes matérias, salvo as que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho:

i) Praticar os atos relativos à política de resíduos;
ii) Praticar os atos relativos à política de recursos hídricos, incluindo os previstos nos Decretos-Leis n.os 182/2008, de 4 de setembro, e 126/2010, de 23 de novembro, no que respeita à área do ambiente, bem como os atos de delimitação de perímetros de captação de águas subterrâneas e, em articulação com a Secretária de Estado do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza, quanto ao ordenamento do território, os atos relativos à elaboração e execução dos programas especiais da orla costeira, dos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas e dos planos de ordenamento de estuários;
iii) Praticar os atos relativos à avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, que estabelece o novo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente;
iv) Praticar os atos relativos à avaliação dos efeitos de planos e programas no ambiente, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual;
v) Praticar o ato previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de outubro de 1944, que declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais;
vi) Praticar os atos relativos a matérias no âmbito da Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais.

3 — Delego na Secretária de Estado do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza, Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos, no âmbito das orientações e aspetos estratégicos por mim definidos:

a) As competências que por lei me são atribuídas relativas às matérias e à prática de todos os atos, salvo as que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho, a respeito dos seguintes serviços, organismos e estruturas:

i) Direção-Geral do Território;
ii) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;
iii) Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P.;
iv) Comissão Nacional do Território.

b) Sem prejuízo das competências que por lei são atribuídas ao Conselho de Ministros e ao Ministro das Finanças, as competências que me estão legalmente atribuídas relativamente à definição de orientações e ao exercício de poderes de superintendência e tutela relativamente às seguintes entidades do setor empresarial na área do ordenamento do território e conservação da natureza, nos termos da legislação aplicável:

i) Parque EXPO 98, S. A.;
ii) Polis Litoral Ria Formosa — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria Formosa, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 92/2008, de 3 de junho;
iii) Polis Litoral Norte — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Litoral Norte, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 231/2008, de 28 de novembro;
iv) Polis Litoral Ria de Aveiro — Sociedade para a Requalificação e Valorização da Ria de Aveiro, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 11/2009, de 12 de janeiro;
v) Polis Litoral Sudoeste — Sociedade para a Requalificação e Valorização do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 244/2009, de 22 de setembro;
vi) Viana Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana do Castelo, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 186/2000, de 11 de agosto;
vii) Costa Polis — Sociedade Costa Polis, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 229/2001, de 20 de agosto;
viii) Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 215/2000, de 2 de setembro.

c) As competências relativas às seguintes matérias, sem prejuízo das que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho:

i) Praticar os atos relativos à intervenção, proteção e valorização do litoral e da orla costeira, bem como os atos relativos à conservação da natureza e da biodiversidade;
ii) Conduzir a elaboração dos Programas Especiais de Ordenamento do Território;
iii) Emitir a declaração de imprescindível utilidade pública prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual;
iv) Determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras que violem proibições, condicionantes ou pareceres vinculativos decorrentes das medidas preventivas estabelecidas pelo Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e em casos de relevante interesse público nas situações previstas nas

alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de setembro, que define o regime de gestão urbanística do litoral;

v) Homologar a aprovação da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal, nos termos do n.º 15 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da REN, homologar as alterações da delimitação da REN, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º, reconhecer o relevante interesse público da realização de ações, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, bem como aprovar a delimitação e a alteração da delimitação da REN a nível municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º e homologar o estabelecimento de condicionamentos e de medidas de minimização, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, todos do referido Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual;

vi) Praticar os atos previstos no Código das Expropriações e no Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, que cria um regime especial das expropriações necessárias à realização de infraestruturas que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento por fundos comunitários, bem como das infraestruturas afetas ao desenvolvimento de plataformas logísticas, em ambos os casos em matérias relativas ao ambiente e ao ordenamento do território;

vii) Acompanhar a execução das intervenções do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Cidades e emitir as declarações de utilidade pública para o efeito necessárias;

viii) Fixar zonas de proteção, ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 40 388, de 21 de novembro de 1955, e 43 320, de 17 de novembro de 1960;

ix) Determinar o embargo e a demolição de obras realizadas sem prévia autorização nas zonas de proteção dos edifícios ou construções de interesse público não classificados como monumentos nacionais e de obras realizadas nas áreas urbanizadas ou urbanizáveis com desrespeito dos condicionamentos fixados nos respetivos planos de urbanização e seus regulamentos, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de novembro de 1955.

4 — As delegações de competências previstas nas alíneas *a*) dos n.os 1, 2 e 3 do presente despacho incluem os seguintes poderes:

a) Aprovar os planos de atividades e os quadros de avaliação e responsabilização (QUAR);

b) Controlar a execução dos orçamentos dos serviços e organismos cuja direção ou superintendência e tutela se encontrem neles delegadas e aprovar as respetivas alterações orçamentais;

c) Praticar todos os atos decisórios relacionados com a realização e autorização das despesas e respetivos pagamentos com empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços que me são conferidas nos termos conjugados das disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, até aos montantes referidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º deste diploma;

d) Autorizar a assunção de compromissos plurianuais, até ao montante de 3 740 984,23 euros, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual;

e) Determinar a instauração de processos de inquérito, de averiguações e de sindicâncias, inclusivamente através da Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território;

f) Determinar a instauração de processos disciplinares, praticando neles todos os atos intercalares e definitivos, que, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, sejam da minha competência;

g) Praticar os atos decisórios ou de aprovação tutelar previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 9 de setembro, na sua redação atual;

h) Autorizar a acumulação e o exercício de funções públicas e privadas pelo pessoal dirigente, dentro dos condicionalismos legais;

i) Conceder licenças sem remuneração, bem como praticar todos os atos previstos no âmbito dos respetivos procedimentos tendentes ao regresso à atividade, nos termos dos artigos 280.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;

j) Autorizar a requisição de trabalhadores como agentes de cooperação;

k) Conceder licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais, nos termos do artigo 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;

l) Despachar requerimentos sobre reclamações e recursos apresentados pelo pessoal dos serviços e organismos do Ministério, nomeadamente em processos de concurso de pessoal e de avaliação de desempenho;

m) Autorizar, para os trabalhadores com vínculo de emprego público, que a prestação de trabalho suplementar ultrapasse os limites legalmente estabelecidos em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;

n) Autorizar a concessão de bolsas de investigação, mediante a celebração de contratos, bem como a sua prorrogação;

o) Conceder a equiparação a bolseiro no País, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto;

p) Autorizar o uso em serviço de veículo próprio, bem como a circulação de viaturas de Estado fora do território nacional, dentro dos condicionalismos legais;

q) Autorizar deslocações ao estrangeiro, dentro dos condicionalismos legais;

r) No âmbito das deslocações em serviço público, autorizar as despesas previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, que estabelece as normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público, no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, na sua redação atual, que disciplina a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro e no estrangeiro pelo pessoal a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio, que estabelece orientações no âmbito das deslocações em território nacional e no estrangeiro, em relação aos membros dos respetivos gabinetes, dirigentes dos serviços e individualidades designadas por cada um dos ora delegados;

s) Autorizar a utilização de avião dentro do território nacional, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público;

t) Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, e de ajudas de custo e o pagamento de transportes, incluindo em avião e em carros de aluguer, dentro dos condicionalismos legais.

5 — São suscetíveis de subdelegação as competências referidas nas alíneas *f*) a *j*) e *l*) a *t*) do número anterior, salvo, no que respeita às competências previstas na alínea *f*), a aplicação de qualquer sanção disciplinar aos dirigentes máximos dos órgãos ou serviços, nos termos dos n.os 3 e 6 do artigo 197.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

6 — As delegações de competências constantes dos números anteriores não incluem os poderes de decisão final relativos a:

a) Aquisição ou afetação, alienação ou desafetação, ou ainda locação de património imobiliário;

b) Seleção e designação dos cargos de direção superior;

c) Gestão do financiamento internacional e da União Europeia afeto ao Ministério do Ambiente, designadamente no âmbito do Programa Operacional de Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR), do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu, do Quadro Estratégico Comum 2014-2020 da União Europeia, Fundo de Intervenção Ambiental, Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos e do Fundo Português de Carbono;

d) Homologação da avaliação dos serviços e organismos (SIADAP 1);

e) Coordenação das relações internacionais, acompanhamento da agenda europeia e internacional do Ministério do Ambiente, ligação com a REPER e com as instituições da União Europeia, bem como com a representação externa do Ministério do Ambiente na celebração de instrumentos de direito internacional.

7 — Nas minhas ausências e impedimentos, representam-me e exercem as competências necessárias à normal gestão dos serviços, organismos e outras estruturas que se mantêm na minha dependência direta ou que são por mim tutelados, os Secretários de Estado, sendo a ordem estabelecida no n.º 16 do artigo 3.º da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional.

8 — Tendo presente o teor e ao alcance do presente despacho, todas as intervenções realizadas pelos delegatários presumem-se feitas no âmbito da delegação de competências ora conferida, sem necessidade de qualquer menção expressa nesse sentido.

9 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de novembro de 2015, ficando expressamente ratificados todos os atos praticados pelos delegatários no âmbito do mesmo.

29 de dezembro de 2015. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes.*

209230503

PARTE H

MUNICÍPIO DE AVIS

Aviso n.º 310/2016

Nuno Paulo Augusto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Avis:

Torna público em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Avis deliberou em reunião de 11 de novembro de 2015 proceder a uma nova alteração ao Plano de Pormenor da Área de Expansão Industrial de Avis, estabelecendo um prazo de 15 dias para a elaboração da proposta de alteração, bem como, um período de 15 dias para a participação pública.

25 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Nuno Paulo Augusto da Silva*.

Deliberação

Em reunião ordinária da Câmara Municipal de Avis, realizada no dia 11 de novembro de 2015, a Câmara deliberou, por unanimidade, determinar a alteração do Plano de Pormenor da Área de Expansão Industrial de Avis, estabelecendo um prazo de 15 dias para a elaboração da proposta de alteração, bem como, um período de 15 dias para a participação pública.

Está conforme o original.

25/11/2015. — O Chefe da Administração de Administração Geral, *José Francisco Cordeiro Bicha*.

609229427

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso (extrato) n.º 311/2016

Torna-se público o meu despacho de 09/12/2015, o qual determinou a conclusão com sucesso do período experimental dos seguintes trabalhadores: Sara Récio Mora Faro, Eduardo Manuel Santos Pereira, Luís Miguel Cabaça Mil-Homens, David Miguel Almeida Ferreira, Carlos Miguel Godinho, Paula Cristina Barros Ferreira Felgueiras e Joaquim Manuel Pedrógão Alves na categoria de Assistente Operacional, na sequência dos procedimentos concursais Ref.ª 01/14, 02/14 e 03/14, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

10 de dezembro de 2015. — A Vereadora, no uso da competência delegada, *Sónia Lobo*.

309223749

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Aviso n.º 312/2016

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, e conforme o preceituado no artigo 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de Bragança de 22 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum, para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico (m/f).

2 — Legislação aplicável — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, 22 de janeiro, na redação da Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais de 15/05/2014, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15/07/2014, "as autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação".

4 — Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, foi efetuada consulta à Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes sobre a existência de pessoal em requalificação naquela entidade, a qual remeteu Declaração de não constituição da Entidade Gestora da Requalificação das Autarquias (EGRA).

5 — Prazo de validade — O procedimento concursal é válido para preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso e para ocupação de idênticos postos de trabalho, a ocorrer no prazo de 18 meses, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

6 — Local de trabalho — Divisão de Educação, Cultura e Ação Social — Serviço de Animação e Equipamentos Culturais (Teatro Municipal), do Município de Bragança.

7 — Caracterização do posto de trabalho — Desenvolver tarefas de apoio às atividades do Serviço de Animação e Equipamentos Culturais (SAEC); conceber e realizar o material de divulgação do teatro municipal; articular com os prestadores de serviços de impressão a produção e execução dos materiais gráficos; gerir e atualizar a página WEB do teatro municipal; realizar e assegurar o envio da *newsletter* do teatro municipal; gerir a imagem gráfica do teatro municipal; organizar e fornecer, bimensalmente, o material de divulgação do teatro municipal para a agenda cultural municipal; organizar, atualizar e gerir o histórico do teatro municipal de suporte digital; gerir a frente de sala do teatro municipal; colaborar na gestão da bilhética do teatro municipal realizando, sempre que necessário, atendimento ao público, abertura e encerramento diário de TPA, abertura e encerramento do sistema de venda/reserva de bilhetes, depósitos bancários diários, emissão dos diferentes relatórios, envio diário do movimento de caixa e dos talões de depósitos bancários para a tesouraria municipal, bem como em outras funções relacionadas com o sistema de bilhética; apoiar na logística da receção e partida das equipas visitantes; apoiar nas montagens e desmontagens dos espetáculos/eventos/atividades e nos bastidores e palco; apoiar na distribuição de materiais de divulgação, sem prejuízo de desempenho de outras tarefas, iniciativas ou ações decididas no âmbito das atribuições e competências do Município.

8 — Posicionamento remuneratório:

8.1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), ou outros que se encontrem em vigor no momento do recrutamento.

8.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

8.3 — Nos termos da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, a posição remuneratória para o presente procedimento é a 1.ª posição remuneratória/nível remuneratório 5, a que corresponde, presentemente, a remuneração base de 683,13 euros.

9 — Âmbito de recrutamento:

9.1 — Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento é restrito a trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

9.2 — Nos termos das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem candidatar-se:

a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do Município de Bragança;

b) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;
c) Trabalhadores integrados em outras carreiras.

9.3 — Sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, o recrutamento efetuar-se-á pela ordem prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
9.4 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.
10 — Requisitos do trabalhador:
10.1 — Para além dos requisitos necessários à constituição de vínculo de emprego público constantes no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos devem ser detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou encontrar-se em situação de requalificação.
10.2 — Requisito Habilitacional — de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos deverão ser detentores do 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado, grau 2 de complexidade funcional, não se colocando a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.
11 — Formalização de candidatura:
Para a formalização de candidatura deverá ser utilizado obrigatoriamente o formulário tipo "Formulário de Candidatura ao Procedimento Concursal" (disponível em www.cm-braganca.pt/ ou Serviço de Recursos Humanos), devendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sita no Forte S. João de Deus, em Bragança, no horário de atendimento ao público (das 9:00 H às 16:00 H), ou remetida por correio por carta registada até ao termo do prazo de candidatura, não sendo consideradas candidaturas enviadas por correio eletrónico.
12 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado.
b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
c) Documentos comprovativos das ações de formação de onde conste a data de realização e duração;
d) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de vínculo de emprego público que detém, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;
e) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado;
f) Avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria.

13 — Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que exerçam funções na Câmara Municipal de Bragança, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos no ponto anterior, exceto o que consta da alínea *a*), desde que refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.
14 — Métodos de seleção:
No uso da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e pelo n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, bem como pelo artigo 7.º daquela Portaria, optou-se por aplicar os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular (AC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — para os candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado as funções acima descritas, serão sujeitos a estes métodos de seleção, salvo se a eles expressamente renunciarem no formulário de candidatura;
b) Prova de Conhecimentos de natureza teórica (PC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — para os restantes candidatos.

15 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.
16 — Prova de Conhecimentos de natureza teórica (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais dos candidatos necessários ao exercício da função caracterizadora a concurso.
16.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos — A prova individual de conhecimentos é escrita de natureza teórica, incide sobre conteúdos de natureza genérica e específica diretamente relacionada com as exigências da função, é de realização individual, com consulta, efetuada em suporte de papel, constituída por duas partes, com a duração máxima de 1 hora.
16.2 — Temáticas da prova de conhecimentos:

Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;
Regime jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Revisão do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril;
Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;
Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicada às Autarquias Locais pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro;
Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;
Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015);
Reorganização dos Serviços do Município de Bragança, deliberação n.º 272/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 21 de 30 de janeiro de 2015;
Regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização e o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro;
Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais (http://www.cm-braganca.pt/pages/118).

17 — A ordenação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta das seguintes fórmulas:

$$OF = (AC \text{ ou } PC \times 0,70) + (EPS \times 0,30)$$

sendo:

OF = Ordenação final;
AC = Avaliação Curricular;
PC = Prova de Conhecimentos;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

18 — A aplicação dos métodos de seleção bem como a ordenação final dos candidatos terá em atenção o estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, no que se refere a candidatos com deficiência.
19 — Considerando razões de celeridade, caso o número de candidatos admitidos seja superior a 100, e de forma a não causar prejuízo à normal atividade dos serviços, os métodos de seleção serão realizados de forma faseada (artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro).
20 — Os métodos de seleção têm caráter eliminatório de "*per si*" sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores, não sendo convocados para a realização do método seguinte.
21 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale a desistência do concurso.
22 — A notificação dos candidatos admitidos/excluídos bem como a convocação para os métodos de seleção faz-se de acordo com o previsto nos artigos 30.º, 31.º e 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na pagina eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

24 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

25 — Critérios de ordenação preferencial:

Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em caso de igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

26 — Composição e identificação do Júri:

Presidente: Maria Mavilde Gonçalves Xavier, Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira.

Vogais Efetivos: Armindo José Afonso Rodrigues, Chefe de Divisão de Educação, Cultura Ação Social que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Branca Flor Cardoso Lopes Ribeiro, Chefe da Unidade de Administração Geral.

Vogais Suplentes: João Maria da Rocha Peixoto Cameira, Chefe da Divisão de Promoção Económica e Desenvolvimento Social e Rui Manuel Gonçalves Martins, Chefe de Divisão de Planeamento, Infraestruturas e Urbanismo em regime de substituição.

27 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do Júri, onde constem os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, e ao sistema de valoração final do método, desde que o solicitem.

28 — Política de igualdade — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 01 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hernâni Dinis Venâncio Dias,* Dr.

309229621

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

Despacho (extrato) n.º 490/2016

Subdelegação de competência para assinatura dos contratos relativos à prestação do serviço de abastecimento de água, saneamento e resíduos sólidos

Pelo Despacho n.º 67/2015 de 16 de outubro, o Sr. Presidente da Câmara, delegou-me, com faculdade de subdelegação, a sua competência para assinatura dos contratos relativos à prestação do serviço de abastecimento de água, saneamento e resíduos sólidos.

Assim, no uso da faculdade que me foi concedida:

Subdelego, com efeitos a partir da data de hoje, as competências que me foram delegadas pelo Sr. Presidente da Câmara para assinatura dos contratos relativos à prestação do serviço de abastecimento de águas, saneamento e resíduos sólidos, na Coordenadora Técnica, Etelvina de Sousa Evangelho.

21 de outubro de 2015. — A Chefe de Divisão, *Maria de Fátima de Neiva Oliveira*.

309231768

MUNICÍPIO DE CINFÃES

Aviso (extrato) n.º 313/2016

Cessação de relação jurídica de emprego

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e ulteriores alterações, torna-se público que rescindiu a relação jurídica de emprego público a seguinte trabalhadora:

Marta Alexandra de Sousa Pinto Teixeira — Assistente Operacional, 5.ª posição remuneratória, desligada do serviço em 22 de setembro de 2015.

17 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Enf. Armando Silva Mourisco*.

309230877

Aviso (extrato) n.º 314/2016

Licença sem remuneração

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 25/09/2015, foi concedida licença sem remuneração, nos termos do artigo 280.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, à seguinte trabalhadora:

Maria de Fátima de Freitas Inácio da Silva, com a categoria de Assistente Operacional, com início a 01/10/2015 e término a 31/03/2016.

17 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Enf.º Armando Silva Mourisco*.

309231021

MUNICÍPIO DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 315/2016

Em cumprimento do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que foram desligados do serviço os seguintes trabalhadores:

1 — Por motivo de aposentação:

Alfredo Santos Oliveira Paiva, Assistente Operacional, com efeitos a 1/12/2015;

2 — Por motivo de falecimento:

Francisco António Pereira Martins, Assistente Operacional, com efeitos a 22/10/2015.

16 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Pina Fonseca*.

309201724

MUNICÍPIO DE MÊDA

Aviso n.º 316/2016

Projeto de Regulamento do Orçamento Participativo

Anselmo Antunes de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Mêda, ao abrigo da competência constante da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e para os efeitos do estatuído pelo artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, na reunião do executivo municipal realizada no dia 09 de dezembro de 2015, foi deliberado, para efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* o "Projeto de Regulamento do Orçamento Participativo".

Durante esse período poderão os interessados consultar o mencionado projeto de regulamento no Setor de Serviços Urbanos, desta Autarquia, durante o horário normal de expediente: das 9H00 às 12H30 e das 14H00 às 16H00, o qual ficará igualmente disponível na página eletrónica do Município (www.cm-meda.pt). Os interessados, no decurso desse prazo poderão dirigir por escrito as suas sugestões ao Presidente da Câmara Municipal, Largo do Município, 6430-183 Meda.

29 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Anselmo Antunes de Sousa*.

309230341

MUNICÍPIO DE OVAR

Anúncio n.º 7/2016

Salvador Malheiro Ferreira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ovar:

Torna público que, por deliberação de Reunião de Câmara datada de 19 de novembro de 2015, foi aprovada a abertura de concurso para atri-

buição de uma licença de táxi para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, para o Concelho de Ovar:

1 — O concurso é público, podendo apresentar propostas todas as entidades que se encontrem nas condições estabelecidas no Regulamento do Transporte em Táxi do Município de Ovar.

2 — O concurso tem por objetivo a atribuição de uma licença de táxi para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, em regime de estacionamento condicionado, em toda a área do Concelho de Ovar.

3 — As propostas deverão ser apresentadas no Serviço Administrativo e de Atendimento da Câmara Municipal até às 17 horas do 15.º dia após a data da publicação do anúncio no *Diário da República;*

4 — As propostas poderão ainda ser remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de receção, devendo dar entrada nos serviços até ao final do prazo referido no ponto anterior, para a seguinte morada: Câmara Municipal de Ovar, Praça da República, 3880-141 Ovar;

5 — As candidaturas que não derem entrada nos serviços municipais até ao dia limite do prazo fixado, serão excluídas.

O Programa de Concurso estará disponível para consulta no Balcão de Atendimento da Câmara Municipal, das 09:00 h às 16:00 h ou no *site* www.cm-ovar.pt.

18 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Salvador Malheiro Ferreira da Silva*.

309229581

MUNICÍPIO DE PENICHE

Aviso n.º 317/2016

Nos termos e para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que os trabalhadores deste Município, abaixo indicados, cessaram a relação jurídica de emprego público, pelos motivos mencionados:

Aposentação

Daniel Clara de Jesus, Assistente Operacional, posição remuneratória entre 07 e 08, nível remuneratório entre 7 e 8, desligado do serviço a 1 de dezembro de 2015.

Denúncia do contrato

Paulo Jorge Chuva Pinho Valverde, Assistente Operacional, posição remuneratória 02, nível remuneratório 2, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2015.

Falecimento

António José Piedade Almeida, Encarregado Operacional, posição remuneratória 02, nível remuneratório 9, falecido em 6 de dezembro de 2015.

22 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *António José Correia*.

309232148

MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Aviso n.º 318/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meus despachos de 1 de setembro de 2015, determinei a consolidação da mobilidade interna na categoria, em diferente atividade, com efeitos a 01/09/2015, dos trabalhadores do mapa de pessoal desta autarquia, Trajano Rodrigues Bernardo, carreira/categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais), Alfredo José Peixoto Mesquita Borges e José Ribeiro Borges, carreira/categoria Assistente Operacional (Motorista), mantendo o posicionamento remuneratório de origem, respetivamente, 3.ª posição remuneratória, nível 3 — 583,58€, e 1.ª posição remuneratória, nível 1 — 505,00€, da Tabela Remuneratória Única da categoria de Assistente Operacional, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo sido celebrados os respetivos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

28 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Reguengo Machado*.

309230471

MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 319/2016

Concurso interno de Ingresso para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Técnico de Informática do Grau 1, Nível 1, da carreira de Técnico de Informática do Mapa de Pessoal do Município de Torre de Moncorvo na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo de 28 de setembro de 2015, da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo de 7 de dezembro de 2015 e conforme despacho da Sr. Presidente, de 22 de dezembro de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de ingresso para admissão um posto de trabalho na categoria de Técnico de Informática do Grau 1, Nível 1 da carreira de Técnico de Informática do mapa de pessoal desta Autarquia, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Legislação aplicável: Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, Portaria n.º 358/2002, de 3 de abril, DL 238/1999, de 25 de junho; Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (na sua atual redação); DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro (que aprovou, em anexo, o Código do Procedimento Administrativo — CPA); Lei n.º 75/2015, de 12 de setembro; Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro; DL n.º 36/2015 de 9 de março; Lei n.º 35/2014 de 20 de junho (que aprovou, em anexo, a Lei Geral dos Trabalho em Funções Públicas — LTFP).

2 — Prazo de validade: o concurso destina-se ao preenchimento dos postos de trabalho a ocupar caducando com o seu preenchimento.

3 — Serviço, local de trabalho e remuneração — as funções serão exercidos nas instalações do doMunicípio de Torre de Moncorvo, sendo a remuneração fixada de acordo com a escala salarial correspondente à categoria para que é aberto o concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

4 — Área funcional — a área funcional do lugar são as que se encontram estabelecidas no artigo 7.º da Portaria n.º 545/2007, de 30 de Abril.

5 — Conteúdo funcional — desempenho de funções nas áreas constantes do ponto 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril, no domínio de engenharia de software, para o exercício de funções de WebDesigner e gestão de conteúdos pedindo-se, designadamente, autonomia técnica e experiência nas seguintes áreas:

a) Photoshop;
b) Dreamwaver;
c) Sharepoint;
d) Desenvolvimento em ambiente web (Internet e Intranet);
e) Conceção, desenvolvimento e implementação de Portais.
f) Gestão de Conteúdos.

6 — Requisitos Gerais e especiais de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos Gerais — os definidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos Especiais — os constantes no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

6.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, os candidatos devem reunir os requisitos exigidos até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas.

7 — Requisitos de Vínculo:

a) Em cumprimento do estabelecido LTFP, o recrutamento inicia-se de entre os trabalhadores com relação jurídica de emprego público;

b) Tendo em conta os princípios de racionalização, eficiência e economia processual, que devem presidir à atividade dos serviços públicos, no caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do disposto na alínea anterior, o recrutamento é feito de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, com a Administração Local.

c) Sem prejuízo da aplicação do disposto nas alíneas *a*) e *b*), o presente concurso destina-se a candidatos com relação jurídica de emprego público previamente constituída.

8 — Não serão admitidos os candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria em referência e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no Mapa de Pessoal do Município de Torre de Moncorvo idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o concurso.

9 — Métodos de Seleção — nos termos do artigo 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, serão utilizados os seguintes

métodos de seleção: Prova de Conhecimentos e Avaliação Curricular, cada uma delas com carácter eliminatório, caso a classificação obtida em cada método seja inferior a 9,5 valores.

9.1 — Prova de Conhecimentos — destina-se a avaliar os conhecimentos académicos e profissionais, dos candidatos exigíveis e adequadas ao exercício das suas funções, revestirá a forma oral e terá a duração máxima de 30 minutos e, atento o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, versará sobre o programa aprovado pelo Despacho Conjunto n.º 501/2004, de 5 de Agosto.

9.2 — Avaliação Curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos com base na análise dos respetivos currículos, onde serão ponderados os seguintes fatores profissionais, ponderados de acordo com as exigências:

a) Habilitação Académica de base;
b) Formação e Qualificação Profissional;
c) Experiência Profissional;
d) Avaliação de Desempenho (apenas para candidatos com contrato de trabalho em funções publicas por tempo indeterminado previamente constituída)

9.3 — A Classificação de cada um dos métodos de seleção, será expressa de 0 a 20 valores e ordenará os candidatos segundo a classificação decrescente obtida.

9.4 — Os critérios de apreciação e ponderação e a sua aplicação nos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respetiva formula classificativa, consta de ata de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso.

11 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 37.º do Decreto -Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, no presente concurso o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

13 — Formalização das Candidaturas:

13.1 — As candidaturas devem ser formuladas mediante requerimento dirigido ao Presidente do Município de Torre de Moncorvo, entregue pessoalmente no Balcão Único, das 9.00h às 15.30h, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, para Largo Campos Monteiro 5160-303 Torre de Moncorvo, onde indiquem os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data de emissão e data de validade e serviço emissor do bilhete de identidade ou do Cartão de Cidadão, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Categoria Profissional e serviço a que está vinculado, no caso de deter relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, previamente constituída;
d) Identificação do concurso a que se candidata, com indicação do respetivo número de aviso, data e número do *Diário da República* onde foi publicado;
e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar que possam ser relevantes para apreciação do seu mérito ou constituem preferência legal, os quais serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
f) Data e assinatura.

13.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Curriculum profissional detalhado e atualizado, do qual constem, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de permanência, atividades relevantes, assim como a formação profissional detida;
b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e das ações de formação profissional frequentadas;
c) Declaração, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos gerais de admissão a concurso, previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho.
d) Quando for o caso, declaração devidamente atualizada, emitida pelo serviço de origem da qual conste, de forma inequívoca, a categoria, a carreira e a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço obtidas nos últimos três anos, incluindo a sua expressão quantitativa;
e) Quando seja necessário a apresentação da declaração descrita na alínea anterior e tal não suceda, determinará a não consideração do candidato naquela categoria.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efetuou sob compromisso de honra, bem como de outras informações que considere relevantes para o procedimento. As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

15 — Prazo de Entrega de Candidaturas — até 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

16 — Composição do Júri.

Presidente: Rui Manuel Sá Meneses, Especialista de Informática.
1.º Vogal efetivo: Jorge Manuel Jordão Afeto, Chefe de Divisão, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.
2.º Vogal efetivo: Carlos Daniel Camelo Cordeiro, Especialista de Informática.
1.º Vogal suplente: Manuel Fernando Camisa, Coordenador Técnico;
2.º Vogal suplente: Luísa Maria Pinto Ferreira, Técnica Superior.

17 — Considerando que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres é um princípio fundamental do direito português (artigo 9, 13, 26, 59 e 109 da Constituição), menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, mais se acrescenta do documento mencionado: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

28 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Nuno Gonçalves*.

309230463

FREGUESIA DE VENTOSA

Aviso n.º 320/2016

Para os devidos efeitos e nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual, torna-se público que a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015, encontra-se afixada nos lugares de estilo da freguesia e disponível na página eletrónica. Nos termos dos n.os 4 e 5 do citado artigo 36.º, ficam notificados todos os candidatos do ato de homologação da lista de ordenação final, ocorrido a 12 de agosto de 2015.

22 de dezembro de 2015. — A Presidente da Junta, *Liseta Almeida.*

309230747

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALMADA

Declaração de retificação n.º 19/2016

Declaração de retificação do aviso n.º 15174/2015 publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 253, de 29 de dezembro de 2015

No ponto 9.1 foi alterada a alínea *e*) ou seja, onde se lia "Declaração do serviço ao qual se encontra vinculado, com a descrição das funções que se encontra a executar (quando aplicável, comprovativo do desempenho de atividades com grau de complexidade funcional 3) e a avaliação de desempenho obtida nos três últimos anos, quando aplicável, bem como a respetiva remuneração auferida" passa a ler-se "Declaração do serviço ao qual se encontra vinculado, com a descrição das funções que se encontra a executar";

No ponto 9.1 foi também alterada a alínea *f*) ou seja, onde se lia "Fotocópias dos certificados das ações de formação frequentadas e indicadas no *curriculum vitae*" passa a ler-se "Avaliação de desempenho obtida nos três últimos anos, bem como a respetiva remuneração auferida".

No ponto 9.1 foi também colocada mais uma alínea no caso a *g*) que deverá dizer "Para candidatos que não se enquadrem no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, apresentar comprovativo do desempenho de atividades com grau de complexidade funcional 3, caso se verifique a situação".

No ponto 9.1 foi também colocada mais uma alínea no caso a *h*) que deverá dizer "Fotocópias dos certificados das ações de formação frequentadas e indicadas no *curriculum vitae*".

O ponto 10 foi alterado ou seja onde se lia "Os candidatos que exerçam funções nestes serviços, estão dispensados de entregar a declaração solicitada na alínea *e*) do ponto 9.1." passa a ler-se "Os candidatos que exerçam funções nestes serviços, estão dispensados de entregar a declaração solicitada nas alíneas *e*) e *f*) do ponto 9.1."

No ponto 13 onde se lia "Experiência Profissional em atividades com grau de complexidade funcional 3 (EP):" passa a ler-se "Experiência Profissional em atividades com grau de complexidade funcional 3 comprovadas com declaração da entidade, emitida por dirigente da área (EP):"

Onde se lê "Em caso de igualdade pontual na classificação final, servem como critérios de desempate:" deverá ler-se "15 — Em caso de igualdade pontual na classificação final, servem como critérios de desempate:"

A partir deste ponto as alterações são apenas ao nível dos números.

Onde se lê "14 — Composição do júri e do período experimental:" deverá ler-se "16 — Composição do júri e do período experimental:"

Onde se lê "15 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;" passa a ler-se "17 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;"

Onde se lê "16 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será afixada em local visível e público nas instalações destes Serviços e disponibilizada na página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação." passa a ler-se "18 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será afixada em local visível e público nas instalações destes Serviços e disponibilizada na página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação."

Onde se lê "17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, com a nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público, no primeiro dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* na página eletrónica dos SMAS em www.smasalmada.pt e por extrato no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data num jornal de expansão nacional." passa a ler-se "19 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, com a nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público, no primeiro dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* na página eletrónica dos SMAS em www.smasalmada.pt e por extrato no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data num jornal de expansão nacional."

29 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel Raposo Gonçalves*.

309228966

PARTE J1

MUNICÍPIO DE BRAGA

Aviso n.º 321/2016

Nos termos e para os efeitos do n.º 2, artigo 21.º da Lei n.º 02/04, de 15 de janeiro, na redação atual, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29/08 torna-se público que, a Câmara Municipal de Braga pretende proceder à abertura de procedimentos concursais de seleção para provimento dos seguintes cargos dirigentes:

Diretor de Departamento de Gestão Urbana
Diretor de Departamento de Recursos Humanos
Diretor de Departamento de Planeamento e Ordenamento Territorial
Diretor de Departamento de Planeamento e Controlo de Gestão
Diretor de Departamento de Apoio aos Serviços Municipais

A publicitação dos procedimentos concursais na bolsa de emprego público, www.bep.gov.pt, com indicação dos requisitos formais de provimento, o perfil exigido, a composição do júri e os métodos de seleção, efetuar-se-á até ao 2.º dia útil após a publicação do presente aviso no *Diário da República,* a partir do qual decorrerá o período de 10 dias úteis para apresentar candidatura.

29 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Bruno Antunes Machado Rio*.

309229046

PARTE J3

FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 31/2016

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública entre a Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

Fundamentação/Preâmbulo

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei 59/2008, de 11 de setembro, introduziu a figura da contratação coletiva no âmbito da Administração Pública, determinando o artigo 346.º que o Estado deve promover a contratação coletiva, de modo a que os regimes previstos em acordos coletivos de trabalho sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e entidades empregadoras públicas e, no que respeita à Administração Local, como forma de regulamentar determinadas matérias das relações de trabalho, nomeadamente as que respeitam à duração e organização do tempo de trabalho.

A Lei 68/2013, de 29 de agosto, que vem impor o aumento do horário de trabalho para 40 horas semanais e 8 diárias, obriga as entidades públicas a uma reorganização decorrente desse aumento, baseada em pressupostos, errados e não provados, de aumento de produtividade, que contrariam o estudo da DGAEP, de 10 de janeiro de 2013, publicado na respetiva página eletrónica, sob o título "O modelo de organização e duração do tempo de trabalho na administração pública", que conclui exatamente o contrário.

Essa reorganização, tendente a aumentar o horário de trabalho, traz encargos e prejuízos previsíveis para o funcionamento dos serviços e também para a organização familiar e pessoal dos trabalhadores, o que colide com diversos preceitos constitucionais, nomeadamente o artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Por outro lado, como o governo reconheceu, através do SEAP, na nota de esclarecimento de 26/9/2013 e o Tribunal Constitucional confirmou, no Acórdão 794/2013, o artigo 10.º da Lei 68/2013, de 29/8, tem de ser interpretado no sentido de que não prevalece sobre os IRCT celebrados após a vigência desta Lei, pelo que os tempos de trabalhos aí fixados podem ser reduzidos através de adequado Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT).

Assim, o presente acordo de ACEEP celebrado, aprovando a manutenção das 35 horas semanais e 7 horas diárias, praticadas até à entrada em vigor da Lei referenciada, não traz qualquer prejuízo para a prestação de serviços públicos ou para a salvaguarda do interesse público, ambas concluem que o mesmo constitui o processo mais eficiente e digno para ambas as partes, quer em ordem à preservação dos direitos dos trabalhadores, quer também porque será o que melhor corresponde a uma mais racional gestão dos recursos humanos.

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública entre a Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, a Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 4 (quatro) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma Vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saídas fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos,

obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período normal de trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;

b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por setor que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;

b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestas pelos trabalhadores;

c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Ribeira de Pena, 14 de fevereiro de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

Pela Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega:

Daniel Fernando Machado de Carvalho, na qualidade de Presidente da Junta.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Baltazar Afonso Ferreira Gonçalves, na qualidade de Vice-Tesoureiro, membro da Direção Nacional e Mandatário.

*Carlos Fernando Costa Martin*s, na qualidade de membro da Direção Nacional e Mandatário.

Depositado em 27 de novembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 340/2015, a fl. 80 do Livro n.º 1.

27 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202372

Acordo coletivo de trabalho n.º 32/2016

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública Celebrado entre o Município de Tavira e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local E Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores vinculados por regime de contratos de trabalho em funções públicas que exerçam ou venham a exercer funções no Município de Tavira, doravante designado por Município ou Entidade Empregadora Pública, filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º do Anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, doravante também designada por RCTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 86 (oitenta e seis) trabalhadores.

3 — O Acordo aplica-se ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos mencionados no n.º 1.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no RCTFP (Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2011, de 11 de setembro).

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período de funcionamento e atendimento dos serviços

1 — O período normal de funcionamento decorre, em regra, entre as 08h00 e as 20h00.

2 — Os horários de atendimento praticados pelos serviços têm de ser fixados de forma visível junto dos mesmos e divulgados na página de Internet da Entidade Empregadora Pública.

Cláusula 4.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — De acordo com o disposto no artigo 130.º do RCTFP e respetiva regulamentação, a duração dos períodos normais de trabalho será de trinta e cinco horas semanais e sete diárias.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho extraordinário.

3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração de horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a Entidade Empregadora Pública recorrer a este regime mais de três vezes por ano, e desde que seja registada em livro próprio com a menção que foi devidamente informada e consultada a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais.

Cláusula 5.ª

Intervalo de descanso e descanso semanal

1 — Sem prejuízo do dispostos noutras disposições deste ACEEP ou na Lei, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma hora, nem superior a duas horas.

2 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, que devem coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente.

3 — Os dias de descanso semanal obrigatório e complementar só podem deixar de coincidir com os dias referidos no número anterior nos casos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 166.º do RCTFP.

Cláusula 6.ª

Modalidades de horário de trabalho

1 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de Trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Isenção de horário de Trabalho.

2 — As modalidades de horário de trabalho a aplicar nos serviços da Entidade Empregadora Pública são fixados por esta, depois de ouvidas as associações sindicais que outorgaram o presente ACEEP.

Cláusula 7.ª

Horários específicos

1 — A requerimento do trabalhador a Entidade Empregadora Pública pode fixar horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pelo artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

b) A trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

2 — Podem ainda ser fixados horários específicos a outros trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos, ouvidas as associações sindicais signatárias do presente ACEEP.

Cláusula 8.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — A duração do intervalo de descanso será determinado tendo em consideração o disposto no n.º 1 da cláusula 5.ª

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, nem mais de cinco horas consecutivas, incluindo a duração do trabalho extraordinário.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), um na parte da manhã e outro na parte da tarde, os quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é, no mínimo, de uma hora;

c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido semanalmente ou mensalmente.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta ou ½ falta, consoante o número de horas em débito, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição e o gozo de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mesmo período (mês) que confere ao trabalhador o direito aos créditos de horas, salvo quando se verifique a sua impossibilidade prática, caso em que se transfere para o mês seguinte àquele a que o respetivo crédito se reporta.

Cláusula 10.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-Estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 11.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 12.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;

b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;

c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas;

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas;

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Entidade Empregadora Pública, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Entidade Empregadora Pública e

o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 13.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

Cláusula 14.ª

Trabalhador noturno

1 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período referido na cláusula anterior uma certa parte de trabalho normal, correspondente a pelo menos duas horas por dia, nomeadamente os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividade:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de distribuição e abastecimento de água;
b) Carreira de assistente operacional e assistente técnico, no serviço de ambulâncias e proteção civil;
c) Carreira de assistente operacional, nas atividades de recolha de lixo e incineração.

2 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

3 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 15.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;
d) Encarregado operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 158.º do RCTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 16.ª

Trabalho Extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação e trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 17.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário fica sujeito aos limites fixados no n.º 1 do artigo 161.º do RCTFP, que podem ser ultrapassados nas situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — O limite anual da duração do trabalho extraordinário previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 161.º do RCTFP é fixado em 150 horas, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 18.ª

Interrupção Ocasional

1 — Nos termos do artigo 118.º do RCTFP, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho;

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

CAPÍTULO III

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Cláusula 19.ª

Princípio Geral

A entidade empregadora pública obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e bem assim a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes aplicáveis.

Cláusula 20.ª

Medicina no Trabalho

A entidade empregadora pública promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante a prestação de serviços internos, externos ou mistos de medicina no trabalho, com o objetivo de realizar o acompanhamento médico e a monitorização e controlo dos fatores que possam afetar a saúde dos trabalhadores.

Cláusula 21.ª

Eleição dos Representantes para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 226.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e na respetiva regulamentação, constante dos artigos 181.º e seguintes do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a entidade empregadora

pública compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária em ordem à realização do ato eleitoral.

2 — A entidade empregadora pública compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente através da disponibilização de uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e para a prossecução das tarefas de preparação, fiscalização e apuramento do ato eleitoral e bem assim da cedência e afetação dos meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários, tendo em vista a entrega e recolha de urnas eleitorais bem como a concretização dos demais atos relacionados com o processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 22.ª

Comissão Paritária

1 — A comissão paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Geral de Administração e do Emprego público (DGAEP), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após publicação deste acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com a antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 23.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente acordo.

Cláusula 24.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir sempre que tal se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP, a afixar no interior do órgão, serviço, ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservada pelo município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 25.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Faro, 18 de março de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

O Presidente da Câmara Municipal de Tavira, *Jorge Manuel do Nascimento Botelho.*

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Francisco José dos Santos Bráz e *José António Domingos Pedro Gonçalves Gabriel,* Membros da Direção Nacional e Mandatários nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

Depositado em 30 de novembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 342/2015, a fl. 80 do Livro n.º 1.

30 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202704

Acordo coletivo de trabalho n.º 33/2016

Acordo coletivo de entidade empregadora pública celebrado entre o Município de Tavira, o SNBP — Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais e a FESAP — Federação Sindical dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores vinculados por regime de contratos de trabalho em funções públicas que exerçam ou venham a exercer funções no Município de Tavira, doravante designado por Município ou Entidade Empregadora Pública, filiados num dos seguintes Sindicatos:

— SNBP — Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais;
— FESAP — Federação Sindical da Administração Pública.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º do Anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, doravante também designada por RCTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

3 — O Acordo aplica-se ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos mencionados no n.º 1.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no RCTFP (Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2011, de 11 de setembro).

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período de funcionamento e atendimento dos serviços

1 — O período normal de funcionamento decorre, em regra, entre as 08h00 e as 20h00.

2 — Os horários de atendimento praticados pelos serviços têm de ser fixados de forma visível junto dos mesmos e divulgados na página de Internet da Entidade Empregadora Pública.

Cláusula 4.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — De acordo com o disposto no artigo 130.º do RCTFP e respetiva regulamentação, a duração dos períodos normais de trabalho será de trinta e cinco horas semanais e sete diárias.
2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho extraordinário.
3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.
4 — A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.
5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.
6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração de horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a Entidade Empregadora Pública recorrer a este regime mais de três vezes por ano, e desde que seja registada em livro próprio com a menção que foi devidamente informada e consultada a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais.

Cláusula 5.ª

Intervalo de descanso e descanso semanal

1 — Sem prejuízo do dispostos noutras disposições deste ACEEP ou na Lei, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma hora, nem superior a duas horas.
2 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, que devem coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente.
3 — Os dias de descanso semanal obrigatório e complementar só podem deixar de coincidir com os dias referidos no número anterior nos casos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 166.º do RCTFP.

Cláusula 6.ª

Modalidades de horário de trabalho

1 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de Trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Isenção de horário de Trabalho.

2 — As modalidades de horário de trabalho a aplicar nos serviços da Entidade Empregadora Pública são fixados por esta, depois de ouvidas as associações sindicais que outorgaram o presente ACEEP.

Cláusula 7.ª

Horários específicos

1 — A requerimento do trabalhador a Entidade Empregadora Pública pode fixar horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pelo artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
b) A trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

2 — Podem ainda ser fixados horários específicos a outros trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos, ouvidas as associações sindicais signatárias do presente ACEEP.

Cláusula 8.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.
2 — A duração do intervalo de descanso será determinado tendo em consideração o disposto no n.º 1 da cláusula 5.ª

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, nem mais de cinco horas consecutivas, incluindo a duração do trabalho extraordinário.
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), um na parte da manhã e outro na parte da tarde, os quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é, no mínimo, de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido semanalmente ou mensalmente.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta ou ½ falta, consoante o número de horas em débito, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
9 — A atribuição e o gozo de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mesmo período (mês) que confere ao trabalhador o direito aos créditos de horas, salvo quando se verifique a sua impossibilidade prática, caso em que se transfere para o mês seguinte àquele a que o respetivo crédito se reporta.

Cláusula 10.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-Estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 11.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, horas fixas diferentes de entrada e saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 12.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.
7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;
b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;
c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas.

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.
9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.
10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.
11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).
12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Entidade Empregadora Pública, quer do médico do trabalhador;
b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Entidade Empregadora Pública e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.
14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 13.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

Cláusula 14.ª

Trabalhador noturno

1 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período referido na cláusula anterior uma certa parte de trabalho normal, correspondente a pelo menos duas horas por dia, nomeadamente os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividade:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de distribuição e abastecimento de água;
b) Carreira de assistente operacional e assistente técnico, no serviço de ambulâncias e proteção civil;
c) Carreira de assistente operacional, nas atividades de recolha de lixo e incineração.

2 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.
3 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 15.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;
d) Encarregado operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.
3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 158.º do RCTFP.
4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.
6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 16.ª

Trabalho Extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos

graves para o Município, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação e trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 17.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário fica sujeito aos limites fixados no n.º 1 do artigo 161.º do RCTFP, que podem ser ultrapassados nas situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — O limite anual da duração do trabalho extraordinário previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 161.º do RCTFP é fixado em 150 horas, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 18.ª

Interrupção Ocasional

1 — Nos termos do artigo 118.º do RCTFP, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;

b) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;

c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;

d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

CAPÍTULO III

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Cláusula 19.ª

Princípio Geral

A entidade empregadora pública obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e bem assim a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes aplicáveis.

Cláusula 20.ª

Medicina no Trabalho

A entidade empregadora pública promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante a prestação de serviços internos, externos ou mistos de medicina no trabalho, com o objetivo de realizar o acompanhamento médico e a monitorização e controlo dos fatores que possam afetar a saúde dos trabalhadores.

Cláusula 21.ª

Eleição dos Representantes para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 226.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e na respetiva regulamentação, constante dos artigos 181.º e seguintes do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a entidade empregadora pública compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária em ordem à realização do ato eleitoral.

2 — A entidade empregadora pública compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente através da disponibilização de uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e para a prossecução das tarefas de preparação, fiscalização e apuramento do ato eleitoral e bem assim da cedência e afetação dos meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários, tendo em vista a entrega e recolha de urnas eleitorais bem como a concretização dos demais atos relacionados com o processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 22.ª

Comissão Paritária

1 — A comissão paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral de Administração e do Emprego público (DGAEP), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após publicação deste acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com a antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 23.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente acordo.

Cláusula 24.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir sempre que tal se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP, a afixar no interior do órgão, serviço, ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservada pelo município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 25.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos, designando com

prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Faro, 18 de março de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

O Presidente da Câmara Municipal de Tavira,

Jorge Manuel do Nascimento Botelho.

Pelas Associações Sindicais:

Pelo SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais,

Sérgio Carvalho, na qualidade de mandatário.

Pela FESAP — Federação Sindical da Administração Pública:

Jorge Nobre dos Santos.
José Joaquim Abraão.

Depositado em 30 de novembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 343/2015, a fl. 80 do Livro n.º 1.

30 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos.*

209202753

Acordo coletivo de trabalho n.º 34/2016

Acordo coletivo de entidade empregadora pública entre o Município de Vizela, o STAL — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, o STFPSN — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, o STAAE-ZN — Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte.

Preâmbulo

O Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designado por RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho. Atendendo às especificidades dos serviços que as autarquias prestam aos seus munícipes e a todos os utentes, aos meios disponíveis para prossecução dos objetivos, e aos interesses legítimos dos trabalhadores, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 e dos n.os 6 e 9 do artigo 347.º da citada lei, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, também designado por ACEEP, entre o Município de Vizela, aqui representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dinis Manuel da Silva Costa, o STAL — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, aqui representado por Manuel da Conceição Mendes e Adélio Mendes de Araújo, o STFPSN — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, aqui representado por Helena Sofia Pinheiro Peixoto e João Oliveira Lourenço, e o STAAE — ZN — Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes Administrativos e Auxiliares de Educação do Norte, aqui representado por Carlos Alberto Guimarães.

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública do Município de Vizela

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, adiante designado por ACEEP, é celebrado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 343.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município de Vizela, doravante também designado por Município ou por Entidade Empregadora Pública.

2 — O presente Acordo é celebrado ao abrigo da legislação em vigor, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela Entidade Empregadora Pública, constituindo um todo orgânico e vinculando reciprocamente as Partes Outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para os devidos efeitos, estima-se que serão abrangidos por este ACEEP cerca de 270 trabalhadores.

4 — O ACEEP aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Município que, durante a vigência do mesmo, se venham a filiar num dos sindicatos outorgantes, bem como aos trabalhadores vinculados em regime de contrato em funções públicas não filiados em qualquer associação sindical.

Cláusula 2.ª

Âmbito temporal

1 — O ACEEP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de 1 (um) ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este ACEEP renova-se sucessivamente por períodos de 1 (um) ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste ACEEP seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal não poderá exceder as 35 (trinta e cinco) horas.

2 — O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma, nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que 9 (nove) horas por cada dia de trabalho, incluindo a duração do trabalho extraordinário.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária.

4 — A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações do órgão ou serviço com a antecedência mínima de 7 (sete) dias em relação à data de início da alteração.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a Entidade Empregadora Pública recorrer a este regime mais de 3 (três) vezes por ano, desde que seja registada em documento próprio.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, se pela Entidade Empregadora Pública ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes.

8 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

9 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada contínua;
c) Trabalho por turnos;
d) Trabalho noturno;
e) Isenção de horário de trabalho.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definidas pela respetiva legislação aplicável;

b) A trabalhadores-estudantes, de acordo com o definido pela respetiva legislação aplicável;

c) Aos trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, de segunda-feira a sexta-feira, das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30.

2 — O período de intervalo para refeição ou descanso será ajustado nos Serviços que prestam atendimento direto ao público para que o período de funcionamento seja ininterrupto, garantindo-se sempre que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

3 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços em que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a 30 (trinta) minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a 1 (uma) hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada, mediante requerimento fundamentado do trabalhador, e desde que tal não comprometa o bom funcionamento dos serviços nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 (doze) anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 (doze) anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos posto de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo ritmo rotativo, que pode ser do tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de 7 (sete) dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalhem em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos 1 (um) mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições, os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

7 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

8 — São permitidas trocas de turno entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

9 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho no dia de descanso semanal obrigatório ou em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00h00 às 24h00).

10 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável do médico indicado pela Entidade Empregadora Pública e do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos forem divergentes, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Entidade Empregadora Pública e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

11 — O regime de turnos é permanente quando pelo trabalhador for prestado em todos os 7 (sete) dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os 5 (cinco) dias úteis e no sábado ou domingo, e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

12 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, 3 (três) períodos de trabalho diário, e parcial quando for prestado apenas em 2 (dois) períodos.

Cláusula 9.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, o trabalho realizado no período compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 7 (sete) do dia seguinte.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos na lei, podem gozar de isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva Entidade Empregadora, Pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;

b) Coordenador Técnico.

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar, ao período mínimo de descanso de 11 (onze) horas seguidas entre 2 (dois) períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário realizado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.

4 — Ao trabalhador que goza a isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto na presente cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 11.ª

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Vizela, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactente e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 (doze) anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 12.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

1 — O limite anual da duração do trabalho extraordinário, prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a créscimos eventuais e transitórios e não se justifique a admissão de trabalhador, é de 200 (duzentas) horas.
2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % (sessenta por cento) da remuneração base.

Cláusula 13.ª

Interrupção ocasional

1 — São consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) Resultantes do consentimento da Entidade Empregadora Pública;
c) Ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descarga de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia elétrica que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) Impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Cláusula 14.ª

Comissão Paritária

1 — A comissão paritária é composta por 5 (cinco) elementos, sendo 2 (dois) representantes do Município de Vizela e 1 (um) representante de cada Associação Sindical.
2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por 2 (dois) assessores, sem direito a voto.
3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Geral da Administração e do Emprego Público, abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste ACEEP, a identificação dos seus representantes.
4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 (quinze) dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representados de cada parte.
7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste ACEEP.
8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias, com a indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.
10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas, por correio eletrónico.

Cláusula 15.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente Acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo nos termos do n.º 4 da cláusula 1.ª, cópia do presente ACEEP.

Cláusula 16.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 17.ª

Participação dos Trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir com as associações sindicais outorgantes sempre que se justifique, nomeadamente para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores abrangidos pelo presente ACEEP e à aplicação das suas normas.
2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos da lei, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da internet, em local e área apropriada para o efeito reservada pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 18.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Caldas de Vizela, 6 de março de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

O Presidente da Câmara Municipal:

Dinis Manuel da Silva Costa, na qualidade de Presidente.

Pelas Associações Sindicais:

Pelo STAL — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Os Mandatários:

Manuel da Conceição Mendes, na qualidade de mandatário.
Adélio Mendes de Araújo, na qualidade de mandatário.

Pelo STFPSN — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte:

Os Mandatários:

Helena Sofia Pinheiro Peixoto, na qualidade de mandatária.
João Oliveira Lourenço, na qualidade de mandatário.

Pelo STAAE-ZN — Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte:

O Presidente:

Carlos Alberto Guimarães, na qualidade de Presidente.

Depositado em 1 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 352/2015, a fl. 81 do Livro n.º 1.

1 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202526

Acordo coletivo de trabalho n.º 35/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre a Junta de Freguesia da Marinha Grande e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, a Freguesia da Marinha Grande, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de seis (6) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em principio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por setor que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.
4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.
5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.
6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.
2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.
3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.
4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.
2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.
3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.
4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adoptam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando

com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Marinha Grande, 3 de junho de 2014.

Pelo Empregador Público:

Pela Junta de Freguesia da Marinha Grande:

Isabel Maria Gonçalves Rodrigues Pereira de Freitas, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia da Marinha Grande.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas públicas, Concessionárias e Afins:

Helena Maria Leal Afonso, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.
Manuel dos Santos Pereira, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

Depositado em 1 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 354/2015, a fl. 81 do Livro n.º 1.

1 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202397

Acordo coletivo de trabalho n.º 36/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre a Junta de Freguesia de Alte e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP)

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que a Junta de Freguesia de Alte, empenhada na maior eficácia e eficiência dos seus serviços, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades próprias, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade,

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

Pela Junta de Freguesia de Alte:

Dr.ª Sílvia Maria Luís Martins, Presidente da Junta de Freguesia de Alte;

Pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

João Paulo dos Santos Barnabé, na qualidade de Secretario Nacional e mandatário do SINTAP.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se a todos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções na Junta de Freguesia de Alte, filiados nos sindicatos subscritores, bem como a todos os outros que, independentemente da sua filiação sindical, não deduzam oposição expressa nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 370.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante também designada por LTFP.

2 — Para cumprimento do disposto no n.º 2 da alínea *g*) do artigo 365.º da LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 8 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua Publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 105.º da LTFP, fixa-se como limite máximo de duração de horário de trabalho em trinta e cinco horas semanais e sete diárias.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho suplementar.

3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração, ainda que vigore o regime de adaptabilidade previsto na cláusula 12.ª

6 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

7 — Havendo trabalhadores no Empregador Público pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno;
g) Isenção de horário de Trabalho.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço ou por quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho diferentes dos previstos na cláusula anterior, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme definido no artigo 4.º, alínea *d*) da LTFP;

b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos previstos no Código do Trabalho, conforme definido no artigo 4.º, alínea *f*) da LTFP

c) Aos trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e trinta minutos.

Cláusula 7.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar;

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas;

b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;

c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais, e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do regulamento interno de horários de trabalho.

9 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

10 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mesmo período (mês) que confere ao trabalhador o direito aos créditos de horas é feita no mês seguinte àquele a que o respetivo crédito se reporta.

Cláusula 8.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário em uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-Estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao dirigente máximo do serviço, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;
b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;
c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas;

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Empregador Público obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas;

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente técnico;
b) Carreira de assistente operacional;

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O Empregador Público obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal prevista no presente Acordo, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios atendendo às necessidades imperiosas dos serviços e aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, designadamente a conciliação da vida familiar com a vida profissional, observando-se os procedimentos previstos na Lei.

2 — Na modalidade de adaptabilidade prevista no número anterior, o aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

5 — O Empregador Público pode ainda celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos números 2 a 4 da presente cláusula.

6 — O acordo referido na cláusula anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Empregador Público a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 13.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º.1 do artigo 117.º da LTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetivo Empregador público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

Cláusula 14.ª

Trabalho Suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Empregador Público, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação e trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior

Cláusula 15.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O limite anual da duração do trabalho suplementar prestado nas condições previstas no n.º 1 do artigo 120.º do LTFP é de 200 horas.

Cláusula 16.ª

Interrupção Ocasional

1 — São consideradas como compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento do Empregador Público;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho;

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 17.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do Empregador Público, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

2 — Para os efeitos do disposto no artigo 167.º do Código do Trabalho, a duração inicial do acordo escrito entre o Empregador Público e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções em regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

Cláusula 18.ª

Registo de Assiduidade e Pontualidade

1 — A assiduidade e pontualidade é objeto de aferição através de registo biométrico ou, quando tal não seja viável, mediante inserção de código pessoal, no início e termo de cada período de trabalho, em

equipamento automático que fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo de assiduidade.

2 — A marcação da entrada e da saída de qualquer dos períodos diários de prestação de trabalho por outrem que não seja o titular, é passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

3 — A correção das situações de não funcionamento do sistema de verificação instalado, ou esquecimento do mesmo pelo respetivo trabalhador, ou ainda por prestação de trabalho externo, é feita na aplicação informática de registo de assiduidade.

4 — Nos serviços que não disponham de equipamento de registo de dados biométricos, a assiduidade e pontualidade é comprovada através da assinatura do trabalhador na Folha de Registo de Presença, à entrada e à saída, na qual deverá constar a respetiva hora.

5 — Os trabalhadores devem:

a) Registar a entrada e a saída no equipamento próprio de controlo da assiduidade ou Folha de Registo de Presença, antes e depois da prestação de trabalho em cada um dos períodos de trabalho;

b) Utilizar o equipamento de registo segundo as informações da unidade orgânica responsável.

CAPÍTULO III

Tempos de não trabalho

Nos termos e para efeitos do disposto no ponto 5, artigo 126.º da LTFP, fixa-se como tempos de não trabalho, os dispostos nas cláusulas seguintes:

Cláusula 19.ª

Férias

1 — Os trabalhadores ao serviço da entidade empregadora têm direito a um período anual de férias remuneradas com a duração de 25 dias úteis.

2 — O período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

3 — O previsto no n.º 2 não acumula com o ponto 4 do artigo 126.º da LTFP.

4 — Aos trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, têm também direito, em cada ano civil, desde que possuam mais de um ano de serviço efetivo, ao acréscimo dos dias de férias de acordo com a seguinte regra:

a) Não acrescem dias úteis de férias — até completar 39 anos de idade
b) Acresce 1 dia útil de férias — até completar 49 anos de idade
c) Acresce 2 dias úteis de férias — até completar 59 anos de idade
d) Acresce 3 dias úteis de férias — a partir dos 59 anos de idade

5 — A idade relevante para aplicação da regra enunciada no ponto 4 é aquela que o funcionário ou agente completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.

Cláusula 20.ª

Duração Especial de Ferias

1 — Ao trabalhador que goze a totalidade do período normal de férias vencidas em 1 de janeiro de um determinado ano até 31 de maio e/ou de 1 de outubro a 31 de dezembro é concedido, no próprio ano ou no ano imediatamente a seguir, consoante a sua opção, um período de 5 dias úteis de férias, o qual não pode ser gozado nos meses de julho, agosto e setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o período complementar de férias pode ser gozado imediatamente a seguir ao período normal de férias desde que não haja inconveniente para o serviço.

3 — O disposto no n.º 1 só é aplicado nos casos em que o trabalhador tenha direito a, pelo menos, 15 dias de férias não relevando, para este efeito, o período complementar previsto nesse número.

4 — O período complementar de 5 dias úteis de férias não releva para efeitos de atribuição de subsídio de férias.

5 — O disposto no n.º 1 é aplicado a todos os casos de acumulação de férias.

6 — As faltas por conta do período de férias não afeta o direito ao período complementar de férias, desde que as não reduzam a menos de 15 dias.

CAPÍTULO IV

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 21.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 22.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, Higiene e saúde;

d) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;

e) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;

f) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;

g) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;

h) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;

i) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;

j) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto na legislação aplicável.

Cláusula 23.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 24.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao Empregador Público fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho, que sejam necessárias utilizar pelos trabalhadores, em função dos riscos profissionais a que estão expostos;

2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deve ser consultada a comissão de higiene e segurança, e deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável, e deve ter-se em conta a legislação específica para cada setor profissional.

3 — O Empregador Público suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 25.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo da existência de um refeitório geral, nos casos em que se revele indispensável, nomeadamente por motivos relacionados com a duração e horário de trabalho, o Empregador Público porá à disposição dos trabalhadores um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários à confeção e aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 26.ª

Vestiários, lavabos e balneários

O Empregador Público obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 27.ª

Medicina no trabalho

O Empregador Público promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante serviços internos de medicina no trabalho.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Cláusula 28.ª

Comissão Paritária

1 — É criada a Comissão Paritária para a interpretação deste Acordo.

2 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

3 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público ("DGAEP"), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

6 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

7 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representante de cada parte.

8 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

9 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

10 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

11 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

12 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 29.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 30.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 31.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

23 de janeiro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Pela Junta de Freguesia de Alte:

Sílvia Maria Luís Martins, Presidente da Junta de Freguesia de Alte.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

João Paulo dos Santos Barnabé, na qualidade de Secretário Nacional e mandatário do SINTAP.

Depositado em 01 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 358/ 2015, a fl. 82, do Livro n.º 1.

1 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202234

Acordo coletivo de trabalho n.º 37/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre a União de Freguesias de Poceirão e Marateca e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, a União das Fre-

guesias de Poceirão e Marateca, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 20 (vinte) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

Sábado e domingo; ou domingo e segunda-feira; ou sexta-feira e sábado;

Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocu-

pem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por setor que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;

b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;

c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Poceirão, 20 de junho de 2014.

Pelo Empregador Público:

José da Cruz Silvério, Presidente da União de Freguesias de Poceirão e Marateca.

Pela Associação Sindical:

Vanda Isabel da Costa Figueiredo, Mandatária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

Patrícia Maria Marques Teixeira, Mandatária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

Depositado em 3 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 376/2015, a fl. 84 do Livro n.º 1.

3 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202307

Acordo coletivo de trabalho n.º 38/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre a Junta de Freguesia do Soito e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, a Junta de Freguesia do Soito, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Publicas e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 1 (um) trabalhador.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de meia hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.
4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.
5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.
6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.
2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.
3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.
4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.
2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.
3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.
4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando

com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Soito, 18 de março de 2014.

Pelo Empregador Público:

Alberto José Lavrador Barata, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia do Soito.

Pela Associação Sindical:

José Manuel Lopes Catalino, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário do STAL.

Júlia Maria Bogas Marques Coelho, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatária do STAL.

Depositado em 03 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 365/2015, a fl. 83 do Livro n.º 1.

3 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202501

Acordo coletivo de trabalho n.º 39/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre a Freguesia da Ajuda e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Preâmbulo

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho, designadamente em matéria de duração do período normal de trabalho.

A LTFP acolheu a alteração introduzida pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que fixou o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas em oito horas por dia e quarenta horas por semana.

O Tribunal Constitucional, por Acórdão n.º 794/2013, de 21 de novembro de 2013, não declarou a inconstitucionalidade da referida lei, esclarecendo que a duração do período normal de trabalho ali estabelecida pode ser reduzida por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho posterior e em sentido mais favorável aos trabalhadores.

Considerando que a Freguesia da Ajuda, empenhada na maior eficácia e eficiência dos seus serviços, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades da Freguesia, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade.

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

Pela Junta de Freguesia da Ajuda: Senhor José António Videira, Presidente da Junta de Freguesia da Ajuda, e pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, Mário Henriques dos Santos, na qualidade de mandatário e membro do Secretariado Nacional do SINTAP, e Pedro Manuel Dias Salvado, na qualidade de mandatário e membro do Secretariado Nacional do SINTAP.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se a todos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções, na Freguesia da Ajuda, filiados nos sindicatos subscritores, bem como a todos os outros que, independentemente da sua filiação sindical, não deduzam oposição expressa nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 370.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante também designada por LTFP.

2 — Para cumprimento do disposto no n.º 2 da alínea *g*) do artigo 365.º da LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 30 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 105.º da LTFP, fixa-se como limite máximo de duração de horário de trabalho em trinta e cinco horas semanais e sete diárias.

2 — O dias de descanso semanal obrigatório e descanso semanal complementar são, respetivamente, o Domingo e o Sábado, sem prejuízo dos regimes de horário por turnos.

3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho suplementar.

4 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

5 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

6 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica equivalente ao montante que, comprovadamente, seja apurado.

7 — Havendo trabalhadores no Empregador Público pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço ou por quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de proteção da parentalidade definido nos termos legalmente aplicáveis;

b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código de Trabalho, de acordo com o disposto na alínea *f*) do artigo 4.º da LTFP;

c) Aos trabalhadores portadores de deficiência ou doença crónica que pela sua natureza ou estado de saúde, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que a duração diária de trabalho l se reparte por dois períodos de trabalho diário, separados por um intervalo de descanso com duração de uma hora e meia, com horas de entrada e de saída fixas, não podendo as mesmas ser unilateralmente separadas:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e trinta minutos;

c) O intervalo de descanso decorre das 12 horas e trinta minutos às 14 horas.

2 — Em todas as situações em que a jornada de trabalho decorra e período ou períodos diferentes no número anterior deverá ser reduzido ou excluído o intervalo de descanso, assegurando sempre que a prestação não ultrapassará as cinco horas consecutivas de trabalho.

3 — Nas jornadas de trabalho em que o período da manhã tenha início antes das 9 horas ou o período da tarde termine após as 17,30 horas, o intervalo de descanso fica reduzido `duração máxima de uma hora e nas jornadas de trabalho que decorram totalmente em período de trabalho noturno, o intervalo de descanso fica excluído.

Cláusula 7.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular e eficaz funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar;

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas;

b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;

c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mesmo período (mês) que confere ao trabalhador o direito aos créditos de horas é feita no mês seguinte àquele a que o respetivo crédito se reporta.

Cláusula 8.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso, nunca superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo de carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito alargados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao dirigente máximo do serviço, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — Só pode ser adotada a modalidade do trabalho por turnos, em caso de necessidade de funcionamento permanente dos Serviços, com fundamento na prossecução do interesse público.

3 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

4 — No horário por turnos, os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

5 — Os dias de descanso semanal, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

6 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

7 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, nesse caso, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

8 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;

b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;

c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas.

9 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições, os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

10 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Empregador Público pode facultar um local adequado para esse efeito.

11 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas;

12 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

13 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

14 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

15 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente técnico;
b) Carreira de assistente operacional;

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O Empregador Público obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

5 — Não serão sujeitos a trabalho noturno os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas no n.º 4 da cláusula 13.ª do presente Acordo.

Cláusula 12.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º da LTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetivo Empregador público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado Geral Operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua e mediante comunicação escrita.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 13.ª

Trabalho Suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Empregador Público, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação e trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar prestado nas condições previstas no n.º 1 do artigo 120.º do LTFP é de 200 horas.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

Cláusula 15.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal prevista no presente Acordo, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios atendendo às necessidades imperiosas dos serviços e aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, designadamente a conciliação da vida familiar com a vida profissional, observados os procedimentos legalmente previstos em matéria de alteração de horário de trabalho.

2 — Na modalidade de adaptabilidade prevista no número anterior, o aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

5 — O Empregador Público pode ainda celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos números 2 a 4 da presente cláusula.

6 — O acordo referido na cláusula anterior é celebrado por escrito, mediante proposta do Empregador Público, a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma, por escrito, nos 14 dias seguintes ao conhecimento da mesma, aí estando incluídos os prazos de consulta legalmente previstos relativos à alteração dos horários de trabalho.

Cláusula 16.ª

Banco de Horas individual

1 — Sem prejuízo dos trabalhadores dispensados nos termos do Código do Trabalho, o Empregador Público pode celebrar acordo de banco de horas individual com o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até 2 horas diárias e atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano.

2 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, a requerimento do trabalhador ou mediante proposta do Empregador Público,, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos da lei e deverá prever os termos em que se processará a redução equivalente no período de trabalho, como compensação do trabalho prestado em acréscimo.

3 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo efetua-se por redução equivalente no período de trabalho, que deve ser utilizado no semestre seguinte ao do acréscimo de trabalho.

4 — A utilização da redução no período de trabalho como compensação do trabalho prestado em acréscimo, depende de informação a prestar pelo trabalhador ao Empregador Público, com a antecedência mínima de 8 dias relativamente à data de início do período de redução, ou na sua falta, do Empregador Público, o qual cumprirá os procedimentos definidos, quanto à informação a prestar, com a antecedência mínima de 15 dias.

5 — O recurso ao banco de horas deve ser particularmente fundamentado, atendendo às necessidades imperiosas dos serviços e aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, designadamente a conciliação da vida familiar com a vida profissional, dependendo de prévia comunicação ao trabalhador quanto à necessidade de prestação de trabalho nos termos do n.º 1, por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias.

Cláusula 17.ª

Interrupção Ocasional

1 — São consideradas como compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento do Empregador Público;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 19.ª

Registo de Assiduidade e Pontualidade

1 — A assiduidade e pontualidade é objeto de aferição através de registo biométrico ou, quando tal não seja viável, mediante inserção de código pessoal, no início e termo de cada período de trabalho, em equipamento automático que fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo de assiduidade.
2 — A marcação da entrada e da saída de qualquer dos períodos diários de prestação de trabalho por outrem que não seja o titular, é passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.
3 — A correção das situações de não funcionamento do sistema de verificação instalado, ou esquecimento do mesmo pelo respetivo trabalhador, ou ainda por prestação de trabalho externo, é feita na aplicação informática de registo de assiduidade.
4 — Nos serviços que não disponham de equipamento de registo de dados biométricos, a assiduidade e pontualidade é comprovada através da assinatura do trabalhador na Folha de Registo de Presença, à entrada e à saída, na qual deverá constar a respetiva hora.
5 — Os trabalhadores devem:

a) Registar a entrada e a saída no equipamento próprio de controlo da assiduidade ou Folha de Registo de Presença, antes e depois da prestação de trabalho em cada um dos períodos de trabalho;
b) Utilizar o equipamento de registo segundo as informações da unidade orgânica responsável.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 20.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.
2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 21.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;
c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;
d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;
e) Dar o seu apoio aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;
f) Consultar os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;
g) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;
h) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;
i) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto nas respetivas disposições legais.

Cláusula 22.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela autarquia, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 23.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao Empregador Público fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho.
2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável e deve ter em conta a legislação específica para setor profissional.
3 — O Empregador Público suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 24.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo da existência de refeitórios, nos casos em que se revele indispensável, nomeadamente por motivos relacionados com a duração e horário de trabalho, o Empregador Público porá à disposição dos trabalhadores um local condigno, arejado e asseado, com mesas e cadeiras e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários ao aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 25.ª

Vestiários, lavabos e balneários

O Empregador Público obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 26.ª

Medicina no trabalho

O Empregador Público promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante o recurso a serviços externos de medicina no trabalho.

Cláusula 27.ª

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto legalmente e, nos artigos 181.º e seguintes do Regulamento, o Empregador Público compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostra necessária à realização do ato eleitoral.

2 — O Empregador Público compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral dos meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 28.ª

Comissão Paritária

1 — É criada a Comissão Paritária para a interpretação e integração deste Acordo.

2 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

3 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público («DGAEP»), no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

6 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

7 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros representantes de cada parte.

8 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

9 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

10 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

11 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas no final da reunião a que disser respeito, pelos presentes.

12 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 29.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 30.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da *intranet,* em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 31.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Lisboa, 30 de outubro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Pela Freguesia da Ajuda:

José António Videira, Presidente da Freguesia da Ajuda.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Mário Henriques dos Santos, na qualidade de mandatário e membro do Secretariado Nacional do SINTAP.

Pedro Manuel Dias Salvado, na qualidade de mandatário e membro do Secretariado Nacional do SINTAP.

Depositado em 3 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 364/2015, a fl. 83 do Livro n.º 1.

3 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202429

Acordo coletivo de trabalho n.º 40/2016

Acordo coletivo de trabalho de entidade empregadora pública entre o Município de Bombarral e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos.

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas passou a ser de 8 horas diárias e 40 horas semanais.

Esta Lei, ao estabelecer o horário de 40 horas, não afasta a possibilidade de este vir a ser reduzido por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, que venha a ser celebrado numa fase posterior à sua publicação.

Neste sentido, foi proferida decisão do Tribunal Constitucional constante do Acórdão n.º 794/2013, relativa aos Processos n.º 935/13 e 962/13, no qual aquele Tribunal chamado a apreciar dois pedidos de fiscalização abstrata sucessiva de constitucionalidade referentes aos artigos 2.º, em conjugação com o 10.º, 3.º, 4.º e 11.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto — Lei que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e altera outros diplomas —, entendeu que os preceitos sindicados em ambos os pedidos estabelecem apenas o aumento do limite máximo da duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, de sete para oito horas diárias e de trinta e cinco para quarenta horas semanais, não impedindo que, para o futuro, seja definida, nos termos gerais aplicáveis quer a trabalhadores nomeados, quer a trabalhadores contratados, uma duração inferior. Em conformidade, o Tribunal Constitucional decidiu não declarar a inconstitucionalidade das normas acima citadas dos da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto.

Em face deste regime legal, e de acordo com o previsto na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, diploma que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado

por RCTFP, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, entre:

— O Município de Bombarral, representado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, Nuno Manuel Mota da Silva;

— O SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, representado pelo membro dirigente do respetivo Secretariado Nacional, Ângelo Feijão Monforte, do SINTAP, com poderes para o ato, conforme credencial em anexo.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, adiante designado por ACEEP, é celebrado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 343.º e no n.º 3 do artigo 347.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, doravante designado por RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

2 — O presente ACEEP aplica-se a todos os trabalhadores filiados na associação sindical subscritora que exerçam funções, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, na entidade empregadora pública outorgante e bem assim aos que venham a filiar-se nas mencionada associação sindical durante o período de vigência do ACEEP ora celebrado e em apreço.

3 — O presente ACEEP aplica-se na circunscrição administrativa territorial abrangida pelo Município de Bombarral e correspondente ao âmbito geográfico da entidade empregadora pública.

4 — Para cumprimento do disposto na norma contida na alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP, estima-se que serão abrangidos pelo presente ACEEP cerca de 20 (vinte) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República,* nos termos previstos no RCTFP.

2 — O presente ACEEP vigora pelo prazo de um ano, renovando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, a regulação das matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até à respetiva substituição por novo ACEEP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — Para efeitos do presente ACEEP, o período normal de trabalho é de trinta e cinco horas semanais e de sete horas diárias.

2 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do regime aplicável ao horário flexível.

3 — Os trabalhadores não podem prestar, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por dia, incluindo-se nestas a duração do trabalho extraordinário, sendo que nos casos de prestação de trabalho suplementar por motivo de caso fortuito ou de força maior aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

Cláusula 4.ª

Descanso diário e semanal

1 — Sem prejuízo do estabelecido noutras disposições do presente ACEEP ou do RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, preferencialmente e sempre que possível em dias consecutivos, nos termos legalmente aplicáveis.

3 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham contacto nem relação direta com o público, os dias de descanso semanal a que se referem o número anterior serão o domingo e o sábado, respetivamente.

4 — Os trabalhadores que realizem a sua prestação laboral aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

5 — Os trabalhadores que realizem a sua prestação laboral ao domingo têm direito a gozar, como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo, exceto nos serviços e unidades orgânicas em que tal não seja possível, em razão da respetiva natureza e das funções exercidas.

Cláusula 5.ª

Regime supletivo

Em todos as demais matérias relativas à duração e organização do tempo de trabalho, não expressamente previstas neste ACEEP, são aplicáveis as regras constantes do Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e de Horários de Trabalho do Município do Bombarral, atualmente em vigor.

CAPÍTULO III

Cumprimento

Cláusula 6.ª

Execução

1 — No cumprimento do presente ACEEP devem as partes outorgantes, tal como os respetivos trabalhadores filiados, proceder de boa fé.

2 — Durante a execução do ACEEP atende-se às circunstâncias em que as partes fundamentaram a decisão de contratar.

CAPÍTULO IV

Comissão paritária

Cláusula 7.ª

Composição, competências e funcionamento

1 — A comissão paritária é composta por quatro membros, sendo dois representantes da entidade empregadora pública e dois representantes da associação sindical outorgante.

2 — Compete à comissão paritária interpretar e integrar as cláusulas do presente ACEEP.

3 — Para efeitos da constituição da comissão, cada uma das partes outorgantes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, doravante designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação do presente ACEEP, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes na comissão mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a substituição produz os seus efeitos.

5 — A presidência da comissão paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes, iniciando por um representante da entidade empregadora pública.

6 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP para depósito e publicação nos mesmos termos do presente ACEEP, passando a constituir, para todos os efeitos, parte integrante do presente ACEEP.

8 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias em relação à respetiva data de realização, devendo constar da convocatória o dia, a hora e a agenda pormenorizada dos assuntos objeto de apreciação e tratamento bem como a respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da comissão paritária serão lavradas atas, as quais são assinadas na reunião imediatamente seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pelas partes.

12 — Todas as comunicações e convocatórias previstas na presente cláusula serão efetuadas mediante carta registada com aviso de receção.

CAPÍTULO V

Conflitos coletivos

Cláusula 8.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes outorgantes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

CAPÍTULO VI

Divulgação

Cláusula 9.ª

Divulgação obrigatória

1 — O presente ACEEP é de conhecimento obrigatório para todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que prestem trabalho na entidade empregadora pública.

2 — A entidade empregadora pública compromete-se a divulgar pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente ACEEP bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente acordo coletivo de trabalho.

Bombarral, 24 de março de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública,

Pelo Município de Bombarral:

Muno Manuel Mota da Silva, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bombarral.

Pela Associação Sindical,

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Ângelo Feijão Monforte, membro dirigente do Secretariado Nacional do SINTAP, com poderes para o ato.

Depositado em 4 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 385/2015, a fl. 86 do Livro n.º 1.

4 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202834

Acordo coletivo de trabalho n.º 41/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre a União das Freguesias de Parceiros e Azoia e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEP, obriga, por um lado, a União das Freguesias de Parceiros e Azoia, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP), e, por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.

2 — O presente ACEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LGTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LGTFP serão abrangidos pelo presente ACEP cerca de sete trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 373.º e seguintes da LGTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEP denunciado, consoante o caso, mantêm-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou no LGTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e Domingo; ou
b) Domingo e Segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e Sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido consiste naquela, ou naquelas, que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na cláusula 3.ª deste ACEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª deste ACEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 162.º n.º 2 da LGTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 120.º da LGTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 121.º da LGTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Parceiros, 30 de novembro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Pela União das Freguesias de Parceiros e Azoia:

José Carlos Matias Filipe, na qualidade de Presidente da Junta.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Manuel dos Santos Pereira, na qualidade, Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3, de 22 de janeiro de 2014.

Sérgio Oliveira Januário, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

Depositado em 4 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 384/2015, a fl. 86 do Livro n.º 1.

4 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209202291

Acordo coletivo de trabalho n.º 42/2016

Acordo coletivo de trabalho de entidade empregadora pública entre o Município do Bombarral e STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas passou a ser de 8 horas diárias e 40 horas semanais.

Esta Lei, ao estabelecer o horário de 40 horas, não afasta a possibilidade de este vir a ser reduzido por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, que venha a ser celebrado numa fase posterior à sua publicação.

Neste sentido, foi proferida decisão do Tribunal Constitucional constante do Acórdão n.º 794/2013, relativa aos Processos n.º 935/13 e 962/13, no qual aquele Tribunal chamado a apreciar dois pedidos de fiscalização abstrata sucessiva de constitucionalidade referentes aos artigos 2.º, em conjugação com o 10.º, 3.º, 4.º e 11.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto — Lei que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e altera outros diplomas —, entendeu que os preceitos sindicados em ambos os pedidos estabelecem apenas o aumento do limite máximo da duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, de sete para oito horas diárias e de trinta e cinco para quarenta horas semanais, não impedindo que, para o futuro, seja definida, nos termos gerais aplicáveis quer a trabalhadores nomeados, quer a trabalhadores contratados, uma duração inferior. Em conformidade, o Tribunal Constitucional decidiu não declarar a inconstitucionalidade das normas acima citadas dos da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto.

Em face deste regime legal, e de acordo com o previsto na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, diploma que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado por RCTFP, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, entre:

— O Município de Bombarral, representado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, Nuno Manuel Mota da Silva;

— O STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, representado pelos membros da Direção Nacional e mandatários, com poderes para o ato, conforme credenciais em anexo.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, adiante designado por ACEEP, é celebrado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 343.º e no n.º 3 do artigo 347.º, todos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, doravante designado por RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

2 — O presente ACEEP aplica-se a todos os trabalhadores filiados na associação sindical subscritora que exerçam funções, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, na entidade empregadora pública outorgante e bem assim aos que venham a filiar-se nas mencionada associação sindical durante o período de vigência do ACEEP ora celebrado e em apreço.

3 — O presente ACEEP aplica-se na circunscrição administrativa territorial abrangida pelo Município de Bombarral e correspondente ao âmbito geográfico da entidade empregadora pública.

4 — Para cumprimento do disposto na norma contida na alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP, estima-se que serão abrangidos pelo presente ACEEP cerca de 60 (sessenta) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República,* nos termos previstos no RCTFP.

2 — O presente ACEEP vigora pelo prazo de um ano, renovando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, a regulação das matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até à respetiva substituição por novo ACEEP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — Para efeitos do presente ACEEP, o período normal de trabalho é de trinta e cinco horas semanais e de sete horas diárias.

2 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do regime aplicável ao horário flexível.

3 — Os trabalhadores não podem prestar, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por dia, incluindo-se nestas a duração do trabalho extraordinário, sendo que nos casos de prestação de trabalho suplementar por motivo de caso fortuito ou de força maior aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

Cláusula 4.ª

Descanso diário e semanal

1 — Sem prejuízo do estabelecido noutras disposições do presente ACEEP ou do RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, preferencialmente e sempre que possível em dias consecutivos, nos termos legalmente aplicáveis.

3 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham contacto nem relação direta com o público, os dias de descanso semanal a que se referem o número anterior serão o domingo e o sábado, respetivamente.

4 — Os trabalhadores que realizem a sua prestação laboral aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

5 — Os trabalhadores que realizem a sua prestação laboral ao domingo têm direito a gozar, como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo, exceto nos serviços e unidades orgânicas em que tal não seja possível, em razão da respetiva natureza e das funções exercidas.

Cláusula 5.ª

Regime supletivo

Em todos as demais matérias relativas à duração e organização do tempo de trabalho, não expressamente previstas neste ACEEP, são aplicáveis as regras constantes do Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e de Horários de Trabalho do Município do Bombarral, atualmente em vigor e, designadamente, as constantes das normas seguintes:

Cláusula 6.ª

Modalidades de Horário

1 — Em função da natureza das suas atividades e respeitando os condicionalismos legais, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos, podem afixar os horários de trabalho que, em concreto, forem mais adequados às necessidades dos serviços e dos trabalhadores.

2 — As comissões de trabalhadores ou, na sua falta, as comissões intersindicais, as comissões sindicais ou os delegados sindicais devem ser consultados previamente sobre a definição e a organização dos horários de trabalho.

3 — Podem ser adotadas as seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido;
b) Isenção de horário;
c) Horário Flexível;
d) Trabalho por Turnos;
e) Jornada Contínua.

4 — A aplicação de qualquer das modalidades de horários não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, designadamente no que respeita às relações com o público.

5 — A modalidade de horário a praticar por cada funcionário, desde que não se trate de horário rígido, será aprovada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos.

6 — As propostas de aprovação de horários serão obrigatoriamente submetidas a despacho do Gabinete de Gestão de Recursos Humanos, que informará da conformidade dos mesmos com a legislação em vigor e com o presente Regulamento e registará os horários aprovados.

Cláusula 7.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e saída fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso.

2 — O horário rígido é a modalidade regra deste Regulamento para todos os trabalhadores, não carecendo, portanto, de requerimento ou autorização prévia à sua adoção. O horário rígido é o seguinte:

Período da manhã — das 9:00 às 12:30;
Período da tarde — das 14:00 horas às 17:30.

3 — Pode ser fixado por despacho do Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos, por conveniência de serviço ou a requerimento do trabalhador, um horário rígido diferente do previsto no número anterior, nomeadamente com períodos de inicio e fim diferentes e períodos de descanso com duração diferente, desde que respeitados os limites legais, designadamente o das 35 horas semanais, 7 horas diárias, com um período de descanso igual ou superior a 1 hora e/ou igual ou inferior a 2 horas.

4 — O pessoal não docente, entenda-se pessoal que exerce funções nas Escolas pertencentes ao Município e os assistentes operacionais, afetos à limpeza dos edifícios municipais, poderão praticar qualquer modalidade de horário, de segunda a sexta-feira no período das 07H00 às 20H00, não perfazendo mais do que as 7 horas diárias de trabalho.

5 — Os assistentes operacionais afetos aos serviços culturais e turísticos, poderão praticar qualquer modalidade de horário, de segunda a domingo no período das 10H00 às 20H00, não perfazendo mais do que as 7 horas diárias de trabalho.

6 — Pode ser fixado pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos, por conveniência de serviço, num mesmo serviço ou para determinado grupo de trabalhadores, e mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, horas fixas diferentes de entrada e saída.

7 — São permitidos atrasos até 15 minutos no início do período da manhã e no início do período da tarde, sujeitos a compensação no final do próprio dia. Os atrasos que excedam os 15 minutos não são suscetíveis de compensação, devendo ser justificados.

8 — Os atrasos referidos no número anterior podem ser injustificados quando afetem o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público, ou comprometam a abertura e o encerramento das instalações dentro do horário de funcionamento.

Cláusula 8.ª

Isenção de Horário

1 — Os trabalhadores titulares de cargos dirigentes e os que chefiem equipas multidisciplinares gozam de isenção de horário de trabalho, não estando sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho e sem acréscimo remuneratório.

2 — Os trabalhadores com isenção de horário não estão dispensados do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

3 — Para além dos casos previstos no n.º 1 podem gozar de isenção de horário, mediante acordo escrito, os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias seguintes:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;
c) Encarregado Geral Operacional.

4 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção de horário de trabalho, nos termos do acordo que o institua.

Cláusula 9.ª

Efeitos da Isenção de Horário de Trabalho

1 — Por regra, a isenção de horário de trabalho, possibilita o alargamento da prestação a um determinado número de horas, por dia ou por

semana, implicando a não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos dos respetivos estatutos, não podendo o alargamento da prestação de trabalho ser superior a 2 horas por dia ou a 10 horas por semana.

2 — A isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados e aos dias e meios-dias de descanso complementar nem ao descanso diário, exceto quando seja necessária a prestação de trabalho extraordinário por motivo de força maior ou por ser indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para ao serviço devido a acidente ou a risco de acidente iminente.

3 — Em qualquer dos casos, deve ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador entre dois períodos diários de trabalho consecutivos, nos termos do n.º 1 do artigo 138.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

Cláusula 10.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e de saída.

2 — A adoção desta modalidade de horário e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público, assegurando a abertura e encerramento das instalações dentro do horário de funcionamento.

3 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) Devem ser previstas plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a 4 horas;

b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de 9 (nove) horas de trabalho, exceto nos horários flexíveis aprovados ao abrigo do regime de parentalidade, em que o limite é de 10 horas de trabalho;

c) A jornada de trabalho diária é interrompida por um intervalo de descanso não inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, no período compreendido entre as 12:00 e as 14:00 horas;

d) Não podem ser prestadas mais de 5 horas de trabalho consecutivo, exceto nos horários flexíveis aprovados ao abrigo do regime de parentalidade, em que este limite é de 6 horas de trabalho consecutivo;

e) O cumprimento da duração do trabalho deve se aferido por referência a períodos de 1 (um) mês.

4 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) Á marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) Á atribuição de créditos de horas, no máximo, de período igual à duração média diária do trabalho.

5 — O saldo positivo apurado no termo de cada mês e que não seja considerado como trabalho extraordinário, pode mediante acordo com o superior hierárquico, ser gozado no mês seguinte até ao limite de 7 (sete) horas.

6 — O saldo negativo apurado no termo de cada mês implica o registo de uma falta de meio-dia ou um dia, conforme o período em falta a justificar nos termos da lei.

7 — Os trabalhadores sujeitos a este tipo de horário em contrapartida do direito de gestão do horário de trabalho devem:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade originar em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, a obrigatoriedade de comparência às reuniões de trabalho ou outras solicitações para que os trabalhadores sejam convocados dentro do período normal de funcionamento do serviço.

8 — No caso dos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição, pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de 10 (dez) horas para o período do mês.

9 — Para efeitos do previsto no n.º 4, a duração média do trabalho é de 7 (sete) horas. Nos serviços com funcionamento ao sábado, será o que resultar do respetivo horário de funcionamento.

10 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 4 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

11 — A atribuição de créditos previstos na alínea *b*) do n.º 4 é feita no período seguinte aquele que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos.

Cláusula 11.ª

Trabalho por turnos

Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

Cláusula 12.ª

Organização dos turnos

1 — Devem ser organizados turnos de pessoal diferentes sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

2 — Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

3 — A duração do trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

4 — O trabalhador só poderá mudar, ou ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório.

5 — Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos (ou seja no mínimo) um dia de descanso em cada período de 7 (sete) dias, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o trabalhador tenha direito.

6 — Pode ser prestado trabalho por turnos por todos os trabalhadores da carreira de assistente operacional integrados nos setores de abastecimento de água, recolha de resíduos sólidos, bem como aqueles que prestem apoio a estes setores duma forma continua.

Cláusula 13.ª

Registo dos trabalhadores em regime de turnos

Quando os serviços municipais organizarem um regime de trabalho por turnos deve haver um registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno.

Cláusula 14.ª

Prestação de Trabalho por Turnos

1 — O regime de trabalho por turnos pode ser:

a) Semanal, quando é prestado de segunda a sexta-feira;

b) Semanal prolongado, quando prestado em todos os dias úteis e no sábado ou domingo;

c) Permanente, quando é prestado em todos os 7 (sete) dias da semana.

2 — Pode ser:

a) Parcial, quando prestado em dois períodos de trabalho diário;

b) Total, quando prestado em, pelo menos (no mínimo) 3 períodos de trabalho diário.

3 — Desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno, os trabalhadores tem direito a um acréscimo remuneratório, nas seguintes percentagens:

a) 25 % quando o regime de turnos for permanente, total ou parcial;

b) 22 % quando o regime de turnos for semanal prolongado, total ou parcial;

c) 20 % quando o regime de turnos for semanal, total ou parcial.

4 — Este acréscimo inclui o que fosse devido por trabalho noturno mas não afasta o que seja devido por prestação de trabalho extraordinário.

5 — O acréscimo remuneratório é considerado para efeitos de quotização para o regime de proteção social aplicável e do cálculo da correspondente pensão de reforma ou de aposentação.

Cláusula 15.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a 30 (trinta) minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de traba-

lho diário nunca superior a 1 (uma) hora, a ser fixado por despacho do Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada e responsável pala área dos Recursos Humanos.

3 — A jornada contínua pode ser praticada pelos trabalhadores nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como cônjuge ou pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Nas situações cumulativas de amamentação ou aleitação e jornada contínua, a prestação de trabalho é de 5 (cinco) horas diárias.

Cláusula 16.ª

Horários específicos

Horário específico é aquele que permite estabelecer, trabalhador a trabalhador, horários adaptados às suas contingências particulares, em razão do estatuto de trabalhador-estudante, da necessidade de acompanhamento de descendentes ou outras circunstâncias relevantes devidamente fundamentadas, eventualmente relacionadas com a natureza das atividades desempenhadas.

Cláusula 17.ª

Condições de aplicação

1 — Por despacho do Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada e responsável pala área dos Recursos Humanos podem ser fixados horários específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, e a requerimento dos trabalhadores, nomeadamente:

a) Em todas as situações previstas no regime de proteção à parentalidade;
b) Quando se trate de situações ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante;
c) Trabalhador com deficiência ou doença crónica;
d) Nas condições descritas nos artigos 147.º e 148.º do RCTFP, no respeitante a trabalho a tempo parcial.

2 — Nos outros casos, designadamente em circunstâncias relevantes devidamente fundamentadas, eventualmente relacionadas com a natureza das atividades desempenhadas, os horários específicos serão fixados mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

Cláusula 18.ª

Definição e limites de duração do trabalho extraordinário

1 — Trabalho extraordinário é aquele que é prestado fora do horário de trabalho, com os seguintes limites:

a) 100 (cem) horas de trabalho extraordinário por ano;
b) 2 (duas) horas de trabalho extraordinário por dia normal de trabalho;
c) 7 (sete) horas de trabalho extraordinário por dia de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados.

2 — No caso de regime de trabalho a tempo parcial o limite anual é de 80 horas.

3 — Não são obrigados a prestar trabalho extraordinário:

a) Os trabalhadores que sejam portadores de deficiência;
b) A trabalhadora grávida;
c) Os trabalhadores que com filhos, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com filhos portadores de deficiência que careçam de ser acompanhados pelo progenitor;
d) Os trabalhadores que invoquem motivos atendíveis.

4 — Os limites fixados podem ser ultrapassados, desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base do trabalhador, quando se trate de assistentes operacionais, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho é fundamentadamente reconhecida como indispensável.

5 — O limite acima referido carece de autorização prévia do Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada e responsável pela área dos Recursos Humanos, e deverá ser devidamente justificado pelo dirigente, pela chefia ou, na sua falta ou impedimento, quem os substitua.

6 — A autorização, a elaborar pelo dirigente ou chefia, a solicitar que seja autorizado trabalho extraordinário até ao limite de 60 % da remuneração base do trabalhador é anual.

Cláusula 19.ª

Obrigatoriedade

O trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho extraordinário, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

Cláusula 20.ª

Condições da prestação de trabalho extraordinário

1 — A prestação de trabalho extraordinário, em dias de descanso ou feriados carece de autorização prévia do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada e responsável pala área dos Recursos Humanos, (ou do Vereador com o pelouro dos respetivos serviços).

2 — Do pedido, a elaborar pelo responsável pelo serviço, constará:

a) As razões justificadas do recurso ao trabalho extraordinário, em dias de descanso ou feriados;
b) A previsão do número de horas a prestar em cada serviço;
c) A previsão da importância a despender e a especificação detalhada do respetivo cabimento orçamental de acordo com os seguintes itens:

i. Valor orçado no capítulo orgânico do respetivo serviço;
ii. Total despendido;
iii. Saldo disponível;
iv. Saldo médio mensal disponível (saldo disponível/número de meses até final do ano civil);
v. Gasto previsto para o mês em causa;
vi. As razões justificadas da indispensabilidade da manutenção ao serviço.

CAPÍTULO III

Cumprimento

Cláusula 21.ª

Execução

1 — No cumprimento do presente ACEEP devem as partes outorgantes, tal como os respetivos trabalhadores filiados, proceder de boa-fé.

2 — Durante a execução do ACEEP atende-se às circunstâncias em que as partes fundamentaram a decisão de contratar.

CAPÍTULO IV

Comissão paritária

Cláusula 22.ª

Composição, competências e funcionamento

1 — A comissão paritária é composta por quatro membros, sendo dois representantes da entidade empregadora pública e dois representantes da associação sindical outorgante.

2 — Compete à comissão paritária interpretar e integrar as cláusulas do presente ACEEP.

3 — Para efeitos da constituição da comissão, cada uma das partes outorgantes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, doravante designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação do presente ACEEP, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes na comissão mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a substituição produz os seus efeitos.

5 — A presidência da comissão paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes, iniciando por um representante da entidade empregadora pública.

6 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP para depósito e publicação nos mesmos termos do presente ACEEP, passando a constituir, para todos os efeitos, parte integrante do presente ACEEP.

8 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias em relação à respetiva data de realização, devendo constar da convocatória o dia, a hora e a agenda pormenorizada dos assuntos objeto de apreciação e tratamento bem como a respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da comissão paritária serão lavradas atas, as quais são assinadas na reunião imediatamente seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pelas partes.

12 — Todas as comunicações e convocatórias previstas na presente cláusula serão efetuadas mediante carta registada com aviso de receção.

CAPÍTULO V

Conflitos coletivos

Cláusula 23.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes outorgantes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

CAPÍTULO VI

Divulgação

Cláusula 24.ª

Divulgação obrigatória

1 — O presente ACEEP é de conhecimento obrigatório para todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que prestem trabalho na entidade empregadora pública

2 — A entidade empregadora pública compromete-se a divulgar pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente ACEEP bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente acordo coletivo de trabalho.

Bombarral, 2 de abril de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

Pelo Município de Bombarral:

Nuno Manuel Mota da Silva, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bombarral.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Manuel dos Santos Pereira, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

Helena Maria Leal Afonso, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

Depositado em 04 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 386/2015, a fl. 86 do Livro n.º 1.

04 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos.*

209202801

Acordo coletivo de trabalho n.º 43/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Crato e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, o Município de Crato, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.

2 — O presente ACEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LGTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LGTFP serão abrangidos pelo presente ACEP, cerca de cento e dois trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 373.º e seguintes da LGTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou na LGTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Em situação de monoparentalidade;
f) Trabalhador-estudante;
g) Portadores de incapacidade superior a 60 %

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 162.º n.º 2 da LGTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 120.º da LGTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 121.º da LGTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Crato, 05 de dezembro de 2014.

Pelo Empregador Público:

José Correia da Luz, na qualidade de Presidente da Câmara de Crato.

Pela Associação Sindical:

Joaquim Augusto Carvalho de Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário do STAL.

José António Oliveira Cardoso, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário do STAL.

Helena Isabel Duarte Neves, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatária do STAL.

Depositado em 04 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 381/2015, a fl. 85 do Livro n.º 1.

4 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208707

Acordo coletivo de trabalho n.º 44/2016

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública celebrado entre a União de Freguesias de Laranjeiro e Feijó e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, a União de Freguesias de Laranjeiro e Feijó, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Publicas, Concessionárias e Afins no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 20 (vinte) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.
5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.
6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.
7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.
8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.
2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.
3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.
4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical
5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.
6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.
7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.
2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.
3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).
4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Laranjeiro e Feijó, 14 de fevereiro de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

Pela União de Freguesias de Laranjeiro e Feijó:

Luís Filipe Almeida Palma, Presidente da União de Freguesias de Laranjeiro e Feijó

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Publicas, Concessionárias e Afins:

João Paulo Soares de Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL

Francisco Manuel Soares Cordeiro, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL

Depositado em 04 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 387/2015, a fl. 86 do Livro n.º 1.

4 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208415

Acordo coletivo de trabalho n.º 45/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre Município de Odivelas, a FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, o STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos e o STFPSSRA — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas.

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, passou a ser de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Esta lei, ao estabelecer o horário de 40 horas, não afasta a possibilidade deste vir a ser reduzido por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho que venha a ser celebrado numa fase posterior à sua publicação.

Em face desse regime legal e de acordo com o previsto na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, diploma que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado por RCTFP, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, entre:

Pela Entidade Empregadora Pública:

Susana de Carvalho Amador, Presidente da Câmara Municipal de Odivelas,

Pelas Associações Sindicais:

Jorge Manuel Soares Nobre dos Santos, Secretário-Geral da FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e *José Joaquim Abraão*, Vice-Secretário-Geral da FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Isabel Rosa Amor e Alexandra Rebeca Vital, em representação do STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional;

Maria Helena Rodrigues, Presidente do STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos e Jorge Manuel do Vale Alves Pereira, Vice-Presidente do STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos;

Paulo Jorge Agostinho Trindade e Maria Francelina Guerra Pereira, em representação do STFPSSRA — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas.

Doravante designadas partes, quando referidas conjuntamente.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, doravante abreviadamente designado por ACEEP, aplica-se aos trabalhadores filiados nos sindicatos subscritores, vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, determinado ou determinável, integrados nas carreiras de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional, carreiras especiais e subsistentes, que exercem funções no Município de Odivelas, doravante designado por Município.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP, estima-se que serão abrangidos pelo ACEEP cerca de 559 trabalhadores.

3 — O ACEEP aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O ACEEP entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de dois anos.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, o ACEEP renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência do ACEEP seguem os trâmites legais previstos no RCTFP.

CAPÍTULO II

Períodos de funcionamento e atendimento

Cláusula 3.ª

Período de funcionamento

O período de funcionamento da Câmara Municipal de Odivelas inicia-se às 8.00h e termina às 20.00h.

Cláusula 4.ª

Período de atendimento

1 — Os serviços com atendimento ao público devem praticar um horário contínuo, com a duração de sete horas diárias e que abranja o período da hora de almoço.

2 — Sempre que a natureza das atividades desenvolvidas o justifique, poderá ser fixado um horário de atendimento ao público mais alargado.

3 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, os serviços poderão adotar uma ou várias modalidades de horário de trabalho previstas neste ACEEP, mediante prévia auscultação dos trabalhadores, através das suas organizações representativas.

CAPÍTULO III

Duração e Organização do tempo de trabalho

Cláusula 5.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período de trabalho diário será interrompido por um intervalo por refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível em que a aferição é efetuada mensalmente.

Cláusula 6.ª

Modalidades de horário de trabalho

1 — No Município são previstas as seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno;
g) Isenção de Horário.

2 — Sem prejuízo dos horários já implementados, em função das características dos serviços ou no interesse dos trabalhadores, e da fixação de outros previstos neste ACEEP, a modalidade de horário normalmente praticada no Município é o horário flexível, tendo obrigatoriamente de respeitar as regras previstas na cláusula 8.ª do ACEEP.

3 — Para além dos horários referidos no n.º 1, podem, em casos devidamente fundamentados, ser fixados horários específicos, cumprindo-se, para o efeito, o estabelecido na cláusula 13.ª

4 — O Município não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — As alterações unilaterais dos horários de trabalho, com exceção das previstas no n.º 3, do artigo 135.º do RCTFP, devem ser fundamentadas e precedidas de consulta dos trabalhadores abrangidos e de consulta aos sindicatos outorgantes do ACEEP.

6 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

7 — Em todos os serviços serão afixados, em local visível, os respetivos mapas dos horários de trabalho.

Cláusula 7.ª

Horário Rígido

1 — Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saídas fixas.

2 — O horário rígido desenrola-se entre dois períodos:

a) Período da manhã: das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
b) Período da tarde: das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

3 — Entre o Município e os trabalhadores podem ser acordadas modalidades de horário rígido, sendo possível reduzir o período de descanso para 1 hora.

Cláusula 8.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho, de acordo com as necessidades do serviço e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e de saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento dos serviços, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

4 — A adoção do horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação do trabalho pode ser efetuada entre as 08.00h e as 20.00h, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10.00h às 12.30h e das 14.30h às 16.30h;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora, entre as 12.30h e as 14.30h;
c) O cumprimento da duração de trabalho é aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento do horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade

ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de trabalhadores que assegurem o normal funcionamento dos serviços;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

c) Assegurar a realização de trabalho extraordinário diário que lhe seja determinado pelo superior hierárquico.

6 — No final de cada período mensal de aferição, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada mês pode ser transposto para o mês seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais, e, nos serviços de funcionamento ao sábado, o que resultar do regulamento interno de horários de trabalho.

9 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do mês a que o débito respeita.

10 — O crédito de horas previsto na alínea *b*) do n.º 6 pode ser transferido para o mês seguinte àquele a que se reporta e não é acumulável com a prestação de trabalho extraordinário.

Cláusula 9.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos legais, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de trabalho diário de uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 10.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras e/ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 11.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com as preferências manifestadas pelos trabalhadores;

b) A duração do trabalho de cada turno não poderá exceder os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

c) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça no seu local de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições, devem em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00h e as 14.30h;

b) Jantar — entre as 18.00h e as 21.30h;

c) Ceia — entre as 02.00h e as 04.00h.

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

11 — Não serão admitidos os pedidos de troca de turnos que impliquem a prestação de trabalho no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00h às 24.00h).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, observado o seguinte:

a) A comprovação a que se refere este número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Município, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Município e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 12.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno todo o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a pelo menos duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O Município deve afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 13.ª

Horários específicos

1 — Podem ser fixados horários de trabalho específicos em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado no artigo 22.º da Lei Preambular ao RCTFP;

b) A trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho;
c) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes o justifiquem;
d) No interesse do serviço, sempre que circunstâncias relevantes relacionadas com a natureza das atividades desenvolvidas o justifiquem.

2 — A fixação de horário nos termos e para os efeitos previstos depende de requerimento do trabalhador e de despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha esta competência delegada.
3 — No caso previsto na alínea *d*) do n.º 1, tratando-se de uma alteração unilateral, deve o MO observar o procedimento previsto na cláusula 6.ª, n.º 5, do presente Acordo.

Cláusula 14.ª

Interrupções e intervalos

1 — Nos termos do artigo 118.º do RCTFP, consideram-se compreendidas no tempo de trabalho:

a) As interrupções ocasionais no período de trabalho diário, quer as inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador, quer as resultantes do consentimento do Município;
b) As interrupções de trabalho ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança dos programas de produção, carga ou descarga de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia, ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço, ou por motivos económicos;
c) Os intervalos para refeição em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, adstrito à realização da prestação, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade;
d) As interrupções ou pausas nos períodos de trabalho impostas por normas especiais de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — As interrupções não podem dar origem a um dia completo de ausência ao serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 15.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o Município, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado geral operacional;

2 — Podem ainda gozar da isenção de horário, os trabalhadores integrados noutras carreiras/categorias, cujas funções, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do serviço onde o trabalhador está colocado.
3 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade de observância do período normal de trabalho semanal nos termos definidos na cláusula 5.ª
4 — A isenção de horário não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos e trabalho diário consecutivos.
5 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso, nos termos da alínea *c*), do artigo 140.º, do RCTFP.
6 — As Partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.
7 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o trabalhador está afeto.

Cláusula 16.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

O limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições previstas no n.º 1, do artigo 160.º do RCTFP é de 200 horas.

Cláusula 17.ª

Trabalho a tempo parcial

1 — O trabalho a tempo parcial corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo.
2 — O trabalho a tempo parcial pode, salvo estipulação em contrário, ser prestado em todos ou alguns dias da semana, sem prejuízo do descanso semanal, devendo o número de dias de trabalho ser fixado por acordo.
3 — As condições de atribuição decorrentes da prestação de trabalho a tempo parcial são as que constam nos artigos 142.º e seguintes do RCTFP.
4 — Para efeitos do disposto no artigo 144.º do RCTFP, é estabelecida a seguinte ordem de preferência:

a) Trabalhadores com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida;
c) Trabalhadores com responsabilidades familiares;
d) Trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.

Cláusula 18.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.
2 — Podem ser colocados em regime de teletrabalho, os trabalhadores cujo posto de trabalho se caracterize, especialmente pela elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.
3 — A duração inicial do acordo escrito entre a entidade empregadora pública e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder dois anos, podendo, no entanto, cessar por decisão de qualquer uma das partes durante os primeiros trinta dias de execução do acordo.
4 — Cessado o acordo, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos e sendo-lhe salvaguardado o seu posto de trabalho.
5 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este trabalhador exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária, com competência para interpretar e integrar as disposições deste Acordo.
2 — A comissão será composta por dois membros de cada parte.
3 — As Partes podem ser assistidas por dois assessores sem direito a voto.
4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das Partes indica a outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos respetivos representantes.
5 — As Partes podem proceder à substituição dos seus representantes, mediante comunicação à outra e à DGAEP, com a antecedência de quinze dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
6 — A presidência da comissão é exercida anual e alternadamente pelas Partes sendo a primeira determinada por sorteio.
7 — A comissão só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes das Partes.
8 — As deliberações tomadas por unanimidade são enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.
9 — As reuniões podem ser convocadas por qualquer uma das Partes com a antecedência não inferior a quinze dias, com a indicação do dia, hora e do local e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
10 — As reuniões da comissão realizam-se nas instalações do Município em local designado para o efeito.
11 — Das reuniões da comissão paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
12 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária são suportadas pelas Partes.
13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP a fixar no interior do órgão, serviço ou em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município e eventualmente na página da Intranet textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bom como proceder à distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 21.ª

Divulgação

1 — As Partes obrigam-se a divulgar o presente Acordo nas respetivas páginas eletrónicas.

2 — O Município disponibilizará um exemplar na Divisão de Recursos Humanos e Formação.

Odivelas, 22 de janeiro de 2014.

Pelo Empregador Público:

Susana de Carvalho Amador, Presidente da Câmara Municipal de Odivelas.

Pelas Associações Sindicais:

Jorge Manuel Soares Nobre dos Santos, Secretário-Geral da FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos;

José Joaquim Abrão, Vice-Secretário-Geral da FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos;

Isabel Rosa Amor, em representação e na qualidade de mandatária do STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional;

Alexandra Rebeca Vital, em representação e na qualidade de mandatária do STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional;

Maria Helena Rodrigues, Presidente do STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos;

Jorge Manuel do Vale Alves Pereira, Vice-Presidente do STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos;

Paulo Jorge Agostinho Trindade, em representação e na qualidade de mandatário do STFPSSRA — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas;

Maria Francelina Guerra Pereira, em representação e na qualidade de mandatária do STFPSSRA — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas.

Depositado em 4 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 388/2015, a fl. 86 do livro n.º 1.

4 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208489

Acordo coletivo de trabalho n.º 46/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre a Freguesia das Avenidas Novas e o STML — Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa

Preâmbulo

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei 35/2014 de 20/6, no seu Anexo que dela faz parte integrante, prevê a contratação coletiva, de modo a que os acordos coletivos de trabalho sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e empregadores públicos.

As Freguesias da cidade de Lisboa foram recentemente dotadas com um conjunto de atribuições que prestam uma diversidade e especificidade de atividades necessárias à satisfação de necessidades dos cidadãos.

A organização e execução de tarefas para a prossecução dessas atividades determinam a organização e duração do tempo de trabalho de forma adequada que deverá, sempre, garantir e salvaguardar os direitos dos trabalhadores e dos seus horários de trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa tem um já longo conhecimento prático na realidade da prestação das atividades e tarefas na cidade de Lisboa e nas respetivas relações de trabalho.

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pelo artigo 2.º da Lei 35/2014 de 20/6, no seu Anexo que dela faz parte integrante, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, para diante designado por Acordo, celebrado no âmbito do artigo 14.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pelo artigo 2.º da Lei 35/2014 de 20/6, no seu Anexo que dela faz parte integrante, para diante LTFP, é aplicável a todos os trabalhadores que, vinculados por qualquer título, exerçam funções na Freguesia das Avenidas Novas, para diante Freguesia, e sejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa, para diante STML, ou que nele se venham a filiar.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LTFP estima-se que serão abrangidos por este Acordo todos os Serviços da Freguesia e cerca de cem trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente Acordo vigora pelo prazo de 3 anos, renovando-se sucessivamente por períodos de dois anos.

2 — A denúncia e a vigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no artigo 373.º e seguintes da LTFP.

CAPÍTULO II

Organização do tempo do trabalho

Cláusula 3.ª

Período de funcionamento

O período de funcionamento decorre das 8 horas às 20 horas, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido para serviços e setores de atividade específicos.

Cláusula 4.ª

Organização temporal do trabalho

1 — O período normal de trabalho é de 7 horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, e de 35 horas semanais, com ressalva dos períodos de menor duração já existentes e dos regimes de duração do trabalho previstos neste Acordo.

2 — Os dias de descanso semanal obrigatório e descanso semanal complementar são, respetivamente, o domingo e o sábado, sem prejuízo dos regimes de horário por turnos.

3 — Sem prejuízo dos números dois e três da cláusula sexta, os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, não podendo ser obrigados a prestar mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

4 — As alterações na organização temporal do trabalho apenas poderão resultar de negociação das entidades signatárias do presente Acordo, nomeadamente qualquer definição do período normal de trabalho em termos médios.

5 — São previstas as seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Horário desfasado;
c) Horário por turnos;
d) Jornada contínua.

6 — O horário de trabalho individualmente acordado com o trabalhador não poderá ser alterado sem o seu acordo escrito.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem compensação económica equivalente ao montante que, comprovadamente, seja apurado.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador podem ser fixados horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, nomeadamente:

a) Nas situações previstas na lei aplicável na proteção da parentalidade;
b) No caso de trabalhador-estudante, nos termos da legislação respetiva.
c) Quando se trate de trabalhadores portadores de deficiência ou doença crónica.

Cláusula 6.ª

Modalidade de horário rígido

1 — No horário rígido a duração diária de trabalho é repartida por dois períodos de trabalho separados por um intervalo de descanso com duração de uma hora e meia, não podendo as horas de início e termo de cada período ser unilateralmente alteradas.

a) O período da manhã decorre das 9 às 12,30 horas;
b) O período da tarde decorre das 14 às 17,30 horas;
c) O intervalo de descanso decorre das 12,30 às 14 horas.

2 — Em todas as situações em que a jornada de trabalho decorra em período ou períodos diferentes do previsto no número anterior deverá ser reduzido ou excluído o intervalo de descanso, assegurando sempre que a prestação não ultrapassará seis horas consecutivas de trabalho.
3 — Nas jornadas de trabalho em que o período da manhã tenha início antes das 9 horas, ou o período da tarde termine após as 17,30 horas, o intervalo de descanso fica reduzido à duração máxima de uma hora e nas jornadas de trabalho que decorram totalmente em período de trabalho noturno o intervalo de descanso fica excluído.
4 — As jornadas de trabalho previstas nos números dois e três não podem ser determinadas sem negociação prévia com a direção do STML.

Cláusula 7.ª

Modalidade de horário flexível

1 — Horário flexível é aquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.
2 — A adoção de qualquer horário flexível está sujeita às seguintes regras:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

3 — O débito de horas, apurado no final de cada período de aferição, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho.
4 — O excesso de horas apurado no final de cada período de aferição é transportado para o período imediatamente seguinte até ao limite de sete horas e, relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o excesso ou débito de horas apurado no final de cada mês é transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas.
5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média diária do trabalho é de sete horas e o período de aferição é mensal.
6 — As faltas a que se refere o n.º 3 são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
7 — Os horários flexíveis poderão ser definidos nos Serviços com período de funcionamento das 8 às 20 horas, com as seguintes plataformas:

a) Das 10 às 12 horas — período de presença obrigatória;
b) Das 14 horas às 16 horas — período de presença obrigatória;
c) Das 12 horas às 14 horas — margem móvel para almoço — duas horas como máximo, com obrigatoriedade de utilização mínima de uma hora.

Cláusula 8.ª

Modalidade de horário desfasado

Horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoa, e sem possibilidade de opção horas fixas, diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 9.ª

Modalidade de horário por turnos

1 — Em caso de necessidade de funcionamento permanente dos Serviços, com fundamento na prossecução do interesse público, pode ser adotada a modalidade de trabalho por turnos.
2 — Os turnos são rotativos, não podendo ser prestados mais de 6 dias consecutivos, nos Serviços de funcionamento permanente.
3 — O trabalho por turnos é realizado em dois ou três períodos diários e sucessivos, com obediência à duração do período normal de trabalho diário, sem prejuízo do disposto, no regime legal e neste Acordo.
4 — As interrupções destinadas a repouso ou refeição, quando não superiores a 30 minutos, consideram-se, para todos os efeitos legais, tempo de trabalho, não podendo ser prestadas mais de 5 horas seguidas de trabalho.
5 — Os dias de descanso semanal devem coincidir com o sábado e o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas.
6 — Salvo em casos excecionais, a mudança de turno só pode ocorrer após o descanso semanal, mediante acordo entre o superior hierárquico e o interessado, sendo admitida a troca ocasional de serviço entre trabalhadores, com prévio conhecimento dos Serviços.
7 — O regime de trabalho por turnos, total ou parcialmente coincidentes com o período noturno será remunerado nos termos da lei.
8 — O número de turnos obedece à seguinte classificação:

a) Parcial — Quando for prestado apenas em dois períodos de trabalho diário;
b) Total — Quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário.

9 — Considera-se que os Serviços revestem caráter:

a) Permanente — Quando o regime de turnos for prestado em todos os 7 dias da semana;
b) Semanal prolongado — Quando o regime de turnos for prestado em todos os 5 dias úteis e no sábado ou domingo;
c) Semanal — Quando o regime de turnos for prestado apenas de segunda a sexta-feira.

Cláusula 10.ª

Modalidade de jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina a redução de uma hora no período normal de trabalho diário.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto nas mesmas condições da al. *a*);
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa de menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 11.ª

Regime de isenção de horário de trabalho

1 — Podem ficar isentos de horário os trabalhadores que exerçam cargos dirigentes ou que chefiem equipas multidisciplinares.
2 — Poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que, declarando a sua concordância por escrito, estejam integrados nas carreiras e categorias de técnico superior, coordenador técnico e encarregado-geral operacional ou hajam sido superiormente designados para coordenação de equipa a que, temporariamente, haja sido atribuída qualquer função ou tarefa.
3 — O regime de isenção de horário de trabalho aqui previsto entende-se na modalidade de observância dos períodos normais de trabalho definidos pelo presente Acordo.

4 — O trabalhador em isenção de horário não está sujeito a hora de início e termo do período normal de trabalho diário, nem intervalo de descanso.
5 — Quer o trabalhador, quer o Empregador Público podem, a qualquer tempo, fazer cessar o regime de isenção, mediante comunicação escrita, com aviso prévio de 15 dias.

Cláusula 12.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que, expressamente solicitado pelo Empregador Público, venha a ser prestado fora do horário de trabalho.
2 — Nos casos de isenção de horário de trabalho, enquadrado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP, considera-se suplementar, todo o trabalho que exceda a duração do período normal de trabalho mensal.
3 — Não estão sujeitos à obrigação de prestação de trabalho suplementar os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador portador de deficiência;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante;
c) Trabalhadores nas condições previstas nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 3 da cláusula nona;
d) Trabalhadores com doença crónica

4 — O Empregador Público fica obrigado a fornecer, a assegurar ou a suportar o custo de transporte sempre que, cumulativamente:

a) O trabalhador preste trabalho suplementar em dia de descanso semanal e feriado;
b) Em consequência da prestação de trabalho suplementar o trabalhador não possa utilizar o meio de transporte que habitualmente utiliza.

5 — O limite da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 120.º da LTFP fica fixado, por trabalhador, a 200 horas por ano.
6 — À remuneração devida por trabalho suplementar prestado em período noturno acresce também a remuneração correspondente ao suplemento por prestação de trabalho noturno.

Cláusula 13.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno, o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a pelo menos duas horas por dia.
3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.
4 — As escalas de prestação de trabalho noturno devem ser afixadas com um mês de antecedência para vigorar no mês seguinte.
5 — Não serão sujeitos à obrigação de trabalho noturno os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 da Cláusula 11.ª do presente Acordo.

Cláusula 14.ª

Interrupção ocasional

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 102.º da LTFP são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) Para comparência para intervenção, perante qualquer entidade, em ato ou contrato próprio, de cônjuge ou equiparado, parente na linha reta ou segundo grau da linha colateral, como parte outorgante ou prestação de qualquer garantia especial de obrigações;
c) Resultantes do consentimento do Empregador Público;
d) Inerentes a pausas determinadas ou justificadas por necessidades de saúde, segurança e higiene no trabalho, nomeadamente para interrupção de tarefas de execução continuada em rotina ou com meios ou equipamentos que imponham um acréscimo de esforço visual, físico ou intelectual, reconhecidas em sede de saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções previstas nas alíneas *a*) e *d*) do número anterior não deverão ser inferiores a quinze minutos, por cada período de trabalho.
3 — As interrupções previstas na alínea *b*) do número um devem ser solicitadas ou justificadas com a antecedência mínima de 24 horas ou, não sendo possível, no período de trabalho imediatamente seguinte.
4 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço.

Cláusula 15.ª

Tolerância

1 — Em todos os regimes de duração de horário de trabalho previstos é permitida a tolerância até quinze minutos diários cumulativos no atraso no registo de entrada.
2 — Nos horários flexíveis a tolerância referida no número anterior é reportada às plataformas de presença obrigatória, mas não deduz no cômputo do período de aferição.

CAPÍTULO III

Saúde, segurança e higiene

Cláusula 14.ª

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene, saúde e prevenção de risco e doença profissionais, asseguradas pela Freguesia.
2 — A Freguesia é obrigada a criar, organizar e manter as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.
3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho assenta nos seguintes princípios de prevenção:

a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

4 — A Freguesia obriga-se a manter os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores sempre em boas e eficazes condições de segurança e a disponibilizar e comunicar a obrigação de uso dos mesmos.
5 — A Freguesia deverá promover a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores mediante serviços internos de medicina no trabalho, realizando exames médicos periódicos anuais para os trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores.
6 — Nos setores de atividade de maior risco e penosidade a periodicidade dos exames previstos no número anterior é aumentada para o dobro.
7 — A Freguesia poderá, se assim o entender, contratualizar o cumprimento das suas obrigações decorrentes das matérias de saúde, segurança e higiene no trabalho com o Município de Lisboa, sem prejuízo dos direitos que, legalmente, assistem aos trabalhadores e seus representantes.

Cláusula 17.ª

Equipamento individual

As fardas e demais equipamentos de trabalho são fornecidas pela Freguesia, sem qualquer dispêndio para os trabalhadores, e na sua escolha deverão ser tidas em conta os requisitos de segurança, saúde e higiene no trabalho, bem como as condições climatéricas dos locais de trabalho e os períodos do ano.

Cláusula 18.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo dos refeitórios já existentes e a instalar nos locais em que a aglomeração de trabalhadores o justifique, a Freguesia, se possível, adequará, em cada local de trabalho, um local com dimensões e condições de higiene e salubridade adequadas, dotado de água potável, mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam necessários à confeção e aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 19.ª

Vestiários e balneários

A Freguesia obriga-se a dotar as instalações para os trabalhadores com boas condições de higiene e segurança e com os requisitos necessários e adequados, incluindo vestiários, lavabos e balneários, com águas quentes para uso dos trabalhadores, diferenciados por sexo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 20.ª

Créditos para exercício da atividade de representação dos trabalhadores e respetivas eleições

1 — O crédito de horas previsto no n.º 1 do artigo 345.º da LTFP é fixado em 1,5 membros da direção por cada 200 associados do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa ou fração.

2 — Ao crédito de horas dos delegados sindicais é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do n.º 11 do artigo 345.º da LTFP e, sem prejuízo do seu crédito legal de horas, consideram-se sempre justificadas as ausências para participação em reuniões dos trabalhadores ou dos seus órgãos de representação ou quaisquer reuniões ou outros atos convocados pelo STML ou a que este adira.

3 — O crédito de tempo para os eleitos em representação dos trabalhadores para a Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho é de quatro dias por mês, com a possibilidade de gestão de tempos entre os eleitos de cada lista concorrente.

4 — A Freguesia disponibilizará uma sala, equipada com os meios adequados, para o desenvolvimento do trabalho dos Representantes dos Trabalhadores para a Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho.

5 — A Freguesia dispensará a atividade dos candidatos efetivos e suplentes das listas concorrentes aos órgãos do STML e representação para a Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho, no período de campanha eleitoral, sem perda de remuneração e dos suplementos de caráter permanente.

Cláusula 21.ª

Recompensa de desempenho

A acrescer à duração do período de férias os trabalhadores a quem tenha sido atribuída menção de "desempenho excelente", tem direito ao acréscimo de três dias de férias; com "desempenho relevante" tem direito ao acréscimo de dois dias de férias; e com "desempenho adequado" tem direito ao acréscimo de um dia de férias, sempre a marcar por acordo, ou na sua falta, pelo Empregador Público.

Cláusula 22.ª

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária, composta por dois membros de cada parte, com competência para interpretar e integrar as disposições deste Acordo.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, para diante DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, metade dos membros representantes de cada parte.

6 — As deliberações da comissão paritária tomadas por unanimidade são enviadas à DGAEP, para publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

7 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

8 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações da Freguesia, indicadas pela Junta de Freguesia, que facultará o apoio indispensável.

9 — Das reuniões da comissão paritária são lavradas atas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

10 — As despesas com os representantes e respetivos assessores são suportadas pela parte que representam.

11 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 23.ª

Informação e participação

1 — A direção do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa e os delegados sindicais têm direito, para além das já previstas na lei, a informação e consulta relativamente às matérias próprias das suas atribuições e designadamente:

a) A informação sobre as linhas gerais orientadoras para definição dos objetivos e escolha de competências na avaliação do desempenho adequados à avaliação;

b) A informação e consulta atempada sobre as decisões suscetíveis de produzir mudanças na organização do trabalho ou dos contratos de trabalho, nomeadamente ritmos de trabalho, condições de prestação do trabalho, mudança de local, horário de trabalho, turnos, e promoções.

2 — As informações referidas no número anterior são prestadas por escrito nos termos e prazos do n.º 4 do artigo 343.º da LTFP.

4 — A Freguesia deve disponibilizar em todos os locais de trabalho espaço próprio para afixação e colocação de informação sindical, em local acessível a todos os trabalhadores.

5 — A Freguesia deve assegurar aos dirigentes e delegados sindicais, nos termos do artigo 340.º da LTFP o direito de afixação de textos, convocatórias, comunicações ou quaisquer informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento dos Serviços.

6 — A Freguesia assegura à Direção do STML o uso da rede intranet para comunicação com os trabalhadores, através do seu correio eletrónico, quer individual quer coletivamente.

Cláusula 24.ª

Divulgação do Acordo

A Freguesia obriga-se a distribuir pelos atuais trabalhadores e no ato de admissão de novos, cópia do presente Acordo.

Lisboa, 25 de novembro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Daniel da Conceição Gonçalves da Silva, Presidente da Junta de Freguesia das Avenidas Novas.

Pela Associação Sindical:

José Vítor dos Reis, Presidente da Direção do STML.

Delfino Navalhas Serras, Membro da Comissão Executiva do STML.

Depositado em 09 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o n.º 393/2015, a fl. 87 do Livro n.º 1

9 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208853

Acordo coletivo de trabalho n.º 47/2016

Acordo coletivo de entidade empregadora pública celebrado entre a junta de freguesia de Paderne e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Preâmbulo

Considerando que o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que a Junta de Freguesia de Paderne, empenhado na maior eficácia e eficiência dos seus serviços, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades da Junta de Freguesia, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos seus serviços, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade,

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, entre:

Pela Junta de Freguesia de Paderne:

Pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados nos Sindicatos subscritores, vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções na Junta de Freguesia de Paderne, doravante também designado por Entidade Empregadora Pública.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º do Anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, doravante também designada por RCTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 6 trabalhadores.

3 — O Acordo aplica-se ainda, a todos os trabalhadores da Entidade Empregadora Pública, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no SINTAP.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua Publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no RCTFP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — De acordo com o disposto no artigo 130.º do RCTFP e respetiva regulamentação, a duração dos períodos normais de trabalho será de trinta e cinco horas semanais e sete diárias.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho extraordinário.

3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — A Entidade Empregadora pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração, ainda que vigore o regime de adaptabilidade previsto na cláusula 12.ª

6 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

7 — Havendo trabalhadores na Entidade Empregadora Pública pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de Trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno;
g) Isenção de horário de Trabalho.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Junta ou por quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pelo artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;
b) A trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
c) Aos trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 8 horas às 12 horas;
b) Período da tarde — das 13 horas às 16 horas.

Cláusula 7.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho extraordinário;

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais, e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do regulamento interno de horários de trabalho.

9 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

10 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mesmo período (mês) que confere ao trabalhador o direito aos créditos de horas, salvo quando se verifique a sua impossibilidade prática, caso em que se transfere para a primeira semana do mês seguinte àquele a que o respetivo crédito se reporta.

Cláusula 8.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, a fixar no regulamento interno de horários de trabalho.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-Estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Junta ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;

b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;

c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas;

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, a Entidade Empregadora Pública obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas;

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Entidade Empregadora Pública, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Entidade Empregadora Pública e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional e assistente técnico, no serviço de proteção civil;

b) Carreira de assistente operacional, na atividade de recolha de lixo;

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

5 — A Entidade Empregadora Pública obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Adaptabilidade

1 — A Entidade Empregadora Pública pode celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios, e em que o limite diário pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

2 — O trabalho extraordinário prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

3 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

4 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita da Entidade Empregadora Pública, a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do RCTFP.

Cláusula 13.ª

Banco de Horas

1 — Sem prejuízo da duração semanal de trabalho prevista no presente acordo, e sempre que circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem e, desde que obtido o acordo de, pelo menos, 75 % do conjunto de trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade orgânica, o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até 2 horas diárias e pode atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite de 100 horas, com período de aferição semestral.

2 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo efetua-se por redução equivalente no período de trabalho e, ou alargamento no período de férias, que deve ser utilizado no semestre seguinte ao do acréscimo de trabalho.

3 — A utilização da redução no período de trabalho como compensação do trabalho prestado em acréscimo, depende de informação a prestar pelo trabalhador à Entidade Empregadora Pública, com a antecedência mínima de 8 dias relativamente à data de início do período de redução, ou na sua falta, da Entidade Empregadora Pública, o qual cumprirá os procedimentos definidos, quanto à informação a prestar, com a antecedência mínima de 15 dias.

4 — O recurso ao banco de horas deve ser particularmente fundamentado, atendendo às necessidades imperiosas dos serviços e aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, designadamente a conciliação da vida familiar com a vida profissional, dependendo de prévia comunicação ao trabalhador quanto à necessidade de prestação de trabalho nos termos do n.º 1, por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias.

5 — A Entidade Empregadora Pública pode ainda celebrar acordo de banco de horas individual com o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até 2 horas diárias e atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano.

6 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, a requerimento do trabalhador ou mediante proposta escrita da Entidade Empregadora Pública, a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do RCTFP e deverá prever os termos em que se processará a redução equivalente no período de trabalho, como compensação do trabalho prestado em acréscimo.

Cláusula 14.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 158.º do RCTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso. 10

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 15.ª

Trabalho Extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a Entidade Empregadora Pública, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação e trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 16.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

O limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições previstas no n.º 1 do artigo 161.º do RCTFP é de 200 horas.

Cláusula 17.ª

Interrupção Ocasional

1 — Nos termos do artigo 118.º do RCTFP, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho;

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 18.ª

Teletrabalho

1 — Para efeitos dos RCTFP, considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

2 — Para os efeitos do disposto no artigo 196.º do RCTFP, a duração inicial do acordo escrito entre a entidade empregadora pública e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções em regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

Cláusula 19.ª

Registo de Assiduidade e Pontualidade

1 — A assiduidade e pontualidade é objeto de aferição através de registo biométrico ou, quando tal não seja viável, mediante inserção de código pessoal, no início e termo de cada período de trabalho, em equipamento automático que fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo de assiduidade.

2 — A marcação da entrada e da saída de qualquer dos períodos diários de prestação de trabalho por outrem que não seja o titular, é passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

3 — A correção das situações de não funcionamento do sistema de verificação instalado, ou esquecimento do mesmo pelo respetivo trabalhador, ou ainda por prestação de trabalho externo, é feita na aplicação informática de registo de assiduidade.

4 — Nos serviços que não disponham de equipamento de registo de dados biométricos, a assiduidade e pontualidade é comprovada através da assinatura do trabalhador na Folha de Registo de Presença, à entrada e à saída, na qual deverá constar a respetiva hora.

5 — Os trabalhadores devem:

a) Registar a entrada e a saída no equipamento próprio de controlo da assiduidade ou Folha de Registo de Presença, antes e depois da prestação de trabalho em cada um dos períodos de trabalho;

b) Utilizar o equipamento de registo segundo as informações da unidade orgânica responsável.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 20.ª

Princípio geral

A Entidade Empregadora Pública obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e bem assim a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes aplicáveis.

Cláusula 21.ª

Medicina no trabalho

A Entidade Empregadora Pública promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante a prestação de serviços internos de medicina no trabalho, com o objetivo de realizar o acompanhamento médico e a monitorização e controlo dos fatores que possam afetar a saúde dos trabalhadores.

Cláusula 22.ª

Eleição dos representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 226.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e na respetiva regulamentação, constante dos artigos 181.º e seguintes do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a entidade empregadora pública compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária em ordem à realização do ato eleitoral.

2 — A Entidade Empregadora Pública compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente através da disponibilização de uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e para a prossecução das tarefas de preparação, fiscalização e apuramento do ato eleitoral e bem assim da cedência e afetação dos meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários, tendo em vista a entrega e recolha de urnas eleitorais bem como a concretização dos demais atos relacionados com o processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 23.ª

Comissão Paritária

1 — A comissão paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Geral de Administração e do Emprego público (DGAEP), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após publicação deste acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com a antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações da Entidade Empregadora Pública, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

12 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 24.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente acordo.

Cláusula 25.ª

Participação dos trabalhadores

1 — A Entidade Empregadora Pública compromete-se a reunir semestralmente com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP, a afixar no interior do órgão, serviço, ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservada pela Entidade Empregadora Pública, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 26.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Paderne, 16 de junho de 2014.

Pelo Empregador Público:

Pela Junta de Freguesia de Paderne:

Miguel Gonçalves Coelho, Presidente da Junta de Freguesia de Paderne.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

João Paulo dos Santos Barnabé, na qualidade de mandatário.

Depositado em 09 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 402/ 2015, a fl. 88, do Livro n.º 1.

9 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208764

Acordo coletivo de trabalho n.º 48/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre a Junta de Freguesia de Fernão Ferro e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, a Junta de Freguesia de Fernão Ferro, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no

STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 21 (vinte e um) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

Sábado e domingo; ou domingo e segunda-feira; ou sexta-feira e sábado;

Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;

b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;

c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Fernão Ferro, 19 de fevereiro de 2014.

Pelo Empregador Público:

Pela Junta de Freguesia de Fernão Ferro:

Presidente da Junta de Freguesia *Carlos Manuel Silvestre dos Reis*.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Francisco Manuel Soares Cordeiro Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3, de 22/01/2014, e *Vítor Manuel Baião da Silva* Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3, de 22/01/2014.

Depositado em 9 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 397/2015, a fl. 88 do livro n.º 1.

9 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208512

Acordo coletivo de trabalho n.º 49/2016

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre os Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos.

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que os Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, empenhado na maior eficácia e eficiência dos serviços municipais, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades da entidade, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços municipalizados, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade,

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

Pelo Empregador Público:

Eng.º António Gonçalves Bragança Fernandes, Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia;

E

O SINTAP, Sindicatos dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, representado por Sr. Fernando Gonçalves Fraga, Vice-Secretário-Geral do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, na qualidade de mandatário.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados nos Sindicatos subscritores, vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções nos, doravante também designado por SMEAS-Maia ou por Empregador Público.

2 — O presente Acordo aplica-se ainda aos restantes trabalhadores integrados em carreira ou em funções no Empregador Público, salvo oposição expressa de trabalhador não sindicalizado ou oposição expressa de associação sindical não subscritora do presente Acordo, relativamente aos seus filiados.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 155 trabalhadores.

4 — O Acordo aplica-se ainda, a todos os trabalhadores do SMEAS-Maia, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

O Acordo entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016 e vigora pelo prazo de um ano, renovando-se automaticamente se nenhuma das partes o denunciar nos termos e com os efeitos de sobrevigência previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º da LTFP, a duração dos períodos normais de trabalho será de trinta e cinco horas semanais e sete diárias.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho suplementar.

3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração, ainda que vigore o regime de adaptabilidade previsto na cláusula 12.ª

6 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

7 — Havendo trabalhadores do SMEAS-Maia pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de Trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente do Conselho de Administração ou por quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

b) A trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

c) Aos trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 13 horas e trinta minutos às 17 horas.

Cláusula 7.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar;

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14.30 horas às 16:30 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade

ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

9 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

10 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de trabalho diário de, no máximo, uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-Estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente do Conselho de Administração, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade.

7 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

8 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, os SMEAS-Maia obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

9 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas;

10 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

11 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

12 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

13 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — Os SMEAS-Maia obrigam-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal prevista no presente ACEP, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, observados os procedimentos previstos na Lei, nomeadamente o disposto nos artigos 106.º da LTFP e os definidos nos artigos 204.º a 207.º do Código do Trabalho.

2 — Na modalidade de adaptabilidade prevista no número anterior, o aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

5 — Os SMEAS-Maia podem ainda celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos números 2 a 4 da presente cláusula.

6 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do empregador público a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos legais aplicáveis.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores por motivos indispensáveis ao funcionamento do serviço ou quando circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, nomeadamente para fazer face a aumentos do volume de trabalho, de carácter ocasional e limitadas no tempo, o período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas por dia, não podendo ultrapassar 45 horas por semana, mediante acordo com o trabalhador, a celebrar por escrito, tendo o acréscimo por limite cento e cinquenta horas por ano, devendo a compensação do trabalho prestado em acréscimo constar do acordo a celebrar com o trabalhador.

Cláusula 13.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º da LTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar, ao período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 14.ª

Trabalho Suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para os SMEAS-Maia, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 15.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar, é de 200 horas, reunidos os pressupostos legais de realização de trabalho suplementar.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base.

Cláusula 16.ª

Interrupção Ocasional

1 — Nos termos do artigo 102.º da LTFP, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento do empregador público;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho;

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 17.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

2 — A duração inicial do acordo escrito entre a entidade empregadora pública e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções em regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 18.ª

Princípios Gerais

1 — Constitui dever dos SMEAS-Maia instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O SMEAS-Maia obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O SMEAS-Maia obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 19.ª

Deveres específicos do Empregador Público

O SMEAS-Maia é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;
d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;
e) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;
f) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;
g) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;
h) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;
i) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Cláusula 20.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo SMEAS-Maia;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela autarquia, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do SMEAS-Maia pela segurança e saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 21.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao SMEAS-Maia fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho.
2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável e deve ter em conta a legislação específica para sector profissional.
3 — Os SMEAS-Maia suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 22.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo da existência de um refeitório geral, nos casos em que se revele indispensável, nomeadamente por motivos relacionados com a duração e horário de trabalho, os SMEAS-Maia porá à disposição dos trabalhadores, um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários à conservação e aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 23.ª

Vestiários, lavabos e balneários

Os SMEAS-Maia obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 24.ª

Medicina no Trabalho

Os SMEAS-Maia promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 25.ª

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º e 26.º a 40.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, os SMEAS-Maia compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostra necessária à realização do ato eleitoral.
2 — Os SMEAS-Maia compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 26.ª

Comissão Paritária

1 — A comissão paritária é composta por dois membros de cada parte.
2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Geral de Administração e do Emprego público (DGAEP), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após publicação deste acordo, a identificação dos seus representantes.
4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com a antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.
7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.
8 — As reuniões da comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações dos SMEAS-Maia, em local designado para o efeito.
10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
12 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 27.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente acordo.

Cláusula 28.ª

Participação dos trabalhadores

1 — Os SMEAS-Maia comprometem-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior do órgão, serviço, ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservada pelo município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 29.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Maia, 20 de novembro de 2015.

Pelo Empregador Público:

António Gonçalves Bragança Fernandes, Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Fernando Gonçalves Fraga, Vice-Secretário-Geral do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, na qualidade de mandatário.

Depositado em 09 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 394/2015, a fl. 87 do Livro n.º 1.

9 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208431

Acordo coletivo de trabalho n.º 50/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público, sobre Duração e Organização do Tempo de Trabalho, Celebrado entre o Município da Covilhã, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e o Sindicato Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por ACEP ou simplesmente acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, filiados nos Sindicatos subscritores, que exercem funções no Município da Covilhã, com o número fiscal de contribuinte 505 330 768, doravante também designado por Município ou por Empregador Público.

2 — O presente ACEP aplica-se ainda aos restantes trabalhadores ao serviço da EEP, salvo oposição expressa de trabalhador não sindicalizado ou de associação sindical interessada e com legitimidade para celebrar ACEP, relativamente aos seus associados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 370.º da LGTFP.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este acordo cerca de 120 trabalhadores sindicalizados e a mais de 170 trabalhadores não sindicalizados.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobre vigência

1 — O acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de dois anos.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobre vigência deste acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período de funcionamento e atendimento dos serviços

1 — O período normal de funcionamento decorre, em regra, todos os dias úteis entre as 08.00 horas e as 20.00 horas.

2 — Os horários de atendimento praticados pelos serviços, têm de ser afixados de forma visível junto dos mesmos e divulgados na página Web.

Cláusula 4.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é fixado em 35 horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de 7 horas, salvaguardada a existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior, previstos no presente acordo.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos sindicatos outorgantes, e ser afixadas no órgão ou serviço com antecedência mínima de sete dias.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração ao horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o Município recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio com a menção que foi previamente informado e consultados o sindicatos outorgantes.

7 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

8 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 5.ª

Intervalo de descanso e descanso semanal

1 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou na LTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho seguido.

2 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, que devem coincidir com o domingo e o sábado respetivamente.

3 — Os dias de descanso semanal obrigatório e semanal complementar só podem deixar de coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente, nos casos previstos nos números 3 e 4 do artigo 124.º da LTFP.

Cláusula 6.ª

Noção de horário de trabalho

Por horário de trabalho entende-se a determinação das horas do início e termo do período normal de trabalho diário, dos respetivos limites e dos intervalos de descanso.

Cláusula 7.ª

Modalidades de horário de Trabalho

1 — O Município da Covilhã adota a modalidade de horário rígido, podendo todavia, nos termos da lei e do presente acordo, serem possíveis as seguintes modalidades de organização de trabalho:

a) Horário desfasado;
b) Jornada contínua;

c) Horário flexível;
d) Trabalho por turnos;
e) Isenção de horário de trabalho.

2 — A adoção das modalidades de horário de trabalho é decidida pelo Presidente da Câmara ou a quem esta competência tenha sido delegada, ouvidos os trabalhadores e após negociação com a associação sindical signatária do presente acordo, nos termos da lei.
3 — Para além dos horários referidos no n.º 1 podem ser fixados horários específicos, cumprindo-se, para o efeito, o estabelecido na Cláusula seguinte.

Cláusula 8.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por decisão do dirigente máximo ou de quem tenha a respetiva competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, na atual redação, conforme preceituado pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*), da LTFP;
b) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho, conforme preceituado no artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*) da LTFP.

Cláusula 9.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 09.00 horas às 12 horas e 30 minutos;
b) Período da tarde — das 14,00 horas às 17 horas e 30 minutos.

Cláusula 10.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.
2 — É permitida a fixação de horário desfasado, havendo fundamentada conveniência de serviço, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.
4 — Após o cumprimento dos pressupostos previstos no número anterior, a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho é feita pelo dirigente do respetivo serviço, o qual deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 11.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso de (30) trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de trabalho diário de uma hora.
3 — A jornada contínua pode ser adotada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 12.ª

Horário Flexível

1 — Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e de saída, desde que respeitando as plataformas fixas de presença obrigatória no serviço.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho nem mais de cinco horas consecutivas.
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
b) A interrupção obrigatória do trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;
c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.
10 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de 7 horas diárias e 35 semanais.

Cláusula 13.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
5 — Os turnos devem, quando possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

Cláusula 14.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º da LTFP, ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante

celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado geral operacional.

2 — A isenção do horário de trabalho, nos casos previstos no número anterior reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista no n.º 3 do artigo 118.º da LTFP.
3 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
4 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.
5 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento, quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 15.ª

Trabalho noturno

Considera-se período de trabalho noturno, o trabalho compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.
3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante.

Cláusula 17.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar prestado nas condições previstas no n.º 1 do artigo 227.º do Código do Trabalho é de 200 horas por ano.
2 — O trabalho suplementar não pode exceder:

a) 2 horas, por dia normal de trabalho;
b) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados.
c) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio-dia de descanso complementar.

Cláusula 18.ª

Trabalho a tempo parcial

1 — Por acordo entre o trabalhador e o Município, o período normal de trabalho semanal pode ser inferior ao estabelecido no n.º 1 da Cláusula deste Acordo referente ao Período normal de trabalho e sua organização.
2 — O trabalho a tempo parcial é prestado de segunda a sexta-feira, em todos ou alguns dias, devendo o número de horas diárias ou de dias de trabalho semanal ser fixado por acordo.
3 — O trabalho a tempo parcial tem direito à remuneração base prevista na lei, em proporção do respetivo período normal de trabalho, bem como ao subsídio de refeição.
4 — Nos casos em que o período normal de trabalho diário seja inferior a metade da duração diária do trabalho a tempo completo, o subsídio de refeição é calculado em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.
5 — Se o período normal de trabalho não for igual, em cada semana, é considerada a respetiva média num período de 2 meses.
6 — O acordo ao regime de trabalho a tempo parcial é concebido tendo em conta as seguintes situações preferências, nos termos do previsto no artigo 152.º, n.º 1, do Código do Trabalho:

a) Trabalhadores com responsabilidades familiares;
b) Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida;
c) Pessoa com deficiência ou doença crónica;
d) Trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.

Cláusula 19.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do Município, e através de recursos a tecnologias de informação e comunicação.
2 — Pode ser adotada, com o prévio acordo do trabalhador, a modalidade de teletrabalho para a execução de tarefas com autonomia técnica, designadamente, a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.
3 — Para efeitos do disposto no artigo 167.º do Código do Trabalho, a duração inicial do contrato para prestação subordinada de teletrabalho, sujeito à forma escrita, celebrado entre a Entidade Empregadora Pública e o trabalhador, não pode exceder três anos, podendo ser denunciado, por iniciativa de qualquer das partes, durante os primeiros 30 dias de execução.
4 — Cessado o acordo, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho, nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.
5 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções em regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação se for o caso.
6 — Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, as visitas ao local de trabalho só podem ter por objeto o controlo da atividade laboral e dos respetivos equipamentos; podendo apenas ser efetuadas entre as nove e as dezanove horas, com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada.

Cláusula 20.ª

Interrupções ocasionais

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 197.º do Código do Trabalho, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) Resultantes do consentimento do Município.

2 — A autorização para as interrupções ocasionais deve ser solicitada ao Presidente, ou a quem tenha esta competência tenha sido delegada, com antecedência mínima de 24 horas ou, verificando-se a sua impossibilidade, nas situações previstas na alínea *a*) do número anterior, nas 24 horas seguintes.
3 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência ao serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o normal funcionamento do serviço.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 21.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Município instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.
2 — O Município obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
3 — O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 22.ª

Deveres específicos do Município

O Município é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, para que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;
c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;
d) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;
e) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Cláusula 23.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Município;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Município, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 24.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao Município fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho.
2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável e deve ter em conta a legislação específica para setor profissional.
3 — A Entidade Empregadora Pública suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 25.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo da existência de um refeitório geral, nos casos em que se revele indispensável, nomeadamente por motivos relacionados com a duração e horário de trabalho, o Município porá a disposição dos trabalhadores, um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários ao aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 26.ª

Vestiários, lavabos e balneários

O Município obriga -se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho, que assim o exijam, com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 27.ª

Medicina no trabalho

O Município no cumprimento do disposto no artigo 74.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, adotou a modalidade de serviço externo na organização do serviço de segurança e saúde.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 28.ª

Comissão Paritária

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo.
2 — A comissão paritária é composta por dois membros de cada parte.
3 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste acordo, a identificação dos seus representantes.
5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
6 — A presidência da comissão paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
7 — A comissão paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros representante de cada parte.
8 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste acordo.
9 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por iniciativa de qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
10 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.
11 — Das reuniões da comissão paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por e-mail com recibo de entrega ou por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 29.ª

Divulgação

A entidade empregadora pública obriga-se a distribuir, pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente acordo.

Cláusula 30.ª

Participação dos trabalhadores

1 — A entidade empregadora pública compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.
2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 465.º do Código do Trabalho, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pela entidade empregadora pública, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Clausula 31.ª

Procedimento culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 32.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Covilhã, 1 de dezembro de 2015.

Pela Entidade Empregadora Publica:

Dr. Vítor Manuel Pinheiro Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Covilhã.

Pelas Associações Sindicais:

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

José Alberto Valente Rocha, na qualidade de Mandatário.
Marco Manuel Matos Melchior, na qualidade de Mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

António Paulo Pereira Ranito, na qualidade de Mandatário do SINTAP.

Depositado em 09 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 401/ 2015, a fl. 88 do Livro n.º 1.

9 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208731

Acordo coletivo de trabalho n.º 51/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre a União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que a União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, empenhada na maior eficácia e eficiência dos seus serviços, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades da Freguesia, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade,

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

Pela União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho:

Pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Pedro Manuel Dias Salvado e Maria de Fátima Aguiar Lopes, na qualidade de mandatários do SINTAP.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se a todos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções, na União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, filiados nos sindicatos subescritores, bem como a todos os outros que, independentemente da sua filiação sindical, não deduzam oposição expressa nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 370.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante também designada por LTFP.

2 — Para cumprimento do disposto no n.º 2 da alínea *g*) do artigo 365.º da LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 73 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua Publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 105.º da LTFP, fixa-se como limite máximo de duração de horário de trabalho em trinta e cinco horas semanais e sete diárias.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho suplementar.

3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

6 — Havendo trabalhadores no Empregador Público pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno;
g) Isenção de horário de Trabalho.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço ou por quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho diferentes dos previstos na cláusula anterior, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme o preceituado na alínea *d*) do artigo 4.º da LTFP;

b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código de Trabalho, de acordo com o disposto na alínea *f*) do artigo 4.º da LTFP; Aos trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho

diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e trinta minutos.

Cláusula 7.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar;
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais, e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do regulamento interno de horários de trabalho.
9 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
10 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mesmo período (mês) que confere ao trabalhador o direito aos créditos de horas é feita no mês seguinte àquele a que o respetivo crédito se reporta.

Cláusula 8.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário em uma hora.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-Estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao dirigente máximo do serviço, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.
4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.
7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;
b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;
c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas;

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.
9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Empregador Público obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.
10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas;
11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).
12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) carreira de assistente técnico;
b) carreira de assistente operacional;

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O Empregador Público obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º da LTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo Empregador público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 13.ª

Trabalho Suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Empregador Público, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação e trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar prestado nas condições previstas no n.º 1 do artigo 120.º do LTFP é de 200 horas.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

Cláusula 15.ª

Interrupção Ocasional

1 — São consideradas como compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento do Empregador Público;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho;

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 16.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do Empregador Público, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

2 — Para os efeitos do disposto no artigo 167.º do Código do Trabalho, a duração inicial do acordo escrito entre o Empregador Público e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções em regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

Cláusula 17.ª

Registo de Assiduidade e Pontualidade

1 — A assiduidade e pontualidade é objeto de aferição através de registo biométrico ou, quando tal não seja viável, mediante inserção de código pessoal, no início e termo de cada período de trabalho, em equipamento automático que fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo de assiduidade.

2 — A marcação da entrada e da saída de qualquer dos períodos diários de prestação de trabalho por outrem que não seja o titular, é passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

3 — A correção das situações de não funcionamento do sistema de verificação instalado, ou esquecimento do mesmo pelo respetivo trabalhador, ou ainda por prestação de trabalho externo, é feita na aplicação informática de registo de assiduidade.

4 — Nos serviços que não disponham de equipamento de registo de dados biométricos, a assiduidade e pontualidade é comprovada através da assinatura do trabalhador na Folha de Registo de Presença, à entrada e à saída, na qual deverá constar a respetiva hora.

5 — Os trabalhadores devem:

a) Registar a entrada e a saída no equipamento próprio de controlo da assiduidade ou Folha de Registo de Presença, antes e depois da prestação de trabalho em cada um dos períodos de trabalho;

b) Utilizar o equipamento de registo segundo as informações da unidade orgânica responsável.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 18.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Comissão Paritária

1 — É criada a Comissão Paritária para a interpretação deste Acordo.

2 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

3 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público ("DGAEP"), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

6 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

7 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representante de cada parte.

8 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

9 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

10 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

11 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

12 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 21.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Loures, 01 de dezembro de 2014.

Pelo Empregador Público:

Pela União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho:

Filipe Vítor Santos, Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Pedro Manuel Dias Salvado e *Maria de Fátima Aguiar Lopes*.

Depositado em 9 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 398/2015, a fl. 88 do livro n.º 1.

9 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208334

Acordo coletivo de trabalho n.º 52/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre a Freguesia de Arões São Romão e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, a Freguesia de Arões São Romão, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de quatro trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O presente ACEEP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este ACEEP renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste ACEEP seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor.

4 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas.

3 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais de nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — A EEP não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

3 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em documento próprio.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes.

6 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

7 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

8 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, são previstas as seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário específico

1 — Atendendo ao histórico de funcionamento dos serviços da Freguesia, em sede de serviços internos, com prolongamento de horário à segunda-feira, pode ser adotado um horário específico enquadrado neste tipo de diretrizes, que poderá vir a abranger a generalidade dos serviços internos.

2 — A adoção deste tipo de horário depende de aprovação do Presidente da Junta de Freguesia ou de quem tenha essa competência delegada e carece de proposta fundamentada do dirigente da unidade orgânica, precedida de consulta aos trabalhadores abrangidos e ouvidos os delegados sindicais.

3 — A adoção do horário específico mencionado nos números anteriores obedece às regras constantes da cláusula 3.ª e deve assegurar o regular funcionamento dos serviços.

Cláusula 7.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 5.ª, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina a redução de meia hora de trabalho ao período normal diário de trabalho, considerando como tal sete horas/dia.

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por setor que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas;
c) Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que asseguram serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e ao domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas;
d) Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, quinze dias de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte. As escalas poderão ser alteradas por motivos de serviço desde que devidamente fundamentadas;
e) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em contrário;

a. Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

b. São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

c. Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

3 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Entidade Empregadora Pública, quer do médico do trabalhador;
b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Entidade Empregadora Pública e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

4 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.
5 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 10.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público, e deve assegurar a realização e a continuidades das tarefas urgentes, de contatos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;
b) Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível estão sujeitos ao cumprimento das tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegurar o normal funcionamento dos serviços;
c) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 8.00h e as 20.00h, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas) das 10.00h às 12.00h e das 14h 30 m às 16h30 m;
d) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho incluindo a duração do trabalho extraordinário;
e) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês;
f) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada período de aferição, há lugar a:

a) Marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho;
b) A atribuição de crédito de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.
5 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
6 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 3 é feita no mês seguinte.

Cláusula 11.ª

Isenção de horário

1 — Para além dos casos previstos na lei, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados.
3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos.
4 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.
5 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º n.º 3 do RCTFP.

Cláusula 12.ª

Trabalho extraordinário

1 — Considera -se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Fafe, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.
3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 13.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.
2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 14.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.
2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público ("DGAEP"), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.
4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.
7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.
8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações da Freguesia, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas, por correio eletrónico ou por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 15.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 16.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 17.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Junta de Freguesia de Arões São Romão 07 de abril de 2014.

Pelo Empregador Público:

Pela Freguesia de Arões São Romão:

Sr.ª Cláudia Sofia Pereira Castro, na qualidade de Presidente da Junta.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Sr. Manuel da Conceição Mendes, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3, de 22 de janeiro de 2014.
Sr. Francisco Freitas Matos, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3, de 22 de janeiro de 2014.

Depositado em 9 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 399/2015, a fl. 88 do livro n.º 1.

9 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.
209208642

Acordo coletivo de trabalho n.º 53/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Figueiró dos Vinhos e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP)

Preâmbulo

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designada por LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê que os regimes de duração e organização do tempo de trabalho possam ser objeto de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.
Em face do exposto e de acordo com o previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

Pelo Empregador Público:

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos.

Pela Associação Sindical:

José Ribeiro Jacinto dos Santos, na qualidade de Membro do Secretariado Nacional e Mandatário.
Ângelo Feijão Monforte, na qualidade de Membro do Secretariado Nacional e Mandatário.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, adiante designado por ACEP, é celebrado ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 3 do artigo 364.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante designada por LGTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.
2 — O presente ACEP aplica-se a todos os trabalhadores filiados na associação sindical subscritora que exerçam funções, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, no empregador público outorgante e bem assim aos que venham a filiar-se na mencionada associação sindical durante o período de vigência do ACEP ora celebrado e em apreço.
3 — O presente ACEP aplica-se ainda aos restantes trabalhadores ao serviço do Empregador Publico, salvo oposição expressa de trabalhadores não sindicalizados ou de associação sindical interessada e com legitimidade para celebrar ACEP, relativamente aos seus associados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 370.º da LGTFP.
4 — O presente ACEP aplica-se na circunscrição administrativa territorial abrangida pelo Empregador Público e correspondente ao âmbito geográfico do Empregador Publico.
5 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LGTFP, estima-se que serão abrangidos pelo presente ACEP cerca de 145 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O presente ACEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República,* nos termos previstos no LGTFP.
2 — O presente ACEP vigora pelo prazo de um ano, renovando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos de um ano.
3 — Em matéria de denúncia e sobrevigência, é aplicável ao presente ACEP o disposto nos artigos 374.º e 375 da LGTFP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — Para efeitos do presente ACEP, o período normal de trabalho é de trinta e cinco horas semanais e de sete horas diárias.
2 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do disposto no presente ACEP quanto ao horário flexível.
3 — Os trabalhadores não podem prestar, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por dia, incluindo-se nestas a duração do trabalho suplementar, sendo que nos casos de prestação de trabalho suplementar por motivo de caso fortuito ou de força maior aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

Cláusula 4.ª

Descanso diário e semanal

1 — Sem prejuízo do estabelecido noutras disposições do presente ACEP ou da LGTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
2 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, preferencialmente e sempre que possível em dias consecutivos, nos termos legalmente aplicáveis.
3 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham contacto nem relação direta com o público, os dias de descanso semanal a que se referem o número anterior serão o domingo e o sábado, respetivamente.
4 — Os trabalhadores que realizem a sua prestação laboral aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

5 — Os trabalhadores que realizem a sua prestação laboral ao domingo têm direito a gozar, como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo, exceto nos serviços e unidades orgânicas em que tal não seja possível, em razão da respetiva natureza e das funções exercidas.

Cláusula 5.ª

Definição e alterações do horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e de termo do período normal de trabalho bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete ao empregador público estabelecer os horários de trabalho aplicáveis em cada um dos seus serviços e unidades orgânicas e aos respetivos trabalhadores, dentro dos condicionalismos legais, com observância das disposições constantes do presente ACEP e mediante audição da associação sindical outorgante.

3 — Na elaboração do horário de trabalho o Empregador Publico deve facilitar ao trabalhador a conciliação da vida profissional com a vida familiar.

4 — O Empregador Público afixa nos locais de trabalho, em lugar bem visível, um mapa de horário de trabalho, elaborado em conformidade com as disposições legais e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis.

5 — Todas as alterações dos horários de trabalho devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores afetados e à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais bem como da associação sindical subscritora do presente ACEP, sendo posteriormente afixadas no serviço ou unidade orgânica com uma antecedência de sete dias em relação à data de início de alteração.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o Empregador Público recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio com a menção de que foi previamente informada e consultada a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais.

7 — As alterações de caráter unilateral ao horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores, desde que devidamente justificadas, conferem o direito a compensação económica.

Cláusula 6.ª

Modalidades e organização do horário de trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto na Lei e nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos no presente ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário desfasado;
c) Jornada contínua;
d) Trabalho por turnos;
e) Horário flexível.
f) Meia jornada.

2 — Para além dos horários referidos no número anterior, podem ser definidos e fixados horários específicos pelo Empregador Público, em conformidade com o regime legal aplicável e mediante consulta prévia à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais bem como à associação sindical subscritora do presente ACEP.

Cláusula 7.ª

Horário rígido

1 — O horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal do trabalho se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Cabe ao Empregador Público definir e fixar o horário rígido aplicável, nos termos previstos no número antecedente, de acordo com a natureza, características e funções dos serviços e unidades orgânicas.

Cláusula 8.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é a modalidade de horário de trabalho que, mantendo-se inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer, serviço a serviço e unidade orgânica a unidade orgânica ou para determinadas carreiras e ou categorias de pessoal, sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Atendendo ao interesse público subjacente, havendo conveniência de serviço e tendo em conta a natureza das funções exercidas, é permitida a fixação de horário de trabalho desfasado pelo Empregador Público, designadamente no âmbito dos serviços que prestam assistência permanente a outros serviços com períodos de funcionamento e ou atendimento substancialmente alargados.

Cláusula 9.ª

Jornada Contínua

1 — A modalidade de horário de trabalho de jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa mencionado no número precedente conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

4 — A jornada contínua pode ser adotada nos casos de horários específicos previstos na LGTFP e em casos excecionais, devidamente fundamentados, sendo autorizada, pelo prazo de um ano, mediante requerimento do trabalhador, designadamente nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, tutor ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — O horário de trabalho na modalidade de jornada contínua não pode ser autorizado caso afete ou ponha em causa o regular e eficaz funcionamento dos serviços municipais.

6 — O horário de trabalho na modalidade de jornada contínua pode ainda ser requerido pelo trabalhador ou fixado pelo Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, mediante proposta escrita e fundamentada do respetivo Dirigente.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de horário de trabalho por turnos consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedece às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio, rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas para o serviço ou setor, as quais envolverão todos os trabalhadores cujas carreiras e ou categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador;
e) No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas;
f) Pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas, o dia de descanso semanal obrigatório deve coincidir com o domingo;
g) Não podem ser prestadas mais de cinco horas consecutivas de trabalho;
h) As interrupções destinadas ao repouso ou refeição, quando não superiores a trinta minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho;
i) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, de transporte

e de tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, um dia de descanso em cada período de sete dias, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o trabalhador tenha direito.

3 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente comunicadas e aceites pelos serviços ou unidades orgânicas, não originando, em caso algum, a violação de normas legais imperativas.

4 — Quando a natureza, as características e as funções do serviço ou unidade orgânica o justifiquem, as jornadas contínuas podem ser organizadas em regimes de turnos.

Cláusula 11.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 1 da cláusula 4.ª deste ACEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele ser gozado.

4 — O débito de horas apurado no final do período de aferição dá lugar à marcação de uma falta por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho, falta essa que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e, nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento.

6 — As faltas a que se refere o n.º 4 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 12.ª

Meia Jornada

1 — A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo a que se refere o artigo 105.º da LGTFP, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeitos de antiguidade.

2 — A prestação de trabalho na modalidade de meia jornada não pode ter duração inferior a um ano, tendo a mesma de ser requerida por escrito pelo trabalhador.

3 — A opção pela modalidade de meia jornada implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60 % do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.

4 — Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:

a) Tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com idade inferior a 12 anos;

b) Tenham filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

5 — A autorização para a adoção da modalidade de horário de trabalho em regime de meia jornada cabe ao superior hierárquico do trabalhador em funções públicas.

6 — Em caso de indeferimento do pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve o superior hierárquico fundamentar claramente e sempre por escrito as razões que sustentam a recusa da concessão do horário de trabalho na modalidade de meia jornada.

Cláusula 13.ª

Isenção de horário

1 — O regime da isenção de horário de trabalho pode ser aplicado aos trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho ou que sejam regularmente exercidas fora das instalações do serviço a que o trabalhador se encontre afeto, dependendo da celebração de acordo escrito entre o Empregador Publico e o trabalhador, com respeito pelo estipulado no presente ACEP e normas legais aplicáveis.

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º do LGTFP.

3 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário bem como dos intervalos de descanso.

4 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição e verificação do seu cumprimento quando o trabalho tenha que ser realizado e seja prestado fora das instalações do serviço ou unidade orgânica onde o trabalhador está colocado e a que está afeto.

5 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos das disposições legais em vigor.

Cláusula 14.ª

Trabalho Noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreiras de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior nas atividades de desporto, cultura e eventos.

b) Carreira de assistente técnico e assistente operacional, nas atividades de águas e saneamento.

c) Carreira de assistente técnico e assistente operacional, nas atividades de limpeza urbana e edifícios municipais.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O empregador público afixa, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 15.ª

Adaptabilidade

1 — Sem prejuízo da duração semanal prevista no presente ACEP, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, observados os procedimentos previstos na Lei, nomeadamente o disposto no artigo 106.º da LGTFP e os definidos nos artigos 204.º a 207.º do Código do Trabalho.

2 — Na modalidade de adaptabilidade prevista no número anterior, o aumento do período normal de trabalho tem como limites duas horas diárias e 45 horas semanais, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

3 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

5 — O Empregador Público pode ainda celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios com os limites constantes dos n.os 2 a 4 da presente cláusula.

6 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Empregador Publico a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos legais aplicáveis.

7 — O regime da adaptabilidade previsto na presente cláusula pode ser aplicado aos trabalhadores afetos aos seguintes Serviços:

a) Serviços Gerais de Apoio aos Órgãos;

b) Serviço de Gestão Financeira;

c) Serviço de Recursos Humanos;

d) Serviços de Educação, Ação Social, Cultura, Turismo e Desporto.

Cláusula 16.ª

Banco de Horas

1 — Sem prejuízo da duração semanal de trabalho prevista no presente Acordo, e sempre que circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem e, desde que obtido o acordo de, pelo menos, 75 % do conjunto de trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade orgânica, o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até 2 horas diárias e pode atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite de 100 horas, com período de aferição semestral.

2 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo efetua-se por redução equivalente no período de trabalho ou alargamento no período de férias, que deve ser utilizado até ao semestre seguinte ao do acréscimo de trabalho e, ou pagamento em dinheiro.

3 — A utilização da redução no período de trabalho como compensação do trabalho prestado em acréscimo depende de informação a prestar pelo trabalhador ao Empregador Público com a antecedência mínima de 8 dias relativamente à data de início do período de redução ou, na sua falta, do Empregador Público, o qual cumprirá os procedimentos definidos quanto à informação a prestar, com a antecedência mínima de 15 dias.

4 — O recurso ao banco de horas deve ser fundamentado, dependendo de prévia comunicação ao trabalhador quanto à necessidade de prestação de trabalho nos termos do n.º 1, por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias.

5 — O Município pode ainda celebrar acordo de banco de horas individual com o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até 2 horas diárias e atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano.

6 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, a requerimento do trabalhador ou mediante proposta escrita do Empregador Público, a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos do n.º 2 do artigo 217.º do Código de Trabalho em conjugação com o disposto no artigo 4.º, alínea *g*) da LGTFP e deverá prever a modalidade a processar, como compensação do trabalho prestado em acréscimo.

7 — Pode recorrer-se ao regime do banco de horas nos seguintes períodos:

a) Pelo período de 15 dias na época de carnaval, sendo 10 dias anteriores e 5 posteriores ao dia de Carnaval;
b) De 1 de junho a 30 de julho
c) De 15 de outubro a 15 de novembro.

Cláusula 17.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 120.º do LGTFP, o limite máximo de trabalho suplementar, aplicável aos trabalhadores da carreira de assistente técnico e assistente operacional, é aumentado até 200 horas por ano.

2 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho suplementar, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho suplementar apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

3 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho suplementar nos termos do disposto no artigo 120.º do LGTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não estão sujeitos à obrigação de prestação de trabalho suplementar os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, exceto em caso de força maior, quando o mesmo coincide com o horário escolar ou com prova de avaliação.

CAPÍTULO III

Cumprimento

Cláusula 18.ª

Execução

1 — No cumprimento do presente ACEP devem as partes outorgantes, tal como os respetivos trabalhadores filiados, proceder de boa-fé.

2 — Durante a execução do ACEP atende-se às circunstâncias em que as partes fundamentaram a decisão de contratar.

Cláusula 19.ª

Incumprimento

As partes outorgantes do presente ACEP e os respetivos trabalhadores filiados que faltem culposamente ao cumprimento das obrigações dele emergente são passíveis de responsabilização pelos prejuízos causados, nos termos gerais de Direito e de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Comissão paritária

Cláusula 20.ª

Composição, competências e funcionamento

1 — A comissão paritária é composta por quatro membros, sendo dois representantes do Empregador Público e dois representantes da associação sindical outorgante.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores sem direito a voto.

3 — Compete à comissão paritária interpretar e integrar as cláusulas do presente ACEP.

4 — Para efeitos da constituição da comissão, cada uma das partes outorgantes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, doravante designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação do presente ACEP, a identificação dos seus representantes.

5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes na comissão mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a substituição produz os seus efeitos.

6 — A presidência da comissão paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

7 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

8 — As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP para depósito e publicação nos mesmos termos do presente ACEP, passando a constituir, para todos os efeitos, parte integrante do presente ACEP.

9 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias em relação à respetiva data de realização, devendo constar da convocatória o dia, a hora e a agenda pormenorizada dos assuntos objeto de apreciação e tratamento bem como a respetiva fundamentação.

10 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

11 — Das reuniões da comissão paritária serão lavradas atas, as quais são assinadas na reunião imediatamente seguinte pelos presentes.

12 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pelas partes.

13 — Todas as comunicações e convocatórias previstas na presente cláusula serão efetuadas mediante carta registada com aviso de receção.

CAPÍTULO V

Conflitos coletivos

Cláusula 21.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes outorgantes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

CAPÍTULO VI

Divulgação

Cláusula 22.ª

Divulgação obrigatória

1 — O presente ACEP é de conhecimento obrigatório para todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que prestem trabalho no Empregador Público.

2 — O Empregador Público compromete-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente ACEP bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo Coletivo de Empregador Público.

CAPÍTULO VII

Participação dos trabalhadores

Cláusula 23.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com a associação sindical subscritora do presente ACEP, para análise e discussão dos aspetos e questões que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior do órgão ou serviço, em local e área apropriado, para o efeito reservado pelo Empregador Público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores bem como proceder à respetiva distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou do serviço.

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 9 de dezembro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Município de Figueiró dos Vinhos, representado por:

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos.

Pela Associação Sindical:

Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP), representado por:

José Ribeiro Jacinto dos Santos, na qualidade de Membro do Secretariado Nacional e Mandatário.

Ângelo Feijão Monforte, na qualidade de Membro do Secretariado Nacional e Mandatário.

Depositado em 14 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 414/2015, a fl. 90 do livro n.º 1.

14 de dezembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209224697

Acordo coletivo de trabalho n.º 54/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Sever do Vouga e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

Preâmbulo

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê nos seus artigos 347.º e seguintes o direito de negociação coletiva no âmbito da Administração Pública, visando obtenção de um acordo sobre as matérias que integram o estatuto dos trabalhadores em funções públicas ou a celebração de um instrumento de regulação coletiva convencional aplicável a trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

Nesse contexto, a negociação coletiva poderá ter como objeto várias matérias, designadamente quanto ao tempo de trabalho — alínea *d*) do n.º 1 do artigo 350.º da LTFP.

A Lei 68/2013, de 29 de agosto, que vem impor o aumento do horário de trabalho para 40 horas semanais e 8 diárias, obriga as entidades públicas a uma reorganização decorrente desse aumento, baseada em pressupostos, errados e não provados, de aumento de produtividade, que contrariam o estudo da DGAEP, de 10 de janeiro de 2013, publicado na respetiva página eletrónica, sob o título "O modelo de organização e duração do tempo de trabalho na administração pública", que conclui exatamente o contrário.

Essa reorganização, tendente a aumentar o horário de trabalho, traz encargos e prejuízos previsíveis para o funcionamento dos serviços e também para a organização familiar e pessoal dos trabalhadores, o que colide com diversos preceitos constitucionais, nomeadamente o artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Por outro lado, como o governo reconheceu, através do SEAP, na nota de esclarecimento de 26/9/2013 e o Tribunal Constitucional confirmou, no Acórdão 794/2013, o artigo 10.º da Lei 68/2013, de 29/8, tem de ser interpretado no sentido de que não prevalece sobre os IRCT celebrados após a vigência desta Lei, pelo que os tempos de trabalhos aí fixados podem ser reduzidos através de adequado Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT).

Assim, o presente acordo de ACEP celebrado, aprovando a manutenção das 35 horas semanais e 7 horas diárias, praticadas até à entrada em vigor da Lei referenciada, não traz qualquer prejuízo para a prestação de serviços públicos ou para a salvaguarda do interesse público, ambas concluem que o mesmo constitui o processo mais eficiente e digno para ambas as partes, quer em ordem à preservação dos direitos dos trabalhadores, quer também porque será o que melhor corresponde a uma mais racional gestão dos recursos humanos.

É celebrado, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, em que intervêm como outorgantes:

Pelo Empregador Público:

Dr. António José Martins Coutinho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins — STAL:

Srs. João Manuel Claro dos Santos e António Augusto Pires Conceição, na qualidade de Membros da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público adiante designada por Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados no Sindicato subscritor e, em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município de Sever do Vouga, doravante também designado por Município ou Empregador Público.

2 — O presente acordo aplica-se ainda aos restantes trabalhadores integrados em carreira ou funções no Empregador Público, salvo oposição expressa de trabalhador não sindicalizado ou oposição expressa de associação sindical não subscritora do presente Acordo, relativamente aos seus filiados.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 108 trabalhadores.

4 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato que outorga este Acordo.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 373.º e seguintes da LTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEP denunciando caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições destes ACEP ou na LTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma hora nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois e serão organizados em dias completos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — No caso das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.
5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.
6 — Quando o trabalhador estivar organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.
7 — Os trabalhadores que efetuem trabalhos ao fim de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.
8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.
2 — Compete ao EP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, através de negociação com a organização sindical.
3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o EP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.
4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pelo EP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical
5 — O EP está obrigado a afixar o mapa do horário em local bem visível.
6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.
7 — Havendo no EP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.
2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.
3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEP (Período Normal de Trabalho).
4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

1 — Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
2 — Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
3 — A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
4 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
5 — Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre o EP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre o EP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 162.º n.º 2 da LGTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 120.º da LGTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 121.º da LGTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Município de Sever do Vouga, 26 de outubro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Pelo Município de Sever do Vouga:

António José Martins Coutinho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas públicas, Concessionárias e Afins:

João Manuel Claro dos Santos e *António Augusto Pires Conceição*, na qualidade de Membros da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

Depositado em 30 de novembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 348/2015, a fl. 81 do Livro n.º 1.

30 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209184918

Aviso n.º 322/2016

Acordo de adesão ao acordo coletivo de trabalho n.º 24/2015

Entre a freguesia de Tavarede e O SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos ao Acordo coletivo de empregador público outorgado entre o Município de Figueira da Foz e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos

Entre Entidade Empregadora Pública, neste ato representada pelo Presidente da Freguesia de Tavarede, Vitor Manuel dos Santos Madaleno e SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, neste ato representado por José Ribeiro Jacinto dos Santos, na qualidade de Secretário Nacional e Mandatário do SINTAP,

É celebrado o presente Acordo de Adesão ao Acordo Coletivo de Empregador Público n.º 24/2015, de 12 de junho de 2015, e que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

A Freguesia de Tavarede adere, nos termos do disposto no artigo 378.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ao Acordo Coletivo de Empregador Público n.º 24/2015, de 12 de junho, celebrado entre o Município de Figueira da Foz e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, publicado no *Diário da República,* n.º 131, 2.ª série, de 8 de julho de 2015.

Cláusula 2.ª

A Freguesia de Tavarede aceita a aplicabilidade do acordo coletivo de empregador público identificado na cláusula anterior sem qualquer reserva e sem qualquer modificação do seu conteúdo, não sendo aplicável a cláusula 15.º, por não existirem bombeiros municipais no mapa de pessoal da freguesia.

Cláusula 3.ª

Pelo presente acordo de adesão, e em cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estima-se que serão abrangidos cinco trabalhadores da Freguesia de Tavarede.

Cláusula 4.ª

O presente acordo de adesão entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Tavarede, 2 de novembro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Vítor Manuel dos Santos Madaleno, Presidente da Freguesia de Tavarede.

Pela Associação Sindical:

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

José Ribeiro Jacinto dos Santos, Secretário Nacional e Mandatário do SINTAP.

Depositado em 27/11/2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 339/2015, a fl. 79, do Livro n.º 1.

27 de novembro de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

209208812

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750